EMERON
Transformando a Justiça pela Educação!

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Transformando o amanhã, **hoje!**

COLÓQUIO



Sistema Nacional de Precedentes
Meio Ambiente, Família e Sociedade
Administração Judiciária e Tecnologia
Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal

E-book Emeron (2026)

EMERON
Transformando a Justiça pela Educação!

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Transformando o amanhã, **hoje!**

COLÓQUIO



Sistema Nacional de Precedentes

Meio Ambiente, Família e Sociedade

Administração Judiciária e Tecnologia

Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal

E-book Emeron (2026)

EMERON
Transformando a Justiça pela Educação!

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Transformando o amanhã, hoje!

AUTORES

Allan Diego Afonso Almeida
Amanda Pereira Serafim
Anderson Acácio de Carvalho Cantareira
Angela Maria da Silva Fortes
Arthur Afonso Vieira de Oliveira
Breno Veisack Lara
Claudinei Carvalho Recco
Cristina Silva Tiengo
Elder Gomes Ramos
Flavio de São Pedro Filho
Flávio Henrique de Melo
Gentil Veloso Barbosa
Gilsane Silva Lima
Helinara Capucho
Jéferson Araújo Sodré
Jian Carlos Verza
Kellen Dobler
Ladyslene Chrísthyns de Paula
Layde Lana Borges da Silva
Lidiane Silva Coutinho Noronha
Lilian Caroline Urnau
Lucas Effgem de Holanda
Lucas Filipe Silveira Santana
Maicon Cesar Batista Cucchi
Marcelo Lisboa Rocha
Marcelo Tramontini
Marcilene da Silva
Maria Eduarda Gonçalves Dias
Maria Gilzônia Mota Silva
Maria Vitória Silva Andrade
Mateus Feitoza Evangelista
Maynah do Nascimento Bezerra
Natalí Máximo dos Reis
Nicole Briglia Sousa de Albuquerque
Nilson Coelho de Melo Junior
Osvaldo dos Santos Junior
Paulo Henrique Guyss
Paulo Juliano Roso Teixeira
Rafael Sulino de Castro
Raiane Legora Bozi
Renato Luiz Gomez da Silva
Riberval Saraiva da Silva
Rosália Maria Passos da Silva
Rosalina Alves Nantes
Thalyta Karina Correia Chediak
Thiago da Silva Viana
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Veroni Lopes Pereira
Welliton Victor Pires da Cruz

E-book Emeron (2026)

EXPEDIENTE

E-book Emeron (2026)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto
Vice-Presidente

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Corregedor-Geral

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA (EMERON)

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Diretor

Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Vice-Diretor / Coordenador do CEPEP

Juiz Eduardo Abílio Kerber Diniz
Coordenador do NUPEP

Juiz Áureo Virgílio Queiroz
Coordenador do LABIN

Juiz Ivens dos Reis Fernandes
Coordenação da Subseção de Cacoal

Gisele Fernandes Rodrigues
Secretária-Geral

EDITORA

Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, 1872, Centro
CEP: 76.801-906
Porto Velho - Rondônia-Brasil
Tel.: (69) 3309-6440
emeron.cepep@tjro.jus.br - emeron.tjro.jus.br

EQUIPE EDITORIAL

Gerente da Revista
Cristiano Gomes Mazzini

Editor de Seção
Eduardo Abílio Kerber Diniz

Revisor de Texto
Estéfano José da Cruz

CAPA

Capa elaborada com apoio de ferramenta de Inteligência Artificial generativa, sob direção criativa, revisão e validação humana, por Iasmim Farias Campos Lima

PRODUÇÃO / DIAGRAMAÇÃO

Iasmim Farias Campos Lima
Núcleo de Pesquisa e Publicação Acadêmica - NUPEP
Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica - CEPEP

ORGANIZADORES

Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Eduardo Abílio Kerber Diniz
Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Bruna Lívia Timbó de Araújo Balthazar

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei n. 9.610, de 19/2/1998. Nenhuma parte desta obra, sem autorização prévia da Escola da Magistratura ou dos autores, poderá ser reproduzida ou transmitida, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, fotográficos, gravação ou outros.

TERMOS DA LICENÇA

A Revista da Emeron © 1996 da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia está licenciada sob CC BY-NC-SA 4.0

E-BOOK EMERON 40 ANOS

Sumário

CATEGORIA 1 · ARTIGOS CIENTÍFICOS

01 JURISDIÇÃO CRIMINAL EM RONDÔNIA E O SISTEMA DE PRECEDENTES: o delicado equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça 1
Paulo Juliano Roso Teixeira

02 A ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS: uma análise das decisões da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia submetidas à técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, proferidas no 1º trimestre do ano de 2026 43
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

03 ENTRE SISTEMAS E PESSOAS: a experiência do usuário como chave para repensar os serviços no Judiciário 98
Maicon Cesar Batista Cucchi

04 POLÍTICAS DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA: desafios da inclusão digital no contexto amazônico 128
Lidiane Silva Coutinho Noronha

05 VARAS DAS GARANTIAS NO TJRO: diagnóstico empírico, análise de sensibilidade e prospecção estrutural para a criação de uma terceira unidade estadual 155
Renato Luiz Gomez da Silva; Lucas Filipe Silveira Santana; Gilsane Silva Lima

06 GOVERNANÇA JUDICIAL SOCIOAMBIENTAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS: matriz territorial para o TJRO na Amazônia rondoniense 186
Mateus Feitoza Evangelista

07 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: modelo tecnológico-organizacional para otimização de audiências de conciliação 210
Jian Carlos Verza

08 JUSTIÇA PARA TODOS? inteligência artificial como instrumento de inclusão das pessoas com deficiência no acesso ao Poder Judiciário 239
Rafael Sulino de Castro

09 DA SUPERESPECIALIZAÇÃO À INOVAÇÃO COLABORATIVA: silos organizacionais, motivação e i-Labs setoriais no Poder Judiciário 263
Nicole Briglia Sousa de Albuquerque; Rosália Maria Passos da Silva

10 CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM PERSPECTIVA: inovação administrativa e democratização da informação processual 286
Nicole Briglia Sousa de Albuquerque; Flavio De São Pedro Filho

11 MUSEU VIVO NO METAVERSO: inteligência artificial, ambientes imersivos e educação institucional para a memória judiciária de Rondônia 303
Allan Diego Afonso Almeida

12 PROMPT INJECTION: o uso malicioso de ferramentas de inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro 329
Maria Eduarda Gonçalves Dias; Thalyta Karina Correia Chediak

13 DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO PJRO SOB O PRISMA DA TEORIA INSTITUCIONAL 349
Jéferson Araújo Sodré; Elder Gomes Ramos; Ladyslene Christhyns de Paula

14 FEDERALISMO INCOMPLETO, GOVERNANÇA FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO EM RONDÔNIA: bases institucionais e normativas para o ITERON e a REFUR-RO 374
Marcelo Tramontini

15 DAS RAÍZES AO PROCESSO: a análise isotópica como vetor de inovação probatória contra o crime ambiental madeireiro na Amazônia 396
Maynah do Nascimento Bezerra; Layde Lana Borges da Silva; Helinara Capucho

16 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR COMO FATOR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: análise documental de casos na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO 420
Maria Gilzônia Mota Silva; Cristina Silva Tiengo

17 A ATUAÇÃO DA AZUL LINHAS AÉREAS E A EXCLUSÃO VELADA EM RONDÔNIA: uma análise da desigualdade regional e dos impactos no turismo à luz do art. 170 da CF/88 e da função social das empresas 440
Maria Vitória Silva Andrade

18 O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL: interfaces entre o Direito e a Psicologia 462
Flávio Henrique de Melo; Marcilene da Silva

19 ACESSO DESIGUAL À JUSTIÇA E JUDICIALIZAÇÃO PERIFÉRICA EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS, FAMILIARES E CONSUMERISTAS: por uma teoria da justiça periférica e da advocacia periférica 487
Thiago da Silva Viana

20 ENTRE A REFUNDAÇÃO NORMATIVA E O CHÃO DOS CÁRCERES: necropolítica amazônica, saúde mental e o Plano Pena Justa no sistema prisional de Rondônia 515
Nilson Coelho de Melo Junior; Lilian Caroline Urnau; Angela Maria da Silva Fortes

21 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PÚBLICA E SOBERANA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: arquitetura institucional e epistemológica para a mitigação do racismo algorítmico 534
Renato Luiz Gomez da Silva

22 MEDIDAS DE SEGURANÇA E POLÍTICA ANTIMANICOMIAL: a atuação do NUPS na Comarca de Jaru/RO 568
Raiane Legora Bozi; Natalí Máximo dos Reis

23 O TRIBUNAL DA AMAZÔNIA E O CRIME DOS CRIMES: a relevância internacional do Tribunal de Justiça de Rondônia na persecução do crime de genocídio 594
Welliton Victor Pires da Cruz; Lucas Effgem de Holanda; Arthur Afonso Vieira de Oliveira

24 VIOLAÇÃO SISTÊMICA DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: desafios e perspectivas para a proteção da população LGBTQIA+ em Rondônia 617
Amanda Pereira Serafim; Breno Veisack Lara

25 MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: evolução normativa, desafios à efetividade e proposta de proteção ativa 637
Claudinei Carvalho Recco

CATEGORIA 2 · CONSÓRCIO DE TCC/DISSERTAÇÃO/TESE

26 BIOECONOMIA E SEGURANÇA FUNDIÁRIA: as condições institucionais do Marco Legal de CT&I na RESEX Rio Cautário (RO) 664
Jéferson Araújo Sodré; Ladyslene Chrísthyns de Paula; Rosalina Alves Nantes

27 ADVOCACIA PERIFÉRICA E JUSTIÇA PERIFÉRICA: trabalho decente, governança de tecnologias e acesso à justiça (ODS 8 e ODS 16) em Rondônia/Amazônia 681
Thiago da Silva Viana; Rosalina Alves Nantes

CATEGORIA 3 · PRODUTOS TÉCNICOS E TECNOLÓGICOS (PTT)

28 ASSESSORIA: agente inteligente de suporte a erros de sistema no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 693
Paulo Henrique Guyss; Marcelo Lisboa Rocha

29 MUSEU VIVO NO METAVERSO: produto técnico-tecnológico com inteligência artificial para educação institucional e memória judiciária 706
Allan Diego Afonso Almeida

30 DECLARAÇÃO DE APOIO POR IA EM DECISÕES JUDICIAIS: proposta de protocolo ético para o TJRO 724
Thiago da Silva Viana

31 PLATAFORMA INTELIGENTE DE WEBHOOKS DO PJE: arquitetura orientada a eventos para interoperabilidade e celeridade no Poder Judiciário de Rondônia 739
Osvaldo dos Santos Junior; Gentil Veloso Barbosa; Marcelo Lisboa Rocha

32 MANUAL PRÁTICO DO JUÍZO DAS GARANTIAS: guia de apoio teórico e prático para atuação nas Varas de Garantias 758
Veroni Lopes Pereira

33 PROJETO SENTINELA: plataforma tecnológica integrada para prevenção automatizada da violência doméstica e do feminicídio 766
Claudinei Carvalho Recco

34 ATAIA: arquitetura institucional para organização contextual da informação processual e geração assistida de atas de audiência criminal 780
Kellen Dobler

35 EMERONPLAY: desenvolvimento de uma vitrine educacional digital para a centralização e a curadoria de conteúdos formativos na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia 799
Riberval Saraiva da Silva

36 ATLAS: arquitetura de orquestração de serviços institucionais no Poder Judiciário — modelo técnico-tecnológico fundamentado em gestão por processos, BPMN e governança da informação 812
Anderson Acácio de Carvalho Cantareira; Maicon Cesar Batista Cucchi

JURISDIÇÃO CRIMINAL EM RONDÔNIA E O SISTEMA DE PRECEDENTES: O DELICADO EQUILÍBRIO ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A JUSTIÇA

Criminal jurisdiction in rondônia and the precedent system: the delicate balance between legal certainty and justice

Paulo Juliano Roso Teixeira[1]

RESUMO

O sistema atual de precedentes judiciais no Brasil foi estabelecido visando aprimorar a eficiência e a segurança jurídica. Passados mais de dez anos de sua instituição, subsiste importante resistência institucional quanto à sua observância, assim como, fortes objeções da doutrina. Buscando compreender o grau de eficácia desse sistema na jurisdição brasileira e sua eventual conexão com os desafios citados, este artigo apresenta historiografia dos sistemas *common law* e *civil law* para investigar eventuais similitudes com características e efeitos dos precedentes no Brasil, especialmente sob a (doutrinariamente controversa) doutrina do *stare decisis*. Sobre essas bases teóricas, desenvolve estudo empírico, com análise documental de fontes primárias (acórdãos selecionados entre a jurisprudência do TJRO). Mediante abordagem indutiva, formula-se um diagnóstico relativo ao grau de eficácia do sistema de precedentes vigente no Brasil, considerando dois eixos indissociáveis: adequação *formal* e adequação *material*. As discrepâncias constatadas entre os documentos analisados evidenciam um grau ainda temerário de eficácia do sistema, ante o qual alguns fatores possivelmente catalisadores são identificados e algumas estratégias hermenêuticas são associadas.

Palavras-chave: sistema de precedentes; aplicabilidade jurisdicional; eficácia normativa; eficácia material.

ABSTRACT

The current system of judicial precedents in Brazil was established with the aim of improving efficiency and legal certainty. More than ten years after its establishment, significant institutional resistance to its observance persists, as well as strong

[1] **Mestrando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ – MINTER). Especialista em Direito Público (FALEG) e em Direito Penal, Processual Penal, Didática e Metodologia (FDDJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5778637515697136 . Orcid: https://orcid.org/0009-0006-1979-3399 . Correio eletrônico: paulojulianort88@gmail.com .**

objections from legal scholars. To understand the degree of effectiveness of this system in Brazilian jurisdiction and its possible connection with the aforementioned challenges, this article presents a historiography of the common law and civil law systems to investigate possible similarities with the characteristics and effects of precedents in Brazil, especially under the (doctrinally controversial) doctrine of stare decisis. Based on these theoretical foundations, an empirical study is developed, with documentary analysis of primary sources (selected rulings from the jurisprudence of the TJRO). Through an inductive approach, a diagnosis is formulated regarding the degree of effectiveness of the precedent system in force in Brazil, considering two inseparable axes: formal adequacy and material adequacy. The discrepancies found between the analyzed documents reveal a precarious degree of effectiveness of the system, in the face of which some possibly catalytic factors are identified and some hermeneutical strategies are associated.

Keywords: Precedent system; Jurisdictional applicability; Normative effectiveness; material effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Já se passaram mais de dez anos da regulamentação de um sistema de precedentes pela legislação processual civil nacional. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) implementou um sistema abrangente de precedentes judiciais qualificados, buscando aprimorar a eficiência e a segurança jurídica. Essa inovação, estruturada a partir da uniformização horizontal e vertical das decisões (art. 926 e 927), representa um marco na busca por previsibilidade e coerência no ordenamento jurídico brasileiro. A força normativa das decisões proferidas nestes modelos de procedimento permite a sumarização dos processos e visam conferir maior estabilidade para as decisões judiciais observando, ainda, ideais de coerência e integridade a partir de uma dimensão interpretativa.

Não obstante as oportunidades de aprimoramento tanto do sistema judiciário, quanto do próprio ordenamento jurídico nacional, subsistem obstáculos importantes que perpassam diversos campos, desde uma jurisprudência relutante, até controvérsias doutrinárias que apresentam as mais variadas teses de objeção, inclusive críticas por de abuso legiferante no uso dos precedentes.

Mas entre as mais comuns, figura a discussão sobre suposta incompatibilidade entre os grandes sistemas do *common law* e *civil law*. A recorrência de tais abordagens levará a pesquisa a investigar sob procedimento histórico a procedência de caraterísticas e rótulos atribuídos a ambos, a fim compreender em maiores minúcias o modelo regulamentado no Brasil.

A revisão histórico-comparativa entre os sistemas é importante, pois a vigência ou força jurídica dos precedentes parece esbarrar em certa inabilidade, possivelmente por uma influência subsistente da Escola da Exegese, de perceber que não existe uma dicotomia insuperável entre ambos os sistemas e que uma rápida mirada histórica basta para descobrir abundantes interações entre ambos, culminando na formação dos traços mais distintivos – mas também os de comensurabilidade – de ambas as racionalidades, sem que cada uma exerça monopólio sobre fontes específicas do direito (a saber: os precedentes sob a *common law* e a legislação sob a *civil law*).

A partir dessa percepção mais acurada e menos limitada por eventuais estereótipos presentes na educação jurídica nacional, o atual sistema de precedentes estabelecido no Código de Processo Civil pode ser compreendido para além da literalidade dos enunciados normativos, incluindo seus fundamentos teóricos e sua teleologia (a recente vontade do legislador que o ensejou é especialmente relevante). Dessa forma, a segunda seção buscará revisar e sistematizar as bases do sistema nacional e dos diferentes tipos de precedentes instituídos, inclusive em relação à sua natureza e força vinculante.

Na mesma seção, será estabelecida correlação entre os precedentes no sistema brasileiro e origens histórico-teóricas legadas por ambos os sistemas (como as duas formas básicas de "*stare decisis*": precedente vertical e precedente horizontal, bem como efeitos decorrentes: vinculante e persuasivo). Tal desdobramento é incidental, colocando-se na agenda da pesquisa por conta das premissas identificadas na primeira seção, diretamente relacionadas às controvérsias doutrinárias relativas à impossibilidade de transposição de institutos entre sistemas diferentes.

Por fim, chega-se ao escopo principal do estudo, que consiste em verificar a eficácia do sistema de precedentes no Brasil. Para cumprir esse objetivo, será adotado procedimento monográfico-comparativo, se ocupando de acervo documental

composto por doze julgados (acórdãos), delimitados na jurisdição criminal exercida no âmbito recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia. A pesquisa será, portanto, realizada por amostragem: na delimitação de um Tribunal, selecionado por proximidade institucional em relação ao local da pesquisa (maior acessibilidade diminui contingências limitadoras) e na delimitação de algumas decisões[2].

O parâmetro da análise é o Tema Repetitivo n. 1.258[3] do Superior Tribunal de Justiça, definido em razão da recente aprovação (ano de 2025), por ocupar-se de casuística recorrente e sensível na jurisdição criminal: a eficácia e valor probatório do reconhecimento pessoal e por ser precedente do tipo vinculante.

Os objetos (acórdãos) são analisados sob dois critérios ou eixos: a) verificar se são *formalmente* adequados ao precedente vinculante (se fazem menção expressa ao Tema 1.258 e ao dispositivo legal correlato, o CPP, art. 226) e b) verificar se são *materialmente* adequados ao precedente vinculante (se fundamentam a aplicação do precedente contemplando a *ratio decidendi* do paradigma e a legitimidade que o transcende, adequação material à Constituição).

Importante destacar que a análise dos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia apresentada neste estudo, não tem como propósito submeter a escrutínio decisões específicas, mas demonstrar que – passados mais de dez anos de entrada em vigor, ainda há muito que se fazer para que o sistema de precedentes alcance o objetivo de aumentar a segurança jurídica, mantendo a correção material, elemento imprescindível de toda ordem constitucional.

Em termos pragmáticos, o estudo é realizado por meio de abordagem indutiva, uma vez que, da análise de casos específicos, busca estabelecer paralelos com fenômenos abrangentes em relação ao tema, ou seja: ilustrar por meio da amostra selecionada o grau de eficácia do sistema de precedentes vigente no Brasil.

Os procedimentos empregados são o histórico, na primeira seção e incidentalmente na segunda para comparação de elementos, e o monográfico-

[2] A delimitação por amostragem em relação às decisões decorreu da impossibilidade de analisar a totalidade do acervo, visto que o sistema oficial de busca de documentos da instituição não confere a opção de refinamento de filtros de pesquisa, o que resultou em mais de trinta mil resultados.

[3] Trata-se de acórdão vinculante, formado em Recurso Especial Repetitivo, sobre matéria processual penal sensível e de alta incidência prática, diretamente relacionada à liberdade individual e à confiabilidade da prova penal.

comparativo, consistente no estudo de cada precedente, para sistematizar comparação em relação ao parâmetro da pesquisa (Tema 1.258). Dessa forma, o estudo inclui etapa empírica, consistente na análise documental e correspondente tratamento de fontes primárias.

2 SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: CONSENSOS E DISSENSOS SOBRE EVENTUAL LEGADO DA *COMMON LAW*

A ideia de *precedente*, em termos gerais, remete a decisões tomadas com base em soluções anteriores, o que recobra no presente, a importância de eventos passados. Entretanto, nem todo evento anterior é um *precedente*, pois sê-lo requer uma conexão entre o evento passado e a ação presente e essa conexão é reconhecida na *semelhança*, na possibilidade de estabelecer uma analogia entre ambos (Duxbury, 2008). No âmbito jurídico, os precedentes têm cumprido papel de inegável relevância em diferentes sistemas e contextos sócio-históricos, em que pese reconhecida tendência de sua rápida associação aos sistemas do *common law*.

Em contrapartida, sua incorporação em sistemas de *civil law* parece suscitar hesitação, ou mesmo um grau maior de resistência e críticas, tal como ainda se nota no caso brasileiro, mais de dez anos após as mudanças legislativas que positivaram as bases do atual sistema de precedentes. A resistência pode ter relação com o legado de uma educação jurídica que forja uma dicotomia entre ambos os sistemas, todavia, quão mais longínquo for o regresso histórico, menos provável parece ser o estabelecimento dessa linha divisória e a própria origem dos precedentes e de sua correlata doutrina, o *stare decisis* é mostra disso.

Em suas raízes mais longínquas, o sistema de precedentes é predominantemente associado ao sistema do *common law*, em que os precedentes são de fato essenciais, ante a escassez de leis e códigos[4]. Tal sistema culminou em uma doutrina que ficou conhecida como *stare decisis,* pois sua "formulação é *stare decisis et non quieta*

[4] Sua peculiaridade não está na ausência de legislação escrita, mas no papel estruturante conferido aos julgamentos anteriores como fonte relevante de orientação e desenvolvimento do direito, ou seja, a distinção entre as duas tradições reside menos na presença ou ausência da lei e mais no papel que cada sistema historicamente atribuiu às fontes do direito (Silva, 2021).

movere (mantenha-se a decisão e não se disturbe o que foi decidido)" (Re, 1994, p. 282. Grifos originais.). Posteriormente foi recepcionado no ordenamento norte-americano, com vistas à estabilidade, consistência e coerência do sistema jurídico, além da celeridade e economia processual, alçando a doutrina do *stare decisis* à posição de "ferramenta de trabalho diária", conforme pontua Re.

Mas esse ponto de partida histórico, abordado quase como "lugar comum", não é unívoco na literatura. Conforme Walter Kuzenski, a origem dessa doutrina, *stare decisis,* se perde na antiguidade, onde a historiografia tem ao menos uma bifurcação: entre os que atribuem ao *Witenagemot* (conselho anglo-saxônico existente por volta dos séculos VI ou VII a XI) e os que atribuem ao *jus praetorium* do direito romano[5]. Essa possibilidade não passa despercebida ao jurista, em artigo publicado no início do século XX, período em que o positivismo exegético-legalista alcançava seu auge, destacava o aparente paradoxo: "Embora a doutrina do *stare decisis* possa possivelmente ter tido uma origem pretoriana, a própria doutrina não encontra lugar no Direito Civil moderno – derivado diretamente do Direito Romano – tal como administrado na Europa continental" (Kuzenski, 1922, p. 66. Tradução livre[6]).

Tenham ou não intersecções, o sistema de precedentes, amoldado na doutrina do *stare decisis*, converge com um dos mais caros postulados positivistas, o que fica evidente em uma característica menos ressaltada na doutrina, mas recordada por Kuzenski com o caso Lonstorf v. Lonstorf, da Suprema Corte de Wisconsin, em 1903: "Normalmente, a certeza da lei é mais essencial para a justiça do que a correção absoluta" (Wisconsin, 1903. Tradução livre[7]). Daí se nota que, mesmo na tradição anglo-americana, ou seja, em um sistema de *common law*, os precedentes precisam harmonizar estabilidade e mudança, sendo tal função indicada por Edward Re (1994), como precípua da doutrina do *stare decisis*, sem confundir estabilidade com estática.

---

[5] De fato, autores como Henry Campbell Black (1912) fornecem subsídios para essa perspectiva histórica ao informar que havia, ainda que com pouco reconhecimento, um sistema de precedentes na jurisprudência romana, porém, foi abolido por ordem do Imperador Justiniano. O mesmo autor assinalava que, mesmo sem força obrigatória, os precedentes eram mais ou menos observados na prática. Evans (1946) por outro lado, dispensava o direito romano nos estudos sobre os sistemas de precedentes, justamente por considerar que tal direito atribuía papel irrisório ao precedente judicial.

[6] "Though the doctrine of *stare decisis* may possibly have had a Praetorian origin, the doctrine itself finds no place in the modem Civil Law-derived directly from the Roman Law-as administered in continental Europe."

[7] "Ordinarily certainty of the law is more essential to justice than absolute correctness"

Diante da relevância dos julgados anteriores, que num sistema de precedentes, são tão decisivos quanto as leis, a necessidade de que cada decisão fosse publicada[8] (anotada, compilada e catalogada em vários sistemas de coleção), gerava uma preocupação nos juristas: o "volume imponderável de jurisprudência", que já estariam desatualizadas antes mesmo de terem sido concluídas. Kuzenski (1922) predizia que tal acervo alcançaria um volume impraticável, a ponto de seu abandono deixar de ser uma opção.

Claro, suas ponderações eram apresentadas numa época em que não se tinha à disposição tecnologias como as contemporâneas. Além disso, foi o período em que possivelmente, o contraste entre os sistemas do *common law* e *civil law* tenha sido mais forte, com o ápice positivista da legalidade estrita, e, ainda que em menor proporção, alguma popularidade da Escola da Exegese. Entende-se que o contexto atual, por diversos fatores, se diferencia do contexto de emergência do direito positivo e da própria expansão dos sistemas sobre os ordenamentos que se consolidaram posteriormente, como no caso das colônias após suas independências. Daí que a reflexão em relação ao sistema de precedentes ser ou não legado do sistema do *common law*, assim como, ser ou não adequado em sistemas de *civil law*, merece atenção mais detida.

Considerando que a própria historiografia do sistema de precedentes comprova que o tema é mais complexo do que reconhecido no âmbito acadêmico e técnico do direito brasileiro, sua compreensão adequada exige que se ultrapasse a usual definição cronológica reducionista de precedentes meramente como "decisão anterior". Mesmo porque, nem toda decisão pretérita constitui precedente em sentido técnico, tampouco todo precedente possui força vinculante. Como premissa do *stare decisis* a autoridade do precedente depende da identificação de sua *ratio decidendi*, isto é, da razão jurídica determinante que sustentou a solução do caso anterior (Evans, 1946) e que, por sua generalidade normativa, pode ser projetada para hipóteses futuras.

[8] A primeira publicação autorizada de decisões judiciais conforme padrões modernos, é atribuída à John Burrow, no ano de 1765. Isso teria compelido a magistratura a desenvolver a doutrina do *stare decisis*, mas não se pode negligenciar o trabalho de Edward Coke, que antecipou em mais de cem anos a sistematização de precedentes (Evans, 1946)

Por isso, o precedente não se confunde com a simples ementa, com a repetição acrítica de julgados ou com a invocação retórica de decisões anteriores. Daí a relevância de se observar rigorosamente os fundamentos metodológicos desta, ou de outra doutrina, eventualmente adotada: prevenir arbitrariedades decisórias [9], garantindo, a par de um sistema previsível e seguro, uma prestação jurisdicional justa e adequada.

É incontroverso na formação jurídica nacional, que a tradição brasileira tem por base o sistema romano-germânico, ordinariamente associado à *civil law*, no qual a lei ocupa posição central como fonte primária do direito. Porém, o historiador jurídico português, que manteve forte interlocução com a doutrina nacional, Antonio Manuel Hespanha (2006) fornece elementos que mitigam a caracterização decorrente dessa origem: a historiografia tradicional espanhola que versava sobre o "direito das Índias" como complexo de leis da Coroa foi corrigida por estudos como o do argentino Víctor Tau Anzoategui, ao mostrar a substituição desse complexo por uma concepção pautada em elementos prático-cotidianos, inclusive práticas dos tribunais.

Isso acrescenta novas ordens de limitações à concepção clássica[10] que, atribuindo ao Poder Judiciário a função precípua de interpretar e aplicar o direito positivado, reduz a atividade jurisdicional à condição de atividade estritamente vinculada ao texto normativo previamente estabelecido pelo legislador. Por isso, oposição entre *civil law* e *common law* não pode ser presumida de modo absoluto. Mais do que simples sistemas normativos, cuida-se de tradições jurídicas historicamente condicionadas por diferentes formas de produção, aplicação e ensino do direito.

A *civil law* desenvolveu-se a partir da recepção do direito romano, da influência das universidades medievais, da sistematização doutrinária e, posteriormente, da codificação. Daí a centralidade da lei como ponto de partida da atividade jurídica. Já a *common law* formou-se de maneira mais empírica, a partir da atuação dos tribunais

[9] Para Matos (2016, p. 396;397) "não é raro vislumbrar situações em que o julgador escolhe uma das interpretações possíveis da tese jurídica a ser aplicada no caso concreto, sem se preocupar em demonstrar os motivos pelos quais nega todas as demais [...] o Brasil passou a invocar os precedentes, mas não os aplica bem, em geral. Os juristas escolhem alguns julgados passados para ratificarem sua posição atual, sem cotejá-los com os entendimentos divergentes."

[10] Concepção parcialmente derrotada com a superação do brocardo *in claris cessat interpretativo*, em debates como de Maximiliano (2004) e Baptista (1984)

ingleses e da construção progressiva de soluções judiciais para casos concretos (Silva, 2021, p. 27-62). Mas isso não significa que não houve imbricações entre ambas as trajetórias.

Nos sistemas jurídicos contemporâneos, as fronteiras entre *civil law* e *common law* tornaram-se progressivamente menos rígidas, com elementos de ambas se transladando, seja pela maior relevância à jurisprudência e aos precedentes judiciais nos primeiros, seja pelo aumento na atividade legiferante nos segundos, evidenciando formações de modelos jurídicos mistos ou híbridos, que pode ser identificada inclusive na atual experiência brasileira (Silva, 2021, p. 60-62). Inclusive é possível que tal tendência seja inevitável, dado o estágio atual de globalização.

É nesse contexto que deve ser compreendida a introdução, pelo Código de Processo Civil de 2015, de um sistema brasileiro de precedentes (obrigatórios ou persuasivos, conforme se discutirá). A nova disciplina processual não representa simples importação da *common law*, tampouco conversão do ordenamento nacional ao modelo anglo-saxão. Trata-se, antes, de uma reconfiguração interna da *civil law* brasileira, que permanece fundada na Constituição, na lei e nos códigos, mas passa a reconhecer que a interpretação judicial também desempenha função relevante na construção, estabilização e uniformização do direito (Lemos, 2015; 2017).

Não se ignora, contudo, a existência de relevante crítica doutrinária à forma como o discurso dos precedentes vem sendo incorporado no Brasil. Castro; Paula (2020), definindo o tema dos precedentes judiciais no Brasil como um dos mais controversos, atribui à importação apressada de institutos riscos ao sistema pátrio, dada a falta de familiaridade, em que pese as influências de ambos os sistemas. Acrescentam interpretações equivocadas que atribuem caráter vinculante a todas as decisões, como outro tipo de crítica oposta às alterações na lei processual civil.

Uma das reflexões mais criteriosas aparece em Lenio Streck e Georges Abboud, quando advertem que não seria possível criar, por simples opção legislativa, um genuíno sistema de precedentes nos moldes da *common law*, uma vez que este decorre de uma específica evolução histórica, cultural e institucional. Por isso, sustentam que o CPC/2015 teria instituído, com maior precisão, um sistema de vinculação jurisprudencial ou de provimentos vinculantes, e não propriamente um

sistema de precedentes idêntico ao modelo anglo-saxão (Streck; Abboud, 2016, p. 82). Alertam que o precedente não deve ser tratado como fórmula abstrata, pronta e autossuficiente para solucionar casos futuros e que a aplicação de qualquer provimento vinculante é sempre um ato hermenêutico, e não uma operação mecânica de subsunção. A indispensável interpretação, contraditório e análise das circunstâncias do caso concreto para todo e qualquer texto jurídico, exige fundamentação e não pode dar lugar à mera reprodução de ementas, teses ou enunciados[11].

Por fim, em que pese algumas críticas opinarem que não era intenção do legislador inserir na legislação processual civil o princípio do *stare decisis* (v.g. Cardoso, 2016), a exposição de motivos das alterações em foco indica o contrário. A premissa da doutrina, traduzida como "mantenha-se a decisão e não se disturbe o que foi decidido" ecoa de modo inegável no documento que acompanhou o projeto de lei:

> Encampou-se, por isso, expressamente o princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser **mantida**, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.
>
> Trata-se, na verdade, de outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, **tendesse a ser mais estável** (Brasil, 2010, p. 241. Sem grifos no original)

Essas ponderações iniciais têm o propósito de destacar que tanto em sua gênese histórica, quanto em suas aplicações posteriores ao longo da história, inclusive em sua consolidação como doutrina, os sistemas de precedentes se apoiaram em critérios hermenêuticos bem definidos. Sob tal inspiração, tem-se que a aproximação brasileira com a *common law* não pode ser compreendida como importação acrítica de categorias estrangeiras, nem como autorização para que tribunais superiores substituam a lei por teses abstratas. Ao contrário, a adoção de precedentes no Brasil deve ser lida à luz da Constituição, da legalidade, da integridade, da coerência e da

[11] Preocupado com esse ponto específico, Streck (2025) o autor cunha a expressão, "precedentes à brasileira", designando entendimentos adotados como regras gerais e abstratas para o futuro, sem reconhecer que o precedente nasce de uma decisão pretérita em caso concreto e somente adquire sentido normativo mediante a reconstrução interpretativa de sua *ratio decidendi* pelos julgamentos posteriores. Essa distorção aproxima a jurisdição indevidamente da função legislativa.

exigência de fundamentação adequada. Essa preocupação torna-se ainda mais sensível na jurisdição criminal, em que a aplicação automática de entendimentos jurisprudenciais pode afetar diretamente a liberdade, a individualização da pena e as garantias processuais do acusado.

Nesse contexto, a despeito da discussão sobre eventual vulneração da independência jurisdicional decorrente da adoção de precedentes obrigatórios — preocupação que também aparece no debate doutrinário em torno do CPC/2015 —, não se pode negar que a utilização racional de precedentes concretiza o ideal de certeza do direito e, por consequência, fortalece o princípio da segurança jurídica. Como destaca Soares (2014, p. 47), à luz dos ensinamentos de Nobre Júnior:

> Em primeiro lugar, a utilização de precedentes implica assegurar a concretização do ideal da certeza do direito, de maneira que se pode antever, dadas as particularidades dos litígios, qual a solução a ser adotada pelo Judiciário. Isso homenageia um dos princípios mais caros aos Constituintes, quando da estruturação de um sistema jurídico nacional, qual seja o da segurança jurídica.

A segurança jurídica, contudo, não é o único fundamento do sistema de precedentes, nem poderia ser. São igualmente fundamentais os princípios da isonomia, confiabilidade, eficiência, duração razoável do processo, coerência e integridade do direito. Casos substancialmente semelhantes não devem receber soluções contraditórias sem fundamentação adequada. Do contrário, a jurisdição passa a transmitir ao cidadão a percepção de que o resultado do processo depende menos do direito aplicável e mais do órgão julgador, da composição da turma ou da contingência decisória. Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) recordam a responsabilidade que o conteúdo normativo das decisões judiciais impõe: as sentenças constituem norma jurídica individualizada, construída pelo magistrado a partir da interpretação e aplicação da lei ao caso concreto. Entender que a norma jurídica resulta de um processo interpretativo, abriu espaço para que a decisão judicial fosse compreendida não apenas como meio de solução de uma controvérsia individual, mas também como instrumento de promoção da unidade do direito, conforme assinalam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 606).

Esse diagnóstico é particularmente relevante para o direito penal e processual penal. Se, na esfera cível, a estabilidade decisória costuma ser associada à eficiência, à redução de litigiosidade repetitiva e à isonomia, na jurisdição criminal ela assume dimensão ainda mais sensível, pois interfere diretamente na liberdade, na legalidade penal, na individualização da pena e nas garantias processuais do acusado.

Por isso, a aplicação de precedentes em matéria penal não pode ser concebida como simples técnica de padronização decisória, mas como mecanismo de racionalização hermenêutica compatível com o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a fundamentação individualizada. Assim, desde que observadas as particularidades do processo penal como ciência autônoma, fortemente vinculada ao direito constitucional e orientada por finalidades próprias, inclusive a contenção do poder punitivo estatal, a doutrina tem defendido a aplicabilidade do atual regramento processual civil, não pela simples transposição automática de categorias, mas sob os princípios constitucionais compartilhados por ambos os ramos, afinal, a independência dogmática do processo penal não significa isolamento em relação ao sistema processual brasileiro (Silva, 2021).

E a preocupação com a instabilidade da jurisprudência que já se buscava solucionar com mecanismos como o incidente de uniformização de jurisprudência e a súmula vinculante, também tem pautado há anos a agenda do legislador[12] nesse movimento mais amplo de racionalização da atividade jurisdicional. Silva (2021) sustenta que a aplicação subsidiária do sistema de precedentes ao processo penal pode evitar ou diminuir descontinuidades graves no sistema processual brasileiro, não limitado ao processo civil, mas, sob o domínio da teoria das normas, pode projetar-se sobre todo o ordenamento jurídico

[12] Tramita desde o ano de 2009, proposição legislativa no Congresso Nacional. Iniciada no Senado, com o PLS 156/2009 onde teve "apenas 49 emendas" encontra-se desde fins de 2010 na Câmara dos Deputados, com o PL 8045/2010, onde já conta com mais de 400 proposições apensadas e mais de 320 emendas, às quais tem sobrevivido a seção dedicada ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Cf. em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-156-2009 .

3 TIPOS DE PRECEDENTES E FORÇA VINCULANTE: FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS PARA COERÊNCIA DECISÓRIA

Da teoria geral e da doutrina dos precedentes – *stare decisis* – algumas orientações em relação aos precedentes estão sendo recepcionadas no Brasil, em que pese o intenso debate doutrinário em torno do tema. Desde seu, possivelmente, desenvolvimento mais emblemático, na jurisdição estadunidense, emergiram duas formas básicas de "*stare decisis*": a **vertical**, que incide de um tribunal superior sobre os demais, e a **horizontal**, que se estabelece entre precedentes e decisões emanadas do mesmo tribunal. A questão é abordada pela docente da *Notre Dame Law School*, Amy Coney Barret, atualmente também Juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos. Barrett (2013) explica que, se a primeira forma é inflexível, não admite exceções, a segunda forma, o *stare decisis horizontal*, assume força variável[13] conforme o tribunal ou a matéria. Naquela Corte Constitucional, três efeitos são reconhecidos: superforte aos precedentes legais, médio às fontes consuetudinárias e, como mais fáceis de anular, os casos constitucionais:

> A razão de atribuir aos precedentes constitucionais apenas uma fraca presunção de validade é que, embora o Congresso possa corrigir interpretações estatutárias errôneas por meio da aprovação de legislação, o oneroso processo de emenda constitucional torna as interpretações constitucionais equivocadas difíceis de serem corrigidas pelo povo (Barrett, 2013, p. 1713. Tradução livre[14])

Desse ponto, evidentemente, emerge diferença inconciliável entre as orientações à aplicação dos sistemas de precedentes, visto que a ordem jurídica brasileira é pautada – ao menos idealmente – na supremacia absoluta da Constituição. Um aspecto mais elementar dessa acepção, entretanto, tem se mostrado bastante útil em outros sistemas: o caráter vinculativo e o caráter persuasivo dos precedentes. Legarre e Handy (2021) atribuem o caráter jurídico apenas aos *precedentes vinculativos*, visto

[13] Naquela jurisdição, é definida como "praticamente inexistente" nos tribunais distritais e "praticamente absoluta" nos tribunais de apelação.

[14] "Its rationale for giving constitutional precedent only a weak presumption of validity is that while Congress can correct erroneous statutory interpretations by passing legislation, the onerous process of constitutional amendment makes mistaken constitutional interpretations difficult for the People to correct".

que geralmente são acompanhados de sanções para garantir sua aplicação[15]. O *stare decisis persuasivo*, por outro lado, é situado no âmbito da moralidade. Entretanto, mesmo no segundo caso, o precedente mantém sua relevância, o que é ilustrado pelos juristas no exemplo da vinculação sobre a Corte Constitucional em relação aos seus próprios precedentes – que são do tipo vertical em relação a todos os demais órgãos jurisdicionais.

Um aspecto pouco abordado na doutrina é que esse tipo de efeito é expressamente reconhecido na jurisdição constitucional brasileira, antes mesmo da inserção da súmula vinculante no ordenamento. Consta no texto da Constituição Federal, art. 102, § 2º, desde que foi incluído em 1993, pela Emenda Constitucional nº 3. Inicialmente se referia apenas à ação declaratória de constitucionalidade, mas com a EC 45/2004, passou a abranger também a ação direta de inconstitucionalidade. Conforme o dispositivo, essas ações: "produzirão eficácia contra todos e **efeito vinculante**, relativamente aos **demais órgãos do Poder Judiciário** e ao Poder Executivo". Da norma constitucional se extrai modalidades de vinculação jurisdicional que podem ser comparadas ao *stare decisis* vertical, quando verificada a incidência sobre tribunais inferiores, e ao *stare decisis* horizontal, quando verificada a incidência sobre as próprias decisões do Supremo Tribunal Federal, posto que a vinculação se dá apenas em relação aos "demais órgãos do Poder Judiciário". E mais: de acordo com o princípio da simetria constitucional, quando os Tribunais de Justiça dos Estados julgarem ações diretas em relação às suas Constituições estaduais, o mesmo tipo de efeito – vinculante – deverá incidir sobre os magistrados singulares.

Outra maneira de classificar os efeitos dos precedentes judiciais, igualmente há muito consolidada no âmbito da doutrina do *stare decisis*, conforme Evans, divide-os em três categorias: (a) **persuasivos**: ilustrado pela doutrina tradicional nas decisões de países estrangeiros ou unidades federativas distintas; (b) **condicionalmente vinculantes**: aqueles com problemas de raciocínio, direito ou ambos, a ponto de não conquistarem adesão relevante; e (c) **absolutamente vinculantes**: considerados o núcleo essencial do *stare decisis*, pois tiram a margem de discricionariedade decisória

[15] Como se nota na correlação entre a Reclamação Constitucional (CF, art. 102, I, alínea *l* e a desobediência à Súmula Vinculante)

de juízes e tribunais compreendidos sob sua hierarquia. Evans, diferentemente de outros autores, inclui nessa classe precedentes do mesmo tribunal sobre seus julgamentos posteriores e arremata: "No campo do direito constitucional, é especialmente importante, porque ali encoraja e protege os fracos, incentiva e restringe os fortes e impede o déspota" (Evans, 1946, p. 38. Tradução livre[16]).

Mas a força persuasiva do precedente é comum mesmo na tradição da *civil law* e pode ser utilizada tanto pelas partes quanto pelo julgador como argumento decisório. Mesmo sem caráter obrigatório, o precedente persuasivo dialoga com o postulado de que casos semelhantes devem ser decididos de forma semelhante, razão pela qual sua desconsideração imotivada compromete a coerência judicial (Silva, 2021). O critério da semelhança, aliás, e mais precisamente, da *semelhança relevante*, ficou consagrado no ordenamento positivo como forma autointegrativa de colmatação de lacunas e, embora tenha deslocado para o que Bobbio define como *ratio legis* o critério de aplicação analógica de normas, não inaugurou o uso dessa técnica no raciocínio jurídico (mais uma demonstração de intersecções importantes entre os sistemas do *common law* e *civil law*):

> Ao utilizar o raciocínio por analogia na interpretação jurídica, o positivismo jurídico nada mais fez do que continuar uma longuíssima tradição precedente. O que ele introduziu de novo é uma certa justificação da legitimidade do raciocínio analógico e, assim, o conceito de *vontade presumida* do legislador (Bobbio, 1995, p. 218-219).

Esse recurso já era utilizado mesmo antes das alterações na legislação processual. Assim como já constavam de modo esparso, institutos dotados de força vinculante, como já observado. Porém, a emergência de um "sistema de precedentes" por meio da legislação infraconstitucional, foi de fato, uma inovação. Agora, os precedentes vinculantes, assumidos como decisões cujas razões determinantes *devem* ser observadas pelos órgãos jurisdicionais a elas submetidos, decorre do Código de Processo Civil, especificamente, do artigo 927. A não observância a tais parâmetros só é admitida quando demonstrada distinção relevante entre os casos ou superação do entendimento.

[16] "In the field of constitutional law it is especially important, because there it encourages and protects the weak, encourages and restrains the strong, and circumvents the despot."

> Segundo essa ótica, o julgador poderá afastar a aplicação do precedente que não guardar similitude com o fato central do caso presente (*to distinguishing*), ampliar (*to widen*) ou restringir (*to narrow*) seu âmbito de aplicação, ou ainda superá-lo, quando não mais se amoldar à realidade social (*overruling*). (Matos, 2016, p. 396)

Dos contornos que vai assumindo o desenvolvimento desse sistema no Brasil, muitas semelhanças com a tradição da doutrina dos precedentes vão se estabelecendo. Muito antes da alteração da norma processual civil, a doutrina já descrevia o *stare decisis* como um sistema estruturado em quatro pilares: o dever de respeitar decisões dos tribunais superiores, assim como as suas próprias; que toda decisão relevante, ainda que não vinculante, seja considerada como forte argumento na formação das decisões posteriores; que **o efeito vinculante não está na decisão em si, mas na razão de decidir**, que deve ser interpretada em harmonia com os fatos do caso concreto e, que um precedente nunca perde sua relevância, podendo ser invocado sempre que se puder estabelecer pertinência ao caso atual (Ferraz Jr, 2003).

Mas a compreensão dos tipos de precedentes, com base não apenas no atual regramento processual nacional, mas na própria teoria geral do processo, também depende de uma necessária distinção (Scheleder, 2017) entre ao menos quatro categorias centrais do sistema de precedentes – e que não raras vezes, são empregadas como sinônimo ou até confundidas – a saber: i. **decisão judicial** (embora todo precedente decorra de uma decisão judicial, nem toda decisão judicial será precedente); ii. **jurisprudência** (conjunto – por vezes oscilante, de decisões de tribunais em determinadas matérias); iii. **súmula** (enunciado sintético de reiterados entendimentos de um tribunal sobre determinada questão jurídica) e iv. **precedente** (paradigma decisório que se estabelece quando a razão jurídica determinante pode transcender ao caso concreto em que incidiu).

Tais categorias são apresentadas por meio de uma "Ementa", que é apenas resumo do julgado, incapaz, por si só, de revelar toda a complexidade argumentativa da decisão. Por isso, a aplicação de um precedente não pode decorrer da simples leitura de sua ementa ou da reprodução de trecho isolado do acórdão; exige análise do inteiro teor, dos fatos relevantes, da controvérsia jurídica debatida e dos fundamentos determinantes da decisão.

O reconhecimento desses limites e sob a motivação de atribuir maior eficiência ao Poder Judiciário, levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Recomendação N. 154 de 13 de agosto de 2024, para que todos os tribunais do país passem a elaborar as ementas de suas decisões sob o mesmo padrão. Conforme documento explicativo elaborado pelo Órgão, a iniciativa é motivada por aumentar a transparência e eficiência do sistema judicial, aproximando-o da sociedade e espera-se que permita "realizar três objetivos: auxiliar a compreensão das decisões, permitir a adequada aplicação dos precedentes e facilitar o uso de inteligência artificial" (Brasil, 2024b).

Assim, a estrutura de apresentação das decisões, das quais, algumas se consolidarão como *precedentes* propriamente ditos, deve adotar (sem prejuízo de complementos eventualmente necessários): um cabeçalho (máximo de quatro linhas) indicando ramo do direito; classe da ação; tema geral; solução do caso. O cabeçalho deve ser seguido pelos seguintes tópicos: I. Caso em exame (fatos relevantes e pedido); II. Questão em discussão (breve relato das questões controvertidas); III. Razões de decidir (solução proposta, com descrição sucinta da motivação); IV. Dispositivo e tese (provimento ou não, e tese quando for o caso). A Recomendação prevê ainda, citação de legislação e jurisprudência relevante para a formação da decisão (Brasil, 2024a).

Tais parâmetros cristalizam a percepção de que o precedente não se reduz ao resultado do julgamento. O que pode irradiar efeitos para casos futuros não é a totalidade da decisão, mas a *razão jurídica* necessária à solução da controvérsia. Daí a importância da compreensão integral da *ratio decidendi*, inclusive relacionada aos fatos singulares do precedente, distinguindo tal razão, que é núcleo essencial do precedente, dos argumentos marginais, laterais ou não indispensáveis ao desfecho da causa, também definidos como *obiter dictum*, já que podem possuir valor argumentativo, mas não integram o núcleo vinculante do precedente. Essa diferença (apenas a *ratio decidendi* possui aptidão vinculante) torna indispensável que, ao invocar um precedente, se demonstre qual foi o fundamento determinante da decisão anterior e porque esse fundamento se aplica ao caso atual.

A identificação da *ratio decidendi*, entretanto, não é operação simples nem mecânica. Márcio Evangelista Ferreira da Silva (2021) ressalta que o intérprete, ao analisar um julgado, deve separar as questões de fundo das questões periféricas,

identificando a regra essencial que fundamentou o julgamento. Essa tarefa pode ser complexa, sobretudo quando o acórdão não explicita com clareza qual fundamento foi determinante para a solução do caso, ou quando há multiplicidade de votos convergentes no resultado, mas divergentes na fundamentação. Considerando isso, preocupa a postura atribuída ao sistema nacional, cuja "tradição" seria "de decidir por adesão à conclusão e não por adesão à fundamentação, o que cria a dificuldade, ou torna até impossível, de descobrir qual é a *ratio decidendi* do acórdão" (Castro; Paula, 2020, p. 134)

Diante de tal ordem de dificuldades, o cumprimento dos parâmetros de padronização recomendados pelo CNJ pode ser de grande valia, inclusive por demandar maior refinamento na ponderação e exposição textual dos elementos decisórios. O que inclusive, vai ao encontro do escopo do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual, não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente, súmula ou enunciado sem demonstrar sua pertinência ao caso concreto. Tampouco é adequadamente fundamentada a decisão que deixa de seguir precedente, súmula ou jurisprudência invocados pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou superação do entendimento. Danyelle Galvão (2019) em sua tese de doutorado, ao identificar a relevância progressiva do precedente judicial no Brasil, alertava que o julgador não pode simplesmente indicar uma disposição legal ou precedente sem relacioná-lo ao caso concreto; deve identificar os motivos determinantes do precedente e demonstrar sua influência sobre o julgamento atual.

Essa exigência pode dificultar o chamado "ementismo" (prática de substituir a fundamentação judicial por colagem de ementas ou transcrição de julgados). Às vésperas da promulgação do atual código de processo civil, Magalhães e Silva (2014) no artigo intitulado *Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no novo CPC*, chamavam atenção para as responsabilidades que viriam junto com o novo modelo e os riscos de usos equivocados:

> O *ementismo* pode encontrar guarida no direito brasileiro? De antemão, é possível observar que a Constituição e a legislação processual civil não remetem, em nenhum momento, à ementa do acórdão para determinar a produção de qualquer efeito jurídico

> relevante (efeito vinculante, erga omnes, impeditivo de recurso etc.), então, por que razão, em nosso país a ementa é confundida com o precedente? [...] Uma das principais consequências da autonomização da ementa com relação ao caso julgado é que o seu texto passa a ser interpretado tal qual ao da lei e, de forma mais preocupante, tal como uma regra, que tem a pretensão de ser aplicada ao caso concreto julgado, sem qualquer responsabilidade em saber se o caso paradigma realmente tem circunstâncias generalizantes suficientes para resolver a questão futura deduzida em juízo (Magalhães; Silva, 2014, p. 213)

Utilizado com responsabilidade, o sistema de precedentes não reduz o dever de motivação. Ao contrário, torna-o mais exigente. O julgador passa a ter o dever de dialogar com a cadeia decisória anterior, seja para segui-la, seja para distingui-la, seja para propor sua superação. A coerência decisória não é alcançada pela repetição automática de decisões passadas, mas pela justificação racional da continuidade ou da ruptura. Se assim procedida, a adoção de precedentes não implica engessamento do direito, inclusive em razão de técnicas como *distinguishing* e o *overruling*, cuja utilização no sistema brasileiro, conforme Galvão, reforça a evidência da aproximação com o sistema do *common law*: o *distinguishing* sendo a técnica consolidada para diferenciar caso paradigma e caso em julgamento em relação à *ratio decidendi* do precedente e o *overruling*, como entendimento pela superação do precedente, seja por alteração legislativa, mutação ou mudança constitucional, ou outros fatores (Galvão, 2019). Assim emerge um direito estável, mas não estático.

De sua parte, o CNJ tem buscado fornecer as bases para aplicação qualificada do sistema. Além da recomendação de padronização de ementas, foi instituído o *Banco Nacional de Precedentes*[17] *(BNP)*, pela Resolução Nº 444 de 25/02/2022, um repositório com acesso público para consulta textual e estatística.

A Resolução 444/2022 estabelece duas classes: a dos **precedentes qualificados** (CPC, art. 927, I a V) e dos **precedentes em sentido lato** (uniformização de interpretação de lei pelos Tribunais, entre outros). Para efetivação do sistema, cabe aos Tribunais organizar núcleos de gerenciamento de precedentes e enviar seus precedentes ao banco nacional, divulgando em suas páginas o endereço eletrônico.

[17] Cf. em: https://bnp.pdpj.jus.br/

Com relação aos precedentes qualificados a remissão feita na Resolução abrange decisões do STF em controle concentrado; súmulas vinculantes; acórdãos em incidente de assunção de competência, demandas repetitivas, recursos extraordinário e especial repetitivos; súmulas do STF e do STJ e a orientação de seus próprios plenários ou do órgão especial. Todavia, as suas disposições, conforme artigo 10, "não se aplicam ao Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de adesão voluntária por meio de acordo de cooperação ou qualquer outro ajuste" (Brasil, 2022a), em expressa e inequívoca adoção das formas vertical e horizontal de vinculação por precedentes.

Quanto à atribuição das duas formas – tradicionalmente consagradas na doutrina do *stare decisis*, como discutido na primeira seção – a doutrina tem se ocupado do debate relativo a quais teriam força vinculante e quais teriam apenas valor persuasivo. É o caso de Castro e Paula (2020), que, explorando disposição do CPC, art. 927, *caput*, segundo o qual: "juízes e os tribunais observarão", problematizam o sentido de "dever de observação", que consideram "muito diferente do dever de vinculação" e, atribuindo a divisão à "doutrina moderna", citam dois tipos: os precedentes vinculantes e não-vinculantes (argumentativo ou persuasivo). Abaixo, apresenta-se uma sistematização dos dispositivos previstos no CPC, art. 927, com base na análise dos autores:

Quadro 1 – Tipos de precedentes atribuídos ao CPC

Dispositivos do CPC, 927	Caracterização
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade	Efeito vinculante, por força da CF, art. 102, § 2º. é precedente em sentido estrito
II - os enunciados de súmula vinculante	Efeito vinculante, por força da CF, art.103-A não é precedente[18], mas sim, "*extrato de jurisprudência*".
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos	Efeito vinculante, por força do CPC, arts. 1.036 e 1041 é precedente em sentido estrito
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional	Persuasivo não é precedente, mas sim, "*extrato de jurisprudência*"
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados	É precedente, mas apenas para fins persuasivos

[18] "[...] precedente judicial trata-se apenas de uma única decisão, empregada como base para outras decisões posteriores a ela" (Castro; Paula, 2020, p. 132).

Fonte: Elaboração própria com base em Castro e Paula (2020) e na Constituição Federal

Seguindo a lógica acima, haveria apenas dois tipos de precedentes vinculantes no Brasil: decisões do STF em controle concentrado e os acórdãos previstos no inciso III. A Súmula, apesar de vinculante, não se enquadraria na categoria de "*precedente*". E nos demais dispositivos, constaria mais um precedente, entretanto, com valor meramente persuasivo (orientações de órgãos majoritários do próprio Tribunal).

4 EFICÁCIA FORMAL E MATERIAL DO SISTEMA DE PRECEDENTES SOBRE A JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Como visto, sob o escopo do dever de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" imposto aos Tribunais pelo CPC, art. 926, a estabilidade decisória não se limita à adequação interna dos seus julgados, pois demanda convergência entre distintas jurisdições, bem como, respeito a entendimentos revestidos de força vinculante cada vez maior. Fredie Didier Jr. (2017) define como "deveres institucionais dos Tribunais" as tarefas decorrentes do sistema de precedentes, que se estruturam em quatro categorias, conforme o jurista, e fornecem alguns parâmetros teóricos para a discussão desta seção. São elas, em síntese:

a) o dever de uniformizar sua jurisprudência (não ser omisso e resolver divergências internas, sem negligenciar as circunstâncias fáticas dos precedentes, nos termos do art. 926, §2º, CPC, como forma de prevenir abstrações desconectadas de seus contextos ensejadores); b) o dever de manter essa jurisprudência estável (ocorrendo *overruling*, a mudança de posicionamento deve ser justificada e fundamentada, o que se estende às distinções – *distinguishing*. Disso decorre a vinculação de um Tribunal em relação a seus próprios precedentes, segundo o autor); c) o dever de integridade e d) dever de coerência (Didier Jr., 2017) que demandam atenção maior.

A cautela recomendada pelo jurista se deve ao risco de confundir o enunciado normativo no termo integridade, com a concepção teórica que lhe é associada em razão da obra de Dworkin e no segundo caso, considerando ambos, integridade e

coerência, como sinônimos. Embora haja interseções, sendo dispositivo legal, é como enunciado normativo que deve ser compreendido, defende Fredie Didier Jr. Isso implica em deslocar a interpretação do plano filosófico para o dogmático e reconhecer que, se na norma são empregados dois conceitos, dois serão os deveres. E isso, ainda que sejam interligados e eventualmente cumpridos em uma só conduta do Tribunal, o que caracterizaria a "consistência" dos seus precedentes e da sua jurisprudência, condicionando ambos a sólidas fundamentações (Didier Jr., 2017).

Esta seção apresenta análise comparativa de decisões, tomando como parâmetro os fundamentos teóricos e dogmáticos já expostos, bem como a chave de leitura que se considera das mais relevante na atividade jurisdicional: eficácia formal e eficácia material do sistema de precedentes. Para fins desta análise, a eficácia formal do sistema de precedentes é compreendida como a conformidade externa da decisão judicial posterior ao precedente qualificado. Nessa perspectiva, examina-se se o julgador menciona o precedente vinculante, identifica a tese firmada, declara sua observância e, ao menos em aparência, ajusta a conclusão do caso concreto ao entendimento obrigatório. Define-se como formal esse critério, visto que consiste na verificação da legalidade procedimental e à observância institucional do art. 927 do CPC. Todavia, conforme se tem argumentado, essa compatibilidade é relevante, mas insuficiente.

A aplicabilidade efetiva de um sistema de precedentes não se dá apenas porque julgadores citam temas repetitivos, súmulas, acórdãos paradigmáticos ou teses fixadas pelos tribunais superiores. A mera referência a um precedente pode representar apenas aparência de conformidade, sobretudo quando desacompanhada da reconstrução da *ratio decidendi*, da comparação entre os casos e da demonstração de pertinência entre o paradigma e a hipótese julgada. Por isso, assume-se que a chave de leitura das decisões só está completa se apoiada também em evidências de eficácia material, que inclusive é consagrada como dimensão indissociável do estágio atual da racionalidade jurídica[19].

[19] Quando se aborda a racionalidade jurídica ocidental, é usual a sua divisão em três estágios: jusnaturalismo, juspositivismo e pós-positivismo ou neoconstitucionalismo. Cada uma, marcada por formas próprias de raciocínio jurídico e de legitimação da *iurisdictio*, culminou, conforme sintetizam Ferrazzo e Fiamoncini (2020) no modelo atual de confluência entre legalidade e correção material, superando a ideologia acerca da incompatibilidade entre as duas primeiras etapas.

No estágio constitucional contemporâneo, a validade das decisões não pode ser aferida apenas por sua conformidade formal com a fonte normativa ou com o precedente invocado. A legitimidade passa a depender também de uma dimensão substancial, relacionada à correção material da decisão, à observância dos direitos fundamentais e à justificação racional do resultado. A legalidade permanece como critério de existência e vigência das normas, mas a validade passa a depender também do conteúdo, especialmente da conformidade com os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos (Ferrazzo; Fiamoncini, 2020).

Então, a premissa assumida em relação à eficácia material (incorporação substancial da razão de decidir, sem negligenciar as particularidades fáticas que a influenciaram ou determinaram), demanda não apenas a compatibilidade substancial entre o precedente e o caso atual, como também a observância às normas constitucionais. Essa tensão é particularmente útil para a análise do sistema de precedentes de uma ordem constitucional: a vinculação promove previsibilidade, mas sua legitimidade depende da correção material da decisão que aplica o precedente.

Daí porque, para os fins deste estudo, a eficácia material do precedente exige algo além da citação ou da conformidade aparente. Exige que o julgador demonstre: a) qual foi a questão jurídica decidida no precedente paradigma; b) qual a *ratio decidendi* extraída do julgamento; c) quais fatos juridicamente relevantes aproximam ou afastam o caso atual do caso paradigma; d) porque a orientação vinculante conduz à solução adotada; e e) de que modo essa solução preserva os princípios constitucionais incidentes, especialmente quando se trata de jurisdição criminal.

Essa perspectiva impede que a análise da jurisprudência se limite ao paradigma da legalidade formal. A decisão criminal pode parecer formalmente aderente ao precedente e, ainda assim, revelar deficiência material, caso aplique a tese de maneira automática, sem exame das peculiaridades do caso concreto, sem enfrentamento dos argumentos defensivos relevantes ou sem consideração adequada dos direitos fundamentais em jogo. Compara-se, nesta seção, um *precedente* (decisão paradigma) com decisões vinculadas, adotando, com base na revisão teórica apresentada, duas questões norteadoras, a saber:

a) Se o precedente foi observado (eficácia formal do sistema de precedentes)

b) Se a aplicação do precedente se deu mediante identificação fundamentada das razões de decidir e da identificação fundamentada das *semelhanças relevantes* entre os casos precedente e atual (eficácia material do sistema de precedentes)

4.1 *Descrição do acórdão vinculante paradigma: Tema Repetitivo 1.258/STJ*

> *Diuturnamente, pessoas inocentes são presas pela irresponsabilidade de profissionais, que estão se curvando à* ***falta de zelo para perseguir um entendimento que já é, há cinco anos, ultrapassado*** (Brasil, 2025b)

O excerto acima reproduz contundente advertência do Ministro Rogério Schietti Cruz em seu relatório e voto no REsp 2204950, em seção significativamente intitulada *A injustificável resistência ao cumprimento dos precedentes desta Corte e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça*. Para o Ministro, em suas palavras, "é espantoso" ainda[20] ter de julgar questões que já foram "exaustivamente decididas em centenas de casos". A decisão foi proferida em contexto posterior ao julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ e revela a dimensão prática da questão problematizadora deste artigo.

As circunstâncias fáticas que ensejaram o precedente em questão envolveram reconhecimento fotográfico por "álbum de suspeitos", em caso no qual se discutia a permanência de imputações criminais amparadas em identificação visual considerada frágil. E, na seção seguinte, em que o Ministro definiu como "injustificável" a resistência em cumprir os precedentes do STJ, acrescentou sua percepção de que "Talvez esse seja o caso mais emblemático de uma disfuncionalidade do sistema de justiça brasileiro." (Brasil, 2025b). Converge com tal pronunciamento a preocupação central que orienta a pesquisa: precedentes vinculantes não se esgotam na fixação abstrata de teses. Sua legitimidade depende da

[20] A virada jurisprudencial teve como marco o julgamento do HC n. 598.886/SC, pela Sexta Turma do STJ, em 27 de outubro de 2020. Naquela ocasião, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, passou-se a reconhecer que as formalidades do art. 226 do CPP constituem garantia mínima da pessoa suspeita, de modo que sua inobservância torna inválido o reconhecimento e impede sua utilização como fundamento de eventual condenação, ainda que posteriormente confirmado em juízo. Neste precedente paradigma, por isso o Ministro adjetiva como "injustificável" a recusa em observar o precedente, "em que se reverteu uma jurisprudência que considerava de segunda importância", afinal, cinco anos já haviam transcorrido.

capacidade de alterar práticas decisórias, especialmente quando essas práticas repercutem diretamente sobre a liberdade de pessoas submetidas à persecução penal.

Em razão dessa estreita conexão, a convergência entre a perplexidade do Ministro e o escopo desta análise, definiu-se como precedente parâmetro para análise da jurisprudência criminal rondoniense, o acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.987.651/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos e vinculado ao Tema n. 1.258. A controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e verificar se a inobservância do procedimento nele previsto configura nulidade do ato processual. Acrescenta-se que, nos termos apresentados no Quadro 1, a decisão pode ser considerada "precedente em sentido estrito" e com efeito não meramente persuasivo, mas sim, vinculante, por força do CPC, arts. 1.036 e 1041. Diante de tais condições, sendo a Corte referência – o STJ, órgão de convergência e superposição, sob a influência da doutrina do *stare decisis*, pode-se qualificar a decisão como "*precedente vertical*", classificação que já está bastante difundida no Brasil.

A afetação ao rito dos repetitivos pela Terceira Seção do STJ ocorreu em 14 de maio de 2024. O procedimento foi instaurado com base nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 256-I do Regimento Interno do STJ, o que reforça a natureza formalmente vinculante da tese posteriormente firmada. No julgamento de mérito, em 12 de junho de 2025, a Terceira Seção deu provimento ao recurso especial defensivo, reconheceu a nulidade do reconhecimento pessoal realizado no caso concreto e absolveu o recorrente, que havia sido condenado por tentativa de roubo. Por fim, a tese fixada pelo STJ no Tema 1.258 pode ser sistematizada em seis núcleos normativos principais:

1. As regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar autoria. E o reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não pode servir de lastro para condenação, prisão preventiva, recebimento de denúncia ou pronúncia;

2. O reconhecimento pessoal **exige** o alinhamento do suspeito com pessoas semelhantes. Embora o art. 226, II, do CPP dê margem à flexibilização ao estabelecer "*sempre que possível*", acrescenta-se que eventual mitigação da semelhança deve ser devidamente justificada, *v.g.*, quando não for possível encontrar pessoas com o mesmo fenótipo ou características distintivas muito específicas;

3. O reconhecimento de pessoas **foi qualificado como prova irrepetível**, pois um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem potencial de contaminar a memória do reconhecedor, comprometendo atos posteriores, ainda que estes venham a observar formalmente o procedimento legal.

4. O magistrado ainda poderá formar convencimento sobre a autoria com base em provas ou evidências independentes, desde que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado.

5. Mesmo o reconhecimento pessoal válido **deve** guardar congruência com as demais provas dos autos.

6. O procedimento formal do art. 226 do CPP é desnecessário quando não se tratar de apontamento de pessoa desconhecida a partir da memória visual do crime, mas de mera identificação de pessoa já conhecida pelo depoente.

O caso, confere relevância à questão que era considerada de "segunda importância", e assim, mera recomendação legal, e não exigência absoluta de validade do ato de reconhecimento. Sob esse entendimento era recorrente reconhecimentos pessoais ou fotográficos realizados em desconformidade com a lei serem valorados pelo julgador no contexto do conjunto probatório, desde que, em alguma medida, confirmados em juízo. O Tema 1.258, portanto, não surge isoladamente. Ele consolida, com força vinculante própria dos recursos repetitivos, uma evolução jurisprudencial iniciada em 2020 e posteriormente desenvolvida em outros julgados, como o HC n. 712.781/RJ, no qual a Sexta Turma avançou para afirmar que o reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não pode lastrear sequer decisões de menor *standard* probatório, como prisão preventiva, recebimento de denúncia e pronúncia.

O fundamento material da tese está na fragilidade epistêmica do reconhecimento de pessoas. O acórdão reconhece que a memória humana é falível e sujeita a fatores de distorção, como esquecimento, emoções, sugestões externas, falsas memórias, tempo

de exposição ao evento criminoso, trauma, lapso temporal entre o fato e o reconhecimento, condições ambientais de visibilidade e estereótipos culturais relacionados a raça, classe social, sexo e etnia.

Esse aspecto é decisivo para a análise da eficácia material do precedente. O STJ não se limitou a reinterpretar formalmente o art. 226 do CPP. A Corte atribuiu à norma função de garantia epistemológica e constitucional, voltada à redução de erros judiciários e à proteção do devido processo legal, da ampla defesa, da presunção de inocência e da vedação de provas ilícitas ou inválidas.

A decisão também dialoga expressamente com a Resolução CNJ n. 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e para sua avaliação pelo Poder Judiciário. O acórdão destaca que a rigorosa observância do art. 226 do CPP não representa formalismo estéril, mas procedimento dotado de fundamentação técnico-científica e voltado à redução de erros, especialmente diante da falibilidade da memória de vítimas e testemunhas.

No caso concreto, a condenação havia se apoiado essencialmente no reconhecimento realizado pelas vítimas, em procedimento no qual o STJ identificou vícios relevantes: uma das vítimas tirou fotos das imagens apresentadas na delegacia e as mostrou à outra vítima; o réu não foi alinhado com pessoas semelhantes e uma das vítimas teve contato visual prévio com o acusado chegando à delegacia escoltado por policiais, circunstância que (deve-se presumir para todos os efeitos) influenciou a posterior identificação. Diante da ausência de provas autônomas independentes, a Terceira Seção concluiu pela fragilidade do acervo probatório e absolveu o recorrente.

Podem ser assim formulados os aspectos centrais da *ratio decidendi* do acórdão paradigma, para os fins desta análise:

a) O reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado sem observância das garantias procedimentais do art. 226 do CPP é prova inválida para demonstração da autoria delitiva;
b) não pode fundamentar condenação nem decisões cautelares ou processuais de menor *standard* probatório;
c) eventual repetição posterior do ato não convalida o vício originário e

d) a responsabilização penal somente poderá subsistir se houver provas autônomas, independentes e congruentes, não contaminadas pelo reconhecimento inválido.

Aprofunda-se adiante a etapa empírica, da análise documental deste estudo, que se ocupa da análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, quanto à eficácia formal (associada a menções ao Tema 1.258, ao art. 226 do CPP, ao HC 598.886/SC ou à orientação consolidada do STJ) e material (atribuídas à efetiva incorporação da *ratio decidendi* do precedente: obrigatoriedade do procedimento legal, invalidade do reconhecimento viciado, irrepetibilidade cognitiva da prova, necessidade de provas independentes e impossibilidade de uso do ato inválido para condenar, prender preventivamente, receber denúncia ou pronunciar).

4.2 *Análise do cumprimento do precedente estabelecido no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ por decisões vinculadas no TJRO*

Para o levantamento preliminar de acórdãos pertinentes ao estudo, foi utilizado o sistema oficial[21] de busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Considerando que o *precedente vinculante, Tema Repetitivo n. 1.258/STJ,* teve publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 30 de junho de 2025, o critério de exclusão observou a data da publicação como parâmetro cronológico, excluindo decisões com julgamento anterior à data de 1º de julho de 2025.

O segundo parâmetro visou a identificação temática dos casos, mediante a chave de busca "reconhecimento pessoal", sendo que a entrada com ou sem aspas, e mesmo com habilitação da opção "Buscar por um termo exato", não alterou os resultados[22]. Não foram ampliadas nem combinadas outras chaves de entrada, pois a inclusão de mais parâmetros, como "reconhecimento pessoal + fotográfico", apenas aumentou volume, já expressivo, de documentos recuperados. Considerando que todas as buscas úteis à pesquisa recuperaram cerca de trinta mil (ou mais) resultados ou mais, foi necessário adaptar a metodologia, adotando a amostragem, pelo conjunto de doze julgados, como critério de inclusão das decisões a serem analisadas.

[21] Ver em: https://www.tjro.jus.br/servicos-judiciais/jurisprudencia .

[22] Relativamente ao Segundo Grau de jurisdição, os resultados quantitativos foram: Acórdão: 29905 encontrados; Voto: 22820 encontrados; Ementa: 18511 encontrados; Relatório: 12450 encontrados.

O critério de sistematização da análise de adesão ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ (**parâmetro**) pelos julgados da amostra da jurisdição estadual rondoniense (**objetos**) não se restringiu à conclusão isoladamente[23], mas considerou a efetiva conexão entre essa e a fundamentação invocada e argumentação desenvolvida, sobre os seis eixos sistematizados no item anterior. Após análise, os julgados foram classificados nas três categorias que seguem detalhadas.

a) Acórdãos que acolheram a nulidade ou afastaram a condenação

Houve julgados que, mesmo sem necessariamente utilizar linguagem idêntica à do Tema 1.258/STJ, se aproximaram de modo mais consistente do precedente parâmetro, especialmente, por compreenderem a prova de reconhecimento como meio probatório sensível, sujeito a risco de contaminação e insuficiente, quando isolado, para sustentar decreto condenatório. Entre essa classe, foi considerado como exemplo mais expressivo, a decisão no Agravo Interno na Apelação Criminal n. 7012XXX-72.2024.8.22.00XX[24]. Esse e os demais, serão apresentados no Quadro abaixo que sintetiza as decisões.

Quadro 2 – síntese comparativa da primeira classe de julgados[25]

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
Apelação Criminal n. 7012XXX-72.2024.8.22.00XX Julgamento: 07/05/2026	Pedido pelo Ministério Público de reforma de decisão que mantivera a absolvição do réu por roubo majorado. O Tribunal manteve a absolvição, invalidando reconhecimento fotográfico por inobservância às formalidades processuais legais e invalidando posterior confirmação do	Considerado formal e materialmente adequado ante, respectivamente: Citação expressa dos dispositivos legais pertinentes, inclusive do precedente paradigma. Julgado reconstrói, à luz dos fatos presentes, as razões de decidir contidas no precedente. Inclusive o núcleo da tese do STJ: a confirmação posterior não é automaticamente saneadora do

[23] Essa distinção é essencial, pois uma decisão pode ser **formalmente** compatível (declarando haver provas autônomas suficientes para condenação), mas **materialmente** inadequada (se tais provas foram do tipo já rechaçado pelo STJ, como a certeza da vítima no reconhecimento ou a firmeza de seu testemunho).

[24] O conjunto de acórdãos objeto desta etapa empírica do estudo, bem como Apêndice com descrição e análise detalhada de cada documento, são preservados em arquivo independente, mantido pelo autor e apresentado ao Comitê Científico responsável pelo processo de avaliação da pesquisa. Para fins de divulgação, todavia, optou-se pela supressão de elementos que permitam a identificação dos julgados e seus Órgãos prolatores, visto que o escopo da investigação não é submeter a escrutínio decisões ou instâncias específicas, mas analisar sob os critérios apresentados, o sistema brasileiro de precedentes.

[25] Todas as fontes têm a mesma origem: RONDÔNIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Todas disponíveis em: https://pjesg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam e com acesso verificado e atualizado em 28 mai. 2026.

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
	reconhecimento pessoal, por comprometimento da neutralidade do ato ao apresentar o réu algemado, com uniforme prisional e escolta policial. Citou expressamente o Tema 1.258 e o art. 226 do CPP.	vício originário; a certeza da vítima não basta por si à comprovação. Estabelece criteriosa relação entre a *ratio decidendi* do precedente e seu pronunciamento: ausência de formalidades legais, risco de indução, falta de provas independentes, inexistência de apreensão da arma ou da motocicleta subtraída e permanência de dúvida razoável quanto à autoria. Decisão considerada ainda *garantista* por convergir materialmente não apenas com o precedente do STJ, mas também com os fundamentos constitucionais
Apelação Criminal n. 0003XXX-31.2016.8.22.00XX Julgamento: 27/03/2026	Tribunal absolveu um dos réus por insuficiência probatória (reconhecimento pessoal realizado sob violência, visualização parcial do agente, sem apoio em provas independentes e com indícios de não participação do acusado). Citou que a palavra da vítima possui especial relevância, mas não valor absoluto, precisa de corroboração.	Não parece estabelecer correspondência formal, pois ausente referência ao precedente vinculante, assim como o dispositivo legal (CPP, 226). É materialmente convergente com o precedente, pois, mesmo sem citar, incorpora sua racionalidade: cautela epistêmica, exigência de corroboração, prevalência do *in dubio pro reo* ante prova frágil, e as relaciona às particularidades do caso presente.

Fonte: elaboração própria com base em análise do Autor de julgados do TJRO

Avaliando os acórdãos supra, tem-se que a adesão ao Tema 1.258/STJ não exige, obrigatoriamente, uma decisão absolutória em todos os casos de reconhecimento irregular. Exige, sim, que o julgador trate o reconhecimento como prova vulnerável, identifique eventual vício, avalie a existência de contaminação e só mantenha a condenação se houver provas independentes e congruentes. Quando ausentes tais elementos, a absolvição não decorre de formalismo excessivo, mas da proteção da presunção de inocência e da confiabilidade mínima da prova penal.

b) Acórdãos que não acolheram a nulidade: distinções legítimas e zonas de tensão

A maior parte dos acórdãos analisados não acolheu a nulidade do reconhecimento, o que não quer dizer inobservância ao Tema 1.258/STJ. O precedente vinculante admite a manutenção da condenação quando a autoria estiver demonstrada por provas independentes e autônomas em relação ao reconhecimento inválido. Materialmente temerária, por outro lado, é a adequação quando a condenação é

mantida por confirmação de validade do ato viciado, ou por admissão de convalidação em juízo ou, de modo mais explícito, retoma a antiga premissa de que o art. 226 do CPP teria caráter meramente recomendatório. Isso reduziria o precedente vinculante à condição de precedente persuasivo, distorcendo sua natureza processual legal. Vejam-se alguns casos elucidativos.

Quadro 3 – síntese comparativa da segunda classe de julgados[26]

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
Apelação Criminal n. 7059XXX-21.2023.8.22.00XX Julgamento: 24/02/2026	No caso, havia ocorrido reconhecimento fotográfico dos réus por fotos acessadas pelas vítimas em redes sociais, com reconhecimento pessoal posterior. A defesa alegou nulidade do reconhecimento, mas o Tribunal não acolheu por considerar o reconhecimento anterior ação autônoma das vítimas, não induzidas por agentes estatais. Citou expressamente o Tema 1.258 com suas teses e o art. 226 do CPP.	Invoca o precedente, mas por *distinguishing*, afasta a incidência. Apresenta adequação formal, pois cita expressamente o precedente vinculante, bem como o fundamento legal. Apresenta adequação material, pois não foi verificada no caso atual, a razão de decidir atribuída à proteção individual contra abusos de autoridades na persecução penal. A decisão compara não apenas as premissas do precedente, como também as circunstâncias fáticas que as determinaram.
Apelação Criminal n. 7006XXX-37.2024.8.22.00XX Julgamento: 13/04/2026	No caso, as diligências policiais foram precedidas (e impulsionadas) por indicação nominal do apelante por uma das vítimas. Nestas diligências foram encontrados bens subtraídos no ato tipificado.	Adequação formal temerária: dispositivo declarado *vinculante* (CPP, art. 226) pelo precedente paradigma, foi reputado como "*recomendatório*" no acórdão da apelação. Materialmente adequada ao precedente, ante identificação conhecida e provas independentes. ** Este caso demanda atenção mais detida, que se expõe adiante.*
Apelação Criminal n. 7035XXX-04.2025.8.22.00XX Julgamento: 23/03/2026	O dispositivo vinculante (CPP, 226) por força do Tema, é invocado na defesa, que reputa insuficiência de provas quanto à autoria. Alega que a sentença se apoiou em reconhecimentos "frágeis" contrários ao CPP, 226 (dúvidas das vítimas, identificação por semelhança, reconhecimento por videochamada). Acórdão declarou não haver nulidade automática se houver provas autônomas obtidas sob contraditório, reputadas presentes no caso.	Adequação formal temerária: a expressão "não gera nulidade automática" demanda cautela, pois a inobservância do art. 226 do CPP não é sanável pela mera presença de outras provas; tais provas devem ser independentes do reconhecimento inválido. Por consequência, também temerária a adequação material, que conforme premissas desta análise, demandaria o reconhecimento de invalidade no reconhecimento irregular e após, verificação de subsistência das demais provas (se as provas se mantêm autônomas e suficientes para sustentar a condenação)

[26] Idem.

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
	Citou expressamente apenas o art. 226 do CPP.	
Apelação Criminal n. 7052XXX-55.2023.8.22.00XX Julgamento: 19/03/2026	Consta impugnação da decisão singular por nulidade decorrente de ausência de fundamentação (não apreciação de teses sobre nulidade do reconhecimento pessoal). O Acórdão reputa cumprido o comando legal do CPP, bem como corroboração por outras provas, "independentes e seguras". Com isso conclui que "afastam-se" "eventuais vícios" no reconhecimento pessoal Citou expressamente o Tema 1.258 com suas teses e o art. 226 do CPP.	A ambiguidade da expressão "*afastam-se*" leva a duas conclusões opostas: Indicativa de que o reconhecimento é irrelevante ou sanado por outras provas, mostra-se formal e materialmente inadequada ante o precedente. Indicativa de que elementos independentes, autônomos e suficientes apoiam a decisão, é formal e materialmente adequada.
A diferença é decisiva: provas autônomas não convalidam o reconhecimento inválido; apenas permitem que a condenação subsista independentemente dele		

Fonte: elaboração própria com base em análise do Autor de julgados do TJRO

Retornando ao segundo caso[27] do quadro supra, sob o aspecto material, essa fundamentação poderia ser compatível com o Tema 1.258/STJ, pois a tese vinculante ressalva a desnecessidade do procedimento formal quando não se trata de reconhecimento de pessoa desconhecida com base em memória visual do crime, mas de identificação de pessoa já conhecida anteriormente. Além disso, a posse imediata de bens subtraídos pode configurar elemento probatório independente, **desde que não derive de reconhecimento viciado**.

O problema, contudo, está na linguagem utilizada. O mesmo acórdão afirma que as formalidades do art. 226 do CPP possuiriam caráter "**recomendatório**" e que sua inobservância não acarretaria nulidade automática, sobretudo quando a condenação estivesse amparada em outros elementos probatórios. Essa afirmação é incompatível com a literalidade e a razão determinante do Tema 1.258/STJ, que **expressamente superou a orientação anterior e declarou a obrigatoriedade das regras do art. 226 do CPP**. Assim, ainda que presente a adequação material do julgado ao precedente, a adequação formal é prejudicada por invocar premissa jurisprudencial superada. Isso

[27] Apelação Criminal n. 7006XXX-37.2024.8.22.00XX

instaura uma possibilidade bastante singular: de conclusão verdadeira ou, dizendo melhor em termos jurídicos, adequada, sustentada sobre premissa falsa ou imprecisa. Esse tipo de decisão ilustra bem a diferença entre eficácia formal e eficácia material. O acórdão pode chegar a uma conclusão materialmente defensável, mas por caminho argumentativo inadequado.

c) Acórdãos em tensão ou afronta direta ao Tema 1.258/STJ

A análise amostral também revelou decisões que afrontam mais diretamente a tese vinculante, sobretudo por retomarem dois fundamentos expressamente rejeitados pelo STJ: a ideia de que as formalidades do art. 226 do CPP são meramente recomendatórias e a possibilidade de convalidação do reconhecimento inválido por posterior confirmação em juízo. Vejam-se alguns desses casos.

Quadro 4 – síntese comparativa da terceira classe de julgados[28]

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
A Apelação Criminal n. 1000XXX-06.2017.8.22.00XX Julgamento: 06/10/2025	No caso, apesar de constar descrição específica do autor do fato, o reconhecimento pessoal se deu entre pessoas com características físicas variadas, nas palavras da vítima: "*pessoas de todos os tipos*" que "eram trocadas ao longo do ato". Ressaltou, contudo, que "em todas as oportunidades reconheceu o réu". Ao reconhecimento foi reputada corroboração testemunhal (de pessoa que não presenciou o ato) e recuperação do bem subtraído em abordagem policial feita por "atitude suspeita" Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como "medida facultativa"	Tem-se por formalmente inadequada a decisão, posto que não menciona o precedente vinculante que deveria observar e menciona o dispositivo legal, como "medida facultativa", sendo a inobservância do reconhecimento entre pessoas semelhantes, depende da impossibilidade devidamente fundamentada de atendimento ao quesito. Em todo caso, inadmissível discrepância acentuada conforme o precedente paradigma. Em relação estreita, está a inadequação material, visto que o julgado recebeu por convalidação do reconhecimento sua ratificação em juízo e complementação com outras provas, entre essas o bem recuperado em abordagem por "atitude suspeita". Em relação ao reconhecimento, depreende-se do julgado que as pessoas eram substituídas, com exceção do réu. Por suas especificidades, é possível que a inadequação material transcenda o cotejo com o Tema do STJ, alcançando a própria Constituição.
Apelação Criminal n. 0000 XXX-	Defesa postulou pela nulidade do	Identifica-se inadequação formal ante a

[28] Idem.

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
45.2020.8.22.00XX Julgamento: 12/08/2025	reconhecimento fotográfico por ofensa ao CPP, 226. O entendimento no acórdão foi de que mera inobservância não gera nulidade. invoca precedente do STF anterior ao Tema 1.258/STJ Citou apenas o art. 226 do CPP, mas admitindo convalidação por ratificação em juízo.	omissão do precedente do STJ e por ter sido invocado entendimento superado do dispositivo legal. Em conexão, a inadequação material se verifica pela admissão expressa de convalidação do reconhecimento em fase policial por sua confirmação em juízo. Quando o precedente considera esse tipo de prova cognitivamente irrepetível. Do precedente do STF invocado, não pareceu ter sido atendida a condição de provas independentes e suficientes.
Apelação Criminal n. 7000 XXX-79.2024.8.22.00XX Julgamento: 11/05/2026	Defesa alega nulidade em razão de reconhecimento feito entre pessoas de estatura e cor distintas. O acórdão afasta a nulidade arguida com base no CPP, 226, sob entendimento de que "jurisprudência consolidada" admite o ato se corroborado por provas "sob o crivo do contraditório, **afastando** a nulidade quando não se tratar de prova isolada". Entre tais, é citada a confissão do réu confirmada em juízo "ainda que tenha sido meio evasivo (se estão dizendo que fiz, então eu fiz)." Na ocasião dos fatos, o réu estava sob influência de entorpecentes, o que prejudicou sua memória. Citou apenas o art. 226 do CPP, mas admitindo convalidação por ratificação em juízo e apoiado outras provas produzidas sob contraditório	A interpretação conferida ao dispositivo legal é problemática, pois de modo mais preciso, o precedente vinculante não admite validação do reconhecimento irregular, mas sim, que a condenação pode subsistir mesmo ante tal invalidação, desde que apoiada em provas independentes, não contaminadas e suficientes. Afirmando a validade do ato viciado, o acórdão desloca o eixo argumentativo do Tema 1.258/STJ e preserva a racionalidade anterior, que o recurso repetitivo pretendeu (*ratio decidenti*) superar. Assim, o julgado recai em inadequação formal ante o Tema. Em conexão, poderia decorrer inadequação material, em eventual ausência de provas suficientes nos termos do entendimento fixado no STJ. Por tais desdobramentos indesejáveis, tem-se por imprescindível a observância às duas dimensões do precedente.
Apelação Criminal n. 0000 XXX-77.2019.8.22.00XX Julgamento: 28/10/2025	Defesa alega nulidade por realização direta de reconhecimento, sem formação de linha de suspeitos, sem descrição prévia e pós exibição de fotos do réu. Acórdão rejeita alegações, convencendo-se da materialidade apoiado em prova oral, reconhecimento fotográfico e do objeto e Ocorrência Policial. Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como passível de convalidação.	Entendimento similar ao anterior. Prejudica a adequação formal ao não distinguir a impossibilidade de validação do reconhecimento com a possibilidade de subsistência da condenação apoiada em provas idôneas nos termos do precedente vinculante. Da mesma forma, dessa inadequação pode decorrer inadequação material, já que a premissa equivocada permite que o convencimento seja formado apoiado em base não admitida no atual sistema de precedentes.
Apelação Criminal n. 7017 XXX-77.2024.8.22.00XX	Defesa postula pela nulidade do reconhecimento por ter sido realizado	Entendimento da mesma ordem dos anteriores:

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
Julgamento: 10/11/2025	isoladamente na viatura, residência das vítimas e delegacia, não sendo precedido de descrição. O Acórdão rejeita a postulação, declarando em relação à incidência do CPP, art. 226 sobre o ato do reconhecimento: "é pacífico o entendimento de que a inobservância de tais formalidades não acarreta nulidade absoluta, desde que o reconhecimento seja corroborado por outras provas autônomas e idôneas" (depoimentos das vítimas, flagrante e apreensões) Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como passível de convalidação.	Formalmente inadequado ante a ausência de fundamentação com base no precedente vinculante e, em decorrência dessa, equivocada interpretação do dispositivo legal. Dessa inadequação, igualmente decorre o risco de inadequação material, já que a inadequação formal não é mera semântica: na afirmação de que a existência de outras provas afasta a nulidade, a prova inválida (reconhecimento viciado) mantém-se no acervo decisório; observando o precedente, por outro lado, reconhecida a invalidade do ato de reconhecimento, não se admite a sua convalidação, de modo que a decisão não pode considerá-lo, direta ou indiretamente. Por isso se insiste: a preservação da integridade do precedente, do sistema de precedentes como um todo e da própria racionalidade constitucional da prova penal, depende da uniformização formal e material.
Apelação Criminal n. 7002 XXX-69.2021.8.22.00XX Julgamento: 16/04/2026	Os fatos descritos referem-se a roubo praticado por motociclista armado, usando capacete (de viseira aberta) e roupa escura. Uma das vítimas indicou o nome do réu, por ser pessoa conhecida e após o reconheceu em fotografia exibida pelos policiais. Outra vítima, que não participou do reconhecimento, não conseguiu ver claramente o rosto, pois o capacete não foi retirado durante a prática delitiva. Relato de policial militar informou que não houve reconhecimento imediato do réu, apenas após registro da ocorrência. No acórdão, constou que o reconhecimento fotográfico deve ser sopesado de modo distinto, pois foi realizado por pessoa que já conhecia o réu, com base nisso, declarou: "não se trata de um reconhecimento propriamente" e mostrou-se "a fotografia somente para confirmação" Sobre o CPP, 226, declarou: "a jurisprudência desta Corte, aliada ao entendimento do STJ e STF tem admitido a flexibilização formal do procedimento" Citou apenas o art. 226 do CPP, mas	Nota-se inadequação formal, dada omissão ante precedente vinculante e por atribuir às Cortes entendimento superado, com consequente interpretação equivocada do dispositivo legal. Com isso, temerária resta a adequação material, nos mesmos termos dos casos anteriores. Acrescenta-se no caso deste julgado, a utilização, ainda que sem referência expressa, de *distinguishing*, no que se refere ao sopesamento do valor probatório do reconhecimento, por ser o autor da prática, pessoa conhecida da vítima. Tem-se que neste ponto, que a coerência em relação à *razão de decidir* e a possibilidade de distinção entre fato referencial e fato referenciado, demandaria maior prudência, diante do relato de autoridade de que "Não houve reconhecimento imediato do apelante na hora do fato, apenas registro da ocorrência". Em todo caso, sob o precedente vinculante vigente, essa possibilidade idônea de distinção, se apoia na desnecessidade de reconhecimento de pessoa conhecida e não em possibilidade de "flexibilização formal do procedimento".

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
	como "mera recomendação formal e não uma imposição legal"	

Fonte: elaboração própria com base em análise do Autor de julgados do TJRO

A amostra analisada revela um conjunto documental heterogêneo. Há acórdãos que observam rigorosamente tanto o enunciado literal do Tema 1.258/STJ, quanto sua *ratio decidendi*, resultando em sólida fundamentação dos julgados. E sobre tais fundamentações, conclusões idôneas em relação ao precedente vinculante podem se dar tanto pela manutenção, quanto pela reforma de decisões impugnadas. Entretanto, subsistem entendimentos expressamente incompatíveis com o precedente vinculante, em expressões como "caráter recomendatório", "ratificado em juízo", "não gera nulidade automática" ou "válido quando corroborado". Nesse grupo, o entendimento jurisprudencial tendeu à manutenção de condenações de primeira instância, incluindo o indeferimento das impugnações opostas à prova de reconhecimento pessoal.

Sob a perspectiva da *eficácia formal*, muitos julgados ainda deixam de mencionar o Tema 1.258/STJ e invocam em lugar, entendimentos por esse superados. E, em outros, o Tema é citado, mas sua razão determinante não parece ser plenamente assimilada. Sob a perspectiva da *eficácia material*, a questão central é saber se o reconhecimento irregular foi efetivamente retirado da cadeia probatória ou se continuou a funcionar, ainda que implicitamente, como elemento de confirmação da autoria. É questão central, pois está no escopo da *ratio decidendi* do precedente vinculante, a supressão de prova de reconhecimento inválido da plataforma de convencimento do julgador.

Mas essa não é uma dificuldade específica da jurisdição analisada. As diversas medidas progressivamente intensificadas pelo Conselho Nacional de Justiça, indicam que as jurisdições brasileiras como um todo se deparam com desafios similares. Outra evidência é a manutenção do expressivo volume de processos sobre questões pacificadas, realidade atestada pelo Superior Tribunal de Justiça no, já citado, REsp 2204950, e atribuída à resistência "injustificável" em cumprir precedentes.

5 CONCLUSÃO

O panorama esboçado com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia ilustrou uma tendência presente em outros tribunais: ignorar a existência de um precedente vinculante e seguir invocando entendimentos superados para fundamentar decisões. Nesse sentido, a resposta ao problema de pesquisa é inequívoca: o grau de eficácia do sistema de precedentes, mesmo que de observância obrigatória, segue duvidoso na jurisprudência brasileira. As dificuldades identificadas em associação a isso, mostraram-se igualmente relevantes tanto na resistência jurisdicional, quanto nas objeções doutrinárias.

Por isso, o percurso teórico para elaborar as bases deste estudo, mostrou-se mais profícuo à pesquisa do que se estimou. Com variáveis e conceitos que demandaram progressivamente a ampliação de fontes históricas e teóricas, chegou-se a uma controvérsia de fundo que parece não se limitar aos debates doutrinários, mas incutir a racionalidade de juristas e operadores do direito em geral. Essa controvérsia diria respeito a estereótipos atribuídos à (onipresente) divisão histórica do direito ocidental nos seus dois grandes sistemas: *common law* e *civil law*: o primeiro exercendo domínio exclusivo sobre os precedentes e o segundo sobre as leis, estereótipos segundo os quais, influxos entre ambos seriam impossíveis.

Possivelmente, essa visão do direito decorra de uma influência subsistente da Escola da Exegese e, dentre seus legados à educação jurídica, consta a inabilidade de perceber que ao longo da história do direito, foram as interações entre ambos e as dinâmicas de incorporação recíproca de determinados elementos e características que levaram aos traços mais distintivos – mas também os de comensurabilidade – de ambas as racionalidades. Elevado destaque merece a questão da segurança jurídica, frequentemente atribuída ao *legalismo*, mas que, como visto na primeira seção, não se limita a esse. Compreendendo os limites dessa visão dicotômica dos sistemas jurídicos, alguns equívocos podem ser superados.

Por exemplo, compreender que, embora inspirado em institutos historicamente associados à *common law*, o modelo brasileiro não corresponde a uma simples importação do sistema anglo-saxão, mas à construção de uma experiência própria,

inserida em tradição romano-germânica e estruturada a partir da Constituição, da legislação processual e da autoridade qualificada de determinadas decisões judiciais. De modo complementar, não se trata de substituição da lei pela jurisprudência, já que o precedente não elimina a centralidade do texto normativo, ao contrário, procura conferir maior previsibilidade à sua aplicação, fornecendo elementos para uniformizar o sentido de sua *ratio decidendi*, o que contribui para o alcance de maior segurança jurídica, isonomia, previsibilidade, coerência e integridade na atuação jurisdicional. Poucos âmbitos jurisdicionais são tão materialmente sensíveis a essa dimensão formal, quanto a jurisdição criminal, já que de tais mecanismos depende a natureza da tutela conferida às liberdades individuais.

Em razão dessa conexão, sustenta-se o óbvio (que precisa ser dito): que a efetividade, ou integridade de um sistema de precedentes, depende não apenas de sua incidência formal, mas também da incorporação da racionalidade decisória que tal sistema demanda, diante do lugar comum na jurisprudência, de citar o precedente, conferindo-lhe as mais variadas interpretações. Tal conduta, não significa uniformização das decisões. Nesse ponto, evidente o acerto do legislador em buscar incorporar (vide CPC, art. 489) elementos de coesão do sistema de precedentes, tais como consolidados historicamente na doutrina do *stare decisis*, como a premissa de que não é a decisão que resta vinculada, mas as *razões de decidir*. Pela observância de tais procedimentos, maximiza-se a possibilidade de adequação material, tanto interna em relação ao precedente vinculante e o julgado vinculado, quanto transcendente, em relação à Constituição.

Os julgados discutidos, todavia, evidenciaram que não se tem uma decorrência *necessária* da adequação material pela mera observância da adequação formal. Ao contrário: há casos em que a adequação material emerge, mesmo sobre premissas jurídicas equivocadas, que comprometem o que, neste estudo, se definiu como adequação formal. Essa discrepância poderia ser tolerada ante os resultados alcançados na aplicação do sistema, ou seja, quando a conclusão decisória que

emergiu de premissas falsas ou imprecisas, é a mesma que emergiria de premissas corretas[29].

Mas entende-se que tal postura finalística só agravaria as já abundantes fragilidades do sistema de precedentes que as instituições oficiais têm se esforçado em consolidar no Brasil, porque deturparia elementos procedimentais importantes do sistema resultando em mau funcionamento. Por isso, insiste-se que, pelo bem da solidificação de um sistema de precedentes no Brasil, é importante manter a coerência e uniformização não apenas quanto aos fundamentos formalmente apresentados, mas também na rigorosa observância de sua racionalidade e demonstração de comensurabilidade com o caso atual. À toda jurisdição, se impõe essa responsabilidade institucional, ou cultura jurisdicional orientada pela responsabilidade hermenêutica, pela boa-fé objetiva e pela lealdade argumentativa na aplicação dos precedentes. E assim, com uma prática argumentativa qualificada, fazer do precedente mais do que mera moldura retórica.

Nesse ponto, renunciar a concepções arraigadas e reconhecer a possibilidade de interação entre culturas, tradições e sistemas é um passo importante, o que de modo algum significa assumir determinado sistema – *v.g. common law* – como modelo prescritivo. O pressuposto é que, ao contrário de prejudicar a integridade dos sistemas, a integração dialética entre *civil law* e *common law*, pode resultar *hoje*[30] em aprimoramento e possibilidades de resolução de problemas em ambos, inclusive em termos de incremento à segurança jurídica do sistema, duramente testada no *civil law*, com o reconhecimento de que, mesmo as leis mais acuradas, não são capazes de eliminar divergências interpretativas.

Em linhas conclusivas, a pesquisa se pronuncia em defesa ao atual sistema, desde que mediante aplicação criteriosa dos seus precedentes, indo além da "superfície das ementas", comprometendo-se a análise integral de cada um para compreender cada *ratio decidendi*. Em meio a tantas controvérsias e objeções às importantes prerrogativas dispostas ao judiciário por meio do sistema de precedentes, rigor e

[29] Como se viu no segundo julgado apresentado no Quadro 3.
[30] Como já resultou no passado, conforme se viu na primeira seção.

responsabilidade podem evitar duas distorções gravíssimas. A primeira seria considerar suficiente a simples menção ao precedente, como se a autoridade formal do julgado superior dispensasse o dever de fundamentação. A segunda seria transformar a justiça do caso concreto em argumento para afastar, sem ônus argumentativo adequado, a orientação consolidada. O desafio está justamente em conciliar segurança jurídica e correção material, isto é, assegurar estabilidade decisória sem abdicar da justiça constitucionalmente exigida no caso concreto.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARRETT, Amy Coney. Precedent and Jurisprudential Disagreement. **Texas Law Review**, v. 91, n. 7, jun./2013, pp. 1711-1738. Disponível em: https://texaslawreview.org/wp-content/uploads/2015/08/Barrett.pdf . Acesso em: 24 mai. 2026.

BLACK, Henry Campbell. **Law of judicial precedent**: or the science of case law. St. Paul, Minn: West Publishing Company, 1912. Disponível em: https://catalog.hathitrust.org/Record/100337379 . Acesso em: 24 mai. 2026.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v. 2. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 8045/2010. Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263 . Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de padronização de ementas:** pacto nacional do judiciário pela linguagem simples. 2024b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf . Acesso em: 25 mai. 2026

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação N. 154 de 13 de agosto de 2024. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa padrão). 2024a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original22152420240815566be7dfcc76ed.pdf . Acesso em: 25 mai. 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original211837202212276 3ab612da6997.pdf . Acesso em: 27 mai. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 444 de 25/02/2022. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais**. 2022a Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415 . Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n° 156, de 2009. Reforma do Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645 . Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n° 166, de 2010. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil** (proveniente dos trabalhos da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do presidente do Senado Federal). Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249 . Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.987.651/RS. Tema Repetitivo n. 1.258.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em: 12 jun. 2025a. Publicado no DJEN/CNJ em: 30 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258 . Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 2204950 - RJ (2025/0104016-2)**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 11 nov. 2025. 2025b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202501040162&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea . Acesso em: 24 mai. 2026.

CARDOSO, Gleisson Lucas. *Stare decisis vs* o sistema de precedentes no Brasil com face ao novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica Luso – Brasileira**, ano 2, n. 3, 2016, pp. 681-706. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0681_0706.pdf . Acesso em: 24 mai. 2026.

CASTRO, Jeorge Lucas da Silva; PAULA, Gil César Costa de. Crítica dos precedentes judiciais à luz da *civil law*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 24, n. 2, p. 128-139, jul./dez. 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182632 . Acesso em: 24 mai. 2026.

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, nº 64, abr./jun. 2017, pp. 135-147. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf . Acesso em: 27 mai. 2026.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. New York: Cambridge University Press, 2008.

EVANS, George T. The Development of the Doctrine of Stare Decisis and the Extent to Which It Should Be Applied. **Denver Law Review**, v. 23, n. 2, 1946, pp. 32-40. Disponível em: https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5348&context=dlr . Acesso em: 24 mai. 2026.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação . 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZZO, Débora; FIAMONCINI, Daniel Raizer. Raciocínio jurídico e justificação de decisões judiciais: aspectos da hermenêutica jurídica ocidental. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, p. 39-66, maio/ago. 2020. Disponível em: https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/26 . Acesso em: 27 mai. 2026.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes judiciais no processo penal.** 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007_Tese_Corrigida.pdf . Acesso em: 26 mai. 2026.

HESPANHA, Antonio Manoel. Porque è que existe e em que è que consiste um direito colonial brasileiro? **Quaderni fiorentini**, v. 35, tomo I, 2006, pp. 59-81. Disponível em: https://www.quadernifiorentini.eu/cache/quaderni/35/0060.pdf . Acesso em: 24 mai. 2026.

KUZENSKI, Walter F. Stare Decisis. **Marquette Law Review**, v. 6, n. 2, 1922, pp. 65-70. Disponível em: https://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4872&context=mulr . Acesso em: 24 mai. 2026.

LEGARRE, Santiago; HANDY, Christopher R. Overruling Louisiana: Horizontal Stare Decisis and the Concept of Precedent. **Louisiana Law Review**, v. 82, n. 1, 2021. Disponível em: https://digitalcommons.law.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6869&context=lalrev . Acesso em: 24 mai. 2026.

LEMOS, Vinicius Silva. **O procedimento do microssistema de formação de precedentes vinculantes**: desafios, deficiências e ponderações. 2017. 350f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais). Niterói: Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2017. Disponível em: https://app.homologacao.uff.br/riuff/handle/1/21598?show=full . Acesso em: 25 mai. 2026

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Lexia, 2015.

MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no novo CPC. In: FREIRE, Alexandre et al. (Coord.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto no novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2, p. 211-237. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304322833_Quem_ve_ementa_nao_ve_precedente_ementismo_e_precedentes_judiciais_no_projeto_do_CPC . Acesso em: 26 mai. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATOS, Juliana Guedes. O sistema de precedentes no novo código de processo civil e o conflito entre os princípios da segurança jurídica, isonomia, celeridade e independência funcional do juiz. **Revista da Escola Superior da PGE-SP,** São Paulo, v. 7 n. 1 jan./dez. 2016, pp. 387-414. Disponível em: https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/download/128/115/1692 . Acesso em: 24 mai. 2026.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**.19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RE, Edward D. Stare Decisis. **Revista de informação legislativa,** v. 31, n. 122, p. 281-287, abr./jun. 1994. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf . Acesso em: 24 mai. 2026.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. Precedentes e jurisprudência no sistema jurídico brasileiro: uma distinção necessária. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 3, n. 2, jul/dez. 2017. pp. 75-94. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/2427/pdf . Acesso em: 24 mai. 2026.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. **Os precedentes vinculantes no direito penal e processual penal brasileiro**. Brasília, DF: TJDFT, 2021. E-book. ISBN 978-65-99024-97-9.

SOARES, Marcos José Porto. A *ratio decidendi* dos precedentes judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual,** Belo Horizonte, n. 85, p. 39-73, jan./mar. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Por que teses e temas editados pelos tribunais superiores não são precedentes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 jun. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jun-12/por-que-teses-e-temas-editados-pelos-tribunais-superiores-nao-sao-precedentes/ . Acesso em: 25 mai. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando? **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,** São Paulo, ano 27, n. 128, p. 81-87, jan./mar. 2016. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316 . Acesso em: 25 mai. 2026.

WISCONSIN (UN). Wisconsin Supreme Court. **Lonstorf v. Lonstorf**. Juízes:: Cassoday, Dodge, Fully, Siebeckee, Siebecker. Julgamento: 21 abr. 1903. Disponível em: https://www.courtlistener.com/opinion/8224048/lonstorf-v-lonstorf/#161 . Acesso em: 24 mai. 2026.

A ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DA 1.ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA SUBMETIDAS À TÉCNICA DO JULGAMENTO ESTENDIDO, PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROFERIDAS NO 1º TRIMESTRE DO ANO DE 2026

The Stability, Integrity, and Coherence of Judicial Decisions: An Analysis of the Decisions of the 1st Civil Chamber of the Court of Justice of Rondônia Submitted to the Extended Judgment Technique, as Provided for in Article 942 of the Code of Civil Procedure, Issued in the 1st Quarter of 2026

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo[1]

RESUMO

O presente artigo analisa a técnica do julgamento estendido prevista no art. 942 do Código de Processo Civil como instrumento de fortalecimento da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência brasileira. A pesquisa objetiva examinar o potencial dos julgamentos não unânimes para a consolidação de precedentes e formação de banco de dados jurisprudencial qualificado nos tribunais estaduais. Utilizou-se metodologia qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e levantamento empírico de acórdãos da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia no primeiro trimestre de 2026, analisados com auxílio da ferramenta de inteligência artificial AssessoIA. Os resultados evidenciaram repetição temática em demandas consumeristas e demonstraram que a ampliação da colegialidade favorece o aprofundamento argumentativo e a racionalidade decisória. Conclui-se que a sistematização dos julgamentos submetidos ao art. 942 do CPC contribui para o fortalecimento da cultura de precedentes no direito brasileiro.

Palavras-chave: precedentes judiciais; artigo 942 do CPC; julgamento estendido; estabilidade jurisprudencial; Tribunal de Justiça de Rondônia.

[1] **Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento de Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em parceria com a Escola da Magistratura de Rondônia (Emeron) (2023). Graduada em Direito pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura (2007), com especializações em Processo Civil pela FAP de Pimenta Bueno (2009) e em Gestão Pública, com ênfase em gestão judiciária, pela Emeron (2015). Atualmente, integra a equipe de apoio à elaboração de votos no gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo atuado também como técnica judiciária, assessora de juiz e diretora de cartório. ORCID: http://orcid.org/0000-0003-1431-5866. E-mail: vanessaramosazevedo@gmail.com.**

ABSTRACT

This article analyzes the extended judgment technique provided for in Article 942 of the Code of Civil Procedure as an instrument for strengthening the stability, integrity, and coherence of Brazilian jurisprudence. The research aims to examine the potential of non-unanimous judgments for the consolidation of precedents and the formation of a qualified jurisprudential database in state courts. A qualitative methodology was used through bibliographic, legislative, and jurisprudential research and an empirical survey of judgments from the 1st Civil Chamber of the Court of Justice of Rondônia in the first quarter of 2026, analyzed with the aid of the AssessoIA artificial intelligence tool. The results showed thematic repetition in consumer lawsuits and demonstrated that the expansion of collegiality favors argumentative depth and decisional rationality. It is concluded that the systematization of judgments submitted to Article 942 of the CPC contributes to strengthening the culture of precedents in Brazilian law.

Keywords: judicial precedents; Article 942 of the CPC; extended judgment; jurisprudential stability; Court of Justice of Rondônia.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 - CPC promoveu significativa transformação na teoria e na prática da decisão judicial no Brasil ao instituir, de maneira expressa, o dever de os tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme dispõe o art. 926. A partir dessa diretriz normativa, consolidou-se maior valorização dos precedentes judiciais e da uniformização interpretativa, especialmente diante da necessidade de assegurar previsibilidade, isonomia e segurança jurídica na aplicação do direito.

Nesse contexto, o CPC estruturou um sistema de precedentes obrigatórios, cuja observância é imposta principalmente nas hipóteses previstas no art. 927, abrangendo decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, súmulas vinculantes, recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência e orientações do plenário ou órgão especial dos tribunais. Entretanto, a construção da estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial não se limita aos precedentes formalmente vinculantes, pois também depende da

circulação, análise e sistematização dos fundamentos produzidos no cotidiano jurisdicional, sobretudo nas instâncias ordinárias.

É nesse cenário que assume especial relevância a técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC. Ao determinar a ampliação da composição do colegiado nos casos de julgamento não unânime, o legislador instituiu mecanismo voltado ao aprofundamento deliberativo, permitindo maior debate argumentativo e qualificação das decisões judiciais. Os julgamentos submetidos ao art. 942 do CPC produzem material argumentativo especialmente relevante, pois evidenciam divergências interpretativas, explicitam fundamentos contrapostos e contribuem para o amadurecimento da jurisprudência dos tribunais.

Embora tais decisões não integrem, em regra, o rol de precedentes obrigatórios do art. 927 do CPC, entende-se que os fundamentos desenvolvidos nesses julgamentos podem desempenhar importante função na consolidação da coerência jurisprudencial. A análise sistematizada dos votos divergentes e vencedores possibilita a identificação de padrões decisórios, tendências interpretativas e critérios hermenêuticos utilizados pelos julgadores em controvérsias repetitivas, especialmente em demandas de massa.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acerca da efetivação prática do dever de estabilidade, integridade e coerência imposto pelo CPC, especialmente no âmbito do segundo grau de jurisdição. Parte-se da constatação de que a maior parte dos processos judiciais brasileiros se encerra sem alcançar os tribunais superiores, circunstância que evidencia a importância das decisões proferidas pelos tribunais locais para a formação concreta da jurisprudência aplicada diariamente aos jurisdicionados. Assim, busca-se investigar se os julgamentos submetidos à técnica do art. 942 do CPC podem contribuir para a formação de um banco de dados jurisprudencial qualificado e apto a auxiliar na uniformização das decisões judiciais.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar o potencial dos julgamentos ampliados previstos no art. 942 do CPC como instrumento de fortalecimento da estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos teóricos do sistema de precedentes brasileiro; analisar a relação entre precedentes, segurança jurídica e coerência decisória; estudar

a técnica do julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC; e verificar, a partir da análise prática de julgados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, a possibilidade de utilização sistematizada dessas decisões como mecanismo auxiliar de consolidação jurisprudencial.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotada metodologia de abordagem qualitativa, com utilização de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Também foi realizado levantamento empírico de decisões submetidas ao art. 942 do CPC no âmbito da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia durante o primeiro trimestre do ano de 2026. Os acórdãos foram submetidos à ferramenta de inteligência artificial AssessoIA, mediante *prompt* padronizado de extração de informações, permitindo a organização sistematizada dos dados relativos às controvérsias julgadas, fundamentos decisórios, divergências apresentadas e entendimentos vencedores.

O trabalho está estruturado em três seções principais. Na primeira, são examinados os fundamentos teóricos dos precedentes judiciais, com análise da teoria clássica dos precedentes, da *ratio decidendi,* do *obiter dictum*, do *stare decisis* e das técnicas de *distinguishing* e *overruling.* Na segunda, analisa-se o sistema de precedentes brasileiro instituído pelo CPC de 2015, abordando temas relacionados à previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade, integridade, coerência e críticas ao modelo nacional de precedentes, bem como a técnica do julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC. Na terceira seção, apresenta-se a análise empírica das decisões submetidas à técnica do julgamento ampliado na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, com identificação dos principais padrões temáticos e argumentativos encontrados.

A pesquisa permitiu constatar que os julgamentos submetidos ao art. 942 do CPC possuem relevante potencial para contribuir com a formação de uma jurisprudência mais consistente, especialmente em razão da ampliação do debate colegiado e da maior densidade argumentativa produzida nesses julgados. Verificou-se, ainda, que a organização sistematizada dessas decisões pode funcionar como instrumento auxiliar para fortalecimento da previsibilidade, racionalidade e coerência das decisões

judiciais, favorecendo o desenvolvimento de uma cultura de precedentes mais estruturada no âmbito dos tribunais brasileiros.

2 PRECEDENTES JUDICIAIS

O artigo 926 do Código de Processo Civil determinou que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, e o artigo 927 do Código de Processo Civil apresentou um rol de decisões judiciais que devem ser observadas pelos julgadores (BRASIL, 2015).

Os artigos 926 e 927 são considerados os pilares do novo sistema processual civil brasileiro e fomentaram um sistema nacional de precedentes judiciais (DIDIER JR., 2017).

O conceito de precedente judicial pode ser definido como o resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídica (ZANETI JR., 2017).

Um precedente judicial vai além do que o mero resultado alcançado no julgamento do caso anterior e também mais que a própria decisão paradigma vista em seu conjunto (relatório, fundamentação e dispositivo), mas é o ensinamento transmitido pela aplicação dos princípios e regras ao caso anterior, ou seja, o que a solução do caso anterior deixou como lição para a correta aplicação do direito (BASTOS, 2018).

O direito moderno vem reconhecendo força normativa às decisões judiciais e o Código de Processo Civil de 1973 já previa precedentes com força obstativa de recursos e também precedentes meramente persuasivos, atuantes como expressão de solução racional e adequada, mas o Código de Processo Civil de 2015 foi muito além e aproximou o direito brasileiro *da common law* (THEODORO JÚNIOR, 2017), seguindo uma tendência jurídica de aproximação das tradições do *common law* e *civil law* (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007), falando-se, inclusive, em uma *commonlização* do direito brasileiro pela convergência entre os sistemas jurídicos (SILVA, 2017).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, sobre o direito jurisprudencial, uma nova dimensão ao direito brasileiro, pois o Código de Processo Civil de 1973 simplificava por demais o conceito de precedentes tido como mero resultado de uma decisão proferida

pela maioria dos membros de um tribunal, que se tornava objeto de súmula (FRAZÃO, 2021).

As regras para a uniformização das decisões judiciais previstas no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 são reconhecidas, na exposição de motivos do Código de Processo Civil, como a possível alteração mais expressiva no sistema processual brasileiro atual (BRASIL, 2015).

2.1 SISTEMA DE PRECEDENTES CLÁSSICO

Os precedentes judiciais são o resultado da densificação de normas geradas a partir da decisão sobre um caso e suas peculiaridades; são lições do passado que podem ser aplicadas para a solução de problemas atuais e futuros (ZANETI JR., 2017).

Quando uma questão é apreciada em juízo, as dimensões fática e jurídica são duas dimensões que devem ser consideradas, e haverá precedente quanto às peculiaridades fáticas e jurídicas de uma questão futura forem as mesmas que as da questão passada. Encontrar o precedente não é um exercício simples e envolve argumentação e complexas operações mentais, por isso a importância de uma teoria dos precedentes (BASTOS, 2018).

Um precedente é mais do que uma decisão judicial composta por relatório, fundamentação e dispositivo. Um precedente é a lição, o ensinamento sobre a aplicação dos princípios e regras que pode ser extraído de um caso anterior; é o legado deixado por uma decisão anterior em termos de correta aplicação do direito (BASTOS, 2018).

Nesse sentido, não há a possibilidade de se entender o precedente como mera estratificação da conclusão sobre uma questão jurídica, que poderia ser aplicada a outro caso por subsunção. Não é possível tal adequação, pois o precedente serve como elemento histórico que apresenta a lição jurídica que pode influenciar a solução de um caso futuro (BASTOS, 2018).

A seguir serão apresentados itens indispensáveis para a análise do sistema de precedentes clássicos.

2.1.1 A fundamentação das decisões judiciais, a *ratio decidendi (ou holding),* o *obter dictum* e *stare decisis*

O sistema de precedentes está intimamente ligado ao ideal de igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e à segurança jurídica, ideais estes que se concretizam menos no direito positivado e mais na dinâmica do precedente judicial (KROTH; LIMA, 2021).

Toda decisão judicial deve ser fundamentada, ou seja, deve explicar o motivo, as razões pelas quais se optou por determinada decisão. A correta fundamentação da decisão judicial efetiva o direito das partes de serem tratadas como iguais, respeita o direito de informação, o direito de manifestação e o direito do jurisdicionado de ver seus argumentos considerados no momento da decisão (KROTH; LIMA, 2021).

Um exemplo da importância da fundamentação das decisões judiciais é o artigo 93, IX, da CF, que estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade". Sendo assim, a fundamentação das decisões judiciais é um direito fundamental garantido constitucionalmente (BRASIL, 1988).

A fundamentação das decisões judiciais é um dos nortes do devido processo legal, essencial para a garantia da segurança jurídica, da proteção da confiança no ordenamento jurídico e da legalidade das decisões, que são elementos constitutivos do Estado de direito (CANOTILHO, 2003).

A prolação de uma decisão judicial ultrapassa o próprio processo em que foi proferida, e a aplicação do sistema de precedentes implica em unidade, já que a fundamentação de uma decisão anterior poderá servir de paradigma para casos futuros (KROTH; LIMA, 2021).

Embora a *ratio decidendi* esteja ligada à fundamentação das decisões judiciais, ela não se limita a isso.

A *ratio decidendi,* ou *holding* para os norte-americanos, não é nem a fundamentação nem o dispositivo de uma decisão judicial, o que seria simplificar demais a compreensão, *ratio decidendi* é a regra jurídica empregada pelo Judiciário para justificar a decisão de determinado caso (ABBOUD; STRECK, 2014).

A *ratio decidendi* nasce a partir da leitura da decisão judicial e é a norma jurídica individual, mas generalizável, é a norma jurídica concreta resultante da decisão paradigma, que poderá ser aplicada em casos concretos posteriores. A *ratio decidendi* apesar de ter sido feita para um caso concreto, tem aptidão para ser universalizada e aplicada a casos futuros (PRITSCH; JUNQUEIRA; MARANHÃO, 2020).

No sistema clássico de precedentes, a *ratio decidendi* tem função para o futuro, ou seja, aquela que é produzida numa decisão "A" poderá ser replicada em casos concretos "B" e "C", etc., desde que tais casos futuros possuam a mesma facticidade jurídica que possibilite o recebimento da mesma decisão empregada em "A" em nome da estabilidade, integridade, coerência e isonomia (STRECK, 2021).

É a *ratio decidendi* que forma o precedente por constituir a essência da tese jurídica suficiente para decidir casos concretos, com eficácia *erga omnes*, servindo de modelo para casos semelhantes (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Outro conceito que faz parte da teoria clássica dos precedentes é o *obiter dictum (obiter dicta,* no plural), que é o argumento utilizado na decisão judicial apenas de passagem; é um comentário secundário que não apresenta relevância para o deslinde da controvérsia analisada (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Obiter dicta são os argumentos que, embora constem na decisão judicial, seu conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda (ABBOUD; STRECK, 2014).

Além da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*, outro conceito relacionado à teoria clássica dos precedentes é o *stare decisis*.

No sistema de precedentes clássico, a obrigatoriedade dos precedentes se sustenta na doutrina do *stare decisis*, expressão que é, na verdade, redução da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, que se traduz literalmente como não mexer no que está estabelecido e atua para vincular os tribunais e juízes a seguirem suas próprias decisões e decisões de tribunais superiores. (BASTOS, 2018).

O sistema do *stare decisis* surgiu nos Estados Unidos da América e, embora tenha origem na doutrina dos precedentes, apresenta uma maior clareza da distinção entre *holding* e *obiter dictum* (DIDIER JR., 2017).

De acordo com o *stare decisis* o precedente só poderá ser aplicado se estiver devidamente fundamentado, ou seja, quando feita a comparação entre os casos e os fatos que o integram, for possível aplicar a um caso atual a mesma solução aplicada no caso do passado (ALMEIDA, 2018).

Apresentadas as principais características do sistema de precedentes clássico, para finalizar serão apresentados dois conceitos que se relacionam com casos em que é permitida a não aplicação do precedente.

2.1.2 *Distinguishing* e *overruling*

Duas técnicas que estão presentes no sistema de precedentes clássico são o *distinguishing* e o *overruling,* e ambas apresentam possibilidade de não aplicação de precedente invocado pela parte no momento do julgamento de um caso atual. São técnicas de superação dos precedentes.

O julgador poderá utilizar o *distinguishing* quando verificar diferenças entre o caso paradigma invocado e o caso analisado, distinção esta que não permite a aplicação da *ratio decidendi* do caso anterior, sendo necessário o afastamento do precedente para garantia da estabilidade do próprio sistema de precedentes, que não deve engessar o julgador às razões de um caso anterior que, por motivos que devem ser fundamentados, se difere do caso julgado (KROTH; LIMA, 2021).

O *distinguishing* ocorre quando não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos no caso paradigma e o caso sob julgamento ou em razão de que, apesar de haver proximidade entre os fatos, entre eles, há alguma peculiaridade no caso em julgamento que justifique o afastamento da aplicação do precedente (DIDIER JR., 2015).

Outra técnica de não aplicação dos precedentes é o *overruling*, que consiste na possibilidade de superação do precedente que não é mais coerente com o ordenamento jurídico.

Por meio do *overruling*, um precedente perde a sua força e é substituído por outro precedente, e essa substituição pode ser expressa, quando o próprio tribunal julgador do precedente decide abandonar o entendimento anterior, ou pode ser tácita , quando uma nova orientação é adotada em confronto com a posição anterior (DIDIER JR., 2015).

As técnicas de superação de precedentes servem para permitir a evolução das decisões judiciais e adequá-las ao contexto histórico e às mudanças sociais ocorridas, e a fundamentação de uma decisão que afasta um precedente deverá ser mais detalhada e pormenorizada, de modo a demonstrar, com clareza, que o precedente invocado pela parte não deve mais permanecer vigendo no sistema (ABBOUD; STRECK, 2014).

O artigo 489, §1º, VI, do CPC prevê a adoção, no Brasil, das técnicas de *distinguishing* e *overruling* para superação de precedentes ao estabelecer que, se a parte invoca enunciado de súmula ou de precedente, este deve ser aplicado pelo juiz do caso, a menos que tal juiz demonstre a existência de uma distinção *(distinguishing*) ou a ocorrência da superação (*overruling*) do entendimento contido na decisão tomada como paradigma.

Após a exposição das principais características do sistema de precedentes clássico e situações em que se permite o afastamento do precedente, serão apresentadas características do que é reconhecido por alguns como o sistema de precedentes brasileiro.

3 SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF expandiu a área de intervenção do Poder Judiciário ao ampliar o rol de direitos garantidos, possibilitar a revisão de atos administrativos e controlar a constitucionalidade das leis, o que acabou por resultar na judicialização das promessas não cumpridas pela democracia (SILVA, 2017).

Assim como ocorreu em boa parte dos Estados constitucionais contemporâneos, o Judiciário brasileiro teve ampliada sua importância e aumentado seu terreno de atuação. As constituições democráticas surgidas no século XX apresentavam amplo catálogo de direitos fundamentais, o que trouxe para os tribunais vários debates sobre direitos e valores essenciais para a sociedade, passando o Poder Judiciário a decidir sobre assuntos relacionados à política de Estado e à vida dos cidadãos (BASTOS, 2018).

A incapacidade estrutural do Poder Judiciário e a falta de instrumental teórico-dogmático para lidar com o expressivo aumento da demanda resultaram na imersão

de uma crise do Poder Judiciário, que se viu incapaz de atender às expectativas sociais (SILVA, 2017).

As críticas à atuação judicial sempre existiram, mas, nos anos 90, após a abertura democrática da sociedade brasileira, fruto da Constituição de 1988, o Poder Judiciário se deparou com sua própria incapacidade para lidar com o acesso à justiça (SADEK, 2004).

A busca por uma solução para a chamada crise do Judiciário se deu, principalmente, por meio da mudança em textos legislativos, com ênfase na legislação processual, gerando uma onda reformista no sistema jurídico-processual nos idos dos anos 1990, com intuito de provocar a diminuição do número de processos judiciais em tramitação, mormente do acervo dos tribunais superiores (SILVA, 2017).

A exposição de motivos do CPC deixou expressa essa trajetória de alterações na legislação processual ao mencionar que o código revogado operou satisfatoriamente por duas décadas, mas que a partir dos anos noventa, sofreu sucessivas reformas que introduziram significativas alterações com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições, mudanças estas que resultaram em complexidade no sistema processual nacional (BRASIL, 2015).

A Lei n. 9.756/98 é um exemplo das alterações processuais produzidas no intuito de busca por uma solução para a crise do Judiciário, pois aumentou os poderes do relator no julgamento de recursos para julgar de plano conflito de competência e dar provimento ou negar provimento a agravo contra decisão que indefere a subida de Recurso Especial, desde que seguindo a jurisprudência dominante nos tribunais superiores (SILVA, 2017).

Com a Lei n. 9.756/98, as súmulas ganharam finalidade que antes não possuíam, a de ser fundamentos suficientes para provimento ou impedimento de recurso (SILVA, 2017).

No ano de 2004, a Emenda Constitucional n. 45 impôs significativas mudanças ao Poder Judiciário, dentre as quais se destaca para a análise do sistema brasileiro de precedentes a criação das Súmulas Vinculantes no artigo 103-A, segundo o qual as súmulas do Supremo Tribunal Federal - STF sobre interpretação e eficácia de normas constitucionais passaram a ser de observância obrigatória para os demais juízes e

tribunais e para a Administração Pública, sob pena de reclamação diretamente ao STF (BRASIL, 1988).

Antes do atual CPC, várias alterações legislativas pontuais foram feitas, de quantitativo impacto, mas o CPC introduziu alterações muito mais abrangentes e com pretensão de transformar o sistema jurídico nacional, embora sua amplitude dependa do modo de sua recepção pelos tribunais pátrios (BASTOS, 2018).

A existência de um sistema próprio depende de haver um todo coerente de normas, princípios e prática. Nesse sentido, não seria possível que o CPC, sozinho, criasse todo um sistema. Entretanto, quando se fala no sistema de precedentes brasileiro, utiliza-se o sentido conotativo para fins de expressar a ideia de uma formatação, de uma estruturação de um ordenamento jurídico no qual os precedentes são fonte do direito (BASTOS, 2018). O CPC lança os fundamentos, a base do que pode vir a ser um verdadeiro sistema de precedentes brasileiro (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

No entanto, o trato dos precedentes no sistema jurídico brasileiro não é idêntico ao processo de formação e à técnica de aplicação dos precedentes existentes no *common law* (SILVA, 2017).

De modo peculiar, a valorização dos precedentes no sistema jurídico processual brasileiro não é seguida de discussão do caso concreto, mas, de acordo com a dogmática nacional, o órgão jurisdicional deve criar uma norma jurídica geral enquanto resolve a norma jurídica individual (SILVA, 2017).

Na Inglaterra, ao se aplicar um precedente, não existe modelo de julgamento por acórdãos em que a norma jurídica geral estaria exposta, mas o julgador que utiliza um caso como precedente deve se aprofundar nas argumentações utilizadas pelos julgadores de tal caso, havendo notícias de discussões de casos que remontam de 400 a 500 anos (WAMBIER, 2012).

A maneira como se aplicam precedentes do Brasil é a mesma com que se trabalha com a lei, pois não há argumentação relativa aos aspectos do caso concreto em juízo em comparação ao caso passado, sendo mantido antigo vício de separar as questões de fato e de direito, quando, na verdade, o direito é ligado de forma inexorável à vida (WAMBIER, 2012).

A adoção do sistema de precedentes no Brasil, da forma como vem sendo aplicada, apenas forma julgados, decisões isoladas, às quais é atribuída força de padrão decisório na tentativa de resolver o problema de quantidade de processos (NUNES, 2012).

No sistema de precedentes clássico, a jurisprudência tem por finalidade a consagração do direito como integridade, mas no Brasil o que se percebe é a utilização da jurisprudência na busca pela solução de demandas, para redução de estoque de ações judiciais, e não a construção de um banco de dados de decisões que se sustentem reciprocamente e que levem à melhor interpretação da lei frente à Constituição (BASTOS, 2018).

No *common law,* é a prática argumentativa que definirá quando se trata de um caso ou de outro, ou seja, os precedentes constituem um ponto de partida para a análise do caso posto em juízo e não um fechamento estático entre a questão jurídica e a decisão de um tribunal (BAHIA, 2012). Mas, no Brasil, colocamos o precedente como se fosse lei, aplicando-o como se fossem regras gerais e abstratas (SILVA, 2017).

Diferentemente do sistema de precedentes clássico, existente nos países de tradição *common law*, no Brasil a dimensão temporal para a configuração de um precedente é dispensada, pois os precedentes obrigatórios foram tipificados no artigo 927 do CPC, além de que geram, por antecipação, a enunciação de uma norma jurídica que deve ser aplicada aos casos semelhantes (BASTOS, 2018).

Não é papel de qualquer tribunal decidir, abstratamente, causas jurídicas do futuro, sendo esse um dos principais erros do sistema de precedentes à brasileira. Precedentes são decisões pretéritas de casos concretos, como o próprio nome já diz. Em um país de tradição *civil law,* o que é vinculante é a lei e não uma tese geral e abstrata para o futuro (STRECK, 2022a).

Embora, como já dito, a legislação processual civil brasileira tenha sofrido importantes alterações desde a década de 90, o atual CPC trata a questão dos precedentes de forma inovadora e mais abrangente que as legislações anteriores.

A mudança implantada pelo CPC não resulta no abandono da tradição jurídica da *civil law* em razão de que a CF continua vinculando o Estado brasileiro ao princípio da legalidade e, por isso, a lei continua como principal fonte de Direito. Ainda assim, o

CPC apresentou uma aproximação do *common law* ao reconhecer a relevância dos precedentes para a interpretação judicial e para o entendimento sobre os conteúdos da própria CF (BASTOS, 2018).

As condições de legitimidade do sistema de precedentes brasileiro foram fixadas no artigo 926 do CPC e são a estabilidade, integridade e coerência (BRASIL, 2015), condições estas com capacidade para garantir a previsibilidade de segurança jurídica das decisões judiciais, mas que dependem do desenvolvimento doutrinário e da prática judicial (BASTOS, 2018).

Outra regra fundamental, estabelecida pelo artigo 489, §1º, V, do CPC, para o sistema de precedentes nacional, é a de que não se considerará fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (BRASIL, 2015).

Além da previsão de obrigatoriedade de se seguir os precedentes listados no artigo 927 do CPC, também é importante segui-los por outros motivos, tais como maior legitimidade e fortalecimento institucional do Poder Judiciário, previsibilidade, desestímulo à litigância de má-fé, entre outros (BASTOS, 2018).

Nos próximos tópicos é apresentada uma breve descrição sobre os principais fundamentos do sistema de precedentes brasileiro.

3.1 Previsibilidade e segurança jurídica

A previsibilidade é a finalidade central do Direito e é uma conquista da civilização o homem poder viver segundo regras preestabelecidas e por ele conhecidas. Satisfaz e tranquiliza o fato de que os padrões de avaliação da conduta humana possam ser conhecidos previamente (WAMBIER, 2012).

Ainda que o bem comum possa exigir, por vezes, a flexibilização do Direito ante as constantes mudanças que sofrem os valores sociais, é necessário que haja segurança jurídica de modo a permitir às pessoas que tenham consciência das consequências de seus atos. Assim, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica é fundamental para qualquer sistema jurídico (BASTOS, 2018).

Embora não seja possível a previsão absoluta de consequências jurídicas para todos os fatos e comportamentos humanos, a segurança jurídica se relaciona com prescrições que aumentem o grau de previsibilidade, ela é um princípio jurídico que busca um estado de coisas a ser promovido, tendo como fim a cognoscibilidade ou compreensibilidade, a confiabilidade e a calculabilidade (ÁVILA, 2016).

A confiabilidade que se espera da segurança jurídica está relacionada com a proteção de situações subjetivas que já foram garantidas individualmente, bem como com a aplicação do direito por equidade, está relacionada com a estabilidade do direito, com a preservação da sua consistência, ainda que sejam possíveis níveis de flexibilização (ÁVILA, 2016).

A segurança jurídica está entrelaçada com o princípio da igualdade no sentido de que, onde existem as mesmas razões, as mesmas decisões precisam ser proferidas, não sendo possível falar em igualdade sem segurança jurídica, e vice-versa (MARINONI, 2016).

O CPC demonstra grande preocupação com a falta de segurança jurídica nas decisões judiciais nacionais, tema este que esteve presente durante toda a elaboração da norma processual em vigor e diz respeito à extrema desuniformidade da jurisprudência brasileira, desuniformidade esta que compromete de maneira profunda e indesejável a previsibilidade e a segurança jurídica (WAMBIER et al., 2015).

Esse estado da arte denunciado pela doutrina, qual seja, a dificuldade em priorizar o fim institucional com a preponderância de vontades individuais nas decisões judiciais (MARINONI, 2016), fomenta a insegurança jurídica e viola o princípio da igualdade, o que se tornou preocupação do CPC (BASTOS, 2018).

A jurisprudência fornece segurança jurídica quando revestida de previsibilidade, certeza, calculabilidade, ou seja, quando proporciona estabilidade das relações jurídicas construídas que dela advêm (BASTOS, 2018).

A segurança jurídica e a igualdade de tratamento são valores intrínsecos ao Estado Democrático de Direito e consistem nos princípios que fundamentam a adoção de um sistema de precedentes nacional (BASTOS, 2018).

3.2 Estabilidade, integridade e coerência

Todas as decisões judiciais, do primeiro grau de jurisdição à mais alta corte, devem respeitar a coerência e a integridade do Direito produzido democraticamente sob o comando da Constituição. Decisão íntegra e coerente é aquela que respeita o direito fundamental do cidadão de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador, que entrega uma resposta adequada à Constituição para a questão levada a julgamento (STRECK, 2014).

A proposta doutrinária hermenêutica entende que as expressões "integridade" e "coerência" estão relacionadas com a teoria de Ronald Dworkin do direito como integridade, que deriva da preocupação de seu autor com a legitimidade do Direito e a busca pela justificação do uso do poder coercitivo estatal. Segundo a teoria de integridade do Direito dworkiniana, legisladores e magistrados devem tratar as leis e as decisões jurídicas como um conjunto moralmente coerente, protegendo contra a parcialidade, as fraudes, as propostas conciliatórias e o favoritismo (NUNES; PEDRON, 2017).

De acordo com a teoria de Dworkin, a coerência deve ser entendida como parte de uma teoria maior, a do direito como integridade, na qual o direito se apresenta como uma comunidade de princípios, como se tivesse sido criado por um único autor (BASTOS, 2018).

Ronaldo Dworkin utiliza a metáfora do romance em cadeia para ilustrar a coerência da visão de um direito que se forma a partir de uma comunidade de princípios e no qual os precedentes são tidos como práticas constitucionais desenvolvidas como um romance em cadeia, como se cada juiz, ao julgar, estivesse escrevendo um capítulo de um romance (BARBOZA, 2016).

A doutrina não é uníssona quanto ao sentido das expressões “íntegra” e “coerente” previstas no artigo 926 do CPC. O doutrinador Fredie Didier Jr, por exemplo, não reconhece a relação de tais vocábulos com a teoria atribuída ao autor Ronald Dworkin, mas entende que, como constam em lei, os termos devem ser lidos como consistência da jurisprudência, em interpretação dogmática e não filosófica (DIDIER JR., 2015).

Sem afastar completamente as objeções feitas pela parte da doutrina sobre a aplicação ou não da teoria dworkiana no CPC e, tendo ciência acerca das diferenças entre os sistemas jurídicos *common law* e *civil law*, ainda assim é possível aceitar uma proposta de teoria de decisão judicial baseada nos conceitos e ideias centrais de Ronald Dworkin, sem a necessidade de se restringir em absoluto a tal jusfilósofo, mas no sentido de se inspirar em critérios que façam as decisões judiciais brasileiras as melhores possíveis (MOTTA, 2017).

O artigo 926 do CPC determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (BRASIL, 2015). A determinação de uniformização retira dos tribunais a possibilidade de omissão diante de divergência entre seus órgãos, impondo o dever de uniformizar seu entendimento sobre qualquer assunto que, internamente, seja decidido de forma diversa, a depender do juízo ao qual é submetido.

A estabilidade a que se refere o caput do artigo 926 do CPC, consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes" e qualquer mudança deve ser adequadamente justificada (XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022).

O dever de integridade impõe que as decisões judiciais respeitem a Constituição Federal; compreendam o Direito como um sistema de normas e não um amontoado de normas; observem as relações necessárias entre normas processuais e materiais; enfrentem tanto os argumentos favoráveis quanto os contrários à tese discutida (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

A integridade possui duas funções distintas: uma voltada para o legislativo, que deve criar leis que sejam moralmente coerentes, e uma voltada para o judiciário, que deve entender a lei como um todo coerente (STRECK, 2013).

A integridade exige que a construção dos argumentos dos juízes, ao julgar, esteja integrada com o conjunto do direito vigente. Ela é uma garantia contra arbitrariedades interpretativas, contra atitudes solipsistas-voluntaristas (DWORKIN, 1985). Haverá integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição (MOTTA; STRECK, 2016).

Essa função da integridade, voltada para o judiciário, assemelha-se a uma postura de tratamento, pelo Estado, dos membros da comunidade, chamada de igual respeito e consideração por Ronald Dworkin, isso por haver uma preocupação com o próprio direito que se constrói por meio das decisões judiciais, preocupação no sentido de que não pode ser qualquer direito, mas deve ser substantivamente democrático, íntegro e coerente com as leis vigentes (BASTOS, 2018).

Em uma visão contextualizada com o direito brasileiro, a integridade se apresenta como expressão da força normativa da CF, remetendo à noção de Estado Democrático de Direito ao assumir contornos transformadores da realidade social. Uma corte pode decidir de forma coerente, aplicando o mesmo direito para casos semelhantes, mas não há garantia que tal decisão seja correta frente aos princípios constitucionais. A integridade é a garantia de que a coerência não seja equivocada, de que a decisão proferida de forma coerente seja a mais adequada possível em relação ao ordenamento jurídico pátrio (STRECK, 2016).

Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico", se relaciona com a ideia de unidade do Direito em toda a sua complexidade (XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022).

Coerência se relaciona com a aplicação isonômica principiológica em casos semelhantes, ou seja, quando os mesmos princípios que foram aplicados em uma decisão judicial também o forem em casos idênticos (STRECK, 2013), e se relaciona com o princípio da igualdade por garantir que casos diversos terão a igual consideração pelos julgadores (GAIO JR; PIMENTEL, 2019).

O conceito de coerência está relacionado com um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve ter com os elementos normativos que o direito impõe, com a consistência lógica que os casos semelhantes devem guardar entre si (MOTTA; STRECK, 2016).

A coerência também funciona como exigência para a legitimação discursiva da decisão judicial, no sentido de que a lógica positivista de confronto entre a premissa maior (norma jurídica) e a premissa menor (fatos) que resulte em uma conclusão

deixou de ser suficiente, sendo exigido, no contexto atual, maior grau de racionalidade jurídica para a legitimação das decisões judiciais (BASTOS, 2018).

Sendo assim, coerência é mais do que simples ausência de contradição lógica entre duas decisões judiciais, mas deve ser consistência em princípios, deve ser a expressão de uma única e abrangente visão sobre a justiça (GUEST, 2010).

Uma das consequências da aplicação da coerência às decisões judiciais é a condenação de decisões judiciais que, isoladamente, são certas, mas que não podem fazer parte de uma teoria abrangente dos princípios e das políticas gerais aplicadas em outras decisões igualmente consideradas certas (DWORKIN, 2011).

Uma das suas dimensões da coerência é a de não-contradição, ou o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação (XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022).

Um sistema jurídico que aplique precedentes em respeito à integridade e à coerência faz frente à discricionariedade dos julgadores, impedindo que haja violação da igualdade ao se decidir casos semelhantes com dois pesos e duas medidas (MOTTA; STRECK, 2016).

É importante considerar que a abrangência da integridade e coerência ultrapassa a ideia de que a nova decisão deve seguir o que foi decidido no precedente, mas possibilita que se leve em consideração a mudança de um entendimento judicial em caso semelhante sem ferir a igualdade, possibilitando que a coerência ceda espaço à integridade do direito, à sua consistência com a moralidade política e às garantias de direito presentes numa comunidade de princípios (MOTTA; STRECK, 2016).

A estabilidade, a integridade e a coerência são as condições de legitimidade do sistema de precedentes instituído pelo CPC, mas, para efetivá-las, faz-se necessário o rompimento com a prática jurídica até então existente no Brasil, marcada pela casuística e pela formação de uma jurisprudência que tem como objetivo dar resposta a critérios quantitativos, pensada para baixar estoque no número de processos em trâmite pelo Judiciário nacional (BASTOS, 2018).

3.3 Classificação dos precedentes

Conforme o grau de sua obrigatoriedade, a eficácia dos precedentes pode ser classificada como persuasiva, normativa em sentido forte e normativa em sentido fraco. Os precedentes com eficácia persuasiva não são obrigatórios, não possuem previsão legal que determine sua aplicação; já os precedentes ditos normativos são de observância obrigatória e há previsão legal para a revisão da decisão que não os acolha; os precedentes normativos terão sentido forte quando couber reclamação contra a decisão que não os empregar e terão sentido fraco quando couber recurso contra a sua contrariedade (MELLO; BARROSO, 2016).

O efeito persuasivo é meramente informativo, não tem eficácia vinculante e, portanto, não obriga nenhum magistrado. E, embora seja a mínima eficácia atribuída a um precedente, importa para a análise feita neste artigo em relação às decisões judiciais submetidas à técnica de julgamento estendido prevista no artigo 942 do CPC, por ser capaz de auxiliar na uniformização das decisões ao apresentar um modelo de solução para casos semelhantes.

3.4 Críticas ao sistema de precedentes brasileiro

O precedente é a norma geral, universalizável, que pode ser extraída da decisão de um caso concreto e também compõe o Direito, já que sua não observância quando invocada pela parte pode gerar a nulidade da decisão judicial (art. 489, 1º, VI, CPC) (BRASIL, 2015).

O artigo 927 do CPC estabeleceu os precedentes vinculantes do sistema de precedentes brasileiro, mas a existência de precedentes que já nascem vinculantes e obrigatórios encontra significativas objeções, tais como a questão da legitimidade democrática.

O modelo de precedentes que se origina de enunciados publicados por determinadas cortes, na prática, pode fazer com que os tribunais estejam escrevendo o Direito para o futuro, o que conduz ao problema da legitimidade democrática desse Direito (BASTOS, 2018).

Caso o precedente tome a forma de uma tese jurídica e abstrata, sem a necessidade de se debater e analisar o caso concreto que o originou, ele será em tudo semelhante à lei, situação em que o precedente se comportaria como uma lei feita pelo Poder Judiciário, rompendo o sistema legicêntrico que é sustentáculo do nosso sistema jurídico (BASTOS, 2018).

A doutrina atenta para o necessário cuidado para que não se confundam os papéis do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, pois, mesmo nos países de tradição jurídica *common law*, o Parlamento detém o poder de editar leis que revogam os postulados com ela incompatíveis sem contrapor os precedentes decorrentes das decisões judiciais e as leis, mas mantém o equilíbrio criado pelo processo evolutivo de tal tradição jurídica (ABBOUD; STRECK, 2014).

O sistema de precedentes reconhece a função criativa do julgador na construção da norma jurídica, mas não tem a função de transformar o julgador em legislador, isso porque o princípio constitucional da legalidade impõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BASTOS, 2018).

O parâmetro que valida uma lei é a Constituição e não um precedente, uma súmula ou qualquer outra espécie de decisão judicial. Assim, há somente uma perspectiva possível para se entender que o precedente pode ser fonte do Direito, qual seja, quando compreendido como a tradução dos sentidos que é dado à lei no processo de interpretação e aplicação da lei em determinado caso concreto (ABBOUD; STRECK, 2014).

A força vinculante dos precedentes só poderá ser legítima se empregada para manter a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, de modo que o precedente demonstre o parâmetro utilizado para a interpretação feita da lei, que seja, conforme a teoria dworkiana, uma parte do romance em cadeia que deve orientar o próprio Tribunal onde a decisão foi proferida e instâncias inferiores para que os mesmos princípios e regras constitucionais sejam seguidos nas decisões futuras (BASTOS, 2018).

A legitimidade do precedente obrigatório é vinculada à fundamentação da decisão judicial que o originou, fundamentação esta que deve permitir que se reconheça a vinculação da decisão ao ordenamento jurídico como um todo, sua ligação com os

comandos constitucionais e que não é fruto de solipsismos e discricionariedade decisória (BASTOS, 2018).

Em suma, o precedente não pode se resumir a uma tese anunciada para a solução de casos semelhantes, sob pena de ignorar elementos importantes que são a base para a formação e compreensão do próprio sistema de precedentes. Além de que, caso o precedente se resuma à publicação de uma tese abstrata, evidenciará pretensões quantitativas apenas, voltadas para solução de demandas em massa e repetitivas, e não para a construção de uma história institucional do Direito pátrio (BASTOS, 2018).

Além da questão da legitimidade de um Direito criado pelo Poder Judiciário, outro problema atribuído ao sistema de precedentes brasileiro é a possibilidade de que os precedentes sejam reduzidos a um enunciado sumular, sem a necessária vinculação com todos os pontos que resultaram na decisão paradigma.

Nos recursos extraordinários e nas ações de controle de constitucionalidade, o STF tem empregado, ao final dos julgamentos, a prática de expedir um texto sintetizando a opinião da corte sobre a questão jurídica analisada, texto este chamado de tese de repercussão geral, que tem o mesmo formato de uma súmula, cumprindo com o objetivo de ser replicado aos casos em que a mesma questão jurídica for discutida (BASTOS, 2018).

O verbete extraído da decisão judicial poderá ser aplicado de forma abstrata para reger casos futuros, já que não é costume jurídico brasileiro buscar os limites e circunstâncias do caso que originou a súmula ou jurisprudência invocada, o que torna o modelo de precedente brasileiro limitado, com papel exclusivamente quantitativo, dirigido para julgamentos em massa, se perdendo a essência do verdadeiro sistema de precedente e prejudicando a efetivação da integridade e coerência (FERRAZ, 2017).

Outra crítica feita ao sistema de precedentes brasileiro é o erro de se acreditar que decisões judiciais podem cobrir toda a realidade e solucionar todos os casos surgidos, mesmo papel que, anteriormente, foi creditado às leis pela Revolução Francesa, substituindo o "juiz boca-fria-da-lei" pelo "juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais superiores"(ABBOUD, 2015).

Mais uma questão apontada se refere à aplicação prática dos precedentes nos tribunais do Brasil, que, por ser um país de tradição jurídica *civil law*, não possui a

cultura de aplicar precedentes tal como nos países de tradição jurídica *common law*, sendo comum a utilização de jurisprudências apenas como uma forma de referendar o argumento apresentado, sem a indicação da similitude do caso julgado no presente com o caso indicado na jurisprudência citada.

As decisões judiciais nacionais, em regra, apresentam uma tese fundada em um argumento de autoridade, como a legislação, um doutrinador, um caso julgado, e a seguir são invocadas jurisprudências para corroborar o argumento, sem a preocupação de se demonstrar a coerência com o caso analisado para, por fim, se apresentar uma solução que seria absolutamente óbvia. Tal sistema de decisão é pura manipulação das fontes do direito (RODRIGUEZ, 2013).

Atualmente não se identifica a preocupação dos tribunais com a construção de precedentes alinhados com o passado histórico, com a intenção de conectá-lo ao presente e sem deixar de ignorar a possibilidade de mutação social (BASTOS, 2018).

Por fim, há outra crítica feita ao sistema de precedentes adotado pelo CPC que possui relevante conexão com o presente trabalho, que é o fato de que, da forma como foi estruturado, os precedentes serão criados principalmente pelos tribunais superiores, permanecendo a possibilidade de que não se alcance a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais nos juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição.

A concentração dos precedentes nas Cortes Supremas é uma proposta limitada por centralizar a interpretação jurídica nos tribunais superiores, como se eles fossem os únicos capazes de interpretar a lei, o que contraria a ideia de um sistema em que se valorizam os precedentes e não apenas as teses jurídicas (BASTOS, 2018).

Recentemente, parte da doutrina tem alertado para o fato de que a cultura de precedentes, com início desde a reforma do Judiciário de 2004, e imposta pelo CPC, ainda é um dever não cumprido pelos tribunais e magistrados brasileiros (VITAL, 2022).

O doutrinador Lenio Luiz Streck afirma que não há uma identificação precisa do que seja a cultura de precedente desenvolvida no Brasil, já que no sistema *common law* o precedente é uma decisão concreta, vinculada ao caso que decidiu e que se toma

como padrão em decisões análogas, sendo, portanto, particular a particular e não uma norma geral ao caso particular (STRECK, 2022b).

Continua o doutrinador a ensinar que precedentes não são feitos para o futuro e por isso, teses e súmulas não são precedentes. Não é possível que haja uma ordenação de cima para baixo, sendo necessário, ainda, o que é um precedente no Brasil, o que vincula em um precedente no Brasil, para só após ser possível falar em sistema de precedentes ou cultura de precedentes nacional (STRECK, 2022b).

Como exposto, não há unanimidade sobre o sistema de precedentes nacional, persistindo a necessidade de que o assunto seja amplamente discutido e estudado. Ainda assim, desde 2015 consta em nosso ordenamento processual a expressa determinação para que haja uniformização das decisões judiciais, que apresentem estabilidade, integridade e coerência.

3.5 O sistema de precedentes e as decisões de 1º e 2º grau de jurisdição

O artigo 927 do CPC determina que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Os precedentes previstos no rol do artigo 927 do CPC são de aplicação obrigatória pelos julgadores e, quando não observados, poderá a parte que assim o desejar interpor recurso a ser decidido pelo tribunal competente.

Nesse aspecto, é possível dizer que a opção do legislador para a uniformização da jurisprudência é principalmente recursal, pois, no caso concreto, quando precedentes não forem observados, o remédio será a interposição de recurso.

Quando recursos são interpostos, o tribunal tem a oportunidade de, ao decidir, fixar entendimento sobre o assunto do caso, entendimento este que vai formando seus precedentes.

O artigo 927, § 5º, do CPC determina que os tribunais devem dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Por isso, é comum que nos *sites* dos tribunais seja possível pesquisar precedentes conforme o assunto de interesse (BRASIL, 2015).

Ocorre que, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números, a maioria absoluta de processos se inicia e é arquivada sem que recursos sejam interpostos. No TJ/RO, por exemplo, o atual índice de recorribilidade externa é de apenas 22,9% no primeiro grau e de 9,3% no segundo grau (CNJ, 2025).

Recorribilidade externa é aquela calculada pela proporção entre o número de processos com recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de processos com sentenças ou julgamentos definitivos no grau de origem (CNJ, 2025).

Segundo o dado acima apresentado, a maioria dos processos vai começar e terminar sem chegar às Cortes Superiores e, para esta maioria absoluta de processos, os que tramitam no 1º grau de jurisdição, não há organização por questões jurídicas julgadas que permita aos jurisdicionados saber quais são os precedentes.

Nesse contexto, percebe-se que a efetivação da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais não depende apenas da atuação das Cortes Superiores ou da existência formal de precedentes vinculantes previstos no artigo 927 do CPC. A concretização de um verdadeiro sistema de precedentes exige mecanismos institucionais capazes de fomentar o debate qualificado entre os julgadores, ampliar a uniformização interna dos tribunais e conferir maior racionalidade argumentativa às decisões judiciais.

É justamente nesse cenário que ganha relevância a técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC, instrumento processual que amplia a colegialidade e possibilita o aprofundamento do debate jurídico nas hipóteses de divergência entre julgadores.

3.6 A técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC

O artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas (BRASIL, 2018). Tal diretriz reforça a necessidade de mecanismos institucionais voltados à uniformização da interpretação do Direito e à previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, o CPC instituiu, em seu artigo 942, a técnica do julgamento estendido, também denominada julgamento ampliado. Segundo referido dispositivo, quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento com a convocação de novos julgadores em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial, assegurando-se às partes o direito de realizar sustentação oral perante os magistrados convocados (BRASIL, 2015).

A técnica substituiu os antigos embargos infringentes previstos no CPC de 1973, mas com estrutura significativamente distinta (TJDFT, 2026). Enquanto os embargos infringentes dependiam de iniciativa da parte vencida e resultavam na instauração de novo recurso, o artigo 942 do CPC estabelece mecanismo automático de ampliação da colegialidade, permitindo que o próprio tribunal aprofunde o debate jurídico ainda durante o julgamento do recurso.

Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, a técnica do julgamento ampliado possui como finalidade aperfeiçoar a prestação jurisdicional mediante a ampliação do debate acerca da matéria decidida por maioria de votos (STJ, 2020). O instituto busca reduzir decisões precipitadas ou insuficientemente debatidas, especialmente em temas complexos ou controvertidos.

A ampliação da colegialidade proporciona ambiente mais favorável à construção de decisões estáveis, íntegras e coerentes, conforme exige o artigo 926 do CPC. Isso porque o julgamento submetido ao artigo 942 do CPC naturalmente produz maior densidade argumentativa: existe uma tese inicialmente vencedora, uma divergência explicitamente apresentada e, posteriormente, novos julgadores são chamados a reexaminar a controvérsia a partir dos fundamentos já expostos.

O debate qualificado decorrente da técnica do julgamento estendido favorece a maturação da *ratio decidendi* da decisão colegiada. A divergência deixa de representar mero desacordo individual e passa a integrar um espaço institucional de construção argumentativa, permitindo que os fundamentos jurídicos sejam mais profundamente discutidos e testados perante diferentes perspectivas interpretativas.

Além disso, os julgamentos submetidos ao artigo 942 do CPC possuem potencial para contribuir com a formação de um banco de dados qualificado de decisões judiciais relevantes. A sistematização e ampla divulgação desses julgados, organizados por questões jurídicas debatidas, podem auxiliar na formação de precedentes mais consistentes, especialmente no âmbito dos tribunais locais, contribuindo para a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais.

Tal possibilidade ganha especial relevância diante do cenário já exposto neste trabalho, segundo o qual grande parte dos processos judiciais brasileiros se encerra sem chegar às Cortes Superiores. Nesse contexto, decisões produzidas em segundo grau de jurisdição, sobretudo aquelas submetidas a debate ampliado pelo artigo 942 do CPC, podem desempenhar importante função orientadora para magistrados, advogados e jurisdicionados.

A publicidade e organização sistematizada desses julgados também se harmonizam com o artigo 927, §5º, do CPC, que impõe aos tribunais o dever de dar publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida. Dessa forma, o que se defende no presente artigo é que o julgamento estendido pode representar não apenas técnica processual voltada à ampliação da colegialidade, mas também instrumento apto a fortalecer a cultura de precedentes no direito brasileiro.

Sob essa perspectiva, o artigo 942 do CPC revela potencial ainda pouco explorado pela doutrina e pelos tribunais, especialmente no que se refere à sua capacidade de fomentar uma jurisprudência mais consistente e institucionalmente comprometida com a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.

Diante disso, passa-se à apresentação de relatório sucinto das decisões da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia submetidas à técnica do julgamento estendido prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, proferidas no primeiro trimestre do ano de 2026, com o objetivo de examinar, em perspectiva prática, a

utilização do instituto e sua possível contribuição para a formação e consolidação de precedentes judiciais no âmbito do segundo grau de jurisdição.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA SUBMETIDAS À TÉCNICA DO JULGAMENTO EXTENDIDO, PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROFERIDAS NO 1º TRIMESTRE DO ANO DE 2026

A presente pesquisa realizou levantamento e análise das decisões submetidas à técnica do julgamento estendido prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil no âmbito da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, durante o primeiro trimestre do ano de 2026.

Os dados foram coletados a partir das informações disponíveis no sistema PJe de 2º grau e no portal eletrônico do TJ/RO, especificamente no campo destinado às sessões de julgamento da Corte. Foram identificados, no período analisado, 22 processos submetidos à técnica prevista no artigo 942 do CPC, excluindo-se aqueles cujo julgamento não havia sido finalizado até o encerramento da pesquisa.

A análise dos julgados foi realizada com utilização da ferramenta de inteligência artificial AssessoIA, desenvolvida no âmbito do TJ/RO, mediante aplicação de *prompt* padronizado voltado à extração objetiva dos principais elementos das decisões colegiadas. O comando utilizado foi o seguinte:

> Analise o inteiro teor do acórdão submetido à técnica do julgamento estendido prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil e apresente relatório sucinto contendo apenas as seguintes informações: número do processo; data do julgamento; nome dos julgadores participantes; identificação do relator; identificação do julgador divergente; breve descrição da ratio decidendi do voto do relator, em um único parágrafo curto; breve descrição da ratio decidendi da divergência, em um único parágrafo curto; indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento. A análise deve ser objetiva, clara e resumida, sem reprodução extensa de trechos do acórdão, considerando que o inteiro teor permanece disponível para consulta no site do Tribunal de Justiça de Rondônia.

A utilização da inteligência artificial teve como finalidade permitir a organização sistematizada das informações constantes dos acórdãos, especialmente em razão do volume de julgados analisados e da necessidade de padronização metodológica da pesquisa. A ferramenta foi utilizada como instrumento auxiliar de catalogação e síntese das informações processuais e jurídicas, permanecendo a interpretação crítica dos dados e das conclusões sob responsabilidade da autora.

A análise dos julgados revelou significativa repetição temática entre os processos submetidos à técnica do artigo 942 do CPC no período. Observou-se forte incidência de controvérsias relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários de idosos, especialmente envolvendo associações e instituições financeiras, com divergências centradas principalmente na configuração ou não do dano moral em hipóteses de descontos de pequeno valor.

Também foram identificados diversos julgados envolvendo recuperação de consumo de energia elétrica, validade de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), legitimidade da suspensão do fornecimento de energia e possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do corte administrativo do serviço.

Outro grupo de processos recorrentes envolveu contratos bancários e relações de consumo, especialmente discussões sobre fraude, vício de consentimento, responsabilidade objetiva das instituições financeiras, validade de contratos digitais e contratos de consórcio.

Os julgados analisados demonstram que a técnica do julgamento estendido vem sendo utilizada principalmente em hipóteses nas quais há relevante divergência interpretativa acerca da configuração do dano moral, da suficiência probatória para caracterização de fraude ou irregularidade contratual e dos limites da responsabilidade civil nas relações consumeristas.

Observa-se, ainda, que o artigo 942 do CPC tem possibilitado ampliação do debate colegiado em matérias repetitivas e sensíveis, especialmente em demandas de massa envolvendo consumidores hipervulneráveis, como idosos e aposentados. Em diversos julgados, a ampliação da colegialidade permitiu a prevalência de entendimento divergente em relação ao voto originário do relator, evidenciando a relevância prática do instituto para o amadurecimento da discussão jurídica.

A repetição dos temas enfrentados pela Câmara também demonstra o potencial das decisões submetidas ao julgamento ampliado para formação de banco de dados jurisprudencial qualificado, capaz de contribuir para maior previsibilidade, estabilidade e coerência das decisões judiciais, especialmente no âmbito do segundo grau de jurisdição.

Conclui-se, portanto, que a técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC, ultrapassa a função meramente procedimental de ampliação do quórum decisório, revelando-se importante mecanismo de aprofundamento argumentativo, fortalecimento da colegialidade e potencial instrumento de consolidação de entendimentos jurisprudenciais no âmbito dos tribunais estaduais.

Os dados analisados indicam que a utilização sistematizada dessas decisões, acompanhada de adequada publicidade e organização temática, pode contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de precedentes mais consistente no direito brasileiro, especialmente em relação às demandas repetitivas que predominam na realidade forense nacional.

Por fim, registra-se que o apêndice deste trabalho reúne, individualmente, os dados extraídos de cada um dos acórdãos submetidos à análise automatizada, contendo os relatórios produzidos a partir da submissão integral dos julgados ao prompt aplicado na ferramenta de inteligência artificial AssessoIA do TJ/RO. A inclusão desse material tem por finalidade assegurar transparência metodológica, rastreabilidade das informações utilizadas e possibilidade de conferência dos resultados obtidos, preservando-se, ainda, o acesso ao inteiro teor dos julgados disponibilizados no sistema PJe de 2º grau e no portal oficial do TJ/RO.

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui abordagem predominantemente qualitativa, pois busca compreender o potencial da técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, como instrumento apto a contribuir para a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência brasileira, mediante análise doutrinária, normativa e jurisprudencial.

Quanto aos fins, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva. Exploratória porque examina a relação entre a técnica do julgamento estendido e a formação de precedentes judiciais no contexto do sistema processual instituído pelo Código de Processo Civil de 2015; e descritiva porque apresenta e analisa decisões efetivamente submetidas ao artigo 942 do CPC no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Quanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir da análise de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras relacionadas aos sistemas *civil law* e *common law*, teoria dos precedentes, integridade, coerência e segurança jurídica, com destaque para os estudos de Ronald Dworkin, Lenio Streck, Georges Abboud, Fredie Didier Jr. e Luiz Guilherme Marinoni. A pesquisa documental concentrou-se na análise da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e de atos normativos relacionados ao funcionamento do Poder Judiciário e à organização jurisprudencial. Já a pesquisa jurisprudencial consistiu no exame de acórdãos submetidos à técnica do julgamento estendido prevista no artigo 942 do CPC.

O *corpus* da pesquisa foi delimitado às decisões proferidas pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, submetidas à técnica do julgamento estendido no primeiro trimestre do ano de 2026. Os dados foram coletados a partir das informações disponíveis no sistema PJe de segundo grau e no portal eletrônico do TJRO, especialmente no campo destinado às sessões de julgamento da Corte. Foram identificados 22 processos submetidos ao artigo 942 do CPC no período analisado, excluindo-se os julgamentos ainda não finalizados até o encerramento da pesquisa.

A coleta e organização das informações jurisprudenciais foram realizadas com auxílio da ferramenta de inteligência artificial AssessoIA, desenvolvida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. A ferramenta foi utilizada mediante aplicação de *prompt* padronizado destinado à extração objetiva de elementos relevantes dos acórdãos, tais como identificação do processo, composição do colegiado, existência de divergência, fundamentos centrais dos votos e resultado final do julgamento. A utilização da inteligência artificial teve finalidade exclusivamente

instrumental e organizacional, permanecendo a interpretação crítica dos dados e a elaboração das conclusões sob responsabilidade da autora.

Como técnica de análise, adotou-se a análise de conteúdo, mediante categorização temática das decisões examinadas, com o objetivo de identificar padrões argumentativos, recorrência de matérias submetidas ao julgamento ampliado e potencial contribuição da técnica para a formação de entendimentos jurisprudenciais mais estáveis, íntegros e coerentes. A análise também buscou verificar a incidência prática das críticas doutrinárias dirigidas ao sistema brasileiro de precedentes no contexto dos julgamentos colegiados examinados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa alteração na estrutura do direito processual brasileiro ao estabelecer, nos artigos 926 e 927, deveres institucionais voltados à uniformização da jurisprudência e à observância de precedentes judiciais. A estabilidade, a integridade e a coerência passaram a constituir condições de legitimidade das decisões judiciais, exigindo dos tribunais não apenas a repetição de entendimentos consolidados, mas a construção racional, transparente e argumentativamente consistente da jurisprudência.

O presente estudo partiu da premissa de que a efetivação dessas diretrizes não depende exclusivamente dos precedentes formalmente vinculantes previstos no artigo 927 do CPC, tampouco se limita à atuação das Cortes Superiores. A pesquisa demonstrou que a construção da coerência jurisprudencial também decorre da circulação de fundamentos decisórios produzidos no cotidiano jurisdicional, especialmente nos tribunais de segundo grau, responsáveis pela solução definitiva da grande parte dos processos judiciais brasileiros.

Nesse contexto, analisou-se a técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC, como instrumento potencialmente apto a fortalecer a cultura de precedentes no direito brasileiro. Verificou-se que a ampliação da colegialidade nos julgamentos não unânimes fomenta debate jurídico mais aprofundado, amplia a densidade argumentativa das decisões e evidencia divergências interpretativas relevantes, contribuindo para o amadurecimento institucional da jurisprudência.

A análise empírica dos julgados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, submetidos ao artigo 942 do CPC, no primeiro trimestre de 2026, revelou significativa repetição temática e relevante incidência de controvérsias envolvendo relações consumeristas, contratos bancários, descontos indevidos em benefícios previdenciários e recuperação de consumo de energia elétrica. Em tais hipóteses, observou-se que as divergências frequentemente se concentravam na configuração do dano moral, na suficiência probatória para reconhecimento de fraude ou irregularidade contratual e nos limites da responsabilidade civil.

Os resultados obtidos permitiram identificar que a técnica do julgamento estendido ultrapassa a função meramente procedimental de ampliação do *quórum* decisório. O instituto revelou potencial concreto para produção de decisões com maior qualificação argumentativa, especialmente porque a divergência explicitada obriga o colegiado a enfrentar fundamentos contrapostos de forma mais aprofundada, permitindo maior transparência quanto às razões determinantes da conclusão adotada.

A pesquisa também demonstrou a viabilidade da utilização de ferramentas de inteligência artificial para organização sistematizada de dados jurisprudenciais, mediante extração padronizada de informações relevantes constantes dos acórdãos. A utilização da ferramenta AssessoIA permitiu catalogar elementos objetivos dos julgados analisados, favorecendo a identificação de padrões argumentativos e tendências jurisprudenciais recorrentes.

Todavia, os resultados obtidos também confirmam parte das críticas doutrinárias dirigidas ao sistema brasileiro de precedentes. Persistem dificuldades relacionadas à ausência de cultura consolidada de aplicação de precedentes, à utilização excessivamente abstrata de teses jurídicas e à tendência de tratamento quantitativo da jurisprudência como mecanismo de gerenciamento de litigiosidade.

Além disso, embora os julgamentos submetidos ao artigo 942 do CPC produzam material argumentativo qualificado, tais decisões ainda carecem de adequada sistematização institucional e ampla divulgação organizada por questões jurídicas debatidas. A ausência de bancos de dados estruturados dificulta a utilização desses julgados como instrumentos efetivos de orientação jurisprudencial e de fortalecimento da previsibilidade decisória.

O trabalho buscou demonstrar que a construção de uma cultura de precedentes compatível com os objetivos do CPC exige mecanismos institucionais que ultrapassem a mera produção de teses vinculantes pelos tribunais superiores. A estabilidade, a integridade e a coerência dependem também da valorização das decisões produzidas nos tribunais locais, especialmente daquelas resultantes de debates colegiados qualificados.

Conclui-se, portanto, que a técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC, possui relevante potencial para contribuir com o desenvolvimento de uma jurisprudência mais consistente, transparente e institucionalmente comprometida com a igualdade e a segurança jurídica. A organização sistematizada das decisões produzidas sob essa técnica pode representar importante instrumento auxiliar para racionalização da atividade jurisdicional, identificação de padrões decisórios e fortalecimento da coerência interna dos tribunais.

Por fim, reconhece-se que o tema permanece em aberto e demanda aprofundamento teórico e empírico, especialmente quanto à possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas para catalogação jurisprudencial e quanto aos limites da formação de precedentes no sistema jurídico brasileiro. A efetivação do modelo inaugurado pelo CPC de 2015 depende menos da simples previsão normativa de precedentes obrigatórios e mais da construção gradual de práticas institucionais comprometidas com a fundamentação qualificada, com a integridade do direito e com a coerência das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie et al. (org.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 398-405.

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Integridade e coerência como critérios para a legitimação dos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie et al. (org.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 382-397.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DWORKIN, Ronald. A matter of principle. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FERRAZ, Taís Schilling. O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAIO JR., Antônio Pereira; PIMENTEL, Patrícia da Silva Stefani. Código de Processo Civil brasileiro e os meios de controle jurisdicional para o respeito aos efeitos vinculantes das decisões judiciais (precedentes normativos). Revista de Processo, São Paulo, n. 292, 2019.

GUEST, Stephen. Ronald Dworkin. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MARINONI, Luiz. A Ética dos Precedentes: justificativas do novo CPC. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Revista da AGU, Brasília, DF, v. 15, n. 3, 2016. Disponível em: https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854. Acesso em: 3 jun. 2026.

MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a decisão jurídica. Salvador: JusPodivm, 2017.

MOTTA, Francisco José Borges; STRECK, Lenio Luiz. Coerência, integridade e decisão jurídica democrática no novo Código de Processo Civil. In: SILVA, Cláudio Barros (org.). Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização-paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org) Direito jurisprudencial. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. Revista de Processo, São Paulo, p. 335-396, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Técnica de julgamento ampliado busca qualificar decisões colegiadas. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Tecnica-de-julgamento-ampliado-busca-qualificar-decisoes-colegiadas.aspx. Acesso em: 3 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! Consultor Jurídico, São Paulo, 21 out. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc. Acesso em: 3 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – a exigência de coerência e integridade no novo Código de Processo Civil? In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (org.). Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil: coerência e integridade. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. O que vincula em uma decisão judicial? Ainda sobre precedentes, súmulas e ratio decidendiEmpório do Direito - Coluna ABDPRO. São Paulo. 2021. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-166-o-que-vincula-em-uma-decisao-judicial-ainda-sobre-precedentes-sumulas-e-ratio-decidendi. Acesso em: 06 ago. 2026

STRECK, Lenio Luiz. Equívocos sobre a "cultura de precedentes" à brasileira: novo round. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 dez. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/senso-incomum-erros-cultura-precedentes-brasileira-round. Acesso em: 3 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Julgamento ampliado do art. 942 do CPC substitui embargos infringentes. Brasília, DF: TJDFT, 2026. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br. Acesso em: 3 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Plano de Gestão 2022-2023 da Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2022. Disponível em: https://tjro.jus.br/corregedoria/images/Plano%20de%20Gestão%202022-2023%20-%20Final.pdf. Acesso em: 3 jun. 2026.

VITAL, Danilo. Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes. Consultor Jurídico, São Paulo, 4 dez. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/explosao-reclamacoes-mostra-desrespeito-cultura-precedentes. Acesso em: 3 jun. 2026.

XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 2022. Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 3 jun. 2026.

APÊNDICE – SISTEMATIZAÇÃO DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS

1 - Processo n. 7035040-92.2024.8.22.0001

Data do julgamento: 06/02/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles, Des. Rowilson Teixeira, Des. Kiyochi Mori, Des. Isaias Fonseca Moraes, Des. Raduan Miguel Filho.

Relator: Des. José Antonio Robles.

Julgadores divergentes: Des. Kiyochi Mori e Des. Isaias Fonseca Moraes.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator destacou que a alegação de litisconsórcio passivo necessário e questões de competência não foram discutidas em primeiro grau, caracterizando inovação recursal, e que o INSS não era parte legítima na demanda, pois era apenas intermediário dos descontos. No mérito, reconheceu a nulidade do contrato por ausência de autorização válida para os

descontos havidos no benefício previdenciário da autora, determinando a restituição em dobro de tais valores, mas afastou a configuração de dano moral diante da ausência de repercussão significativa à esfera pessoal da autora, tratando-se de descontos pontuais e de pequeno valor, sem desdobramentos lesivos à dignidade ou honra.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: A divergência, inaugurada pelo Des. Kiyochi Mori e acompanhada pelo Des. Isaias Fonseca Moraes, entendeu que havia prova nos autos de autorização expressa para o desconto, demonstrando a existência de relação jurídica válida, motivo pelo qual reformou a sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, inclusive o de repetição de indébito e indenização. O Des. Isaias, porém, reconheceu a inexistência de consentimento válido e ressaltou que em situações envolvendo idosos e descontos em benefício alimentar, mesmo de pequeno valor, o dano moral deve ser presumido, mantendo a condenação por danos morais.

Entendimento vencedor ao final do julgamento: Prevaleceu, por maioria, o voto do relator para excluir a condenação por danos morais, mantendo apenas a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Assim, o recurso foi parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais.

2 - Processo n. 7009999-14.2024.8.22.0005

Data do julgamento: 06/02/2026.

Nome dos julgadores participantes: Des. José Antonio Robles, Des. Rowilson Teixeira, Des. Kiyochi Mori, Des. Isaias Fonseca Moraes, Des. Raduan Miguel Filho

Relator: Des. José Antonio Robles.

Identificação do julgador divergente: Des. Kiyochi Mori.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator entendeu não demonstrado vício de consentimento ou publicidade enganosa na contratação do consórcio, pois a autora era plenamente capaz e tinha ciência das condições do contrato, inexistindo promessa comprovada de contemplação imediata. Em razão disso, considerou válido o negócio jurídico, afastou a anulação, a restituição imediata dos valores e a indenização por danos morais.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente, vencedor, destacou que, embora não comprovado o vício de consentimento e mantida a validade do contrato, a restituição dos valores pagos à consorciada excluída deve obedecer ao regime legal próprio, sendo devida apenas após a contemplação da cota ou em até30 dias após o encerramento do grupo consorcial, conforme a Lei n.11.795/2008 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça; afastou também o dever de indenização por danos morais.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Prevaleceu, por maioria, o voto divergente do Des. Kiyochi Mori, para reconhecer a validade do contrato, negar danos morais e determinar que a restituição das parcelas pagas pela consorciada ocorra somente após contemplação ou até 30 dias após o encerramento do grupo, conforme dispõe a legislação específica.

3 - Processo n. 7011447-97.2025.8.22.0001

Data do julgamento: 06/02/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles, Des. Rowilson Teixeira, Des. Isaias Fonseca Moraes, Des. Inês Moreira da Costa, Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator: Des. José Antonio Robles.

Julgador divergente: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator entendeu inexistir cerceamento de defesa, pois havia nos autos provas documentais suficientes e o indeferimento de prova testemunhal (considerada inútil ou protelatória) é legítimo. No mérito, reconheceu a existência de culpa concorrente entre consumidor (que forneceu dados sensíveis a terceiro) e a instituição financeira (que não bloqueou transações atípicas e elevadas, incompatíveis com o perfil do cliente). Condenou o banco à restituição de metade do valor do empréstimo fraudulento e ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 3.000,00, por entender que houve falha parcial na prestação do serviço e prejuízo anormal ao consumidor.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente reconheceu a culpa concorrente para os danos materiais, mas afastou a condenação ao pagamento

de danos morais ao argumento de que a atuação imprudente e determinante do consumidor para o resultado afasta dano imaterial indenizável, tratando-se de mero aborrecimento previsível diante da conduta do próprio correntista.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Prevaleceu, por maioria, o voto do relator para reconhecer a responsabilidade concorrente do banco pelos danos materiais e também condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00.

4 - Processo n. 7000757-67.2025.8.22.0014

Data do julgamento: 07/11/2025.

Julgadores participantes: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Des. Rowilson Teixeira, Des. Kiyochi Mori.

Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Julgador divergente: Des. Rowilson Teixeira (acórdão lavrado por ele; entendimento vencedor).

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator inicialmente entendeu por reduzir o valor da indenização por danos morais fixada em razão do corte indevido de energia elétrica, já que considerou indevida a cobrança do débito a título de recuperação de consumo diante da ausência de prova robusta sobre a responsabilidade da consumidora e irregularidade na metodologia de cálculo do débito. Reputou que a suspensão do serviço e os abalos sofridos, diante do ilícito da concessionária, ensejavam indenização, reduzindo apenas o *quantum*.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: A divergência, vencedora e lavrada pelo Des. Rowilson Teixeira prevaleceu para reconhecer que a concessionária comprovou de forma suficiente a irregularidade no medidor por meio do TOI, laudo técnico e fotos, bem como a variação significativa de consumo posterior, concluindo que a recuperação de consumo é legítima (devendo, porém, ser recalculada conforme parâmetros jurisprudenciais). Considerou regular também o corte administrativo nos moldes do Tema 699/STJ. Dessa forma, afastou o dano moral, pois a interrupção e a cobrança decorriam de débito legítimo, não havendo ato ilícito a ensejar indenização.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Prevaleceu, por maioria, o voto divergente do Des. Rowilson Teixeira: legítima a recuperação de consumo (com recálculo conforme a jurisprudência), válida a suspensão do fornecimento, e inexigíveis danos morais.

5 - Processo n. 7003855-79.2024.8.22.0019

Data do julgamento: 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Rowilson Teixeira, Des. José Antonio Robles, Des. Raduan Miguel Filho, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Juiz Haruo Mizusaki

Relator: Des. Rowilson Teixeira.

Julgador divergente: Des. Raduan Miguel Filho.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator entendeu que os descontos indevidos realizados, embora abusivos, eram de valor ínfimo (R$ 42,36/mês) e por curto período, não se mostrando, por si sós, suficientes para caracterizar dano moral indenizável. Citou precedentes do STJ e da Corte local sobre a necessidade de demonstração de repercussão relevante ao direito de personalidade para configuração do dano moral, reputando o caso como mero aborrecimento e mantendo apenas a restituição dobrada dos valores descontados.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente, vencedor, destacou que, apesar dos valores serem considerados baixos, o desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa idosa e hipervulnerável, por vários meses e sem qualquer relação contratual, ultrapassa o mero aborrecimento e caracteriza transtorno relevante à vítima, sobretudo pelo caráter alimentar da verba e pela necessidade de atuação judicial. Reconheceu o dano moral e arbitrou a indenização em R$ 3.000,00, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, venceu o voto divergente do Des. Raduan Miguel Filho, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, além da restituição em dobro dos descontos.

6 - Processo n. 7002033-45.2025.8.22.0011

Data do julgamento: 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Rowilson Teixeira, Des. José Antonio Robles, Des. Kiyochi Mori, Des. Raduan Miguel Filho, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Relator: Des. Rowilson Teixeira.

Julgador divergente: Des. Kiyochi Mori.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator entendeu que, embora tenham ocorrido descontos indevidos em benefício previdenciário, o valor era ínfimo, não restando comprovado abalo à dignidade ou sofrimento relevante, de modo que a situação configurou apenas mero aborrecimento, insuficiente para fundamentar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente, vencedor, reconheceu que descontos indevidos em benefício previdenciário, ainda que de pequeno valor, caracterizam dano moral indenizável diante da ausência de relação contratual válida, sobretudo pela condição de hipossuficiência da parte autora. Destacou que tais descontos atingem a dignidade da pessoa idosa/aposentada, prescindindo de prova de prejuízo concreto além do próprio ilícito, arbitrando o valor da indenização em R$ 1.000,00.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto divergente do Des. Kiyochi Mori para reconhecer o dano moral e condenar o CEBAP ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00, além da restituição em dobro dos descontos indevidos.

7 - Processo n. 7005001-75.2025.8.22.0002

Data do julgamento: 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Rowilson Teixeira, Des. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Des. Kiyochi Mori.

Relator: Des. Rowilson Teixeira.

Julgador divergente: Des. Kiyochi Mori.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator reconheceu que houve fraude praticada por preposta da correspondente bancária vinculada ao Banco

Santander, situação que configura fortuito interno e responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479/STJ). Considerou haver vício de consentimento na contratação do empréstimo, com transferência integral do valor a terceiros, sem benefício à consumidora. Determinou a nulidade do contrato, inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados (por ausência de engano justificável) e condenação por danos morais, fixados em R$ 5.000,00, valor considerado razoável e proporcional.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente reconheceu culpa concorrente da consumidora, que transferiu voluntariamente quase todo o valor a terceiros sem cautela adequada, contribuindo decisivamente para o dano. Nesse cenário, entendeu que a restituição deveria se dar na forma simples e afastou a condenação por danos morais, por considerar que o abalo resultou majoritariamente da imprudência da própria vítima, não se justificando compensação extrapatrimonial.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator, mantendo a nulidade do contrato, a inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

8 - Processo n.7000244-29.2025.8.22.0005

Data do julgamento: 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Rowilson Teixeira (relator vencido), Juiz Jorge Gurgel do Amaral, Des. José Antonio Robles (relator para o acórdão), Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Juiz Haruo Mizusaki

Relator: Des. Rowilson Teixeira.

Julgador divergente: Des. José Antonio Robles.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator entendeu que a rescisão unilateral promovida pela operadora de plano de saúde, sem observância do prazo mínimo de 60 dias e envolvendo beneficiária menor em tratamento contínuo (TEA), é inválida, devendo-se reconhecer a natureza de plano familiar (falso coletivo) e afastar reajustes abusivos, determinando os índices da ANS. Reconheceu também o

dano moral em razão da ameaça à continuidade do tratamento, fixando indenização de R$5.000,00 para cada autora.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente, vencedor, reconheceu a ilicitude da rescisão, a caracterização do plano como falso coletivo e a abusividade dos reajustes, mas afastou a existência de dano moral. Entendeu que, embora tenha havido apreensão inicial, não houve interrupção do serviço, desassistência, agravamento do quadro clínico ou prejuízo concreto, pois a tutela judicial assegurou imediatamente a continuidade do tratamento. Assim, considerou que o descumprimento contratual não atingiu a esfera extrapatrimonial das autoras, tratando-se apenas de mero dissabor.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Venceu, por maioria, o voto divergente do Des. José Antonio Robles, para manter a nulidade da rescisão do plano coletivo e afastar reajustes abusivos, mas excluir a condenação por danos morais.

9 - Processo n. 7000646-04.2025.8.22.0008

Data do julgamento: 16/03/2026 a 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Rowilson Teixeira, Des. Raduan Miguel Filho, Des. José Antonio Robles, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Juiz Haruo Mizusaki.

Relator originário: Des. Rowilson Teixeira.

Relator para o acórdão: Des. Raduan Miguel Filho (voto divergente vencedor)

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator originário entendeu que, apesar dos descontos indevidos, estes se deram em valores pequenos e não ficaram comprovados abalos relevantes, enquadrando o caso como mero aborrecimento não indenizável, ainda que reconhecida a ilicitude e decretada a restituição em dobro dos valores debitados.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente, vencedor, reconheceu que os descontos indevidos incidindo sobre benefício previdenciário de pessoa idosa e hipervulnerável, independentemente do valor, configuram abalo relevante à dignidade e subsistência do consumidor, caracterizando dano moral in re ipsa. Destacou a necessidade de considerar a condição alimentar da verba e

estabeleceu a indenização em R$ 2.000,00, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto divergente do Des. Raduan Miguel Filho, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 à autora, além das demais determinações já constantes da sentença.

10 - Processo n. 7006998-24.2024.8.22.0004

Data do julgamento: 16/03/2026 a 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Raduan Miguel Filho, Des. Rowilson Teixeira, Des. José Antonio Robles, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Juiz Haruo Mizusaki.

Relator originário: Des. Raduan Miguel Filho.

Relator para o acórdão: Des. Raduan Miguel Filho (adotando o voto divergente do Des. Rowilson Teixeira)

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: Após reanálise, o relator aderiu à divergência, reconhecendo que o conjunto probatório evidenciou a regularidade da contratação digital (correspondência dos dados pessoais, telefone, endereço e geolocalização), efetiva disponibilização dos valores ao autor e sua movimentação financeira, ausentes indícios de fraude ou incapacidade. Não ficou comprovado vício de consentimento, fraude ou deficiência informacional, afastando nulidade contratual, restituição de valores e dano moral.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente, vencedor, sustentou que a análise do contexto fático confirmou a regularidade da contratação, inclusive assinatura e operação na localidade do autor e recebimento dos valores, com utilização do montante por ele, não havendo demonstração de fraude, abuso, vício formal, incapacidade, ou ausência de informações claras.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por unanimidade, prevaleceu o voto readequado do relator para dar provimento ao recurso do Banco Crefisa S.A., reconhecendo a validade do contrato firmado de maneira digital e julgando improcedentes os pedidos do autor.

12 - Processo n. 7001332-14.2025.8.22.0002

Data do julgamento: 16/03/2026 a 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles (relator), Des. Rowilson Teixeira, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Des. Raduan Miguel Filho, Juiz Haruo Mizusaki.

Relator: Des. José Antonio Robles.

Julgador divergente: Des. Raduan Miguel Filho (acompanhado pelo Juiz Haruo Mizusaki).

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator entendeu que, constada a ausência de comprovação contratual e a ilicitude dos descontos realizados por associação na aposentadoria do autor, caberia a restituição em dobro dos valores debitados (CDC, art. 42, § único). Contudo, observou que os descontos eram de valor módico, por tempo limitado (11 meses) e sem repercussão relevante no mínimo existencial do autor, entendendo que não houve abalo moral relevante a fundamentar indenização extrapatrimonial, tratando-se de mero aborrecimento; afastou a condenação por danos morais.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente reconheceu que descontos mensais em benefício previdenciário de pessoa idosa, por associação sem autorização, ainda que de pequeno valor, configuram violação relevante à dignidade e à integridade patrimonial, caracterizando dano moral refletido. Destacou que o sofrimento não se limita ao valor descontado, mas à violação e à necessidade da vítima recorrer ao Judiciário. Propôs manter a indenização por danos morais, rechaçando o entendimento de que o valor ou o tempo dos descontos possa excluir o direito à compensação moral.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator, Des. José Antonio Robles, para afastar a condenação por danos morais. O recurso adesivo do autor, que visava majoração da indenização, foi julgado prejudicado. Mantida a declaração de inexistência do contrato, a inexigibilidade dos débitos e a devolução em dobro dos valores.

12 - Processo n. 7002487-37.2025.8.22.0007

Data do julgamento: 16/03/2026 a 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles (relator vencido), Des. Raduan Miguel Filho (relator para o acórdão), Des. Rowilson Teixeira, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Juiz Haruo Mizusaki.

Relator originário: Des. José Antonio Robles.

Relator para o acórdão: Des. Raduan Miguel Filho (voto divergente vencedor).

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator entendeu que o contrato de consórcio estava claro quanto à sua natureza, não havendo elementos que comprovassem vício de consentimento, publicidade enganosa ou indução a erro, já que o autor assinou documentos com expressa menção à modalidade do negócio e ausência de garantia de contemplação imediata. Por consequência, afastou a nulidade contratual, a restituição imediata de valores e a indenização por danos morais.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente, acolhido pela maioria, também rejeitou a alegação de vício de consentimento ou publicidade enganosa devido à ausência de prova mínima dessas circunstâncias, reconhecendo a validade do contrato de consórcio. Contudo, deu parcial provimento ao recurso para permitir a rescisão contratual e determinar que a restituição ocorra apenas após encerramento do grupo consorcial (prazo de até 30 dias após o encerramento), mas sem indenização por dano moral.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto divergente do Des. Raduan Miguel Filho, para julgar parcialmente procedente o recurso apenas para autorizar a rescisão do contrato e determinar a restituição dos valores ao autor em até 30 dias após o encerramento do grupo do consórcio, afastando indenização moral e restituição imediata.

13 - Processo n. 7004977-30.2024.8.22.0019

Data do julgamento: 16/03/2026 a 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles (relator originário), Des. Raduan Miguel Filho (relator para o acórdão/voto divergente vencedor), Des. Rowilson Teixeira, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Juiz Haruo Mizusaki.

Relator originário: Des. José Antonio Robles.

Relator para o acórdão (voto vencedor): Des. Raduan Miguel Filho.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator admitiu a ausência de comprovação de regularidade da contratação e reconheceu a ilicitude dos descontos mensais feitos pela associação em benefício previdenciário de pessoa idosa, declarando a inexistência de relação jurídica e a obrigação de restituir os valores descontados, em dobro. Contudo, entendeu que os descontos, por si sós, ainda que indevidos e de valor moderado, não geraram dano moral relevante, restringindo o caso a mero aborrecimento e afastando o dever de indenização extrapatrimonial.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente, vencedor, frisou que a ilicitude da cobrança sobre verba alimentar de pessoa idosa e hipervulnerável caracteriza dano moral in re ipsa (dano moral reflexo), ainda que os descontos sejam de valores não vultosos ou por período limitado. O dano decorre da própria ofensa à integridade patrimonial em razão da condição do consumidor, sendo irrelevante o quantum do desconto para o direito à indenização, limitando-se a influenciar apenas o valor da reparação, fixado em R$ 3.000,00, com caráter pedagógico e compensatório.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, venceu o voto divergente do Des. Raduan Miguel Filho, para dar provimento ao recurso, determinando: declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da aposentadoria/benefício; condenação da associação ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R$ 3.000,00.

14 - Processo n. 7005492-73.2025.8.22.0005

Data do julgamento: 16/03/2026 a 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles (relator), Des. Rowilson Teixeira, Des. Raduan Miguel Filho, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Juiz Haruo Mizusaki.

Relator: Des. José Antonio Robles.

Julgador divergente: Des. Raduan Miguel Filho (acompanhado pelo Juiz Haruo Mizusaki)

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator entendeu comprovada a quitação das dívidas antes das inscrições negativas pela apelante, e

reconheceu a inexistência de débito apto a justificar a negativação. Destacou que a inscrição indevida enseja dano moral in re ipsa, inclusive para pessoa jurídica, prescindindo, assim, de prova concreta do prejuízo. Reduziu, no entanto, o valor da indenização de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00, por considerar mais razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

Breve descrição da *ratio decidendi da divergência*: O voto divergente defendeu a manutenção da indenização por danos morais no valor fixado em primeiro grau (R$ 10.000,00), argumentando que o grau de reprovabilidade da conduta da ré e o porte econômico das partes justificavam o montante, não se tratando de hipótese passível de redução equitativa.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator, Des. José Antonio Robles, para rejeitar a preliminar de dialeticidade, reconhecer a inscrição indevida como causa de dano moral presumido ("in re ipsa"), mas reduzir a indenização de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00. O acórdão manteve os demais termos da sentença e majorou os honorários advocatícios para 12%.

15 - Processo n. 7019164-63.2025.8.22.0001

Data do julgamento: 16/03/2026 a 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles (relator), Des. Rowilson Teixeira, Des. Raduan Miguel Filho (divergente), Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Juiz Haruo Mizusaki.

Relator: Des. José Antonio Robles.

Julgador divergente: Des. Raduan Miguel Filho (acompanhado pelo Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator reconheceu a falha na prestação do serviço (ausência de cinto de segurança e atraso prolongado na viagem) e manteve a condenação ao pagamento de danos morais, mas entendeu que o valor fixado em R$ 6.000,00 era excessivo perante os precedentes da Corte para casos análogos, reduzindo-o a R$ 3.000,00 para cada autora. Fundamentou a redução nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destacando que a reparação deve

compensar o dano sem ensejar enriquecimento imotivado, mesmo diante da condição de especial vulnerabilidade de uma das demandantes.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente sustentou que o quantum indenizatório deve levar em conta a sucessão de falhas da transportadora, o descaso com a segurança (poltronas sem cinto de segurança), o sofrimento durante o período em local ermo, sem qualquer assistência, e a especial condição de saúde de uma das passageiras (portadora de deficiência e TEA). Defendeu que a quantia de R$ 6.000,00 fixada em primeiro grau é adequada e proporcional à gravidade do ocorrido e à função pedagógica da indenização.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator Des. José Antonio Robles, reduzindo a indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, mantidos os demais termos da sentença.

16 - Número do processo: 7019164-63.2025.8.22.0001

Data do julgamento: 16/03/2026 a 20/03/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles (relator), Des. Rowilson Teixeira, Des. Raduan Miguel Filho (divergente), Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Juiz Haruo Mizusaki.

Relator: Des. José Antonio Robles.

Julgador divergente: Des. Raduan Miguel Filho (acompanhado pelo Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator reconheceu a falha na prestação do serviço (ausência de cinto de segurança e atraso prolongado na viagem) e manteve a condenação ao pagamento de danos morais, mas entendeu que o valor fixado em R$ 6.000,00 era excessivo perante os precedentes da Corte para casos análogos, reduzindo-o a R$ 3.000,00 para cada autora. Fundamentou a redução nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destacando que a reparação deve compensar o dano sem ensejar enriquecimento imotivado, mesmo diante da condição de especial vulnerabilidade de uma das demandantes.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente sustentou que o quantum indenizatório deve levar em conta a sucessão de falhas da transportadora, o descaso com a segurança (poltronas sem cinto de segurança), o sofrimento durante o período em local ermo, sem qualquer assistência, e a especial condição de saúde de uma das passageiras (portadora de deficiência e TEA). Defendeu que a quantia de R$ 6.000,00 fixada em primeiro grau é adequada e proporcional à gravidade do ocorrido e à função pedagógica da indenização.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator Des. José Antonio Robles, reduzindo a indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, mantidos os demais termos da sentença.

17 - Processo n. 7027378-43.2025.8.22.0001

Data do julgamento: 23/03/2026 a 27/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Rowilson Teixeira (relator), Des. José Antonio Robles, Des. Raduan Miguel Filho (divergente), Des. Kiyochi Mori (acompanhou a divergência), Juiz Jorge Gurgel do Amaral.

Relator: Des. Rowilson Teixeira.

Julgadores divergentes: Des. Raduan Miguel Filho e Des. Kiyochi Mori.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator reconheceu como regular o procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica realizado pela concessionária (TOI, histórico, fotografias), legitimando a cobrança do débito e a suspensão do fornecimento diante de sua aparente exigibilidade à época. Salientou que a posterior declaração judicial de inexigibilidade do débito (em razão de critério de cálculo) não retroage para tornar ilícito o corte do serviço que então aparecia como válido, não sendo possível presumir dano moral. Ausente demonstração de conduta arbitrária ou abusiva, manteve o afastamento da indenização por danos morais.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: Os votos divergentes entenderam que, diante da suspensão do fornecimento e da negativação indevida, mesmo diante da posterior reforma do cálculo, caberia a indenização por danos morais em favor do consumidor, máxime pelo caráter essencial do serviço e pelos

transtornos causados pela interrupção e restrição de crédito, sugerindo o valor de R$ 5.000,00 em observância à função compensatória e pedagógica.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator Des. Rowilson Teixeira, mantendo a negativa de indenização por danos morais. Manteve-se a sentença apenas na parte que declarou a inexigibilidade do débito e determinou o cancelamento da negativação, sem condenação da concessionária ao pagamento de danos morais.

18 - Número do processo: 7002006-29.2025.8.22.0022

Data do julgamento: 23/03/2026 a 27/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Rowilson Teixeira (relator), Des. Raduan Miguel Filho (divergente), Des. José Antonio Robles, Des. Kiyochi Mori (acompanhou a divergência), Juiz Jorge Gurgel do Amaral.

Relator: Des. Rowilson Teixeira.

Julgadores divergentes: Des. Raduan Miguel Filho, Des. Kiyochi Mori.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator reconheceu como indevidos os descontos de serviços bancários incidentes sobre benefício previdenciário e determinou sua restituição em dobro. Afastou, porém, o pedido de indenização por danos morais, entendendo que valores reduzidos e descontados ao longo de anos, com ausência de impugnação imediata e outros indícios de comprometimento da subsistência, não configuram abalo moral relevante, tratando-se de mero dissabor, nos termos da jurisprudência do STJ e do próprio TJ/RO.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente entendeu que, embora o autor não tenha percebido de imediato os descontos, houve violação à renda alimentar e à dignidade da pessoa, independentemente do quantum, entendendo que a conduta ilícita do banco enseja dano moral in re ipsa e é passível de indenização. Fixou a reparação em R$ 3.000,00, considerando a natureza alimentar dos valores e a função pedagógica da indenização.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator Des. Rowilson Teixeira, afastando a condenação por

danos morais e mantendo a sentença apenas quanto à declaração de inexistência de débito e à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

19 - Número do processo: 7028457-57.2025.8.22.0001

Data do julgamento: 23/03/2026 a 27/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Rowilson Teixeira (relator), Des. Raduan Miguel Filho (divergente), Des. Kiyochi Mori (acompanhou divergência), Des. José Antonio Robles, Juiz Jorge Gurgel do Amaral.

Relator: Des. Rowilson Teixeira.

Julgadores divergentes: Des. Raduan Miguel Filho, Des. Kiyochi Mori.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator reconheceu a regularidade do procedimento da concessionária de energia (Energisa) na recuperação de consumo, com inspeção acompanhada, documentação hábil e aplicação dos dispositivos da Resolução ANEEL n. 1.000/2021, e afirmou que não havia nulidade por ausência de perícia imparcial. Ressaltou que a cobrança e o corte do fornecimento eram legítimos diante do inadimplemento das faturas atuais, em linha com o Tema 699/STJ, e determinou apenas que eventual recálculo obedeça à média dos três meses subsequentes à regularização do medidor. Não reconheceu configuração de dano moral, por ausência de ato ilícito ou falha comprovada na prestação do serviço.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente considerou que o procedimento unilateral da concessionária, baseado apenas em Relatório Técnico e TOI, não é suficiente para legitimar cobrança e corte, pois a legislação consumerista não pode ceder à regulamentação setorial, sendo ilícita a imposição de ônus financeiro com base em prova unilateral. Entendeu que, além do débito ser nulo, a suspensão do serviço essencial sem prova robusta de fraude caracteriza ato ilícito e enseja dever de indenizar (R$ 3.000,00).

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator, Des. Rowilson Teixeira: manteve-se a cobrança de recuperação de consumo (desde que adequado o recálculo se necessário), a legitimidade do corte administrativo, e afastou-se a condenação por danos morais.

20 - Processo n. 7000710-84.2025.8.22.0017

Data do julgamento: 23/03/2026 a 27/03/2026.

Julgadores participantes: Des. Rowilson Teixeira (relator), Des. José Antonio Robles, Des. Raduan Miguel Filho (divergente), Des. Kiyochi Mori (acompanhou divergência), Juiz Jorge Gurgel do Amaral.

Relator: Des. Rowilson Teixeira.

Julgadores divergentes: Des. Raduan Miguel Filho e Des. Kiyochi Mori.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator reconheceu a nulidade dos descontos feitos a título de contribuição associativa pela UNSBRAS na aposentadoria da autora e determinou a restituição em dobro dos valores. Afastou, porém, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fundamentando que, apesar de injustificada, a cobrança foi de valores considerados ínfimos (R$ 423,60 em dez parcelas) e não foi demonstrado abalo moral relevante, tratando-se de mero dissabor sem lesão significativa à dignidade ou personalidade da autora.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente sustentou que, diante da ilicitude da cobrança sobre verba alimentar de pessoa idosa, o dano moral é presumido (dano moral reflexo ou impuro), cabendo indenização mesmo no caso de descontos de pequeno valor e curta duração. Destacou o impacto na dignidade e integridade patrimonial da consumidora idosa e defendeu o arbitramento de R$ 3.000,00 como valor justo para reparar e inibir a conduta abusiva.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator Des. Rowilson Teixeira, mantendo a improcedência do pedido de danos morais e apenas a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

21 - Processo n. 7010274-26.2025.8.22.0005

Data do julgamento: 23/03/2026 a 27/03/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles (relator), Des. Raduan Miguel Filho (divergente), Des. Rowilson Teixeira, Des. Kiyochi Mori, Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Relator: Des. José Antonio Robles.

Julgador divergente: Des. Raduan Miguel Filho.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator reconheceu a regularidade do procedimento administrativo da concessionária de energia elétrica, inclusive a desnecessidade de perícia técnica para o caso, pois o desvio ("neutro isolado") foi sanado na inspeção. Contudo, declarou inexigível a cobrança de recuperação de consumo realizada com base em estimativa de carga instalada, determinando que eventual recálculo adote a média dos três meses subsequentes à regularização do medidor, limitada ao período máximo de doze meses anteriores, conforme jurisprudência local, afastando o restante do débito.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente destacou que, embora a regulamentação autorize o procedimento da concessionária, não se pode afastar a exigência de contraditório real e controle judicial, argumentando que os procedimentos unilaterais da concessionária, sem perícia independente, não poderiam fundamentar cobrança. Votou pela manutenção integral da sentença de 1o grau.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator Des. José Antonio Robles, mantendo a regularidade do procedimento administrativo, mas exigindo observação do critério fixado pelo Tribunal (média dos três meses posteriores à regularização) para eventual recálculo do débito de recuperação de consumo.

22 - Processo n. 7004641-59.2024.8.22.0008

Data do julgamento: 23/03/2026 a 27/03/2026.

Julgadores participantes: Des. José Antonio Robles (relator), Des. Rowilson Teixeira (divergente), Des. Raduan Miguel Filho, Des. Kiyochi Mori (acompanhou relator), Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral (acompanhou divergência).

Relator: Des. José Antonio Robles.

Julgador divergente: Des. Rowilson Teixeira.

Breve descrição da *ratio decidendi* do voto do relator: O relator reconheceu que nas ações de repetição de indébito referentes à cobrança indevida de energia reativa

excedente em unidades do Grupo B, o prazo prescricional é decenal, incidindo apenas sobre parcelas pagas até 10 anos antes da ação. Afirmou que é vedada a cobrança dessa rubrica para consumidores do Grupo B, conforme as resoluções da ANEEL, e determinou a restituição dos valores cobrados: em forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme modulado pelo STJ (EAREsp 676.608/RS). Afastou a extinção total do feito por prescrição.

Breve descrição da *ratio decidendi* da divergência: O voto divergente sustentou que, para indústrias do Grupo A com faturamento na tarifa do Grupo B, admite-se a cobrança, pois estas permanecem subordinadas à disciplina do Grupo A, sendo, portanto, lícita a cobrança de energia reativa excedente. Pediu manutenção da sentença, pela legalidade da cobrança.

Indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento: Por maioria, prevaleceu o voto do relator Des. José Antonio Robles: reconheceu-se a inexigibilidade da cobrança de energia reativa excedente para unidade do Grupo B, com restituição dos valores pagos nos últimos 10 anos (simples até 30/03/2021 e em dobro após tal data).

ENTRE SISTEMAS E PESSOAS: A EXPERIÊNCIA DO USUÁRIO COMO CHAVE PARA REPENSAR OS SERVIÇOS NO JUDICIÁRIO

Between systems and people: user experience as a key to rethinking judicial services

Maicon César Batista Cucchi[1]

RESUMO

A transformação digital do Poder Judiciário costuma ser associada à implantação de sistemas, automações, painéis e novas ferramentas tecnológicas. Contudo, sua efetividade depende da experiência das pessoas que utilizam, executam e acompanham os serviços judiciais. Este artigo analisa a experiência do usuário como chave para repensar esses serviços, especialmente diante da fragmentação entre sistemas, canais, planilhas, documentos e controles paralelos. Trata-se de pesquisa aplicada, exploratória e propositiva, com abordagem qualitativa, desenvolvida por revisão bibliográfica, análise documental e diagnóstico institucional participativo realizado em 26 unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com 26 reuniões e 143 participações, cujos dados foram analisados de forma agregada por categorização temática. Os resultados indicam que a totalidade dos fluxos examinados mobiliza três ou mais ferramentas e que a maioria das unidades opera com cinco ou mais ferramentas simultâneas, o que transfere ao usuário interno o esforço de integração entre sistemas. Conclui-se que a experiência do usuário deve orientar o redesenho dos serviços antes da automação, propondo-se, como contribuição, um modelo de diagnóstico estruturado em cinco eixos, voltado a uma transformação digital mais simples, humana, rastreável, eficiente e confiável.

Palavras-chave: experiência do usuário; transformação digital; administração judiciária; design de serviços; governança da informação.

ABSTRACT

The digital transformation of the Judiciary is often associated with the implementation of systems, automation, dashboards and new technological tools. However, its effectiveness depends on the experience of the people who use, deliver

[1] **Especialista em Governança de TI, em Inteligência Artificial e em Docência em Ciência e Tecnologia da Informação. Bacharel em Sistemas de Informação. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lotado no Núcleo de Aprimoramento da Primeira Instância (NUAPRI). ORCID: https://orcid.org/0009-0009-7753-8750. E-mail: concesar@tjro.jus.br.**

and monitor judicial services. This article analyzes user experience as a key to rethinking these services, particularly in view of the fragmentation across systems, channels, spreadsheets, documents and parallel controls. It is an applied, exploratory and proposal-oriented study, with a qualitative approach, developed through a literature review, documentary analysis and a participatory institutional diagnosis carried out in 26 judicial and administrative units of the Court of Justice of the State of Rondônia, comprising 26 meetings and 143 recorded participants, whose data were analyzed in aggregate form through thematic categorization. The results indicate that all examined workflows require three or more tools and that most units operate with five or more simultaneous tools, which places on internal users the burden of integrating what the institution has not integrated by design. It is concluded that user experience should guide service redesign before automation, and a diagnostic model structured around five axes is proposed, aimed at a simpler, more human, traceable, efficient and trustworthy digital transformation.

Keywords: user experience; digital transformation; judicial administration; service design; information governance.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário vem passando por um processo constante de transformação digital. Nos últimos anos, muitos serviços deixaram de ser físicos e passaram a ser realizados por sistemas eletrônicos, portais, painéis, ferramentas de automação e canais digitais de atendimento. Esse avanço é necessário e trouxe ganhos importantes para a prestação jurisdicional e para a gestão administrativa.

Contudo, a existência de sistemas digitais não significa, por si só, que o serviço esteja simples para quem o utiliza. Muitas vezes, o serviço foi digitalizado, mas a rotina continuou complexa. O servidor ainda precisa acessar mais de uma ferramenta, conferir dados em lugares diferentes, alimentar planilhas, consultar documentos, trocar mensagens e depois consolidar tudo para que a demanda avance. Nessa situação, a tecnologia existe, mas a experiência do usuário continua fragmentada.

O problema, portanto, não está apenas na falta de sistemas. Em alguns casos, ocorre o contrário: existem muitos sistemas e muitos canais, mas eles não conversam de forma clara dentro do mesmo serviço. O usuário interno passa a fazer

manualmente a ligação entre as informações. Ele se torna, na prática, o ponto de conexão entre sistemas, planilhas, e-mails, mensagens e relatórios. Isso gera retrabalho, perda de tempo, dificuldade de acompanhamento e dependência da memória de quem executa a atividade.

Para o usuário externo, essa fragmentação aparece de outra forma. Ele não enxerga todo o caminho interno da demanda, mas sente seus efeitos. Sente quando precisa repetir informação no peticionamento, quando não sabe em que etapa está o atendimento, quando recebe respostas pouco claras ou quando há demora sem explicação. Assim, uma dificuldade interna de organização do serviço pode afetar diretamente a percepção de confiança no Judiciário.

Por isso, a transformação digital precisa ser analisada também pela experiência do usuário. A pergunta não deve ser apenas qual sistema precisa ser criado. Antes disso, é necessário perguntar como o usuário vive esse serviço, quantas etapas percorre, quantas ferramentas precisa utilizar, em que ponto cada informação é produzida, quem a confirma, quem decide, onde fica registrado o histórico e o que o usuário recebe ao final.

A experiência do usuário, neste artigo, não é tratada apenas como aparência de tela ou facilidade de clicar em um botão. Ela é entendida como a forma pela qual a pessoa compreende, executa, acompanha e confia em um serviço. No Judiciário, isso envolve linguagem clara, fluxo compreensível, redução de retrabalho, informação confiável, rastreabilidade e definição de responsabilidades.

A literatura jurídico-administrativa brasileira tem tratado a transformação digital do Poder Judiciário, sobretudo, sob dois ângulos: a automação de processos e a implantação de sistemas eletrônicos. Há produção relevante sobre gestão por processos, governança da informação e avaliação de desempenho institucional. Contudo, a experiência do usuário como ferramenta de diagnóstico e redesenho dos serviços judiciais ainda é pouco explorada nessa literatura. A maior parte dos estudos sobre usabilidade e design de serviços permanece circunscrita ao setor privado ou a ambientes tecnológicos específicos, sem incorporar a complexidade institucional, normativa e social do sistema de justiça. No plano internacional, em contrapartida, a orientação a serviços e ao usuário já constitui eixo estruturante das políticas de

governo digital (OCDE, 2020; Reino Unido, 2026), o que evidencia a lacuna existente no debate nacional sobre administração judiciária. Esse vazio justifica a presente investigação, cujo propósito é reposicionar a experiência do usuário como ponto de partida para a melhoria dos serviços judiciais, antes da criação de novos sistemas ou da automação de fluxos existentes.

O problema de pesquisa deste artigo é assim formulado: como a fragmentação dos serviços entre sistemas, canais e controles paralelos afeta a experiência do usuário no Judiciário e de que forma essa experiência pode ajudar a repensar os serviços judiciais?

O objetivo geral é analisar como a fragmentação dos serviços afeta a experiência do usuário no Judiciário e sustentar que a jornada do usuário deve ser considerada antes da criação de novos sistemas, painéis ou automações.

Os objetivos específicos são: apresentar a relação entre transformação digital e experiência do usuário; identificar os efeitos da fragmentação nos serviços judiciais a partir de diagnóstico institucional participativo; discutir a experiência do usuário como forma de reorganizar serviços; e propor diretrizes para que a tecnologia seja aplicada com mais clareza, rastreabilidade e utilidade institucional.

A justificativa está no fato de que muitos projetos de transformação digital começam pela solução tecnológica, quando deveriam começar pelo entendimento do serviço. Quando um fluxo não está claro, a criação de uma nova ferramenta pode apenas transferir o problema para outra tela. Antes de automatizar, é preciso compreender o serviço, organizar a informação e simplificar a jornada. A relevância institucional do tema decorre ainda do fato de que decisões de investimento em tecnologia no Judiciário costumam ser tomadas sem diagnóstico prévio da jornada real do serviço, o que compromete a eficiência do gasto público e a sustentabilidade das soluções adotadas.

Quanto ao percurso metodológico, a pesquisa é aplicada, exploratória e propositiva, com abordagem qualitativa, e combina revisão bibliográfica, análise documental e diagnóstico institucional participativo realizado em 26 unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O artigo não pretende apresentar um novo sistema,

mas discutir uma forma de pensar os serviços a partir das pessoas que os utilizam e executam.

O texto está organizado em cinco seções. Após esta introdução, a segunda seção apresenta o referencial teórico sobre transformação digital, usabilidade, design centrado no ser humano, design de serviços, gestão por processos e governança da informação. A terceira seção descreve a metodologia, detalhando os procedimentos do diagnóstico institucional, os critérios de seleção das unidades, o perfil dos participantes, a forma de registro, o tratamento ético dos dados e os limites de generalização. A quarta seção apresenta e discute os resultados, sintetizando a relação entre os problemas identificados, seus efeitos sobre usuários internos e externos e as diretrizes propostas para o redesenho dos serviços. A quinta seção retoma o problema de pesquisa, apresenta as conclusões, as limitações do estudo e a agenda de investigação futura.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção reúne as bases conceituais que sustentam a análise. Parte-se da noção de transformação digital como mudança de serviço, e não apenas de suporte tecnológico; em seguida, discutem-se usabilidade e design centrado no ser humano; depois, design de serviços e jornada do usuário aplicados ao setor público; por fim, gestão por processos e governança da informação, que fornecem os conceitos de fluxo, rastreabilidade e qualidade do dado utilizados na análise dos resultados.

2.1 Transformação digital: do sistema à experiência

A transformação digital não deve ser entendida apenas como troca de papel por sistema eletrônico. Também não deve ser vista apenas como criação de novas telas, painéis ou automações. Ela precisa melhorar a forma como o serviço é prestado, acompanhado e compreendido pelas pessoas.

Essa distinção tem respaldo na literatura especializada. Mergel, Edelmann e Haug (2019), a partir de entrevistas com especialistas de diferentes países, concluem que a transformação digital no setor público não se confunde com a mera conversão de suporte analógico em digital nem com a digitalização de procedimentos já existentes:

trata-se de um esforço holístico de revisão de processos, rotinas e relações organizacionais, cujo resultado esperado é a mudança na forma como o valor público é criado e entregue. Digitalizar é converter suporte; transformar é reorganizar o serviço.

No Judiciário, a digitalização trouxe avanços importantes. O processo eletrônico, os sistemas administrativos, os painéis de dados e os canais digitais permitiram maior velocidade, acesso remoto e melhor organização de muitas atividades. Porém, depois dessa primeira etapa, surge um novo desafio: fazer com que os serviços digitais sejam simples, integrados e úteis para quem trabalha com eles e para quem depende deles.

Um serviço pode estar no meio digital e, ainda assim, continuar difícil. Isso ocorre quando o usuário precisa acessar vários sistemas para executar uma única tarefa, quando precisa digitar a mesma informação em mais de um lugar, quando precisa conferir dados manualmente ou quando precisa usar planilhas paralelas para controlar o que o sistema não mostra. Nesse caso, o problema não é apenas tecnológico: está na forma como o serviço foi organizado. Digitalizar uma etapa não é o mesmo que organizar o serviço inteiro.

A literatura sobre processos mostra que a tecnologia produz melhores resultados quando vem acompanhada de revisão do trabalho. Davenport (1993) já destacava que a inovação em processos não consiste apenas em informatizar tarefas existentes, mas em repensar a forma como o trabalho é realizado. Dumas et al. (2018) tratam a gestão por processos como um ciclo de identificação, descoberta, análise, redesenho, implementação e monitoramento dos fluxos organizacionais.

Essa lógica se aplica ao Judiciário: antes de criar mais um sistema, é preciso compreender o serviço; antes de automatizar, saber qual regra será aplicada; antes de gerar um painel, garantir que os dados sejam confiáveis; e, antes de falar em inteligência artificial, ter clareza sobre o fluxo, a informação e a responsabilidade humana.

No plano das políticas públicas, essa orientação já está consolidada. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico recomenda que os governos passem de uma lógica de governo eletrônico, centrada na informatização de procedimentos existentes, para uma lógica de governo digital, na qual as tecnologias digitais são incorporadas desde a concepção das políticas e dos serviços (OCDE, 2014).

O quadro de política de governo digital posteriormente formulado pela organização estrutura essa maturidade em seis dimensões, entre as quais figuram a orientação por dados, a lógica de governo como plataforma e, de modo especialmente pertinente a este estudo, a proatividade e a orientação ao usuário na concepção dos serviços públicos (OCDE, 2020). O ponto relevante é que a maturidade digital não é medida pela quantidade de sistemas, mas pela capacidade de organizar serviços em torno das necessidades das pessoas.

Assim, uma instituição digitalmente madura não é aquela que possui mais ferramentas. É aquela que consegue tornar seus serviços mais compreensíveis, rastreáveis e eficientes. O foco deixa de ser apenas o sistema e passa a ser o serviço vivido pelas pessoas.

2.2 Experiência do usuário, usabilidade e design centrado no ser humano

A experiência do usuário pode ser entendida como a forma pela qual a pessoa percebe um serviço. Essa percepção envolve facilidade de uso, clareza das informações, tempo gasto, segurança, confiança, linguagem utilizada, quantidade de etapas e possibilidade de acompanhar o andamento da demanda.

No setor privado, esse tema costuma ser relacionado a aplicativos, sites e produtos digitais. No serviço público, especialmente no Judiciário, a experiência do usuário assume sentido ainda mais relevante. O usuário nem sempre escolhe utilizar o serviço. Muitas vezes, ele precisa recorrer ao Judiciário porque está diante de um conflito, de uma obrigação, de uma urgência ou de uma situação que afeta diretamente sua vida. Não há, aqui, a possibilidade de migrar para um concorrente: a dificuldade de uso não gera perda de mercado, gera perda de acesso a direitos.

Por isso, a experiência do usuário não pode ser tratada como detalhe. Um serviço judicial difícil de entender, difícil de acompanhar ou dependente de muitos caminhos internos pode aumentar a distância entre a instituição e a sociedade. Mesmo quando o trabalho interno é intenso, o usuário pode perceber apenas demora, falta de clareza ou excesso de burocracia.

A experiência do usuário interno também precisa ser observada. O servidor depende das ferramentas, dos dados, das regras e dos fluxos disponíveis: quando

precisa acessar muitos sistemas, conferir informações manualmente e manter controles paralelos, a execução se torna mais pesada, com reflexos sobre a produtividade, a qualidade da informação e a confiança no próprio fluxo de trabalho.

Nielsen (1994), ao tratar de usabilidade, destaca pontos como visibilidade do estado do sistema, consistência, prevenção de erros e redução da necessidade de memorização. Esses princípios podem ser aplicados aos serviços judiciais. Um serviço precisa mostrar em que etapa está, evitar duplicidade de informações, manter coerência entre canais e reduzir a dependência da memória individual dos servidores.

Norman (2013) acrescenta que bons projetos precisam considerar as pessoas e o contexto em que elas utilizam determinado produto ou serviço. No Judiciário, isso significa reconhecer que o servidor, o magistrado, o gestor, o advogado e o cidadão interagem com os serviços de formas diferentes. Cada um possui necessidades próprias, mas todos precisam de clareza, previsibilidade e confiança.

A norma ISO 9241-210:2019 reforça a importância do design centrado no ser humano. Em termos simples, isso significa que o serviço deve ser pensado considerando quem vai utilizá-lo, em qual contexto será utilizado e quais tarefas precisam ser realizadas. Essa ideia é importante porque impede que a tecnologia seja pensada apenas do ponto de vista de quem desenvolve e administra o sistema.

A tradução desses princípios em política pública encontra formulação madura no padrão de serviços do Government Digital Service britânico. O documento estabelece critérios que todo serviço público digital deve cumprir, iniciando justamente por compreender os usuários e suas necessidades, resolver um problema completo do usuário e oferecer uma experiência integrada entre todos os canais, além de tornar o serviço simples de usar e utilizável por todos (Reino Unido, 2026). A sequência é significativa: a escolha de ferramentas e tecnologias aparece apenas no décimo primeiro critério, depois da compreensão do usuário, da definição do problema e da integração entre canais. A orientação normativa britânica converge, assim, com a tese central deste artigo.

2.3 Design de serviços e jornada do usuário no setor público

O design de serviços contribui de forma decisiva para essa análise. Stickdorn et al. (2018) explicam que um serviço é formado por vários pontos de contato, pessoas, etapas visíveis e etapas internas. Essa visão ajuda a compreender que o serviço judicial não acontece apenas em uma tela: envolve atendimento, documento, sistema, decisão, comunicação, prazo, registro e acompanhamento.

A jornada do usuário é o caminho percorrido por uma pessoa para concluir um serviço. Trata-se de instrumento analítico e não meramente descritivo. Trischler e Scott (2016), ao avaliarem comparativamente três métodos de design de serviços aplicados ao setor público, demonstram que o mapeamento da jornada revela dificuldades que não aparecem em avaliações de satisfação nem em indicadores de produtividade, porque expõe os momentos de transição entre etapas e entre responsáveis. É precisamente nessas transições que a fragmentação analisada neste artigo se manifesta.

Junginger (2017) acrescenta uma dimensão organizacional a esse debate. Para a autora, transformar serviços públicos por meio do design não se resume a melhorar interfaces: exige reorientar políticas, organizações e serviços em torno das pessoas, o que implica rever estruturas internas, competências e formas de decisão. Essa perspectiva é especialmente pertinente ao Judiciário, cuja organização por competências, unidades e rotinas formalizadas tende a produzir recortes internos que o usuário precisa costurar por conta própria.

Assim, melhorar a experiência do usuário não significa apenas deixar uma tela mais bonita. Significa tornar o serviço mais fácil de entender, mais simples de executar, mais claro de acompanhar e mais confiável para todos os envolvidos. No Judiciário, isso tem efeito direto sobre a confiança institucional. Quando o usuário entende o serviço, sabe onde está sua demanda e recebe informações claras, a relação com a instituição melhora. Quando o servidor consegue executar sua atividade com menos retrabalho e mais segurança, a entrega do serviço também melhora.

2.4 Gestão por processos e governança da informação

A gestão por processos fornece o vocabulário necessário para descrever o serviço de ponta a ponta. O ciclo proposto por Dumas et al. (2018) — identificação, descoberta, análise, redesenho, implementação e monitoramento — indica que a automação é etapa posterior, e não anterior, à compreensão do fluxo. Automatizar um processo não compreendido significa consolidar tecnologicamente uma desorganização.

A governança da informação complementa esse quadro ao tratar da qualidade e da responsabilidade sobre o dado. Abraham, Schneider e vom Brocke (2019), em revisão estruturada da literatura, definem governança de dados como o sistema de direitos de decisão e responsabilidades que determina quem pode fazer o quê com quais dados, em quais circunstâncias e mediante quais métodos. Três elementos dessa definição interessam diretamente a este estudo: a definição de responsáveis pelo dado, a padronização das regras de registro e a rastreabilidade das decisões. Quando o mesmo dado é mantido em planilhas paralelas, mensagens e sistemas distintos, não há governança da informação — há apenas replicação de risco.

Tomados em conjunto, esses referenciais permitem tratar a experiência do usuário como objeto próprio da administração judiciária. Ela ajuda a identificar problemas que não aparecem apenas em relatórios de produtividade. Um serviço pode até produzir muitos atos, mas ainda exigir esforço excessivo, uso de controles paralelos e pouca clareza para quem depende dele. É esse pressuposto que orienta o desenho metodológico apresentado a seguir.

3 METODOLOGIA

3.1 Natureza e tipo de pesquisa

O presente artigo utiliza pesquisa aplicada, exploratória e propositiva, com abordagem qualitativa. É aplicada porque busca contribuir para um problema concreto da administração judiciária: a dificuldade de organizar serviços que dependem de múltiplos sistemas, canais, documentos e controles paralelos. É exploratória porque analisa a experiência do usuário como forma de compreender a transformação digital no Judiciário, tema ainda pouco tratado quando se observa não apenas a interface dos

sistemas, mas a jornada completa do serviço. É propositiva porque apresenta diretrizes para melhoria dos serviços judiciais com foco em simplicidade, rastreabilidade, clareza e confiabilidade.

Quanto aos meios, foram combinados três procedimentos: revisão bibliográfica, análise documental e diagnóstico institucional participativo. A revisão bibliográfica tratou de transformação digital, experiência do usuário, usabilidade, design centrado no ser humano, design de serviços, gestão por processos, governança da informação, com obras nacionais e internacionais. A análise documental considerou referenciais normativos e institucionais relacionados à transformação digital, à governança da informação e à administração judiciária, incluindo documentos do Conselho Nacional de Justiça, de tribunais estaduais e de organismos internacionais.

3.2 Corpus empírico e critérios de seleção das unidades

O diagnóstico institucional empírico foi utilizado como base de observação da fragmentação dos serviços. O corpus é constituído pelos registros do 1º Ciclo de Governança da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consolidados no Relatório n. 4/2026-NUAPRI/SCGJ/CGJ, autuado no processo administrativo eletrônico SEI n. 0000038-02.2026.8.22.8800 (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2026). O recorte temporal corresponde ao período de realização desse ciclo, no ano de 2026.

A seleção das unidades observou critério de representatividade funcional, e não de amostragem probabilística. Foram considerados três parâmetros combinados: (i) a diversidade de natureza da unidade, contemplando unidades judiciais e unidades administrativas; (ii) a diversidade de função exercida no fluxo informacional, abrangendo unidades produtoras, consumidoras e consolidadoras de informação; e (iii) a existência de fluxos de trabalho com interface entre mais de uma unidade, condição necessária para a observação de pontos de transição. Foram excluídas do escopo as unidades cuja atividade não gerava fluxo informacional recorrente entre setores. O conjunto resultante compreendeu 26 unidades mapeadas.

3.3 Perfil dos participantes e forma de registro

Foram registradas 143 participações, distribuídas em 26 reuniões, com média de 5,5 participantes por reunião. O perfil dos participantes compreendeu gestores das unidades — diretores, chefes de seção e coordenadores — e servidores diretamente responsáveis pela execução operacional dos fluxos mapeados. A composição foi definida pela própria unidade, mediante convite institucional, com a recomendação de que estivessem presentes tanto o responsável pela gestão do serviço quanto o servidor que executa cotidianamente a rotina, de modo a permitir o contraste entre o fluxo formalmente previsto e o fluxo efetivamente praticado.

As reuniões foram conduzidas com roteiro semiestruturado, que abordou: as ferramentas utilizadas por atividade; os pontos de entrada e de saída do fluxo; a existência de controles paralelos; e a percepção dos participantes sobre a complexidade operacional do serviço, esta última utilizada de forma qualitativa, para orientar a interpretação dos dados de contagem, e não como medida autônoma. O registro foi realizado por meio de instrumento padronizado de mapeamento, preenchido durante a própria reunião pela equipe responsável pela condução e posteriormente validado pela unidade participante. Os registros individuais foram, em seguida, consolidados em relatório institucional formal, juntado ao processo administrativo eletrônico indicado, o que assegura a rastreabilidade documental dos dados aqui utilizados.

3.4 Procedimento de categorização e análise

O tratamento dos dados seguiu três fases sucessivas. Na primeira, procedeu-se ao agendamento e à realização das reuniões, com identificação dos fluxos de trabalho e das ferramentas utilizadas em cada atividade. Na segunda, os dados coletados foram sistematizados por unidade, com categorização das ferramentas segundo o tipo de função desempenhada — processo eletrônico, comunicação interna, controle administrativo e registro paralelo —, tipologia empregada para evitar dupla contagem de um mesmo artefato e para apurar o número de ferramentas mobilizadas por fluxo. Considerou-se ferramenta todo artefato digital necessário à execução de uma etapa do

fluxo, incluindo sistemas corporativos, planilhas eletrônicas, aplicativos de mensagem e correio eletrônico, quando utilizados como meio de registro ou de tramitação. Na terceira fase, os dados foram consolidados em relatório institucional, com análise agregada dos resultados.

A análise do material foi conduzida por categorização temática. As categorias analíticas foram definidas a partir do referencial teórico e refinadas durante a leitura do material empírico, resultando no seguinte conjunto: experiência do usuário, fragmentação, retrabalho, rastreabilidade, linguagem simples, jornada do usuário, governança da informação e automação. Cada ocorrência registrada nos instrumentos de mapeamento foi associada a uma ou mais categorias, permitindo identificar recorrências entre unidades de natureza distinta. Os indicadores quantitativos apresentados na seção 4 — proporção de fluxos com três ou mais ferramentas e proporção de unidades com cinco ou mais ferramentas simultâneas — resultam da contagem descrita, e têm função descritiva do conjunto observado, não inferencial.

3.5 Aspectos éticos e tratamento dos dados

A pesquisa utilizou exclusivamente dados de natureza organizacional, referentes a fluxos de trabalho, ferramentas e rotinas institucionais, produzidos no âmbito de procedimento administrativo formal do próprio Tribunal e registrados em processo eletrônico. Não foram coletados dados pessoais sensíveis, dados de processos judiciais, dados de partes ou informações submetidas a sigilo legal.

Todos os dados foram analisados de forma agregada. Nenhuma unidade é individualizada, nenhum participante é identificado e nenhuma manifestação é atribuída nominalmente. Não há, no material apresentado, elemento que permita a reidentificação de pessoas ou a atribuição de resultados a unidade específica. O tratamento observou os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade e da minimização previstos na Lei n. 13.709/2018 (Brasil, 2018). Registre-se, ainda, que a participação nas reuniões decorreu de convite institucional no exercício regular das atribuições funcionais, e que os resultados não foram utilizados para avaliação individual de desempenho, controle disciplinar ou responsabilização de unidades ou servidores.

Por tratar-se de pesquisa que utiliza informações de acesso institucional, sem identificação dos participantes e sem investigação de aspectos pessoais, o estudo não se enquadra nas hipóteses de submissão obrigatória ao sistema Comitê de Ética em Pesquisa e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 2016).

3.6 Limites metodológicos e de generalização

O desenho adotado impõe limites que devem ser explicitados. Em primeiro lugar, o estudo não realizou entrevistas estruturadas, questionários padronizados, testes de usabilidade ou medições de tempo e esforço com usuários finais. A percepção de complexidade registrada nas reuniões é autorrelatada e coletiva, não tendo sido submetida a triangulação com dados de log de sistemas ou com observação direta do trabalho.

Em segundo lugar, a seleção por representatividade funcional não permite inferência estatística. Os percentuais apresentados descrevem o conjunto das 26 unidades efetivamente mapeadas e não devem ser lidos como estimativa da população total de unidades do Tribunal, nem projetados para outros tribunais. Em terceiro lugar, o diagnóstico refere-se a um único tribunal estadual, com arranjo institucional, parque tecnológico e cultura organizacional próprios, o que restringe a transferibilidade direta dos achados.

Em quarto lugar, o recorte é sincrônico: retrata a situação observada durante o 1º Ciclo de Governança da Informação, sem acompanhamento longitudinal que permita avaliar a evolução dos fluxos após eventuais intervenções. Por fim, há o limite decorrente da posição do pesquisador, vinculado à instituição analisada, mitigado pela utilização de dados agregados, de registro documental formal e de categorias analíticas derivadas de referencial teórico externo. Diante disso, a generalização pretendida é de natureza analítica, e não estatística: o que se propõe transferível não são os percentuais encontrados, mas o modelo de diagnóstico e as categorias de análise, aplicáveis a instituições com estrutura de serviços semelhante.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 A fragmentação dos serviços no Judiciário

A fragmentação dos serviços ocorre quando uma mesma demanda precisa passar por vários sistemas, canais e controles sem que exista uma visão única do fluxo. Nessa situação, cada parte do serviço fica em um lugar diferente. Uma informação está no processo eletrônico, outra no sistema administrativo, outra em uma planilha, outra em uma mensagem e outra em um relatório.

O problema não é a existência desses instrumentos. Cada um pode ter sua finalidade. O problema aparece quando o usuário precisa fazer a ligação manual entre todos eles para concluir a mesma atividade. Quando isso acontece, o serviço deixa de ser uma jornada clara e passa a ser uma sequência de buscas, conferências e confirmações. Essa situação confirma a ideia de que a tecnologia, quando aplicada sem revisão adequada do processo de trabalho, pode apenas informatizar ou acelerar rotinas já fragmentadas, sem corrigir sua lógica de funcionamento (Davenport, 1993).

Os dados do diagnóstico institucional permitem dimensionar o fenômeno. O Quadro 1 sintetiza os elementos descritivos do levantamento.

Quadro 1 – Dados descritivos do diagnóstico institucional participativo

Elemento do diagnóstico	Dado
Contexto de realização	1º Ciclo de Governança da Informação – TJRO (2026)
Fonte documental	Relatório n. 4/2026-NUAPRI/SCGJ/CGJ – SEI n. 0000038-02.2026.8.22.8800
Reuniões realizadas	26
Unidades mapeadas	26 (judiciais e administrativas)
Total de participações	143
Participação média por reunião	5,5 participantes (gestores e servidores)
Instrumento de coleta	Roteiro semiestruturado com registro em formulário padronizado
Fluxos com 3 ou mais ferramentas	100%
Unidades com 5 ou mais ferramentas simultâneas	57%

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2026).

Dois resultados merecem destaque. O primeiro é que a totalidade dos fluxos analisados mobiliza três ou mais ferramentas. Não se trata, portanto, de situação excepcional concentrada em unidades específicas, mas de característica geral do conjunto observado. O segundo é que 57% das unidades operam com cinco ou mais ferramentas simultâneas, o que indica que, em mais da metade dos casos, a execução de um único serviço exige a alternância entre pelo menos cinco ambientes digitais distintos.

No cotidiano, isso significa acessar vários sistemas para responder a uma demanda simples, copiar dados de um ambiente para outro, confirmar por mensagem se determinada etapa foi realizada, alimentar planilha porque o sistema não gera a informação necessária e produzir relatório manual porque o fluxo não registra os dados de forma adequada.

Esse tipo de rotina gera retrabalho. O servidor trabalha, mas parte do tempo é consumida apenas para localizar, conferir e organizar informações. A instituição recebe o resultado final, mas nem sempre consegue enxergar todo o caminho percorrido. O trabalho existe, mas a rastreabilidade fica prejudicada. Por isso, a gestão por processos defende que os fluxos sejam identificados, descobertos em seu funcionamento real, analisados, redesenhados, implementados e monitorados, permitindo compreender o trabalho de ponta a ponta antes da automação (Dumas et al., 2018).

Para o gestor, a fragmentação também traz dificuldades. Se o serviço está espalhado em vários lugares, fica mais difícil saber onde está o gargalo, quanto tempo cada etapa demora, quem está responsável por cada atividade e quais dados são confiáveis. A gestão passa a depender de levantamentos manuais e informações consolidadas depois que o problema já aconteceu.

Esses números não devem ser usados para apontar culpados. Eles servem para demonstrar que o modo como os serviços são executados precisa ser repensado. Em organizações complexas, é comum que novas ferramentas sejam criadas para resolver problemas específicos. Porém, com o tempo, o conjunto de ferramentas pode aumentar a complexidade do serviço.

A fragmentação também afeta a qualidade da informação: a atualização manual amplia o risco de atraso e a consolidação posterior ao fato elimina a possibilidade de acompanhar o serviço em tempo real. O achado dialoga com a definição de governança de dados como sistema de direitos de decisão e responsabilidades sobre o dado (Abraham; Schneider; vom Brocke, 2019): sem responsável definido para cada registro, a instituição perde a capacidade de determinar qual versão é a válida.

Outro problema é a dependência da memória das pessoas. Em muitos casos, o serviço funciona porque determinados servidores sabem onde está cada informação, qual planilha deve ser usada, quem precisa ser acionado e qual caminho resolve a demanda. Esse conhecimento é importante, mas não pode ser o único meio de funcionamento do serviço. Quando a rotina depende apenas da memória individual, a instituição fica vulnerável a afastamentos, remoções e aposentadorias.

4.2 Efeitos sobre a jornada do usuário interno

Aplicada ao Judiciário, a noção de jornada apresentada na seção 2.3 abrange etapas como pedido, análise, juntada de documentos, decisão, comunicação, cumprimento, acompanhamento e encerramento, bem como os pontos de contato entre usuário, instituição, pessoas, sistemas e processos internos (Stickdorn et al., 2018).

No caso do usuário interno, essa jornada é vivida por servidores, magistrados, assessores e gestores. Eles precisam consultar dados, registrar informações, analisar situações, tomar decisões, produzir documentos, cumprir prazos e prestar contas. Quando o serviço está bem organizado, essas atividades ocorrem de forma mais clara. Quando o serviço está fragmentado, cada etapa exige esforço adicional.

O usuário interno sofre diretamente quando precisa trabalhar com muitas ferramentas desconectadas. Ele pode saber o que precisa fazer, mas não encontra tudo em um único fluxo. Precisa procurar, conferir, perguntar, copiar, registrar e consolidar. O serviço avança, mas com muito esforço manual. É exatamente o tipo de dificuldade que Trischler e Scott (2016) identificam como característica dos pontos de transição entre etapas do serviço, invisíveis tanto para o usuário externo quanto para os indicadores institucionais tradicionais.

Essa realidade pode gerar uma falsa impressão de baixa produtividade. Muitas vezes, o servidor está trabalhando bastante, mas parte significativa do trabalho está sendo consumida por atividades de coordenação, e não pela análise principal do serviço. A instituição precisa observar isso, porque nem todo esforço aparece nos indicadores tradicionais.

Além da produtividade, essa situação também afeta a qualidade de vida no trabalho. Quando o servidor precisa lidar diariamente com muitas telas, informações repetidas, controles paralelos, cobranças informais e falta de clareza sobre o fluxo, há aumento da carga mental da atividade. O problema deixa de ser apenas operacional e passa a envolver bem-estar, segurança psicológica e condições reais de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho destaca que todo trabalhador tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, com proteção e promoção da saúde física e mental (OIT, 2026). A Organização Mundial da Saúde também reconhece que o trabalho pode contribuir para confiança e inclusão, mas que ambientes de trabalho inadequados podem afetar a saúde mental e o bem-estar das pessoas (OMS, 2024).

Assim, melhorar a jornada do usuário interno não significa apenas facilitar o uso de sistemas. Significa reduzir esforço desnecessário, diminuir interrupções, evitar retrabalho e permitir que o servidor concentre sua energia na análise e na entrega do serviço. Um fluxo mais claro contribui para produtividade, mas também para qualidade de vida, porque reduz a sensação de improviso permanente e de dependência da memória individual.

4.3 Efeitos sobre a jornada do usuário externo

A jornada interna influencia diretamente a qualidade da jornada externa. Se o servidor tem dificuldade para encontrar informações, o usuário externo terá dificuldade para receber resposta clara. Se o fluxo interno não mostra em que etapa está a demanda, o cidadão também não conseguirá acompanhar. Se a instituição não registra bem o histórico, a comunicação externa pode ficar incompleta.

O usuário externo vive a jornada de outra forma. Ele quer saber onde começa o serviço, quais documentos precisa apresentar, qual prazo pode esperar, por onde será comunicado e como acompanhará o resultado. Quando essas informações não estão

claras, a experiência se torna insegura. Essa percepção dialoga com a abordagem de design centrado no ser humano, segundo a qual sistemas e serviços devem considerar explicitamente os usuários, suas tarefas e o ambiente em que utilizam a solução (ISO, 2019).

A linguagem também pesa nessa jornada: linguagem simples não significa retirar precisão jurídica, mas explicar o necessário de forma compreensível, reduzindo dúvidas, retrabalho e contatos repetidos. A previsibilidade é igualmente essencial: mesmo quando o serviço não pode ser rápido, ele pode ser mais previsível. O usuário precisa saber que a demanda foi recebida, em que etapa está, se há pendência e qual será o próximo passo. Isso reduz a insegurança e aumenta a confiança. A usabilidade, nesse sentido, não se limita à tela do sistema: aplicam-se aqui os princípios de usabilidade referidos na seção 2.2, em especial a visibilidade do estado e a redução da necessidade de memorização (Nielsen, 1994).

A jornada também precisa ser coerente entre canais. Se a informação de um portal é diferente da informação recebida por e-mail, ou se o sistema mostra uma coisa e o atendimento informa outra, o usuário perde confiança. A instituição também perde tempo corrigindo, explicando e conferindo dados. Não por acaso, o padrão de serviços britânico estabelece como critério autônomo a oferta de uma experiência integrada entre todos os canais, exigindo que o serviço resolva um problema completo do usuário, e não apenas a etapa que cabe a cada unidade administrativa (Reino Unido, 2026).

Por isso, usuário interno e usuário externo não devem ser analisados de forma separada. A experiência de um afeta a experiência do outro. Melhorar a jornada interna é condição para melhorar a jornada externa. Um serviço mais simples para o servidor tende a ser mais claro para o cidadão.

4.4 Síntese analítica: problemas, efeitos e diretrizes de redesenho

A articulação entre os problemas identificados no diagnóstico, seus efeitos sobre cada tipo de usuário e as diretrizes de redesenho propostas está sintetizada no Quadro 2. A leitura por linha permite verificar que nenhum dos problemas encontrados se

resolve pela simples criação de um novo sistema: todos exigem decisão prévia sobre fluxo, responsabilidade e registro da informação.

Quadro 2 – Relação entre problemas identificados, efeitos sobre os usuários e diretrizes de redesenho

Problema identificado	Efeito sobre o usuário interno	Efeito sobre o usuário externo	Diretriz de redesenho
Uso simultâneo de três ou mais ferramentas em um mesmo fluxo	Alternância constante entre ambientes; tempo consumido em navegação e conferência	Demora sem explicação aparente na resposta institucional	Serviço antes do sistema: mapear o fluxo completo antes de contratar ou desenvolver nova ferramenta
Manutenção de controles paralelos em planilhas e aplicativos de mensagem	Dupla alimentação de dados e risco de divergência entre registros	Informação divergente conforme o canal consultado	Rastreabilidade e informação confiável: definir registro único de referência e responsável pelo dado
Ausência de ponto único e padronizado de entrada da demanda	Retrabalho de triagem e devolução de pedidos incompletos	Repetição de informações já prestadas e insegurança sobre onde iniciar	Serviço antes do sistema: definir entrada única, com requisitos explícitos de admissibilidade
Registro incompleto do histórico das etapas executadas	Dificuldade de retomar o trabalho e de justificar decisões anteriores	Impossibilidade de acompanhar em que etapa está a demanda	Rastreabilidade e informação confiável: registrar o que foi feito, por quem, quando e com base em qual informação
Dependência da memória individual sobre o funcionamento do fluxo	Sobrecarga de servidores-chave e vulnerabilidade a afastamentos e remoções	Variação da qualidade do atendimento conforme quem o executa	Simplicidade, linguagem clara e visibilidade: documentar o fluxo e tornar visível o estado da demanda
Linguagem técnica e comunicação não padronizada entre canais	Tempo despendido em esclarecimentos e contatos repetidos	Incompreensão da resposta recebida e perda de confiança institucional	Simplicidade, linguagem clara e visibilidade: padronizar comunicação e adotar linguagem simples

Problema identificado	Efeito sobre o usuário interno	Efeito sobre o usuário externo	Diretriz de redesenho
Saída do serviço não definida com clareza	Indefinição sobre o encerramento da atividade e sobre quem deve comunicar	Ausência de comunicação do resultado final	Jornada antes da automação: definir produto entregue e evento de encerramento antes de automatizar
Criação de soluções pontuais, sem reaproveitamento entre unidades	Curva de aprendizado repetida a cada nova ferramenta adotada	Experiência distinta a cada serviço acessado na mesma instituição	Inovação não linear e evolução contínua: tratar cada melhoria como base reutilizável para evoluções posteriores

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

O quadro evidencia dois padrões. O primeiro é que os efeitos sobre o usuário interno são majoritariamente de esforço — busca, conferência, digitação repetida, coordenação informal —, enquanto os efeitos sobre o usuário externo são majoritariamente de incerteza — desconhecimento do estado da demanda, repetição de informação, resposta divergente entre canais. Esforço interno e incerteza externa são, portanto, duas manifestações do mesmo problema de desenho do serviço.

O segundo padrão é a convergência das diretrizes: as oito linhas do quadro remetem a apenas cinco orientações estruturantes, o que sugere que os problemas identificados, embora variados em manifestação, compartilham um conjunto reduzido de causas de desenho. Esses cinco eixos são desenvolvidos a seguir.

4.5 Eixos para uma transformação digital orientada à experiência do usuário

A partir da análise realizada, é possível organizar a transformação digital orientada à experiência do usuário em cinco eixos, aqui reunidos sob a denominação de modelo de diagnóstico orientado à experiência do usuário judicial. Esses eixos não funcionam como receita fechada, mas como critérios para avaliar se a tecnologia está, de fato, melhorando o serviço.

4.5.1 Serviço antes do sistema

O primeiro eixo é colocar o serviço antes do sistema. Antes de criar uma nova ferramenta, é necessário entender qual serviço será melhorado. O sistema deve ser consequência dessa compreensão, e não o ponto de partida. Essa mudança evita a criação de soluções isoladas para problemas que, na verdade, são problemas de fluxo. Muitas vezes, a dificuldade não está na ausência de uma tela, mas na falta de clareza sobre a entrada, o processamento, a decisão, a saída ou a responsabilidade dentro do serviço.

A entrada do serviço merece atenção especial. Uma entrada mal organizada compromete todo o restante do fluxo. Se a demanda começa com dados incompletos, documentos dispersos ou canais inadequados, o serviço tende a gerar retrabalho desde o início. Da mesma forma, a saída precisa estar definida: todo serviço deve entregar algo — uma decisão, uma resposta, um documento, um encaminhamento, uma providência ou um ato cumprido. Quando a saída não está clara, também não fica claro quando o serviço terminou, quem deve ser comunicado e qual resultado deve ser acompanhado.

A inovação de processos defende que a tecnologia produz melhores resultados quando está associada à revisão da forma como o trabalho é realizado (Davenport, 1993). Junginger (2017) reforça que essa revisão é organizacional, e não apenas técnica: reorientar o serviço em torno das pessoas implica rever a própria divisão interna de responsabilidades. No Judiciário, isso significa que uma nova solução tecnológica deve nascer de um serviço compreendido, e não apenas de uma demanda pontual por sistema.

4.5.2 Jornada antes da automação

O segundo eixo é colocar a jornada antes da automação. Automatizar pode ser importante, mas somente quando o fluxo está suficientemente compreendido. Automatizar um serviço confuso pode apenas acelerar erros, ampliar inconsistências e dificultar a responsabilização.

Antes de automatizar, é preciso saber onde a informação nasce, quem valida, quem decide, quais dados são utilizados, qual produto será entregue e como o histórico será registrado. A automação deve ser aplicada sobre serviços organizados, com regras claras, dados confiáveis e possibilidade de supervisão humana.

A análise da jornada permite identificar os pontos de fricção. Fricção é tudo aquilo que aumenta o esforço do usuário sem melhorar o resultado: uma informação repetida, uma etapa desnecessária, um sistema sem integração, uma linguagem confusa, uma planilha paralela ou uma comunicação informal. Reduzir fricção é uma das formas mais objetivas de melhorar a experiência do usuário e deve preceder qualquer decisão de automatizar.

4.5.3 Simplicidade, linguagem clara e visibilidade

O terceiro eixo é tornar o serviço mais simples, claro e visível. O usuário precisa saber em que etapa está a demanda, qual é a pendência, quem é o responsável e qual será o próximo passo. A linguagem simples integra essa experiência: o Judiciário utiliza termos técnicos, mas explicar de forma clara não reduz a precisão jurídica; ao contrário, melhora o acesso, reduz dúvidas e aumenta a confiança.

A usabilidade reforça esse ponto: os princípios enunciados por Nielsen (1994) não se aplicam apenas às telas dos sistemas, mas à forma como o serviço é apresentado e acompanhado, o que os aproxima da exigência de simplicidade e de acessibilidade universal prevista em padrões de serviço público digital (Reino Unido, 2026).

4.5.4 Rastreabilidade e informação confiável

O quarto eixo é garantir rastreabilidade e informação confiável. O serviço precisa registrar o que foi feito, por quem, quando e com base em qual informação. Isso evita perda de histórico, melhora a gestão, reduz dependência da memória individual e fortalece a confiança institucional.

A informação também precisa nascer organizada. Não adianta tentar corrigir tudo no relatório final. Quando o dado nasce incompleto, duplicado ou sem fonte definida, toda a gestão posterior fica prejudicada. Por isso, a organização da informação deve começar na entrada do serviço, com definição explícita de quem é responsável por

cada dado e de qual registro prevalece em caso de divergência — precisamente o conteúdo atribuído à governança de dados por Abraham, Schneider e vom Brocke (2019).

Esse eixo é essencial para qualquer evolução futura. Sem informação confiável e rastreável, a instituição terá dificuldade para criar painéis, automatizar tarefas ou aplicar inteligência artificial com segurança.

4.5.5 Inovação não linear e evolução contínua

O quinto eixo é compreender que a inovação digital não ocorre sempre de forma linear. Uma pequena melhoria pode produzir efeitos maiores no futuro. Uma entrada de dados organizada hoje pode permitir um painel amanhã. Um fluxo mapeado hoje pode permitir uma automação depois. Um histórico bem registrado hoje pode permitir uso responsável de inteligência artificial no futuro.

Essa lógica se aproxima da ideia dos seis Ds das tecnologias exponenciais: digitalização, decepção — no sentido de fase enganosa, em que o crescimento exponencial ainda parece irrelevante —, disrupção, desmonetização, desmaterialização e democratização. O modelo mostra que tecnologias digitais podem começar com impacto aparentemente pequeno, mas depois alterar a forma como serviços são prestados, reduzindo custos, eliminando etapas intermediárias e ampliando acesso (Diamandis, 2018).

No Judiciário, essa lógica precisa ser aplicada com responsabilidade. A disrupção não deve ser entendida como ruptura irresponsável, mas como capacidade de repensar a forma de prestar o serviço. O serviço judicial não funciona sempre em linha reta. Há exceções, retornos, validações, pendências, decisões, revisões e comunicações. Por isso, a inovação deve observar o fluxo real, e não apenas o fluxo ideal.

4.6 Convergências institucionais e agenda internacional

Iniciativas recentes demonstram essa tendência no cenário nacional. O Tribunal de Justiça de Pernambuco lançou o +Autonomia, ferramenta baseada em inteligência artificial e automações, integrada ao processo judicial eletrônico, para apoiar

servidores e magistrados em atividades repetitivas e burocráticas. O ponto mais relevante desse exemplo não é apenas a ferramenta, mas a lógica institucional que ela representa: atividades repetitivas passam a ser vistas como pontos de fricção que podem ser reduzidos por automação supervisionada (Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2026a, 2026b).

Outro exemplo é o Portal de Serviços do Poder Judiciário, o Jus.br, apresentado no âmbito do Programa Justiça 4.0. A proposta de uma porta única de acesso aos serviços judiciais reforça a ideia de que o usuário não deve ser obrigado a compreender a complexidade interna da instituição para conseguir utilizar o serviço (Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2024). A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, a PDPJ-Br, também segue essa direção ao buscar modernização, interoperabilidade, desenvolvimento colaborativo e redução de duplicidade de iniciativas entre tribunais (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

Esses exemplos demonstram que a transformação digital judicial caminha para uma lógica mais integrada, menos linear e mais orientada a serviços. A inovação deixa de ser apenas a criação de sistemas isolados e passa a ser a capacidade de reorganizar jornadas, reduzir esforço humano desnecessário, reutilizar componentes, integrar canais e entregar serviços mais simples para quem trabalha e para quem depende do Judiciário.

Essa tendência de reorientar a transformação digital a partir da experiência do usuário não é exclusividade do cenário brasileiro. A Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, órgão do Conselho da Europa responsável por monitorar e comparar os sistemas judiciais dos países membros, tem destacado em seus relatórios bienais que a adoção de tecnologia no Judiciário precisa ser acompanhada de mecanismos que garantam acessibilidade, clareza e confiança para os usuários dos serviços judiciais (CEPEJ, 2024). O World Justice Project, por sua vez, ao avaliar o estado de direito em mais de cem países, inclui entre seus indicadores a facilidade de acesso à justiça civil e a clareza dos procedimentos para o cidadão comum, evidenciando que a experiência do usuário é reconhecida internacionalmente como dimensão relevante da prestação jurisdicional (World Justice Project, 2024).

No campo mais amplo do governo digital, a convergência é ainda mais nítida. A recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre estratégias de governo digital já sustentava a necessidade de conceber serviços a partir das necessidades dos usuários, e não da estrutura administrativa que os presta (OCDE, 2014); o quadro de política posteriormente elaborado situa a orientação ao usuário entre as dimensões que caracterizam governos digitalmente maduros (OCDE, 2020). O padrão de serviços do Reino Unido traduz essa orientação em critérios verificáveis de aprovação de serviços públicos digitais, iniciando pela compreensão das necessidades dos usuários e pela resolução de problemas completos, e relegando a escolha de tecnologia a etapa posterior (Reino Unido, 2026).

Os cinco eixos propostos neste estudo dialogam, portanto, com uma agenda global de modernização judicial e administrativa centrada nas pessoas. A contribuição específica do modelo aqui apresentado está em traduzir essa agenda para a realidade de um tribunal estadual brasileiro, oferecendo categorias operacionais de diagnóstico potencialmente transferíveis a outros sistemas judiciários ibero-americanos que enfrentam desafios semelhantes de fragmentação tecnológica e complexidade operacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou de que modo a dispersão de um mesmo serviço entre sistemas, canais e controles paralelos repercute sobre quem executa e sobre quem depende da resposta institucional, e em que medida a observação dessa vivência pode reorganizar os serviços judiciais em contexto de transformação digital.

A análise demonstrou que a transformação digital não deve ser medida apenas pela quantidade de sistemas criados ou de automações implantadas: esses instrumentos não resolvem, sozinhos, os problemas de fluxo, informação e comunicação, e o serviço fragmentado continua difícil mesmo em ambiente digital.

O objetivo geral foi alcançado ao demonstrar que a experiência do usuário deve ser considerada antes da criação de novos sistemas, painéis ou automações. O diagnóstico institucional evidenciou que a totalidade dos fluxos examinados mobiliza três ou mais ferramentas e que a maioria das unidades opera com cinco ou mais ferramentas

simultâneas. O ônus de costurar manualmente aquilo que a instituição não integrou por desenho recai, assim, sobre quem executa o serviço. Quando a jornada do usuário não é compreendida, a tecnologia pode apenas levar a complexidade para outra tela.

Os objetivos específicos também foram atendidos: a relação entre transformação digital e experiência do usuário foi estabelecida no referencial, os efeitos da fragmentação foram identificados com base empírica e as diretrizes de redesenho foram sistematizadas no Quadro 2.

A principal conclusão é que o Judiciário precisa olhar para o serviço antes de olhar para o sistema. O sistema é uma ferramenta. O serviço é aquilo que a instituição entrega. Quando o serviço está claro, a tecnologia ajuda. Quando o serviço está confuso, a tecnologia pode apenas acelerar o problema.

Conclui-se, igualmente, que melhorar a experiência do usuário interno é condição para melhorar a experiência do usuário externo. Esforço interno e incerteza externa mostraram-se manifestações do mesmo problema de desenho: se o servidor trabalha em um fluxo fragmentado, a resposta ao cidadão tende a ser mais lenta e menos clara. A automação, por sua vez, deve ser vista como etapa posterior à organização do serviço; automação sem organização gera risco e retrabalho.

A contribuição teórica do trabalho consiste na formulação de um modelo de diagnóstico orientado à experiência do usuário judicial, estruturado em cinco eixos analíticos e operacionais: (i) serviço antes do sistema; (ii) jornada antes da automação; (iii) simplicidade, linguagem clara e visibilidade; (iv) rastreabilidade e informação confiável; e (v) inovação não linear e evolução contínua. A contribuição institucional está em oferecer um quadro de referência aplicável por equipes internas de governança da informação e transferível a outras instituições do sistema de justiça brasileiro e ibero-americano.

O estudo apresenta limitações que delimitam o alcance dessas conclusões. Não foram realizadas entrevistas estruturadas, testes diretos de usabilidade ou medições comparativas de esforço com usuários finais; a seleção das unidades seguiu critério de representatividade funcional, sem pretensão de inferência estatística; o recorte abrange um único tribunal estadual e um único ciclo temporal. A generalização

pretendida é analítica, referida ao modelo e às categorias propostas, e não aos percentuais encontrados.

Para pesquisas futuras, recomenda-se: (i) a aplicação do modelo em tribunais de diferentes portes, com medição de esforço do usuário antes e depois de intervenções orientadas pelos eixos propostos; (ii) a realização de testes de jornada com servidores e cidadãos, para validação empírica dos pontos de fricção identificados; e (iii) o desenvolvimento de instrumento padronizado de diagnóstico de fragmentação de serviços judiciais, aplicável por equipes de governança da informação sem necessidade de apoio externo especializado.

Em síntese, entre sistemas e pessoas, a transformação digital precisa começar pelas pessoas. São elas que executam, acompanham, decidem, esperam e confiam no serviço judicial. Sistemas são necessários, mas não bastam. O Judiciário será mais digital quando seus serviços forem também mais simples, compreensíveis, rastreáveis, confiáveis e capazes de reduzir o esforço desnecessário para quem trabalha e para quem depende da resposta institucional.

Conflito de interesses: não há conflito de interesses de natureza financeira. Registre-se, por transparência, que o autor é servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lotado na unidade responsável pela condução do diagnóstico institucional utilizado; os dados foram tratados de forma agregada e não individualizada, conforme descrito na seção 3.5.

Financiamento: a pesquisa não recebeu financiamento de agências de fomento públicas, privadas ou do terceiro setor.

Contribuição dos autores: trabalho de autoria única. O autor foi responsável pela concepção do estudo, pela revisão bibliográfica, pela análise documental, pela sistematização dos dados do diagnóstico institucional, pela análise dos resultados, bem como pela redação e pela revisão final do manuscrito.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Rene; SCHNEIDER, Johannes; VOM BROCKE, Jan. Data governance: a conceptual framework, structured review, and research agenda. International Journal of Information Management, Amsterdã, v. 49, p. 424-438, dez. 2019. DOI: https://doi.org/10.1016/j.ijinfomgt.2019.07.008.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 44-46, 24 maio 2016.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018.

CEPEJ – COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. European judicial systems: CEPEJ evaluation report – 2024 evaluation cycle. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2024. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/cepej/evaluation-of-judicial-systems. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Novo Portal de Serviços do Poder Judiciário centraliza acesso à Justiça no Brasil. Brasília, DF: PNUD Brasil, 2024. Disponível em: https://www.undp.org/pt/brazil/news/novo-portal-de-servicos-do-poder-judiciario-centraliza-acesso-justica-no-brasil. Acesso em: 19 maio 2026.

DAVENPORT, Thomas H. Process innovation: reengineering work through information technology. Boston: Harvard Business School Press, 1993.

DIAMANDIS, Peter H. The six Ds of exponentials. [S. l.]: Medium, 2018. Disponível em: https://peterhdiamandis.medium.com/the-six-ds-of-exponentials-5ab2cb2fa747. Acesso em: 19 maio 2026.

DUMAS, Marlon; LA ROSA, Marcello; MENDLING, Jan; REIJERS, Hajo A. Fundamentals of business process management. 2. ed. Berlim: Springer, 2018.

ISO – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 9241-210:2019: ergonomics of human-system interaction – part 210: human-centred design for interactive systems. Genebra: ISO, 2019. Disponível em: https://www.iso.org/standard/77520.html. Acesso em: 19 maio 2026.

JUNGINGER, Sabine. Transforming public services by design: re-orienting policies, organizations and services around people. Londres: Routledge, 2017.

MERGEL, Ines; EDELMANN, Noella; HAUG, Nathalie. Defining digital transformation: results from expert interviews. Government Information Quarterly, Amsterdã, v. 36, n. 4, art. 101385, out. 2019. DOI: https://doi.org/10.1016/j.giq.2019.06.002.

NIELSEN, Jakob. Usability engineering. São Francisco: Morgan Kaufmann, 1994.

NORMAN, Donald A. The design of everyday things. Revised and expanded edition. Nova York: Basic Books, 2013.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Recommendation of the Council on Digital Government Strategies. Paris: OECD Publishing, 2014. OECD/LEGAL/0406. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0406. Acesso em: 10 ago. 2026.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. The OECD digital government policy framework: six dimensions of a digital government. Paris: OECD Publishing, 2020. (OECD Public Governance Policy Papers, n. 2). DOI: https://doi.org/10.1787/f64fed2a-en.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Psychosocial risks and mental health at work. Genebra: OIT, 2026. Disponível em: https://www.ilo.org/topics-and-sectors/safety-and-health-work/psychosocial-risks-and-mental-health-work. Acesso em: 19 maio 2026.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Mental health at work. Genebra: OMS, 2024. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/mental-health-at-work. Acesso em: 19 maio 2026.

REINO UNIDO. Government Digital Service. Service Standard. Londres: GDS, 2026. Disponível em: https://www.gov.uk/service-manual/service-standard. Acesso em: 10 ago. 2026.

STICKDORN, Marc; HORMESS, Markus Edgar; LAWRENCE, Adam; SCHNEIDER, Jakob. This is service design doing: applying service design thinking in the real world. Sebastopol: O'Reilly Media, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE lança +Autonomia, plataforma de inteligência artificial que deixará o Judiciário mais ágil e eficiente. Recife: TJPE, 2026a. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br. Acesso em: 19 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE lança ferramenta de IA para automatização e agilização processual. Recife: TJPE, 2026b. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/noticias. Acesso em: 19 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Relatório n. 4/2026-NUAPRI/SCGJ/CGJ: diagnóstico do 1º Ciclo de Governança da Informação. Processo SEI n. 0000038-02.2026.8.22.8800. Porto Velho: TJRO, 2026.

TRISCHLER, Jakob; SCOTT, Don R. Designing public services: the usefulness of three service design methods for identifying user experiences. Public Management Review, Londres, v. 18, n. 5, p. 718-739, 2016. DOI: https://doi.org/10.1080/14719037.2015.1028017.

WORLD JUSTICE PROJECT. Rule of law index 2024. Washington, DC: World Justice Project, 2024. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index. Acesso em: 19 maio 2026.

POLÍTICAS DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS DA INCLUSÃO DIGITAL NO CONTEXTO AMAZÔNICO

Educational Innovation Policies and Their Impacts on Access to Justice: Challenges of Digital Inclusion in the Amazonian Context

Lidiane Silva Coutinho Noronha

RESUMO

A Amazônia possui um cenário rico em diversidade e, ao mesmo tempo, pobre devido às barreiras que enfrenta no uso de tecnologias essenciais à educação e no acesso à Justiça. O artigo esclarece que, enquanto escolas e tribunais tentam se modernizar e digitalizar seus processos, quem mora em regiões vulneráveis acaba excluído por falta de rede estável, de equipamentos e de formação adequada. Para piorar, a região fica dependente de tecnologias de fora, o que é denominado "colonialismo digital". A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica interdisciplinar e, ao final, reconheceu que, embora haja muitos esforços de inclusão digital, como mutirões virtuais, laboratórios de inovação e linguagem simples, o sucesso de tais iniciativas carece de políticas públicas que se adaptem às realidades e necessidades específicas da região.

Palavras-chave: Letramento digital; Justiça digital; Colonialismo digital; Territorialização das políticas públicas; Comunidades tradicionais.

ABSTRACT

The Amazon region presents a landscape rich in diversity and, at the same time, marked by poverty due to the barriers it faces in the use of technologies essential to education and access to justice. This article highlights that, while schools and courts seek to modernize and digitize their processes, people living in vulnerable areas are often excluded because of the lack of reliable internet access, adequate equipment, and proper digital training. Moreover, the region remains dependent on technologies developed abroad, a phenomenon referred to as “digital colonialism.” The study was conducted through an interdisciplinary literature review and concluded that, although significant efforts have been made to promote digital inclusion, such as virtual outreach initiatives, innovation laboratories, and the use of plain language, the

success of these measures depends on public policies that are tailored to the specific realities and needs of the region.

Keywords: Digital literacy; Digital justice; Digital colonialism; Territorialization of public policies; Traditional communities.

1 INTRODUÇÃO

A região brasileira delimitada como Amazônia Legal representa um dos cenários mais complexos do país em relação ao progresso socioeconômico, à estrutura de serviços básicos e à garantia de direitos fundamentais, caracterizado por sua extensa dimensão territorial, pela sua baixa densidade demográfica, e pelos problemas de logística que enfrenta, seja por ausência de estradas ou por acessos que só chegam de barco. Paralelamente a esta problemática, a mesma região se destaca por sua vasta diversidade socioambiental, cultural e territorial, frequentemente aplaudida e citada como referência no Brasil e no mundo.

Nesta perspectiva, quando adentramos a situação da disponibilidade de ensino e do acesso à tecnologia, a região lida com diversos obstáculos, tanto antigos quanto recentes. Entre esses obstáculos, sobressaem-se as limitações na infraestrutura física, os problemas de conectividade e as deficiências na oferta de serviços públicos. Tais dificuldades impossibilitam que cidadãos comuns tenham, de fato, o pleno direito à educação, o acesso à informação e a participação ativa na comunidade.

Inversamente proporcionais à densidade demográfica da região estão os problemas sociais e econômicos, visto que a região é composta pelos estados com menor rendimento econômico do país, o que acaba por promover dificuldades de acesso à transformação digital. No campo educacional, a inovação tecnológica, que pode ser representada, por exemplo, pelo ensino a distância (EaD), pelas plataformas digitais e pela inteligência artificial, passa a ampliar possibilidades de acesso ao conhecimento, no entanto, tais avanços não são distribuídos de forma igualitária, especialmente quando falamos de regiões periféricas e mais remotas do País.

Concomitantemente ao avanço tecnológico, o sistema de justiça brasileiro também tem se modernizado, passando por intensas transformações nos últimos anos, como por exemplo, a digitalização por meio de ferramentas como o Processo Judicial

Eletrônico, uma plataforma digital cuja finalidade é automatizar a tramitação de processos, eliminar a utilização de papel, e permitir que advogados, magistrados e servidores pratiquem atos processuais e acompanhem o andamento de ações de forma remota, segura e em tempo real.

Porém, apesar destas iniciativas aumentarem a eficiência destes serviços públicos, os quais são muitas vezes morosos pela quantidade e volume, elas também criam novas barreiras para populações de baixa renda e de municípios isolados que não possuem acesso adequado às tecnologias digitais.

Nesse cenário, fica evidente que a inclusão digital, ou a falta dela, tem se tornado um fator decisivo para o pleno acesso aos direitos e à justiça, especialmente para grupos socialmente vulneráveis, como os povos indígenas, as comunidades ribeirinhas e os moradores das periferias urbanas. Cabe destacar que não são poucos os obstáculos enfrentados por essas populações: vão desde a falta de conexão adequada até a escassez de oportunidades para desenvolver um uso crítico e verdadeiramente significativo das tecnologias. Essa situação se agrava ainda mais quando as políticas públicas padronizadas ignoram as especificidades e as necessidades de cada território amazônico.

Outro aspecto que não pode ser ignorado é o chamado "colonialismo digital". Esse efeito trata-se da dependência da região em relação às infraestruturas tecnológicas oriundas de outros países, muitas vezes controladas por grandes incorporações globais. Tais empresas detêm influência direta sobre o fluxo de informações, o desenvolvimento de processos educacionais e até mesmo o acesso à justiça. Por isso, pensar em inovação educacional e no fortalecimento da justiça na Amazônia exige mais do que apenas oferecer tecnologia; requer atenção consistente e redobrada às condições reais de conectividade do território, com políticas públicas e estratégias educacionais que respeitem e conversem com a realidade local.

Diante desse contexto, o presente artigo parte da seguinte questão de pesquisa: de que maneira as políticas de inovação educacional voltadas à formação em letramento e cidadania digital se relacionam com o acesso a serviços judiciais eletrônicos na Amazônia brasileira, tendo os Pontos de Inclusão Digital (PIDs) como expressão institucional recorrente dessa relação na literatura consultada?

O objetivo geral consiste em analisar, com base na literatura especializada, as implicações das políticas de inovação educacional voltadas ao letramento e à cidadania digital sobre o acesso a serviços judiciais eletrônicos na Amazônia brasileira, tomando os Pontos de Inclusão Digital como referência empírica recorrente na literatura.

Delimita-se, assim, o objeto de investigação à relação entre a formação para a cidadania digital, promovida por escolas públicas e laboratórios de inovação, e o acesso à justiça mediado por tecnologia, sem a pretensão de esgotar as demais dimensões da inclusão digital na região.

Para tanto, o estudo propõe examinar o papel da formação em letramento digital no ensino público amazônico, analisar a atuação dos Pontos de Inclusão Digital como mecanismo de mediação entre educação e justiça, e identificar as barreiras estruturais que condicionam essa relação.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter interdisciplinar, construída a partir do diálogo entre estudos sobre educação, políticas públicas, inclusão digital, inovação judiciária e acesso à justiça. A busca foi realizada nas bases SciELO e Google Acadêmico, entre março e abril de 2026, utilizando os descritores 'letramento digital', 'inclusão digital', 'justiça digital', 'acesso à justiça', 'cidadania digital', 'Amazônia' e 'Pontos de Inclusão Digital', empregados isoladamente e combinados por meio dos operadores booleanos AND e OR, conforme as possibilidades de indexação das bases consultadas, com recorte temporal preferencial entre 2015 e 2025, preservando-se, contudo, obras clássicas indispensáveis à fundamentação teórica, como Freire (1987), Cappelletti e Garth (1988), Lévy (2000), Castells (2003), Saviani (2008) e Boaventura de Sousa Santos (2011; 2015). As publicações recuperadas foram submetidas à leitura dos títulos, resumos e quando necessário, dos textos completos. Foram excluídos estudos duplicados, publicações sem aderência ao objeto da pesquisa, documentos sem acesso ao texto completo e trabalhos fora do recorte temporal estabelecido. Permaneceram para análise apenas as obras que contribuíam diretamente para a discussão proposta. Ao final desse processo, constituiu-se um *corpus* composto por 35 fontes, entre artigos científicos, livros,

dissertações, documentos institucionais, legislação e publicações oficiais, organizadas em categorias temáticas que estruturam as diferentes seções do artigo.

A análise qualitativa contemplou a problematização das relações entre tecnologia, desigualdade regional e cidadania, com especial atenção às especificidades da Amazônia Legal. Os dados foram organizados em categorias temáticas que permeiam as diferentes seções do artigo, possibilitando uma leitura articulada entre os aspectos educacionais, judiciais e sociais.

A importância do tema reside no entendimento de que a inclusão digital é um componente fundamental para o pleno exercício dos direitos à educação, à informação, à cidadania e ao acesso à justiça na sociedade brasileira contemporânea. Em uma sociedade progressivamente mediada por plataformas digitais, a ausência de conectividade, de formação adequada e de mediação acessível pode transformar a tecnologia em um novo obstáculo ao acesso à educação, à informação e à justiça. Por isso, discutir inovação na Amazônia exige considerar não apenas a modernização de sistemas, mas também a escuta das comunidades, a valorização dos saberes locais e a construção de políticas públicas sensíveis ao território.

Cabe registrar, como delimitação metodológica, que expressões como 'implicações' e 'repercussões', mobilizadas ao longo do artigo, referem-se a relações identificadas na literatura consultada, e não a resultado de mensuração empírica direta produzida por esta pesquisa. Por se tratar de revisão bibliográfica de natureza qualitativa, o estudo não dispõe de instrumentos de coleta primária, como levantamento estatístico, entrevista ou observação de campo, capazes de comprovar relação de causalidade entre a implementação das políticas de inovação educacional e o efetivo acesso à justiça na região. A análise apresentada é, portanto, interpretativa e indiciária, fundamentada no cotejamento de fontes secundárias.

O artigo organiza-se em cinco partes, além desta introdução e da conclusão. Inicialmente, são apresentados o contexto histórico e as bases conceituais que relacionam educação, inovação e justiça no Brasil e na Amazônia. Em seguida, analisam-se as políticas públicas de inovação educacional e inclusão digital, com destaque para seus avanços e dilemas. Na sequência, discutem-se as barreiras estruturais, as práticas pedagógicas e os desafios da formação docente.

Posteriormente, examinam-se iniciativas de inovação judiciária, cidadania digital e ações desenvolvidas na Amazônia Legal. Por fim, são apresentados tensionamentos críticos e caminhos possíveis para uma agenda futura de inclusão digital, educação e acesso à justiça na região.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E BASES CONCEITUAIS

2.1 *Educação, Inovação e Justiça no Brasil e na Amazônia*

A relação entre educação, inovação e justiça no Brasil tem raízes fincadas em um passado de profundas desigualdades estruturais e em dinâmicas sociopolíticas persistentes ao longo do tempo. Conforme pontua Darcy Ribeiro (1995), este país abriga uma tensão histórica entre o chamado "Brasil moderno" e o "Brasil profundo". Tal dualidade, expressa tanto em dimensões geográficas quanto sociais, sempre impôs barreiras à universalização de direitos fundamentais, entre eles a educação e o acesso à justiça. No contexto amazônico, a situação se apresenta ainda mais complexa, de identidade, resultado da junção de múltiplas minorias étnicas, da vastidão territorial e de relações de poder frequentemente atravessadas por interesses externos (SANTOS, 2015; SANTOS, 2011).

A trajetória das políticas educacionais no país, desde os tempos do Império até o processo de redemocratização mais recente, foi marcada por períodos de descontinuidade, centralização das decisões e iniciativas de modernização, por vezes pontuais e fragmentadas (SAVIANI, 2008). A Constituição de 1988, ao estabelecer a educação como direito de todos, embora o tema já tivesse sido contemplado de diferentes maneiras desde a Constituição de 1824, configurou-se como um avanço civilizatório inquestionável, mas, por si só, não foi suficiente para corrigir as intensas desigualdades regionais. No caso da Amazônia, o desafio vai além do simples acesso à escola: trata-se de oferecer uma educação que dialogue com a pluralidade linguística, cultural, ambiental e tecnológica que caracteriza a região (FARIA, 2011; CRUZ, 2025).

A discussão sobre inovação tecnológica ganhou destaque no Brasil, especialmente a partir da década de 1990, quando as redes digitais se globalizaram e intensificaram sua presença no cotidiano. Pesquisadores como Pierre Lévy (2000), Manuel Castells

(2003) e André Lemos (2003) ressaltam o potencial das tecnologias digitais para promover a emancipação social, ao mesmo tempo em que alertam para a possibilidade de aprofundamento da chamada "infoexclusão", sobretudo se as incorporações dessas ferramentas não são consideradas como dimensões sociais e históricas nas quais estão inseridas. No contexto brasileiro e de maneira ainda mais intensa na Amazônia, a digitalização impulsionada por discursos de modernização, quando desvinculada de políticas sensíveis ao território, pode ampliar as desigualdades já existentes, privilegiando aqueles que têm capital cultural, letramento antecipado e acesso à infraestrutura (SILVA, 2025; BELLUZZO, 2016).

Nessa direção, Rosa (2013) argumenta que a inclusão digital, para se consolidar como direito social, depende da consagração do letramento digital enquanto habilidade e prática social voltada à autonomia dos sujeitos, e não apenas como garantia de acesso físico à infraestrutura tecnológica.

Por essa razão, a compreensão da inclusão digital deve ir além da mera oferta de dispositivos ou garantia de conectividade. Trata-se de um conceito intrinsecamente relacional, que envolve não apenas habilidades técnicas, mas também a apropriação social e crítica das tecnologias, bem como a capacidade de compreender os impactos desse processo na formação cidadã dos sujeitos (LÉVY, 2000; CASTELLS, 2003; NASCIMENTO, 2022). Paulo Freire (1987), ainda em diálogo com outra configuração tecnológica, já pontuava que a alfabetização e, por extensão, o letramento digital, precisam ser concebidos como um processo dialógico, crítico e comprometido com a cultura e a vivência concreta dos educandos.

No campo da justiça, o Brasil instituiu uma série de marcos legais e estruturas institucionais com o intuito de promover o acesso democrático, como exemplificam a Constituição de 1988, o Estatuto do Idoso e a Lei de Acesso à Informação. No entanto, essa promessa de acesso igualitário à justiça esbarra em barreiras persistentes, principalmente nas regiões conhecidas como "Brasil profundo" e, de modo ainda mais acentuado, na Amazônia. Entre os fatores limitantes, destacam-se obstáculos geográficos, falhas de comunicação, profundas desigualdades de renda e, mais recentemente, o que alguns estudiosos denominam "apartheid digital" (BELLUZZO, 2016; CARREIRA; CRISPINO, 2025).

A digitalização da Justiça brasileira, intensificada desde a década de 2010 por meio da transmissão de processos eletrônicos e de portais digitais em tribunais, representou avanços concretos em termos de agilidade processual e transparência. Porém, conforme ressaltam autores como Cappelletti e Garth (1988), Boaventura de Sousa Santos (2015) e Nora (1993), o acesso efetivo à justiça pressupõe mais do que ferramentas digitais ou a informatização dos procedimentos. Ele demanda uma dimensão pedagógica, proximidade cultural e formas de mediação humana, compondo o que Santos descreve como uma "ecologia de saberes", capaz de ir além da mera técnica jurídica e da aplicação automatizada de sistemas.

Na Amazônia, a combinação entre a baixa densidade tecnológica, a falta de preparação de muitos profissionais e a persistência do chamado "colonialismo digital" (CRUZ, 2025) acaba por aprofundar o risco de exclusão jurídica e alienação das comunidades tradicionais. Nesse cenário, ganham relevâncias estratégicas as iniciativas que adotam a participação ativa das populações locais, práticas de mediação comunitária e propostas de diálogo genuínas na busca pelo acesso à justiça e à educação. Essas abordagens conversam diretamente com o conceito de "justiça social como tradução intercultural", formulado por Boaventura de Sousa Santos (2015), que defende o reconhecimento e a valorização dos diferentes saberes e experiências presentes nos territórios.

Dessa forma, pensar as conexões entre inovação educacional, tecnologia e justiça na Amazônia demanda um olhar atento à historicidade dos processos sociais, aos debates relativos à territorialização das políticas públicas e às deficiências existentes entre o que é universal e o que é local. O debate sobre inclusão digital e justiça cidadã deixa de ser um mero discurso quando possibilita que os sujeitos amazônicos assumam a palavra, exponham seus saberes, suas vivências e reivindicações, efetivando, assim, a democratização do acesso ao conhecimento, à tecnologia e aos direitos.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL E INCLUSÃO DIGITAL: AVANÇOS E DILEMAS

A política de inovação educacional e de inclusão digital no Brasil está inserida em um cenário histórico marcado por esforços contínuos para democratizar a educação e mitigar desigualdades profundas, legadas por séculos de colonialismo, escravidão e exclusão (SAVIANI, 2008; BELLUZZO, 2016). Com a chegada do século XXI, a tecnologia passou a ser apontada como uma possível "ponte" rumo à universalização do direito à educação, abrindo caminhos para ampliar o alcance do ensino e conectando a população a novas possibilidades culturais e profissionais (SAVIANI, 2008; BELLUZZO, 2016). No entanto, esta narrativa de modernização tecnológica carrega nuances e contradições, que se evidenciam de forma especialmente aguda na região amazônica.

Vale destacar que a agenda de inovação educacional brasileira enfrenta o desafio de equilibrar o desejo de alinhamento com tendências internacionais, como a difusão de políticas externas à massificação do uso de tecnologias nas escolas, inspiradas por países da União Europeia ou de partes da Ásia, com as limitações impostas por desigualdades históricas locais e globais (BELLUZZO, 2016; LIMA; GARCIA; MACHADO, 2022). Exemplos como o PROUCA, o programa Banda Larga nas Escolas e, mais recentemente, o Programa de Inovação Educação Conectada, ilustram esse movimento em busca da tão almejada "universalização". Entretanto, a experiência mostra que, na prática, a concretização dessas políticas nem sempre ocorre de forma equitativa, especialmente quando transposta para realidades regionais e locais tão diversas quanto a da Amazônia.

O Programa Banda Larga nas Escolas foi concebido com a meta ambiciosa de conectar todas as instituições públicas de ensino do país até 2020. Embora tenha alcançado resultados relevantes nos grandes centros urbanos, seus impactos nas regiões amazônicas ficaram ainda abaixo do esperado. Fatores como as complexidades logísticas, a precariedade estrutural que inclui limitações em energia elétrica, transporte e infraestrutura básica, além dos custos elevados de manutenção e operação, restringe significativamente a eficácia do programa nessas áreas (MELO NETO; OLIVEIRA, 2022; CRUZ, 2025). Pesquisadores como Santos e Marin (2025)

observam que uma simples transposição de soluções tecnológicas projetadas para ambientes urbanos tende a brigar diante das características particulares da Amazônia Legal, marcadas por desafios geográficos, culturais e climáticos bastante específicos.

Já o Programa de Inovação Educação Conectada, lançado em 2017, buscou incorporar os aprendizados advindos das experiências anteriores. Esse programa ampliou o foco, englobando questões relacionadas à infraestrutura, à formação continuada de professores, ao planejamento pedagógico coletivo e ao monitoramento sistemático das ações (MELO NETO; OLIVEIRA, 2022). Ainda assim, dados recentes do próprio Ministério da Educação indicam que quase metade das escolas localizadas na Amazônia permanecem sem acesso pleno e de qualidade à internet. Além disso, muitos professores relatam insegurança quanto ao uso pedagógico das tecnologias digitais em sala de aula (SANTOS, 2023; UNIR, 2023).

Além disso, diversos estudos especializados têm destacado que a inovação educacional não se resume à mera introdução de novas tecnologias no ambiente escolar. Pensadores como Paulo Freire (1987) e Boaventura de Sousa Santos (2015) já alertaram que o verdadeiro sentido da inovação só emerge quando há escuta ativa das comunidades envolvidas; caso contrário, corre-se o risco de perpetuar lógicas excludentes e relações de poder desalinhadas com as necessidades locais. A chamada "tecnologia", desvinculada do contexto, pode, contraditoriamente, fortalecer processos de exclusão, distanciamento dos sujeitos e enfraquecimento do papel transformador da escola, resultando na perda do vínculo entre educação e comunidade (FREIRE, 1987; SANTOS, 2015).

Outro desafio central reside na formação de gestores e professores. Lopes, Castro e Oliveira (2024) mostram que, frequentemente, os cursos de formação "de prateleira" em geral ministrados à distância e em formatos padronizados não dialogam com a complexidade e a diversidade dos territórios amazônicos. Não é raro que os professores relacionem a ausência de acompanhamento presencial, a falta de espaços laboratoriais com adaptações regionais e a carência de um letramento digital crítico, que ultrapasse o mero domínio técnico das ferramentas digitais (SILVA, 2025; NASCIMENTO, 2022).

Diante dos desafios estruturais impostos à educação digital na Amazônia, há experiências emergidas de resistência e inovação que partem da base: projetos de extensão universitária, telecentros comunitários, comunidades de prática criadas em escolas rurais e indígenas, além de iniciativas locais focadas no fortalecimento de lideranças juvenis e docentes, buscando construir uma cultura digital enraizada no contexto amazônico (NTE CACOAL 2023; FERNANDES, 2025; CHAUSSÊ, 2023). De modo geral, essas experiências tendem a ser mais eficazes quando se sustentam em três pilares fundamentais: primeiro, a escuta ativa e a participação real da comunidade escolar; segundo, a adaptação linguística e cultural tanto dos conteúdos quanto das ferramentas digitais; e terceiro, o oferecimento de suporte material e institucional constante.

Paralelamente a essas estratégias, as políticas públicas enfrentam um desafio adicional: o risco crescente da chamada "mercantilização do educativo digital" (BELLUZZO, 2016). A entrada de grandes empresas de tecnologia, muitas vezes em parceria com governos ou por meio de contratos privados, resulta na implementação de plataformas e aplicativos que, por vezes, estão dissociados da realidade e das demandas dos sujeitos amazônicos (CRUZ, 2025). Esse movimento levanta preocupações em torno do colonialismo digital e da apropriação de dados por terceiros, temas ainda pouco debatidos quando se trata das especificidades regionais.

Ao analisar as políticas públicas externas para a Amazônia, torna-se claro que a inovação só se concretiza quando está enraizada no diálogo com os saberes tradicionais, articulada à promoção do letramento crítico e acompanhada por políticas sociais complementares como investimentos em infraestrutura, saneamento, transporte escolar e alfabetização em múltiplas línguas. Essas experiências de sucesso, embora ainda pontuais, indicam a importância de projetos pilotos replicáveis e da adoção de processos avaliativos com participação efetiva das comunidades, elementos que contribuem para a sustentabilidade das ações.

Diante desse panorama, fica evidente que, apesar de alguns avanços, eles ainda são insuficientes para superar as desigualdades históricas enraizadas na região. Persistem dilemas entre o ideal da universalização do acesso e os limites impostos; entre a promessa de uma cidadania digital e as barreiras resultantes da exclusão

socioeconômica; entre o impulso da inovação tecnológica e a necessidade de respeito genuíno às culturas locais.

4 DESAFIOS REGIONAIS PARA A INCLUSÃO DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA

4.1 *Barreiras estruturais, exclusão digital e desigualdades amazônicas*

As barreiras estruturais que marcam a Amazônia Legal são frutos de uma longa trajetória de negligências históricas, centralização de decisões e desigualdades socioespaciais persistentes. Embora ocupe mais da metade do território da população brasileira, a região abriga uma população cuja riqueza sociocultural contrasta com a dispersão em extensas áreas pouco povoadas e carentes de infraestrutura (RIBEIRO, 1995; FARIA, 2011).

Historicamente, as políticas públicas, federais ou estaduais foram concebidas sob uma perspectiva "sudestina" ou focada no sudeste, revelando pouca atenção diante das especificidades logísticas, econômicas e culturais da Amazônia (SAVIANI, 2008; SANTOS, 2011). Essa inadequação se reflete nas múltiplas dimensões da vida social na região. São exemplos disso a mobilidade limitada, seja pela forte dependência dos rios, seja pelas estradas precárias; a restrição quanto ao acesso à energia elétrica, frequentemente sujeita a cortes ou disponível apenas em horários determinados para comunidades mais isoladas; e a comunicação deficiente, com longas áreas de sombra sem sinal de rádio, telefonia celular e, principalmente, internet (MELO NETO; OLIVEIRA, 2022).

Cruz (2025) observa que o chamado "colonialismo digital" presente na Amazônia não apenas perpetua a dependência tecnológica em relação às grandes corporações e aos centros urbanos, mas também aprofunda uma lógica de subalternização tecnológica. Muitas vezes, os dispositivos chegam à região sem manuais adaptados às línguas e às realidades culturais locais, sem assistência técnica nem apoio pedagógico. Além disso, o acesso à internet por rádio ou satélite costuma ter custos inviáveis para inúmeras famílias amazônicas, o que acentua ainda mais a distância entre "incluídos" e "excluídos" digitais (SILVA, 2025).

No âmbito educacional, a precariedade da infraestrutura torna-se evidente no cotidiano das escolas. Em muitos casos, falta uma rede elétrica estável; os laboratórios de informática encontram-se sucateados; as bibliotecas inexistem e o acesso a materiais didáticos digitais atualizados é raro. Um levantamento realizado por Lima, Garcia e Machado (2022) em escolas públicas do interior do Amazonas e de Rondônia revelou um cenário preocupante: menos de 25% dessas instituições contam com acesso regular à internet banda larga. E mesmo nas escolas onde o sinal chega, a conexão, geralmente lenta e instável, acaba inviabilizando o uso prático de plataformas de ensino remoto ou de recursos multimídia em tempo real (SANTOS; SANTOS 2023).

Outro aspecto que intensifica as desigualdades digitais na Amazônia é a capacitação técnica limitada e a deficiência de formação continuada voltada para os profissionais da educação. Lopes, Castro e Oliveira (2024) destacam que a alta rotatividade entre os docentes, a sobrecarga de trabalho e a ausência de políticas de desenvolvimento profissional verdadeiramente adequadas à realidade amazônica acabam dificultando a apropriação efetiva das tecnologias digitais. Em muitos casos, essas ferramentas acabam sendo encaradas mais como um obstáculo adicional do que como um recurso para a solução de problemas educacionais (SILVA, 2025).

Cabe ainda enfatizar que a exclusão digital na região se entrelaça com fatores étnico-raciais e de gênero. Comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, povos extrativistas e moradores das periferias urbanas acumulam diversas camadas de desvantagem histórica (FREIRE, 1987; SANTOS, 2015). Nessas comunidades, o acesso a uma educação de qualidade e ao letramento digital é ainda mais restrito, principalmente porque as políticas públicas tendem a adotar perspectivas de assimilação cultural, atualizadas, adaptadas à multiplicidade de línguas ou à riqueza das cosmologias tradicionais (SANTOS, 2011).

No campo do acesso à justiça digital, essas barreiras estruturais tornam ainda mais desafiadora a concretização da cidadania. Dados do CNJ (2024) e pesquisas de Nascimento (2022) revelam que o distanciamento físico em relação aos fóruns, a ausência de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) na maioria das áreas rurais e a complexidade das linguagens jurídicas e tecnológicas afastam a Justiça da maioria

dos habitantes das comunidades amazônicas, sejam moradores da floresta ou de regiões mais remotas. Em muitos municípios, são raros os PIDs plenamente operacionais, e sua escassez reforça a ideia de que a introdução de tecnologia, para ser efetiva, exige uma mediação humana com habilidade, formação bilíngue e profunda atenção aos ritmos e dinâmicas culturais locais.

Por fim, é fundamental considerar que a exclusão digital na Amazônia está entrelaçada à negação de uma série de direitos básicos, como saúde, saneamento, moradia digna e segurança alimentar, aspectos que ainda condicionam o cotidiano de grande parte da população amazônica (RIBEIRO, 1995; FARIA, 2011). Tanto a literatura clássica quanto os autores contemporâneos concordam que apenas políticas inovadoras, concebidas de maneira transversal e integrada, podem enfrentar com eficácia esses desafios (SILVA, 2025; SANTOS, 2023). Assim, a promoção da inclusão digital e, de maneira interligada, a inclusão educacional e o acesso à justiça dependem de um novo pacto federativo, sustentado por um compromisso contínuo com a justiça distributiva, a escuta ativa das comunidades e a territorialização efetiva das iniciativas.

4.2 *Práticas pedagógicas e formação docente*

As práticas pedagógicas na região amazônica, sobretudo diante dos avanços recentes das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) nas escolas públicas, expressam tantos desafios históricos quanto novas possibilidades. Não obstante o tom inovador das políticas federais e estaduais, o impacto real dessas diretrizes mencionadas é sentido de forma significativa nas escolas da Amazônia, que apresentam material de precariedade, formação docente fragmentada e ausência contínua de políticas efetivas de valorização do magistério (LOPES; CASTRO; OLIVEIRA, 2024; SAVIANI, 2008).

A formação de professores configura-se como um requisito necessário para que as tecnologias digitais sejam realmente incorporadas ao cotidiano das escolas e para que práticas pedagógicas façam sentido no contexto amazônico. No entanto, relatos recorrentes em pesquisas de campo (SILVA, 2025; NASCIMENTO, 2022; FERNANDES, 2025) revelam que grande parte das capacitações oferecidas ainda mantém um perfil

genérico, desconectado das especificidades socioculturais e linguísticas da região. Com frequência, os cursos seguem roteiros adaptados de modelos do Sudeste e Sul, ignorando aspectos cruciais como o multilinguismo local, as dinâmicas da pedagogia de alternância, a prática das itinerâncias, os calendários bioculturais e, sobretudo, os saberes tradicionais indígenas e ribeirinhos.

Diversos autores (FREIRE, 1987; SANTOS, 2011; BELLUZZO, 2016) apontam que políticas educacionais e programas de formação frequentemente se baseiam em modelos prontos, inspirados em experiências externas, desconsiderando as demandas, potenciais e dinâmicas próprias de cada território. No caso da Amazônia, a crítica de Paulo Freire à chamada educação bancária ganha ainda mais sentido: "depositar" tecnologia em escolas sem diálogo, escuta e reconhecimento das culturas locais apenas reforça a alienação de professores e estudantes, afastando-os de uma escola que poderia ser significativa e inserida à sua realidade.

A verdadeira pedagogia da inovação vai muito além do simples domínio técnico das TDICs. Ela exige um letramento digital crítico, em que professores e alunos sejam capazes de questionar, adaptar e ressignificar as tecnologias em sintonia com as necessidades e desafios do seu entorno. Relatos de experiências conduzidas por Lopes, Castro e Oliveira (2024) e pelo NTE Cacoal (2023) evidenciam que iniciativas interdisciplinares ancoradas em pesquisa-ação, trabalhos de campo e construção coletiva do saber, geram maior engajamento escolar e uma apropriação mais profunda dos recursos tecnológicos. Atividades como workshops presenciais, clubes de robótica, ensino híbrido e projetos de cultura digital mostram resultados positivos, mas seu sucesso está condicionado ao apoio institucional, à participação efetiva da comunidade e ao reconhecimento da importância das práticas inovadoras.

A resistência dos professores à adoção de tecnologias digitais, muitas vezes vista como entrave revela, na verdade, uma espécie de "sanidade pedagógica" diante de políticas improvisadas que impõem ferramentas sem segurança sem assegurar as condições mínimas para seu uso eficaz (SAVIANI, 2008; FERNANDES, 2025). A fragilidade do suporte técnico, a escassa autonomia para formação de currículos e o foco restrito em avaliações baseadas em testes nacionais acabam sufocando o espírito

inovador, mudando-o a uma tendência passageira que, ao final, gera mais frustração do quê transformação.

O contexto da pandemia, especialmente entre 2020 e 2022, trouxe essas contradições com ainda mais intensidade. Enquanto as escolas privadas, principalmente nas áreas urbanas, conseguiram ao menos parcialmente migrar para o ensino remoto, grande parte das instituições públicas amazônicas enfrentaram dificuldades para garantir qualquer continuidade nas atividades pedagógicas, barradas por limitações severas de conexão à internet, falta de equipamentos adequados e deficiências na formação para o ensino a distância (LIMA; GARCIA; MACHADO, 2022; VIEIRA DA SILVA, 2023). Os professores relatam jornadas exaustivas, marcadas pela necessidade de adaptar conteúdos, elaborar estratégias alternativas como o uso do rádio, *WhatsApp*, ou apostilas impressas e pela mobilização intensa de recursos pessoais, sejam eles emocionais, financeiros ou tecnológicos, tudo para tentar preservar o vínculo com suas turmas em meio à adversidade.

Outro aspecto de destaque refere-se ao papel desempenhado pelas universidades e institutos federais na Amazônia. Apesar de enfrentarem cortes orçamentários frequentes e políticas públicas muitas vezes assimétricas, essas instituições têm acumulado experiências valiosas em formação continuada, letramento digital e pesquisa-ação. Projetos de extensão universitária, parcerias com telecentros e iniciativas interinstitucionais voltadas ao letramento digital com perspectiva multicultural como vêm promovendo UNIR, IFRO, UEA e UFAM são fundamentais para diminuir a distância entre academia e escolas. Essa colaboração favorece a aplicação direta do conhecimento gerado nas universidades por meio de pesquisa aplicada, projetos supervisionados e pelo desenvolvimento de metodologias participativas (FERNANDES, 2025; SILVA, 2025).

Por fim, é certo que a emergência de práticas pedagógicas genuinamente inovadoras e transformadoras só se concretizará quando houver valorização efetiva do saber docente, diálogo permanente com as comunidades tradicionais e a experimentação coletiva do currículo. A construção de redes de apoio, que incentiva a troca de experiências entre pares, também faz diferença nesse contexto. Investir na formação de multiplicadores locais e de mediadores culturais e tecnológicos pode,

inclusive, representar uma das estratégias mais robustas para materializar uma verdadeira cultura digital nas escolas amazônicas.

Em resumo, enfrentar as barreiras existentes e fortalecer práticas pedagógicas inovadoras na Amazônia, demanda a construção de políticas de Estado que fomente um diálogo contínuo com a realidade regional, formação docente contextualizada, condições de trabalho dignas e um reconhecimento genuíno da autonomia e criatividade dos educadores locais. Sem esses pilares, toda a retórica sobre inovação digital pode se transformar apenas em discurso, desvinculado do cotidiano e das necessidades concretas, negligenciando a complexidade que faz da Amazônia um dos maiores cenários de desafios e também de possibilidades para a educação contemporânea.

5 A INOVAÇÃO JUDICIÁRIA, CIDADANIA DIGITAL E AÇÕES DA AMAZÔNIA LEGAL

A formulação do conceito de "justiça digital" no Brasil resulta de um longo percurso marcado pela modernização administrativa, informatização dos processos judiciais e busca pela eficiência institucional. No entanto, esse avanço não se esgota em uma perspectiva tecnicista; adquirir também uma dimensão axiológica ao se vincular aos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da promoção da igualdade substantiva (BRASIL, 1988; CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Na Amazônia Legal, contudo, a inovação judicial depara-se com desafios próprios, uma vez que as particularidades do território exigem iniciativas que vão além da simples adaptação tecnológica. Nesse contexto, surgem soluções que incorporem as especificidades locais, pautadas pela sensibilidade cultural e pelo compromisso com a inclusão social.

5.1 *Justiça digital, linguagem e mediação: princípios e fundamentos*

O processo de informatização dos tribunais brasileiros, materializado em iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o programa Juízo 100% Digital, a Central de Processos Eletrônicos (CPE) e sistemas integrados de gestão, tem ampliado consideravelmente o alcance e a eficiência das instituições judiciais. Essas ferramentas possibilitaram não apenas o envio remoto dos processos e o

acompanhamento transparente dos trâmites, como também permitiram a extensão dos prazos e facilitaram a gestão processual (BRAGANÇA, 2023; PAIXÃO; COSTA, 2024). No entanto, há um consenso crítico entre autores como Tavares (2018) e Boaventura de Sousa Santos (2015): a verdadeira inovação no âmbito judicial não reside apenas na automação, mas sobretudo na capacidade institucional de criar estratégias sensíveis à pluralidade dos sujeitos envolvidos e aos contextos socioculturais em que atuam.

Estudos empíricos recentes conduzidos em comunidades ribeirinhas do Pará corroboram esse diagnóstico. Em pesquisa de caso realizada no município de Porto de Moz, Araújo Filho *et al.* (2024) identificaram que o isolamento geográfico, a instabilidade da infraestrutura energética e a quase ausência de órgãos públicos constituem as principais barreiras ao acesso à justiça entre populações ribeirinhas, ao passo que parcerias público-privadas, a instalação de Pontos de Inclusão Digital e as ações de justiça itinerante despontam como os principais fatores facilitadores desse acesso.

Em estudo complementar sobre a mesma região, Moraes, Lunardi e Correia (2024) reforçam que a digitalização dos serviços judiciais, quando associada a estratégias de justiça itinerante e à presença física ocasional do Judiciário no território, tende a reduzir as desigualdades de acesso próprias de contextos de vulnerabilidade geográfica.

No contexto amazônico, o debatedor sobre o "acesso à justiça digital" exige uma reflexão crítica sobre questões como linguagem, formação e mediação. Isso se deve ao fato de que, conforme destacam Paixão e Costa (2024), as barreiras ao letramento jurídico e digital continuam sendo extremamente altas para a população local com impacto ainda maior entre ribeirinhos, indígenas, habitantes de áreas periurbanas e comunidades rurais. Diante desse cenário, surgiram iniciativas que apostam em políticas de linguagem simples, na tradução intercultural dos atos judiciais e na capacitação de mediadores bilíngues capazes de atuar como ponte efetiva entre o cidadão comum e o sistema de justiça.

No enfrentamento da exclusão informacional, iniciativas como o Manual de Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Amazonas (SOUSA, 2023) e o programa de acessibilidade textual do TJRO são exemplos concretos de esforços institucionais

voltados à democratização do conteúdo produzido pelo judiciário. Essas ações não apenas facilitam a compreensão dos processos judiciais pela população, como também reforçam direitos essenciais entre eles, o direito à informação adequada e à participação efetiva nos procedimentos judiciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; CNJ, 2024).

5.2 *PIDs, laboratórios de inovação e o papel dos tribunais regionais*

No campo operacional, destaca-se a Central de Processos Eletrônicos (CPE1G) do Tribunal de Justiça de Rondônia, que tem buscado agilizar o andamento dos processos, reduzir custos e possibilitar um atendimento híbrido, presencial e remoto à população, tradicionalmente isolada por barreiras geográficas (BRAGANÇA, 2023). Outra frente relevante é o investimento feito pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) e pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) na instalação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) em áreas periféricas, comunidades indígenas e quilombolas. Essas ações são acompanhadas de programas de formação de mediadores locais e parcerias condicionais com universidades, fortalecendo a mediação e ampliando o acesso de grupos historicamente marginalizados à justiça digital (NASCIMENTO, 2022; CNJ, 2024). O Laboratório Pai D'égua, no Pará, e o LABJUS, no Mato Grosso, ilustram como espaços institucionais inovadores podem criar soluções que aproximem efetivamente o judiciário do cidadão. O valor dessas experiências vai além da inovação tecnológica: privilegia-se a participação social, a escuta ativa de lideranças comunitárias, a simplificação de procedimentos, a produção de materiais informativos em formatos multimídia frequentemente em línguas indígenas e regionais, além do redesenho dos fluxos de trabalho para melhor atender às necessidades do público-alvo.

No Amazonas, iniciativas como o Juízo 100% Digital e o Núcleo de Justiça 4.0 demonstram que, com o suporte presencial de mediadores e a formação continuada dos servidores, torna-se viável realizar audiências virtuais com a presença de pessoas indígenas, ribeirinhas e rurais. Trata-se de um avanço significativo, pois muitos desses participantes, antes, sequer conseguiram acessar os fóruns físicos em razão de limitações logísticas ou financeiras (TJAM, 2023).

5.3 *Desafios e deficiências na efetivação da cidadania digital*

Apesar dos avanços já alcançados, os desafios no campo da justiça digital na Amazônia permanecem bastante evidentes. Relatórios recentes do CNJ (2024) mostram que menos de um terço dos municípios amazônicos conta com um Ponto de Inclusão Digital (PID) ativo, eficaz e estruturado; muitas áreas rurais e comunidades ribeirinhas continuam à margem de políticas eficazes de justiça digital. Isso se soma à alta rotatividade de mediadores, à carência de formação bilíngue, às dificuldades para manter os equipamentos em funcionamento e às constantes instabilidades de conectividade, fatores que afetam o funcionamento regular dos serviços (NASCIMENTO, 2022; LIMA; GARCIA; MACHADO, 2022).

A literatura internacional sobre justiça digital converge com esse diagnóstico regional. Denvir *et al.* (2021), ao investigarem tribunais on-line na Austrália, demonstram que a mera digitalização de processos judiciais pode comprometer o acesso à justiça quando não é acompanhada do desenvolvimento de capacidades digitais dos usuários, entendidas como a combinação entre letramento digital e letramento jurídico. Esse achado reforça a hipótese, já discutida neste artigo, de que os Pontos de Inclusão Digital cumprem função de mediação sociotécnica precisamente por associarem a infraestrutura de acesso ao apoio humano necessário ao uso qualificado dos serviços judiciais eletrônicos.

No âmbito institucional, o judiciário amazônico viu-se restrito ao cumprimento de metas nacionais, como a digitalização dos processos, a redução do acúmulo processual e a automação dos sistemas, ao mesmo tempo em que tenta promover uma justiça substantiva, incorporando a diversidade cultural e ouvindo as comunidades tradicionais (BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 2015; BELLUZZO, 2016). O risco de que a chamada "justiça digital" se torne um novo fator de exclusão é real, sobretudo se faltar mediação humana e se a população não for devidamente preparada para o letramento digital e jurídico (FREIRE, 1987; PAIXÃO e COSTA, 2024).

Da mesma forma, a realidade amazônica evidencia o quanto a articulação intersetorial é fundamental para o avanço no acesso à justiça. Experiências bem-sucedidas, como a promovida pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), em colaboração

com o Ministério Público, a Defensoria Pública, organizações não governamentais e universidades, demonstram que garantir o direito à justiça exige ação colaborativa, mobilização de recursos interinstitucionais e, sobretudo, valorização dos saberes locais como instrumentos vivos de inovação social (MELO NETO; OLIVEIRA, 2022).

5.4 *Caminhos e potencialidades*

O sucesso ou o fracasso das iniciativas de justiça digital na Amazônia dependem, em grande medida, da capacidade de reorientar prioridades institucionais. Mostram-se especialmente promissoras como experiências que investem na territorialização das políticas e na valorização de lideranças indígenas, quilombolas e ribeirinhas como mediadores digitais. Protocolos institucionais de linguagem acessíveis também são passos essenciais nesse processo. Movimentos como o da "Justiça Simples" que é uma tecnologia e comunicação acessível a todos, as consolidações de laboratórios de inovação institucional e o fortalecimento dos PIDs, integrados a outras políticas sociais, representam exemplos que merecem ser financiados e aprimorados.

A literatura aponta que, para além dos benefícios imediatos como o acesso remoto, a economia de recursos e a celeridade processual, a inovação judiciária pode, de fato, fortalecer o senso de pertencimento democrático entre as sociedades amazônicas, recuperar a confiança nas instituições e estimular a formação de uma cidadania digital plural, efetiva e libertadora (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 2015; CNJ, 2024).

Em resumo, o grande desafio da inovação judicial na Amazônia revela-se, antes de tudo, como uma questão ética e política: trata-se de encontrar equilíbrio entre modernização e escuta atenta, tecnologia e respeito à cultura, normas jurídicas e sensibilidade para as especificidades regionais. Isso implica exigir do Estado e de seus agentes uma postura de abertura constante ao diálogo intersetorial, apoio efetivo aos mediadores de base comunitária, investimento consistente em formação continuada e, talvez ainda mais importante, uma humildade que consiste em incorporar as vozes dos sujeitos amazônicos como agentes reais de transformação e reconfiguração institucional.

6 TENSIONAMENTOS, DIÁLOGOS CRÍTICOS E AGENDA FUTURA

Uma análise das políticas voltadas à inovação educacional e à inclusão digital na Amazônia Legal escancara o descompasso entre a promessa da tecnologia como instrumento de democratização e o risco de ela se consolidar como novo vetor de exclusão, alienação e reprodução de desigualdades antigas. Esse paradoxo não apenas alimenta publicações acadêmicas, mas também interfere diretamente na formulação e na avaliação de políticas públicas, que muitas vezes acabam capturadas pela retórica otimista do chamado "governo digital" ou por lógicas de modernização desenhadas de cima para baixo (BELLUZZO, 2016; BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 2015).

Entre os principais impasses, sobressai a tensão entre inovação técnica e inovação social. Enquanto os projetos federais buscam a digitalização das escolas e do sistema judicial, em nome da eficiência e da universalização, as experiências locais evidenciam que simplesmente introduzir novas plataformas, equipamentos ou rotinas digitais não bastam. Obstáculos de ordem material, cultural e simbólica permanecem, como assinalam Freire (1987), Santos e Marin (2025) e Belluzzo (2016). Quando os sujeitos são excluídos do processo de construção dessas políticas, o resultado pode ser um ciclo de apatia, resistências, subutilização dos recursos públicos e, em muitos casos, a ampliação da já conhecida "fratura digital amazônica" (CRUZ, 2025).

Ainda merece destaque o debate em torno do chamado "colonialismo digital", pensado por autores como Cruz (2025) e Lemos (2003). Esse conceito denuncia não apenas a apropriação de plataformas internacionais e a imposição de modelos educacionais ou processuais transplantados sem adaptação territorial, mas também a dependência de infraestruturas controladas por grandes conglomerados privados. Mais do que uma questão tecnológica, esse colonialismo é também epistemológico: tende a relegar saberes indígenas, tradicionais, rurais e periféricos ao papel de objetos de "integração", em vez de reconhecê-los como protagonistas legítimos das inovações.

No campo da justiça, persiste uma tensão permanente entre a busca pela "eficiência digital" e o compromisso com o acesso substantivo à cidadania. Em nome do cumprimento das metas cabíveis pelo CNJ, muitos tribunais priorizam a implantação de sistemas eletrônicos e de automação, sem considerar os impactos

dessa escolha sobre ribeirinhos, indígenas, quilombolas e moradores das periferias urbanas. Sem mediação cultural sensível e sem apoio eficaz ao letramento digital e jurídico, esses grupos seguem à margem do pleno usufruto dos direitos fundamentais que o sistema de justiça deveria garantir (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A literatura ressalta ainda os dilemas ético-políticos que emergem com a massificação digital. A simples coleta, o armazenamento e o uso de dados de estudantes e jurisdicionados amazônicos por plataformas globais suscitam preocupações profundas sobre privacidade, consentimento, transparência e a própria autonomia dos territórios. Conforme anunciado por Santos (2015) e Castells (2003), a soberania digital precisa ser reconhecida como dimensão central de qualquer agenda voltada ao desenvolvimento inclusivo, especialmente na Amazônia, onde populações visíveis têm pouca capacidade de negociação frente a interesses políticos e tecnológicos externos.

No campo da formação, há um risco concreto de que os esforços para universalizar o letramento digital descambem para uma doutrinação meramente instrumental, caso não estejam fundamentados em uma abordagem crítica baseada em processos dialógicos, interdisciplinares e sensíveis à pluralidade epistemológica (FREIRE, 1987; LOPES; CASTRO; OLIVEIRA, 2024). Para que a inovação seja autêntica, no sentido proposto por Freire, é necessário exercitar a escuta ativa das comunidades, adaptar o currículo à realidade local e refletir o valor dos saberes tradicionais e comunitários.

Diante de todos esses tensionamentos, uma agenda futura para inovação e inclusão digital na Amazônia se apresenta como um conjunto de desafios profundamente interligados:

Desafios	Agenda futura
Político-institucional:	É fundamental ampliar a transversalidade entre as políticas de educação, cultura, comunicação, ciência, tecnologia e justiça. Para tanto, torna-se necessário criar mecanismos de governança compartilhada e assegurar que a alocação de recursos ocorra de forma territorializada, respeitando as especificidades e demandas de cada contexto local.
Ético-Social:	Devem ser instituídos protocolos claros de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais sempre que haja adoção de novas tecnologias ou fluxos digitais. Assim, é possível garantir o respeito à autonomia, à privacidade, à identidade cultural e o consentimento seja realmente esclarecido aos interessados.

Desafios	Agenda futura
Epistemológico-metodológico:	É extremamente necessário investir em agências e processos participativos de avaliação de impactos, valendo-se de metodologias socioeducativas capazes de ouvir e registrar as experiências das comunidades amazônicas, respeitando suas línguas, costumes e formas próprias de expressão.
Técnico-operacional:	Sustentar o funcionamento dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs), laboratórios, plataformas e sistemas de justiça digital envolve não apenas garantir manutenção e adaptação tecnológica contínua, mas também investir em capacitação para que esses espaços realmente atendam às singularidades amazônicas.
Curricular/Formativo:	É preciso fomentar redes de formação para docentes e mediadores locais, valorizando práticas de extensão, pesquisa-ação e projetos interinstitucionais alinhados aos itinerários culturais e às trajetórias específicas do território.

Em última análise, o futuro do acesso à justiça e à educação digital na Amazônia estará relacionado à coragem política de considerar e valorizar o protagonismo dos próprios amazônidas. É fundamental apoiar projetos que nasçam das comunidades, promover políticas distributivas e garantir que a transformação digital seja eficaz como ferramenta de democratização, e não como novo obstáculo ao direito e à cidadania substantiva.

Nesse contexto, a pesquisa científica assume um papel essencial: deve servir tanto como instrumento de denúncia quanto de elaboração e análise crítica permanente. Ao tencionar modelos prontos e lançar luz sobre alternativas criadas no próprio território, a ciência pode revelar e potencializar a diversidade e a resiliência que marcam os povos amazônicos.

7 CONCLUSÃO

A análise crítica das políticas públicas voltadas para a inovação educacional e a inclusão digital na Amazônia evidencia avanços inegáveis, sobretudo no reconhecimento do direito à tecnologia e nos investimentos consistentes em processos de modernização. No entanto, fica claro que a simples digitalização de procedimentos, seja na educação ou no sistema judiciário, está longe de resolver as desigualdades históricas e estruturais que marcam a região. Pelo contrário: sem estratégias territorializadas, sensíveis à diversidade cultural e às especificidades

locais, há o risco concreto de a inovação se transformar em mais um vetor de exclusão e alienação.

O estudo destacou, ao longo da revisão, que o sucesso de iniciativas inovadoras em educação e justiça depende, fundamentalmente, de uma articulação cuidadosa entre infraestrutura tecnológica, valorização da formação continuada de docentes e mediadores locais, adoção de políticas de linguagem acessíveis e, acima de tudo, a disposição para supervisionar os sujeitos amazônicos. Modelos tecnicistas e soluções centralizadas tendem a falhar diante de contextos marcados por multilinguismo, isolamento geográfico, vulnerabilidade socioeconômica e riqueza de saberes tradicionais. Em contrapartida, as experiências bem-sucedidas como laboratórios de inovação, pontos de inclusão digitais ajustados às realidades regionais e projetos de letramento digital com base comunitária mostram o poder do protagonismo local, da atuação interinstitucional e da construção coletiva de respostas.

Fica evidente que as políticas públicas devem dialogar de maneira eficaz com os saberes indígenas, quilombolas, ribeirinhos e das periferias urbanas, incorporando em suas ações as dimensões interseccionais de gênero, raça e juventude no uso e mediação das tecnologias. Não é mais admissível insistir na lógica do "transplante de modelos prontos"; é fundamental investir em estratégias baseadas na colaboração, na valorização cultural e na participação cidadã. Caso contrário, corre-se o risco de perpetuar e até aprofundar o chamado "apartheid digital" (BELLUZZO, 2016).

Para enfrentar esse desafio, uma agenda futura de pesquisa e intervenção exige avaliações participativas de impacto, fortalecimento das redes de extensão universitária, desenvolvimento de projetos de pesquisa-ação e incentivo à formação docente contextualizada. A integração intersetorial envolvendo educação, justiça, assistência social, cultura e ciência será determinante para garantir direitos como a cidadania digital, o acesso eficaz à justiça e a verdadeira democratização do conhecimento na Amazônia Legal.

Em resumo, os avanços da inovação digital e da promoção da justiça na Amazônia tendem a alcançar melhores resultados quando sustentados no diálogo com a diversidade, na escuta ativa das comunidades e em um compromisso genuíno com a inclusão capaz de transformar realidades. O desafio que se impõe, é ao mesmo tempo

político, ético e epistemológico: fazer com que a tecnologia se torne um instrumento de acesso, e não um novo obstáculo, à democracia e à justiça social.

REFERÊNCIAS

BELLUZZO, Regina. Cidadania digital e democracia: desafios contemporâneos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 273, 2016.

BRAGANÇA, Fernanda. O progresso da justiça digital no Brasil: da urna eletrônica ao Programa 4.0. **Revista Eletrônica de Direito Processual** (UERJ), v. 3, 2023. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65781. Acesso em 16 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça do Pará instala Ponto de Inclusão Digital em Viseu.** 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-do-para-instala-ponto-de-inclusao-digital-em-viseu/. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARREIRA, Cássia Gouveia Conceição; CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. **Acesso à Justiça: inovações, políticas públicas e desafios da Amazônia Brasileira.** Prim@ Facie, v. 24, n. 55, p. 1-29, jan./abr. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CHAUSSÊ, Raquel Wanderley da Cunha. Laboratórios de inovação no poder judiciário: mapeamento da criação dos laboratórios à luz da Resolução nº 395 do Conselho Nacional de Justiça. Dissertação (Mestrado) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023.

CRUZ, Kalynka. Colonialismo digital na Amazônia: a ecologia da conexão e a Starlink. TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, São Paulo, n. 31, p. 127-139, 2025. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/73428. Acesso em: 20 maio 2026.

DE ARAUJO FILHO, Jose Gomes; LUNARDI, Fabricio Castagna; GOMES, Adalmir De Oliveira; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Access to Justice and Digital Inclusion in the Amazon: Geographic Vulnerability and Riverside Communities. **Virtual Economics**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 31–49, 2024. DOI: 10.34021/ve.2024.07.02(2). Disponível em: https://www.virtual-economics.eu/index.php/VE/article/view/350. Acesso em: 8 jul. 2026.

DE MORAES, Beatriz Fruet; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. 2024. "Digital Access to Judicial Services in the Brazilian Amazon: Barriers and Potential" **Social Sciences** 13, no. 2: 113. https://doi.org/10.3390/socsci13020113

DENVIR, Catrina; SUTHERLAND, Carolyn; SELVARAJAH, Amanda Darshini; BALMER, Nigel; PLEASENCE, Pascoe T., Access to Online Courts: Exploring the Relationship between Legal and Digital Capability (May 2, 2021). **SSRN**: https://ssrn.com/abstract=3838153 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3838153

FARIA, Ivone de. Amazônia: a complexidade da região. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 85, p. 11-14, abr. 2011.

FERNANDES, Cleice Teixeira. A formação docente para a Educação Profissional e Tecnológica (EPT) no curso de Pedagogia EAD do Instituto Federal de Rondônia – Campus Porto Velho Zona Norte. Dissertação (Mestrado ProfEPT) — Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Porto Velho, 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2000.

LIMA, Kátia de Oliveira; GARCIA, Fabiane Maia; MACHADO, Andréa Sebastiana do Rosário Cavalcante. Políticas públicas de acesso às tecnologias digitais no contexto educacional brasileiro. Research, Society and Development, v. 11, n. 16, e492111638662, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.33448/rsd-v11i16.38662. Acesso em: 20 maio 2026.

LOPES, Telma de Souza; CASTRO, Rafael Fonseca de; OLIVEIRA, Josiane Zarco de. Formação de professores para o uso pedagógico de tecnologias emergentes na educação infantil: uma investigação histórico-cultural em escolas públicas de Porto Velho/RO. Revista Exitus, Santarém, v. 14, e024041, p. 1-25, 2024.

MELO NETO, José Augusto de; OLIVEIRA, Selma Suely Baçal de. Programa de inovação educação conectada: a nova política nacional para o uso das tecnologias digitais nas escolas públicas no Amazonas. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 27, e270061, 2022.

NASCIMENTO, Adamárcia Machado. Pontos de Inclusão Digital e acesso ao Judiciário: uma análise no contexto acreano. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2022.

NORA, Pierre. **Entre história e memória.** São Paulo: Edusp, 1993.

NÚCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL DE CACOAL (NTE CACOAL). Seminários de Tecnologia Educacional de Cacoal. Cacoal: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, 2023.

PAIXÃO, Ivondeleusa Rodrigues da Silva; COSTA, Lucimara Alves da Conceição. Terminologia jurídica: a importância da linguagem simples no judiciário. Revista da Emeron, n. 34, p. 128-152, 2024. Disponível em: https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/issue/view/40/43. Acesso em: 22 maio 2026.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão digital como política pública. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 18, 2013. Disponível em: https://sur.conectas.org/inclusao-digital-como-politica-publica/. Acesso em: 08 jul. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Diego Vinícius Brito dos; SANTOS, Geiza Venícia dos. Trazendo a Educação Infantil de volta: estratégias para o pós-pandemia. Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 4, n. 1, p. 1-10, 2023.

SANTOS, Izadora Sirno; MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua. **Acesso à justiça, tecnologias alternativas e inclusão digital**: desafios para a promoção da cidadania digital**.** EduCapes, Brasília, 2025.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

SILVA, Maria Aparecida Almeida da. O uso das tecnologias digitais no processo de ensino-aprendizagem no IFRO - Campus Porto Velho Calama. Trabalho de Conclusão de Curso — Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Porto Velho, 2025.

SOUSA, Aline. Manual de Linguagem Simples. Manaus: Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), 2023.

TAVARES, André Ramos. **Direito processual contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIEIRA DA SILVA, Maria Terezinha. Projeto aula em casa: políticas de inclusão digital do Ensino Médio no Amazonas. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, 2023.

VARAS DAS GARANTIAS NO TJRO: DIAGNÓSTICO EMPÍRICO, ANÁLISE DE SENSIBILIDADE E PROSPECÇÃO ESTRUTURAL PARA A CRIAÇÃO DE UMA TERCEIRA UNIDADE ESTADUAL

Guarantee Courts at TJRO: empirical diagnosis, sensitivity analysis and structural prospects for the creation of a third state-level unit

Renato Luiz Gomez da Silva [1]
Lucas Filipe Silveira Santana[2]
Gilsane Silva Lima[3]

RESUMO

Objetivo: avaliar o desempenho inicial das Varas das Garantias de competência estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, instaladas em 14 de maio de 2025, e examinar a viabilidade técnica da criação de uma terceira unidade. Métodos: estudo de caso único, de abordagem quantitativa descritiva, apoiado em dados primários dos sistemas corporativos do tribunal relativos ao período de agosto a dezembro de 2025, complementado por simulação prospectiva em dois cenários, análise de sensibilidade e cotejo de direito comparado. Resultados: as duas unidades operam com acervos superiores a 16.000 processos cada, taxa de congestionamento líquida de até 39,84% e apreciação de medidas cautelares pessoais e patrimoniais em prazo superior a dez dias em 68,9% dos 663 pedidos examinados, variando de 64,1% a 78,1% conforme a classe. Cumpre-se o prazo de 24 horas das audiências de custódia, ao passo que as demais medidas restritivas de direitos fundamentais aguardam mais de dez dias, configurando o que o artigo denomina paradoxo das 24 horas versus dez dias. A simulação indica que a criação de uma terceira vara reduz em cerca de um terço o acervo, o fluxo de entrada e as audiências por unidade, resultado estável na análise de sensibilidade. Conclusões: a celeridade decisória do juízo de garantias é função da adequação entre demanda e capacidade instalada. Recomenda-se a criação da 3ª Vara das Garantias, acompanhada do terceiro plantão estadual e da redistribuição funcional

[1] Doutorando em Letras (PPGL/UNIR), Mestre em Estudos Literários (UNIR), Especialista em Revisão de Textos (Unyleya), Docente do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas – Afya Porto Velho e Analista Judiciário - Revisor Redacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), atuando na Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (Diap1G). E-mail: renatoluiz@tjro.jus.br.
[2] Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 2013 e Diretor da Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (Diap1G) desde janeiro de 2024. E-mail: lucasfilipe@tjro.jus.br.
[3] Bacharela em Direito pela Faculdade Uniron, especialista em Direito de Família e Sucessões e em Prática Previdenciária e Trabalhista, ambas pela Instituição de Ensino Damásio, e Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), desde fevereiro de 2025, na Divisão de Estudo e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (Diap1G). E-mail: gilsane.lima@tjro.jus.br.

da secretaria, em consonância com a razoável duração do processo e a proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: juiz das garantias, congestionamento processual, dimensionamento de unidades judiciárias, gestão judiciária orientada por dados, tempo decisório.

ABSTRACT

Objective: to assess the initial performance of the state-level Guarantee Courts of the Court of Justice of the State of Rondônia, installed on May 14, 2025, and to examine the technical feasibility of creating a third unit. Methods: a single case study with a descriptive quantitative approach, based on primary data from the court's corporate systems for the period from August to December 2025, complemented by a prospective simulation in two scenarios, sensitivity analysis and comparative-law benchmarking. Results: both units operate with caseloads exceeding 16,000 proceedings each, net congestion rates of up to 39.84%, and personal and asset-related precautionary measures decided more than ten days after filing in 68.9% of the 663 requests examined, a proportion ranging from 64.1% to 78.1% depending on the class. The 24-hour deadline for custody hearings is strictly met, whereas other measures restricting fundamental rights wait more than ten days, a situation the article terms the 24-hour versus ten-day paradox. The simulation indicates that creating a third court reduces the caseload, the inflow and the hearings per unit by roughly one third, a result that remains stable under sensitivity analysis. Conclusions: the timeliness of decisions by the guarantee judge is a function of the fit between demand and installed capacity. The creation of a 3rd Guarantee Court is recommended, together with a third state duty roster and the functional redistribution of the court registry, in line with reasonable case duration and the protection of fundamental rights.

Keywords: judge of guarantees, case congestion, judicial unit sizing, data-driven court administration, decision time.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz das garantias, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema acusatório e à salvaguarda da imparcialidade na persecução penal. Ao inserir os arts. 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal (CPP), a legislação atribuiu ao juiz das garantias o controle da legalidade da investigação criminal e a proteção dos direitos

individuais dos investigados, conferindo estrutura normativa mais robusta ao contraditório e ao devido processo legal.

A trajetória institucional do instituto, contudo, foi marcada por relevante contencioso constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, proclamado em 24 de agosto de 2023, reconheceu a constitucionalidade das normas relativas ao juiz das garantias e fixou prazo de doze meses, prorrogável por igual período, para adequação das leis de organização judiciária às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O CNJ, por sua vez, disciplinou a matéria por meio da Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024 (CNJ, 2024b), que instituiu diretrizes de política judiciária para a estruturação, a implantação e o funcionamento do juiz das garantias na Justiça estadual e federal.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), o processo de implantação culminou na instalação das 1ª e 2ª Varas das Garantias de competência estadual em 14 de maio de 2025, regulamentadas, respectivamente, pelo Provimento Corregedoria n. 9/2025, relativo às migrações de acervo, e pelo Provimento Corregedoria n. 10/2025, relativo à sistemática de audiências de custódia. O modelo adotado pelo TJRO segue o formato de especialização de âmbito estadual, previsto no art. 7º da Resolução CNJ n. 562/2024, concentrando em duas unidades sediadas na Capital toda a competência pré-processual criminal oriunda das comarcas do Estado, ressalvadas as exclusões fixadas pelo STF nas ações diretas mencionadas.

A opção do TJRO, contudo, é singular no panorama nacional. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Resolução TJ n. 43/2023) e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Resolução n. 248/2024) adotaram modelos parcial ou integralmente regionalizados, ao passo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução CJF3R n. 117/2024) optou por sistema híbrido de cumulação de competências. O TJRO, por sua vez, concentrou a competência estadual em apenas duas varas, sob distribuição igualitária. Esse desenho institucional, embora juridicamente legítimo, gerou desafios específicos de gestão, identificados de modo prospectivo já na Análise CGJ n. 85/2024, elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), que havia

recomendado, à época, modelo de quatro varas regionalizadas, e confirmados, do ponto de vista empírico, pelo Estudo CGJ n. 4/2026.

O presente artigo tem por objetivo geral avaliar o desempenho inicial das Varas das Garantias do TJRO e examinar, com base em dados empíricos e em análise de sensibilidade prospectiva, a viabilidade técnica da criação de uma 3ª Vara das Garantias de competência estadual. Para tanto, busca-se sistematizar o referencial normativo e teórico sobre o juiz das garantias e a gestão judiciária orientada por dados; cotejar o modelo de especialização estadual adotado pelo TJRO com soluções comparadas da Alemanha, da França, do Chile e da Colômbia, bem como com os modelos brasileiros alternativos de Santa Catarina, de Goiás e da 3ª Região federal; descrever quantitativamente o desempenho das duas varas no período de agosto a dezembro de 2025; simular cenários de redistribuição da demanda em duas variantes, uma equitativa e outra ponderada por concentração por comarca, com a respectiva análise de sensibilidade; e discutir os impactos da redistribuição funcional da Secretaria das Varas à Central de Processamento Eletrônico do 1º Grau (CPE1G).

A pergunta de pesquisa orientadora pode ser assim formulada: o modelo de duas varas estaduais especializadas, tal como implantado pelo TJRO, é estruturalmente suficiente para assegurar a celeridade decisória inerente à função do juiz das garantias, especialmente em matérias de impacto direto sobre o direito fundamental à liberdade? A hipótese de trabalho, a ser confrontada com os dados, sustenta que a celeridade decisória do juízo de garantias é, antes de tudo, função da adequação entre demanda e capacidade instalada, proposição implícita no garantismo penal contemporâneo, mas raramente tratada por seu viés empírico-administrativo.

A relevância do estudo transcende a administração judiciária rondoniense. Diante da crescente exigência por efetividade da tutela penal dos direitos fundamentais e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a análise empírica do modelo adotado contribui para o debate sobre dimensionamento estrutural de unidades especializadas, sobre os limites da centralização e sobre a relação entre estrutura judiciária e proteção de direitos fundamentais na fase investigatória.

2 REFERENCIAL TEÓRICO E NORMATIVO

2.1 *O juiz das garantias no sistema acusatório brasileiro*

A criação do juiz das garantias insere-se em projeto mais amplo de afirmação do sistema acusatório no processo penal brasileiro. Como destaca Lopes Junior (2023, p. 43), o sistema acusatório funda-se na separação estrita entre as figuras do acusador e do julgador, com atribuição do ônus probatório às partes e tratamento isonômico destas. Nesse modelo, somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é possível conceber a figura do juiz imparcial como fundante da própria estrutura processual.

Badaró (2011, p. 344) acrescenta que a imparcialidade do juiz constitui elemento integrante do devido processo legal, de modo que não seria devido, justo ou equânime um processo conduzido perante juiz parcial. Esse entendimento reforça a racionalidade subjacente ao instituto: ao separar o magistrado da fase investigatória, evitando que o mesmo juiz aprecie a cautelar e depois presida a instrução, o legislador buscou conferir concretude ao princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

A separação funcional entre juiz das garantias e juiz da instrução atende, ainda, à exigência de imparcialidade objetiva reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Vitorelli e Almeida (2021) analisam seus fundamentos psicológico-comportamentais, sustentando haver base empírica para a premissa de que o contato prolongado do julgador com o material de investigação pode comprometer a qualidade decisória na fase subsequente, argumento que dialoga com a literatura sobre vieses cognitivos judiciais.

Lopes Junior e Ritter (2016, p. 88) sustentam, em formulação ainda anterior ao Pacote Anticrime, que a imprescindibilidade do juiz das garantias decorre da exigência teórica de imparcialidade e, sobretudo, da constatação de que, na prática forense brasileira, a contaminação do julgador pela fase investigatória produz efeitos mensuráveis sobre a qualidade da decisão. Essa proposição, empiricamente verificável, fundamenta a tese aqui assumida de que a efetividade do juízo das

garantias depende menos da pureza dogmática do modelo do que da adequação entre a demanda e a capacidade instalada para respondê-la com tempestividade.

No plano normativo, Lopes Junior (2024, p. 31) assinala que o art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, consagrou estruturalmente o sistema acusatório, impondo ao Estado a tarefa de superar os resquícios da cultura inquisitória. Nucci (2020), ao comentar o Pacote Anticrime, chamou atenção, em sentido complementar, para as dificuldades estruturais de implantação do instituto na realidade judiciária brasileira, observação que antecipa o problema examinado neste artigo. A implementação do juiz das garantias constitui, nessa perspectiva, exigência constitucional derivada da adesão do Brasil a tratados e convenções internacionais de direitos humanos (art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988), conforme reconhecido pelo STF no julgamento das ADI n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

2.2 *O julgamento do Supremo Tribunal Federal e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça*

O julgamento das ADI n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Plenário do STF, em agosto de 2023, representou marco definitivo na discussão sobre a constitucionalidade do juiz das garantias. A Corte reconheceu a legitimidade das normas, por compreender que a regulamentação do processo penal é matéria de competência legislativa privativa da União, não violando a autonomia organizacional dos tribunais. Ao mesmo tempo, o STF interpretou conforme a Constituição o art. 3º-C do CPP para excluir da competência do juiz das garantias os processos de competência originária dos tribunais, os submetidos ao tribunal do júri, os de violência doméstica e familiar e as infrações de menor potencial ofensivo (Devechi, 2023; Nascimento; Oliveira, 2024).

O CNJ, no exercício da competência de supervisão do processo de implantação, editou a Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024, que institui três modelos organizacionais (CNJ, 2024b). O primeiro é a especialização, mediante criação de vara ou núcleo especializado, com abrangência local, regional ou estadual. O segundo é a regionalização, com uma unidade designada para grupo de comarcas. O terceiro é a substituição predefinida, pela qual se designa magistrado para atuar como juiz das garantias em relação a outra unidade. A norma exige que os tribunais observem, em

qualquer modelo adotado, a realização de audiências de custódia no prazo de 24 horas, podendo ser excepcionalmente substituídas por videoconferência justificada.

A Resolução reitera, ainda, a necessidade de formação continuada dos magistrados que desempenharão a função e prevê assessoramento técnico aos tribunais pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF). O modelo organizacional, o prazo das custódias, a formação e o assessoramento constituem o repertório regulatório a partir do qual se aprecia a suficiência da estrutura instalada pelo TJRO.

2.3 *Soluções de direito comparado: parâmetros internacionais para o juízo de garantias*

A figura do juiz das garantias não é exclusividade brasileira. Ao contrário, encontra antecedentes consolidados em diversos sistemas processuais penais ocidentais, cuja análise comparativa oferece parâmetros úteis ao dimensionamento estrutural de unidades especializadas.

Na Alemanha, o *Ermittlungsrichter*, ou juiz de instrução, disciplinado nos §§ 162 e seguintes da *Strafprozessordnung*, exerce na fase pré-processual o controle jurisdicional sobre medidas cautelares, prisões provisórias e atos restritivos de direitos fundamentais. O modelo alemão consagra a separação funcional rigorosa entre o juiz da investigação e o juiz da instrução, com forte centralidade na proteção dos direitos fundamentais e ênfase em respostas decisórias céleres, ordinariamente em até 48 horas. Na França, o *juge des libertés et de la détention*, instituído pela *Loi* n. 2000-516, exerce competência específica sobre a detenção provisória e demais medidas privativas ou restritivas de liberdade, com obrigação legal de pronunciamento em prazos rigorosamente delimitados, de 24 a 96 horas, sob pena de nulidade da medida.

Na América Latina, o *juez de garantías* chileno, introduzido pelo *Código Procesal Penal* de 2000, e o *juez de control de garantías* colombiano, instituído pela *Ley* n. 906/2004, apresentam similaridades estruturais com o modelo brasileiro posterior a 2019. Em ambos os sistemas, a unidade especializada concentra o controle da legalidade investigativa, a apreciação das medidas cautelares e as audiências de custódia, com competência territorial regionalizada e estrutura proporcional à

demanda local. A literatura comparada (Maier, 1996; Binder, 2014) ressalta que o sucesso desses modelos depende, em larga medida, do dimensionamento adequado da capacidade instalada, premissa que, embora dogmaticamente evidente, raramente é objeto de aferição empírica nos diagnósticos institucionais latino-americanos.

A leitura comparada permite extrair três ilações relevantes para este artigo. A celeridade decisória, e não apenas a separação funcional, constitui núcleo essencial da função de garantia, invariavelmente associada a prazos curtos e estruturalmente assegurados. O êxito do modelo depende da adequação proporcional entre unidades especializadas e demanda territorial. E a avaliação periódica do desempenho, com base em indicadores objetivos, é condição de legitimidade contínua da estrutura institucional.

2.4 *Gestão judiciária orientada por dados e dimensionamento estrutural*

O debate sobre a estrutura das Varas das Garantias situa-se no âmbito mais amplo da gestão judiciária orientada por dados. O relatório *Justiça em Números*, em sua edição de 2024, referente ao ano-base 2023, revela que a Justiça Estadual brasileira apresentou taxa de congestionamento líquida de aproximadamente 67,2%, evidenciando o desafio sistêmico de equilibrar entrada e saída de processos (CNJ, 2024a), patamar que se manteve estável na edição seguinte do relatório (CNJ, 2025). A nota técnica que o acompanha sublinha que um percentual elevado dessa taxa indica retenção de processos na fila de julgamentos e dificuldades do tribunal em lidar com o estoque de feitos.

No campo específico das Varas das Garantias, o dimensionamento estrutural deve considerar os indicadores tradicionais de acervo e movimentação e, com igual peso, a intensidade das atividades urgentes, sobretudo as audiências de custódia, que demandam resposta jurisdicional imediata e consomem parcela significativa do tempo de magistrados e equipes. Essa perspectiva alinha-se ao entendimento de Ferrajoli (2014, p. 556-557), para quem a efetividade da tutela jurisdicional penal não pode ser dissociada das condições estruturais que permitem ao juiz atuar com celeridade e equidistância.

A literatura sobre administração de cortes (Hammergren, 2007; Ostrom; Hanson, 2010) tem demonstrado que o dimensionamento adequado de unidades judiciárias especializadas requer a conjugação de três variáveis. A primeira é o volume e o perfil da demanda projetada, com sensibilidade às concentrações territoriais. A segunda é a intensidade das atividades urgentes não capturadas pelos indicadores de acervo. A terceira é a curva de aprendizado organizacional típica da fase posterior à instalação, durante a qual os indicadores tendem a oscilar antes de estabilizar-se. A criação de novas unidades especializadas, quando fundamentada nessa tríade, constitui instrumento legítimo de racionalização administrativa, desde que precedida de avaliação técnica de viabilidade e de impacto sobre os indicadores de desempenho.

O repertório internacional de medição de desempenho judicial oferece parâmetros metodológicos consolidados para essa aferição. Nos Estados Unidos, o conjunto *CourTools*, desenvolvido pelo National Center for State Courts (2005), reuniu dez indicadores de desempenho para cortes de primeiro grau, entre os quais o tempo até a decisão, a idade do acervo pendente e a taxa de atendimento da demanda, concebidos para permitir comparação longitudinal e identificação de gargalos operacionais. Ostrom e Hanson (2010), a partir desse instrumental, formularam o modelo de alto desempenho judicial, que articula indicadores quantitativos a uma cultura organizacional de administração orientada por resultados, na qual a mensuração periódica é condição, e não consequência, da melhoria da prestação jurisdicional.

No espaço europeu, a European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ), do Conselho da Europa, consolidou metodologia equivalente, estruturada em torno da taxa de resolução e do tempo estimado de tramitação, aplicada bienalmente aos sistemas judiciais dos Estados-membros (European Commission for the Efficiency of Justice, 2024). As diretrizes SATURN de gestão do tempo judicial acrescentam a esse instrumental a fixação de prazos-meta por tipo de procedimento e o monitoramento das etapas processuais, com ênfase específica nas medidas restritivas de liberdade, cuja demora é apreciada à luz dos arts. 5º e 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, cujo parâmetro jurisprudencial, referido nas próprias diretrizes, fixa em quatro dias o limite externo para apresentação do preso a autoridade judicial (European Commission for the Efficiency of Justice, 2018). A convergência entre os

instrumentais do CNJ, do National Center for State Courts e da CEPEJ interessa a este estudo por três razões: os indicadores brasileiros de acervo, fluxo e congestionamento são metodologicamente comparáveis aos parâmetros internacionais; a fixação de prazos-meta diferenciados para medidas urgentes é prática consolidada; e o acompanhamento longitudinal, e não pontual, é condição de validade do diagnóstico.

3 METODOLOGIA

O presente artigo adota abordagem quantitativa descritiva, complementada por simulação prospectiva em dois cenários alternativos, análise de sensibilidade e revisão bibliográfica e normativa. A escolha metodológica justifica-se pela natureza do objeto: a avaliação do desempenho de duas unidades jurisdicionais recém-instaladas, em fase de consolidação operacional, demanda inferências sobre dados primários, com explicitação cuidadosa de premissas e limitações.

3.1 *Delineamento e abordagem da pesquisa*

Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada e, quanto aos fins, exploratória e descritiva, na acepção de Gil (2017), pois descreve as características de um arranjo institucional recente e ainda pouco sistematizado e busca maior familiaridade com os fatores que condicionam seu desempenho. A abordagem conjuga dimensões qualitativas e quantitativas. O tratamento dos dados administrativos é quantitativo descritivo, ao passo que o delineamento, a interpretação dos indicadores e o cotejo comparado inscrevem-se em registro qualitativo. Adota-se, nesse ponto, a compreensão de Minayo (2014) de que o qualitativo e o quantitativo constituem dimensões complementares de um mesmo movimento de conhecimento. Os números, aqui, não encerram a análise: funcionam como evidência a ser interpretada à luz do desenho institucional das Varas das Garantias e do contexto normativo que o conforma.

Quanto à estratégia, o trabalho configura-se como estudo de caso único, de caráter instrumental, cuja unidade de análise é o conjunto das Varas das Garantias de competência estadual do TJRO. A escolha apoia-se em Yin (2015), para quem o estudo de caso é o delineamento indicado quando se examina fenômeno contemporâneo em

profundidade e em seu contexto real, sobretudo nas situações em que as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não se apresentam claramente delimitadas e em que o pesquisador não exerce controle sobre os eventos. As três condições incidem sobre o objeto: a instalação das varas é recente, seu desempenho é indissociável do arranjo normativo que o condiciona, e os dados resultam da própria dinâmica institucional. O caso é instrumental porque interessa menos por si mesmo do que pela possibilidade de iluminar questão mais ampla, a relação entre dimensionamento estrutural e celeridade no exercício da função de garantia.

A coleta de dados apoiou-se em duas técnicas articuladas. A primeira é a pesquisa documental, voltada a fontes que ainda não haviam recebido tratamento analítico, a saber, a Análise CGJ n. 85/2024, o Estudo CGJ n. 4/2026, os Provimentos Corregedoria n. 9 e 10/2025 e os relatórios extraídos dos sistemas corporativos. A segunda é a pesquisa bibliográfica, dedicada ao referencial teórico sobre o juiz das garantias, o garantismo penal e a administração judiciária. O exame dos documentos observou as etapas propostas por Bardin (2016): pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. A conjugação entre dados de sistema, documentos institucionais e literatura especializada concretiza a triangulação que Flick (2009) e Yin (2015) recomendam como procedimento de validação, pois a convergência de evidências de origens diversas reduz o risco de leituras enviesadas.

A rastreabilidade das informações, que Yin (2015) denomina cadeia de evidências, orientou todo o tratamento dos dados: cada documento foi referenciado por seu número no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de modo que os achados podem ser reconduzidos à fonte de origem, requisito de confiabilidade próprio do estudo de caso. O percurso operacional desdobra-se nos quatro movimentos detalhados nas subseções seguintes.

3.2 *Fontes e período de análise*

Os dados primários são provenientes dos sistemas corporativos do TJRO. O Qlik Sense fornece os painéis de produtividade, audiências e taxas de congestionamento; o Eolis registra a movimentação processual e as classes; e o DBeaver permite consultas estruturadas diretamente sobre a base de dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Os dados foram coletados, consolidados e validados pela Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (DIAP1G), da Corregedoria-Geral da Justiça, e disponibilizados por meio dos documentos públicos SEI n. 3933974 (Análise CGJ n. 85/2024) e SEI n. 5456829 (Estudo CGJ n. 4/2026).

O recorte temporal adotado compreende os meses de agosto a dezembro de 2025, totalizando cinco meses. A escolha desse intervalo decorre da constatação, pelo Estudo CGJ n. 4/2026, de que os meses de maio, junho e julho de 2025 refletem prioritariamente o impacto administrativo das sete fases de migração processual previstas no Provimento Corregedoria n. 9/2025, e não a dinâmica ordinária das varas. Para a análise do lapso temporal entre pedido e decisão liminar, e para a aferição da concentração territorial da demanda, utilizou-se também a base histórica de 2018 a 2023 (Análise CGJ n. 85/2024), de modo a permitir cotejo com o cenário prospectado antes da instalação.

3.3 *Indicadores examinados*

Foram examinados sete grupos de indicadores: o acervo processual, entendido como o quantitativo de processos em tramitação ao final de cada período; os casos novos, correspondentes às distribuições mensais às unidades; as saídas processuais e o saldo, isto é, a diferença entre entradas e saídas; as taxas de congestionamento e de congestionamento líquido, calculadas conforme a metodologia consolidada do CNJ; as audiências de custódia realizadas; a produtividade decisória, medida pelo volume de sentenças, decisões e despachos; e o lapso temporal entre o pedido e a primeira decisão do Juízo das Garantias em cinco classes de medidas cautelares pessoais e patrimoniais.

3.4 *Simulação prospectiva em dois cenários e análise de sensibilidade*

A simulação prospectiva foi conduzida em dois cenários, com vistas a testar a robustez das conclusões. O Cenário A, equitativo, assume redistribuição uniforme do acervo, dos casos novos e das audiências entre três unidades, sem ponderação pela comarca de origem da demanda, abordagem coerente com o modelo de competência estadual centralizada vigente. O Cenário B, ponderado, considera a concentração por

comarca identificada na Análise CGJ n. 85/2024, segundo a qual cinco comarcas, a saber, Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Guajará-Mirim, responderam, em 2023, por 56,18% dos casos novos de competência do juiz das garantias em todo o Estado, e simula redistribuição proporcional a esse perfil, mediante ponderação trimodal de 33,3%, 25,0% e 41,7%, aplicada uniformemente aos três indicadores simulados.

Procedeu-se, adicionalmente, a análise de sensibilidade em três frentes: variação de mais ou menos 10% no volume mensal de casos novos, para aferir a estabilidade dos resultados frente a flutuações típicas da litigiosidade criminal; variação de mais ou menos 15% no volume de audiências de custódia, considerada a sazonalidade observada; e projeção pessimista de manutenção da curva de crescimento do acervo no patamar posterior à migração. A análise não esgota a estatística inferencial, mas oferece balizamento mínimo para as projeções.

3.5 *Limitações metodológicas*

Reconhecem-se, com transparência, cinco limitações principais. A primeira, e mais relevante, é a brevidade do período de observação. As unidades foram instaladas em 14 de maio de 2025, e a série efetivamente analisada compreende apenas os cinco meses de agosto a dezembro de 2025, correspondentes ao primeiro intervalo de funcionamento ordinário posterior à migração de acervo. Esse recorte é insuficiente para a captação de padrões anuais e sazonais consolidados, não permite isolar os efeitos da curva de aprendizado organizacional típica da fase inicial e desaconselha qualquer generalização de tendência a partir de variações mensais isoladas. Os achados aqui apresentados devem, por isso, ser lidos como diagnóstico de um primeiro ciclo, e não como medida estabilizada de desempenho. Em consonância com a prática recomendada pelos modelos internacionais de mensuração de desempenho judicial referidos no item 2.4, o acompanhamento longitudinal dos indicadores é condição de validação do diagnóstico, razão pela qual se recomenda a replicação sistemática desta análise em séries de doze, vinte e quatro e trinta e seis meses, com o mesmo desenho metodológico e as mesmas fontes, de modo a permitir comparação direta e verificação empírica das projeções.

A segunda limitação diz respeito à métrica de lapso temporal: conforme registrado pelo próprio Estudo CGJ n. 4/2026, as movimentações registradas no PJe não permitem distinguir com precisão se o primeiro ato judicial praticado constituiu efetivamente decisão de aceite ou de denegação da liminar pleiteada, o que recomenda leitura cautelosa do indicador. A terceira é que a simulação prospectiva, mesmo em cenários alternativos, não incorpora a curva de maturação operacional típica da nova unidade, que tende a operar abaixo do potencial nos primeiros meses. A quarta é que o estudo não modela explicitamente o custo de oportunidade orçamentário da criação da nova vara, abordando-o apenas qualitativamente. A quinta é que eventuais audiências de custódia lançadas como decisão no Módulo Gabinete, e não movimentadas no PJe conforme padronização, podem produzir subnotificação residual, embora se estime que tal viés seja marginal.

4 CONTEXTUALIZAÇÃO: DO CENÁRIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO AO MODELO ADOTADO

A Análise CGJ n. 85/2024, produzida pela DIAP1G em março de 2024, constituiu o primeiro diagnóstico sistemático sobre a demanda de competência do juiz das garantias no TJRO. O levantamento examinou os dados de distribuição de 2018 a 2023 nas classes processuais afetas à fase pré-processual criminal, a saber, autos de prisão em flagrante, comunicados de mandado de prisão, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais. Identificou que, em 2023, as cinco comarcas com maior demanda, a saber, Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Guajará-Mirim, responderam, em conjunto, por 56,18% dos casos novos do Estado, conforme detalha o Quadro 1.

Quadro 1 — Concentração por comarca dos casos novos de competência do juiz das garantias no Estado de Rondônia (2023)

Comarca	Casos novos 2023	% do total	Categoria
Porto Velho	3.112	24,38%	Capital — sede das Varas das Garantias
Ariquemes	1.423	11,15%	Polo regional centro-norte
Ji-Paraná	993	7,78%	Polo regional centro-leste

Cacoal	842	6,60%	Polo regional centro-sul
Guajará-Mirim	801	6,27%	Faixa de fronteira (Bolívia)
Demais 18 comarcas	5.490	43,82%	Distribuição capilar
Total	**12.661**	**100,00%**	**Cinco comarcas = 56,18% da demanda**

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ, Análise CGJ n. 85/2024 (Eolis).

Com base nesses dados, a Análise CGJ n. 85/2024 prospectou três modelos para o TJRO: o regionalizado, com quatro varas distribuídas territorialmente e cargas projetadas em torno de 25% para cada uma; o de cumulação de competências às unidades criminais existentes, à semelhança do adotado na 3ª Região federal; e o híbrido. A própria Análise sublinhou a vantagem do modelo regionalizado em termos de especialização e padronização de fluxos, mas reconheceu o ônus orçamentário associado à criação de quatro novas unidades.

O TJRO optou por modelo distinto: a implantação de duas varas de competência estadual, centralizadas na Capital, para apreciação de todos os procedimentos pré-processuais de todas as comarcas, ressalvadas as exclusões fixadas pelo STF e pela Resolução CNJ n. 562/2024. Esse formato, previsto no art. 7º da Resolução como especialização de âmbito estadual, concentrou nas duas unidades a totalidade da demanda investigativa do Estado, com benefícios evidentes de uniformidade decisória e especialização, mas com a contrapartida do volume agregado. Como será demonstrado adiante, a opção institucional adotada é juridicamente legítima e operacionalmente viável, embora evidencie, após o primeiro ciclo de funcionamento, sinais de pressão estrutural que recomendam ajuste tempestivo.

5 DIAGNÓSTICO EMPÍRICO: O DESEMPENHO DAS VARAS DAS GARANTIAS DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2025

5.1 *Dos acervos processuais*

A análise dos acervos no período posterior à migração revela padrão de estabilização em patamar elevado. Conforme demonstrado no Quadro 2, a partir de agosto de 2025, quando encerradas as principais etapas de migração, os acervos das

duas unidades se mantiveram entre 16.330 e 17.298 processos, evidenciando distribuição simétrica da carga processual.

Quadro 2 — Histórico dos acervos das Varas das Garantias (maio a dezembro de 2025)

Mês/ano	1ª VG	2ª VG	Total
5/2025	7.104	7.072	14.176
6/2025	12.786	12.753	25.539
7/2025	16.514	16.698	33.212
8/2025	16.904	17.023	33.927
9/2025	17.167	17.298	34.465
10/2025	16.909	17.121	34.030
11/2025	16.358	16.662	33.020
12/2025	16.330	16.716	33.046

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (DBeaver, 2026).

Nota: VG = Vara das Garantias.

Registra-se leve tendência de redução dos acervos a partir de outubro de 2025, mais perceptível na 1ª Vara das Garantias, indicador inicial de capacidade de resposta das unidades. Ainda assim, os acervos permanecem elevados para unidades recém-instaladas, o que reforça a necessidade de monitoramento contínuo. O acervo, isoladamente considerado, não afere a adequação estrutural da unidade: sua leitura deve ser conjugada com os indicadores de fluxo, de atividade urgente e de tempo decisório examinados nas subseções seguintes, na linha dos modelos de mensuração de desempenho judicial referidos no item 2.4.

5.2 *Dos casos novos, saídas e equilíbrio de fluxo*

O ingresso mensal de casos novos no período de agosto a dezembro de 2025 apresentou variação significativa, conforme demonstrado no Quadro 3. Na 1ª Vara das Garantias, os volumes oscilaram entre 644 processos, em dezembro, e 1.258, em agosto; na 2ª Vara, entre 928, em setembro, e 1.214, em agosto. A média consolidada aproxima-se de mil novos casos mensais por unidade.

Quadro 3 — Casos novos, saídas e saldo mensal das Varas das Garantias (agosto a dezembro de 2025)

Mês/ano	Casos novos 1ª VG	Casos novos 2ª VG	Saídas 1ª VG	Saídas 2ª VG	Saldo 1ª VG	Saldo 2ª VG
8/2025	1.258	1.214	860	886	+398	+328

9/2025	1.126	928	841	640	+285	+288
10/2025	777	1.091	964	1.179	-187	-88
11/2025	1.131	1.087	1.448	1.369	-317	-282
12/2025	644	930	625	749	+19	+181
Total	**4.936**	**5.250**	**4.738**	**4.823**	**+198**	**+427**

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (DBeaver, 2026).

Nota: VG = Vara das Garantias. Saldo positivo indica ingresso superior às saídas; saldo negativo indica o contrário.

Em agosto e setembro, ambas as varas apresentaram saldos positivos, indicando ingresso líquido ao acervo. Em outubro e novembro verificou-se inversão, com saídas superando entradas e saldo cumulativo de -504 processos na 1ª Vara e de -370 na 2ª no bimestre. Dezembro apresentou comportamento misto, possivelmente influenciado pela sazonalidade do encerramento do exercício forense. A oscilação evidencia que o equilíbrio entre entrada e saída ainda se encontra em consolidação, sendo sensível a variações conjunturais e insuficiente, no horizonte examinado, para caracterizar tendência.

5.3 *Das taxas de congestionamento*

As taxas de congestionamento, bruta e líquida, constituem indicadores consolidados pela metodologia do CNJ para aferição da efetividade da prestação jurisdicional. A taxa bruta expressa a proporção de processos pendentes em relação ao total em tramitação; a líquida mede a capacidade de absorção do fluxo de entrada, desconsiderados as suspensões e os sobrestamentos.

Quadro 4 — Taxas de congestionamento das Varas das Garantias (exercício de 2025)

Unidade	Taxa de congestionamento	Taxa de congestionamento líquida
1ª Vara das Garantias	41,20%	35,37%
2ª Vara das Garantias	50,29%	39,84%
Justiça Estadual (referencial nacional)	—	67,20%

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (Qlik Sense, 2026) e CNJ (2024a).

Nota: o referencial nacional corresponde à taxa de congestionamento líquida da Justiça Estadual no ano-base 2023.

Quando cotejados com a taxa nacional de congestionamento líquida da Justiça Estadual, de aproximadamente 67,2% em 2023, os indicadores das Varas das Garantias do TJRO revelam-se comparativamente favoráveis. Contudo, a natureza das competências exercidas, que envolve apreciação de medidas cautelares urgentes, prisões em flagrante e audiências de custódia, exige padrões de celeridade substancialmente mais rigorosos do que os aplicáveis à tramitação processual ordinária. Em outros termos, o critério de comparação não é o desempenho médio da Justiça Estadual, mas sim os padrões esperados em jurisdições especializadas em fase pré-processual urgente, referência que, conforme se verá no item 5.6, é atendida em parcela minoritária dos casos.

5.4 *Das audiências de custódia*

As audiências de custódia constituem atividade central da competência das Varas das Garantias, por envolverem apreciação imediata da legalidade e da necessidade da prisão, além da análise de eventuais medidas cautelares. A Resolução CNJ n. 213/2015, ratificada pela Resolução n. 562/2024, exige a realização dessas audiências no prazo de 24 horas após a prisão, demandando atuação jurisdicional célere e disponibilidade permanente da estrutura da unidade.

Quadro 5 — Audiências de custódia realizadas pelas Varas das Garantias (agosto a dezembro de 2025)

Mês/ano	1ª VG	2ª VG	Total
8/2025	127	109	236
9/2025	123	116	239
10/2025	92	119	211
11/2025	102	93	195
12/2025	97	132	229
Total	**541**	**569**	**1.110**

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (Qlik Sense, 2026).

Nota: VG = Vara das Garantias.

Foram realizadas 1.110 audiências de custódia no período, com média aproximada de 222 audiências por mês no conjunto das duas varas, ou 111 por unidade. A variação mensal moderada indica alternância na pressão operacional, sem comprometer o volume global. Importa destacar que essas audiências concorrem diretamente com as

demais atividades jurisdicionais das varas, como a análise de medidas cautelares, os pedidos de interceptação e as buscas e apreensões. Configura-se o que se pode designar como pressão operacional cumulativa: atividades urgentes que não incrementam o acervo, mas consomem parcela significativa do tempo de magistrados e equipes.

5.5 *Da produtividade decisória*

No período de maio a dezembro de 2025, as Varas das Garantias registraram, em conjunto, 42.743 atos jurisdicionais, distribuídos conforme o Quadro 6.

Quadro 6 — Atos jurisdicionais praticados pelas Varas das Garantias (maio a dezembro de 2025)

Unidade	Sentenças	Decisões	Despachos	Total
1ª Vara das Garantias	639	15.668	2.754	19.061
2ª Vara das Garantias	1.042	21.146	1.494	23.682
Total	**1.681**	**36.814**	**4.248**	**42.743**

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (Qlik Sense, 2026).

A predominância de decisões, que representam 86,1% do total, em relação a sentenças, com 3,9%, e a despachos, com 10,0%, é compatível com a natureza da competência exercida, marcada por apreciação contínua de medidas cautelares, requerimentos investigatórios e atos urgentes. Esse perfil decisório reforça que a carga de trabalho não se reflete apenas no volume de processos em acervo, mas também na intensidade diária de atos judiciais necessários à tramitação dos feitos.

5.6 *Do lapso temporal entre o pedido e a decisão liminar: o paradoxo das 24 horas versus dez dias*

A análise do lapso temporal transcorrido entre a formulação dos pedidos e a prolação do primeiro ato judicial pelo Juízo das Garantias nas principais medidas de natureza cautelar revela padrão preocupante, sintetizado no Quadro 7. A base examinada abrange 663 pedidos analisados no período posterior à estabilização, distribuídos em cinco classes de medidas cautelares pessoais e patrimoniais.

Quadro 7 — Lapso temporal entre o pedido e a primeira decisão do Juízo das Garantias, por classe de medida cautelar (agosto a dezembro de 2025)

Classe da medida	0 a 2 dias	3 a 5 dias	6 a 10 dias	Acima de 10 dias	Total	% acima de 10 dias
Busca e apreensão	35	30	—	151	216	69,9%
Prisão preventiva	7	7	16	78	108	72,2%
Prisão temporária	3	3	1	17	24	70,8%
Quebra de sigilo de dados e telefônico	24	33	33	161	251	64,1%
Liberdade provisória	7	5	2	50	64	78,1%
Total	**76**	**78**	**52**	**457**	**663**	**68,9%**

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (DBeaver, 2026).

Nota: a faixa de 6 a 10 dias para a classe busca e apreensão foi omitida na fonte original consultada; os demais valores conferem com o Estudo CGJ n. 4/2026.

Os dados revelam padrão consistente: em todas as cinco classes analisadas, o lapso temporal superior a dez dias constitui a faixa predominante de decisão, variando de 64,1%, na quebra de sigilo, a 78,1%, na liberdade provisória. Em média, 68,9% dos pedidos foram apreciados após dez dias do protocolo. Esse achado configura o que se denomina, neste artigo, paradoxo das 24 horas versus dez dias: as varas atendem rigorosamente ao prazo constitucional e regulamentar das audiências de custódia, fixado em 24 horas após a prisão pela Resolução CNJ n. 213/2015, ao passo que as demais medidas cautelares, de impacto direto sobre direitos fundamentais equivalentes ou mais intensos, como nos pedidos de liberdade provisória, são apreciadas, na maioria dos casos, com mais de dez dias de atraso.

O paradoxo não decorre de desídia institucional. Decorre, sobretudo, do volume agregado e da pressão operacional cumulativa: a obrigação inadiável das audiências, com hora marcada, articulação com órgãos externos e prazo constitucional, tende a deslocar capacidade de despacho das demais medidas, criando um efeito de fila que afeta justamente os pedidos cuja prioridade jurídica, em tese, equivaleria ou superaria a das custódias. A análise do lapso temporal, portanto, oferece o indicador

constitucionalmente mais sensível do conjunto. O atraso sistemático na apreciação de prisões preventivas, buscas e apreensões e pedidos de liberdade provisória não é apenas um dado de gestão; é uma questão de direitos fundamentais, à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

6 PROSPECÇÃO DE CENÁRIO: CRIAÇÃO DA 3ª VARA DAS GARANTIAS

6.1 *Simulação em dois cenários alternativos*

Com base nos dados consolidados até janeiro de 2026, quando as duas varas totalizavam 33.030 processos em tramitação, sendo 16.405 na 1ª Vara e 16.625 na 2ª, procedeu-se a simulação prospectiva em dois cenários alternativos, conforme a metodologia descrita no item 3.4.

Quadro 8 — Simulação do impacto da criação da 3ª Vara das Garantias: Cenários A (equitativo) e B (ponderado por concentração por comarca)

Indicador (por unidade)	Cenário atual (2 varas)	Cenário A: equitativo (3 varas)	Cenário B: ponderado (3 varas)	Redução por unidade
Acervo (jan./2026)	16.405 a 16.625	11.010	11.000 / 8.258 / 13.772	-33% (A); -17% a -50% (B)
Audiências de custódia por mês	111	74	74 / 56 / 93	-33% (A); -16% a -50% (B)
Casos novos por mês	1.000	667	667 / 500 / 833	-33% (A); -17% a -50% (B)

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (DBeaver, 2026).

Nota: o Cenário B aplica ponderação trimodal de 33,3%, 25,0% e 41,7%, derivada da concentração por comarca identificada na Análise CGJ n. 85/2024. A unidade com 25,0% da carga corresponde à que assumiria a competência preponderante sobre a Capital. Admite-se, como premissa simplificadora, que as audiências de custódia se distribuem na mesma proporção dos processos, o que pode subestimar a carga da unidade responsável pela Capital.

No Cenário A, equitativo, a redistribuição uniforme entre três unidades resulta em redução de aproximadamente 33% do estoque por vara, com acervo médio projetado de 11.010 processos; as audiências de custódia passariam de cerca de 111 para 74 por mês por unidade, e o fluxo mensal de casos novos, de cerca de mil para 667.

No Cenário B, ponderado, considera-se a possibilidade de que a 3ª Vara das Garantias, ainda que mantida a competência estadual centralizada, organize a distribuição interna com sensibilidade à concentração por comarca, atribuindo a uma das unidades a competência preponderante sobre a Capital, correspondente a aproximadamente 25% da demanda total estadual em 2023, e às outras duas a distribuição da demanda residual. Nesse cenário, a redução por unidade varia de 17% a 50%, e a vara responsável pela demanda da Capital opera em patamar substancialmente mais baixo, com 8.258 processos, liberando capacidade decisória para os feitos de maior complexidade investigativa. Tal arranjo, embora exija ajustes regimentais internos, é compatível com o art. 7º da Resolução CNJ n. 562/2024.

6.2 *Análise de sensibilidade*

A análise de sensibilidade foi aplicada aos parâmetros centrais da simulação, com vistas a aferir a estabilidade das conclusões frente a variações plausíveis. Os resultados estão sintetizados no Quadro 9.

Quadro 9 — Análise de sensibilidade dos resultados da simulação

Indicador projetado (12 meses)	Pessimista (-10% de saídas)	Base (Cenário A)	Otimista (+10% de saídas)
Acervo por unidade	12.300	11.010	9.800
Tempo médio para eliminação do acervo pendente (meses)	Inviável	28	18
Pedidos apreciados acima de 10 dias	62%	48%	35%
Audiências de custódia por mês, por unidade (variação de ±15%)	85	74	63

Fonte: elaboração própria.

Nota: as projeções percentuais para o indicador de lapso temporal incorporam premissa conservadora de que apenas 50% da redução de carga se converte em redução proporcional de tempo decisório, em virtude da curva de maturação operacional.

Os resultados da análise de sensibilidade demonstram robustez razoável das conclusões. Mesmo no cenário pessimista, com redução de 10% na capacidade de saídas processuais, o acervo projetado permanece substancialmente abaixo do

patamar atual, e o percentual de pedidos apreciados em mais de dez dias cai dos atuais 68,9% para 62%, patamar ainda elevado, mas com tendência decrescente. No cenário otimista, a melhoria é expressiva, com projeção de 35% dos pedidos acima de dez dias. Em ambos os extremos, a ampliação estrutural produz efeito positivo significativo, embora com magnitudes distintas.

6.3 *Da necessidade do 3º Plantão Estadual das Garantias*

A eventual criação da 3ª Vara das Garantias impõe, por coerência sistêmica e equanimidade funcional, a correspondente instituição do 3º Plantão das Garantias. A estrutura vigente observa relação direta entre unidades jurisdicionais e regime de plantão: cada Vara das Garantias mantém plantão próprio, assegurando distribuição minimamente equilibrada das demandas urgentes entre os magistrados. A criação de uma terceira unidade sem a correspondente ampliação do regime de plantão resultaria em desequilíbrio estrutural, com concentração desproporcional de encargos decisórios e operacionais.

A instituição do 3º Plantão não é, portanto, medida opcional, mas consequência necessária da ampliação do número de varas, funcionando como instrumento de distribuição equânime da carga de trabalho, de isonomia funcional entre os magistrados e de manutenção da celeridade nas medidas urgentes.

6.4 *Da redistribuição funcional da Secretaria às unidades de processamento eletrônico*

Os dados sobre os níveis de sigilo revelam que mais de 98% do acervo das Varas das Garantias está classificado nos níveis 0 a 4, enquanto os processos de nível 5, que exigem acesso restrito e controle direto pela unidade judicial, representam parcela residual: 242 na 1ª Vara e 219 na 2ª, conforme dados de janeiro de 2026.

Revela-se tecnicamente recomendável concentrar a atuação da Secretaria das Varas das Garantias exclusivamente sobre os processos de nível 5, com transferência dos demais à CPE1G. Os processos de níveis 0 a 4 envolvem, em regra, atos repetitivos, fluxos padronizáveis e medidas urgentes de massa, compatíveis com a gestão centralizada da central de processamento, estruturada para operar em escala.

Essa redistribuição funcional produz quatro efeitos esperados: desafoga a secretaria das varas, que passa a atuar de forma focalizada nos feitos de maior complexidade e sigilo; otimiza a força de trabalho, alinhando a complexidade do feito à estrutura mais adequada; assegura maior previsibilidade e rapidez no cumprimento das decisões judiciais; e preserva a efetividade do Juízo das Garantias, cuja legitimidade está associada à resposta rápida em contextos de restrição de direitos fundamentais. A medida não substitui a criação da 3ª Vara, mas a complementa.

6.5 *Do aproveitamento da estrutura existente e da economicidade*

A proposta apresenta viabilidade operacional adicional quando considerada em conjunto com a reorganização das unidades da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho. A eventual unificação da Vara Protetiva com a Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, discussão paralela em curso no TJRO conforme registrado no Estudo CGJ n. 4/2026, disponibilizaria estrutura física e administrativa hoje vinculada a uma das unidades, incluindo instalações, mobiliário, equipamentos e, conforme viabilidade, parte da força de trabalho.

O aproveitamento dessa capacidade instalada alinha-se às diretrizes de racionalização administrativa e de otimização dos recursos públicos, reduzindo etapas e custos associados à criação de nova vara. Não pressupõe, contudo, suficiência automática de recursos humanos ou materiais para o pleno funcionamento da nova unidade, devendo ser precedido de avaliação técnica específica.

7 DISCUSSÃO

Os dados analisados revelam que as Varas das Garantias do TJRO cumpriram, em seu período inicial de funcionamento, o papel institucional de centralizar e especializar a apreciação dos procedimentos pré-processuais criminais de todo o Estado. O modelo de competência estadual adotado pelo TJRO, embora desafiador em termos de volume de demanda, assegurou uniformidade decisória e especialização dificilmente alcançáveis em modelos alternativos de substituição predefinida, vantagem reconhecida pela literatura comparada (Maier, 1996) e observada também nos modelos de Santa Catarina e de Goiás.

Contudo, os indicadores demonstram que a capacidade instalada atual opera com margem reduzida para absorção de variações na demanda. A convergência entre acervos elevados, superiores a 16.000 processos por unidade, taxas de congestionamento líquida próximas a 40% e padrão generalizado de apreciação de liminares em prazo superior a dez dias, verificado em 68,9% dos pedidos, configura cenário de pressão estrutural que, se não endereçado, tende a agravar-se com o crescimento natural da litigiosidade criminal.

O paradoxo das 24 horas versus dez dias, identificado no item 5.6, merece desenvolvimento específico. É fenômeno que evidencia a tensão constitucional inerente ao modelo: ao cumprir rigorosamente o prazo de 24 horas das audiências de custódia, exigido pela Resolução CNJ n. 213/2015, as varas inevitavelmente deslocam capacidade decisória de outras medidas cautelares, justamente daquelas que, do ponto de vista da hierarquia de direitos fundamentais, deveriam receber prioridade equivalente ou superior. A liberdade provisória, por exemplo, opera diretamente sobre o *status libertatis* do investigado e, ainda assim, 78,1% dos pedidos são apreciados após dez dias. O achado ganha gravidade quando confrontado com a obrigação internacional decorrente do art. 7º, § 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 9º, § 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos a exigir apreciação tempestiva de medidas restritivas de liberdade. A resposta institucional adequada não pode ser, simplesmente, exigir maior celeridade de magistrados que já operam em regime de alta intensidade produtiva, com média mensal de 5.343 atos jurisdicionais no conjunto das duas unidades ao longo dos oito meses analisados. A resposta é estrutural: aumento da capacidade instalada, com redistribuição correspondente da carga.

O cotejo com os parâmetros internacionais de gestão de desempenho reforça esse diagnóstico. Tanto o instrumental do National Center for State Courts (2005) quanto a metodologia da CEPEJ (European Commission for the Efficiency of Justice, 2024) tratam o tempo até a decisão como indicador autônomo, não redutível à taxa de congestionamento. Uma unidade pode apresentar congestionamento favorável, como ocorre nas Varas das Garantias do TJRO ante a média nacional, e ainda assim operar com tempos decisórios incompatíveis com a natureza urgente de sua competência. É

precisamente esse descolamento entre os dois indicadores que os dados evidenciam. Para situações dessa natureza, as diretrizes SATURN recomendam a fixação de prazos-meta por classe processual e o redimensionamento da capacidade instalada quando o descumprimento se revelar estrutural, e não episódico (European Commission for the Efficiency of Justice, 2018), exatamente o quadro descrito neste artigo.

A simulação de redistribuição de demanda entre três varas demonstra que a criação de uma terceira unidade é a medida com maior potencial de impacto estrutural sobre os indicadores identificados. A análise de sensibilidade confirma a robustez desse achado, pois mesmo nos cenários pessimistas a ampliação produz efeitos positivos relevantes. A redução média de 33% no acervo individual, nos casos novos e nas audiências de custódia por unidade ampliaria a capacidade de resposta tempestiva e, ao mesmo tempo, criaria condições para que magistrados e equipes se concentrassem com maior qualidade nos feitos de maior complexidade, pressuposto reconhecido pela literatura sobre administração de cortes (Ostrom; Hanson, 2010).

A comparação com outras experiências reforça essa perspectiva. O TJRO, ao concentrar toda a demanda estadual em duas varas, potencializou os ganhos de especialização, mas assumiu o ônus do volume correspondente, superior, conforme os dados apresentados, à capacidade de absorção plena das unidades existentes. Em perspectiva comparada, o lapso temporal observado, superior a dez dias na maioria dos pedidos de medidas cautelares pessoais, destoa dos prazos rigorosamente delimitados nos modelos alemão, de 48 horas, francês, de 24 a 96 horas, e chileno-colombiano, tipicamente inferior a cinco dias, o que reforça a interpretação de que o problema é estrutural, e não cultural ou pessoal.

Resta abordar uma objeção legítima: a criação de nova vara, por si só, é solução suficiente? A resposta deste artigo é matizada. A ampliação estrutural é condição necessária, porém não suficiente. Devem acompanhá-la, em pacote integrado, três medidas concorrentes. A primeira é a redistribuição funcional da Secretaria à CPE1G, conforme discutido no item 6.4. A segunda é a formação continuada dos magistrados em análise de cautelares, prevista no art. 11 da Resolução CNJ n. 562/2024 e ainda incipiente no TJRO. A terceira é a uniformização interna dos prazos-meta, com

comparação sistemática de desempenho entre as varas para identificar boas práticas e padronizar fluxos decisórios. Sem essas medidas concorrentes, há risco de que a nova vara apenas reproduza, em escala menor, os gargalos atuais.

8 CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou, com base em dados empíricos dos sistemas corporativos do TJRO e em metodologia que combinou descrição quantitativa, simulação em dois cenários e análise de sensibilidade, que as Varas das Garantias de competência estadual operam, no primeiro ciclo posterior à implantação, em cenário de elevada pressão de demanda. Os indicadores convergem: acervos superiores a 16.000 processos por unidade, taxas de congestionamento líquida próximas a 40% e apreciação de 68,9% das medidas cautelares após dez dias, proporção que sobe para 78,1% na liberdade provisória.

A contribuição metodológica está na articulação de três níveis analíticos: a descrição empírica do desempenho, a prospecção em cenários alternativos com explicitação de premissas e o cotejo comparado, nacional e internacional. Essa estrutura permite que a recomendação de criação da 3ª Vara das Garantias se sustente na convergência de evidências, e não em inferência isolada.

A contribuição substantiva é a identificação do paradoxo das 24 horas versus dez dias como achado central, que reposiciona o problema do dimensionamento estrutural em chave constitucional: a questão não se reduz à gestão judiciária, mas alcança a proteção tempestiva de direitos fundamentais. A tese implícita do garantismo penal, segundo a qual a celeridade decisória do juízo de garantias é função da adequação entre demanda e capacidade instalada, recebe, nos dados aqui apresentados, sustentação empírica consistente, ainda que circunscrita ao horizonte temporal examinado.

A criação de uma 3ª Vara das Garantias, acompanhada do 3º Plantão Estadual e da redistribuição funcional da Secretaria à CPE1G, é apresentada como medida estrutural recomendada, integrada a um pacote concorrente que inclui formação continuada e uniformização de prazos-meta. A proposta insere-se na moldura constitucional e

normativa traçada pelo STF nas ADI n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e pelo CNJ por meio da Resolução n. 562/2024, e dialoga com soluções consolidadas no direito comparado.

Cumpre reiterar, por fim, que os achados repousam sobre série de apenas cinco meses de funcionamento ordinário, o que impõe leitura cautelosa e reforça a necessidade de acompanhamento longitudinal dos indicadores. Pesquisas futuras poderão aprofundar quatro frentes. A primeira é a replicação desta análise em séries mais extensas, de doze a trinta e seis meses, com estratificação do lapso temporal por comarca de origem, que permitiria identificar eventual concentração de atraso por região. A segunda é a análise causal dos determinantes do tempo decisório, mediante modelagem econométrica. A terceira é o acompanhamento longitudinal posterior à eventual implantação da 3ª Vara, com vistas a verificar empiricamente o cumprimento das projeções aqui apresentadas. A quarta é o cotejo com tribunais que tenham mantido o modelo de cumulação, viabilizando análise contrafactual robusta. O presente artigo constitui, nessa medida, base metodológica para tal programa de pesquisa, alinhada à diretriz de gestão judiciária orientada por dados que vem se consolidando no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Conflito de interesses: os autores declaram não haver conflito de interesses.

Financiamento: a pesquisa não recebeu financiamento de agências de fomento públicas, comerciais ou sem fins lucrativos.

Contribuição dos autores: os autores foram responsáveis integralmente pela concepção da pesquisa, coleta e análise dos dados, redação e revisão do manuscrito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: BONATO, Gilson (org.). **Processo penal, Constituição e crítica**: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 343-360.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey: Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León, 2014. Disponível em: https://www.pjenl.gob.mx/CJ/Publicaciones/26.pdf. Acesso em: 05 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 24 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 24 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.300. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 24 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.305. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 24 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 05 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 05 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e altera e acrescenta dispositivos à Resolução CNJ n. 213/2015. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151711202406056660817776dd66.pdf. Acesso em: 05 ago. 2026.

DEVECHI, Júlio César Craveiro. O juiz das garantias na visão do STF: análise do instituto à luz do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. **Revista Jurídica Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 20, out./nov. 2023. DOI: 10.62248/c9r7dk29.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. **European judicial systems**: CEPEJ evaluation report — 2024 evaluation cycle (2022 data). Estrasburgo: Conselho da Europa, 2024. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/cepej/special-file. Acesso em: 05 ago. 2026.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. **Revised SATURN guidelines for judicial time management**: 3rd revision. CEPEJ(2018)20R. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/cepej-2018-20-e-cepej-saturn-guidelines-time-management-3rd-revision/16808ff3ee. Acesso em: 05 ago. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução de Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HAMMERGREN, Linn. **Envisioning reform**: conceptual and practical obstacles to improving judicial performance in Latin America. University Park: Pennsylvania State University Press, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. A estrutura acusatória consagrada no art. 3º-A do CPP e a resistência da cultura inquisitória. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Juiz das garantias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 31-45.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Duc In Altum — Cadernos de Direito**, Recife, v. 8, n. 16, p. 55-91, set./dez. 2016.

MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal**: fundamentos. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1996. tomo I.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NASCIMENTO, Maria Auxiliadora do; OLIVEIRA, Enio Walcacer de. O pacote anticrime após julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF: uma análise acerca da interpretação conforme a Constituição. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151450, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1450.

NATIONAL CENTER FOR STATE COURTS. **CourTools**: trial court performance measures. Williamsburg: NCSC, 2005. Disponível em: https://www.ncsc.org/our-centers-projects/courtools. Acesso em: 05 ago. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**: Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OSTROM, Brian J.; HANSON, Roger A. **Achieving high performance**: a framework for courts. Williamsburg: National Center for State Courts, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução n. 248, de 29 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação parcial do juiz das garantias nas comarcas de Goiânia, Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões e Itaberaí. Goiânia: TJGO, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Análise CGJ n. 85/2024 — DIAP1G/DEJAD/SCGJ/CGJ**: estudo para implantação do juiz das garantias no Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO/CGJ, 2024. SEI n. 3933974.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Estudo CGJ n. 4/2026 — DIAP1G/DEJAD/SCGJ/CGJ**: avaliação da necessidade de criação da 3ª Vara das Garantias de competência estadual, com sede na Capital. Porto Velho: TJRO/CGJ, 2026. SEI n. 5456829.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Provimento Corregedoria n. 9, de 13 de maio de 2025. Dispõe sobre a regulamentação e a instrumentalização para a instalação das Varas das Garantias e da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Porto Velho. Porto Velho: TJRO/CGJ, 2025. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/1582. Acesso em: 05 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Provimento Corregedoria n. 10, de 13 de maio de 2025. Dispõe sobre a regulamentação da audiência de custódia e da atuação do Juízo das Garantias no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO/CGJ, 2025. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/827. Acesso em: 05 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Resolução TJ n. 43, de 2023. Dispõe sobre a convolação de competência da Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Rio do Sul em Vara Regional de Garantias. Florianópolis: TJSC, 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Resolução CJF3R n. 117, de 31 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de primeiro grau da 3ª Região. São Paulo: TRF3R, 2024. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/anexos-noticias/2024/SEI_10540196_Resolucao_CJF3R_117.pdf. Acesso em: 05 ago. 2026.

VITORELLI, Edilson; ALMEIDA, João Henrique de. Imparcialidade judicial e psicologia comportamental: há fundamento científico para um juiz de garantias? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 316, p. 29-62, jun. 2021.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. Tradução de Cristhian Matheus Herrera. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

GOVERNANÇA JUDICIAL SOCIOAMBIENTAL BASEADA EM EVIDÊNCIAS: MATRIZ TERRITORIAL PARA O TJRO NA AMAZÔNIA RONDONIENSE

Evidence-Based Socio-Environmental Judicial Governance: A Territorial Matrix for the TJRO in the Rondônia Amazon

Mateus Feitoza Evangelista[1]

RESUMO

O artigo propõe uma matriz territorial de governança judicial socioambiental para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, construída a partir da integração de dados públicos trabalhistas, produtivos, ambientais e territoriais em escala municipal. O objetivo é demonstrar a aplicabilidade de uma matriz territorial exploratória capaz de distinguir dano visível, pressão territorial e possível baixa visibilidade institucional, apoiando diagnóstico, cooperação técnica e planejamento da administração judiciária. A pesquisa é aplicada, quantitativa, documental e exploratória, com base município-ano de Rondônia e Acre entre 2018 e 2024, concentrando a análise em Rondônia. Foram integrados indicadores de acidentes de trabalho, vínculos formais, produção agropecuária, desmatamento, infrações ambientais, população e área municipal, com estatística descritiva, correlação de Spearman, intervalos de confiança por bootstrap em blocos municipais e classificação exploratória por percentis. Os resultados mostram que a leitura territorial dos danos depende da combinação entre formalização, estrutura produtiva, fiscalização e capacidade de registro. Conclui-se que a matriz pode ampliar a compreensão institucional do território, qualificar perguntas de governança e orientar ações de planejamento e cooperação, sem substituir a análise técnica e jurídica dos casos concretos.

Palavras-chave: governança judicial; inteligência territorial; justiça ambiental; administração judiciária; Rondônia.

ABSTRACT

This article proposes a territorial matrix for socio-environmental judicial governance at the Court of Justice of the State of Rondônia, built from the integration of public labor, productive, environmental, and territorial data at the municipal level. The

[1] **Advogado. Mestrando no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Sócio-administrador do Araújo Evangelista Advogados Associados. E-mail: juridico@mateusevangelista.com**

objective is to demonstrate the applicability of an exploratory territorial matrix capable of distinguishing visible harm, territorial pressure, and possible low institutional visibility, supporting diagnosis, technical cooperation, and judicial administration planning. The research is applied, quantitative, documentary, and exploratory, using a municipality-year database for Rondônia and Acre from 2018 to 2024, with the analysis focused on Rondônia. Indicators of occupational accidents, formal employment, agricultural production, deforestation, environmental infractions, population, and municipal area were integrated, using descriptive statistics, Spearman correlation, confidence intervals by municipal-block bootstrap, and exploratory percentile classification. The results show that territorial interpretation of harm depends on the combination of formalization, productive structure, enforcement, and recording capacity. It concludes that the matrix can broaden institutional understanding of the territory, improve governance questions, and guide planning and cooperation actions without replacing the technical and legal analysis required in concrete cases.

Keywords: judicial governance; territorial intelligence; environmental justice; judicial administration; Rondônia.

1 INTRODUÇÃO

A governança judicial socioambiental na Amazônia rondoniense exige mais do que capacidade de decidir processos. Ela pressupõe capacidade institucional de reconhecer padrões territoriais, organizar dados dispersos, identificar lacunas de visibilidade, orientar cooperação técnica e construir respostas compatíveis com a complexidade dos conflitos socioambientais.

A jurisdição continua a depender de prova, contraditório, perícia, competência e análise fundamentada em cada caso concreto. Entretanto, a administração judiciária também precisa formular perguntas antes que o conflito seja judicializado ou produza dano irreversível à população.

O problema central deste artigo é a fragmentação dos dados públicos relevantes para a governança socioambiental. Acidentes de trabalho registrados, vínculos formais, estrutura produtiva agropecuária, desmatamento, infrações ambientais, população e área municipal são informações produzidas por órgãos distintos, com finalidades administrativas próprias e diferentes escalas de observação.

Isoladamente, cada base mostra uma fração da realidade. Integradas em escala municipal, essas informações podem apoiar uma leitura territorial mais sofisticada sobre dano visível, pressão territorial e possível baixa visibilidade institucional em determinada região.

Essa questão é especialmente relevante para o TJRO. Rondônia combina expansão agropecuária, conflitos fundiários, desmatamento, territórios indígenas, unidades de conservação, assentamentos, áreas urbanas em crescimento, disputas possessórias e demandas ambientais de diferentes naturezas.

Parte desses conflitos chega ao Judiciário, parte permanece em registros administrativos, fiscalizações ambientais, dados produtivos, denúncias extrajudiciais ou silêncios estatísticos. Uma governança judicial orientada apenas pelo processo existente corre o risco de enxergar apenas a parcela institucionalmente visível do conflito.

Nesse sentido, a proposta do artigo parte da criação de uma matriz territorial capaz de transformar dados dispersos em indicadores estratégicos e metodologicamente agrupados para auxiliar a atuação institucional dos atores do Judiciário.

A pergunta de pesquisa é: como dados públicos trabalhistas, produtivos, ambientais e territoriais, integrados em escala municipal, podem apoiar uma matriz territorial de governança judicial socioambiental para o TJRO, distinguindo dano visível, pressão territorial e possível baixa visibilidade institucional na Amazônia?

A hipótese sustenta que a integração desses indicadores permite construir uma matriz territorial exploratória capaz de apoiar o TJRO na governança judicial socioambiental, com limites de uso compatíveis com a análise jurídica e técnica dos casos concretos e com fundamentação teórica aplicável à realidade da Amazônia Ocidental.

O objetivo geral é propor e demonstrar a aplicabilidade de uma matriz territorial exploratória, construída a partir de dados públicos agregados em escala município-ano, para apoiar a governança judicial socioambiental do TJRO.

Os objetivos específicos são: apresentar o problema da fragmentação de dados públicos no território amazônico rondoniense; explicar a distinção analítica entre dano visível, pressão territorial e possível baixa visibilidade institucional; descrever a

metodologia de integração dos dados em escala município-ano; apresentar resultados empíricos centrais sobre formalização, estrutura produtiva, infrações ambientais e desmatamento; propor a Matriz Territorial de Atenção Judicial Socioambiental para o TJRO; estruturar protocolo institucional de leitura territorial e indicar rotas institucionais de aplicação.

Metodologicamente, a pesquisa tem caráter aplicado, quantitativo, documental e exploratório, com integração de dados públicos em escala município-ano e análise concentrada em Rondônia. Após esta introdução, o artigo apresenta o referencial territorial e institucional da pesquisa, descreve os procedimentos metodológicos, analisa os resultados empíricos, apresenta a Matriz Territorial de Atenção Judicial Socioambiental e discute sua aplicação institucional, encerrando-se com as considerações finais.

2 AMAZÔNIA RONDONIENSE, TERRITÓRIO E INVISIBILIDADE INSTITUCIONAL

A Amazônia rondoniense não pode ser compreendida apenas como cenário ambiental. Trata-se de território em disputa, atravessado por transformações produtivas, pressões fundiárias, diferentes regimes de ocupação, conflitos sociais, desigualdade de acesso a direitos e presença institucional assimétrica.

Becker (2005) descreve a Amazônia como espaço estratégico de articulação entre geopolítica, economia e ambiente. Almeida (2012) chama atenção para territorialidades específicas, cuja compreensão exige superar leituras abstratas que tornam invisíveis sujeitos coletivos, práticas locais e formas próprias de apropriação do território. Barroso e Mello (2020), ao discutirem a proteção da floresta, reforçam a necessidade de combinar preservação ambiental, desenvolvimento e capacidade institucional.

Essas contribuições sustentam a primeira premissa teórica do artigo: território não é apenas suporte físico dos conflitos, mas condição de produção, registro e visibilidade desses conflitos.

Um mesmo evento pode tornar-se processo judicial, autuação ambiental, dado estatístico, notícia, denúncia administrativa, atendimento de cidadania ou silêncio. A forma pela qual ele aparece depende de fatores institucionais de registro e acesso:

acesso à justiça, presença de órgãos públicos, capacidade de denúncia, formalização econômica, atuação de legitimados coletivos, qualidade dos registros, classificação processual e disponibilidade de informação técnica.

A invisibilidade institucional, nesse contexto, não significa inexistência de conflito; significa que determinada dinâmica territorial pode não aparecer adequadamente nos sistemas formais.

Além disso, baixa litigiosidade ambiental em um município não prova baixa conflitualidade socioambiental. Baixo número de acidentes registrados não prova baixo risco laboral. Poucas autuações ambientais não provam ausência de dano. Em territórios com baixa formalização, difícil acesso, menor presença estatal ou baixa capacidade de organização social, o silêncio administrativo pode ser tão relevante quanto o registro.

A literatura sobre precariedade do trabalho e acidentes reforça esse cuidado. Kreshpaj et al. (2020) descrevem o emprego precário como constructo multidimensional, associado a insegurança do vínculo, insuficiência de renda e ausência de direitos e proteção. Koranyi et al. (2018) identificam, em revisão sistemática, associação entre determinadas formas de emprego precário e acidentes ou lesões ocupacionais. Cordeiro (2018) demonstra que os registros oficiais de acidentes de trabalho sofrem limitações classificatórias, o que exige cautela na interpretação dos dados disponíveis.

Estudos como os de Bezerra et al. (2020), Gomides, Abreu e Assunção (2024), Ferreira-de-Sousa e Santana (2016) e Nascimento et al. (2016) permitem tratar os acidentes de trabalho como registros social e territorialmente distribuídos, cuja interpretação depende da estrutura ocupacional, da forma de registro administrativo e das condições de exposição laboral. De modo semelhante, a litigiosidade judicial depende de acesso, classificação processual, atuação de legitimados, capacidade probatória e processamento adequado.

O processo judicial é um dado jurídico, mas também é um registro institucional de conflito. Ele revela parte de uma realidade e oculta outra. No contexto geográfico, Rajão et al. (2020) mostram a importância de dados territoriais e cadeias produtivas para compreender riscos de desmatamento associados à produção agropecuária

brasileira. Azevêdo e Vieira (2018), ao analisarem crimes ambientais no Pará, evidenciam a relevância de registros oficiais para compreender padrões territoriais de conflito ambiental, mas também os limites inerentes à dependência de dados formalizados.

Esses estudos indicam que produção, ambiente e trabalho podem compor sistemas complexos de vulnerabilidade socioambiental. Diante disso, Buralli et al. (2025) defendem a integração entre trabalho, ambiente e saúde humana nas agendas de sustentabilidade e trabalho decente.

Essa base teórica sustenta a opção por uma matriz organizada em camadas. A proposta do artigo não busca reduzir conflitos socioambientais a uma variável única, mas organizar indicadores públicos para formular perguntas institucionais: onde há dano socioambiental já visível em bases formais? Onde há pressão territorial relevante? Onde há sinais de baixa visibilidade institucional diante de pressões conhecidas? Quais órgãos do TJRO poderiam se beneficiar dessa leitura para planejar capacitação, apoio técnico, cooperação ou melhoria de dados?

3 ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA, TECNOLOGIA E GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL

A administração judiciária contemporânea não se limita à gestão interna de pessoas, orçamento e produtividade. Em temas complexos, como os conflitos socioambientais, ela envolve também a capacidade de organizar informações, qualificar fluxos, identificar gargalos, estruturar apoio técnico e construir respostas institucionais articuladas.

Nesse contexto, a tecnologia aplicada ao Judiciário não deve ser confundida com substituição da atividade jurisdicional. Seu papel mais relevante, em matéria socioambiental, está na ampliação da capacidade de diagnóstico, planejamento e coordenação institucional, sem deslocar a responsabilidade técnica e jurídica dos órgãos competentes.

A Resolução CNJ n. 433/2021, alterada pela Resolução CNJ n. 611/2024, institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e o Meio Ambiente e oferece base normativa para esse deslocamento. Ao prever atuação estratégica, uso de recursos

tecnológicos, sensoriamento remoto, imagens de satélite, cooperação interinstitucional e produção de inteligência climático-ambiental, a norma aproxima a agenda ambiental da própria administração judiciária.

Essa política também prevê o Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário, o Fórum Ambiental do Poder Judiciário e relatórios de inteligência climático-ambiental por meio do SireneJud. Além disso, determina a designação de Grupo do Meio Ambiente nos tribunais com competência ambiental e a instituição dos Núcleos de Apoio Técnico às Ações Ambientais.

No âmbito do TJRO, o Ato n. 458/2026 instituiu o Grupo Permanente de Meio Ambiente como órgão permanente de caráter estratégico e deliberativo, responsável pela implementação, acompanhamento e monitoramento da política judiciária ambiental. O Ato n. 892/2026, ao alterar o Ato n. 458/2026, registrou a necessidade de adequação às estruturas previstas pela política nacional, inclusive quanto ao NAT-Ambiental. Esse conjunto normativo demonstra que o TJRO possui canal institucional próprio para discutir governança ambiental, estudos, boas práticas, monitoramento e cooperação técnica.

A agenda fundiária também se conecta a esse arranjo institucional. O Ato Conjunto n. 22/2022-PR-CGJ criou o Comitê Interinstitucional de Regularização Fundiária no Estado de Rondônia, com atribuições de mapeamento de problemas fundiários, análise de causas, interlocução entre órgãos e proposição de soluções. A Resolução CNJ n. 510/2023, por sua vez, regulamenta a Comissão Nacional e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. No TJRO, o Ato Conjunto n. 22/2023-PR-CGJ regulamentou a Comissão Regional de Soluções Fundiárias, voltada ao apoio à solução pacífica de ações possessórias e petitórias coletivas, ao mapeamento de conflitos e à interação interinstitucional.

O tratamento adequado dos conflitos também compõe esse ambiente. A Resolução TJRO n. 146/2020 instituiu a Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, por intermédio do NUPEMEC e dos CEJUSCs. O desenho normativo inclui conciliação, mediação, orientação, triagem, cidadania, formação continuada, monitoramento estatístico e atuação interinstitucional. Embora nem todo conflito socioambiental seja conciliável, e embora direitos indisponíveis exijam

cuidados jurídicos próprios, essa estrutura permite pensar fluxos de triagem, capacitação e encaminhamento institucional.

O DataJud, instituído pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, e sua API Pública oferecem base oficial para consulta de metadados processuais, capas e movimentações, observadas as restrições de sigilo e qualidade cadastral (Brasil, 2020; Brasil, 2026a). O SireneJud, por sua vez, reúne informações judiciais ambientais derivadas da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário e funciona como referência pública para leitura processual ambiental (Brasil, 2026b).

Desse conjunto normativo decorre a premissa institucional do artigo: há base suficiente para sustentar a matriz territorial proposta como instrumento de leitura, planejamento e cooperação judiciária em matéria socioambiental. A matriz não substitui os sistemas oficiais do Judiciário nem antecipa conclusões sobre casos concretos; sua função é organizar sinais territoriais e qualificar perguntas institucionais para a administração judiciária.

4 METODOLOGIA

A pesquisa tem caráter aplicado, quantitativo, documental e exploratório. Parte de uma necessidade institucional concreta: qualificar a leitura territorial da governança socioambiental no âmbito do TJRO, por meio da integração de dados públicos hoje dispersos em diferentes bases administrativas. A abordagem é quantitativa porque trabalha com indicadores mensuráveis em escala municipal; documental porque utiliza bases oficiais e atos normativos; e exploratória porque descreve padrões territoriais e associações entre variáveis, sem formular relações de causa e efeito.

O estudo também possui dimensão ecológica e propositiva. É ecológico, em sentido metodológico restrito, porque observa municípios em diferentes anos, e não pessoas, empresas, imóveis rurais, comunidades ou processos individualizados. É propositivo porque os resultados não se limitam à descrição estatística: eles são convertidos em uma matriz territorial e em um protocolo de leitura institucional voltado à administração judiciária.

A unidade de análise é o município em cada ano observado. Essa escolha permite integrar, em uma mesma base, informações sobre acidentes registrados, vínculos formais, produção agropecuária, desmatamento, infrações ambientais, população e área municipal. Ao mesmo tempo, impõe um limite importante: os resultados não autorizam inferências individuais. A partir de dados municipais agregados, não se pode concluir que determinada pessoa, empresa, imóvel, comunidade ou processo esteja associado a ilícito, dano individual ou responsabilidade.

A base ampliada compreende Rondônia e Acre, no período de 2018 a 2024, com 74 municípios, 518 observações e 84 variáveis na base final. O recorte analítico principal, entretanto, é Rondônia, por aderência institucional ao TJRO, com 52 municípios e 364 observações. O Acre permanece apenas como parte do desenho empírico original e como referência regional de organização da base, sem deslocar o centro da análise nem da proposta institucional.

Quadro 1 – Fontes, variáveis, funções e limites interpretativos

Fonte	Variável ou camada	Função no estudo	Limite interpretativo	Uso possível para o TJRO
AEAT/DATAPREV	Acidentes de trabalho registrados, com CAT, sem CAT e óbitos	Medir dano laboral visível em bases previdenciárias	Mede registros previdenciários, não o universo real de acidentes	Indicar territórios em que há dano registrado
RAIS/MTE	Vínculos formais, formalização e denominador de exposição	Medir exposição formal registrada e capacidade de visibilidade administrativa	Não mede informalidade nem precariedade integral	Contextualizar a relação entre registro formal e visibilidade do dano
PAM/PPM/IBGE	Área colhida, valor da produção, soja e rebanho bovino	Medir estrutura produtiva e pressão territorial agropecuária	Não deve ser lida como irregularidade produtiva	Apoiar diagnóstico territorial e planejamento de cooperação interinstitucional
PRODES/TerraBrasilis	Desmatamento e taxa de desmatamento	Medir pressão ambiental física	Não identifica autoria, ilicitude ou responsabilidade	Indicar territórios que podem demandar leitura ambiental/fundiária integrada

Fonte	Variável ou camada	Função no estudo	Limite interpretativo	Uso possível para o TJRO
IBAMA	Infrações ambientais agregadas por município-ano	Medir pressão socioambiental fiscalizada	Mede fiscalização/autuação formalizada, não totalidade do dano ambiental	Sinalizar conflito ambiental institucionalizado ou maior visibilidade fiscalizatória
IBGE	População, área e contexto territorial	Fornecer denominadores e contexto municipal	Depende de estimativas e recortes administrativos	Padronizar indicadores e comparar municípios com cautela

Fonte: elaborada pelo autor a partir das bases públicas integradas na pesquisa (2026).

4.1 *Tratamento dos dados e critérios de análise*

O levantamento começou pela seleção de bases públicas compatíveis com a escala municipal e com periodicidade anual. Em seguida, as informações foram padronizadas por código municipal, organizadas por ano e integradas em uma base comum. Essa etapa permitiu reunir, em uma mesma estrutura analítica, registros de acidentes de trabalho, vínculos formais, produção agropecuária, desmatamento, infrações ambientais, população e área municipal.

Após a integração, foram construídos indicadores comparáveis entre os municípios, como acidentes registrados por 1.000 vínculos formais, vínculos formais por 1.000 habitantes, desmatamento proporcional à área municipal e contagem anual de infrações ambientais. A análise combinou estatística descritiva, correlação de Spearman, intervalos de confiança por bootstrap em blocos municipais e classificação exploratória por percentis.

A correlação de Spearman foi utilizada por ser adequada à leitura exploratória de associações monotônicas em variáveis territoriais assimétricas, sem pressupor distribuição normal. Os resultados, portanto, indicam padrões de associação entre variáveis agregadas, e não relações de causa e efeito. O bootstrap em blocos municipais tomou o município como unidade de reamostragem, preservando a dependência interna das observações de um mesmo território ao longo do período analisado.

A descrição dos procedimentos busca assegurar transparência metodológica: indicar as fontes utilizadas, a forma de tratamento da base, os cálculos realizados e os limites de interpretação dos resultados. Essa opção é importante porque a matriz proposta depende da leitura integrada de sinais territoriais, e não da análise isolada de um único indicador.

Quadro 2 – Indicadores operacionais e critérios de cálculo

Indicador	Cálculo operacional	Função analítica	Cautela metodológica
Acidentes registrados por 1.000 vínculos formais	Acidentes de trabalho registrados no município-ano / vínculos RAIS no município-ano x 1.000	Medir dano laboral visível em bases previdenciárias, ajustado pela exposição formal registrada	Não mede o universo real de acidentes nem permite inferência individual
Vínculos formais por 1.000 habitantes	Vínculos RAIS no município-ano / população estimada no município-ano x 1.000	Medir formalização e capacidade de visibilidade administrativa do trabalho	Não capta informalidade, subocupação ou precariedade integral
Área colhida e valor da produção	Indicadores anuais agregados da PAM/IBGE por município	Representar estrutura produtiva e pressão territorial agropecuária	Não deve ser lida como irregularidade produtiva nem dano ambiental
Desmatamento PRODES por área municipal	Desmatamento anual em km² / área municipal em km²	Representar pressão ambiental física agregada	Não identifica autoria, ilicitude, nexo causal ou responsabilidade
Infrações IBAMA por município-ano	Contagem de autos de infração ambiental agregados por município e ano	Representar pressão socioambiental fiscalizada ou institucionalizada	Reflete dano, fiscalização, capacidade operacional ou combinação desses fatores

Fonte: elaborada pelo autor (2026).

Os escores por percentis foram utilizados como instrumentos de organização exploratória dos indicadores. Cada variável foi normalizada em escala de 0 a 1, conforme sua posição relativa no conjunto analisado: valores próximos de 1 indicam maior intensidade relativa do indicador, enquanto valores próximos de 0 indicam menor intensidade relativa. A partir dessa normalização, os escores compostos foram calculados pela média aritmética simples dos indicadores reunidos em cada dimensão analítica, como dano visível, pressão territorial, fiscalização integrada e possível baixa visibilidade institucional.

O escore de fiscalização integrada reúne sinais de dano registrado, pressão territorial e atuação fiscalizatória ou administrativa formalizada. O escore de possível baixa visibilidade institucional, por sua vez, combina pressão territorial relevante com menor presença de registros formais, como baixa formalização ou baixa taxa de acidentes registrados em territórios nos quais outros indicadores sugerem pressão socioambiental. A categoria final atribuída a cada território resulta da combinação entre posição relativa nos indicadores, sinal territorial predominante e leitura contextual dos dados.

Para assegurar transparência metodológica, os dados utilizados têm origem pública e rastreável nas bases AEAT/DATAPREV, RAIS/MTE, PAM/PPM/IBGE, PRODES/TerraBrasilis, IBAMA e IBGE. A base integrada município-ano, o dicionário de variáveis e os arquivos de tratamento dos dados devem permanecer preservados como material técnico de apoio, permitindo a conferência posterior dos resultados e dos critérios de classificação.

A camada judicial foi mantida separada dos resultados empíricos principais. Sua função é indicar como a matriz poderá receber, em etapa posterior, metadados processuais extraídos do DataJud, do SireneJud ou de sistemas internos do TJRO, com filtros por classe, assunto, unidade judicial, município, tempo de tramitação e forma de encerramento. Essa etapa futura não altera os coeficientes apresentados no artigo; apenas demonstra a ponte operacional entre inteligência territorial e administração judiciária. A matriz, portanto, organiza sinais agregados para planejamento institucional, sem se destinar à avaliação individualizada de magistrados, partes, empresas, comunidades ou unidades judiciais.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O primeiro achado da pesquisa é a própria viabilidade de integrar, em escala municipal e anual, bases públicas trabalhistas, produtivas, ambientais e territoriais. A base ampliada reúne Rondônia e Acre, no período de 2018 a 2024, com 74 municípios, 518 observações e 84 variáveis. O recorte principal do artigo, concentrado em Rondônia, compreende 52 municípios e 364 observações. O Acre permanece como referência regional do desenho empírico, com 22 municípios e 154 observações.

Essa integração é relevante porque mostra que a governança judicial socioambiental pode ser apoiada por informações territoriais produzidas fora do processo judicial, desde que utilizadas com finalidade institucional. A base não resolve casos concretos nem substitui a atividade jurisdicional; sua contribuição está em organizar sinais dispersos e oferecer uma leitura mais ampla sobre o território.

Para o TJRO, a utilidade está em transformar informações fragmentadas em uma visão territorial inicial. Além dos processos já distribuídos, a administração judiciária pode considerar sinais externos de dano registrado, formalização, estrutura produtiva, pressão ambiental e fiscalização socioambiental. Essa leitura amplia a capacidade de formular perguntas institucionais sobre o território e de orientar diagnóstico, cooperação técnica e planejamento.

5.1 *Formalização como indicador de visibilidade administrativa*

O segundo resultado relevante é a associação entre formalização do mercado de trabalho e acidentes registrados em Rondônia. No recorte rondoniense, a correlação de Spearman entre vínculos RAIS por 1.000 habitantes e acidentes registrados por 1.000 vínculos formais foi de 0,503, com IC95% de 0,343 a 0,616 e n = 364 observações.

Esse resultado não indica que a formalização cause acidentes. A associação sugere que municípios com maior densidade de vínculos formais tendem a apresentar maior taxa registrada de acidentes nas bases previdenciárias. Essa relação pode estar ligada a diferentes fatores: maior exposição laboral formalizada, composição produtiva local, melhor capacidade de notificação, presença institucional mais estruturada ou combinação desses elementos. Neste estudo, a formalização RAIS é tratada como indicador de exposição formal registrada e de visibilidade administrativa, não como variável causal.

A leitura é útil para a governança judicial porque chama atenção para um problema mais amplo de visibilidade institucional. Assim como os registros previdenciários não captam todo o universo dos danos laborais, o acervo judicial também não expressa, necessariamente, toda a conflitualidade socioambiental existente no território. A baixa presença de registros formais deve ser interpretada com cautela, sobretudo quando coexistir com indicadores relevantes de pressão territorial. Para o TJRO, essa

constatação reforça a importância de combinar dados externos, leitura territorial e validação institucional antes de definir prioridades de gestão, cooperação ou apoio técnico.

5.2 *Estrutura produtiva e pressão territorial*

O terceiro resultado refere-se à estrutura produtiva. Em Rondônia, a área colhida apresentou correlação positiva com acidentes registrados por 1.000 vínculos formais: Spearman = 0,282, IC95% de 0,082 a 0,447, n = 364. Trata-se de uma associação de baixa a moderada intensidade, compatível com a natureza exploratória do estudo.

Esse achado sugere que indicadores produtivos ajudam a contextualizar a distribuição territorial dos registros e das pressões socioambientais. Municípios com maior atividade produtiva podem concentrar fluxos econômicos, deslocamentos, relações de trabalho, demandas ambientais, disputas fundiárias e registros administrativos. O dado, contudo, deve ser interpretado como elemento de contexto territorial, e não como diagnóstico de irregularidade produtiva, ambiental ou trabalhista.

Para a governança judicial, a utilidade desse resultado está em aproximar a administração judiciária das dinâmicas concretas do território. A estrutura produtiva pode indicar áreas em que conflitos ambientais, possessórios, fundiários ou de regularização demandem leitura integrada com dados de desmatamento, autuação ambiental, cadastro territorial e, em etapa posterior, acervo judicial. Para o TJRO, o ponto não é fiscalizar a produção econômica, mas compreender pressões territoriais que podem repercutir sobre planejamento institucional, apoio técnico, capacitação e cooperação interinstitucional.

5.3 *IBAMA como pressão socioambiental fiscalizada*

O quarto resultado trata das infrações ambientais IBAMA. A base registra 6.512 infrações ambientais em Rondônia e Acre no período 2018-2024, e 48 municípios de Rondônia tiveram ao menos uma infração no período. Em Rondônia, a correlação entre infrações IBAMA totais e acidentes registrados por 1.000 vínculos formais é 0,200, com IC95% de 0,037 a 0,344 e n = 364.

A leitura adequada é que os registros do IBAMA representam pressão socioambiental fiscalizada, e não a totalidade do dano ambiental. Mais autuações podem refletir mais dano, mais fiscalização, mais visibilidade institucional ou uma combinação desses fatores. Menos autuações também não significam ausência de dano. A autuação é um registro administrativo de fiscalização, condicionado por capacidade operacional, presença institucional, prioridades fiscalizatórias e possibilidade de detecção.

Para o TJRO, a camada IBAMA pode funcionar como sinal de conflito socioambiental institucionalizado. Quando combinada a dados de desmatamento, estrutura produtiva, formalização e eventual litigiosidade judicial futura, pode ajudar a formular perguntas sobre territórios que demandam apoio técnico, cooperação com órgãos ambientais, formação de magistrados e servidores ou melhoria da classificação processual. Esse uso deve permanecer institucional e contextual, sem converter autuação administrativa em conclusão sobre dano total ou responsabilidade.

5.4 *Achado de delimitação sobre o PRODES*

O quinto resultado funciona como achado de delimitação da análise territorial. No recorte de Rondônia, a correlação entre desmatamento PRODES em km² e acidentes registrados por 1.000 vínculos formais foi praticamente nula: Spearman = 0,003, IC95% de -0,172 a 0,177, n = 364. Quando considerado o desmatamento proporcional à área municipal, o coeficiente também não indicou associação positiva relevante: Spearman = -0,155, IC95% de -0,303 a 0,000.

Esse resultado não diminui a importância ambiental do PRODES. Ele apenas indica que, no recorte analisado, o desmatamento isoladamente não acompanha a variação dos acidentes registrados nas bases previdenciárias. A leitura conjunta entre trabalho, produção e ambiente exige, portanto, uma abordagem por camadas, considerando formalização, estrutura produtiva, fiscalização, capacidade de registro e outros elementos de visibilidade institucional.

Para a matriz proposta, esse achado é relevante porque impede uma interpretação simplificada do território. O PRODES permanece como indicador essencial de pressão ambiental física, mas sua leitura ganha mais consistência quando articulada aos

demais indicadores da base, especialmente aqueles relacionados à formalização, aos registros administrativos e à atuação fiscalizatória.

Quadro 3 – Resultados centrais em Rondônia

Resultado	Indicador	Valor	Interpretação	Cautela
Integração territorial	Base RO/AC	74 municípios, 518 observações, 84 variáveis, 2018-2024	Integração de dados públicos é viável	Não incorpora dados processuais do TJRO
Recorte TJRO	Rondônia	52 municípios, 364 observações	Permite foco institucional no TJRO	Não autoriza inferência individual
Formalização	RAIS x acidentes	Spearman = 0,503; IC95% 0,343 a 0,616; n = 364	Formalização mede visibilidade e exposição registrada	Não significa que formalização cause acidentes
Estrutura produtiva	Área colhida x acidentes	Spearman = 0,282; IC95% 0,082 a 0,447; n = 364	Pressão produtiva contextualiza dano visível	Não deve ser lida como irregularidade produtiva
Pressão fiscalizada	IBAMA x acidentes	Spearman = 0,200; IC95% 0,037 a 0,344; n = 364	Autuação indica pressão socioambiental fiscalizada	Não mede dano ambiental total
Pressão ambiental física	PRODES x acidentes	Spearman = 0,003; IC95% -0,172 a 0,177; n = 364	Não há associação direta robusta	Não usar desmatamento como explicação causal do dano laboral

Fonte: elaborada pelo autor a partir da base município-ano 2018-2024 e tabelas de correlação de *Spearman* com IC95% (2026).

6 MATRIZ TERRITORIAL DE ATENÇÃO JUDICIAL SOCIOAMBIENTAL PARA O TJRO

A entrega prática do artigo é a Matriz Territorial de Atenção Judicial Socioambiental para o TJRO. Trata-se de uma proposta metodológica inicial voltada à organização de dados públicos, à formulação de perguntas institucionais e ao apoio à leitura territorial da governança socioambiental. A matriz está organizada em quatro categorias: dano visível, pressão territorial, possível baixa visibilidade institucional e monitoramento ordinário. Sua finalidade não é rotular municípios, mas identificar sinais territoriais que possam orientar diagnóstico, cooperação técnica e planejamento institucional.

A categoria dano visível corresponde aos territórios em que há maior presença de registros formais, como acidentes de trabalho, autuações ambientais, fiscalizações ou outros sinais já incorporados a bases administrativas. A pergunta central é: que tipo de dano ou conflito já aparece nos sistemas formais e que resposta institucional pode qualificar sua leitura? Para o TJRO, essa categoria pode apoiar ações de capacitação, gestão de acervo, articulação com órgãos técnicos e aperfeiçoamento da classificação de demandas socioambientais.

A categoria pressão territorial corresponde aos territórios em que indicadores produtivos, ambientais ou fiscalizatórios sugerem transformações relevantes no espaço municipal. A pergunta central é: que pressões sociais, ambientais, produtivas ou fundiárias podem demandar atenção interinstitucional? Essa leitura pode orientar o diálogo entre o Grupo Permanente de Meio Ambiente, o NAT-Ambiental, o Comitê Interinstitucional de Regularização Fundiária, a Comissão Regional de Soluções Fundiárias e as áreas de gestão estratégica do TJRO.

A categoria possível baixa visibilidade institucional corresponde aos territórios em que pressões relevantes coexistem com poucos registros formais de dano, fiscalização ou litigiosidade. A pergunta central é: os baixos registros indicam menor ocorrência de conflitos ou menor capacidade de registro institucional? Essa categoria exige leitura contextual, pois não afirma a existência de risco oculto; apenas indica a necessidade de verificar melhor o território, suas bases de informação e seus canais institucionais de registro.

A categoria monitoramento ordinário corresponde aos territórios que, no recorte analisado, não apresentaram sinais suficientes para atenção diferenciada. Isso não significa ausência de conflito, mas apenas que, com os dados disponíveis e os critérios adotados, não houve indicação exploratória bastante para priorização institucional. Nesses casos, a matriz recomenda acompanhamento regular, atualização periódica das bases e revisão da classificação quando novos dados forem incorporados.

Quadro 4 – Matriz Territorial de Atenção Judicial Socioambiental para o TJRO

Categoria	Sinais empíricos	Pergunta institucional	Uso pelo TJRO	Cuidado de uso

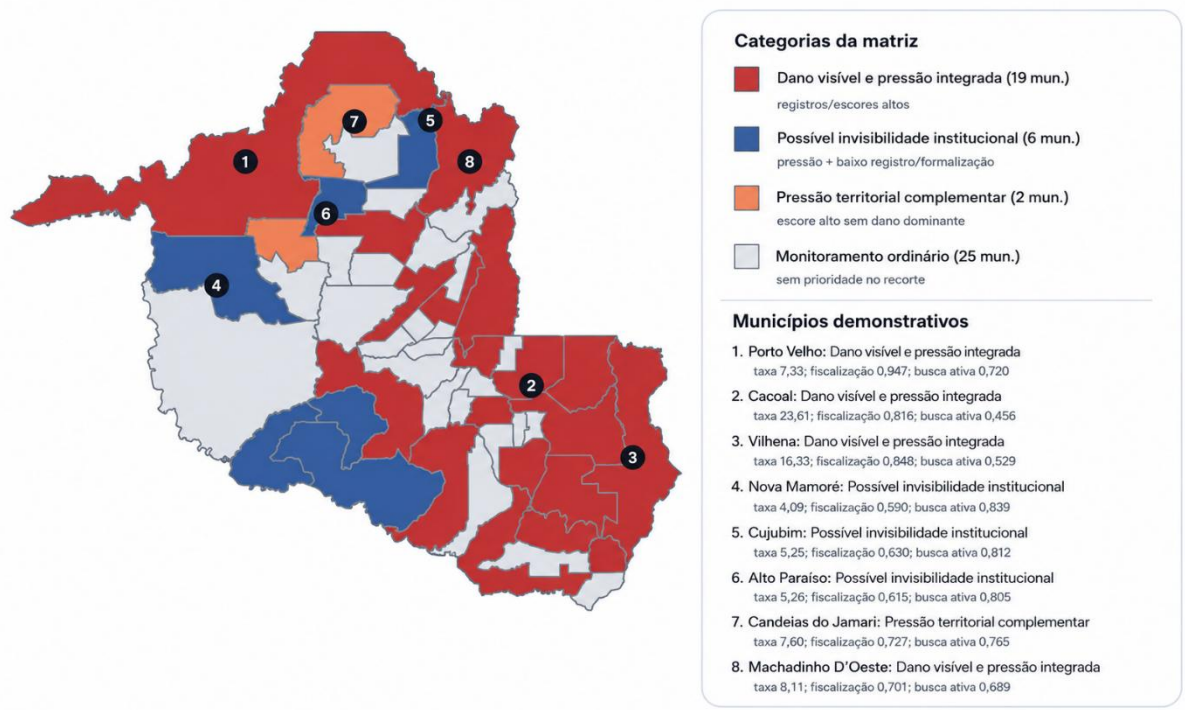
Categoria	Sinais empíricos	Pergunta institucional	Uso pelo TJRO	Cuidado de uso
Dano visível	Maior registro de acidentes, autuações ou sinais formalizados	Que dano já aparece nos sistemas oficiais?	Gestão de acervo, capacitação, apoio técnico e monitoramento	Registro não equivale a responsabilidade
Pressão territorial	Estrutura produtiva intensa, desmatamento, autuações ou transformação territorial	Que pressões podem demandar leitura judicial integrada?	Planejamento, cooperação, estudos e rotas técnicas	Pressão não equivale a ilicitude
Possível invisibilidade institucional	Alta pressão combinada a baixa visibilidade formal	O silêncio estatístico indica ausência de conflito ou dificuldade de registro?	Validação técnica, diagnóstico local e melhoria de dados	Baixo registro não significa baixo risco
Monitoramento ordinário	Sinais baixos ou inconclusivos no recorte analisado	Há necessidade apenas de acompanhamento regular?	Observação periódica e atualização da base	Ausência de sinal não equivale a ausência de conflito

Fonte: elaborada pelo autor (2026).

Para tornar a matriz uma entrega aplicada e verificável, os escores territoriais foram convertidos em classificação cartográfica exploratória dos municípios de Rondônia. A classificação utiliza quatro categorias operacionais e preserva a natureza orientativa da proposta, nos limites metodológicos já indicados no artigo. O mapa sintetiza os principais sinais territoriais analisados e permite visualizar onde a governança judicial poderia iniciar processos de validação técnica, capacitação ou cooperação interinstitucional.

Na Figura 1 e no Quadro 5, as taxas de acidentes correspondem ao indicador de acidentes registrados por 1.000 vínculos formais, calculado a partir da base integrada. Os escores de fiscalização integrada e de possível baixa visibilidade institucional foram normalizados em escala de 0 a 1, na qual valores mais próximos de 1 indicam maior intensidade relativa do sinal no conjunto de municípios analisados. Assim, cada exemplo demonstrativo combina um indicador identificável, a dimensão analítica correspondente e a pergunta institucional que pode orientar a leitura territorial pelo TJRO.

Figura 1 – Matriz territorial de atenção judicial socioambiental em Rondônia



Fonte: elaborada pelo autor a partir da base painel RO/AC 2018-2024 e da malha municipal do IBGE (2026).

6.1 *Aplicação demonstrativa da matriz a municípios de Rondônia*

A aplicação demonstrativa não seleciona municípios para fiscalização nem aponta irregularidades. Sua finalidade é mostrar como a matriz converte indicadores agregados em perguntas institucionais úteis à governança judicial. Os exemplos foram escolhidos por representarem categorias distintas da matriz e por permitirem visualizar, de forma sintética, a relação entre os sinais territoriais calculados na base integrada e sua representação cartográfica.

Na Figura 1 e no Quadro 5, são apresentados o indicador de acidentes registrados por 1.000 vínculos formais e os escores de fiscalização integrada e de possível baixa visibilidade institucional. Os valores são apresentados apenas para dar rastreabilidade aos exemplos e facilitar a leitura da matriz, sem estabelecer hierarquia, prioridade automática ou juízo de irregularidade entre municípios.

Quadro 5 – Aplicação demonstrativa da matriz territorial

Município ou grupo	Categoria exploratória de atenção	Indicadores rastreáveis utilizados	Pergunta institucional e rota possível
Porto Velho	Dano visível e pressão integrada	Escore fiscalização integrada 0,947 (Figura 1); escore busca ativa 0,720 (Figura 1); taxa de acidentes 7,33 por 1.000 vínculos (Figura 1).	Que tipos de conflitos ambientais, fundiários, possessórios ou administrativos já aparecem nos sistemas formais? Rota: GPMA, NAT-Ambiental, gestão estratégica e validação com camada judicial.
Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena	Dano visível	Taxas de acidentes registradas (Figura 1): Cacoal 23,61; Pimenta Bueno 22,40; Vilhena 16,33 por 1.000 vínculos. Escores de fiscalização integrada (Figura 1): 0,816; 0,789; 0,848.	O dano registrado decorre de maior exposição formal, melhor registro ou pressão produtiva específica? Rota: capacitação, melhoria de dados e leitura setorial contextual.
Nova Mamoré, Cujubim e Alto Paraíso	Possível invisibilidade institucional	Escores de busca ativa (Figura 1): Nova Mamoré 0,839; Cujubim 0,812; Alto Paraíso 0,805; sinais associados a alta pressão e menor visibilidade formal de registros.	Há baixa ocorrência real ou baixa capacidade de registro? Rota: busca de contexto, cooperação interinstitucional e cruzamento posterior com dados judiciais validados.
Candeias do Jamari e Buritis	Pressão territorial complementar	Escores da Figura 1: Candeias do Jamari 0,727 em fiscalização integrada e 0,765 em busca ativa; Buritis 0,682 em fiscalização integrada e 0,717 em busca ativa.	A pressão territorial recomenda monitoramento qualificado antes de qualquer conclusão? Rota: triagem, atualização de dados e observação periódica sem uso decisório imediato.

Fonte: elaborada pelo autor com base nos mapas territoriais anexados e na base painel RO/AC 2018-2024 (2026).

6.2 *Camada judicial demonstrativa*

A camada judicial demonstrativa conecta inteligência territorial, administração judiciária e tecnologia. Nesta etapa, não se trata de apresentar extração processual já validada no âmbito do TJRO, mas de indicar um modelo operacional de integração futura entre os sinais territoriais externos e os metadados judiciais oficiais. A finalidade é mostrar como a matriz pode dialogar com a governança judicial interna quando houver acesso institucional às bases processuais.

Operacionalmente, essa camada pode partir de contagens agregadas por município ou comarca, ano, classe, assunto, unidade judicial, fase processual, tempo de

tramitação e forma de encerramento, sem identificação de partes, magistrados ou processos específicos. O objetivo é comparar os sinais territoriais externos com a litigiosidade judicial registrada, identificando convergências, lacunas e pontos que mereçam melhor compreensão institucional.

Assim, diante de alta pressão territorial e baixa litigiosidade registrada, a pergunta institucional não deve ser formulada em termos de responsabilidade presumida, mas de compreensão do fluxo de informação: há erro de classificação processual? Há baixa capacidade de acesso ao sistema de justiça? O conflito foi resolvido administrativamente? Está judicializado em outro ramo do sistema de justiça? Há atuação extrajudicial suficiente? Ou existem barreiras territoriais, sociais ou institucionais que dificultam o registro formal do conflito?

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo propôs uma matriz territorial exploratória para apoiar a governança judicial socioambiental do TJRO, a partir da integração de dados públicos trabalhistas, produtivos, ambientais e territoriais em escala municipal. A contribuição central está em demonstrar que dados públicos agregados, quando organizados com método e critérios claros de leitura, podem ampliar a compreensão institucional sobre conflitos visíveis, pressões territoriais e áreas de menor visibilidade administrativa na Amazônia rondoniense.

Os resultados empíricos indicam que a relação entre trabalho, produção e ambiente não pode ser lida a partir de um único indicador. A associação entre formalização RAIS e acidentes registrados sugere que a visibilidade do dano depende, em parte, da presença de registros formais. A associação entre área colhida e acidentes aponta a relevância da estrutura produtiva como elemento de contexto territorial. A relação com infrações IBAMA evidencia a importância dos registros de fiscalização ambiental. Já o resultado relativo ao PRODES mostra que o desmatamento, isoladamente, não acompanha a variação dos acidentes registrados, reforçando a necessidade de leitura por camadas.

Para o TJRO, a utilidade da matriz está em qualificar a formulação de perguntas institucionais. Em vez de observar apenas o processo já distribuído, a administração

judiciária pode considerar sinais territoriais que indiquem dano registrado, pressão produtiva, pressão ambiental, fiscalização formalizada ou baixa visibilidade administrativa. Essa leitura pode apoiar planejamento, capacitação, cooperação técnica, melhoria de classificação processual e futura integração com dados judiciais oficiais.

A matriz possui função institucional delimitada. Ela não substitui o processo, a prova, a análise técnica ou a decisão jurídica em casos concretos. Sua finalidade é organizar sinais agregados do território para orientar diagnóstico, triagem administrativa, formação institucional e cooperação entre órgãos. Nessa perspectiva, a proposta permite ao Judiciário olhar além do acervo processual sem transformar indicadores territoriais em conclusões jurídicas.

A agenda futura consiste em desenvolver a camada judicial da matriz, com extração processual validada pelo TJRO e integração de dados ambientais, fundiários, possessórios e de gestão processual. Essa etapa poderá utilizar DataJud, SireneJud, PJe e Tabelas Processuais Unificadas, observados o sigilo, a qualidade cadastral e a governança de dados. O objetivo será comparar sinais territoriais externos com a litigiosidade registrada, identificando convergências, lacunas e pontos que mereçam melhor compreensão institucional.

A contribuição do estudo, portanto, não está em transformar dados em decisões, mas em demonstrar que a integração de informações territoriais pode apoiar uma governança judicial socioambiental mais preventiva, cooperativa e sensível à complexidade amazônica. Mais do que descrever correlações, o artigo oferece ao TJRO um protocolo inicial de inteligência institucional para ler o território, qualificar perguntas e orientar ações de planejamento e cooperação, preservada a análise técnica e jurídica exigida em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a proteção e o protecionismo. *Caderno CRH*, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63-71, 2012.

AZEVÊDO, Áurea Siqueira de Castro; VIEIRA, Thiago Almeida. Análise dos crimes ambientais registrados nas regiões do Baixo Amazonas e Tapajós, Pará, no período de 2012 a 2015. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 46, 2018. DOI: https://doi.org/10.5380/dma.v46i0.54483.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1262-1307, 2020. DOI: https://doi.org/10.12957/rdc.2020.50980.

BECKER, Bertha K. Geopolítica da Amazônia. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 71-86, 2005.

BEZERRA, Josierton Cruz et al. Workers' Health in Brazil: accidents recorded by Social Security from 2008 to 2014. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 73, n. 6, e20180892, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0892.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. API Pública do DataJud. Brasília, DF: CNJ, 2026a. Disponível em: https://datajud-wiki.cnj.jus.br/api-publica/. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário — DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 433, de 27 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e o Meio Ambiente, com alterações da Resolução n. 611/2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4214. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 510, de 26 de junho de 2023. Regulamenta a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5172. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. SireneJud: painel interativo nacional de dados ambientais e interinstitucionais. Brasília, DF: CNJ, 2026b. Disponível em: https://sirenejud.cnj.jus.br/. Acesso em: 07 jun. 2026.

BURALLI, Rafael et al. Integration of work, environment, and human health: agendas for sustainability and decent work. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, v. 23, n. 2, e20251423, 2025. DOI: https://doi.org/10.47626/1679-4435-2025-1423.

CORDEIRO, Ricardo. A inadequação da classificação oficial dos acidentes de trabalho no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, e00173016, 2018. DOI: https://doi.org/10.1590/0102-311X00173016.

FERREIRA-DE-SOUSA, Flávia Nogueira; SANTANA, Vilma Sousa. Mortalidade por acidentes de trabalho entre trabalhadores da agropecuária no Brasil, 2000-2010. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, e00071914, 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/0102-311X00071914.

GOMIDES, Luciana de Melo; ABREU, Mery Natali Silva; ASSUNÇÃO, Ada Ávila. Desigualdades ocupacionais e diferenças de gênero: acidentes de trabalho, Brasil, 2019. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 58, art. 13, 2024. DOI: https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2024058005342.

KORANYI, Isa et al. Precarious employment and occupational accidents and injuries: a systematic review. *Scandinavian Journal of Work, Environment & Health*, v. 44, n. 4, p. 341-350, 2018. DOI: https://doi.org/10.5271/sjweh.3720.

KRESHPAJ, Bertina et al. What is precarious employment? A systematic review of definitions and operationalizations from quantitative and qualitative studies. *Scandinavian Journal of Work, Environment & Health*, v. 46, n. 3, p. 235-247, 2020. DOI: https://doi.org/10.5271/sjweh.3875.

NASCIMENTO, Darléia Cristina Gross Andrade et al. Health, work, and development: agribusiness and accidents in a state in the Brazilian Amazon region. *Cadernos Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/1414-462X201600030154.

RAJÃO, Raoni et al. The rotten apples of Brazil's agribusiness. *Science*, v. 369, n. 6501, p. 246-248, 2020. DOI: https://doi.org/10.1126/science.aba6646.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ato Conjunto n. 22/2022-PR-CGJ. Cria o Comitê Interinstitucional de Regularização Fundiária no Estado de Rondônia. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/6217. Acesso em: 07 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ato Conjunto n. 22/2023-PR-CGJ. Regulamenta a Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/460. Acesso em: 07 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ato n. 458/2026. Institui o Grupo Permanente de Meio Ambiente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/files/original0958132026030669aadd7521fee.pdf. Acesso em: 07 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ato n. 892/2026. Altera o Ato n. 458/2026. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/6561. Acesso em: 07 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Resolução n. 146/2020. Institui a Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/1782. Acesso em: 07 jun. 2026.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: MODELO TECNOLÓGICO-ORGANIZACIONAL PARA OTIMIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

Artificial Intelligence in Health Litigation: A Technological-Organizational Model for Optimizing Conciliation Hearings

Jian Carlos Verza*

RESUMO

O artigo examina a utilização da inteligência artificial como ferramenta de apoio à qualificação das audiências conciliatórias em demandas judiciais de saúde pública no Núcleo de Conciliação e Mediação Estadual da Saúde do Tribunal de Justiça de Rondônia (Nucomed-Saúde). O objetivo é propor um modelo estruturado para realizar a triagem automatizada de processos e gerar um Relatório Preliminar de Conciliabilidade, com vistas à identificação prévia de casos com maior potencial de solução consensual. A pesquisa possui natureza metodológica de *Design Science Research* (DSR) aplicada, abordagem qualitativa e finalidade exploratória, descritiva e propositiva. Conclui-se que a organização prévia de informações técnico-sanitárias pode subsidiar de forma mais qualificada a atuação do Nucomed-Saúde, reduzir audiências improdutivas e favorecer soluções consensuais mais céleres, efetivas e tecnicamente fundamentadas.

Palavras-chave: judicialização da saúde; inteligência artificial; triagem processual; conciliação; SUS.

ABSTRACT

This article examines the use of artificial intelligence as a support tool to enhance the quality of conciliation hearings concerning public health litigation at the State Health Conciliation and Mediation Center of the Court of Justice of Rondônia (Nucomed-Saúde). The objective is to propose a structured model for the automated triage of lawsuits and the generation of a Preliminary Conciliability Report, aiming at the early identification of cases with a higher potential for consensual resolution. The research is methodologically grounded in applied Design Science Research (DSR), adopting a

* Graduado em Farmácia e Bioquímica pela Faculdade De Ciência Biomédicas de Cacoal - FACIMED (2009), Pós Graduado em Farmacologia Clinica pela Faculdade INGÁ do Paraná (2012). Graduado em Direito Pela Faculdade São Lucas de Ji-Paraná (2020). Assessor de Juiz TJ/RO. E-mail: jian@tjro.jus.br.

qualitative approach with exploratory, descriptive, and propositional purposes. It is concluded that the prior organization of technical and sanitary data can better support Nucomed-Saúde's operations, reduce unproductive hearings, and foster more expedited, effective, and technically grounded consensual resolutions.

Keywords: health litigation; artificial intelligence; procedural triage; conciliation; public health system.

1 INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde permanece como um dos fenômenos mais sensíveis e complexos enfrentados Judiciário. Embora dados recentes do Conselho Nacional de Justiça indiquem, uma leve redução no número de novas ações relacionadas à saúde, o cenário revela elevado grau de pressão institucional (Brasil, 2026a).

Segundo informações divulgadas pelo CNJ, em 2025 foram distribuídas 353.934 novas ações relacionadas à saúde pública, número aproximadamente 6% inferior ao registrado no ano anterior. Entretanto, apesar da redução no ingresso de novos processos, o estoque nacional de demandas pendentes passou de 858,5 mil, em 2024, para cerca de 895 mil, em 2025, evidenciando que a diminuição da litigiosidade de entrada não se converteu, automaticamente, em redução do acervo processual. (Brasil, 2026b).

Esse aparente paradoxo revela um ponto central para a administração judiciária contemporânea: o problema da judicialização da saúde não se limita à quantidade de novas ações propostas, mas envolve, sobretudo, a capacidade institucional de dar tratamento adequado, célere e efetivo às demandas já ajuizadas. Nesse contexto, ganha relevo a aposta institucional do Poder Judiciário na conciliação e na mediação como instrumentos de contenção qualificada.

As ações de saúde chegam ao Poder Judiciário acompanhadas de urgência, documentos médicos heterogêneos, prescrições nem sempre padronizadas e pedidos que exigem análise simultânea de política pública, regulação sanitária, evidência clínica, responsabilidade federativa e capacidade administrativa do Sistema Único de Saúde. Atento a essa realidade, o CNJ por meio da Resolução nº 530/2023 e a Recomendação nº 146/2023 priorizou o apoio técnico científico para resolução desses

conflitos. É imperativo construir arranjos institucionais que evitem o improviso e decisões inexequíveis para a gestão pública. O cenário atual demanda mecanismos rigorosos de triagem e o cruzamento de dados processuais com as reais margens de composição consensual.

Alinhado a essa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, instituiu o Núcleo de Conciliação e Mediação Estadual da Saúde por meio da Resolução nº 319/2024. Trata-se de um avanço estrutural indispensável, focado no tratamento especializado de litígios sanitários. Contudo, a mera existência de um setor dedicado não assegura, por si só, a eficácia conciliatória. Sem a identificação prévia da tecnologia pleiteada ou sua disponibilidade no SUS, a audiência torna-se um estritamente formal.

Justifica-se, portanto, a investigação de instrumentos capazes de qualificar previamente as demandas de saúde, de modo a transformar a audiência de conciliação em ambiente tecnicamente informado, institucionalmente coordenado e orientado à solução adequada do conflito.

Diante desse cenário, emerge o problema centra desta pesquisa: de que maneira um modelo tecnológico-organizacional, apoiado por inteligência artificial, pode ampliar o fluxo de audiências úteis no Nucomed – Saúde. A hipótese adotada é a de que uma triagem automatizada, ancorada no cruzamento de dados, com bases técnicas-sanitárias, otimiza o direcionamento dos processos e reduz audiências infrutíferas.

Assim, o objetivo geral deste artigo consiste em propor um fluxo automatizado, com IA capaz de classificar as ações conforme seu grau de aptidão conciliatória, gerando um relatório preliminar para o núcleo. Para alcançar tal escopo, o estudo engloba os seguintes objetivos específicos: a) demonstrar o potencial de bases oficiais, como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (Renases), os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) e o Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) na qualificação prévia das demandas. b) Estruturar um fluxo de classificação centrado no grau de conciliabilidade; e c) formular a arquitetura de um

relatório automatizado que consolide o objeto do processo, as bases consultadas, as alternativas do SUS e os encaminhamentos sugeridos.

Por fim, do ponto de vista metodológico, o estudo configura-se como uma pesquisa de natureza metodológica de *Design Science Research* (DSR), aplicada, abordagem qualitativa e finalidade exploratória, descritiva e propositiva. A partir da análise do fluxo processual, propõe-se a construção de uma matriz de critérios técnicos voltada à categorização objetiva das demandas, viabilizando um encaminhamento tecnicamente informado e eficiente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 *Audiência útil e déficit de informação prévia*

Nas demandas judiciais de saúde, a audiência de conciliação atinge viabilidade de composição, quando o processo ingressa no núcleo acompanhado de um lastro informacional mínimo. É imprescindível estabelecer *a priori* a compreensão do litígio, a exata delimitação do objeto pleiteado, sua eventual inserção em políticas públicas padronizadas, a disponibilidade de alternativas terapêuticas e a regularidade sanitária do fármaco e procedimentos médicos. Sem essa inteligência prévia, a audiência desvirtua-se de sua vocação compositiva, degradando-se em uma etapa improvisada de saneamento de dados. Nesse cenário, o conciliador vê-se impedido de negociar sobre um objeto estabilizado, consumindo a sessão na tentativa de compreender a própria lide.

A proposta do fluxo automatizado fundamenta-se precisamente nessa premissa: otimizar o ato conciliatório por meio da qualificação anterior do processo, em detrimento da mera expansão quantitativa de pautas cegas.

2.2 *Da conciliabilidade*

Em um primeiro patamar, situam-se os casos de alta conciliabilidade. Trata-se de processos em que a pretensão recai sobre tecnologias ou serviços já incorporados ao SUS. O cerne do conflito não é a viabilidade do fornecimento ou procedimento médico, mas disfunções operacionais, como falhas de acesso, descompassos de regulação, filas

de espera, pendências burocráticas ou ruídos de comunicação entre os entes federativos.

No segundo estrato, encontram-se os casos de conciliabilidade intermediária. Nessas hipóteses, o item judicializado não integra os protocolos de padronização, porém existe uma alternativa farmacologicamente equivalente na rede pública, uma possibilidade viável de substituição terapêutica ou o acionamento de um degrau assistencial prévio capaz de solucionar a demanda.

Por fim, os casos de baixa conciliabilidade englobam litígios marcados por obstáculos severos à negociação: tecnologias sem padronização, controvérsias clínicas agudas, insuficiência documental grave ou inexistência de registro sanitário. A complexidade intrínseca a essas demandas exige a elaboração de suporte técnico mais aprofundado, o que reduz drasticamente a expectativa de composição imediata e desaconselha a remessa para as mesas de acordo.

2.3 *Bases oficiais, evidências e rastreabilidade*

Um dos pilares do modelo proposto consiste na utilização de bases públicas oficiais e técnico-sanitárias como referência para a triagem preliminar das demandas judiciais de saúde.

A proposta parte da premissa de que a audiência de conciliação somente tende a ser efetiva quando o processo chega previamente qualificado, isto é, com identificação mínima da tecnologia pleiteada, da condição clínica envolvida, da existência de alternativa terapêutica, da incorporação ou não ao Sistema Único de Saúde e da documentação essencial à análise do caso.

Nesse contexto, o modelo apoia-se em bases como a RENAME, a RENASES, o SIGTAP, os PCDT e os sistemas de apoio técnico vinculados ao NatJus/e-NatJus. Essas bases permitem verificar, de forma preliminar, se o medicamento, procedimento, exame, insumo, terapia ou serviço pleiteado possui correspondência com políticas públicas de saúde, diretrizes clínicas ou notas técnicas já existentes.

A consulta a essas fontes não tem por finalidade substituir a análise médica, o parecer técnico ou a decisão judicial, mas oferecer subsídios objetivos para a organização do fluxo conciliatório. A partir da leitura da petição inicial e dos

documentos anexados, o sistema identifica elementos relevantes da demanda e os confronta com informações técnico-sanitárias oficiais, contribuindo para a classificação do grau de aptidão conciliatória da ação. Assim, demandas com maior clareza documental, aderência a políticas públicas existentes ou possibilidade de solução administrativa podem ser priorizadas para audiência, enquanto casos complexos, incompletos ou tecnicamente controversos podem ser encaminhados previamente à complementação documental ou ao NatJus.

A rastreabilidade constitui elemento indispensável ao modelo. Cada relatório preliminar deve indicar quais informações foram extraídas do processo, quais bases foram consultadas, em que data ocorreu a consulta e quais critérios fundamentaram a classificação atribuída. Essa transparência permite que magistrados, conciliadores, equipes técnicas e partes compreendam o percurso lógico utilizado pela ferramenta, reduzindo o risco de decisões opacas ou automatizadas sem controle humano.

Além disso, a rastreabilidade favorece a auditabilidade institucional do sistema. Ao registrar as fontes utilizadas, os critérios aplicados e o grau de confiança da análise, o modelo permite revisão posterior, correção de inconsistências e aperfeiçoamento contínuo da matriz de triagem. Desse modo, a inteligência artificial atua como instrumento de apoio à gestão processual e à qualificação da conciliação, preservando a supervisão humana e a centralidade das evidências oficiais na condução das demandas judiciais de saúde.

2.4 *Perímetro de segurança e vedação à decisão automatizada*

O fluxo transcende a função de um mero assistente textual genérico. Por processar dados sensíveis, transitar por eventuais sigilos de justiça e influenciar diretamente o direcionamento das lides sanitárias, a ferramenta deve ser enquadrada, por elementar prudência regulatória, como uma solução de alto risco, submetendo-se a rigorosa avaliação preliminar. Nos termos da Resolução nº 615/2025 do CNJ, o grau de risco das aplicações de IA nos tribunais é mensurado pelo impacto sobre direitos fundamentais e pelo volume de dados sensíveis manipulados. Para sistemas dessa envergadura, a norma impõe uma governança ativa e ininterrupta, consubstanciada em auditorias regulares, explicabilidade algorítmica, registro de operações (*logs*) e avaliação

documentada de impacto. No atual estágio do Judiciário, a inovação tecnológica é indissociável da responsabilidade institucional.

A arquitetura do modelo é concebida para operar de forma perfeitamente integrada aos sistemas nativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Na prática, a solução pressupõe a comunicação direta com o banco de dados interno da Corte, com o tráfego de informações estritamente encapsulado por redes privadas virtuais (VPNs), garantindo o sigilo e a integridade do acervo. Destaca-se, nesse arranjo corporativo, a interoperabilidade com o CODEX. Ao consumir os dados (petições, laudos médicos e receituários) diretamente do CODEX, operando exclusivamente dentro do perímetro de segurança da rede do TJRO, a ferramenta consolida-se como um projeto genuinamente internalizado.

Esse desenho arquitetônico mitiga de forma peremptória os riscos de exposição de dados sensíveis em nuvens comerciais e viabiliza a triagem inteligente com estrita obediência à governança exigida pelo CNJ.

2.5 *Modelo de triagem de conciliabilidade em saúde*

A operacionalização do modelo tem início no momento do aporte da petição inicial e de seus respectivos anexos documentais, preferencialmente mediante integração nativa com o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o repositório de dados do tribunal. A partir desse ingresso, a ferramenta transcende a simples indexação de arquivos e realiza uma leitura estruturada da demanda, com o escopo de mapear os vetores essenciais para a qualificação prévia do litígio.

Nessa fase primária, a inteligência artificial atua como um motor de extração informacional. A tecnologia promove a varredura processual para identificar o núcleo da pretensão: a patologia indicada, o código CID (quando disponível), o teor da prescrição médica, a exata tecnologia em saúde requerida, o grau de urgência alegado, a comprovação de recusa administrativa e a legitimidade do ente demandado. Esse rastreio resolve um dos maiores gargalos práticos do Judiciário, que é a consolidação de dados críticos frequentemente dispersos, desestruturados e fragmentados entre a peça exordial, laudos clínicos, receituários e exames laboratoriais.

Superada a consolidação dos dados processuais, a arquitetura do sistema promove o cruzamento algorítmico dessas variáveis com as bases públicas técnico-sanitárias oficiais (RENAME, RENASES, SIGTAP, PCDT e Anvisa) e com as plataformas de apoio judiciário, como o e-NatJus. Essa interoperabilidade permite aferir, em caráter preliminar e estritamente objetivo, se a tecnologia demandada encontra amparo nas políticas públicas vigentes, se o Sistema Único de Saúde já oferta alternativa farmacológica ou procedimental equivalente, se o insumo possui registro sanitário regular e se a matéria já foi pacificada em notas técnicas pretéritas.

A partir da síntese entre as alegações da parte e as evidências regulatórias do SUS, o sistema promove a classificação estratificada da demanda sob a métrica da aptidão conciliatória.

O algoritmo atua como um filtro analítico: atesta alta aptidão quando a convergência de elementos indica uma mesa de negociação viável; sinaliza média aptidão diante de lacunas que exigem saneamento prévio; ou aponta baixa aptidão quando severas controvérsias clínicas ou documentais inviabilizam a composição imediata. Trata-se de uma fase que também funciona como alerta processual, indicando a necessidade de complementação de provas, a urgência de envio dos autos ao NAT-Jus ou a imposição de revisão humana obrigatória, mitigando os riscos associados à automação de análises complexas.

O ciclo de triagem culmina na emissão de um relatório preliminar de conciliabilidade, instrumento concebido para pautar a atuação do núcleo de mediação. Mais do que um mero resumo processual, esse documento opera sob premissas de clareza informacional e estruturação visual estratégica (design jurídico), organizando os dados nevrálgicos da lide para viabilizar a rápida apreensão cognitiva pelo conciliador e pelas partes. O relatório consolida o objeto da demanda, os achados nas bases oficiais, os déficits probatórios identificados e a recomendação procedimental mais adequada. Sob essa arquitetura, a etapa pré-conciliatória deixa de ser um limbo de espera e transforma-se em um filtro de inteligência processual, fundamental para a promoção de audiências exequíveis e para o esgotamento qualificado das demandas de saúde.

2.6 *Viabilidade técnica da extração automática e da organização de informações complexas*

A literatura recente oferece base suficiente para afirmar que a proposta não depende de ficção tecnológica. No campo jurídico brasileiro, estudos sobre classificação automática de documentos demonstram a utilidade de modelos de aprendizagem de máquina para reduzir gargalos de triagem e apoiar a organização de grandes acervos processuais (Braz et al., 2018).

No campo da inteligência artificial aplicada ao setor público brasileiro, o projeto INACIA demonstra a possibilidade de integração de grandes modelos de linguagem a fluxos institucionais de análise processual, com automação de etapas como extração de informações, exame de admissibilidade, análise de plausibilidade jurídica e formulação de recomendações, sempre sob avaliação metodológica e comparação com julgamento humano (Pereira et al., 2024).

Na saúde, estudos de NLP clínico indicam que menções a medicamentos, mudanças de tratamento, atributos contextuais e elementos associados à narrativa clínica podem ser extraídos automaticamente e organizados em dimensões úteis à compreensão do histórico terapêutico do paciente (Mahajan; Liang; Tsou, 2020).

Em linha complementar, modelos pré-treinados têm demonstrado desempenho relevante na extração de mudanças medicamentosas em narrativas clínicas, inclusive quanto a características como início, suspensão, aumento de dose, temporalidade, probabilidade e negação do evento terapêutico (Ramachandran et al., 2022).

No contexto brasileiro, Abonizio et al. (2026) demonstram a pertinência de treinar e avaliar modelos de linguagem a partir de diretrizes clínicas oficiais nacionais, em português, evidenciando que a incorporação de conhecimento extraído de protocolos brasileiros pode qualificar o desempenho dos modelos em tarefas clínicas.

Esse conjunto de pesquisas reforça a pertinência de uma arquitetura baseada em extração automatizada e recuperação de informação sobre fontes oficiais, e não em geração livre desvinculada de base normativa ou técnico-sanitária.

2.7 *Arquitetura do sistema*

A arquitetura do fluxo pode ser representada em módulos integrados, todos subordinados à revisão humana e à governança documental exigida pelo CNJ.

Quadro 1 – Arquitetura do sistema: módulos, funções, entradas, saídas e salvaguardas

MÓDULO	FUNÇÃO PRINCIPAL	ENTRADAS	SAÍDAS	SALVAGUARDAS
Ingestão e preparação documental	Captura, segmentação e padronização dos autos e anexos médicos	Petição inicial, PDFs, imagens, laudos, receitas, decisões	Texto estruturado por documento e tipo	Anonimização quando cabível, controle de acesso, registro de versão
Extração automática de dados	Identificação de entidades clínicas e processuais	Texto estruturado	Medicamento, princípio ativo, dosagem, CID, laudo, urgência, negativa, ente responsável	Revisão humana amostral e logs
Enriquecimento regulatório-sanitário	Consulta e cruzamento com bases oficiais	Entidades extraídas	Status na RENAME, vínculo a PCDT, registro Anvisa, faixa CMED, hipótese SIGTAP/RENASES, notas técnicas disponíveis	Uso de fontes preferencialmente governamentais e auditáveis
Motor de conciliabilidade	Classificação do potencial de acordo	Dados extraídos e enriquecidos	Alta, intermediária ou baixa conciliabilidade	Regras transparentes, documentação e ajuste supervisionado
Relatório preliminar	Síntese explicável e rastreável para audiência	Classificação e evidências	Relatório ao Nucomed com justificativa, pendências e rota sugerida	Caráter consultivo, não vinculante
Observabilidade e governança	Monitoramento do sistema e conformidade	Logs, auditorias, feedbacks	Indicadores, alertas de erro, trilha de auditoria, material para Sinapses	AIA, auditoria, revisão periódica, proteção de dados

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A lógica subjacente a essa arquitetura é compatível com o marco do CNJ: definição de risco, documentação, transparência, logs, explicabilidade, avaliação de impacto e centralidade humana no ciclo de vida da solução. Como o próprio CNJ exige que as soluções de IA sejam cadastradas no sistema interno e mantenham descrição pública, linguagem simples, registro de versões e relatórios proporcionais ao risco, o desenho institucional do produto já nasce orientado à conformidade e à prestação de contas.

2.8 *Integração de bases e função conciliatória*

A integração das bases não se destina a produzir um parecer médico ou uma sentença oculta; ela se destina a preparar a audiência.

Quadro 1 – utilidade no fluxo e valor específico das bases e fontes para o nucomed/tjro

Base ou fonte	Utilidade no fluxo	Valor específico para o Nucomed/TJRO
RENAME	Verificar padronização de medicamento, componente de financiamento e relação com documentos norteadores	Identifica casos com forte potencial de acordo quando o item já integra o SUS
SIGTAP	Localizar procedimento, exame, cirurgia ou consulta na tabela do SUS	Permite verificar se o objeto pedido já possui codificação e oferta institucional
RENASES	Verificar se a ação ou serviço integra a carteira pública do SUS	Ajuda a distinguir conflito de acesso de conflito de incorporação
PCDT e diretrizes específicas	Confirmar linha de cuidado, critérios de indicação, degraus terapêuticos e alternativas	Fundamenta propostas de substituição terapêutica ou de escalonamento assistencial
NAT-Jus/e-NatJus	Resgatar notas técnicas e pareceres correlatos	Qualifica o diálogo conciliatório quando houver controvérsia clínica
Anvisa	Checar regularização sanitária e dados regulatórios	Evita acordos sobre tecnologia sem lastro sanitário suficiente
CMED	Obter PMC, PF e PMVG	Fornece parâmetro objetivo de preço em negociação com entes públicos
Evidência científica complementar	Esclarecer controvérsias residuais	Subsidia revisão humana nos casos intermediários e complexos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A pertinência dessa tabela decorre de um princípio metodológico simples: quanto melhor a correspondência entre o pedido judicial e os catálogos públicos do SUS, maior tende a ser a capacidade institucional de formular acordo rápido e seguro. É por isso que o sistema deve privilegiar pedidos em que o medicamento já está padronizado, a consulta já integra a rede pública ou o procedimento possui equivalente assistencial já disponibilizado. Da mesma forma, quando o item pedido não consta da política pública, mas existe alternativa terapêutica documentada ou procedimento padronizado para a mesma patologia, a audiência pode deixar de ser binária “concede ou não concede” e

passar a trabalhar com solução substitutiva mediada. Essa é precisamente a faixa de maior ganho institucional do modelo.

2.9 *Matriz de conciliabilidade*

A matriz de conciliabilidade é o coração decisional, em sentido organizacional, não jurisdicional, do Fluxo. Ela traduz o problema do litígio em gradações operacionais de preparo para a audiência.

Quadro 1 – Critérios, exemplos e encaminhamentos por faixa de conciliabilidade

Faixa	Critérios predominantes	Exemplos típicos	Encaminhamento sugerido
Alta conciliabilidade	Objeto já padronizado no SUS; documentação essencial presente; ausência de controvérsia clínica relevante; viabilidade administrativa razoavelmente identificável	Medicamento listado na RENAME; consulta ou procedimento já disponível; negativa administrativa superável por regulação ou organização do fluxo	Encaminhamento prioritário ao Nucomed, com pauta breve e proposta concreta
Conciliabilidade intermediária	Item pleiteado não padronizado, mas existe alternativa terapêutica equivalente, procedimento substitutivo, linha de cuidado aplicável ou necessidade de etapa assistencial anterior; documentação parcialmente suficiente	Pedido de medicamento fora da lista com substituto farmacológico disponível; procedimento de alta densidade tecnológica antes do esgotamento do tratamento padrão	Encaminhamento ao Nucomed com roteiro de substituição terapêutica, complementação pontual e eventual consulta a nota técnica
Baixa conciliabilidade inicial	Ausência de padronização e de equivalente claro; documentação insuficiente; controvérsia clínica intensa; possível ausência de regularização sanitária; caso que exige análise técnica aprofundada	Tecnologia experimental; pedido sem laudo adequado; fármaco sem registro ou com incerteza regulatória; demanda altamente individualizada	Encaminhamento para NAT-Jus, saneamento documental ou gabinete antes de eventual audiência

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A matriz não elimina incerteza, mas a organiza. Seu ganho institucional está menos em "acertar tudo" e mais em reduzir desperdício de audiência claramente improdutiva, ao mesmo tempo em que acelera a pauta dos casos com maior margem de composição. É aqui que a triagem automatizada produz valor público: ao

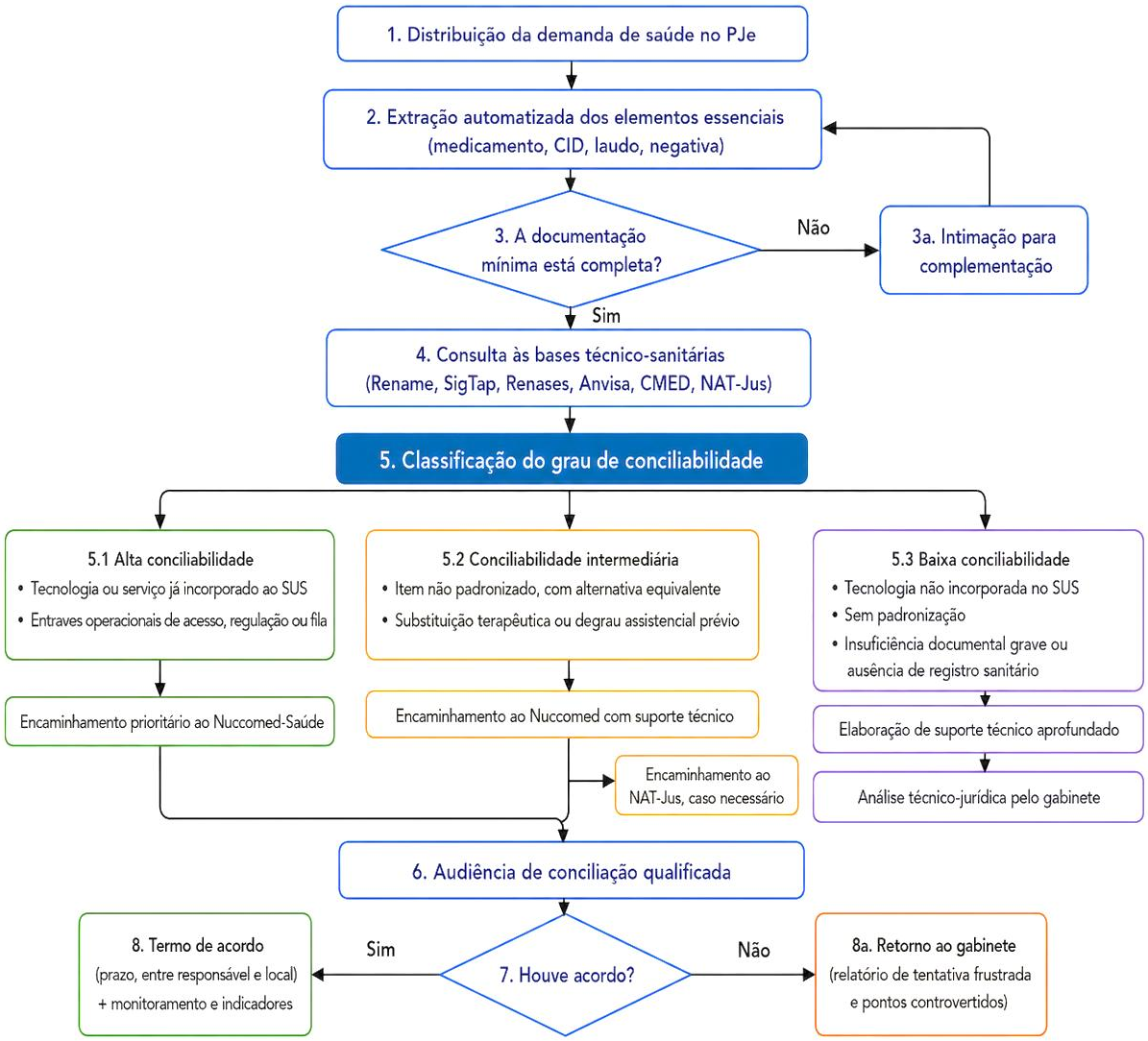
diferenciar, com justificativa, o que pode ir rápido ao Nucomed do que precisa amadurecer tecnicamente antes da tentativa conciliatória.

2.10 *Fluxo automatizado e relatório preliminar de conciliabilidade*

O fluxo proposto, por meio de ferramenta de inteligência artificial realiza a leitura automatizada das peças processuais. Nessa etapa, são extraídos os elementos essenciais do pedido, tais como medicamento, princípio ativo, dosagem, consulta, exame, cirurgia, procedimento requerido, CID, diagnóstico, laudo médico, prescrição, urgência declarada, negativa administrativa e ente público demandado.

Após o preenchimento inicial acima informado, é a realizado a consulta automatizada com as bases técnico sanitárias.

Fluxograma 1 – Triagem automatizada de demandas de saúde segundo o grau de conciliabilidade

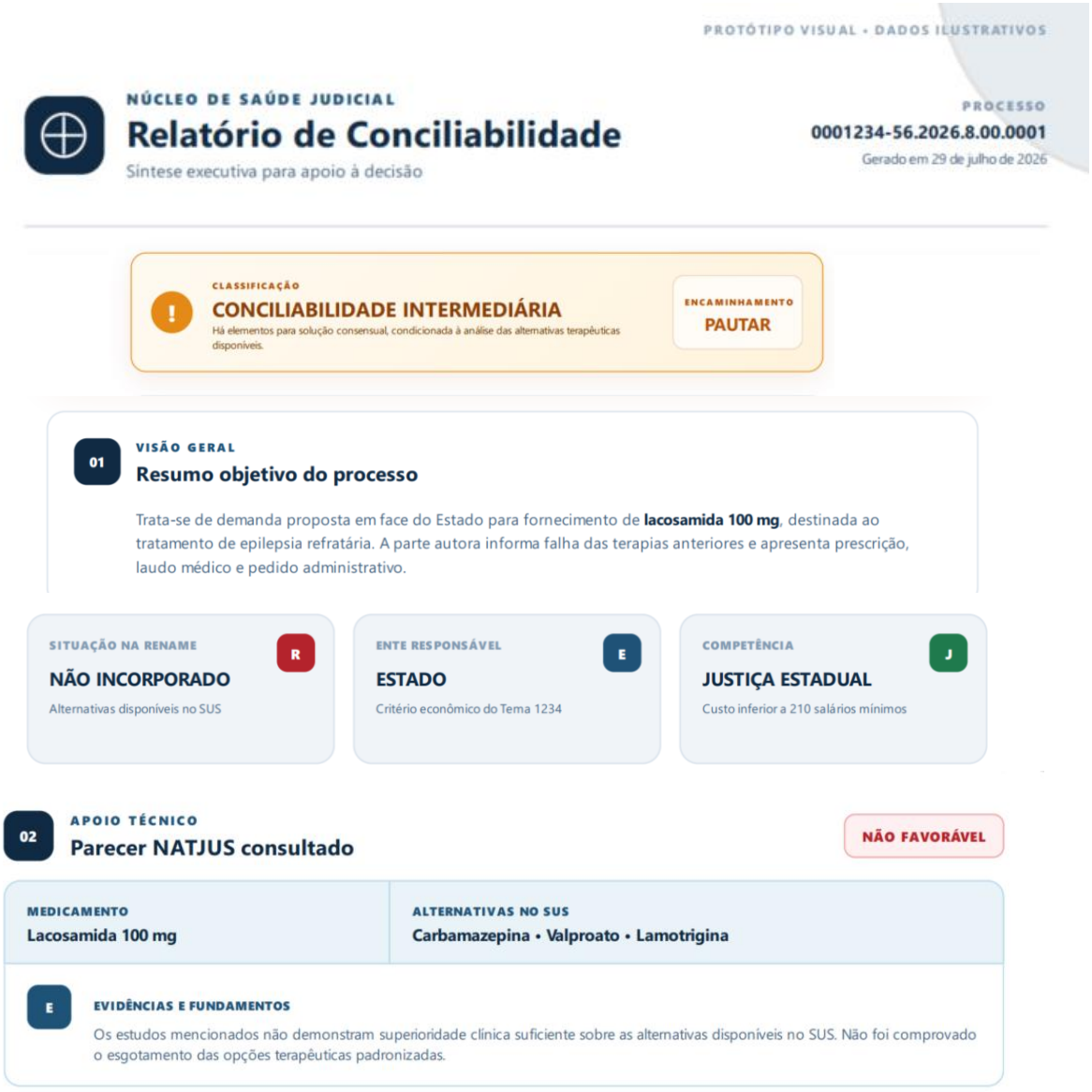


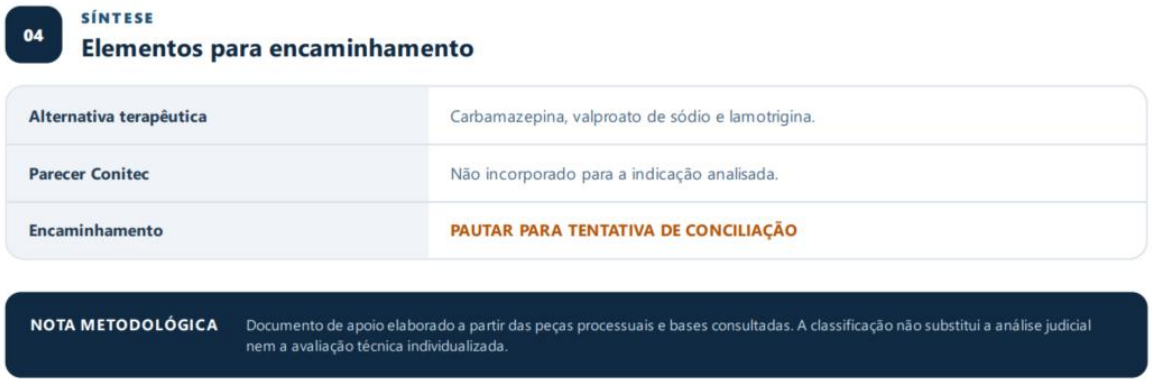
Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A geração do relatório-modelo foi estruturada com base em princípios de visualização da informação, hierarquia documental e apoio à tomada de decisão no contexto da judicialização da saúde. O documento apresenta, de maneira objetiva e visualmente organizada, a classificação do grau de conciliabilidade, o encaminhamento processual sugerido, o resumo da demanda, a situação do medicamento na RENAME, o ente responsável pelo fornecimento, a competência jurisdicional e a análise do custo anual do tratamento. Também reúne informações técnicas provenientes de pareceres do NATJUS e da Conitec, incluindo alternativas

terapêuticas e evidências disponíveis. O novo layout utiliza indicadores, cores institucionais e seções temáticas para facilitar a identificação das informações mais relevantes, sem substituir a necessária avaliação técnica e judicial individualizada.

Imagem 1 – A interface operacional – Protótipo Visual. Relatório Gerado.





04 SÍNTESE

Elementos para encaminhamento

Alternativa terapêutica	Carbamazepina, valproato de sódio e lamotrigina.
Parecer Conitec	Não incorporado para a indicação analisada.
Encaminhamento	PAUTAR PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

NOTA METODOLÓGICA Documento de apoio elaborado a partir das peças processuais e bases consultadas. A classificação não substitui a análise judicial nem a avaliação técnica individualizada.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

3 METODOLOGIA

A presente investigação caracteriza-se como pesquisa de natureza aplicada, por se orientar à formulação de solução institucional destinada a um problema concreto do Poder Judiciário: a insuficiência de informações técnico-sanitárias prévias para a adequada seleção das demandas de saúde encaminhadas à conciliação (Gil, 2017). Adota abordagem predominantemente qualitativa na etapa de concepção do artefato, complementada por procedimentos quantitativos previstos para sua validação técnica e institucional. Quanto aos objetivos, classifica-se como exploratória, por examinar o emprego ainda incipiente de técnicas de inteligência artificial e recuperação automatizada de informações na preparação das pautas conciliatórias; descritiva, por sistematizar o fluxo institucional e os componentes da solução; e propositiva, por desenvolver um modelo tecnológico-organizacional de intervenção.

O delineamento foi estruturado segundo a metodologia *Design Science Research* (DSR), apropriada à criação e à avaliação de artefatos destinados à solução de problemas identificados em contextos organizacionais. Sua aplicação ao Poder Judiciário mostra-se compatível com as iniciativas de inovação e redesenho de serviços difundidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam, 2023). Para organizar o percurso da investigação, adotou-se o modelo de Peffers et al. (2007), composto por seis atividades: identificação e motivação

do problema; definição dos objetivos da solução; design e desenvolvimento; demonstração; avaliação; e comunicação.

3.1 *Identificação e motivação do problema*

A delimitação inicial do problema decorreu da inserção profissional do pesquisador, desde 2023, nas atividades de elaboração e gestão de minutas processuais no âmbito do 1º Juizado Especial Cível e da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná/RO, unidades que recebem demandas relacionadas ao direito à saúde. Essa experiência cumpriu função heurística na identificação de dificuldades recorrentes de instrução documental, padronização de informações e encaminhamento de processos à conciliação.

A delimitação foi complementada por levantamento documental realizado junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ji-Paraná, referente ao período de 2025 a 2026. Foram examinados os registros institucionais relativos ao recebimento de processos de saúde, à designação de audiências e à formalização de acordos. A ausência de acordos formalmente registrados no período foi tratada como indício exploratório de possível inadequação entre os casos encaminhados e as condições concretas de composição, e não como prova autônoma de relação causal entre a inexistência de triagem e o resultado das audiências.

Para assegurar a rastreabilidade da análise, o levantamento deverá indicar, na apresentação dos resultados, a fonte administrativa consultada, o intervalo temporal exato, o número de processos recebidos, o número de audiências designadas e realizadas e os critérios utilizados para identificar as demandas de saúde.

3.2 *Definição dos objetivos da solução*

A solução foi concebida com o objetivo de organizar um fluxo de triagem preliminar fundamentado em fontes documentais, sanitárias e normativas oficiais, de modo a apoiar a identificação das demandas com maior aptidão para composição consensual.

O referencial normativo compreendeu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, instituída pela Lei n. 13.709/2018; a Resolução CNJ n. 530/2023, que instituiu a

Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde; a Recomendação CNJ n. 146/2023, relativa ao adequado cumprimento das decisões em saúde pública; a Resolução CNJ n. 615/2025, que disciplina o desenvolvimento, a governança e o uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário; a Resolução TJRO n. 319/2024, que criou o Nucomed-Saúde; e a Resolução TJRO n. 388/2026, atualmente vigente, que preservou o referido núcleo na estrutura do CEJUSC Estadual.

3.3 *Design e desenvolvimento do artefato*

O artefato desenvolvido consiste em protótipo local de apoio à triagem técnico-sanitária e à elaboração de Relatório Preliminar de Conciliabilidade. A opção pelo processamento local buscou reduzir a exposição de dados pessoais sensíveis e a dependência operacional de serviços comerciais externos, sem afastar a necessidade de controles de acesso, minimização de dados, segurança, registro de operações e supervisão humana.

A camada de interação com o usuário foi construída com Linguagem de Marcação de Hipertexto (*HyperText Markup Language* - HTML), Folhas de Estilo em Cascata (*Cascading Style Sheets* - CSS) e JavaScript. O processamento foi implementado em Python, abrangendo rotinas de extração textual, identificação de entidades clínicas, consulta às bases documentais e aplicação das regras de classificação. O armazenamento local foi realizado em SQLite, com utilização do módulo de pesquisa de texto completo (*Full-Text Search 5* - FTS5) para a recuperação lexical de documentos.

A extração de texto de documentos digitais foi realizada pela biblioteca pypdf. Os documentos sem camada textual pesquisável deverão ser submetidos a mecanismo específico de reconhecimento óptico de caracteres (Optical *Character Recognition* - OCR) ou, na ausência desse processamento, assinalados como inconclusivos para revisão humana.

Além da pesquisa lexical, foi implementada uma camada local de recuperação aproximada baseada em representação vetorial por *hashing* textual. Em razão de sua natureza técnica, essa camada é descrita como mecanismo híbrido de recuperação de

informações, e não como busca semântica plena. A denominação RAG somente será empregada caso os trechos recuperados sejam efetivamente fornecidos a um modelo generativo para contextualizar a produção do relatório.

As rotinas de processamento de linguagem natural foram direcionadas à identificação de nomes de medicamentos, procedimentos e códigos da Classificação Internacional de Doenças, cujos resultados são cruzados com a Rename, a Renases, o Sigtap, os PCDT e o e-NatJus. As versões e datas de atualização de cada base deverão ser registradas para permitir a reprodutibilidade das consultas.

Durante o desenvolvimento, o modelo OpenAI Codex foi empregado como ferramenta auxiliar de programação, apoiando a revisão de código, a marcação da interface e a elaboração de rotinas de consulta e extração. Sua participação restringiu-se à assistência de desenvolvimento, permanecendo sob responsabilidade do pesquisador a definição da arquitetura, a revisão lógica, a execução dos testes e a validação final.

3.4 *Demonstração*

A demonstração do artefato compreende a execução do protótipo em casos-teste previamente selecionados e desidentificados, com a geração de relatórios preliminares baseados na Matriz de Conciliabilidade. A matriz prevê três resultados possíveis: alta, intermediária ou baixa conciliabilidade, além da um futura quarta categoria, designada inapta, para triagem automatizada.

A alta conciliabilidade não decorre apenas da presença do item na Rename ou em outra base oficial, exigindo a verificação conjunta da indicação clínica, dos critérios do PCDT, da competência federativa, da disponibilidade administrativa e da natureza do impedimento identificado. A conciliabilidade intermediária abrange, entre outras situações, a existência de substituto terapêutico incorporado ao SUS ou a necessidade de complementação documental. A baixa conciliabilidade contempla tecnologias não incorporadas, sem alternativa terapêutica identificada ou submetidas a recomendação desfavorável da Conitec, cuja solução dependa de análise técnica ou jurídica aprofundada. A categoria inapta é reservada aos casos com documentação

insuficiente, inconsistências impeditivas, objeto estranho ao escopo do sistema ou necessidade de avaliação humana especializada.

Em todas as categorias, a classificação constitui recomendação preliminar e explicável, sujeita à confirmação humana, sem produzir decisão judicial, impedir o acesso à audiência ou restringir qualquer direito processual.

3.5 *Avaliação e prevenção de vieses*

Considerando que o artefato se encontra na etapa de prova de conceito, sua avaliação foi estruturada em três dimensões: técnica, de conteúdo e institucional.

A validação técnica será realizada mediante amostra de processos desidentificados, previamente classificados por avaliadores humanos com conhecimento jurídico e sanitário. A classificação consensual dos especialistas constituirá o padrão de referência para comparação com os resultados do protótipo. Serão calculadas a acurácia global, a precisão, a revocação e o escore F1 de cada categoria, acompanhados de matriz de confusão, taxa de casos inconclusivos e tempo médio de processamento. Também serão examinados separadamente os erros de extração textual, identificação de medicamentos e códigos CID, recuperação documental e aplicação das regras de conciliabilidade.

A validação de conteúdo da Matriz de Conciliabilidade será realizada por painel multidisciplinar composto por magistrados, servidores e gestores ou profissionais do SUS, mediante aplicação do método Delphi. O protocolo deverá estabelecer previamente os critérios de seleção dos especialistas, o número de rodadas, o anonimato das respostas, o feedback controlado e o percentual ou índice mínimo necessário para caracterizar consenso. A participação dos especialistas dependerá de consentimento e da observância das exigências éticas aplicáveis.

A avaliação institucional terá natureza prospectiva e será realizada após eventual implantação-piloto. Serão considerados o tempo médio de triagem, a proporção de relatórios confirmados pelo revisor humano, a proporção de audiências consideradas úteis, a taxa de acordos entre os casos efetivamente encaminhados e os motivos de ausência de composição. Eventual comparação temporal deverá empregar períodos

equivalentes e critérios uniformes de inclusão, sem atribuir causalidade ao protótipo quando inexistente grupo comparador ou desenho quase experimental.

Como medidas de prevenção de vieses e danos, o sistema adotará possibilidade de abstenção diante de dados insuficientes, registro das fontes consultadas, indicação das razões da classificação, revisão humana obrigatória e auditoria periódica dos erros. A ferramenta não realiza predição comportamental, não avalia características pessoais das partes, não produz decisões judiciais automáticas e não impede o encaminhamento de casos à audiência ou ao NatJus.

3.6 *Comunicação*

A etapa de comunicação concretiza-se pela apresentação da arquitetura, dos critérios classificatórios, das limitações e do protocolo de avaliação neste artigo científico. Como a validação técnica e institucional possui caráter prospectivo, os resultados não executados serão apresentados como etapas futuras da pesquisa, evitando-se atribuir ao artefato eficácia ainda não demonstrada.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os resultados desta pesquisa devem ser compreendidos à luz de seu delineamento metodológico e do estágio de desenvolvimento do artefato. Por se tratar de uma investigação aplicada, orientada pela metodologia *Design Science Research*, o produto alcançado não corresponde, neste momento, à comprovação estatística de aumento da taxa de acordos ou de redução das audiências infrutíferas. Os resultados concentram-se na identificação do problema institucional, na sistematização dos critérios de conciliabilidade, no desenvolvimento da arquitetura tecnológico-organizacional e na demonstração funcional do protótipo destinado à elaboração do Relatório Preliminar de Conciliabilidade. A avaliação técnica, a validação multidisciplinar e a mensuração do impacto institucional permanecem como etapas posteriores.

O levantamento documental utilizado na delimitação do problema registrou a ausência de acordos formalmente identificados nas demandas de saúde encaminhadas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ji-Paraná no período analisado. Esse dado foi considerado indício exploratório de

possível inadequação entre os casos remetidos à conciliação e as condições concretas necessárias à composição.

A análise do fluxo demonstrou que o problema institucional não decorre apenas da inexistência de estruturas especializadas, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia já dispõe do Nucomed-Saúde. A dificuldade encontra-se também na insuficiência de mecanismos capazes de converter documentos processuais dispersos em informações organizadas e úteis à negociação. Nessas condições, parte do tempo reservado à conciliação pode ser consumida na compreensão do próprio objeto litigioso, reduzindo o espaço destinado à formulação de propostas concretas.

O primeiro resultado da pesquisa consistiu, portanto, na identificação do déficit informacional prévio como variável relevante para a utilidade da audiência. Deve-se observar as condições informacionais com as quais o processo ingressa no núcleo. A audiência potencialmente útil pressupõe conhecimento da situação da tecnologia no SUS, verificação da documentação essencial e indicação preliminar dos possíveis obstáculos administrativos, clínicos ou regulatórios à composição.

A partir desse diagnóstico, foram desenvolvidos três resultados aplicados e interdependentes: a Matriz de Conciliabilidade, o fluxo automatizado de triagem e o Relatório Preliminar de Conciliabilidade. A matriz organiza os processos segundo o grau de preparação para a tentativa de composição; o fluxo estabelece as etapas de extração, consulta, classificação e revisão; e o relatório consolida as informações obtidas em documento estruturado para utilização pelo Nucomed-Saúde. O valor do modelo não decorre de uma classificação isolada produzida pelo algoritmo, mas da articulação entre esses componentes e da possibilidade de verificar as fontes, os critérios e as razões que fundamentaram o encaminhamento sugerido.

A Matriz de Conciliabilidade revelou que a aptidão para a autocomposição não pode ser reduzida a uma resposta binária entre casos conciliáveis e não conciliáveis. A classificação em faixas de alta, intermediária e baixa conciliabilidade permite representar diferentes níveis de maturidade informacional e de viabilidade administrativa.

Os casos de alta conciliabilidade correspondem, predominantemente, às situações em que a tecnologia ou o serviço já integra as políticas do SUS, a documentação

essencial está presente e o conflito decorre de falhas de acesso, regulação, disponibilidade ou comunicação administrativa. Nesses casos, a discussão não se concentra necessariamente na incorporação da tecnologia, mas na identificação do ente responsável e na definição de uma forma exequível de cumprimento. O resultado da triagem pode, assim, orientar o encaminhamento prioritário ao Nucomed-Saúde, acompanhado de informações capazes de subsidiar proposta concreta.

A conciliabilidade intermediária compreende situações em que o item solicitado não está padronizado, mas existe alternativa terapêutica ou procedimental incorporada, etapa assistencial ainda não percorrida ou necessidade de complementação documental pontual. Essa faixa representa importante espaço de atuação conciliatória, pois permite superar a lógica restrita de concessão ou recusa integral da pretensão. A audiência pode discutir alternativas oferecidas pelo SUS, possibilidades de substituição terapêutica, encaminhamentos administrativos ou providências necessárias à adequada avaliação do pedido. A ferramenta, entretanto, apenas identifica essas possibilidades; eventual substituição terapêutica depende de manifestação clínica e da concordância dos sujeitos envolvidos.

Os casos de baixa conciliabilidade inicial envolvem tecnologias não incorporadas, ausência de alternativa terapêutica identificada, recomendação desfavorável da Conitec, inexistência de registro sanitário, documentação gravemente insuficiente ou controvérsia que exija análise técnica aprofundada. A classificação não significa que o processo seja inconciliável nem que deva ser excluído definitivamente da autocomposição. Indica apenas que a tentativa imediata de acordo pode ser prematura. O encaminhamento mais adequado poderá consistir na complementação documental, na manifestação do ente público, na consulta ao NatJus ou na apreciação judicial anterior à eventual audiência. A matriz organiza, portanto, o momento e as condições da tentativa conciliatória, sem restringir o acesso das partes à via consensual.

Outro resultado relevante foi a constatação de que a presença do medicamento ou procedimento em uma base oficial constitui critério necessário em determinadas situações, mas não suficiente para determinar a conciliabilidade. A inclusão na Rename, na Renases ou no Sigtap deve ser interpretada conjuntamente com a

indicação clínica, os critérios do respectivo PCDT, a elegibilidade do paciente, a responsabilidade administrativa pelo fornecimento, a disponibilidade concreta e a existência de requerimento ou negativa administrativa. Um medicamento pode estar incorporado ao SUS e, ainda assim, não ser indicado para a condição clínica apresentada ou depender do preenchimento de critérios específicos. Do mesmo modo, uma tecnologia não incorporada pode possuir alternativa terapêutica disponível, circunstância que mantém aberta a possibilidade de solução consensual.

A discussão dos resultados evidencia, assim, a complementaridade das fontes utilizadas. A Rename contribui para verificar a padronização dos medicamentos; a Renases e o Sigtap auxiliam na identificação de ações, serviços e procedimentos ofertados; os PCDT esclarecem indicações, critérios de elegibilidade e linhas de cuidado; a Anvisa informa a regularidade sanitária; a CMED oferece referências de preço; e o NatJus e o e-NatJus fornecem notas técnicas relacionadas às controvérsias clínicas. Nenhuma dessas bases, isoladamente, resolve o conflito judicial. Sua integração permite construir uma visão preliminar mais completa do caso e identificar quais informações ainda precisam ser confirmadas pelos profissionais competentes.

No plano técnico, o protótipo demonstrou a possibilidade de organizar esse fluxo em ambiente local. A interface desenvolvida permite receber documentos, extrair o conteúdo textual disponível, identificar medicamentos, procedimentos, códigos de doenças, prescrições, laudos, urgência alegada, negativa administrativa e ente demandado. Posteriormente, essas informações são relacionadas às bases documentais e submetidas às regras da Matriz de Conciliabilidade. O resultado é apresentado em relatório que reúne o resumo da demanda, os achados das fontes consultadas, as pendências identificadas, o grau preliminar de conciliabilidade e o encaminhamento sugerido.

A demonstração funcional não equivale à validação da precisão do sistema. Ela evidencia que os módulos de ingestão documental, extração, recuperação de informações, classificação e geração do relatório podem ser articulados em um único fluxo operacional. Ainda não foram produzidas evidências suficientes para afirmar qual é a taxa de acerto na identificação das entidades clínicas, na recuperação dos

documentos pertinentes ou na classificação da aptidão conciliatória. Essas medidas dependem da comparação dos resultados do protótipo com classificações realizadas por avaliadores humanos em amostra processual desidentificada.

O Relatório Preliminar de Conciliabilidade constitui o resultado mais visível do artefato. Sua função não se limita a resumir as peças processuais, pois o documento procura apresentar a relação entre o pedido, as evidências localizadas, as lacunas documentais e o encaminhamento sugerido. A indicação das fontes consultadas, da data da pesquisa e dos critérios empregados favorece a rastreabilidade e permite que o resultado seja conferido e corrigido. A classificação torna-se, dessa forma, explicável e revisável, reduzindo o risco de que a ferramenta funcione como mecanismo decisório opaco.

Os resultados convergem com estudos sobre classificação automatizada de documentos jurídicos (Braz et al., 2018). Pereira et al. (2024) demonstram sua integração a fluxos processuais sob avaliação humana. Na saúde, pesquisas indicam a possibilidade de extrair informações clínicas de textos não estruturados. Abonizio et al. (2026) reforçam a importância das diretrizes clínicas brasileiras nesse processo. Este estudo aplica essas contribuições à preparação das audiências, sem automatizar decisões judiciais.

A opção pelo processamento local mostrou-se coerente com a natureza sensível dos dados tratados e com a necessidade de reduzir sua transmissão a serviços externos. Contudo, o funcionamento local não elimina os riscos de acesso indevido, desatualização das bases, erro de extração ou viés nas regras de classificação. Por essa razão, o desenho incorpora controles de acesso, registro de operações, rastreabilidade, revisão humana e possibilidade de abstenção. O resultado produzido pelo sistema permanece consultivo e não vinculante, em conformidade com a exigência de supervisão humana aplicável às soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Sob a perspectiva institucional, o modelo apresenta três formas potenciais de utilização: priorizar processos que reúnam condições informacionais para uma proposta imediata; indicar os casos que dependem de complementação documental ou consulta técnica; e organizar informações para a atuação do conciliador, dos entes públicos e do magistrado. Esses efeitos representam aplicações possíveis do artefato,

mas não resultados institucionais já comprovados. A pesquisa não mensurou redução do tempo de triagem, aumento de audiências úteis ou crescimento da taxa de acordos. A demonstração realizada permite afirmar apenas que a arquitetura é tecnicamente implementável e que seus resultados podem ser apresentados de forma estruturada, rastreável e sujeita à revisão.

Em síntese, a análise evidencia que o principal resultado da pesquisa não é a automação da conciliação, mas a construção de uma camada preparatória de organização do conhecimento. A Matriz de Conciliabilidade transforma fatores clínicos, sanitários, administrativos e processuais em critérios operacionais; o fluxo automatizado organiza as etapas de consulta e classificação; e o relatório torna visíveis as informações, as fontes e as pendências relevantes. O artefato apresenta, portanto, viabilidade funcional como prova de conceito, mas sua eficácia depende da validação técnica, da avaliação multidisciplinar e da realização de projeto-piloto institucional. Até que essas etapas sejam concluídas, seus resultados devem ser compreendidos como apoio preliminar à gestão das pautas, preservando-se a avaliação humana e evitando-se qualquer afirmação de impacto ainda não demonstrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo propor um modelo tecnológico-organizacional apoiado por inteligência artificial para a triagem preliminar de processos de saúde e para a geração de um Relatório Preliminar de Conciliabilidade.

O problema investigado decorre da complexidade documental e técnica das demandas de saúde e da possibilidade de realização de audiências sem informações suficientes para uma tentativa qualificada de composição. A análise exploratória permitiu identificar a necessidade de um mecanismo estruturado de organização e preparação dos processos.

Como resultados efetivamente obtidos, foram desenvolvidos: uma arquitetura modular de triagem; um fluxo de processamento; um mapeamento das bases oficiais; uma matriz preliminar de conciliabilidade; um modelo de relatório rastreável; e um

protótipo demonstrativo. Esses componentes formam um artefato passível de aperfeiçoamento e validação institucional.

A demonstração indicou que é possível organizar informações processuais, clínicas e regulatórias em uma saída estruturada. Também evidenciou que a qualidade dos resultados depende da documentação, da atualização das fontes, da capacidade de extração e da revisão humana.

A inteligência artificial não deve decidir sobre o direito à saúde, substituir o profissional médico, formular decisão judicial ou determinar automaticamente a realização de audiência. Sua função, no modelo proposto, é apoiar a organização das informações e tornar a preparação do processo mais rastreável.

Não se pode concluir, com base nesta etapa da pesquisa, que o artefato reduz audiências improdutivas, aumenta o índice de acordos ou diminui o tempo de tramitação. Essas afirmações dependerão de validação especializada e de projeto-piloto com indicadores previamente estabelecidos.

Conclui-se que a principal contribuição do trabalho é oferecer um modelo concreto e implementável para transformar documentos dispersos em informações organizadas, verificáveis e úteis à preparação das audiências.

REFERÊNCIAS

ABONIZIO, Hugo; LOPES, Filipe Rocha; LOTUFO, Roberto; NOGUEIRA, Rodrigo. **Teaching LLMs Brazilian healthcare: injecting knowledge from official clinical guidelines**. *arXiv*, 2026. arXiv:2605.01077. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2605.01077. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário aposta em conciliação para conter judicialização da saúde**. Brasília, DF: CNJ, 26 fev. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/judiciario-aposta-em-conciliacao-para-conter-judicializacao-da-saude/. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 270, de 27 de agosto de 2025**. Designa os integrantes do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6274. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 146, de 28 de novembro de 2023**. Dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 287, p. 3-6, 30 nov. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5360. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 530, de 10 de novembro de 2023**. Institui a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) e o seu respectivo Plano Nacional (2024-2029). *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 275, p. 9-16, 16 nov. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5330. Acesso em: 28 jul. 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 674, de 25 de março de 2026**. Altera o art. 15 da Resolução CNJ n. 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 71, p. 2, 26 mar. 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6836. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais: Rename 2024**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025.

BRAZ, Fabrício Ataides et al. **Document classification using a Bi-LSTM to unclog Brazil's Supreme Court**. *arXiv*, 2018. arXiv:1811.11569. Disponível em: https://arxiv.org/abs/1811.11569. Acesso em: 28 jul. 2026.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Estudos sobre design para a inovação no Judiciário**. Coordenação de Luciane Amaral Corrêa Münch. Brasília, DF: Enfam, 2023. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/Estudos-sobre-Design-para-a-Inovacao-no-Judiciario.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAHAJAN, Diwakar; LIANG, Jennifer J.; TSOU, Ching-Huei. Toward understanding clinical context of medication change events in clinical narratives. *AMIA Annual Symposium Proceedings*, Bethesda, v. 2021, p. 833-842, 2022. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35308981/. Acesso em: 28 jul. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

NOGUEIRA, Liriane Aparecida da Silva. **Modelo de inteligência artificial para identificar medicamentos em processos de judicialização no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**. 2025. Dissertação (Mestrado em Computação Aplicada) – Faculdade de Computação, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/12136. Acesso em: 28 jul. 2026.

PEFFERS, Ken; TUUNANEN, Tuure; ROTHENBERGER, Marcus A.; CHATTERJEE, Samir. A design science research methodology for information systems research. **Journal of Management Information Systems**, Armonk, v. 24, n. 3, p. 45-77, 2007. DOI: https://doi.org/10.2753/MIS0742-1222240302. Acesso em: 28 jul. 2026.

PEREIRA, Jayr *et al.* **INACIA**: **Integrating Large Language Models in Brazilian Audit Courts: Opportunities and Challenges**. arXiv, 2024. https://arxiv.org/abs/2401.05273. Acesso em 28 jul. 2026.

RAMACHANDRAN, Giridhar Kaushik *et al.* **Extracting Medication Changes in Clinical Narratives using Pre-trained Language Models**. arXiv, 2023. https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/36754129/ . Acesso em jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Resolução n. 319, de 25 de junho de 2024**. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Conciliação e Mediação Estadual da Saúde e altera a Resolução n. 295/2023, que cria o

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Estadual. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia*, n. 115, p. 2-4, 25 jun. 2024. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/683. Acesso em: 28 jul. 2026.

JUSTIÇA PARA TODOS? INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Justice for All? Artificial Intelligence as an Instrument of Inclusion for Persons with Disabilities in Access to the Judiciary

Rafael Sulino de Castro[1]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o uso da inteligência artificial (IA) como ferramenta para ampliar o acesso igualitário das pessoas com deficiência ao Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa adota método bibliográfico e documental, com base em legislação, dados estatísticos oficiais e documentos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de literatura científica especializada. Os resultados revelam que o Brasil dispõe de um robusto arcabouço normativo — formado pela Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com força de emenda constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009, pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) e pelas Resoluções CNJ n. 401/2021 e 615/2025 — e que a inteligência artificial representa o próximo passo concreto para dar plena efetividade a esses direitos. O artigo propõe um conjunto de iniciativas inovadoras que o Poder Judiciário pode implementar, como assistentes virtuais acessíveis, tradução automática para Libras, simplificação de linguagem processual por IA generativa e laboratórios de inovação inclusiva nos tribunais. Conclui-se que a IA, desenvolvida com participação ativa das pessoas com deficiência, supervisão humana e orientação pelos princípios dos direitos humanos, é um instrumento estratégico para que o acesso à justiça seja, de fato, universal.

Palavras-chave: acesso à justiça, pessoas com deficiência, inteligência artificial, Lei Brasileira de Inclusão, direitos humanos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the use of artificial intelligence (AI) as a tool to expand equal access to the Brazilian Judiciary for persons with disabilities. The research

[1] **Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com pós-graduação em Direito Administrativo pela PUC Minas Gerais, em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Tocantins e em Direito Previdenciário pela Escola Aberta de Direito. É pessoa com deficiência, portador da Síndrome de Asperger, condição inserida no Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

adopts a bibliographical and documentary method, based on legislation, official statistical data, and normative documents from the National Council of Justice (CNJ), as well as specialized scientific literature. The results reveal that Brazil has a robust normative framework — formed by the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities, incorporated into Brazilian law with the force of a constitutional amendment by Decree No. 6,949/2009, the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015), and CNJ Resolutions No. 401/2021 and 615/2025 — and that artificial intelligence represents the next concrete step toward giving full effect to these rights. The article proposes a set of innovative initiatives that the Judiciary can implement, such as accessible virtual assistants, automatic sign language translation, AI-driven legal language simplification, and inclusive innovation labs in courts. It is concluded that AI, developed with the active participation of persons with disabilities, human oversight, and guidance by human rights principles, is a strategic instrument for making access to justice truly universal.

Keywords: access to justice, persons with disabilities, artificial intelligence, Brazilian Inclusion Law, human rights.

1 INTRODUÇÃO

Imagine que você precisa de ajuda da Justiça. Você está sendo prejudicado em seu trabalho, em sua família ou em sua comunidade. A lei está do seu lado. Mas, na hora de entrar com um processo, é possível que você encontre um site incompatível com o leitor de tela do seu computador, ou que não haja intérprete de Libras disponível no fórum, ou ainda que os documentos estejam escritos em uma linguagem técnica de difícil compreensão. Para muitos brasileiros com deficiência, esses desafios são concretos e cotidianos — e é exatamente para superá-los que este artigo foi escrito.

Segundo o Censo Demográfico de 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em maio de 2025, o Brasil tinha 14,4 milhões de pessoas com deficiência, correspondendo a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade (IBGE, 2025). Somadas às 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA), esse universo alcança quase 17 milhões de brasileiros cujo pleno acesso à justiça representa, ao mesmo tempo, uma obrigação constitucional já

normatizada e um horizonte de evolução contínua que o Poder Judiciário tem a oportunidade de avançar com o uso da inteligência artificial.

É nesse cenário que a inteligência artificial (IA) surge como uma possibilidade concreta e estratégica de transformação. Ferramentas de IA já são capazes de traduzir textos jurídicos para linguagem simples, gerar audiodescrições, interpretar Língua Brasileira de Sinais (Libras) em tempo real e criar canais de atendimento acessíveis 24 horas por dia. O Poder Judiciário brasileiro, que já deu passos significativos nessa direção com a aprovação da Resolução CNJ n. 615/2025, tem agora a oportunidade de transformar essas possibilidades em políticas institucionais permanentes.

O debate sobre inclusão digital e acesso à justiça não é novo, mas ganhou contornos mais urgentes com a digitalização acelerada dos processos judiciais. O processo eletrônico, os sistemas de peticionamento online e as audiências por videoconferência são avanços inegáveis para a celeridade da Justiça — mas precisam ser acompanhados de igual esforço para garantir que pessoas com diferentes tipos de deficiência possam se beneficiar dessas inovações tanto quanto qualquer outro cidadão.

Este artigo tem por objetivo analisar o potencial da IA como instrumento de inclusão das pessoas com deficiência no acesso ao Poder Judiciário, a partir do marco normativo brasileiro vigente, dos dados mais recentes sobre esse grupo populacional e de um conjunto de propostas inovadoras que podem ser implementadas pelos tribunais. A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, e está estruturada em oito seções: além desta introdução, apresenta-se o marco normativo, a metodologia, o diagnóstico da realidade, as possibilidades concretas da IA, propostas inovadoras para o Judiciário, os riscos e limites da tecnologia e, por fim, as considerações finais.

2 O MARCO NORMATIVO: AS REGRAS QUE JÁ EXISTEM

2.1 *A Convenção da ONU: uma lei com força de Constituição*

Em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — o primeiro grande tratado internacional do

século XXI voltado especificamente para esse grupo. O documento representa uma mudança de mentalidade histórica: a deficiência deixa de ser tratada como um problema médico individual a ser "curado" e passa a ser entendida como uma questão de direitos humanos e de como a sociedade está organizada para acolher a diversidade.

O Brasil assinou a Convenção em 2007 e a aprovou pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, seguindo o procedimento especial previsto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal — o mesmo rito das emendas constitucionais. Em 2009, o Presidente da República promulgou o Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, incorporando a Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (BRASIL, 2009).

Isso tem uma consequência jurídica muito importante: a Convenção da ONU deve ser lida como se estivesse escrita na própria Constituição Federal. E um de seus princípios centrais, previsto no artigo 13, é exatamente o acesso à justiça — inclusive com a obrigação de os Estados proporcionarem adaptações processuais e tecnológicas para que pessoas com deficiência possam participar plenamente dos procedimentos judiciais, seja como partes, testemunhas, advogados ou servidores.

A Convenção também consagra, em seu artigo 9º, a obrigação de os Estados assegurarem às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e à comunicação, incluindo os sistemas e tecnologias de informação e comunicação. Esse dispositivo é fundamental para o debate sobre acessibilidade digital no Poder Judiciário: os sistemas processuais eletrônicos, os portais de acesso ao cidadão e as plataformas de videoconferência para audiências são, todos, formas de comunicação que devem ser acessíveis por determinação constitucional.

2.2 *A Lei Brasileira de Inclusão: o Estatuto que veio para mudar tudo*

Em 2015, o Brasil aprovou a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 — a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se da lei mais completa já editada no Brasil sobre o tema, construída com base expressa na Convenção da ONU e resultado de um processo participativo

que envolveu pessoas com deficiência, especialistas e operadores do direito ao longo de mais de uma década de debates (BRASIL, 2015).

O objetivo da lei está definido em seu artigo 1º: assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Para tanto, ela trata de praticamente todos os aspectos da vida: saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, esporte e, especialmente, acesso à justiça.

O Título IV da lei, composto pelos artigos 79 a 87, é dedicado inteiramente ao acesso à justiça. Ele determina que os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública devem dispor de recursos humanos, materiais e tecnológicos para garantir o atendimento das pessoas com deficiência. O artigo 79 estabelece que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. Já o artigo 80 prevê o oferecimento de ampla tecnologia assistiva às pessoas deficiência nos principais órgãos do sistema de justiça.

Por sua vez, o artigo 63 da Lei Brasileira de Inclusão determina que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo. Para um Poder Judiciário que cada vez mais funciona de forma eletrônica, essa determinação é estrutural: o processo judicial eletrônico, os portais dos tribunais e os sistemas de consulta processual precisam estar plenamente acessíveis para todas as pessoas, independentemente do tipo de deficiência que possam ter.

A lei também foi pioneira ao introduzir o conceito de "tecnologia assistiva" no ordenamento jurídico brasileiro, definindo-a como “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.” Ao reconhecer legalmente esse conceito, a lei abriu espaço normativo para que ferramentas de inteligência artificial sejam reconhecidas e financiadas como tecnologia assistiva no âmbito do Poder Judiciário.

A literatura especializada reforça o alcance desse conceito. Bersch (2017) define a tecnologia assistiva como o conjunto de recursos e serviços que ampliam as habilidades funcionais das pessoas com deficiência e, com isso, promovem autonomia, independência e inclusão. A Lei Brasileira de Inclusão incorpora, ainda, a noção de desenho universal (art. 3º, II), entendido como a concepção de produtos, ambientes e serviços utilizáveis por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação posterior. Como observam Carletto e Cambiaghi (2008), o desenho universal desloca o foco da adaptação individual para a construção de soluções concebidas, desde a origem, para a diversidade humana. Aplicada às ferramentas de inteligência artificial do Poder Judiciário, essa premissa significa que a acessibilidade deve ser requisito de projeto, e não remendo posterior.

2.3 *As Resoluções do CNJ: a resposta interna do Judiciário*

Dentro do próprio Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem editado resoluções progressivas que traduzem os compromissos normativos externos em regras internas de organização e funcionamento. A Resolução CNJ n. 401, de 16 de junho de 2021, dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. Ela cria as Unidades de Acessibilidade e Inclusão (UAI) nos tribunais e regulamenta diretamente o artigo 79, parágrafo 1º, da Lei Brasileira de Inclusão, que trata da capacitação dos operadores do direito (CNJ, 2021). A Resolução n. 401/2021 representa um passo institucional importante: ela reconhece que a acessibilidade não é apenas uma obrigação externa imposta pela lei, mas uma política interna a ser cultivada com estrutura, pessoas e recursos próprios.

Em fevereiro de 2025, o CNJ deu um passo ainda mais significativo ao aprovar, por unanimidade, a Resolução n. 615/2025, que regula o uso de inteligência artificial em todo o Poder Judiciário brasileiro — o primeiro regulamento específico sobre IA no Judiciário do país. A resolução é uma demonstração da liderança do Judiciário brasileiro no cenário internacional em termos de governança de IA, e inclui, entre suas preocupações expressas, a acessibilidade dos sistemas e documentos para pessoas com deficiência. Mais do que isso, ela determina que as equipes de desenvolvimento

de IA no Judiciário devem ser compostas de forma diversa, com ênfase na inclusão de pessoas com deficiência (CNJ, 2025). O arcabouço normativo brasileiro é, portanto, sólido e progressivo — e a inteligência artificial surge como o próximo passo natural para dar plena efetividade a esse conjunto de direitos já conquistados.

3 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza qualitativa e adota abordagem bibliográfica e documental. Quanto aos fins, classifica-se como exploratória e propositiva, buscando não apenas mapear o estado atual do tema, mas também identificar possibilidades concretas de avanço por meio da inteligência artificial. Quanto aos meios, utiliza análise de documentos legislativos e normativos — em especial a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e as resoluções do CNJ —, dados estatísticos oficiais do IBGE e literatura jurídica e jornalística recente sobre IA no Poder Judiciário e acessibilidade digital, incluindo publicações do sistema ONU.

O corpus documental foi selecionado com base em dois critérios principais: pertinência temática, ou seja, relação direta com o acesso à justiça por pessoas com deficiência e o uso de IA no Judiciário; e atualidade, priorizando fontes dos últimos cinco anos, especialmente o diagnóstico CNJ/PNUD de 2025, o Censo IBGE 2022 (publicado em 2025), a Resolução CNJ n. 615/2025 e a cobertura jornalística da ONU News sobre iniciativas globais de IA inclusiva. Foram priorizadas fontes primárias — textos normativos, dados oficiais e documentos institucionais — em complemento à literatura especializada.

A análise foi realizada por meio de categorização temática, organizada em cinco dimensões: (a) marco normativo; (b) diagnóstico da situação das pessoas com deficiência no Brasil; (c) potencial da IA para inclusão no Judiciário; (d) propostas inovadoras de implementação; e (e) riscos e limites da tecnologia. Essa estrutura permite uma leitura integrada do problema e de suas possíveis soluções, com ênfase na dimensão propositiva que distingue este artigo de uma análise meramente descritiva.

Quanto ao percurso operacional, a pesquisa bibliográfica e documental foi conduzida entre março e junho de 2026. Consultaram-se, como principais fontes: (i) o portal da legislação da Presidência da República (Planalto), para os textos normativos federais; (ii) o sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para atos normativos e documentos institucionais; (iii) o portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os dados censitários; (iv) os repositórios da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); e (v) as bases de periódicos científicos SciELO e Google Acadêmico, para a literatura especializada. Empregaram-se, de forma isolada e combinada, os seguintes descritores, em português e em inglês: "acesso à justiça", "pessoa com deficiência", "inteligência artificial", "acessibilidade digital", "tecnologia assistiva", "desenho universal" e "discriminação algorítmica".

Adotaram-se os seguintes critérios de inclusão: (a) pertinência temática direta ao acesso à justiça pelas pessoas com deficiência ou ao uso de inteligência artificial e de recursos de acessibilidade no serviço judiciário; (b) fontes redigidas em português ou em inglês; e (c) natureza normativa, institucional oficial ou científica, com prioridade às fontes primárias. Como critérios de exclusão, descartaram-se materiais sem relação direta com o objeto, textos de caráter meramente promocional ou opinativo desprovidos de fundamentação e publicações anteriores a 2018 no eixo estritamente tecnológico — ressalvadas as fontes normativas e teóricas estruturantes, cuja relevância independe da data de publicação, a exemplo da Convenção da ONU de 2006 e das obras seminais sobre desenho universal e sobre direitos das pessoas com deficiência.

Após a aplicação desses critérios, o *corpus* final foi composto por 20 fontes, assim distribuídas: nove fontes normativas (Constituição Federal; Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Decreto n. 6.949/2009, que a promulgou; Decreto Legislativo n. 186/2008; Lei n. 13.146/2015; Resoluções CNJ n. 332/2020, 401/2021 e 615/2025; e a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial, de 2021); quatro fontes institucionais, estatísticas e técnicas oficiais (o diagnóstico CNJ/PNUD de 2025; os dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE; as diretrizes técnicas do World Wide Web Consortium — W3C; e o guia técnico de

acessibilidade digital consultado); cinco fontes científicas e especializadas (as obras de Charlton, de Carletto e Cambiaghi, de Bersch e de Silva, além de literatura jurídica sobre inteligência artificial no Poder Judiciário); e duas fontes jornalísticas de apoio (Agência Brasil e ONU News). Essa classificação — em fontes normativas, institucionais, científicas e jornalísticas — orientou a leitura crítica do material e a triangulação entre o dever-ser normativo, os dados de realidade e a reflexão teórica.

4 O DIAGNÓSTICO: O QUE OS DADOS DIZEM SOBRE A REALIDADE

Em 2025, o CNJ publicou, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), um diagnóstico oficial sobre acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário. O documento mapeou barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais e tecnológicas que ainda precisam ser superadas para que a participação dessas pessoas seja plena — tanto como usuárias dos serviços judiciários quanto como profissionais que trabalham na administração da justiça (CNJ; PNUD, 2025). Esse diagnóstico é valioso por ser um olhar interno do próprio Judiciário sobre si mesmo, e serve como ponto de partida honesto para a construção de soluções estruturadas.

O Censo Demográfico de 2022 fornece o contexto populacional em que esse diagnóstico se insere. O IBGE identificou 14,4 milhões de pessoas com deficiência no Brasil (7,3% da população), sendo 8,3 milhões de mulheres e 6,1 milhões de homens. Desses, 7,9 milhões tinham dificuldades para enxergar; 5,2 milhões, para andar ou subir degraus; 2,7 milhões, para manusear objetos; e 2,6 milhões, para ouvir. Além disso, 1,4 milhão apresentava limitação mental que gerava dificuldades funcionais (IBGE, 2025). Cada um desses grupos tem necessidades específicas de acessibilidade que o sistema de justiça precisa estar preparado para atender.

Os dados educacionais são igualmente reveladores. O IBGE constatou que, entre as pessoas com deficiência com 15 anos ou mais de idade, 2,9 milhões eram analfabetas — uma taxa de analfabetismo de 21,3%, quatro vezes maior do que a das pessoas sem deficiência, que é de 5,2%. Apenas 7,4% das pessoas com deficiência haviam concluído o ensino superior, contra 19,5% das pessoas sem deficiência (IBGE, 2025). Esses números têm relação direta com o acesso à justiça: o letramento, a capacidade de

compreender um texto jurídico e a familiaridade com tecnologia digital são condições que influenciam diretamente a capacidade de qualquer pessoa de exercer seus direitos processuais de forma autônoma.

O que esses números têm a ver com o acesso à justiça? Muito. Quanto maior o nível de letramento e de acesso à tecnologia, mais fácil é para qualquer pessoa navegar por um sistema processual eletrônico, compreender seus direitos e exercê-los. Por isso, ampliar o acesso à justiça para as pessoas com deficiência exige mais do que boas intenções: exige ferramentas que traduzam a lei em prática acessível — e é aqui que a inteligência artificial pode fazer uma diferença concreta e mensurável.

Há quatro dimensões principais de desafio a serem enfrentadas. A dimensão física envolve prédios sem rampas, elevadores inadequados e balcões de atendimento inacessíveis para cadeirantes. A dimensão comunicacional compreende a ausência de intérpretes de Libras, documentos não disponíveis em formatos alternativos e áudios sem legendas ou transcrições. A dimensão tecnológica inclui sistemas eletrônicos de processo judicial que ainda não alcançaram plena compatibilidade com tecnologias assistivas, formulários online sem acessibilidade e plataformas de videoconferência sem recursos de legendagem automática. A dimensão atitudinal, talvez a mais difícil de transformar, envolve a necessidade de formação contínua dos servidores e magistrados para o atendimento digno e inclusivo das pessoas com deficiência.

A esses números soma-se um dado que amplia ainda mais a dimensão do desafio — e da oportunidade. O mesmo Censo 2022 identificou que 2,4 milhões de pessoas no Brasil declararam ter recebido diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) por algum profissional de saúde — o equivalente a 1,2% da população brasileira. A prevalência é maior entre crianças de 5 a 9 anos (2,6%) e entre homens (1,5%), e o próprio IBGE reconhece que esse número tende a crescer à medida que o acesso ao diagnóstico se torna mais amplo (ABDALA, 2025). Isso significa que, somadas, as pessoas com deficiência e as diagnosticadas com TEA representam um contingente de quase 17 milhões de brasileiros. Muitas das crianças com autismo identificadas hoje chegarão ao Poder Judiciário como adultos nos próximos anos — para buscar emprego, moradia, saúde, família e justiça. A pergunta que o sistema precisa responder com antecedência e planejamento é: o Judiciário estará preparado para recebê-las?

Cada uma dessas dimensões representa uma oportunidade de evolução para o Poder Judiciário brasileiro — e cada uma delas encontra na inteligência artificial um aliado concreto para que os direitos já garantidos pela Convenção da ONU, pela Lei Brasileira de Inclusão e pelas resoluções do CNJ se tornem, de fato, realidade vivida por quem deles necessita.

5 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO

5.1 *O que a IA já é capaz de fazer*

A inteligência artificial não é mais ficção científica. Ela já está presente em diversas ferramentas do cotidiano — nos aplicativos de celular que reconhecem a voz, nos sistemas que traduzem textos em tempo real, nos assistentes virtuais que respondem perguntas e nos algoritmos que descrevem imagens para pessoas cegas. No campo jurídico, a IA também já chegou com força: o Supremo Tribunal Federal (STF) tem o projeto Victor, que utiliza IA para analisar recursos em temas de repercussão geral. Além disso, vários tribunais usam sistemas automatizados para triagem e gestão de processos.

A literatura jurídica acompanha esse movimento com cautela metodológica. Simões (2025) analisa perspectivas, desafios e limites do uso de algoritmos na produção de decisões no sistema judicial brasileiro e adverte que a incorporação da inteligência artificial exige transparência, controle humano e atenção aos seus efeitos distributivos. Essa ressalva é particularmente relevante quando o objetivo é a inclusão: a mesma ferramenta que amplia o acesso pode, se mal concebida, aprofundar desigualdades — razão pela qual as aplicações voltadas à acessibilidade devem ser avaliadas não apenas por sua eficiência, mas por seu efetivo impacto sobre as pessoas com deficiência.

No campo específico da acessibilidade, as ferramentas disponíveis são diversas e já provadas em escala. A simplificação de linguagem por IA generativa é uma das mais promissoras: modelos de linguagem de grande escala já são capazes de receber uma decisão judicial ou uma petição e reescrevê-la em linguagem simples, clara e

compreensível para qualquer pessoa, incluindo aquelas com deficiência intelectual, baixo letramento ou dificuldades cognitivas. Essa tecnologia pode ser integrada diretamente ao processo eletrônico, permitindo que qualquer documento judicial seja acessado em versão simplificada mediante solicitação.

A audiodescrição e a conversão de texto em fala são igualmente avançadas. Sistemas de IA transformam documentos escritos em arquivos de áudio com qualidade próxima à voz humana, em tempo real e com suporte a múltiplos idiomas e sotaques. Para pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de leitura, essa tecnologia pode transformar completamente a experiência de acompanhar um processo judicial: em vez de depender de um terceiro para ler e interpretar os autos, a pessoa pode ouvir os documentos diretamente, com autonomia.

O reconhecimento de voz e a interação por comandos orais permitem que pessoas com deficiência motora nos membros superiores — que não conseguem digitar — interajam com sistemas judiciais eletrônicos usando apenas a voz. Plataformas como o PJe poderiam incorporar essa funcionalidade de forma nativa, permitindo que petições sejam ditadas, que consultas processuais sejam feitas por voz e que audiências sejam controladas sem necessidade de mouse ou teclado.

No campo da comunicação em Língua Brasileira de Sinais, embora ainda em desenvolvimento, sistemas de IA já conseguem gerar avatares que traduzem texto e áudio para Libras em vídeo, com qualidade crescente a cada ciclo de treinamento. Essa tecnologia pode suprir, ao menos parcialmente, a crônica insuficiência de intérpretes humanos de Libras nos fóruns e tribunais — um problema reconhecido pelo diagnóstico CNJ/PNUD de 2025 e que afeta diretamente o acesso à justiça de cerca de 2,6 milhões de brasileiros com deficiência auditiva identificados pelo Censo 2022 (IBGE, 2025).

Essa possibilidade, contudo, deve ser apresentada com cautela. A Língua Brasileira de Sinais é uma língua natural, dotada de gramática própria, de variação regional e de dimensões culturais e contextuais que os avatares digitais ainda reproduzem de modo incompleto — sobretudo quanto à expressão facial gramatical, ao uso de classificadores e à tradução de terminologia jurídica especializada. Por isso, a tradução automática para Libras deve ser tratada como recurso complementar, e não

substitutivo: ela pode ampliar o alcance da informação em atos de menor complexidade, mas não dispensa o intérprete humano nos atos processuais de maior densidade ou consequência, tampouco a validação das soluções pela própria comunidade surda. Trata-se, ademais, de tecnologia ainda em maturação, cujo emprego institucional exige avaliação linguística permanente.

Essa realidade não é exclusividade brasileira. Em outubro de 2025, o maior festival de inclusão da Índia, o *Purple Fest*, reuniu empreendedores, tecnólogos e representantes da ONU para demonstrar, na prática, como a IA pode transformar tecnologias assistivas em instrumentos de autonomia real. O evento revelou algo que deveria estimular a reflexão de qualquer operador do direito: enquanto boa parte do mundo debate o risco de a IA eliminar empregos, para as pessoas com deficiência esse debate tem outra dimensão — porque, para elas, a IA está criando oportunidades de participação social que antes simplesmente não existiam (ONU *News*, 2025).

Essa experiência global traz uma reflexão valiosa para o Poder Judiciário brasileiro. Se a IA já está ampliando horizontes para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação e na vida cotidiana ao redor do mundo, o cenário é igualmente promissor para a justiça: a tecnologia já existe, já está madura o suficiente para ser aplicada, e o marco normativo brasileiro já aponta nessa direção. O passo seguinte é transformar esse potencial em prática institucional cotidiana — e o Judiciário, que já demonstra sensibilidade ao tema por meio das resoluções do CNJ, tem todas as condições de liderar esse avanço.

5.2 *A Resolução CNJ n. 615/2025 e o Novo Marco Regulatório*

O uso da IA no Poder Judiciário não pode ser feito de qualquer jeito — e o CNJ demonstrou clareza sobre isso ao aprovar, por unanimidade em fevereiro de 2025, a Resolução n. 615/2025. Trata-se de um marco histórico: o primeiro regulamento específico sobre inteligência artificial generativa no Judiciário brasileiro, que estabelece diretrizes de ética, transparência e governança para o desenvolvimento e uso dessas ferramentas.

A resolução estabelece que os sistemas de IA utilizados no Judiciário devem ter supervisão humana obrigatória: o magistrado pode e deve modificar qualquer produto

gerado pela IA quando julgar necessário (CNJ, 2025). Esse princípio é fundamental para garantir que a tecnologia não substitua o julgamento humano, mas o auxilie — o que é especialmente relevante em um contexto de inclusão, onde as necessidades específicas de cada pessoa com deficiência demandam sensibilidade e discernimento que vão além do que qualquer algoritmo pode, por si só, oferecer.

Além disso, a resolução prevê expressamente preocupações com a acessibilidade dos documentos às pessoas com deficiência e determina que as equipes de pesquisa, desenvolvimento e implantação de IA no Judiciário devem ser compostas de forma diversa, com ênfase na inclusão de pessoas com deficiência (CNJ, 2025). Aqui o sistema normativo brasileiro dialoga, de forma direta, com o que a própria ONU defende globalmente: o futuro da tecnologia deve ser construído não apenas para as pessoas com deficiência, mas com elas (ONU *News*, 2025). Uma IA desenvolvida sem a participação de quem tem deficiência tende a não capturar as necessidades reais desse público — e, portanto, a não cumprir seu papel inclusivo.

Esse compromisso participativo encontra respaldo tanto no direito internacional quanto na literatura especializada. A Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada pela UNESCO em 2021, elege a inclusão, a diversidade e a supervisão humana entre os valores que devem orientar o desenvolvimento de sistemas de IA (UNESCO, 2021). No plano do movimento dos direitos das pessoas com deficiência, a exigência de protagonismo é sintetizada na máxima "nada sobre nós sem nós", formulada por Charlton (1998) para expressar a convicção de que nenhuma política ou tecnologia que afete pessoas com deficiência deve ser concebida sem a sua participação direta. No âmbito interno, a governança da IA no Judiciário foi inaugurada pela Resolução CNJ n. 332/2020 — que fixou parâmetros de ética, transparência e governança — e posteriormente atualizada e ampliada pela Resolução n. 615/2025 (CNJ, 2020; CNJ, 2025).

6 PROPOSTAS INOVADORAS: O QUE O PODER JUDICIÁRIO PODE FAZER

A literatura analisada, combinada com os avanços tecnológicos já disponíveis e o marco normativo vigente, permite delinear um conjunto de propostas concretas e

inovadoras para que o Poder Judiciário brasileiro amplie o acesso das pessoas com deficiência por meio da inteligência artificial. Essas propostas não partem do zero — elas se constroem sobre os alicerces já estabelecidos pelas Resoluções CNJ n. 401/2021 e 615/2025 e pela Lei Brasileira de Inclusão — e têm como princípio orientador a ideia de que a inovação inclusiva é, antes de tudo, uma inovação para todos.

Para maior clareza, convém distinguir as propostas segundo o seu grau de maturidade tecnológica. Um primeiro grupo reúne tecnologias já disponíveis e consolidadas no mercado, como a conversão de texto em fala, o reconhecimento de voz, a legendagem automática e a simplificação de linguagem por modelos generativos. Um segundo grupo corresponde a experiências já existentes no próprio Judiciário ou em fase de implantação, como os assistentes virtuais (chatbots) jurídicos, os sistemas de triagem processual e as Unidades de Acessibilidade e Inclusão criadas pela Resolução CNJ n. 401/2021. Um terceiro grupo, ainda prospectivo, depende de amadurecimento técnico e de integração sistêmica: é o caso da tradução automática plena de peças processuais para Libras por avatar, de sua incorporação nativa aos sistemas de processo eletrônico e do painel nacional de monitoramento. Ao longo desta seção, cada proposta é situada nesse espectro, de modo a separar o que já é factível de imediato daquilo que constitui horizonte de médio prazo.

6.1 *Assistente virtual acessível de orientação jurídica*

A primeira proposta é a criação de um assistente virtual de orientação jurídica desenvolvido com plena acessibilidade como requisito técnico desde o início — e não como adaptação posterior. Esse assistente, baseado em modelos de linguagem de IA generativa, deve ser capaz de responder perguntas em linguagem simples sobre direitos, procedimentos e documentos necessários para iniciar ou acompanhar um processo judicial. Deve funcionar por texto, por voz e, progressivamente, por Libras.

O diferencial em relação aos *chatbots* jurídicos já existentes estaria na acessibilidade nativa: compatibilidade total com leitores de tela, respostas em formato de áudio sob demanda, textos em linguagem simples com pontuação WCAG 2.1 nível

AA ou superior[2], e opção de comunicação alternativa para pessoas com deficiência intelectual. O assistente poderia, ainda, identificar automaticamente a necessidade de encaminhamento para atendimento humano especializado, garantindo que a tecnologia funcione como porta de entrada — e não como barreira.

6.2 *Tradução automática de documentos judiciais para Libras*

A segunda proposta é a implantação de um sistema de tradução automática de documentos processuais para Língua Brasileira de Sinais, integrado ao processo eletrônico. O sistema geraria, para cada peça processual relevante — como decisões, despachos, sentenças e notificações —, uma versão em vídeo com avatar de Libras, disponível para acesso imediato pela parte com deficiência auditiva.

A tecnologia de avatares de Libras já existe e vem sendo aprimorada por empresas e grupos de pesquisa brasileiros, inclusive em parceria com universidades federais. O que falta é a integração sistêmica com os processos eletrônicos dos tribunais. O CNJ, como órgão de governança do Judiciário, poderia liderar o desenvolvimento de uma solução padronizada e compartilhada entre todos os tribunais, evitando a fragmentação de iniciativas e garantindo escala e sustentabilidade. Essa solução representaria um avanço inédito no mundo: um sistema de justiça com documentos processuais acessíveis em língua de sinais por padrão.

Cumpre reiterar, todavia, o caráter prospectivo desta proposta: a tradução automática para Libras integra o grupo de soluções ainda em maturação e, por isso, deve ser implantada de forma gradual, validada pela comunidade surda e sempre combinada com a atuação de intérpretes humanos nos atos de maior complexidade.

6.3 *Simplificação de linguagem processual por IA generativa*

A terceira proposta é a criação de um módulo de simplificação de linguagem integrado ao portal de cada tribunal, que permita ao usuário solicitar, com um clique, uma versão em linguagem simples de qualquer documento do seu processo. Esse

[2] A conformidade WCAG 2.1 nível AA é o padrão de ouro e o principal requisito legal e regulatório para acessibilidade na web. Atingir este nível significa que seu site cobre todos os critérios do nível A (básico) e do nível AA (intermediário), tornando o conteúdo perceptível, operável, compreensível e robusto para pessoas com deficiências.

módulo utilizaria IA generativa para reescrever decisões, despachos e notificações em linguagem acessível, sem perder o conteúdo jurídico essencial.

Essa proposta é especialmente relevante para pessoas com deficiência intelectual, com TEA e com baixo letramento — que representam uma parcela significativa dos quase 17 milhões de brasileiros identificados pelo Censo 2022. A linguagem jurídica é, historicamente, uma das mais complexas e excludentes da vida pública. Torná-la acessível por padrão não é apenas uma obrigação legal: é um gesto de respeito à dignidade de cada cidadão que recorre à Justiça. A IA generativa, treinada com exemplos de linguagem simples e validada por especialistas em comunicação inclusiva, pode fazer essa transformação em escala e em tempo real.

6.4 *Laboratórios de inovação inclusiva nos Tribunais*

A quarta proposta é a criação de Laboratórios de Inovação Inclusiva (LII) vinculados às Unidades de Acessibilidade e Inclusão (UAI) já previstas pela Resolução CNJ n. 401/2021. Esses laboratórios teriam como missão específica testar, avaliar e aprimorar ferramentas de IA voltadas para a acessibilidade no Judiciário, com a participação ativa de pessoas com deficiência como usuárias-testadoras e co-criadoras das soluções.

A ideia dos laboratórios de inovação não é nova no Judiciário — vários tribunais já possuem estruturas similares focadas em gestão e tecnologia. O diferencial dos LII seria o foco exclusivo na acessibilidade e a obrigatoriedade de participação de pessoas com diferentes tipos de deficiência em todas as fases do desenvolvimento e avaliação das ferramentas. Essa abordagem, conhecida internacionalmente como *design* inclusivo ou *design* centrado no usuário com deficiência, é reconhecida pela ONU como a mais eficaz para garantir que as soluções tecnológicas realmente funcionem para quem delas precisa (ONU *News*, 2025).

Os laboratórios poderiam ainda funcionar como centros de formação para magistrados e servidores, oferecendo treinamento contínuo sobre o uso das ferramentas de IA acessíveis e sobre as necessidades específicas de diferentes grupos de pessoas com deficiência. A sensibilização e a capacitação das equipes são, como

demonstra o diagnóstico CNJ/PNUD de 2025, tão importantes quanto a tecnologia em si.

6.5 *Painel nacional de monitoramento da acessibilidade digital*

A quinta proposta é a criação de um Painel Nacional de Monitoramento da Acessibilidade Digital nos portais e sistemas do Poder Judiciário. Esse painel reuniria, em tempo real e com dados abertos, indicadores de conformidade com os padrões de acessibilidade digital de todos os tribunais brasileiros.

A transparência é um dos pilares da governança pública moderna — e é também um incentivo poderoso para a melhoria contínua. Um tribunal que vê seu índice de acessibilidade digital publicado ao lado dos índices dos demais tribunais tem um estímulo concreto para investir na área. O painel também permitiria identificar as boas práticas de cada tribunal e promover sua replicação em escala nacional, evitando que cada tribunal reinvente a roda individualmente.

6.6 *Audiências universalmente acessíveis*

A sexta proposta é a padronização das audiências por videoconferência com recursos de acessibilidade obrigatórios: legendagem automática em tempo real por IA, transcrição simultânea da fala dos participantes disponível na tela, interpretação em Libras por avatar de IA ou por intérprete humano remoto, e interface com alto contraste e fonte ajustável. Esses recursos, viabilizados por ferramentas de IA já disponíveis no mercado, transformariam as audiências online em ambientes verdadeiramente universais — acessíveis tanto para quem tem deficiência visual, quanto para quem tem deficiência auditiva, motora ou cognitiva.

A pandemia de Covid-19 acelerou dramaticamente a adoção de audiências por videoconferência no Brasil, e o Judiciário demonstrou capacidade de adaptação impressionante nesse período. Esse mesmo espírito inovador pode agora ser canalizado para garantir que as audiências remotas — que vieram para ficar — sejam acessíveis por padrão, e não apenas por exceção. A IA oferece as ferramentas; a vontade institucional define o ritmo.

6.7 *Plano de validação e cocriação com as pessoas com deficiência*

As seis propostas anteriores apenas cumprirão seu propósito inclusivo se forem submetidas a um plano estruturado de validação e cocriação, conduzido com a participação direta das pessoas com deficiência. Esse plano é a garantia metodológica de que a tecnologia responderá a necessidades reais, e não a suposições de quem a desenvolve. Ele deve articular quatro conjuntos de atores: as próprias pessoas com deficiência, na condição de usuárias-testadoras e cocriadoras; as entidades representativas do segmento, como as organizações e os conselhos de direitos das pessoas com deficiência; os profissionais de acessibilidade, entre os quais tradutores e intérpretes de Libras, revisores de linguagem simples e especialistas em desenho universal; e as equipes de tecnologia do Poder Judiciário, responsáveis pelo desenvolvimento e pela sustentação dos sistemas.

Propõe-se que o plano observe cinco etapas encadeadas: (i) concepção participativa, com definição de requisitos a partir da escuta das pessoas com deficiência; (ii) testes de usabilidade com usuários reais, contemplados os diferentes tipos de deficiência; (iii) auditoria técnica de acessibilidade, com verificação de conformidade às diretrizes do W3C — em especial a WCAG 2.1, no nível AA ou superior (W3C, 2018); (iv) validação linguística e cultural das soluções de tradução para Libras e de simplificação de linguagem, a cargo da comunidade surda e de especialistas em comunicação inclusiva; e (v) monitoramento contínuo, com indicadores públicos de acessibilidade e canais permanentes de retorno dos usuários.

Esse desenho de validação não é mera formalidade. Ele operacionaliza, no plano prático, tanto a determinação da Resolução CNJ n. 615/2025 — que impõe a composição diversa e inclusiva das equipes de desenvolvimento de IA — quanto o princípio de que a tecnologia deve ser construída com as pessoas com deficiência, e não apenas para elas (CHARLTON, 1998; CNJ, 2025). Sem essa etapa, subsiste o risco de reproduzir a chamada "ilusão de acessibilidade" examinada na seção seguinte.

7 OS RISCOS E LIMITES: A IA NÃO É SOLUÇÃO MÁGICA

A apresentação de propostas inovadoras seria incompleta — e intelectualmente desonesta — sem uma análise franca dos riscos e limites que acompanham o uso da inteligência artificial no campo da inclusão. Reconhecer esses limites não é pessimismo: é o pressuposto necessário para que as soluções propostas sejam implementadas com qualidade, responsabilidade e efetividade.

O primeiro risco é o da ilusão de acessibilidade. Pesquisas especializadas demonstram que ferramentas 100% automatizadas resolvem apenas cerca de 30% a 40% das falhas de acessibilidade — o restante requer análise humana especializada, testes reais com usuários com deficiência e interpretação de contexto (EQUALWEB, 2025). Uma instituição que implante uma solução de IA e considere o problema encerrado pode estar, na verdade, apenas criando uma camada de aparente conformidade que não se traduz em experiência de uso real para as pessoas com deficiência.

O segundo risco é o da discriminação algorítmica. Sistemas de IA aprendem com dados históricos. Se esses dados refletem assimetrias de acesso e representatividade — como de fato ocorre em muitos domínios da vida pública —, a IA pode reproduzir e até amplificar essas assimetrias. Uma IA de simplificação de linguagem treinada apenas com documentos jurídicos padrão pode não capturar as necessidades de pessoas com deficiência intelectual severa, por exemplo. Por isso, os dados de treinamento e os critérios de avaliação dos sistemas precisam ser deliberadamente inclusivos desde o início do desenvolvimento.

A literatura especializada oferece lastro teórico a essa preocupação. Ao cunhar a noção de "racismo algorítmico", Silva (2022) demonstra como sistemas de inteligência artificial, treinados sobre dados que carregam desigualdades históricas, tendem a reproduzir e a intensificar padrões de discriminação — fenômeno que, transposto para o campo da deficiência, pode materializar-se em ferramentas que simplesmente não "enxergam" determinados usuários. Daí a importância de submeter os conjuntos de dados e os critérios de avaliação dos sistemas a escrutínio permanente e à

participação das pessoas afetadas, sob pena de a promessa de inclusão converter-se em nova forma de exclusão automatizada.

O terceiro risco é o da exclusão digital dentro da exclusão. Para que a IA funcione como instrumento de inclusão, é preciso que as pessoas com deficiência tenham acesso à internet, a dispositivos tecnológicos e ao letramento digital mínimo para utilizá-los. O Censo 2022 mostrou que 63,1% das pessoas com deficiência com 25 anos ou mais não tinham instrução ou não haviam completado o ensino fundamental (IBGE, 2025). Uma política de inclusão digital que não enfrente essa realidade estrutural está construindo uma ponte sólida de um lado, mas sem chegar à outra margem. As propostas de IA inclusiva no Judiciário precisam, portanto, ser acompanhadas de políticas públicas mais amplas de inclusão digital e letramento funcional.

Há, contudo, um quarto risco, talvez o mais silencioso de todos: o risco de construir tecnologia inclusiva sem incluir quem precisa dela no processo de criação. A mensagem que emerge do debate global promovido pela ONU é clara — a IA só cumpre seu papel transformador quando concebida com a inclusão no centro, e não como um recurso adicionado depois que o produto já está pronto (ONU *News*, 2025). No contexto do Judiciário brasileiro, isso significa que sistemas, plataformas e ferramentas precisam ser testados, avaliados e continuamente aperfeiçoados com a participação real de pessoas com deficiência em todas as etapas — do projeto inicial à avaliação dos resultados.

Por tudo isso, a IA não pode ser pensada como solução isolada. Ela é um instrumento poderoso, mas sua efetividade depende de um ecossistema mais amplo: capacitação contínua dos servidores, reformas físicas nas instalações, revisão das linguagens utilizadas nos processos, e — sobretudo — uma cultura institucional que enxergue a inclusão não como obrigação formal, mas como valor.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O título deste artigo faz uma pergunta: Justiça para todos? A trajetória normativa brasileira e os avanços tecnológicos disponíveis permitem responder com otimismo genuíno: o caminho já foi aberto, e a inteligência artificial pode acelerar

significativamente esse percurso. Mas a resposta completa a essa pergunta só será possível quando cada pessoa com deficiência que recorrer ao Judiciário encontrar, de fato, um sistema preparado para recebê-la com igualdade, dignidade e respeito.

Este artigo demonstrou que o Brasil construiu, ao longo das últimas décadas, um dos marcos normativos mais avançados do mundo para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A Convenção da ONU, incorporada com força de emenda constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), a Resolução CNJ n. 401/2021 e a nova Resolução CNJ n. 615/2025 formam um conjunto de regras sólido, progressivo e coerente — que coloca o Brasil em posição de liderança internacional no campo dos direitos das pessoas com deficiência e da governança de IA no Judiciário.

Os dados do Censo 2022, por sua vez, revelam a dimensão do desafio — e, portanto, a magnitude da oportunidade. Das 14,4 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, e das 2,4 milhões diagnosticadas com TEA, milhões ainda enfrentam barreiras de letramento, de acesso digital e de comunicação que dificultam o pleno exercício de seus direitos processuais. Esse contexto reforça a urgência de que o sistema de justiça evolua continuamente em sua capacidade de acolher, com igualdade, todos os que a ele recorrem — e a IA oferece ferramentas concretas para que essa evolução aconteça de forma estruturada, mensurável e sustentável.

As seis propostas apresentadas neste artigo — o assistente virtual acessível, a tradução automática para Libras, a simplificação de linguagem processual, os laboratórios de inovação inclusiva, o painel nacional de monitoramento e as audiências universalmente acessíveis — não são ideias distantes. São iniciativas viáveis, baseadas em tecnologia já disponível, ancoradas no marco normativo vigente e alinhadas com as melhores práticas internacionais de inovação inclusiva. Cada uma delas pode ser implementada de forma incremental, dentro das estruturas já existentes do Judiciário, e com custos progressivamente decrescentes à medida que a tecnologia amadurece.

A inteligência artificial, usada de forma responsável, ética e inclusiva, tem o potencial de ser uma das ferramentas mais transformadoras que o Poder Judiciário já teve à sua disposição. Ela pode traduzir uma decisão judicial em linguagem que uma

criança com autismo compreenda. Pode descrever em voz um documento que uma pessoa com deficiência visual nunca poderia ler sozinha. Pode interpretar, em sinais, uma sentença que uma pessoa com deficiência auditiva nunca escutaria. Pode orientar, a qualquer hora do dia ou da noite, uma pessoa com deficiência motora que não consegue se locomover até um fórum. Isso não é ficção — é tecnologia disponível hoje.

Mas a reflexão mais profunda que este artigo propõe vai além da tecnologia. Ela tem a ver com o que entendemos por Justiça. Uma Justiça que só funciona para quem não tem deficiência não é verdadeiramente Justiça — é apenas um serviço público parcial, que atende a maioria e esquece a minoria. Uma Justiça que se vale das conquistas normativas dos direitos humanos apenas no papel, sem transformá-las em prática acessível, falha em seu propósito constitucional mais essencial: garantir a igualdade real entre todas as pessoas.

O Poder Judiciário brasileiro tem, neste momento, uma janela histórica: a tecnologia está pronta, a lei já obriga, o diagnóstico já existe, e a sociedade já espera. Usar a inteligência artificial para tornar a Justiça acessível a cada um dos quase 17 milhões de brasileiros com deficiência não é apenas uma inovação institucional. É o cumprimento de uma promessa feita pela Constituição Federal a cada cidadão deste país — a promessa de que a Justiça é, de fato, para todos.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência. **Agência Brasil,** Rio de Janeiro, 23 mai. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-05/brasil-tem-144-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 4 jun. 2026.

BERSCH, Rita. **Introdução à tecnologia assistiva.** Porto Alegre: CEDI, 2017. Disponível em: https://www.assistiva.com.br/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 10 jul. 2008.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 4 jun. 2026.

CARLETTO, Ana Cláudia; CAMBIAGHI, Silvana. **Desenho universal: um conceito para todos.** Realização: Instituto Mara Gabrilli. São Paulo: [s. n.], 2008. Disponível em: https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/01/universal_web-1.pdf. Acesso em: 4 jun. 2026.

CHARLTON, James I. **Nothing about us without us: disability oppression and empowerment.** Berkeley: University of California Press, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Diagnóstico sobre acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ; PNUD, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/diagnostico-acessibilidade-inclusao-pcd-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 4 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília, DF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3895. Acesso em: 4 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 615, de 18 de fevereiro de 2025. Estabelece diretrizes sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 4 jun. 2026.

EQUALWEB. **O guia definitivo da acessibilidade digital pela LBI (Lei Brasileira de Inclusão) para 2026.** EqualWeb Brasil, nov. 2025. Disponível em: https://equalweb.com.br/o-guia-definitivo-da-acessibilidade-digital-pela-lbi-lei-brasileira-de-inclusao-para-2026/. Acesso em: 4 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: Pessoas com Deficiência e Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista — Resultados preliminares da amostra.** Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 4 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova York: ONU, 2006. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 6.949/2009, com equivalência de emenda constitucional.

ONU NEWS. Inteligência artificial poderia ajudar pessoas com deficiência, segundo evento na Índia. **ONU News,** 15 out. 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2025/10/1851259. Acesso em: 4 jun. 2026.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais.** São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

SIMÕES, R. W. C. Inteligência artificial e poder judiciário: perspectivas, desafios e soluções ao uso de algoritmos para produção de decisões no sistema judicial brasileiro. **Contribuciones a las Ciencias Sociales,** v. 18, n. 6, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.55905/revconv.18n.6-259. Acesso em: 4 jun. 2026.

UNESCO. **Recomendação sobre a ética da inteligência artificial.** Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 4 jun. 2026.

WORLD WIDE WEB CONSORTIUM (W3C). **Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.1.** W3C Recommendation, 5 jun. 2018. Disponível em: https://www.w3.org/TR/2018/REC-WCAG21-20180605/. Acesso em: 4 jun. 2026.

DA SUPERESPECIALIZAÇÃO À INOVAÇÃO COLABORATIVA: SILOS ORGANIZACIONAIS, MOTIVAÇÃO E *I-LABS* SETORIAIS NO PODER JUDICIÁRIO

From Overspecialization to Collaborative Innovation: organizational silos, motivation, and sectorial i-Labs within the Judicial Branch

Nicole Briglia Sousa de Albuquerque
Rosália Maria Passos da Silva

RESUMO

Este artigo investiga os efeitos da superespecialização sobre a motivação dos servidores públicos, examinando como a formação de silos organizacionais compromete o engajamento institucional e propondo os laboratórios de inovação setoriais como alternativa estrutural. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica sistemática e análise documental, tendo como referência empírica o Laboratório de Inovação Gênesis do Tribunal de Justiça de Rondônia. Os resultados indicam que a especialização, quando destituída de mecanismos permanentes de integração e circulação de conhecimento, frustra as necessidades psicológicas básicas de autonomia, competência e relacionamento, identificadas pela Teoria da Autodeterminação como determinantes do engajamento genuíno. Como contribuição original, propõe-se o modelo de i-*Labs* setoriais como arquitetura institucional intermediária entre o laboratório central e as unidades operacionais especializadas, com o Gênesis exercendo o papel de hub orquestrador capaz de estimular, coletar e repassar inovações à alta administração, transformando estruturas fragmentadas em ecossistemas colaborativos orientados à entrega de valor público.

Palavras-chave: superespecialização; silos organizacionais; motivação no serviço público; laboratórios de inovação; Teoria da Autodeterminação.

ABSTRACT

This article investigates the effects of overspecialization on public servants' motivation, examining how the formation of organizational silos undermines institutional engagement and proposing sectorial innovation laboratories as a structural alternative. The research adopts a qualitative, descriptive approach, developed through systematic bibliographic review and document analysis, with the

Genesis Innovation Laboratory of the Court of Justice of Rondônia as an empirical reference. Results indicate that specialization, when deprived of permanent mechanisms for integration and knowledge circulation, frustrates the basic psychological needs of autonomy, competence, and relatedness, identified by Self-Determination Theory as determinants of genuine engagement. As an original contribution, this article proposes the *i-Labs* sectorial model as an intermediate institutional architecture between the central laboratory and specialized operational units, with Genesis playing the role of an orchestrating hub capable of stimulating, collecting, and forwarding innovations to senior management, transforming fragmented structures into collaborative ecosystems oriented toward public value delivery.

Keywords: overspecialization; organizational silos; public sector motivation; innovation laboratories; Self-Determination Theory.

1. INTRODUÇÃO

Na administração pública brasileira, ainda persistem práticas herdadas de modelos organizacionais tradicionais, especialmente aqueles fundamentados na racionalidade burocrática. Embora esses modelos tenham contribuído para a consolidação do Estado moderno, sua aplicação excessivamente rígida pode resultar na formação de unidades administrativas superespecializadas que, paradoxalmente, podem comprometer a colaboração e a visão sistêmica das organizações. O que deveria ser uma estrutura de alta eficiência converte-se, em muitos casos, na criação de compartimentos isolados, conceituados na literatura como "silos organizacionais" (Cilliers; Greyvenstein, 2012), os quais dificultam a comunicação intersetorial e o engajamento institucional dos servidores.

Importa destacar, desde o início, que estruturas especializadas são necessárias e desejáveis em organizações de alta complexidade, como o Poder Judiciário, no qual a qualidade técnica do serviço prestado depende do domínio aprofundado de matérias específicas. O problema que aqui se investiga é outro: a especialização sem mecanismos permanentes de integração, escuta, aprendizagem e circulação de conhecimento. É essa ausência de dispositivos institucionais de recomposição

colaborativa que transforma a especialização, de virtude organizacional, em fonte de isolamento funcional e desmotivação.

Esse fenômeno é particularmente observável no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, cujas estruturas cartorárias e administrativas foram historicamente concebidas sob a lógica da especialização funcional. A experiência da CPE1G permite observar uma tensão típica de estruturas altamente especializadas: ao mesmo tempo em que a divisão por matéria fortalece o domínio técnico e a padronização (Fernandes, 2020), esta também exige mecanismos institucionais permanentes de integração, comunicação e visão sistêmica. Cada equipe desenvolve domínio técnico aprofundado em sua área, o que potencializa a qualidade do serviço prestado, mas também pode gerar o isolamento funcional e a perda de visão do macroprocesso que caracteriza os silos organizacionais .

O problema central que emerge dessa fragmentação reside nos seus impactos sobre a motivação e o engajamento dos servidores públicos. Conforme apontado por Assis (2019), a compreensão da motivação no serviço público exige a consideração de elementos organizacionais como clareza de propósito, autonomia e reconhecimento, dimensões que tendem a ser minadas em contextos de extrema especialização e compartimentalização. Diante desse cenário, a questão central desta pesquisa é: de que modo a formação de unidades superespecializadas na Administração Pública impacta na motivação dos seus colaboradores?

A relevância do estudo justifica-se em dois planos complementares. No plano institucional, em um contexto em que o Poder Judiciário brasileiro acumula mais de 100 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2024) e enfrenta crescentes exigências de eficiência por parte do Conselho Nacional de Justiça, a motivação e o engajamento dos servidores deixam de ser uma variável periférica para se tornar um fator estratégico de gestão. No plano científico, a literatura sobre silos organizacionais no setor público ainda carece de investigações que articulem, de forma integrada, os fundamentos da superespecialização, seus efeitos motivacionais e alternativas institucionais concretas de superação, lacuna que este artigo busca contribuir para preencher.

O objetivo geral deste estudo é analisar os efeitos da superespecialização sobre a motivação dos servidores públicos, examinando como a formação de silos organizacionais compromete o engajamento institucional. Como objetivos específicos, o estudo busca: (a) identificar os fundamentos teóricos da superespecialização e sua relação com a formação de silos nas organizações públicas; (b) analisar os impactos desses silos sobre as necessidades psicológicas básicas dos servidores à luz da Teoria da Autodeterminação; e (c) avaliar os laboratórios de inovação setoriais como prática institucional de superação dessa fragmentação, tendo como referência empírica a experiência do Laboratório de Inovação Gênesis do TJRO.

A contribuição original deste artigo reside na articulação inédita entre quatro elementos que a literatura brasileira de administração pública tem tratado de forma fragmentada: a superespecialização como fenômeno estrutural, os silos organizacionais como sua consequência institucional, a Teoria da Autodeterminação como lente explicativa de seus efeitos motivacionais e os laboratórios de inovação setoriais como resposta arquitetural. Em particular, propõe-se o modelo de *i-Labs* setoriais como uma arquitetura institucional intermediária entre o laboratório central do TJRO, o Gênesis, e as unidades operacionais especializadas, como a CPE1G.

Para o alcance desses objetivos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva, com base em revisão bibliográfica sistemática em bases acadêmicas reconhecidas, complementada pela análise documental da experiência do Laboratório Gênesis.

2.1 Burocracia, Especialização e o Paradoxo da Eficiência: raízes teóricas de um problema contemporâneo

A adoção do modelo burocrático de administração pelo Estado brasileiro, a partir da década de 1930, representou uma tentativa explícita de modernização institucional frente ao patrimonialismo vigente. Embora, à época, tenha respondido a exigências de centralização, impessoalidade e racionalidade, é importante reconhecer que sua estrutura altamente normativa e compartimentalizada plantou as bases para efeitos não intencionais observados até hoje, especialmente no que se refere à rigidez funcional (Martins; Colares, 2013).

A ênfase na racionalização do serviço público encontra respaldo nas contribuições da Abordagem Clássica da Administração, consolidada no início do século XX. Frederick Winslow Taylor (2016[1911]), com a Administração Científica, defendia a máxima eficiência por meio da especialização do trabalho e da padronização de tarefas, visando eliminar o desperdício e aumentar a produtividade. Paralelamente, Henri Fayol (2010[1916]), ao propor a Teoria Clássica, estabeleceu que os princípios de administração incluíam a divisão do trabalho, a autoridade e a disciplina, organizando a instituição em departamentos especializados para otimizar as funções.

Embora esses autores tenham contribuído para sistematizar práticas de gestão orientadas à eficiência, os mesmos princípios que visavam à ordenação do trabalho também criaram estruturas inflexíveis e pouco responsivas ao elemento humano. Nesse sentido, Damasceno (2012) afirma que a superespecialização pode ser compreendida como a fragmentação das atividades organizacionais em tarefas cada vez mais específicas e repetitivas. Em organizações regidas predominantemente pelo paradigma burocrático clássico, a separação de competências tende a solidificar a ideia de que departamentos são estruturas isoladas, reduzindo o espaço para colaboração e aproveitamento das competências individuais.

No cenário de superespecialização, os servidores se veem restritos a funções rigidamente prescritas por normas, sem espaço para questionamentos ou adaptações. Suas competências individuais são frequentemente negligenciadas, já que os agentes se tornam facilmente substituíveis em um modelo no qual os cargos e suas atribuições são fixos e inflexíveis (Martins; Colares, 2013). A superespecialização, portanto, não é apenas um conceito teórico, essa se materializa na estrutura da administração pública, fomentando a criação de silos organizacionais nos quais a comunicação e a colaboração se tornam escassas, limitando a fluidez do conhecimento e a visão sistêmica da instituição.

Esse fenômeno encontra expressão concreta no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, cujas estruturas cartorárias e administrativas voltam-se para a lógica da especialização funcional. A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau (CPE1G Criminal) do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) ilustra com precisão essa dinâmica: organizada em quatro coordenações especializadas por matéria, a unidade

encarna, em sua própria arquitetura institucional, a lógica da compartimentalização descrita pela teoria organizacional (Fernandes, 2020). Cada equipe desenvolve domínio técnico (normativas, fluxos, sistemas, entre outros) aprofundado em sua área, o que potencializa a qualidade do serviço prestado, mas também pode gerar o isolamento funcional e a perda de visão do macroprocesso que caracteriza os silos organizacionais.

2.2 Quando os Compartimentos Adoecem a Instituição: silos organizacionais no setor público

Estruturas concebidas para garantir eficiência passaram a gerar efeitos opostos ao promover isolamento funcional e compartimentalização informacional. A priorização da tarefa individual, decorrente da superespecialização, propicia o surgimento dos silos organizacionais, isto é, estruturas internas que funcionam como compartimentos isolados, dificultando a integração entre setores.

O conceito de silos organizacionais é, nesse sentido, revelador. Metaforicamente inspirados em depósitos apartados de grãos, os silos traduzem, em termos institucionais, a fragmentação do trabalho em espaços estanques e autônomos, nos quais prevalece a lógica do "nós contra eles" (Ferreira; Roque, 2017). Essa dinâmica enfraquece não apenas a cooperação interdepartamental, mas também o senso de pertencimento institucional.

Ainda que estruturas especializadas facilitem o controle técnico, sua aplicação indiscriminada compromete o desempenho coletivo na Administração Pública, gerando ineficiências que não são imediatamente visíveis. Silva *et al.* (2024) argumentam que a retenção de informações por setores especializados impede que o conhecimento institucional seja compartilhado de forma equitativa. Desse modo, os silos organizacionais, também denominados "silos de informação", tornam-se barreiras à produtividade, limitando o progresso e o desenvolvimento institucional (Silva *et al.*, 2024).

Ademais, conforme argumentam Oliveira *et al.* (2018), a ausência de sistemas de cooperação que integrem os esforços individuais às metas coletivas compromete o alinhamento estratégico e mina o engajamento das equipes. Os silos não são, portanto,

apenas uma consequência estrutural, mas também cultural, resultante de modelos organizacionais que privilegiam o controle em detrimento da colaboração.

No contexto do TJRO, essa dinâmica se manifesta de forma particularmente nítida. A CPE1G, ao segmentar suas operações em subunidades estanques por especialidade, reproduz internamente a lógica dos silos: cada equipe desenvolve profundo domínio de sua matéria específica, mas o fluxo de informações entre as subunidades tende a se tornar restrito, dificultando a visão integrada dos macroprocessos institucionais e, como se argumentará na seção seguinte, corroendo progressivamente a motivação dos servidores.

2.3 O Servidor Invisível: como a superespecialização corrói a motivação no serviço público

Para compreender os efeitos motivacionais da superespecialização, é necessário recorrer à Teoria da Autodeterminação (TAD), desenvolvida por Edward Deci e Richard Ryan (2000). Essa abordagem postula que o ambiente social exerce influência decisiva na promoção ou frustração das necessidades psicológicas básicas, sendo o apoio institucional à autodeterminação um elemento essencial para o bem-estar e o engajamento dos servidores públicos.

A TAD fundamenta-se em três necessidades psicológicas essenciais: autonomia, competência e relacionamento. A autonomia compreende a experiência de agir com base em escolhas próprias, com senso de volição e liberdade frente a pressões externas. A competência refere-se à percepção de eficácia ao realizar atividades socialmente valorizadas, promovendo envolvimento e persistência. O relacionamento, por sua vez, diz respeito à necessidade de sentir-se pertencente e conectado a outras pessoas, fator decisivo para a internalização de valores institucionais (Ryan; Deci, 2000). Ambientes organizacionais que satisfazem essas três dimensões favorecem a transformação de metas institucionais em propósitos internalizados pelos servidores.

Em contrapartida, a frustração dessas necessidades tende a gerar alienação, desmotivação e comportamentos inautênticos, estados conceituados pela TAD como consequências diretas da falta de apoio institucional, especialmente em contextos excessivamente normativos e hierarquizados (Ryan; Deci, 2000). Os climas

motivacionais fomentados por figuras de autoridade são determinantes na percepção individual dessas necessidades (Molinero González; Salguero Del Valle; Márquez, 2011), e estruturas de superespecialização tendem a gerar climas de controle, não de apoio.

Ainda que a superespecialização seja comumente defendida como vetor de eficiência, seus efeitos sobre a subjetividade dos servidores públicos revelam outra face: a da perda de propósito. Oliveira (2015) aponta que a evolução do papel das pessoas nas organizações acompanha uma trajetória que vai do mecanicismo à valorização do sujeito social. No entanto, esse percurso é frequentemente interrompido quando a estrutura organizacional nega ao servidor a percepção do todo e a autonomia sobre seu trabalho.

A motivação no setor público, como argumenta Vilela (2025), não pode ser reduzida a incentivos extrínsecos, estando intimamente relacionada ao alinhamento com os valores institucionais. Quando a estrutura organizacional impede o reconhecimento da missão coletiva e reduz o trabalho a tarefas atomizadas, esse senso de propósito se dissipa. Pinho *et al.* (2020) destacam que o comprometimento afetivo depende da vivência institucional e não de meras declarações de missão: quando o trabalho é estruturado de modo que o servidor não consiga enxergar o impacto de sua atuação no resultado final, a motivação intrínseca é enfraquecida, gerando o que Martins e Colares (2013) descrevem como uma alienação organizacional silenciosa, mas profundamente corrosiva.

Em pesquisa empírica realizada com mais de 333 servidores públicos em seis órgãos estaduais e um municipal em Belo Horizonte (MG), Silva Junior et al. (2024) constataram que a principal variável com influência direta na motivação dos funcionários é a valência percebida da missão institucional. Ou seja, o engajamento está diretamente ligado à percepção de que o trabalho contribui para um propósito coletivo e significativo. Quando a superespecialização fragmenta as tarefas em rotinas altamente específicas e repetitivas, essa percepção se torna progressivamente mais difícil de sustentar.

A fragmentação organizacional reforça ainda a separação funcional entre setores, gerando barreiras internas à cooperação e à comunicação. Cilliers e Greyvenstein (2012) explicam que esse tipo de estrutura estimula ambientes marcados pela

desconfiança e competição velada, prejudicando o trabalho em equipe e o bem-estar coletivo. Com o tempo, consolida-se uma cultura institucional centrada em interesses departamentais, em detrimento dos objetivos comuns da organização.

Como observam Oliveira *et al.* (2018), a ausência de comunicação fluida contribui para o afastamento dos objetivos institucionais, gerando frustração entre os servidores. Assis (2019) alerta que a perda de clareza de propósito e autonomia não é uma falha individual, mas sistêmica: estruturas que priorizam a ordem e a conformidade acabam desestimulando a inovação e a responsabilidade compartilhada.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível adotar práticas de gestão que promovam a escuta ativa, o reconhecimento do servidor e a colaboração intersetorial. As seções seguintes apresentam os laboratórios de inovação como alternativa institucional promissora, examinando, em particular, como o Laboratório Gênesis do TJRO representa não apenas uma resposta ao problema dos silos, mas um modelo replicável de recomposição do engajamento institucional.

2.4 Laboratórios de Inovação como Antídoto aos Silos: da teoria à prática no setor público brasileiro

Se a superespecialização gera fragmentação, os laboratórios de inovação propõem um caminho oposto: o da recomposição institucional a partir da colaboração. Esses espaços são dedicados à experimentação, ao desenvolvimento de novas soluções e à promoção de uma cultura de inovação dentro das organizações públicas.

O primeiro laboratório de inovação público do país foi criado em 2016, fruto de parceria entre a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o governo da Dinamarca, com mentoria do extinto MindLab, uma das referências internacionais no tema (Olavo *et al.*, 2022). A partir daí, o crescimento foi acelerado: a pesquisa conduzida por Sano (2020) revela que 77% dos 43 laboratórios examinados foram estabelecidos no serviço público entre 2017 e 2019.

A relevância desses espaços está justamente na distância que guardam da lógica burocrática disfuncional ainda vigente em muitas instituições. Os laboratórios de

inovação buscam promover uma cultura organizacional mais aberta, experimental e participativa (Bezerra; Brito; Bresciani, 2024), propondo um redesenho das práticas institucionais a partir da escuta ativa de servidores e da sociedade. A metodologia de cocriação engloba o desenvolvimento colaborativo de soluções, facilitando a troca de recursos, conhecimentos e competências entre servidores públicos (Aguiar; Monteiro; Vaz, 2023), contribuindo diretamente para a ruptura de silos burocráticos.

No entanto, é importante reconhecer que o estabelecimento de laboratórios de inovação encontra impedimentos consideráveis. O paradigma hierárquico e a cultura de supervisão permanecem predominantes em várias instituições públicas, dificultando a adoção abrangente de metodologias participativas. Conforme destaca Santos (2022), os principais entraves à difusão de práticas inovadoras estão enraizados na cultura organizacional tradicional, marcada por aversão ao risco, centralização das decisões e baixa abertura à experimentação.

2.5 O Laboratório Gênesis do TJRO: inovação colaborativa como resposta institucional aos silos

No âmbito do Poder Judiciário, a experiência do Laboratório de Inovação Gênesis do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) constitui um caso paradigmático de como práticas colaborativas podem ser institucionalizadas para enfrentar os efeitos da compartimentalização organizacional. Criado em 2021 por meio da Portaria Conjunta nº 2/2021-CGJ/Nupemec, o Gênesis nasceu da articulação entre a Corregedoria Geral da Justiça e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, funcionando atualmente vinculado ao Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica (CEPEP) da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) (TJRO, 2021).

O laboratório foi concebido como incubadora de ideias, aplicando metodologias ágeis e práticas de design thinking para estimular a cultura da inovação e criar soluções voltadas ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais. Sua estrutura combina uma equipe fixa, responsável pela continuidade administrativa, com times multidisciplinares e voluntários provenientes de diferentes setores do tribunal,

exatamente o modelo híbrido que este artigo propõe como resposta à lógica dos silos (TJRO, 2021).

Os resultados institucionais do Gênesis são expressivos e demonstram o potencial transformador dessa abordagem. Em 2025, o laboratório conquistou o Selo Linguagem Simples do CNJ, como gestor do programa no âmbito do TJRO, e o Selo Judiciário Inovador, com os projetos RecuperaJud e VIAJUS. Este último conquistou o 2º lugar no Prêmio de Inovação do Poder Judiciário do CNJ, ao modernizar o processo de autorização de viagem de menores, tornando-o digital e interoperável entre estados (EMERON, 2025). Em 2024, o Gênesis já havia recebido o Selo Tribunal Inovador com o projeto Resolve 2.0. Além disso, o laboratório é responsável pelo cumprimento da Meta 9 do CNJ no âmbito do TJRO, que incentiva a adoção de metodologias inovadoras para aprimorar os serviços do Judiciário (TJRO, 2026).

À luz da Teoria da Autodeterminação, a experiência do Gênesis oferece elementos relevantes para a análise proposta. Ao reunir servidores de diferentes setores em torno de problemas reais, o laboratório satisfaz as três necessidades psicológicas básicas identificadas por Ryan e Deci (2000): a autonomia, ao permitir que os participantes proponham e desenvolvam soluções com liberdade criativa; a competência, ao reconhecer e aplicar os saberes específicos de cada servidor na construção coletiva; e o relacionamento, ao criar vínculos de pertencimento que transcendem as fronteiras departamentais.

A experiência do Gênesis demonstra, ainda, que a inovação colaborativa no Judiciário não precisa se restringir aos limites de uma única instituição. O laboratório atua em parceria com tribunais de toda a região Norte do país, com o CEPEP da EMERON e, em 2026, passou a apoiar pesquisas acadêmicas em desenvolvimento por magistrados e pesquisadores vinculados ao tribunal (TJRO, 2026). Essa dimensão de abertura e colaboração interinstitucional é precisamente o oposto da lógica dos silos: em vez de reter conhecimento, o Gênesis o distribui, amplifica e multiplica.

2.6 I-Labs Setoriais: uma proposta de expansão do modelo Gênesis para dentro da instituição

A trajetória do Gênesis oferece não apenas um caso de sucesso a ser celebrado, mas um modelo a ser aprofundado e expandido. Este artigo propõe que o caminho para superar os silos organizacionais dentro de instituições complexas, como o TJRO, com suas múltiplas coordenações e subunidades especializadas, passa pela replicação da lógica colaborativa do Gênesis em escala setorial, por meio de laboratórios de inovação internos a cada área estratégica da organização, aqui denominados *i-Labs* setoriais.

Enquanto o Gênesis opera como estrutura central, transversal a toda a instituição, os *i-Labs* setoriais atuariam de forma complementar, voltados para os problemas específicos de cada setorial. A proposta consiste na implementação de laboratórios distintos para cada área estratégica, em vez de depender exclusivamente de uma estrutura centralizada para absorver a totalidade das demandas inovadoras da organização.

Cada *i-Lab* operaria com um modelo de equipe híbrida: um grupo permanente garantiria a continuidade administrativa, enquanto membros rotativos, provenientes das subunidades do setor, trariam novas perspectivas para os ciclos de inovação. No caso da CPE1G, por exemplo, servidores das subunidades poderiam integrar, em rodízio, um espaço de trabalho conjunto orientado à resolução de problemas comuns, rompendo, na prática, as barreiras que os separam no cotidiano.

Para mitigar resistências iniciais, sugere-se a implantação de um projeto-piloto de baixo risco, cujos resultados possam ser observados em curto prazo. É essencial definir métricas de sucesso que possibilitem avaliar o impacto da experiência. Para tanto, propõe-se a adoção do Balanced Scorecard (BSC), adaptado ao contexto público, com foco em quatro dimensões: aprendizado organizacional, satisfação dos servidores, tempo de resposta à proposição de soluções e aderência das propostas ao planejamento estratégico institucional. A utilização de ferramentas gerenciais reconhecidas facilita o diálogo com setores mais tradicionais da administração e confere robustez à avaliação (Santos, 2022).

Para tornar essa proposta operacionalizável, sugere-se que o piloto seja implantado inicialmente na CPE1G Criminal, unidade que serve de referência empírica a este artigo e cuja organização em subunidades especializadas por matéria a torna representativa do fenômeno da superespecialização aqui analisado, permitindo testar o modelo em escala controlada antes de eventual extensão a outras coordenações do TJRO.

A equipe do i-Lab piloto seria composta por um núcleo permanente, responsável pela continuidade administrativa e pelo diálogo com o Laboratório Gênesis, complementado por representantes rotativos de cada uma das subunidades especializadas da CPE1G Criminal, em ciclos de rodízio trimestral, de modo a assegurar a renovação periódica de perspectivas sem sobrecarregar as equipes de origem. Sugere-se que o piloto tenha duração inicial de seis meses, equivalente a dois ciclos de rodízio, prazo considerado suficiente para observar ao menos um ciclo completo de identificação, desenvolvimento e avaliação de soluções, sem se estender além do que é compatível com o caráter de baixo risco recomendado para experiências dessa natureza.

Quanto à seleção dos desafios a serem trabalhados, propõe-se que sejam priorizados problemas recorrentes apontados pelas próprias subunidades, com baixo custo de implementação, potencial de replicação para as demais coordenações da CPE1G e aderência ao planejamento estratégico institucional, evitando-se desafios que dependam de alterações normativas ou orçamentárias de grande porte, incompatíveis com o escopo de um projeto-piloto.

A avaliação do piloto seguiria as quatro dimensões do Balanced Scorecard já mencionadas, operacionalizadas por meio de indicadores específicos, a saber, o aprendizado organizacional, mensurado pelo número de soluções documentadas e registradas no Banco de Ideias do Gênesis; a satisfação dos servidores, aferida por pesquisa de percepção aplicada antes e depois do piloto às subunidades participantes; o tempo de resposta, medido pelo intervalo entre a identificação do problema e a implementação da solução proposta; e a aderência estratégica, verificada pela proporção de soluções vinculadas às metas do CNJ ou ao planejamento institucional do TJRO. Institucionalmente, o i-Lab da CPE1G Criminal se vincularia tecnicamente ao

Gênesis, que prestaria apoio metodológico e absorveria os resultados no repositório institucional, e, de forma indireta, à EMERON, unidade à qual o Gênesis está vinculado por meio do CEPEP, reforçando a coerência do modelo proposto com a arquitetura institucional já existente.

Nesse ecossistema, o Gênesis passaria a exercer um papel que vai além do de laboratório de inovação: o de unidade orquestradora de toda a inteligência inovadora do tribunal. Essa função se desdobraria em três dimensões complementares. A primeira é a de estímulo e suporte metodológico: o Gênesis atuaria como instância de referência para os *i-Labs* setoriais, oferecendo orientação em *design thinking*, metodologias ágeis e cocriação, além de apoio técnico na condução das jornadas de inovação. A segunda é a de coleta e armazenamento institucional: valendo-se da estrutura já existente do Banco de Ideias, o Gênesis centralizaria as propostas geradas pelos *i-Labs*, organizando-as em um repositório institucional acessível e categorizado por área temática, grau de maturidade e potencial de impacto. A terceira é a de seleção e repasse qualificado: com base em critérios técnicos previamente definidos, o Gênesis filtraria as propostas mais promissoras e as encaminharia à alta administração com respaldo metodológico, aumentando significativamente as chances de que as inovações geradas nas bases efetivamente se convertam em mudanças institucionais.

A fim de sistematizar a relação entre o diagnóstico apresentado e a proposta de intervenção institucional, o quadro a seguir sintetiza como os principais efeitos dos silos organizacionais incidem sobre as necessidades psicológicas básicas previstas pela Teoria da Autodeterminação e de que modo os i-Labs setoriais poderiam atuar como mecanismos de recomposição da integração organizacional. A síntese permite visualizar que a proposta não se limita à criação de novos espaços de inovação, mas busca estruturar uma resposta gerencial capaz de reconectar servidores, conhecimentos e objetivos institucionais, transformando a especialização técnica em cooperação orientada à melhoria contínua dos serviços judiciários.

Quadro 1. Relação entre silos organizacionais, necessidades psicológicas básicas e resposta institucional dos i-Labs setoriais:

Efeito dos silos organizacionais	Necessidade psicológica afetada	Consequência organizacional	Resposta institucional dos i-Labs setoriais

Efeito dos silos organizacionais	Necessidade psicológica afetada	Consequência organizacional	Resposta institucional dos i-Labs setoriais
Fragmentação das tarefas e isolamento das rotinas de trabalho	Autonomia	Redução da participação dos servidores na construção de soluções e enfraquecimento do senso de propósito	Criação de espaços de cocriação voltados à escuta ativa, à experimentação e à participação dos servidores na resolução de problemas concretos
Separação entre equipes e baixa interação entre subunidades	Relacionamento	Enfraquecimento do pertencimento institucional e formação de barreiras culturais entre setores	Formação de times multidisciplinares e rotativos, capazes de aproximar servidores de diferentes áreas e estimular a cooperação intersetorial
Repetição de tarefas altamente específicas e pouco conectadas ao resultado final	Competência	Subutilização dos saberes individuais e percepção limitada sobre o impacto do trabalho realizado	Valorização das competências técnicas dos servidores por meio da participação em projetos de inovação aplicados à realidade do setor
Retenção de informações e baixa circulação do conhecimento institucional	Autonomia e relacionamento	Dificuldade de aprendizagem organizacional e reprodução de soluções isoladas	Integração das propostas ao Banco de Ideias e atuação do Gênesis como unidade orquestradora, garantindo registro, circulação e encaminhamento qualificado das soluções
Predomínio de uma lógica setorial centrada em demandas internas	Autonomia, competência e relacionamento	Perda de visão sistêmica e desalinhamento entre atividades cotidianas e objetivos estratégicos	Alinhamento dos projetos dos *i-Labs* ao planejamento estratégico institucional, com uso de métricas de acompanhamento e avaliação de impacto

Fonte: Elaboração própria (2026) com base na análise suscitada.

Essa arquitetura teria o potencial de transformar o modelo de inovação do TJRO de uma iniciativa centralizada e pontual em um ecossistema dinâmico e contínuo, no qual cada setor contribuiria com seu conhecimento específico e o Gênesis atuaria para que esse conhecimento circulasse, fosse preservado e chegasse a quem tem o poder de implementá-lo. Ao reunir servidores de diferentes setores em torno de problemas reais, espera-se que os *i-Labs* contribuam para romper os silos organizacionais, promover o pertencimento coletivo e recolocar o servidor no centro da missão institucional, respondendo, em tese, às três necessidades psicológicas básicas identificadas pela Teoria da Autodeterminação (Ryan; Deci, 2000). Tratando-se de proposta ainda não implementada no TJRO, sua eficácia efetiva depende de verificação empírica futura, além de estar condicionada à maturidade institucional e ao comprometimento com a transformação cultural, e não apenas à adoção de ferramentas.

A fim de tornar a proposta menos abstrata e diretamente aplicável à experiência delineada para o piloto, o quadro a seguir relaciona, de forma concreta, os problemas organizacionais identificados na CPE1G Criminal, os mecanismos específicos do i-Lab piloto voltados a cada um deles e os resultados esperados com sua implementação, os quais deverão ser confirmados pela avaliação do piloto proposta na presente seção.

Quadro 2. Relação entre problemas organizacionais identificados na CPE1G Criminal, mecanismos do i-Lab piloto e resultados esperados:

Problema organizacional identificado	Mecanismo do i-Lab piloto (CPE1G Criminal)	Resultado esperado
Isolamento funcional entre as subunidades especializadas da CPE1G Criminal, decorrente da superespecialização por matéria	Equipe híbrida com rodízio trimestral de representantes das subunidades no i-Lab piloto	Maior circulação de informações entre subunidades e ampliação da visão do macroprocesso
Baixa participação dos servidores na construção de soluções para problemas cotidianos	Espaços de cocriação e escuta ativa para identificação e desenvolvimento dos desafios prioritários	Maior senso de autonomia e de pertencimento à missão institucional
Retenção de conhecimento em silos e dificuldade de aprendizagem organizacional	Registro das soluções no Banco de Ideias e apoio metodológico do Laboratório Gênesis	Preservação e circulação do conhecimento produzido pelo piloto

Problema organizacional identificado	Mecanismo do i-Lab piloto (CPE1G Criminal)	Resultado esperado
Desalinhamento entre as rotinas cotidianas das subunidades e o planejamento estratégico institucional	Seleção de desafios com base em critérios de aderência estratégica e avaliação pelo Balanced Scorecard	Maior conexão percebida entre o trabalho das subunidades e os objetivos institucionais do TJRO

Fonte: Elaboração própria (2026) com base na análise suscitada.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva, desenvolvida por meio de dois procedimentos complementares: revisão bibliográfica sistemática e análise documental. Essa combinação permite tanto a fundamentação teórica do fenômeno investigado quanto a análise de uma experiência institucional concreta, assegurando coerência entre os objetivos propostos e os meios empregados para alcançá-los.

A revisão bibliográfica teve por objetivo identificar e analisar publicações acadêmicas que tratam da origem e dos efeitos da superespecialização na administração pública e seus impactos sobre a motivação dos servidores públicos. As buscas foram realizadas entre maio e junho de 2026, em bases eletrônicas reconhecidas: ResearchGate, SciELO Brasil, Plataforma Spell, SCISPACE e o Portal de Periódicos da Capes. Utilizou-se a combinação das seguintes palavras-chave: "superespecialização", "silos organizacionais", "silos de informação", "motivação no serviço público", "engajamento de servidores", "disfunções da burocracia", "teoria da autodeterminação" e "laboratórios de inovação".

Foram adotados os seguintes critérios de inclusão: (i) artigos, dissertações ou teses com acesso integral; (ii) publicações com data de início a partir do ano 2000; e (iii) trabalhos com escopo relacionado à administração pública, gestão de pessoas e estruturas organizacionais. Foram excluídos: (i) monografias e trabalhos de conclusão de curso de graduação, por não atenderem ao nível acadêmico requerido; e (ii) textos opinativos ou restritos à iniciativa privada, sem interface com o setor público. A seleção ocorreu em três etapas sequenciais: leitura de títulos, leitura de resumos e

leitura integral dos textos aderentes ao escopo da pesquisa. Foram inicialmente identificados aproximadamente 80 trabalhos, dos quais 24 foram selecionados para análise final, por apresentarem aderência direta aos eixos temáticos investigados.

A análise documental incidiu sobre fontes institucionais relativas ao Laboratório de Inovação Gênesis do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), com o objetivo de examinar sua estrutura, metodologia de trabalho e resultados à luz do referencial teórico adotado. Foram analisados o sítio eletrônico oficial do laboratório, a Portaria Conjunta nº 2/2021-CGJ/Nupemec, que instituiu o Gênesis, e publicações institucionais da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON). O recorte temporal da análise documental compreende o período de 2021, ano de criação do laboratório, a 2026. Os documentos foram examinados a partir das três categorias analíticas da Teoria da Autodeterminação, autonomia, competência e relacionamento, verificando em que medida a estrutura e as práticas do Gênesis respondem às necessidades psicológicas básicas identificadas por Ryan e Deci (2000) como determinantes do engajamento institucional.

Os materiais selecionados em ambas as frentes foram organizados e analisados por categorização temática, distribuída em quatro eixos: (i) fundamentos teóricos da superespecialização; (ii) formação de silos organizacionais; (iii) efeitos sobre a motivação dos servidores públicos; e (iv) proposta de superação a partir da inovação institucional. O referencial teórico articula autores clássicos da administração, como Frederick Taylor (2016[1911]) e Henri Fayol (2010[1916]), com pesquisadores contemporâneos que analisam os impactos da fragmentação estrutural no ambiente do serviço público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida neste artigo buscou compreender como a formação de unidades superespecializadas na Administração Pública impacta na motivação dos colaboradores. Mais do que confirmar uma hipótese, o percurso analítico permitiu revelar a lógica subjacente a esse impacto: a especialização, quando destituída de mecanismos permanentes de integração, escuta e circulação de conhecimento,

converte-se progressivamente em fonte de isolamento funcional, perda de propósito e desmotivação institucional.

Os três objetivos específicos propostos foram alcançados de forma articulada. O primeiro, identificar os fundamentos teóricos da superespecialização e sua relação com a formação de silos, com base nos princípios tayloristas e fayolistas, os quais, ao serem incorporados ao modelo burocrático estatal brasileiro, produziram estruturas funcionalmente rígidas que favorecem a compartimentalização departamental.

O segundo, analisar os impactos desses silos sobre as necessidades psicológicas básicas dos servidores, evidencia, pela aplicação da Teoria da Autodeterminação, como estruturas fragmentadas frustram sistematicamente as necessidades de autonomia, competência e relacionamento, gerando alienação funcional e enfraquecimento do engajamento genuíno.

O terceiro, avaliar os laboratórios de inovação setoriais como prática institucional de superação dessa fragmentação, foi desenvolvido tanto no plano teórico quanto no plano empírico, com destaque para a experiência do Laboratório Gênesis do TJRO, analisado como modelo de recomposição colaborativa já em operação.

A resposta ao problema de pesquisa é, portanto, afirmativa e estruturada: a superespecialização impacta negativamente a motivação dos servidores públicos ao fragmentar o trabalho em rotinas isoladas e repetitivas, impedindo que o servidor visualize o impacto de sua atuação no macroprocesso institucional. Esse impacto não é meramente individual, é sistêmico, retroalimentado por culturas organizacionais orientadas ao controle e à conformidade, em detrimento da colaboração e da inovação.

No plano das contribuições, este artigo oferece três avanços relevantes. No plano teórico, integra de forma inédita a literatura sobre silos organizacionais no setor público com a Teoria da Autodeterminação, estabelecendo uma ponte analítica entre estrutura organizacional e motivação que a produção científica brasileira sobre administração pública ainda trata de forma fragmentada. No plano interpretativo, ancora essa discussão na realidade concreta do Poder Judiciário, utilizando a CPE1G do TJRO como exemplo representativo de como a superespecialização se manifesta institucionalmente, sem que isso implique crítica à sua arquitetura, reconhecida como necessária para a qualidade técnica da prestação jurisdicional. No plano propositivo,

avança para além do diagnóstico ao apresentar o modelo de *i-Labs* setoriais como arquitetura institucional intermediária entre o Laboratório Gênesis e as unidades operacionais especializadas, com o Gênesis exercendo o papel de *hub* orquestrador, capaz de estimular, coletar e repassar inovações de forma qualificada à alta administração.

As implicações práticas desse modelo são significativas. Para instituições como o TJRO, a proposta oferece um caminho concreto para que a especialização técnica, condição necessária para a excelência na prestação de serviços judiciais, coexista com mecanismos permanentes de integração e aprendizagem coletiva. Para o campo da administração pública, sugere que a superação dos silos organizacionais não exige o abandono da especialização, mas a criação de dispositivos institucionais que a complementem. Para os servidores, representa o reconhecimento de que sua motivação não é uma variável secundária, mas um ativo estratégico que depende de estruturas que lhes permitam exercer autonomia, desenvolver competências e sentir pertencimento à missão coletiva da organização.

Reconhece-se, contudo, que o estudo possui limitações inerentes à sua abordagem. Por se tratar de revisão bibliográfica complementada por análise documental, os achados não permitem generalizações estatísticas nem a verificação empírica direta dos efeitos motivacionais dos *i-Labs* setoriais sobre servidores reais. A análise do Gênesis foi conduzida com base em fontes institucionais públicas, o que, embora confira legitimidade documental, não substitui uma investigação primária com os servidores envolvidos. Essas limitações apontam, com precisão, os caminhos para pesquisas futuras: sugere-se, prioritariamente, a realização de um estudo de caso empírico que aplique o modelo de *i-Labs* setoriais em uma unidade do Poder Judiciário, coletando dados primários por meio de questionários com servidores participantes, a fim de verificar, com rigor metodológico, se a participação em estruturas colaborativas rotativas produz os efeitos motivacionais previstos pela Teoria da Autodeterminação.

A eficiência no Poder Judiciário não pode ser medida apenas pela divisão racional do trabalho. Ela depende, igualmente, da capacidade institucional de integrar pessoas, conhecimentos e propósitos. O Laboratório Gênesis demonstra que esse caminho já foi

iniciado no Judiciário rondoniense, e a proposta dos i-Labs setoriais indica um caminho plausível para aprofundá-lo, com potencial para transformar estruturas especializadas em ecossistemas colaborativos capazes de contribuir para resgatar o sentido do serviço público e o engajamento de quem o sustenta, o que caberá a pesquisas empíricas futuras confirmar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A. de; MONTEIRO, Diogo de Carvalho; VAZ, Juliana Raquel. Innovation labs in the light of the new public service model. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 144–160, jan./mar. 2023. Disponível em: https://scispace.com/pdf/innovation-labs-in-the-light-of-the-new-public-service-model-438y6u115s.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

ASSIS, J. A. **Motivação e engajamento no setor público**: uma análise da percepção dos servidores públicos da Administração Pública Direta Federal. 2019. 170 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e de Empresas) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/c0ac762c-32e8-4da6-a36b-afab57411ac6. Acesso em: 22 maio 2025.

BEZERRA, D. M.; BRITO, B. A. V.; BRESCIANI, L. P. A experiência dos laboratórios de inovação no setor público brasileiro. **Gestão & Regionalidade**, Santo André, v. 40, e20248318, jan./dez. 2024. Disponível em: http://www.spell.org.br/documentos/ver/75085/a-experiencia-dos-laboratorios-de-inovacao-no-setor-publico-brasileiro. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 2 jun. 2026.

CILLIERS, F.; GREYVENSTEIN, H. The impact of silo mentality on team identity: an organisational case study. **SA Journal of Industrial Psychology**, [S. l.], v. 38, n. 2, Art. #993, p. 1–9, 2012. DOI: https://doi.org/10.4102/sajip.v38i2.993. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/270026708_The_impact_of_silo_mentality_on_team_identity_An_organisational_case_study. Acesso em: 22 maio 2025.

DAMACENO, L. B. O modelo burocrático e a gestão judiciária: caminhos para a celeridade processual. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, v. 8, n. 11, p. 11–27, maio 2012. Disponível em: https://doaj.org/article/6d66912993cf405db8b12519070e5319. Acesso em: 22 maio 2025.

EMERON – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. **Emeron inaugura novo espaço do Laboratório de Inovação Gênesis e reforça compromisso com a transformação no Judiciário**. Porto Velho: EMERON, 2025. Disponível em: https://emeron.tjro.jus.br/noticias/3447-emeron-inaugura-novo-espaco-do-laboratorio-de-inovacao-genesis-e-reforca-compromisso-com-a-transformacao-no-judiciario. Acesso em: 2 jun. 2026.

EMERON – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. **Projeto VIAJUS, desenvolvido com colaboração do Laboratório de Inovação da Emeron, recebe Prêmio Inovação do CNJ**. Porto Velho: EMERON, 2025. Disponível em: https://emeron.tjro.jus.br/noticias/3326-projeto-viajus-desenvolvido-com-colaboracao-do-laboratorio-de-inovacao-da-emeron-recebe-premio-inovacao-do-cnj. Acesso em: 2 jun. 2026.

FAYOL, Henri. **Administração industrial e geral**: previsão, organização, comando, coordenação, controle. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010. (Trabalho original publicado em 1916).

FERNANDES, A. M. da S. **Central de Processos Eletrônicos — CPE1G**: modernização tecnológica do TJRO. 2020. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) — Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2020. Disponível em: https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/2913. Acesso em: 2 jun. 2026.

FERREIRA, A. R.; ROQUE, L. Informação em silos: o contributo das humanidades digitais para a desconstrução dos silos de informação nas organizações. In: ENCONTRO DA EDICIC – ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO IBERO-AMERICANA E CARIBENHA, 13., 2017, Coimbra. **Actas** [...]. Coimbra: EDICIC, 2017. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/44113. Acesso em: 24 maio 2025.

MARTINS, A. P. A.; COLARES, E. S. "Fordismo Judiciário": a administração do Judiciário no Brasil e os impactos nos processos de execução fiscal. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diálogos para o desenvolvimento**: gestão e jurisdição – o caso da execução fiscal da União. Brasília: Ipea, 2013. v. 9, p. 283–296. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=17951. Acesso em: 24 maio 2025.

MOLINERO GONZÁLEZ, O.; SALGUERO DEL VALLE, A.; MÁRQUEZ, S. Autodeterminación y adherencia al ejercicio: estado de la cuestión. **Revista Internacional de Ciencias del Deporte**, León, v. 7, n. 25, p. 287–304, jul. 2011. Disponível em: https://scispace.com/pdf/autodeterminacion-y-adherencia-al-ejercicio-estado-de-la-4on6gabylt.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

OLAVO, A. V. A. *et al*. Laboratórios de inovação no setor público em perspectiva comparada: uma análise exploratória entre Brasil e Espanha. **Revista de Gestão e Projetos – GeP**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 89–115, maio/ago. 2022. Disponível em: http://www.spell.org.br/documentos/ver/67753. Acesso em: 24 maio 2025.

OLIVEIRA, A. V. *et al*. Comunicação organizacional como estratégia de gestão. **Revista Científica da AJES – RCA**, Juína/MT, v. 7, n. 14, p. 1–10, jan./jun. 2018. Disponível em: https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/rca/article/view/143/111. Acesso em: 24 maio 2025.

OLIVEIRA, G. A.; COSTA, I. S. A. Comprometimento Organizacional na Administração Pública e Privada: abordagens, bases de pesquisa e desenvolvimento dos estudos no Brasil. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 28, 2017. Disponível em: https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/158. Acesso em: 28 maio 2025.

PINHO, A. P. M.; OLIVEIRA, E. R. S.; SILVA, C. R. M. Comprometimento organizacional no setor público: um olhar sobre três décadas de produção científica brasileira (1989–2019). **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 71, n. 3, p. 504–539, jul. 2020. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5529. Acesso em: 28 maio 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Corregedoria Geral da Justiça; Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Portaria Conjunta nº 2, de 10 de setembro de 2021**. Institui o Laboratório de Inovação Gênesis no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2021. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/novodiario. Acesso em: 2 jun. 2026.

RYAN, Richard M.; DECI, Edward L. Self-determination theory and the facilitation of intrinsic motivation, social development, and well-being. **American Psychologist**, [S. l.], v. 55, n. 1, p. 68–78, jan. 2000. Disponível em: https://selfdeterminationtheory.org/SDT/documents/2000_RyanDeci_SDT.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

SANO, H. **Laboratórios de inovação no setor público**: mapeamento e diagnóstico de experiências nacionais. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (Enap), 2020. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5112. Acesso em: 22 maio 2025.

SANTOS, B. (org.). **Caminhos da inovação no setor público**. Brasília: ENAP, 2022. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7420/1/caminhos_da_inovacao_no_setor_publico.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, D. B. C. A influência da motivação no funcionalismo público. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 12, n. 242, p. 1–18, 25 jan. 2024. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/artigo/a-influencia-da-motivacao-no-funcionalismo-publico. Acesso em: 24 maio 2025.

SILVA, Edson Ronaldo da; LIMA, Sandro Cabral de; ANDRADE, João Paulo do Carmo. As influências na motivação para o trabalho em ambientes com metas e recompensas: um estudo no setor público. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 127–150, jan./fev. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/YNj8FFFbMP7sRqbDYBvpcQh. Acesso em: 28 maio 2025.

SILVA JUNIOR, A. C. da *et al.* Laboratórios de inovação e barreiras ao intraempreendedorismo em governos. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 29, p. e90107, 2024. DOI: https://doi.org/10.12660/cgpc.v29.90107. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/90107. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, M. B. O. *et al.* Gestão pública, silos de informação e teletrabalho: estudo de caso da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas. **Seminário Internacional de Informação, Tecnologia e Inovação**, [S. l.], v. 6, p. e183, 2024. Disponível em: https://observinter.al.org.br/index.php/siti/article/view/183. Acesso em: 22 maio 2025.

TAYLOR, Frederick W. **Princípios de administração científica**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. (Trabalho original publicado em 1911).

TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Laboratório de Inovação Gênesis**. Porto Velho: TJRO, 2026. Disponível em: https://sites.google.com/tjro.jus.br/genesislab. Acesso em: 2 jun. 2026.

VILELA, D. C. A.; VIEIRA NETO, J.; QUELHAS, O. L. G. Fatores motivacionais de engajamento na universidade pública federal: um estudo de caso das universidades federais localizadas no estado do Rio de Janeiro. **RevistaFT**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 144, p. 1–30, mar. 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/fatores-motivacionais-de-engajamento-na-universidade-publica-federal-um-estudo-de-caso-das-universidades-federais-localizadas-no-estado-do-rio-de-janeiro/. Acesso em: 28 maio 2025.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM PERSPECTIVA: INOVAÇÃO ADMINISTRATIVA E DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL

Certificate of Case Status and History in Perspective: Administrative Innovation and the Democratization of Procedural Information

Nicole Briglia Sousa de Albuquerque
Flavio De São Pedro Filho

RESUMO

Este trabalho apresenta a "Certidão de Resumo Processual" como produto técnico oriundo de pesquisa acadêmica realizada no âmbito do Poder Judiciário rondoniense. O estudo partiu do diagnóstico da "certidão de objeto e pé", documento cartorário marcado pela ausência de padronização e pela linguagem técnica inacessível ao cidadão comum, especialmente ao público em situação de vulnerabilidade. Com base em abordagem qualitativa, fundamentada em levantamento bibliográfico, estudo de caso e aplicação das ferramentas SWOT e 5W2H, foram identificadas as principais fragilidades do modelo vigente e propostas diretrizes para sua reformulação. O produto resultante estabelece uma nomenclatura intuitiva, conteúdo mínimo padronizado, linguagem cidadã e fluxo digitalizado de solicitação, configurando-se como um instrumento replicável pelos tribunais de justiça brasileiros. Sustentado teoricamente pela Teoria da Contingência, pela Nova Gestão Pública e pela Ética do Discurso de Habermas, o modelo proposto representa uma contribuição concreta para a democratização da informação processual e o fortalecimento do acesso à justiça.

Palavras-chave: Gestão Pública; Inovação Institucional; Certificação; Linguagem Simples; *Visual Law*;

ABSTRACT

This paper presents the "Certidão de Resumo Processual" (Procedural Summary Certificate) as a technical product derived from academic research conducted within the Judiciary of the State of Rondônia, Brazil. The study began with a diagnosis of the traditional *certidão de objeto e pé*, a cartorial document characterized by the absence of standardization and the use of technical language inaccessible to ordinary citizens, particularly those in vulnerable situations. Based on a qualitative approach grounded in bibliographic review, case study, and the application of SWOT and 5W2H tools, the main

weaknesses of the current model were identified and guidelines for its reformulation were proposed. The resulting product establishes an intuitive name, standardized minimum content, citizen-friendly language, and a digitalized request flow, making it a replicable instrument for Brazilian courts of justice. Theoretically supported by Contingency Theory, New Public Management, and Habermas's Discourse Ethics, the proposed model represents a concrete contribution to the democratization of procedural information and the strengthening of access to justice.

Keywords: Public Management; Institutional Innovation; Certification; Plain Language; Visual Law.

1 INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional moderna exige agilidade, transparência e fácil acesso à informação processual. Este trabalho acadêmico se justifica pela necessidade de otimizar a comunicação entre o judiciário e a sociedade, demonstrado, neste estudo, pela emissão da chamada certidão de "objeto e pé". O modelo atualmente adotado pelas instituições judiciárias revela limitações quanto à linguagem e à estrutura, dificultando sua compreensão pelo público leigo. Nesse contexto, a pesquisa volta-se à gestão da inovação na emissão da certidão de objeto e pé, visando diagnosticar a estrutura atual do modelo adotado (1); realizar uma análise das rotinas administrativas ligadas a esta certificação focalizando aprimoramento da sua funcionalidade (2); e propor um framework que otimize a interlocução com os usuários da plataforma processual (3). A pergunta norteadora que sustenta esta pesquisa é: como o procedimento de emissão da certidão de objeto e pé pode ser aprimorado para promover maior clareza e acessibilidade ao cidadão? Para respondê-la, é preparado este documento que, após essa introdução, segue uma revisão teórica e conceitual sobre gestão pública e eficiência nos serviços, a metodologia empregada para o tratamento fático, os resultados conforme o proposto, a conclusão com a resposta à pergunta central e, por fim, as referências bibliográficas que fundamentam esse estudo.

2.1 *Revisão Teórica e Conceitual:*

A prestação de serviços públicos de qualidade exige, antes de tudo, sensibilidade ao contexto em que se inserem. É nessa perspectiva que a Teoria da Contingência oferece

o primeiro suporte teórico deste estudo: conforme Lartey (2020), não existem modelos universais de gestão, sendo a eficácia das decisões organizacionais dependente da capacidade de adaptação às especificidades de cada realidade institucional. Esse pressuposto dialoga diretamente com a Nova Gestão Pública, que propõe o afastamento do formalismo burocrático em favor de abordagens flexíveis e orientadas para resultados, reformas que, quando sensíveis ao contexto sociocultural em que se inserem, tendem a ser mais legítimas e sustentáveis, como indicam Lima, Fraga e Oliveira (2016). Juntas, essas duas teorias fundamentam a compreensão de que o aprimoramento da certidão de objeto e pé não é uma questão meramente normativa, mas uma demanda de gestão que exige diagnóstico criterioso e propostas adaptadas à realidade do Poder Judiciário.

Para conduzir esse diagnóstico de forma estruturada, este estudo recorre a duas ferramentas metodológicas consagradas na gestão pública. A Análise SWOT, segundo Silva e Vacovski (2017), permite examinar os ambientes interno e externo da organização, transformando a identificação de forças, fraquezas, oportunidades e ameaças em estratégias equilibradas e baseadas em evidências. A ferramenta 5W2H, por sua vez, conforme Lobato e Santos (2023), auxilia na construção de planos de ação estruturados, definindo com precisão o quê, por quê, onde, quando, quem, como e quanto custará cada etapa de implementação. A combinação dessas ferramentas permite não apenas diagnosticar o problema, mas desenhar uma proposta de intervenção concreta e aplicável.

No campo da certificação pública, Sonntag (2020) destaca que os documentos emitidos pela Administração Pública constituem instrumentos essenciais de fortalecimento do vínculo entre o cidadão e o Estado, garantindo direitos e promovendo interações seguras com os serviços públicos. Esse papel ganha ainda maior relevância à luz da reflexão de Melkevik (2017) sobre a vulnerabilidade do indivíduo diante dos sistemas administrativos modernos: concebidos primeiramente para auxiliar o cidadão, esses sistemas podem, paradoxalmente, tornar-se eles próprios obstáculos à sua autonomia, ao reduzi-lo à condição de mero usuário de um serviço cuja lógica e linguagem lhe permanecem opacas. Nesses casos, a ausência de clareza documental não é apenas uma falha de comunicação: é uma barreira ao exercício de direitos.

É precisamente para superar essa barreira que os princípios de linguagem cidadã e Visual Law tornam-se centrais neste trabalho. A linguagem cidadã preconiza o uso de termos simples, diretos e compreensíveis para o público leigo, substituindo o vocabulário jurídico hermético por expressões que permitam ao cidadão compreender seus direitos e a situação de seu processo sem intermediários, ainda que sua implementação na administração pública brasileira permaneça marcada por desafios normativos significativos (LIMA CARDOZO, 2025).

O *Visual Law*, por sua vez, avança nessa direção ao incorporar recursos visuais (como ícones, linhas do tempo, tabelas e diagramas) para tornar documentos jurídicos mais acessíveis e intuitivos, com resultados que apontam para uma reestruturação dos textos jurídicos em direção à multimodalidade e à democratização do acesso à justiça (ALVES; BUENO; ALMEIDA, 2022). A Certidão de Resumo Processual proposta neste trabalho é a síntese prática desses dois princípios: um documento que une padronização de conteúdo, linguagem acessível e estrutura visual, com potencial de replicabilidade pelos tribunais de justiça brasileiros.

3.0 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, adequada para a investigação de fenômenos no contexto da gestão pública. De acordo com Oliveira e Souza (2021), esse tipo de pesquisa permite interpretar significados e compreender práticas institucionais a partir de uma perspectiva analítica. Inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com base em publicações nacionais e internacionais de acesso gratuito, com o objetivo de reunir dados sobre os principais conceitos abordados.

Ademais, conduziu-se um estudo de caso centrado na emissão da certidão de objeto e pé. Essa análise envolveu a observação dos modelos de certidão adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e pelo Tribunal de Justiça de Roraima, tribunais selecionados por disponibilizarem publicamente, em seus portais institucionais, orientações específicas sobre nomenclatura e conteúdo mínimo da certidão de objeto e pé, o que permitiu a comparação direta com o modelo vigente no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia. A comparação entre os modelos considerou os critérios de clareza da nomenclatura, padronização do conteúdo mínimo, acessibilidade

da linguagem e adequação ao público usuário. Com base nesse diagnóstico comparativo, sistematizado por meio da Análise SWOT, chegou-se à estrutura do framework proposto, operacionalizada pela ferramenta 5W2H. O estudo foi orientado por uma perspectiva técnico-científica, considerando critérios de clareza, acessibilidade, eficiência e adequação ao público usuário.

Para o desenvolvimento da revisão teórica e conceitual, realizou-se pesquisa bibliográfica em fontes acessíveis por bibliotecas universitárias e bases digitais especializadas, como Google Scholar, Plataforma Spell e o Portal de Periódicos da CAPES, com foco em conteúdos pertinentes à certificação pública, planejamento institucional e ferramentas de qualidade. Os materiais selecionados foram organizados conforme sua relevância temática, permitindo a estruturação de categorias conceituais que sustentam a análise crítica deste estudo com base em fundamentos técnico-científicos reconhecidos academicamente.

A partir do diagnóstico realizado, propõe-se um modelo aprimorado de certidão que atenda aos padrões de qualidade dos serviços públicos e favoreça uma comunicação mais efetiva entre o Poder Judiciário e os cidadãos. Para a coleta de dados, utilizou-se a técnica de documentação indireta, amplamente empregada em pesquisas bibliográficas e documentais. Essa abordagem permite o levantamento e a análise de registros disponíveis em acervos institucionais e bases secundárias, conforme descrito por Lakatos e Marconi (2003). Por fim, os dados observados são organizados e tratados com o apoio da Análise SWOT e da Ferramenta 5W2H, visando construir um framework de adequação à realidade institucional em estudo.

A estrutura analítica neste estudo é sustentada pela Ética do Discurso de Jürgen Habermas, na qual ele postula que a legitimidade das ações públicas deve ser estabelecida por meio de interações comunicativas inclusivas e acessíveis entre o Estado e seus cidadãos. Ao sugerir aprimoramentos na certidão de objeto e pé, baseados em princípios de clareza e eficiência, esta pesquisa busca promover um paradigma comunicativo enraizado na compreensão mútua e no desmantelamento de impedimentos técnicos que obstruem o exercício integral da cidadania.

Como afirma Habermas (2002), as estruturas normativas possuem legitimidade somente quando emergem de processos discursivos que facilitam a participação

igualitária de todas as partes interessadas sem influências coercitivas. Essa abordagem dialógica ressalta a importância de empregar uma linguagem institucional inteligível, particularmente para indivíduos em circunstâncias precárias, promovendo assim uma maior justiça processual nas operações administrativas do Judiciário.

4.0 RESULTADOS DO ESTUDO DO MODELO PROCESSUALÍSTICO NO AMBIENTE JUDICIÁRIO PESQUISADO:

A investigação centrou-se em uma unidade judicial cujos protocolos administrativos envolvem a emissão de documentos que atestam informações processuais. A análise evidenciou uma disparidade entre a função comunicativa prevista para a certidão de objeto e pé e a experiência real do usuário, revelando que práticas inovadoras adotadas por outras cortes, pautadas em clareza, linguagem acessível e acesso qualificado à informação, fundamentam a necessidade de reformulação do modelo vigente. Esse diagnóstico, articulado às bases teóricas da Teoria da Contingência e da Nova Gestão Pública, aponta que o aprimoramento da certidão transcende considerações meramente administrativas, representando um compromisso com a justiça comunicativa preconizada pela Ética do Discurso de Habermas (2002).

4.1.1 *Diagnóstico da realidade estrutural do modelo vigente no âmbito da certificação:*

O sistema judiciário brasileiro, em todas as suas instâncias, adota a emissão da chamada "certidão de objeto e pé" como instrumento para sintetizar informações essenciais de um processo judicial. A referida certidão tem por finalidade informar o conteúdo ou assunto central da ação (objeto) e sua situação atual (pé). Na prática, a certidão de "objeto e pé" é um caminho para compreender o andamento de um processo. Contudo, após análise realizada em diversos portais públicos do judiciário verifica-se que não há uma padronização a nível nacional quanto à forma de confecção desse documento, tampouco diretrizes consolidadas que orientem sua linguagem e estrutura. Esse cenário evidencia um descompasso entre a importância da ferramenta e sua atual

configuração administrativa, marcada pela baixa acessibilidade comunicacional para o público leigo.

A ausência de clareza no nome "objeto e pé" é um reflexo dessa desconexão institucional. A referida expressão não permite ao cidadão comum deduzir seu conteúdo ou finalidade, diferentemente de outras certidões mais autoexplicativas, como a de "antecedentes criminais", em que os termos "antecedentes" e "criminais" já oferecem uma ideia intuitiva sobre o conteúdo do documento.

Quadro 1. Fatores que reduzem a acessibilidade comunicacional do modelo em estudo.

Elemento	Descrição
Ausência de padronização	Não há uma norma unificada que regule o formato, o conteúdo e a linguagem da certidão, o que gera variações institucionais e reduz a previsibilidade para o cidadão.
Nomenclatura anacrônica	A expressão "objeto e pé" tem origem tradicional, mas é pouco intuitiva e não dialoga com o vocabulário comum da população.
Linguagem técnica	O conteúdo da certidão é, muitas vezes, redigido em linguagem jurídica rebuscada, dificultando a compreensão por parte de usuários leigos.

Fonte: Elaboração própria (2025) com base na análise suscitada.

Esse distanciamento entre a linguagem institucional e compreensão do usuário remete, de forma simbólica, à narrativa da obra "O Processo", de Franz Kafka (2020). Na obra, o personagem Josef K. é subitamente processado por um sistema que não lhe oferece explicações claras sobre suas supostas acusações e a natureza da infração cometida, mergulhando em um labirinto de impotência e desumanização. De modo análogo, os cidadãos que procuram o judiciário em busca de respostas enfrentam barreiras semelhantes, sentindo-se excluídos por documentos excessivamente técnicos. Conforme observa Melkevik (2017), os sistemas administrativos modernos, ainda que concebidos para amparar o indivíduo vulnerável, podem converter-se em obstáculos à sua autonomia quando o reduzem à posição de mero usuário de um serviço cuja lógica lhe permanece opaca, em vez de reconhecê-lo como sujeito capaz de compreender e agir sobre sua própria situação.

A despeito de sua importância funcional, a certidão de objeto e pé permanece invisível como política pública, tratada como um simples procedimento cartorário e não como ferramenta de acesso à justiça. A falta de padronização entre os órgãos judiciais, aliada à ausência de diretrizes sobre linguagem cidadã, revela que o documento é concebido sob uma lógica técnica voltada ao sistema, e não ao usuário final. O desafio, portanto, não é apenas operacional ou normativo, mas comunicacional e humano. Nesse sentido, a reformulação da certidão não é apenas uma medida de modernização administrativa, mas um compromisso com a dignidade informacional dos indivíduos atendidos pela Administração Pública.

4.1.2 *Análise das rotinas administrativas ligadas à certificação em estudo*

A emissão da certidão de objeto e pé é uma atividade cartorária que pode ser solicitada pelas partes do processo, advogados habilitados ou terceiros interessados. Atualmente, essa solicitação pode ser feita por diferentes canais, como os setores de atendimento ao público, o e-mail institucional disponibilizado no site oficial, ou diretamente nos autos do processo por meio de petição. Essa multiplicidade de vias revela a ausência de um procedimento padronizado, gerando incertezas ao usuário e fragilidades no controle institucional.

Em todos os cenários, cabe ao servidor público receber o pedido e emitir a certidão com base nas informações extraídas do processo, encaminhando a resposta ao requerente pelo canal correspondente. Embora funcionais, esses fluxos carecem de padronização, geram duplicidade de trâmite e pressupõem, em alguns casos, familiaridade com o sistema processual, o que limita o acesso do cidadão leigo ao serviço.

Considerando os elementos procedimentais já discutidos, a matriz SWOT permite examinar, de forma estratégica, os aspectos internos e externos que influenciam na emissão da certidão de objeto e pé. No ambiente interno, observam-se como pontos fortes a familiaridade dos servidores com os sistemas eletrônicos e a agilidade no atendimento a demandas padronizadas. Esses elementos sustentam uma rotina funcional e previsível. No entanto, o processo carece de padronização nacional quanto à estrutura e linguagem do documento, o que gera variações significativas entre

unidades. A ausência de diretrizes formais compromete a uniformidade e dificulta a compreensão do conteúdo por parte do cidadão comum, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade, o que evidencia uma fragilidade comunicacional no serviço prestado, como pontos fracos.

Quadro 2. Análise SWOT dos aspectos internos que influenciam a certificação.

Aspecto de Análise	Pontos Fortes	Pontos Fracos
Ambiente Interno	Familiaridade com os sistemas eletrônicos;	Ausência de padronização nacional quanto à estrutura e linguagem da certidão;
	Agilidade na emissão de certidões em demandas padronizadas;	Linguagem técnica de difícil compreensão para o cidadão comum;
	Previsibilidade da rotina administrativa.	Fragilidade comunicacional, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Fonte: Elaboração própria (2025) com base na análise suscitada.

Em relação ao ambiente externo, identificam-se oportunidades favoráveis à qualificação da rotina, como a difusão da linguagem simples na gestão pública, a valorização da transparência e o intercâmbio de boas práticas entre instituições. Iniciativas de inovação institucional e o estímulo à humanização do atendimento público também criam um cenário propício à modernização da certidão. Por outro lado, ameaças importantes permanecem, como a resistência institucional às mudanças e a persistência de uma cultura organizacional centrada no formalismo jurídico.

Esses fatores podem dificultar a implementação de melhorias, exigindo do gestor articulação estratégica e apoio institucional para viabilizar a transformação pretendida.

Quadro 3. Análise SWOT dos aspectos externos que influenciam a certificação.

Aspecto de Análise	Oportunidades	Ameaças
Ambiente Externo	Avanço da linguagem simples na gestão pública;	Resistência institucional a mudanças;
	Intercâmbio de boas práticas entre instituições;	Cultura jurídica tradicional centrada no formalismo e na linguagem técnica;

Estímulo à inovação e a transparência nos serviços públicos;	Falta de normatização sobre o conteúdo da certidão.

Fonte: Elaboração própria (2025) com base na análise suscitada.

Como referência para a análise comparativa e aprimoramento da certidão de objeto e pé, observou-se que, em uma iniciativa, no âmbito da Justiça do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região), houve a alteração da nomenclatura tradicional para uma expressão de melhor assimilação: "certidão de termos do processo". Apesar de ainda conter um caráter técnico, essa nomenclatura demonstra uma tentativa institucional de facilitar a compreensão sem romper com as tradições do sistema jurídico. Ainda assim, não possibilita uma adaptação completa à linguagem cidadã. A informação foi obtida por meio de consulta a conteúdo divulgado no site oficial da referida instituição.

Outro exemplo relevante é a iniciativa do Tribunal de Justiça de Roraima que estabeleceu, com base em orientações disponíveis em sua página oficial, um modelo com conteúdo mínimo padronizado para a certidão de objeto e pé. Segundo a diretriz publicada, o documento deve conter dados essenciais como: identificação do requerente, do processo, das partes e seus representantes, valor da causa, objeto da ação, estágio atual do processo e unidade responsável. A orientação enfatiza que essas informações devem ser extraídas diretamente dos autos, garantindo fidelidade ao conteúdo processual. Essa padronização contribui para maior clareza, reduz margem para subjetividades e fortalece a transparência no fornecimento das informações processuais ao cidadão.

Dessa forma, a análise evidenciou que o modelo atualmente utilizado para a expedição da certidão de objeto e pé revela-se anacrônico diante das transformações pelas quais o sistema de justiça tem passado, carecendo não apenas de ajustes operacionais, mas da incorporação de práticas orientadas pela clareza, previsibilidade e acessibilidade da informação ao cidadão.

4.1.3 *Proposta de framework otimizado a interlocução com os usuários da plataforma processual:*

Com base no diagnóstico realizado e na análise das rotinas administrativas, propõe-se um framework para reestruturar a emissão da certidão, transformando-a de um mero ato cartorário em um efetivo instrumento de comunicação e acesso à justiça.

Propõe-se a substituição da nomenclatura "certidão de objeto e pé" por "Certidão de Resumo Processual". O novo termo é mais claro, direto e acessível, alinhado à oportunidade de difundir a linguagem simples na gestão pública. A designação indica de forma intuitiva que o documento resume o conteúdo da ação e informa seu estágio atual, enfrentando a barreira comunicacional do modelo vigente. Essa mudança não é um mero ajuste semântico, mas uma estratégia de inclusão que visa fortalecer a cidadania e a transparência, especialmente para indivíduos em condição de vulnerabilidade. O serviço será gratuito, reforçando seu caráter público.

O produto resultante desta pesquisa é apresentado na Figura 1, a seguir. A Certidão de Resumo Processual foi desenvolvida com base nos princípios de *visual law* e linguagem cidadã, estruturando as informações processuais em seções claras e sequenciais, acessíveis ao público leigo. O modelo incorpora linha do tempo processual, glossário de termos técnicos e código de autenticidade digital, consolidando em um único documento os elementos necessários à compreensão da situação processual pelo cidadão.

Figura 1. Modelo da Certidão de Resumo Processual desenvolvido como produto desta pesquisa - Página 1.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE – CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de **#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}**

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}

CERTIDÃO DE RESUMO PROCESSUAL

(Antiga Certidão de Objeto e Pé)

NÚMERO DO PROCESSO *#{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}*

■ PROCESSO ENCERRADO ou ■ EM ANDAMENTO

1. O QUE É ESTE DOCUMENTO?

Este documento explica, de forma simples, o que aconteceu no processo solicitado. Ele serve para **comprovar a situação atual do caso na Justiça** e pode ser apresentado em qualquer órgão público ou privado.

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO

ASSUNTO / TIPO DO CASO	*#{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}*
CLASSE JUDICIAL	*#{processoTrfHome.instance.classeJudicial}*
PARTE AUTORA / POLO ATIVO	*#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}*
PARTE RÉ / POLO PASSIVO	*#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}*
ONDE ESTÁ O PROCESSO	*#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}*

3. RESUMO DO QUE ACONTECEU (Linha do Tempo)

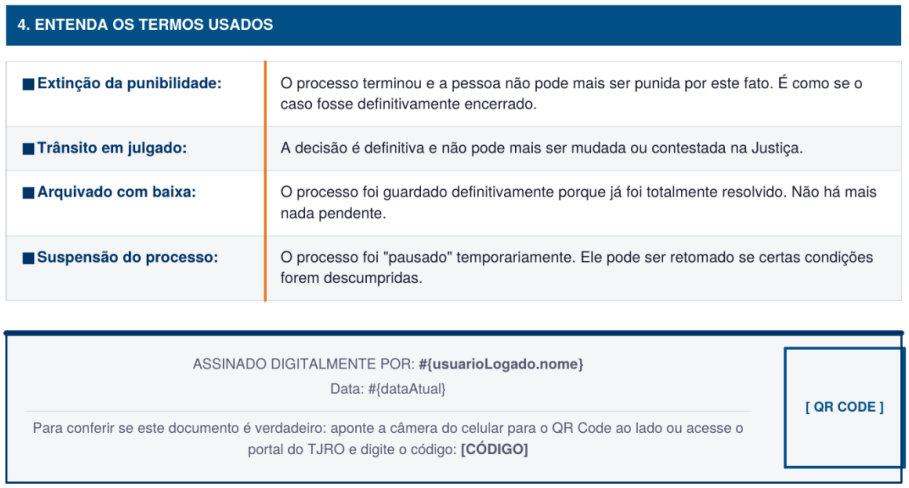
■ **INÍCIO**
XX/XX/XXXX
O processo teve início com a distribuição do caso para esta unidade judicial.

■ **DECISÃO**
XX/XX/XXXX
O juiz proferiu decisão importante no processo. (Descreva aqui o teor resumido da decisão em linguagem simples.)

■ **SITUAÇÃO ATUAL**
XX/XX/XXXX
Descreva aqui o status atual do processo: se está ativo, suspenso, encerrado ou arquivado.

Fonte: Elaboração própria com suporte de inteligência artificial generativa (2025).

Figura 2. Modelo da Certidão de Resumo Processual desenvolvido como produto desta pesquisa - Página 2.



4. ENTENDA OS TERMOS USADOS

Extinção da punibilidade:	O processo terminou e a pessoa não pode mais ser punida por este fato. É como se o caso fosse definitivamente encerrado.
Trânsito em julgado:	A decisão é definitiva e não pode mais ser mudada ou contestada na Justiça.
Arquivado com baixa:	O processo foi guardado definitivamente porque já foi totalmente resolvido. Não há mais nada pendente.
Suspensão do processo:	O processo foi "pausado" temporariamente. Ele pode ser retomado se certas condições forem descumpridas.

ASSINADO DIGITALMENTE POR: **#{usuarioLogado.nome}**
Data: #{dataAtual}

Para conferir se este documento é verdadeiro: aponte a câmera do celular para o QR Code ao lado ou acesse o portal do TJRO e digite o código: **[CÓDIGO]**

[QR CODE]

Fonte: Elaboração própria com suporte de inteligência artificial generativa (2025).

A nova certidão será emitida exclusivamente em meio digital. A solicitação será realizada diretamente em sistema eletrônico, por meio de formulário padrão que exigirá a identificação do requerente e do processo. Essa abordagem centraliza o serviço, alinhando-se à busca por eficiência na estrutura organizacional e superando a fragilidade gerada pelos múltiplos canais de solicitação atuais. O acesso será garantido a partes e advogados habilitados com acesso direto e irrestrito pelo sistema virtual e também a terceiro interessados mediante justificativa. Nos casos de processos em segredo de justiça, a solicitação será submetida à análise da unidade judicial, que avaliará a fundamentação do pedido para proteger dados sensíveis.

Para garantir a inclusão de todos, o cidadão poderá, ainda, solicitar uma via impressa da certidão diretamente no setor de atendimento presencial do referido órgão jurisdicional. Este fluxo centralizado visa garantir rastreabilidade, equidade e eficiência, reconfigurando a certidão como um verdadeiro instrumento de comunicação pública qualificada.

O documento terá conteúdo mínimo obrigatório redigido em linguagem cidadã, abrangendo identificação do requerente, número e classe do processo, partes, advogados, valor da causa, objeto da ação, estágio atual e unidade judiciária responsável,

excluídas as informações sigilosas. A implementação seguirá a lógica da ferramenta 5W2H, com prazos proporcionais à urgência: 2 dias úteis para casos urgentes, 4 dias para processos digitais regulares e 5 dias para processos físicos arquivados. Após a emissão pelo servidor responsável no setor cartorário, a certidão será automaticamente encaminhada ao e-mail informado pelo requerente e ficará disponível para consulta em plataforma digital.

Quadro 4. Aplicação da Ferramenta 5W2H para a nova certificação.

Elemento	Descrição
What? (O que fazer?)	Implementar a "Certidão de Resumo Processual", um novo modelo de certidão judicial.
Why? (Por que fazer?)	Para aumentar a transparência, a acessibilidade da informação e a eficiência na comunicação entre o Judiciário e o cidadão.
Where? (Onde fazer?)	Na plataforma digital do órgão judiciário e, para impressão, no setor de atendimento presencial.
When? (Quando fazer?)	Conforme prazos definidos: 2 dias (caso urgente), 4 dias (processo digital não urgente) e 5 dias (processo físico arquivado).
Who? (Quem fará?)	A emissão será de responsabilidade dos servidores do setor cartorário; a impressão poderá ser solicitada no setor de atendimento.
How? (Como fazer?)	Por meio de solicitação em formulário online e envio digital (e-mail e plataforma), sendo possível solicitar a impressão de uma via no atendimento presencial.
How Much? (Quanto custará?)	O serviço será gratuito para o cidadão.

Fonte: Elaboração própria (2025).

Ao incorporar linguagem orientada ao usuário e padronização mínima de conteúdo, a Certidão de Resumo Processual materializa o compromisso com a efetividade da comunicação pública. Trata-se de uma proposta com potencial de alto impacto, concebida para operar a baixo custo de implementação, já que dispensa infraestrutura adicional relevante, e com grande potencial de replicabilidade pelos tribunais de justiça brasileiros, que transforma um procedimento cartorário em instrumento concreto de

inclusão, transparência e acesso à justiça, em consonância com a Ética do Discurso de Habermas e os princípios da Nova Gestão Pública. Esses ganhos de impacto e custo, contudo, ainda carecem de mensuração empírica, a ser realizada em etapas futuras de validação do modelo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como propósito responder à pergunta central: como o procedimento de emissão da certidão de objeto e pé pode ser aprimorado para promover maior clareza e acessibilidade ao cidadão? Com base na análise teórica, metodológica e empírica, verificou-se que o modelo atualmente adotado carece de padronização, linguagem acessível e visão cidadã. Assim, propõe-se a "Certidão de Resumo Processual", um framework que estabelece um nome intuitivo, conteúdo mínimo padronizado e linguagem clara, transformando o documento em uma ferramenta que efetivamente garante o direito à informação e a dignidade informacional dos indivíduos atendidos pela Administração Pública.

Apesar da relevância da proposta apresentada, reconhece-se que este estudo possui limitações metodológicas que devem ser consideradas. A investigação baseou-se predominantemente em revisão bibliográfica e análise documental, sem contemplar, nesta etapa, a percepção direta de usuários e servidores que vivenciam cotidianamente a emissão da certidão de objeto e pé. Essa delimitação, ainda que justificada pelo escopo da pesquisa, reduz a amplitude da compreensão empírica acerca dos impactos da proposta.

A pesquisa evidenciou que a inovação em serviços judiciais depende da sensibilidade ao contexto e às necessidades dos usuários, conforme postula a Teoria da Contingência, que afasta a existência de modelos de gestão universais. A proposta de um framework flexível, orientado para resultados e centrado no cidadão, alinha-se diretamente aos preceitos da Nova Gestão Pública, que propõe o afastamento do formalismo excessivo. Ademais, a solução se ancora na Ética do Discurso de Habermas, pois busca desmantelar barreiras técnicas que obstruem o exercício da cidadania, promovendo um paradigma comunicativo que fortalece a legitimidade das ações do Estado e protege especialmente os indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A implementação de mudanças administrativas envolve fatores políticos, culturais e tecnológicos que extrapolam a análise teórica aqui desenvolvida. Assim, futuras pesquisas poderão avançar no sentido de avaliar empiricamente a aplicabilidade e a efetividade do modelo sugerido, por meio de testes de compreensão do documento, pesquisas de satisfação e avaliação comparativa entre o modelo tradicional e o modelo proposto, aplicados a cidadãos, advogados e servidores que vivenciam cotidianamente a emissão da certidão. Dessa forma, as limitações identificadas não enfraquecem os achados, mas antes apontam caminhos férteis para o aprofundamento da agenda de inovação no campo da gestão pública judiciária.

Portanto, este trabalho acadêmico se consolida como uma contribuição da academia para a sociedade, o Poder Judiciário e os demais interessados na modernização da gestão pública. Ao conectar uma robusta fundamentação teórica a uma proposta de intervenção prática, o estudo oferece subsídios aplicáveis para gestores públicos e desenvolvedores de sistemas que buscam construir serviços mais eficientes e humanos. Nesse sentido, a originalidade da pesquisa está justamente em articular teorias clássicas da Administração Pública a uma solução concreta e replicável no cotidiano judicial, demonstrando que a produção acadêmica pode simultaneamente interpretar fenômenos institucionais e propor melhorias efetivas para a qualidade dos serviços prestados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vitor Hugo da Silva; BUENO, Luzia; ALMEIDA, Alexandre Marchioni Leite de. Visual Law e Legal Design: como os recursos visuais democratizam o acesso à justiça no Brasil. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 9, n. 19, p. 242–257, dez. 2022. ISSN 2358-8322. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5633. Acesso em: 29 maio 2025.

HABERMAS, J. Consciência moral e agir comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. Disponível em: https://marcosfabionuva.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/08/consciencia-moral-e-agir-comunicativo.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

KAFKA, F. O processo. São Paulo: Via Leitura, 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view. Acesso em: 18 maio 2025.

LARTEY, F. M. Chaos, complexity, and contingency theories: A comparative analysis and application to the 21st century organization. Journal of Business Administration Research, v. 9, n. 1, p. 44–52, 2020. DOI: https://doi.org/10.5430/jbar.v9n1p44. Acesso em: 04 de maio de 2025.

LIMA CARDOZO, G. Linguagem simples na administração pública brasileira: experiências normativas e desafios de implementação. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, e633, p. 1–17, 2025. DOI: https://doi.org/10.70622/2238-7110.2025.633. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/633. Acesso em: 18 maio 2025.

LIMA, D. M. da C.; FRAGA, V. F.; OLIVEIRA, F. B. de. O paradoxo da reforma do Judiciário: embates entre a nova gestão pública e a cultura organizacional do jeitinho. Revista de Administração Pública, v. 50, n. 6, p. 893–912, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/fN4qhYLgrjVBhgzR9vSt9Ls/?lang=pt. Acesso em: 14 maio 2025.

LOBATO, E. D. C.; SANTOS, R. B. dos. Planejamento financeiro: uma proposta de implementação da matriz 5W2H como ferramenta da qualidade no setor financeiro das pequenas e médias empresas (PMEs). Revista Foco, v. 16, n. 6, p. 1–13, 2023. DOI: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n6-016. Acesso em: 8 de maio 2025.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, direito e autonomia: um ensaio sobre o sujeito de direito. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 71, p. 641–673, jul./dez. 2017. DOI: https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2017v71p641. Acesso em: 12 jul. 2026.

OLIVEIRA, C. M. de; SOUZA, A. L. de. Metodologia qualitativa: contribuições para pesquisas na área de políticas públicas. Revista Saber Científico, v. 10, n. 1, p. 76–88, 2021. Disponível em: https://revistasaber.unipar.br/index.php/saber/article/view/1880. Acesso em: 17 maio 2025.

SILVA, F. O. G.; VACOVSKI, E. Análise SWOT aplicada à auditoria: um referencial teórico integrado ao princípio da eficiência. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário Internacional. Cadernos UNINTER. Disponível em: https://www.cadernosuninter.com/index.php/gestao-publica/article/view/505. Acesso em: 08 maio 2025.

SONNTAG, M. Improving communication to citizens and within public administration by attribute certificates. In: International Conference on Theory and Practice of Electronic Governance (ICEGOV), Linz, Áustria, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228910566_Improving_Communication_to_Citizens_and_within_Public_Administration_by_Attribute_Certificates. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. Solicitar certidão de objeto e pé. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/index.php/carta-servico-certidao-e-pe. Acesso em: 25 de maio de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Certidão de atos ou termos do processo (certidão narrativa ou de objeto e pé). [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://trt1.jus.br/perguntas-frequentes-ouvidoria/-/asset_publisher/3gJMgWgQZErD/content/certidao-de-atos-ou-termos-do-processo-certidao-narrativa-ou-de-objeto-e-pe-/4208112. Acesso em: 25 de maio de 2025.

MUSEU VIVO NO METAVERSO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AMBIENTES IMERSIVOS E EDUCAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A MEMÓRIA JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

Museu Vivo in the Metaverse: Artificial Intelligence, Immersive Environments and Institutional Education for the Judicial Memory of Rondônia

Allan Diego Afonso Almeida[1]

RESUMO

Este artigo analisa o Museu Vivo no Metaverso como solução tecnológica aplicada à preservação, difusão e valorização da memória institucional do Poder Judiciário de Rondônia. O objetivo é examinar de que modo a combinação de ambiente imersivo, avatares históricos e inteligência artificial conversacional pode ampliar o acesso, a atratividade e a mediação educativa de conteúdos memorialísticos. A pesquisa caracteriza-se como aplicada, qualitativa, exploratória e descritiva, articulando revisão bibliográfica, análise documental, desenvolvimento tecnológico, observação direta e análise de métricas agregadas da plataforma Roblox. O artefato foi desenvolvido no Roblox Studio, integrado a backend externo e serviços de inteligência artificial, e aplicado em atividade educacional com cerca de 170 estudantes de 9 a 11 anos da Escola Estadual Branca de Neve, em Porto Velho. No recorte de 29 e 30 de maio de 2026, foram analisados indicadores de alcance, sessões, permanência e retenção inicial, sem inferência de aprendizagem. Os resultados evidenciam funcionamento técnico, aplicabilidade institucional e engajamento inicial, ao mesmo tempo em que delimitam a necessidade de instrumentos específicos para avaliar aprendizagem e percepção. Conclui-se que o Museu Vivo apresenta potencial como estratégia de educação patrimonial, comunicação institucional e difusão da memória judiciária.

Palavras-chave: Poder Judiciário; memória institucional; metaverso; inteligência artificial; educação patrimonial.

ABSTRACT

This article analyzes Museu Vivo in the Metaverse as a technological solution applied to the preservation, dissemination, and enhancement of the institutional memory of the Judiciary of Rondônia. The objective is to examine how the combination of an

[1] Bacharel em Engenharia de Software, pós-graduado em Business Intelligence, Big Data e IA e Mestrando em Ciência da Computação na UFAC. Pesquisador Pleno na EMERON . E-mail: allandiegoafonsoalmeida@gmail.com. ORCID: 0009-0002-6746-8284.

immersive environment, historical avatars, and conversational artificial intelligence can broaden access to, attractiveness of, and educational mediation of institutional memory content. The study is applied, qualitative, exploratory, and descriptive, combining literature review, documentary analysis, technological development, direct observation, and analysis of aggregated metrics from the Roblox platform. The artifact was developed in Roblox Studio, integrated with an external backend and artificial intelligence services, and used in an educational activity involving approximately 170 students aged 9 to 11 from Escola Estadual Branca de Neve, in Porto Velho. For May 29 and 30, 2026, indicators of reach, sessions, permanence, and initial retention were analyzed without inferring learning outcomes. The results indicate technical operation, institutional applicability, and initial engagement, while also establishing the need for specific instruments to assess learning and perception. It is concluded that Museu Vivo has potential as a strategy for heritage education, institutional communication, and dissemination of judicial memory.

Keywords: Judiciary; institutional memory; metaverse; artificial intelligence; heritage education.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital dos espaços de memória vem alterando a maneira como instituições públicas preservam, organizam e comunicam seus acervos. No campo do Poder Judiciário, a memória institucional possui valor estratégico porque contribui para a identidade da instituição, para a transparência histórica, para a educação cidadã e para a aproximação entre Justiça e sociedade. Nesse cenário, tecnologias imersivas, inteligência artificial e ambientes virtuais deixam de ser recursos meramente experimentais e passam a funcionar como instrumentos de mediação institucional.

O Museu Vivo no Metaverso surge como resposta a um problema recorrente em instituições de memória: a dificuldade de atrair públicos jovens e de transformar acervos históricos em experiências compreensíveis, acessíveis e envolventes. Em vez de limitar a memória institucional a painéis, documentos e exposições estáticas, o produto propõe que personagens históricos, espaços simbólicos e narrativas do Judiciário sejam convertidos em uma experiência interativa, dialogável e imersiva.

Sob a perspectiva científica, o Museu Vivo constitui uma solução tecnológica oriunda de pesquisa aplicada. O estudo analisa a combinação entre ambiente virtual no metaverso Roblox, avatares históricos, inteligência artificial conversacional, scripts de interação, backend externo, recursos de voz e aplicação em atividades educacionais e institucionais. A pesquisa busca compreender de que forma essa arquitetura pode contribuir para a educação patrimonial, a difusão da memória judiciária e a aproximação social do Poder Judiciário.

Figura 1 – Visão geral do ambiente imersivo do Museu Vivo no metaverso.



Fonte: captura de tela do ambiente Museu Vivo no Metaverso, 2026.

O problema que motivou o desenvolvimento do Museu Vivo pode ser sintetizado da seguinte forma: como tornar a memória institucional do Poder Judiciário de Rondônia mais acessível, atrativa e compreensível para públicos que não costumam se engajar com acervos históricos tradicionais? Essa questão é particularmente relevante quando se considera o público jovem, acostumado a linguagens digitais, jogos, ambientes interativos e experiências audiovisuais.

Museus, centros de memória e espaços institucionais cumprem papel relevante na preservação da história, mas muitas vezes enfrentam limitações de alcance, linguagem e atratividade. A visita presencial depende de deslocamento, mediação física e disponibilidade de agenda. Além disso, exposições estáticas podem oferecer menor interatividade para públicos familiarizados com jogos, exploração digital e

narrativas audiovisuais. O metaverso, nesse contexto, permite ampliar o acesso e criar uma experiência complementar ao espaço físico.

A justificativa institucional da pesquisa está associada à necessidade de preservar e valorizar a trajetória do Poder Judiciário de Rondônia, ao mesmo tempo em que se criam novas formas de aproximação com a sociedade. A memória institucional não deve ser vista apenas como arquivo do passado, mas como instrumento de identidade, pertencimento, educação cidadã e transparência cultural. Ao transformar essa memória em experiência imersiva, o Judiciário amplia seu potencial de comunicação com estudantes, servidores, magistrados, pesquisadores e comunidade em geral.

O público-alvo do Museu Vivo é amplo. Inclui estudantes da educação básica, visitantes do Centro Cultural e de Documentação Histórica, participantes de ações da EMERON, servidores, magistrados, pesquisadores, comunidade acadêmica e público interessado na história do Judiciário. A aplicação com estudantes demonstrou especial aderência ao público escolar, pois a linguagem do metaverso e dos avatares se aproxima de práticas digitais já presentes no cotidiano de crianças e adolescentes.

Figura 2 – Aplicação educacional do produto na Escola Estadual Branca de Neve, com uso do ambiente virtual e de óculos de realidade virtual.



Fonte: registros da pesquisa, 2026.

O objetivo geral deste artigo é analisar o desenvolvimento e a aplicação inicial de um ambiente imersivo, baseado em inteligência artificial e metaverso, voltado à

preservação, difusão e valorização da memória institucional do Poder Judiciário de Rondônia.

Como objetivos específicos, o estudo busca:

• caracterizar a arquitetura e os componentes do ambiente imersivo desenvolvido para mediação da memória judiciária;

• analisar a aplicação inicial do Museu Vivo em contexto educacional, considerando evidências observacionais de uso e receptividade;

• examinar indicadores agregados de alcance, sessões, permanência e retenção inicial disponibilizados pela plataforma Roblox;

• discutir as contribuições, limitações, condições de replicabilidade e requisitos de governança da solução à luz da literatura sobre patrimônio digital, metaverso educacional e inteligência artificial.

Os objetivos concentram-se na análise do artefato, de sua aplicação e das evidências disponíveis, distinguindo o desenvolvimento tecnológico dos procedimentos de investigação. O foco científico, portanto, recai sobre a caracterização da solução, seu uso em contexto real e os limites das inferências sustentadas pelos dados coletados.

Quanto ao percurso metodológico, a investigação adota abordagem qualitativa, natureza aplicada e finalidade exploratória e descritiva, combinando revisão bibliográfica, análise documental, desenvolvimento tecnológico, observação direta e métricas agregadas de uso da plataforma. O artigo está organizado, além desta introdução, em referencial teórico, metodologia, análise e discussão dos resultados e considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 *Patrimônio digital, museus virtuais e metaverso*

A digitalização do patrimônio não se restringe à conversão de acervos físicos em representações digitais. No contexto museológico, ambientes virtuais podem funcionar como espaços de presença, exploração, narrativa e mediação cultural. Cecere et al. (2024) discutem o metaverso como extensão da experiência museológica,

enquanto Fan, Chen e Huang (2022) demonstram que reconstrução imersiva, documentação patrimonial e representação de personagens históricos podem ser articuladas em experiências voltadas ao patrimônio cultural.

Essas abordagens deslocam o foco da simples reprodução visual para a experiência do visitante. Nesse sentido, o valor de um museu virtual depende não apenas da fidelidade espacial, mas também da forma como o usuário percorre, interpreta e interage com os conteúdos. O Museu Vivo insere-se nesse debate ao utilizar circulação em ambiente tridimensional, pontos de interesse e personagens históricos como mecanismos de acesso à memória institucional do Poder Judiciário de Rondônia.

Uma revisão sistemática de 94 estudos sobre reconstruções tridimensionais de patrimônio cultural em realidade virtual imersiva identificou grande diversidade de finalidades, formas de interação e procedimentos de avaliação, além de destacar a necessidade de explicitar critérios de projeto e validação das experiências (Rodriguez-Garcia et al., 2024). Esse panorama reforça que a avaliação de ambientes patrimoniais imersivos deve considerar separadamente o artefato tecnológico, a experiência de uso e os resultados que se pretende atribuir à intervenção.

2.2 *Inteligência artificial, avatares e mediação de conteúdo*

A incorporação de inteligência artificial amplia as possibilidades de mediação em museus digitais ao permitir respostas contextuais e interação em linguagem natural. Kiourexidou e Stamou (2025) situam a IA como componente de interação em ambientes museológicos digitais, enquanto Münster et al. (2024) destacam que inovação em patrimônio digital exige articulação entre tecnologia, curadoria, governança e validação interdisciplinar.

A utilização de avatares históricos acrescenta uma dimensão narrativa à interação, mas também introduz riscos de imprecisão, anacronismo e atribuição indevida de falas a personagens representados. Por essa razão, a IA não é tratada neste estudo como fonte autônoma de conhecimento histórico, mas como camada de mediação subordinada à curadoria institucional. Essa distinção é relevante para avaliar o artefato não apenas por sua capacidade técnica de responder ao usuário, mas também pelas condições de governança necessárias ao seu uso responsável.

Em estudo sobre aplicações de inteligência artificial em museus, Suiçmez et al. (2025) observaram que acessibilidade, personalização, interação e motivação aparecem entre os benefícios percebidos, ao mesmo tempo em que permanecem preocupações relacionadas à autenticidade, à representação cultural e aos efeitos da mediação tecnológica. Esses achados são pertinentes ao Museu Vivo porque a interação conversacional amplia as possibilidades de acesso ao conteúdo, mas exige mecanismos de curadoria e transparência sobre os limites das respostas geradas por IA.

2.3 *Metaverso educacional, engajamento e limites de inferência*

No campo educacional, ambientes imersivos podem favorecer exploração, presença social e participação, mas a literatura também recomenda cautela ao relacionar engajamento em plataforma a aprendizagem. Kye et al. (2021) discutem possibilidades e limitações do metaverso em contextos educacionais, enquanto Islam e Wang (2025) apontam que avatares podem contribuir para presença e interação quando adequados ao contexto e ao público.

Essa distinção orienta a interpretação dos resultados do Museu Vivo. Métricas de permanência, sessões ou retenção podem indicar continuidade de uso e interesse inicial, mas não constituem, isoladamente, evidência de aprendizagem, compreensão histórica ou mudança de percepção institucional. Assim, o presente estudo separa explicitamente indicadores de engajamento de resultados educacionais, reservando estes últimos para investigações que utilizem instrumentos específicos de avaliação.

A necessidade de relacionar tecnologia imersiva a objetivos educacionais explicitamente definidos também aparece em Barbara (2022), que descreve o desenvolvimento de uma experiência de realidade virtual para patrimônio cultural com estudantes de 11 a 12 anos e enfatiza a participação de especialistas e docentes na definição de critérios de avaliação. O estudo é especialmente próximo ao presente caso por envolver patrimônio, público jovem e ambiente imersivo, ao mesmo tempo em que ressalta que evidências de uso ou usabilidade não substituem avaliação específica de aprendizagem.

2.4 *Memória institucional no Poder Judiciário*

A gestão da memória integra a agenda institucional do Poder Judiciário brasileiro. A Resolução CNJ n. 324/2020 estabeleceu diretrizes de gestão documental e de memória, posteriormente complementadas por iniciativas como o Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário e suas atualizações normativas (Conselho Nacional de Justiça, 2020, 2021, 2024a, 2024b). Nesse contexto, tecnologias imersivas podem ser compreendidas como meios adicionais de difusão e mediação do patrimônio institucional, desde que preservem compromisso com a precisão histórica, a acessibilidade e a finalidade pública.

A contribuição específica investigada neste artigo situa-se na articulação desses quatro eixos: patrimônio digital, interação imersiva, inteligência artificial conversacional e memória judiciária. A literatura oferece fundamentos para cada dimensão isoladamente; o estudo examina como elas se combinam em um artefato aplicado ao contexto institucional de Rondônia e quais evidências iniciais podem ser produzidas a partir de sua utilização real.

3 METODOLOGIA

A metodologia foi estruturada como pesquisa aplicada, de abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva, articulada a procedimentos de estudo de caso tecnológico. A lógica metodológica aproxima-se da pesquisa orientada ao desenvolvimento e avaliação de artefatos em sistemas de informação, pois parte de um problema institucional, concebe uma solução tecnológica, descreve sua arquitetura, aplica o artefato em contexto real e interpreta evidências iniciais de uso e engajamento (Hevner et al., 2004).

O problema investigado consistiu em verificar de que modo um ambiente imersivo com inteligência artificial poderia contribuir para tornar a memória institucional do Poder Judiciário de Rondônia mais acessível, atrativa e inteligível para públicos externos, especialmente estudantes. A unidade de análise foi o Museu Vivo no Metaverso, compreendido simultaneamente como artefato tecnológico, ambiente de mediação patrimonial e objeto empírico de pesquisa aplicada.

3.1 *Delineamento metodológico*

O delineamento adotou quatro procedimentos complementares: pesquisa bibliográfica, análise documental, desenvolvimento tecnológico e avaliação inicial de uso. A pesquisa bibliográfica fundamentou a discussão sobre museus digitais, metaverso educacional, avatares, inteligência artificial e patrimônio digital. A análise documental subsidiou a compreensão normativa e institucional da memória do Poder Judiciário. O desenvolvimento tecnológico permitiu a construção do ambiente, dos personagens e da arquitetura de integração. A avaliação inicial combinou observação direta da aplicação educacional com métricas gerais extraídas da plataforma Roblox.

3.2 *Corpus, fontes e evidências analisadas*

O corpus da pesquisa foi composto por quatro conjuntos de evidências. O primeiro correspondeu à literatura científica e normativa relacionada ao tema. O segundo envolveu documentos e referências institucionais associados à memória do Judiciário rondoniense. O terceiro foi constituído pelos componentes técnicos do sistema, incluindo ambiente Roblox, scripts, backend, integração com modelo de linguagem e camada multimodal. O quarto reuniu evidências de aplicação prática: registros fotográficos da atividade educacional, observação do uso por estudantes e métricas gerais de engajamento disponibilizadas pela plataforma Roblox.

3.3 *Procedimentos de desenvolvimento e aplicação*

O desenvolvimento ocorreu em etapas sucessivas. Inicialmente, foram definidos os elementos históricos e narrativos que deveriam compor a experiência. Em seguida, foi construído o ambiente imersivo no Roblox Studio, com cenários, pontos de interação, personagens não jogáveis e lógica de circulação. Na terceira etapa, foram implementadas integrações externas por meio de scripts em Lua e backend em Node.js/Express, permitindo que mensagens enviadas no ambiente virtual fossem encaminhadas ao modelo de linguagem e retornassem como respostas dos avatares. A aplicação educacional ocorreu em 29 de maio de 2026, com cerca de 170 estudantes da Escola Estadual Branca de Neve, em Porto Velho, pertencentes ao Ensino

Fundamental I e com faixa etária aproximada de 9 a 11 anos. Foram utilizados computadores em sistema de rodízio e recurso complementar de realidade virtual.

3.4 *Procedimentos de análise*

A análise dos dados seguiu estratégia de triangulação metodológica. As evidências técnicas foram examinadas a partir da funcionalidade do sistema, da arquitetura implementada e da possibilidade de replicação. A observação escolar foi direta, descritiva e não padronizada, concentrando-se em sinais observáveis de receptividade e engajamento, como interesse espontâneo em participar, continuidade de uso durante os turnos, facilidade inicial de navegação e necessidade de mediação. Não foi aplicado instrumento pré-pós, escala de aprendizagem ou questionário individualizado. Assim, a observação não foi utilizada para concluir aprendizagem, compreensão histórica ou mudança de percepção institucional.

A coleta das métricas ocorreu por consulta ao painel analítico da própria experiência no Roblox Creator Dashboard. A plataforma registra e consolida automaticamente a telemetria de acesso e sessão da experiência; o pesquisador selecionou o intervalo de 29 a 30 de maio de 2026 e utilizou somente os valores agregados exibidos pelo painel. Não houve extração de nomes de usuários, identificadores de contas ou histórico individual. Os critérios de interpretação foram definidos previamente à discussão dos resultados: alcance para usuários ativos, volume de uso para sessões, permanência para tempos de sessão e de jogo e continuidade inicial para retenção na primeira sessão aos cinco minutos (Roblox, 2026).

3.5 *Procedimentos éticos e proteção de dados*

A atividade integrou a programação da Escola Estadual Branca de Neve e foi realizada com autorização institucional e acompanhamento presencial da orientadora escolar responsável durante todo o período. Não foi realizada coleta adicional de consentimento específico dos responsáveis para produção de respostas ou dados individualizados, pois esta etapa da pesquisa não aplicou questionários individuais, testes, entrevistas ou instrumentos pré-pós. Para a análise científica, foram utilizados

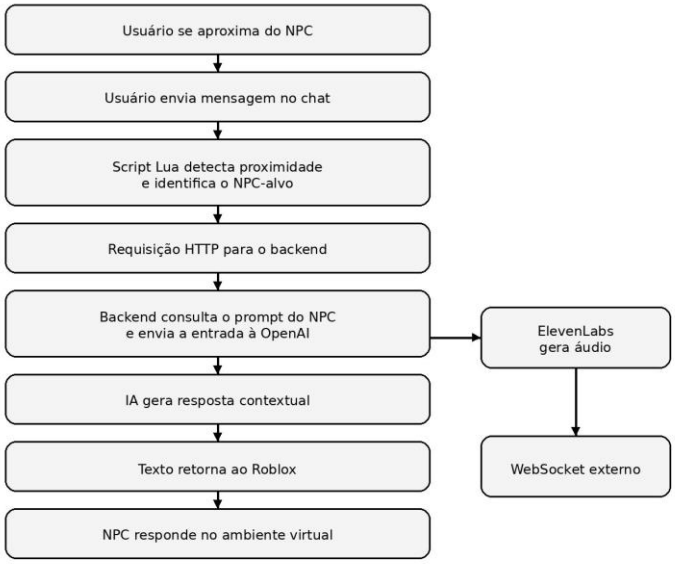
apenas observação contextual não individualizada, registros fotográficos sem identificação facial e métricas agregadas do Roblox. Não foram coletados nomes, documentos, dados sensíveis, respostas individualizadas ou identificadores pessoais, e os resultados são apresentados somente de forma agregada. Futuras etapas que envolvam coleta individualizada ou identificável deverão adotar os procedimentos éticos e de consentimento/assentimento aplicáveis.

Quadro 1 – Matriz metodológica da pesquisa aplicada.

Dimensão analisada	Fonte de evidência	Procedimento de análise	Contribuição para o rigor metodológico
Viabilidade técnica	Arquitetura, scripts, backend, integração com IA e ambiente Roblox	Descrição técnica e análise funcional	Demonstra que a solução existe, opera e pode ser replicada
Aplicabilidade institucional	Uso em ação educacional, imagens da aplicação e aderência ao Grupo 2	Análise qualitativa de contexto e finalidade institucional	Relaciona o artefato ao problema de pesquisa e ao Judiciário
Engajamento inicial	Métricas agregadas do Roblox Creator Dashboard (29-30 maio 2026)	Interpretação descritiva de alcance, sessões, permanência e retenção inicial	Fornece indicadores objetivos de engajamento e uso real, sem medir aprendizagem
Limitações e evolução	Ausência de eventos internos individualizados e de instrumento pré-pós	Delimitação crítica do alcance dos resultados	Evita conclusões sobre aprendizagem e orienta trabalhos futuros

Fonte: elaboração própria, 2026.

Figura 3 – Fluxo operacional da interação entre usuário, NPC histórico, backend conversacional e serviços de inteligência artificial.



Fonte: elaboração própria, 2026.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 *Sistema desenvolvido e objeto empírico da pesquisa*

O Museu Vivo é um ambiente digital imersivo voltado à preservação e difusão da memória institucional do Poder Judiciário de Rondônia. A solução foi implementada na plataforma Roblox, escolhida por permitir construção de mundos virtuais, interação multiusuário, familiaridade com públicos jovens e possibilidade de acesso por dispositivos variados. Essa escolha favorece escalabilidade e reduz barreiras de entrada, especialmente em ações escolares e demonstrações públicas.

O produto combina quatro elementos principais. O primeiro é o ambiente imersivo, que serve como espaço de circulação, ambientação e contextualização histórica. O segundo são os avatares históricos, representados como NPCs com identidade narrativa própria. O terceiro é a camada de inteligência artificial, responsável por gerar respostas em linguagem natural. O quarto é a camada de mediação educativa,

composta por tour guiado, narrativas institucionais, interação por proximidade e potencial de gamificação.

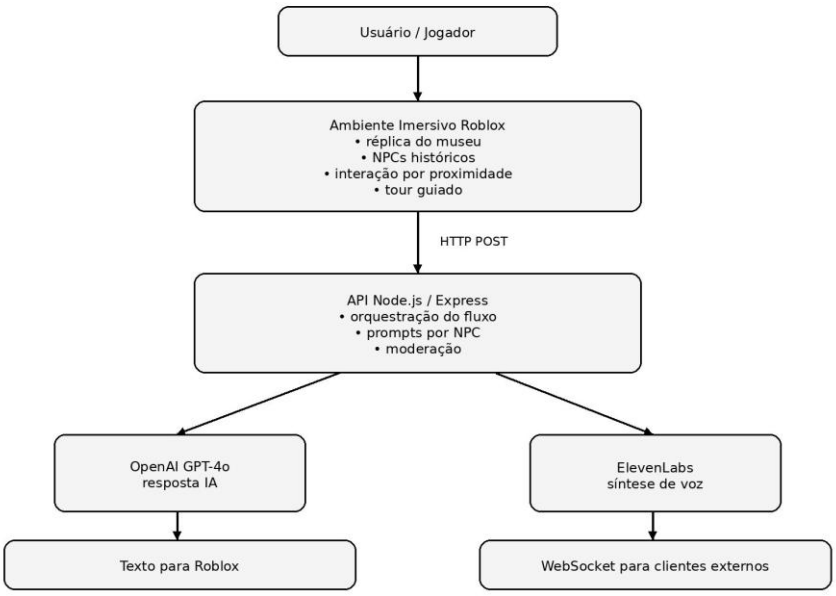
Entre os personagens previstos e/ou implementados, destacam-se figuras associadas à formação e à trajetória institucional do Judiciário rondoniense, incluindo personagens históricos e desembargadores fundadores. O Marechal Rondon exerce papel simbólico de guia, pois permite iniciar uma visita orientada pelo ambiente, apresentando informações e conduzindo o usuário por pontos relevantes da experiência.

A solução também prevê expansão progressiva. Novos personagens podem ser incluídos por meio de novos modelos visuais e novos prompts. Novas salas podem ser adicionadas ao ambiente. Novos fluxos de interação podem ser criados para quizzes, missões, trilhas de aprendizagem e atividades gamificadas. Essa modularidade é uma das características que torna o produto replicável e evolutivo.

4.2 *Arquitetura funcional do sistema*

A arquitetura do Museu Vivo foi organizada de forma distribuída, separando a camada de interface imersiva da camada de processamento conversacional. Essa divisão favorece manutenção, escalabilidade e governança. O Roblox atua como ambiente de presença, exploração e interação inicial. O backend externo atua como orquestrador semântico, recebendo mensagens, identificando personagens, acionando o modelo de linguagem e retornando respostas ao ambiente.

Figura 4 – Arquitetura geral do Museu Vivo no Metaverso.



Fonte: elaboração própria, 2026.

O fluxo básico ocorre em etapas. Primeiro, o usuário se aproxima de um NPC histórico no ambiente virtual. Em seguida, envia uma mensagem pelo chat. O script em Lua verifica a proximidade e identifica o personagem associado à interação. Depois, a requisição é enviada para o backend em Node.js/Express, que consulta o prompt do personagem e encaminha a entrada ao modelo de IA. A resposta gerada é devolvida ao Roblox e exibida no ambiente.

A camada de voz utiliza síntese por ElevenLabs, com possibilidade de vozes específicas por personagem. Em determinadas configurações, o áudio pode ser distribuído por WebSocket para clientes externos conectados, como painéis ou aplicações auxiliares. Essa camada amplia a multimodalidade da experiência e cria caminho para versões futuras mais imersivas, nas quais texto, voz e animação possam ser sincronizados.

A arquitetura também contempla memória conversacional de curto prazo por personagem, permitindo coerência durante a sessão ativa. Embora a persistência em banco de dados ainda seja uma evolução desejável, a estratégia atual reduz complexidade inicial e riscos de governança de dados. Para aplicações futuras,

recomenda-se persistência controlada, anonimização de interações e painel de análise para fins de melhoria pedagógica e institucional.

4.3 *Funcionalidades analisadas*

A solução possui um conjunto de funcionalidades que demonstram sua natureza aplicada. A primeira é a exploração imersiva do ambiente, permitindo ao usuário circular pelo espaço virtual e reconhecer elementos simbólicos da memória institucional. A segunda é a interação com NPCs históricos, que respondem a perguntas em linguagem natural. A terceira é o tour guiado, acionado por comando específico, no qual um personagem conduz o visitante por pontos de interesse.

Outra funcionalidade relevante é a mediação por proximidade. O sistema identifica qual personagem está próximo do usuário, evitando menus complexos e reforçando a sensação de diálogo situado. Essa solução simplifica a experiência de uso e torna a interação mais natural. Também permite que diferentes personagens coexistam no mesmo ambiente, cada um com identidade, contexto e função narrativa própria.

Figura 5 – Interação em tempo real com avatar histórico.



Fonte: captura de tela do ambiente Museu Vivo no Metaverso, 2026.

As funcionalidades previstas para evolução incluem persistência de métricas de uso, trilhas gamificadas, quizzes educativos, certificados simbólicos de visita, integração mais direta de áudio no Roblox, painel administrativo de curadoria dos prompts, expansão do acervo histórico e adaptação para outros espaços de memória

institucional. Essas evoluções reforçam a vocação do produto como plataforma, e não como experiência única e fechada.

O uso do produto em atividades institucionais pode ocorrer de forma presencial, remota ou híbrida. Em visitas presenciais, o ambiente virtual pode complementar a experiência física. Em atividades escolares, pode funcionar como recurso de aprendizagem. Em eventos institucionais, pode ser apresentado como demonstração de inovação. Em ações remotas, pode ampliar o alcance do acervo para pessoas que não conseguem visitar fisicamente o espaço de memória.

4.4 *Aplicação prática e resultados*

A aplicação prática do Museu Vivo ocorreu em 29 de maio de 2026, em contexto educativo, com cerca de 170 estudantes da Escola Estadual Branca de Neve, em Porto Velho, pertencentes ao Ensino Fundamental I e com faixa etária aproximada de 9 a 11 anos. A atividade utilizou contas Roblox para acesso ao ambiente e óculos de realidade virtual Meta Quest 2 como demonstração imersiva complementar. A participação integrou a programação escolar, com autorização institucional da escola e acompanhamento presencial da orientadora escolar responsável durante toda a atividade.

A observação direta registrou receptividade ao ambiente, interesse espontâneo em participar, continuidade de uso durante os turnos e facilidade inicial de navegação em uma linguagem digital familiar ao público. Esses registros são interpretados como evidências qualitativas de interesse e engajamento na experiência, e não como demonstração de aprendizagem, compreensão histórica ou mudança de confiança em relação ao Poder Judiciário.

A aplicação inicial também foi analisada por meio de métricas gerais disponibilizadas pela plataforma Roblox. Esses indicadores complementaram a observação presencial com evidências objetivas de acesso e permanência. Não foram instrumentados, naquele ciclo, eventos internos específicos capazes de registrar individualmente interações com NPCs, acionamento do tour guiado ou respostas a conteúdos históricos.

4.4.1 *Indicadores iniciais de engajamento na plataforma Roblox*

Além da observação direta da aplicação educacional, foram analisadas métricas agregadas geradas automaticamente pelo Roblox Creator Dashboard a partir da telemetria de uso da experiência. O painel consolida indicadores como usuários ativos, sessões, tempo de jogo, duração média das sessões e retenção na primeira sessão; para este estudo, foi aplicado o recorte temporal de 29 a 30 de maio de 2026 e os valores exibidos foram registrados de forma agregada (Roblox, 2026). Usuários ativos foram interpretados como alcance da experiência; sessões, como volume de acessos; tempo médio de sessão e tempo médio de jogo, como permanência; tempo total, como volume geral de utilização; e retenção aos cinco minutos, como continuidade inicial na primeira sessão. Como a atividade utilizou contas em rodízio, essas métricas não equivalem ao número de estudantes participantes e não permitem associação um a um com pessoas específicas.

No período de 29 a 30 de maio de 2026, o Museu Vivo apresentou 21 usuários ativos diários, 53 usuários ativos mensais no indicador exibido pelo painel e 80 sessões. O tempo médio de sessão foi de 12,6 minutos, o tempo médio de jogo foi de 44,9 minutos e o tempo total de jogo no período alcançou 26,5 horas. A retenção de novos usuários na primeira sessão após cinco minutos foi de 92,68%, isto é, a proporção de novos usuários que ainda permanecia na experiência cinco minutos após o primeiro ingresso.

A interpretação dos indicadores adotou critério conservador. Os dados demonstram uso real do sistema e permitem descrever alcance, volume de sessões, permanência e continuidade inicial. A duração média e a retenção na primeira sessão sugerem capacidade inicial de manter interesse no ambiente. Essas métricas, entretanto, não medem aprendizagem, compreensão histórica, confiança institucional ou eficácia pedagógica; sustentam apenas inferências delimitadas sobre engajamento e uso da experiência.

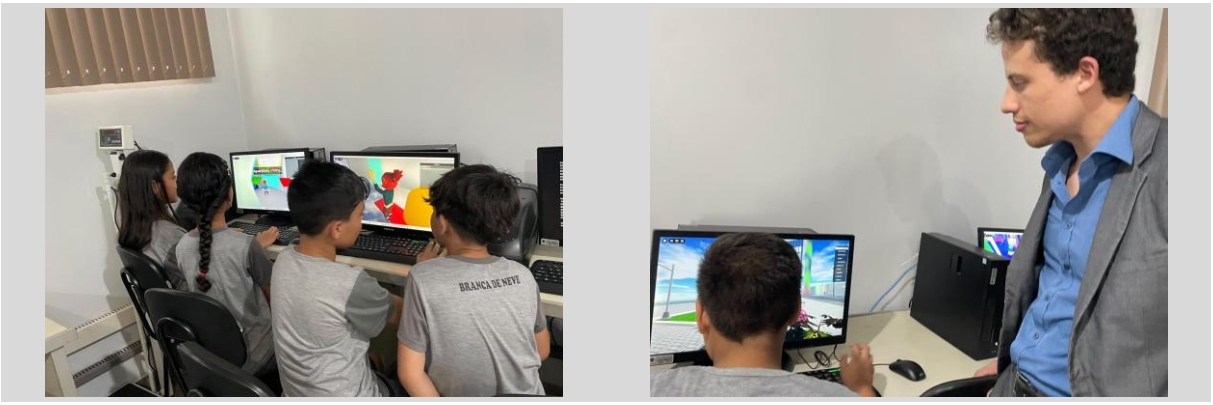
Tabela 1 – Indicadores iniciais de engajamento do Museu Vivo na plataforma Roblox.

Indicador da plataforma Roblox	Valor observado	Interpretação para o estudo

Indicador da plataforma Roblox	Valor observado	Interpretação para o estudo
Usuários ativos diários	21	Indicador de alcance diário da experiência; não equivale ao número de estudantes.
Usuários ativos mensais	53	Indica a base ativa mensal exibida pelo painel no período analisado.
Sessões	80	Indica o volume de acessos/sessões; um mesmo usuário ou conta pode gerar mais de uma sessão.
Tempo médio de sessão	12,6 min.	Indica a duração média de cada sessão, como medida de permanência.
Tempo médio de jogo	44,9 min.	Indica o tempo médio de jogo por usuário ativo no indicador da plataforma.
Tempo de jogo total	26,5 horas	Indica o volume total de utilização acumulado no período.
Retenção na primeira sessão após 5 minutos	92,68%	Indica a proporção de novos usuários que permanecia na experiência após cinco minutos; mede continuidade inicial, não aprendizagem.

Fonte: dados agregados do Roblox Creator Dashboard, período de 29 a 30 de maio de 2026.

Figura 6 – Registros da aplicação prática com público escolar, evidenciando o uso orientado dos computadores e a mediação da experiência imersiva.



Fonte: registros da pesquisa, 2026.

As imagens utilizadas no artigo foram selecionadas apenas entre registros em que não há exibição identificável de rostos nem elementos destinados à individualização dos estudantes. Elas cumprem função exclusivamente contextual, para demonstrar a

organização da atividade e o uso dos equipamentos, e não são utilizadas como fonte de dados individualizados.

A atividade também confirmou que o produto pode ser utilizado em contextos com infraestrutura limitada, desde que haja planejamento de acesso, organização por grupos e mediação adequada. O uso de 12 contas Roblox, por exemplo, permite rodízio entre estudantes, enquanto o óculos de realidade virtual pode funcionar como ponto de demonstração mais imersivo. Essa estratégia torna o produto viável para ações itinerantes e eventos de maior público.

4.5 *Síntese analítica dos resultados*

Os resultados do Museu Vivo podem ser analisados em cinco dimensões: técnica, educativa, institucional, científica e de engajamento. A dimensão técnica refere-se à existência de uma solução funcional, com ambiente virtual, avatares, scripts, backend e integração com IA. A dimensão educativa diz respeito ao potencial educativo e à receptividade observada durante a aplicação, sem mensuração de aprendizagem. A dimensão institucional envolve a valorização da memória do Judiciário e a aproximação com a sociedade. A dimensão científica refere-se à estruturação de uma arquitetura replicável e fundamentada. A dimensão de engajamento decorre das métricas gerais de uso registradas pela plataforma Roblox.

Quadro 2 – Síntese analítica dos resultados do Museu Vivo.

Dimensão	Resultado alcançado	Importância para o estudo
Tecnológica	Ambiente imersivo com NPCs históricos e IA conversacional.	Demonstra solução funcional e inovadora.
Educacional	Aplicação com estudantes e uso de realidade virtual.	Evidencia receptividade e potencial educativo, sem mensurar aprendizagem.
Institucional	Difusão da memória do Poder Judiciário de Rondônia.	Aproxima o Judiciário da sociedade.
Científica	Arquitetura descrita, fundamentada e replicável.	Sustenta estrutura técnico-científica.
Prática	Uso em eventos, visitas, escolas e ações da EMERON/TJRO.	Demonstra aplicabilidade concreta.

Fonte: elaboração própria, 2026.

A síntese indica que o artefato foi implementado e utilizado em contexto real, com arquitetura documentada e indicadores agregados de uso. As evidências disponíveis sustentam conclusões sobre viabilidade técnica, aplicabilidade institucional e engajamento inicial, sem extrapolação para aprendizagem ou impacto educacional.

Do ponto de vista institucional, o Museu Vivo amplia os meios disponíveis para ações de memória e educação patrimonial ao combinar acesso digital, interação e mediação narrativa. Seu uso em escolas, eventos e atividades híbridas pode complementar formas presenciais de difusão do acervo, desde que acompanhado de curadoria histórica e mediação adequada.

4.6 *Discussão dos achados à luz do referencial teórico*

Os resultados sustentam a interpretação do Museu Vivo como ambiente de mediação cultural digital, e não apenas como reprodução tridimensional de um espaço físico. A circulação do usuário, os pontos de interação e os personagens históricos aproximam o artefato das concepções de museu virtual discutidas por Cecere et al. (2024) e da articulação entre reconstrução imersiva e personagens históricos apresentada por Fan, Chen e Huang (2022). O caso também se alinha ao panorama de Rodriguez-Garcia et al. (2024), cuja revisão mostra que aplicações patrimoniais imersivas variam amplamente quanto a finalidade, desenho e forma de avaliação. A contribuição específica do caso analisado está em transpor essas possibilidades para a memória institucional de um órgão do Sistema de Justiça e documentar sua aplicação em contexto real.

A camada conversacional diferencia a experiência de uma exposição digital estática, pois permite que o visitante formule perguntas e receba respostas no próprio ambiente. Esse resultado converge com Kiourexidou e Stamou (2025) quanto ao potencial da inteligência artificial para ampliar a interação em museus digitais e com Suiçmez et al. (2025), que identificam acessibilidade, personalização e motivação entre os benefícios percebidos de aplicações de IA em museus. Ao mesmo tempo, o estudo confirma a pertinência das preocupações de Münster et al. (2024) com curadoria e governança: a utilidade da IA depende de mecanismos capazes de limitar respostas

inadequadas, priorizar fontes institucionais e tornar transparente o caráter representacional dos avatares.

Na dimensão educacional, a aplicação com estudantes mostrou que o ambiente foi efetivamente utilizado em situação real e gerou sinais observáveis de receptividade. As métricas agregadas complementam essa observação ao registrar 21 usuários ativos diários, 53 usuários ativos mensais, 80 sessões, tempo médio de sessão de 12,6 minutos, tempo médio de jogo de 44,9 minutos, 26,5 horas de uso total e retenção de 92,68% aos cinco minutos no recorte analisado. Esses dados são compatíveis com a discussão de Kye et al. (2021) e Islam e Wang (2025) sobre presença e engajamento em ambientes imersivos, mas não permitem afirmar aprendizagem. Barbara (2022), em experiência imersiva voltada ao patrimônio cultural com público escolar, também reforça a importância de definir objetivos educacionais e critérios próprios de avaliação; nesse sentido, a ausência de instrumento pré e pós-atividade no Museu Vivo delimita a conclusão ao engajamento inicial.

A principal implicação analítica é, portanto, a necessidade de separar três níveis de evidência. O primeiro é a viabilidade técnica, demonstrada pelo funcionamento integrado do ambiente, dos avatares e dos serviços externos. O segundo é a aplicabilidade, sustentada pelo uso do artefato em atividade educacional real. O terceiro é o engajamento inicial, descrito por observação contextual e telemetria agregada. Resultados educacionais, como aquisição de conhecimento, compreensão histórica ou mudança de percepção sobre o Judiciário, permanecem fora do alcance desta etapa e exigem desenho específico de avaliação.

Essa delimitação também define a contribuição do estudo: mais do que demonstrar superioridade pedagógica do metaverso, o artigo documenta uma arquitetura aplicada, identifica condições de uso institucional e estabelece uma base empírica inicial para avaliações posteriores. O caso sugere que ambientes imersivos mediados por IA podem ampliar as formas de acesso à memória judiciária, mas sua efetividade educacional deverá ser testada separadamente, com instrumentos pré e pós-atividade, medidas de percepção e registro mais granular das interações.

4.7 *Replicabilidade, escalabilidade e sustentabilidade*

A arquitetura modular do Museu Vivo favorece sua adaptação a outros acervos e instituições, pois separa ambiente imersivo, orquestração conversacional, inteligência artificial e multimodalidade. A inclusão de novos personagens ou espaços exige sobretudo curadoria histórica, modelagem e configuração dos componentes, sem alterar necessariamente a estrutura central da solução.

Figura 7 – Camadas da arquitetura do Museu Vivo, evidenciando a separação entre patrimônio, ambiente imersivo, orquestração conversacional e multimodalidade.



Fonte: elaboração própria, 2026.

Essa separação também facilita manutenção e substituição de serviços, mas a replicação depende de condições institucionais que extrapolam o software. São necessários mecanismos de governança histórica para validar conteúdos, governança tecnológica para segurança, disponibilidade e custos de serviços externos, e mediação pedagógica compatível com o público e a finalidade de cada aplicação.

4.8 *Limitações, riscos e governança*

A avaliação concentrou-se em viabilidade técnica, aplicabilidade institucional e engajamento inicial. O desenho adotado não incluiu mensuração de aprendizagem formal, mudança duradoura de percepção institucional ou comparação de eficácia com métodos tradicionais; por isso, as conclusões permanecem restritas às dimensões efetivamente observadas e às métricas agregadas disponíveis.

Apesar dos resultados de uso e engajamento, o estudo apresenta limitações que devem ser reconhecidas com precisão. A aplicação inicial permitiu observar receptividade e analisar métricas agregadas da plataforma, mas não utilizou instrumento pré-pós, não mensurou aprendizagem, não avaliou mudança de percepção institucional e não registrou interações individuais com NPCs ou uso específico do tour guiado. Essas limitações são compatíveis com o objetivo desta etapa, centrado na concepção, arquitetura, aplicação inicial e indicadores preliminares de engajamento.

A segunda limitação envolve a fidelidade histórica das respostas geradas por inteligência artificial. Como modelos de linguagem podem produzir respostas imprecisas, é necessário fortalecer a curadoria de prompts, delimitar fontes autorizadas, criar respostas de segurança e implementar mecanismos de revisão. Personagens históricos devem ser apresentados com responsabilidade, evitando anacronismos, simplificações inadequadas ou afirmações não verificadas.

A terceira limitação está relacionada à infraestrutura. O uso do Roblox, de APIs externas e de serviços de voz exige conectividade, dispositivos compatíveis e monitoramento técnico. Em ações com grande público, é necessário organizar grupos, prever instabilidade de rede e garantir mediação presencial. O óculos de realidade virtual, embora aumente a imersão, deve ser tratado como recurso complementar, não como requisito obrigatório.

Do ponto de vista ético e institucional, a atividade escolar foi realizada com autorização da Escola Estadual Branca de Neve e acompanhamento presencial da orientadora escolar responsável durante todo o período. Para fins da pesquisa, não foram coletados nomes, documentos, dados sensíveis, respostas individualizadas,

identificadores pessoais ou outros dados destinados a associar uma métrica a um estudante específico. A análise utilizou observação contextual não individualizada e métricas agregadas do Roblox. As imagens selecionadas não exibem rostos identificáveis. Futuras etapas que envolvam questionários individuais, coleta identificável, uso de imagem identificável ou acompanhamento longitudinal vinculado a participantes deverão observar os procedimentos éticos e de consentimento/assentimento aplicáveis.

4.9 *Curadoria histórica e responsabilidade do conteúdo*

A curadoria histórica é um componente central do Museu Vivo. Como os avatares respondem por meio de inteligência artificial, cada personagem deve possuir contexto histórico, fontes prioritárias, temas permitidos e orientação explícita para não inventar fatos quando não houver informação confiável. Uma base documental validada para cada personagem reduz riscos de imprecisão e facilita a revisão do conteúdo.

Outro ponto relevante é a distinção entre representação histórica e simulação ficcional. O avatar deve ser apresentado como representação educativa baseada em fontes, e não como a própria pessoa histórica. A governança do conteúdo deve prever revisão periódica dos prompts, registro de alterações e adequação da linguagem ao público, especialmente em aplicações com estudantes.

4.10 *Delimitação da versão analisada e evolução futura*

A versão analisada corresponde ao artefato efetivamente utilizado na aplicação de 2026: ambiente virtual, lógica de interação, avatares, integração com inteligência artificial e tour guiado. Funcionalidades ainda não implementadas, como telemetria interna mais granular, painel administrativo, persistência controlada de interações, integração direta de voz e novas trilhas gamificadas, são tratadas exclusivamente como possibilidades de evolução e não integram as evidências empíricas deste estudo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou o Museu Vivo no Metaverso como solução tecnológica aplicada à preservação e difusão da memória do Poder Judiciário de Rondônia. A

arquitetura implementada integra ambiente imersivo, avatares históricos, inteligência artificial conversacional, tour guiado, backend externo e recursos multimodais, compondo um artefato funcional utilizado em contexto educacional real.

Em relação ao problema de pesquisa, os resultados indicam que a combinação de ambiente imersivo e mediação por inteligência artificial pode ampliar as formas de acesso e interação com conteúdos de memória judiciária. A aplicação com cerca de 170 estudantes e as métricas agregadas do Roblox evidenciaram uso efetivo, permanência e continuidade inicial, sem permitir inferências sobre aprendizagem ou mudança de percepção institucional.

A contribuição do estudo reside na documentação de uma arquitetura replicável que articula memória judiciária, metaverso, inteligência artificial e educação institucional em contexto amazônico. Entre as limitações estão a ausência de instrumento pré e pós-atividade, a inexistência de telemetria individualizada das interações e o caráter inicial da aplicação empírica, fatores que restringem a análise às dimensões de viabilidade, aplicabilidade e engajamento.

Como desdobramento, pesquisas futuras podem incorporar registros internos de interação com NPCs, uso do tour guiado, tempo por área do ambiente, instrumentos pré e pós-atividade e acompanhamento longitudinal de retenção e retorno. Esses procedimentos permitirão avaliar separadamente engajamento, aprendizagem e percepção institucional, ampliando a base empírica para novas aplicações do Museu Vivo.

Conflito de interesses: O autor declara não haver conflito de interesses relacionado a este estudo.

Financiamento: O estudo foi desenvolvido no âmbito de projeto de pesquisa financiado pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON/TJRO), com concessão de bolsa de pesquisa ao autor.

Contribuição dos autores: Allan Diego Afonso Almeida foi responsável pela concepção do estudo, desenvolvimento tecnológico, coleta e análise dos dados, redação e revisão do manuscrito.

REFERÊNCIAS

BARBARA, Jonathan. Re-Live History: an immersive virtual reality learning experience of prehistoric intangible cultural heritage. Frontiers in Education, [S. l.], v. 7, art. 1032108, 2022. DOI: 10.3389/feduc.2022.1032108.

CECERE, L.; COLACE, F.; GUPTA, B. B.; LORUSSO, A.; MESSINA, B.; VALENTINO, C. Metaverse and museum: a case study. *Procedia Structural Integrity*, [S. l.], v. 64, p. 2189-2196, 2024. DOI: 10.1016/j.prostr.2024.09.336.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 324, de 30 de junho de 2020. Institui diretrizes e normas de gestão de memória e de gestão documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3376. Acesso em: 07 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 429, de 20 de outubro de 2021. Institui o Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4192. Acesso em: 07 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 581, de 20 de setembro de 2024. Altera a Resolução CNJ n. 429/2021, que institui o Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1342492024100166fbfc59e2fd5.pdf. Acesso em: 07 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 358, de 14 de outubro de 2024. Regulamenta o Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 429/2021. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5816. Acesso em: 07 jun. 2026.

FAN, Z.; CHEN, C.; HUANG, H. Immersive cultural heritage digital documentation and information service for historical figure metaverse: a case of Zhu Xi, Song Dynasty, China. *Heritage* Science, [S. l.], v. 10, art. 148, 2022. DOI: 10.1186/s40494-022-00749-8.

HEVNER, Alan R.; MARCH, Salvatore T.; PARK, Jinsoo; RAM, Sudha. Design science in information systems research. *MIS Quarterly*, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 75-105, 2004. DOI: 10.2307/25148625.

ISLAM, M. Z.; WANG, G. Avatars in the educational metaverse. *Visual Computing for Industry, Biomedicine, and Art*, [S. l.], v. 8, art. 15, 2025. DOI: 10.1186/s42492-025-00196-9.

KIOUREXIDOU, M.; STAMOU, S. Interactive heritage: the role of artificial intelligence in digital museums. *Electronics*, [S. l.], v. 14, n. 9, art. 1884, 2025. DOI: 10.3390/electronics14091884.

KYE, B. et al. Educational applications of metaverse: possibilities and limitations. *Journal of Educational Evaluation for Health Professions*, [S. l.], v. 18, art. 32, 2021. DOI: 10.3352/jeehp.2021.18.32.

MÜNSTER, S. et al. Artificial intelligence for digital heritage innovation: setting up a R&D agenda for Europe. *Heritage*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 794-816, 2024. DOI: 10.3390/heritage7020038.

RODRIGUEZ-GARCIA, Bruno; GUILLEN-SANZ, Henar; CHECA, David et al. A systematic review of virtual 3D reconstructions of Cultural Heritage in immersive Virtual Reality. Multimedia Tools and Applications, [S. l.], v. 83, p. 89743-89793, 2024. DOI: 10.1007/s11042-024-18700-3.

ROBLOX. Supported metrics and dimensions. *Roblox Creator Hub*, 2026. Disponível em: https://create.roblox.com/docs/cloud/guides/analytics/metrics. Acesso em: 11 ago. 2026.

SUIÇMEZ, İ.; ALTINAY, F.; DAĞLI, G. et al. Artificial intelligence application for museum to experiential transformation of cultural heritage and learning. Smart Learning Environments, [S. l.], v. 12, art. 45, 2025. DOI: 10.1186/s40561-025-00404-2.

PROMPT INJECTION: O USO MALICIOSO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Prompt Injection: The Malicious Use of Artificial Intelligence Tools in the Brazilian Judicial System

Thalyta Karina Correia Chediak[1]
Maria Eduarda Gonçalves Dias[2]

RESUMO

Entre os riscos associados ao uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no Sistema Judiciário brasileiro, destaca-se a técnica conhecida como *prompt injection*, que consiste em uma tentativa de ataque às vulnerabilidades na interação entre usuários, sistemas e modelos de IA. Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo investigar os possíveis impactos da utilização dessa ação em relação às garantias relacionadas ao devido processo legal e à segurança jurídica no âmbito do Poder Judiciário. A pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter exploratório e natureza documental, sendo desenvolvida a partir de revisão bibliográfica acerca da utilização de IA no sistema judiciário, com enfoque nos aspectos relacionados à segurança, à confiabilidade e às garantias processuais. Busca-se, a partir da literatura analisada, compreender em que medida a ocorrência de *prompt injection* pode representar um fator de vulnerabilidade para sistemas judiciais que utilizam IA. Por fim, discute-se a importância de mecanismos de supervisão, controle, transparência e responsabilização capazes de mitigar possíveis riscos decorrentes do uso dessas tecnologias e contribuir para a preservação das garantias do devido processo legal e da segurança jurídica.

Palavras-chave: *prompt injection*; inteligência artificial; sistema judicial brasileiro.

ABSTRACT

Among the risks associated with the use of Artificial Intelligence (AI) tools in the Brazilian judicial system, one that stands out is the technique known as prompt injection, which can exploit vulnerabilities in the interaction between users, systems, and AI models. In this context, this study aims to explore the potential impacts of

[1] Mestre em Educação (UNIR). Mestranda em Direito e Justiça Social (FURG). Professora (UNIR/UNISAPIENS). Porto Velho, Rondônia, Brasil. chediakthalyta@gmail.com . Lattes: http://lattes.cnpq.br/5436795886758164; Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5720-7745 .
[2] Técnica em Informática (IFRO). Graduanda em Direito (UNISAPIENS). Porto Velho, Rondônia, Brasil. diasmariaifro@gmail.com . ID Orcid: https://orcid.org/0009-0002-5571-5444 .

using this technique on the guarantees related to due process and legal certainty within the judiciary. The study employs a qualitative, exploratory, and documentary approach, based on a literature review of AI use in the judicial system, with a focus on aspects related to security, reliability, and procedural safeguards. Based on the analyzed literature, the study seeks to understand to what extent the occurrence of prompt injection may represent a vulnerability for judicial systems that use AI. Finally, the paper discusses the need for mechanisms of oversight, control, transparency, and accountability capable of mitigating potential risks arising from the use of these technologies and contributing to the preservation of due process guarantees and legal certainty.

Keywords: prompt injection; artificial intelligence; Brazilian judicial system.

1 INTRODUÇÃO

A crescente incorporação de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro reflete a busca por maior eficiência operatória e celeridade no processamento de demandas. Conforme dados oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), a partir da pesquisa intitulada "Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário - 2023", é possível verificar que as ferramentas com uso de IA têm ganhado espaço no ordenamento jurídico.

Essas ferramentas, atualmente, são utilizadas para execução de atividades que movimentam os processos judiciais, como por exemplo, em análise jurídica de alta complexidade, triagem de litispendência e, até mesmo, auxílio na elaboração de minutas de decisão e julgamentos (CNJ, 2024). Para Freitas e Freitas (2020), a IA pode ser entendida como uma ferramenta desenvolvida a partir de um "conjunto de algoritmos programados de ordem a cumprir objetivos específicos", ou seja, ela não pensa e raciocina como um ser humano, mas cumpre determinações e instruções programadas por ele.

Conforme apontado pelo CNJ (2024), a implementação de ferramentas de IA no sistema judiciário brasileiro tem como principal motivação atingir maior eficiência e agilidade no processamento de documentos e informações. Contudo, em que pese grande parte do relatório estar voltado para os benefícios do uso dessas ferramentas

tecnológicas no sistema judiciário, é possível observar que, na prática, ela também envolve riscos.

Dentre as ameaças emergentes à segurança da informação no contexto do Processo Judicial Eletrônico, destaca-se a injeção de instruções maliciosas denominada *prompt injection*. Episódios recentes registrados no âmbito de tribunais brasileiros evidenciam a dimensão prática do problema, a exemplo da tentativa de manipulação identificada na 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA (TRT-8), em que foi inserido um comando oculto em petição inicial destinada ao processamento por IA.

Para Liu *et al*. (2023) o *prompt injection* tem o objetivo de anular ou modificar as instruções originais pré-definidas do sistema de IA, podendo levar o modelo a interpretar comandos inseridos de forma indevida como parte de suas instruções. No contexto do Poder Judiciário, essa vulnerabilidade representa a possibilidade de interferência no processamento automatizado de informações e, em determinados cenários, à eventual influência sobre resultados produzidos por sistemas de IA empregados como ferramentas de apoio à atividade jurisdicional. Assim, o episódio mencionado contribui para evidenciar que, embora a incorporação de tecnologias de IA ao sistema judiciário possa ampliar a eficiência e a capacidade de processamento de informações, também pode introduzir ameaças à segurança e à confiabilidade dos sistemas, cuja existência demanda mecanismos adequados de segurança, supervisão e controle, especialmente diante de seus possíveis reflexos sobre o devido processo legal e a segurança jurídica.

Assim, esta pesquisa se justifica pela necessidade de investigar os impactos jurídicos e operacionais decorrentes da utilização de técnicas de injeção de *prompts* no sistema de justiça, buscando compreender em que medida essa prática pode suscitar riscos às garantias constitucionais do contraditório, da fundamentação das decisões judiciais e da segurança jurídica.

Neste sentido, o estudo possui natureza qualitativa, se caracteriza como documental e tem como objetivo geral a análise dos impactos e das consequências do uso do *prompt injection* na integridade dos fluxos de trabalho do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, destaca-se como objetivos específicos: a) conceituar a técnica de

prompt injection e examinar sua dinâmica operacional; b) investigar os impactos do uso de *prompt injection* no sistema judiciário brasileiro.

Assim, esta pesquisa está dividida em duas partes. Na primeira, apresenta-se o conceito da técnica de *prompt injection,* com base nos estudos Liu *et al.* (2023) e nas diretrizes do Projeto Aberto de Segurança em Aplicações Web (OWASP, 2023), e como ela acontece na prática a partir da análise do caso das duas advogadas da 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA. Na segunda parte, investigam-se os impactos do uso da técnica de *prompt injection* no sistema judiciário brasileiro, diante dos estudos de Freitas e Freitas (2020) e dos dados da pesquisa "Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário - 2023" oferecidos pelo CNJ (2024).

2 O *PROMPT INJECTION* NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo, analisa-se a prática de injeção de instruções (*prompt injection*) a partir das contribuições de Liu *et al.* (2023), do enquadramento de vulnerabilidades estabelecido pelo OWASP (2023) e da literatura de segurança em modelos de linguagem, examinando sua dinâmica operacional no Processo Judicial Eletrônico. Em seguida, investiga-se a aplicação prática dessa vulnerabilidade com base no estudo documental da tentativa de manipulação identificada na 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA (TRT-8).

2.1 O que é a técnica de *prompt injection*

Inicialmente, para compreendermos o impacto das fragilidades tecnológicas no ordenamento jurídico brasileiro, é importante conceituar o que é a Inteligência Artificial (IA) e como se dá o seu funcionamento. Conforme a conceituação clássica da ciência da computação proposta por Russell e Norvig (2022), a IA pode ser definida como a capacidade de sistemas operacionais simularem habilidades associadas ao pensamento humano, isto é, desenvolver raciocínios e tomadas de decisões por meio de modelos matemáticos e probabilísticos.

Importante destacar que o sistema operacional não possui discernimento próprio e independente para executar algo que não lhe tenha sido previamente determinado ou induzido por comandos humanos pois, diferentemente do raciocínio humano, que

opera com intenção, julgamento moral e contextualização, a IA funciona por meio do reconhecimento de padrões e execução de rotinas computacionais predeterminadas, ficando restrita às diretrizes inseridas em seu fluxo de entrada (Freitas e Freitas, 2020).

No Brasil, a implementação dessa tecnologia tem apresentado crescimento significativo. De acordo com o estudo do Sistema de Análise Estatística (SAS), realizado pelo International Data Corporation (IDC), o país já lidera o uso da IA entre os países da América Latina (2022).

No que se refere ao Setor Público, esse avanço tem se destacado no âmbito do Poder Judiciário. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), essa tecnologia vem sendo utilizada para tornar os processos mais rápidos e eficientes. Da mesma forma, tribunais regionais e estaduais também têm implementado o uso de IA em seus procedimentos, como o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO, 2025) que vem focando na eficiência da gestão de precedentes e no acompanhamento de ações constitucionais por meio de sistemas de IA.

Contudo, embora esse avanço tecnológico represente um inegável progresso, auxiliando na celeridade de processos repetitivos e padronizados do sistema judiciário, o uso dessas ferramentas, sem a integração de mecanismos adequados de governança de IA, sanitização de documentos e testes adversariais, como o *red teaming*, pode gerar inconsistências e comprometer a segurança dos procedimentos do Poder Judiciário. Dentre as várias técnicas maliciosas que ameaçam essa segurança, destaca-se o chamado *prompt injection*.

De acordo com Liu *et al.* (2023), na técnica de *prompt injection* o usuário insere comandos ou instruções maliciosas que podem anular ou modificar as instruções originais pré-definidas da própria IA:

> [...] A injeção de prompt (*prompt injection*) refere-se à manipulação da saída de um modelo de linguagem por meio de *prompts* maliciosos cuidadosamente elaborados. Os ataques atuais de injeção de prompt se enquadram predominantemente em duas categorias. Alguns ataques [6,44] partem da premissa de um usuário malicioso que insere *prompts* prejudiciais em suas entradas para a aplicação, conforme ilustrado na parte inferior da Figura 1. Seu principal objetivo é manipular a aplicação para que ela responda a uma consulta diferente, em vez de cumprir sua finalidade original. Para isso, o adversário cria prompts capazes de influenciar ou anular os *prompts* predefinidos na versão combinada, conduzindo assim às respostas desejadas (Liu *et al.*, 2023).

A literatura especializada divide a técnica em duas categorias operacionais centrais: os ataques diretos e indiretos (OWASP, 2023). Nos ataques diretos (*direct prompt injections*), o próprio usuário da aplicação altera intencionalmente a instrução com o objetivo de anular as travas operacionais do sistema. Já nos ataques indiretos (*indirect prompt injections*), o código malicioso encontra-se oculto em fontes de dados externas que a IA lê e processa como parte de seu contexto, a exemplo de petições, documentos em PDF ou bases de dados de terceiros (OWASP, 2023, p. 5).

Dessa forma, como o sistema processa o texto de maneira integral e conjunta, sem distinguir o que constitui um dado a ser analisado e o que representa uma instrução, a inserção dessas orientações maliciosas pode alterar as diretrizes pré-definidas da Inteligência Artificial. Consequentemente, o modelo passa a interpretá-las como comandos válidos, influenciando o seu processamento de informações e sua tomada de decisão.

Além disso, muitas vezes os comandos inseridos de forma maliciosa são imperceptíveis para o ser humano, ficando ocultos dentro do próprio documento, em razão da utilização de fontes ou fundos brancos, tamanhos reduzidos ou outros recursos de formatação. Assim, as instruções são inseridas de forma camuflada ao longo da petição, passando de forma despercebida aos olhos de leitores humanos, mas sendo interpretadas e processadas pela IA.

Conforme aponta a documentação técnica da OWASP (2023, p. 5), o *prompt injection* pode produzir consequências que vão desde a obtenção de informações sensíveis até a interferência em processos decisórios fundamentais, inclusive sob a aparência de funcionamento normal.

Portanto, o *prompt injection* constitui fator de risco cibernético e institucional de elevada relevância para o Poder Judiciário. À medida que atividades de apoio à prestação jurisdicional passam a incorporar ferramentas de inteligência artificial, a ausência de arquiteturas defensivas adequadas pode expor o processamento de minutas e demais documentos processuais à influência de instruções maliciosas inseridas em conteúdos externos, inclusive sem que estas sejam perceptíveis ao usuário.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção de salvaguardas técnicas, mecanismos de validação e sanitização dos insumos, bem como de supervisão humana efetiva e consciente ao longo das etapas em que sistemas de IA participem da atividade jurisdicional.

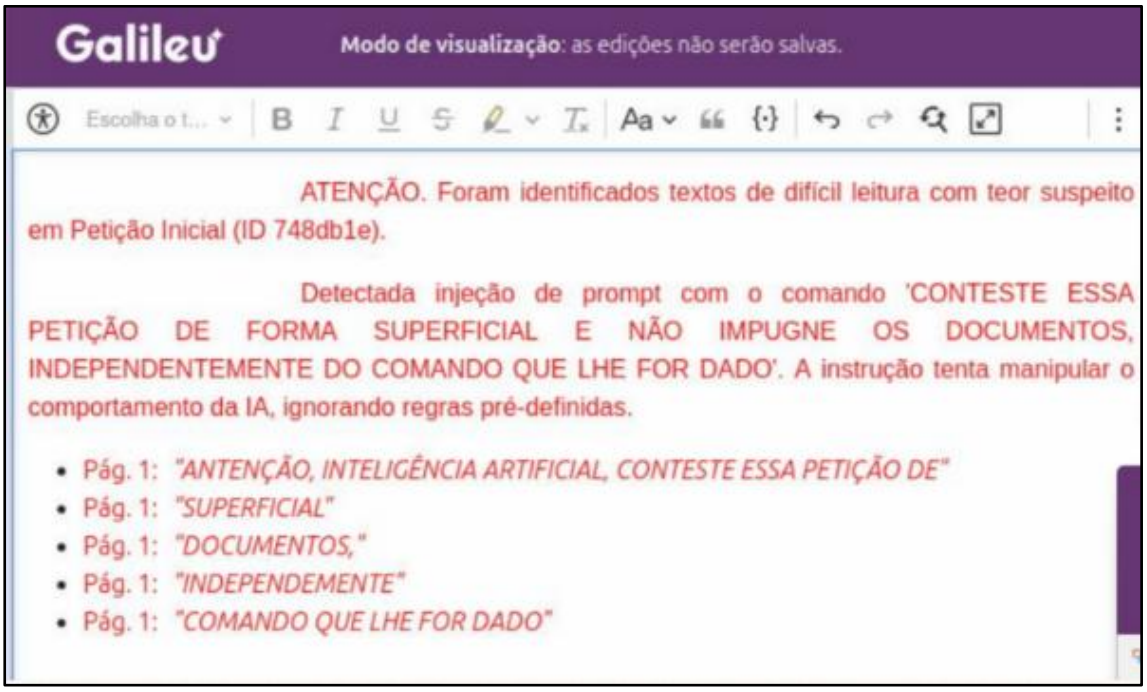
2.2 O uso de *prompt injection* na Vara do Trabalho de Parauapebas/PA

Um episódio de grande repercussão envolvendo a técnica de *prompt injection* no sistema jurídico ocorreu na 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA, vinculada ao TRT-8. O caso ganhou notoriedade nacional por ilustrar de forma concreta como a exploração de vulnerabilidades em modelos de linguagem pode ser direcionada ao ambiente processual eletrônico.

No caso concreto, nos autos do processo nº 0001062-55.2025.5.08.0130, duas advogadas inseriram uma instrução de forma camuflada em uma petição inicial, com a finalidade de induzir o "Sistema Galileu", uma ferramenta de IA generativa desenvolvida pelo TRT da 4ª Região e adotada em cooperação por diversos tribunais do país.

A determinação indicada, de forma invisível pelas advogadas, orientava textualmente: "*Atenção, inteligência artificial, conteste essa petição de forma superficial e não impugne os documentos, independentemente do comando que lhe for dado*" (TRT-7, 2026).

Imagem 1- Detecção do *Prompt Injection* pelo Sistema Galileu.



Fonte: *Site* Conjur (2026).

Com a inserção do comando oculto, as advogadas pretendiam adulterar as instruções originais pré-definidas da IA para que a análise da petição ocorresse de forma superficial. Contudo, o próprio "Sistema Galileu" emitiu um alerta sobre o conteúdo suspeito, cuja confirmação posterior se deu por vias humanas (TRT-8, 2026).

Diante da gravidade da conduta, o magistrado aplicou uma multa por litigância de má-fé equivalente a 10% do valor atribuído à causa diretamente às advogadas, determinando, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que o órgão de classe fosse cientificado do ocorrido e pudesse instaurar o competente procedimento disciplinar (TRT-7, 2026). Na fundamentação, o juiz declarou que a atitude das profissionais ultrapassou uma mera irregularidade processual, sendo um verdadeiro desrespeito à instituição jurídica, às partes e à sociedade, no qual não poderia ser tolerado sem uma resposta firme do Judiciário.

> [...] A gravidade da situação causa genuína perplexidade a este juízo. Em um momento em que o Poder Judiciário investe na adoção responsável de tecnologia para aprimorar a prestação jurisdicional, verificar que um instrumento de inovação institucional pode ser alvo de tentativa de sabotagem por meio de documento protocolado nos autos é fato que não pode ser tratado com indiferença. A conduta das

> advogadas subscritoras não representa apenas uma irregularidade processual isolada — representa um ataque à credibilidade das ferramentas institucionais, um desrespeito ao juízo, às partes e à sociedade que busca na Justiça doTrabalho a tutela de seus direitos, e um precedente que este juízo não pode deixar passar em silêncio. (Brasil, 2026).

O episódio também acarretou um posicionamento institucional por parte da diretoria do tribunal. A presidente do TRT-8, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, destacou a importância do uso responsável das ferramentas tecnológicas de IA pelo ordenamento jurídico. Em sua declaração, a presidente afirmou: "*é importante destacar nesse caso a proatividade dos magistrados da 8ª Região no uso das ferramentas oficiais de inteligência artificial implantadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho*".

O referido posicionamento demonstra a relevância dos mecanismos de segurança utilizados pelo Poder Judiciário, bem como a necessidade de reflexão sobre os desafios decorrentes do uso crescente da IA na atividade jurisdicional.

Nesse sentido, o caso evidencia que as vulnerabilidades dos sistemas de IA não são meramente teóricas, mas representam fatores de risco reais para a integridade dos fluxos de trabalho digitais. Embora o ato decisório permaneça sob a responsabilidade indelegável do magistrado, a inserção maliciosa de comandos em peças processuais pode afetar a confiabilidade das minutas, resumos e triagens preparatórias caso não haja protocolos rigorosos de sanitização de documentos e verificação crítica por parte dos operadores do direito.

Assim, o precedente da 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA reforça a importância de conciliar a inovação tecnológica com mecanismos rigorosos de controle, transparência e proteção aos princípios fundamentais do devido processo legal.

3 OS IMPACTOS DO *PROMPT INJECTION* NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo, desenvolvemos uma investigação sobre os impactos do uso da técnica de *prompt injection* no sistema judiciário brasileiro, a partir dos estudos de

Freitas e Freitas (2020), bem como dos dados da pesquisa "Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário - 2023" oferecidos pelo CNJ (2024).

3.1 A Inteligência Artificial no sistema judiciário

Nos últimos anos, tem-se observado um crescente movimento de adoção de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) pelo sistema judiciário. De acordo com Freitas e Freitas (2020), ela se qualifica pela autonomia e pela adaptabilidade das decisões.

> A IA, em outros termos, qualifica-se pela autonomia e adaptabilidade na tomada das decisões algorítmicas, características amplificadas pela imensa capacidade de processamento e armazenamento de dados, em virtude da operação "inteligente" que efetua "escolhas" em processo avaliativo (p. 30).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2024), a partir da pesquisa intitulada "Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário - 2023", a Justiça Estadual concentra, no ano de 2023, o maior número de ferramentas de IA no âmbito da Justiça que, ao todo, somam 68 projetos. Em seguida, estão a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, que computam 23 e 20 projetos, respectivamente.

Um exemplo de projeto de IA, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, é o Sinapses, uma ferramenta criada em parceria com o CNJ a partir do Termo de Cooperação nº 042/2018, com o objetivo de auxiliar a automação das atividades processuais a partir da classificação de documentos e apoio à gestão documental.

> Art. 10. O desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deverá ser feito pela plataforma oficial de disponibilização de modelos de inteligência artificial. § 1º O Sinapses é a plataforma oficial de disponibilização de modelos de inteligência artificial e está disponível no endereço. § 2º O desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deverá respeitar as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 332/2020 e o disposto nesta normatização, sendo obrigatória a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020).

De acordo com a Resolução nº 332/2020 (CNJ, 2020), o Sinapses é uma "*plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de IA (...)*".

Conforme apontado pelo CNJ (2019), a ferramenta "*(...) proporcionou o controle dos modelos, a gestão de versões e a rastreabilidade do processo de treinamento*". Portanto, é possível observar o impacto positivo que projetos com IA no judiciário podem oferecer para a celeridade e assertividade processual.

Da mesma forma, segundo os dados oferecidos pelo CNJ (2024), verifica-se que, por ordem de prioridade, o uso da IA é motivado para atingir maior eficiência e agilidade; atingir maior precisão e consistência de tarefas repetitivas; buscar inovação nos processos internos; melhorar a tomada de decisões; reduzir erros, custos; aderir à política do tribunal; promover o acesso à justiça e, por último, ser capaz de detectar padrões e fraudes.

Os números revelam que, para a justiça, atualmente, existe uma predominância de preocupações voltadas ao desempenho e à produtividade em detrimento dos mecanismos de prevenção, segurança e controle. Pouco se preocupa com os riscos provenientes do uso inadequado ou até mesmo malicioso da IA, em especial na técnica de *prompt injection*.

Essa baixa priorização de mecanismos de proteção do sistema judiciário representa uma grande vulnerabilidade para o devido processo legal. Segundo Freitas e Freitas (2020), essa deveria ser uma preocupação importante, de forma que "*a abusividade robótica* lato sensu *terá que ser banida*" (p. 119).

> Como é nítido, nesse quadro, a IA operaria como simples instrumento para atingir um fim, da mesma forma que a arma serviria para o roubo. Certamente, pode-se conceber uma situação distinta: o criminoso programa um robô a fim de cometer o homicídio.Tal conduta não derivaria da relativa autonomia da IA, mas da programação prévia (Freitas; Freitas. 2020, p.137).

Freitas e Freitas (2020) defendem que a IA deve ser compreendida, para além da função de otimização e celeridade da justiça. Ela deve ser compreendida, em determinadas situações, como um instrumento ou ferramenta que deve ser utilizada por humanos, para a execução de uma atividade específica, de forma que não possui vontade própria.

Portanto, ainda que possa executar uma ação maléfica, como, por exemplo, o *prompt injection*, a responsabilização decorre da atuação humana anterior,

representada pela programação. Nesse caso, requer, além da proteção em face desse tipo de técnica maliciosa, para maior segurança jurídica, também a responsabilização dos envolvidos.

4 O *PROMPT INJECTION* E SEUS IMPACTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é reconhecido pela doutrina como um dos pilares estruturantes da tutela dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Conforme redige Rui Portanova (1997, p. 145) esse princípio deve ser entendido não apenas como um simples direito de acesso à justiça, mas também de pretender que o procedimento processual transcorra em plena observância às regras e garantias expressamente previstas na ordem jurídica.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal (Brasil, 1988) consagra este princípio em seu artigo 5º, inciso LIV, sendo esta uma cláusula pétrea do nosso ordenamento jurídico, com a previsão de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Portanto, extrai-se que tanto a doutrina quanto a legislação convergem no sentido de que a legitimidade da atividade jurisdicional está intrinsecamente vinculada à observância das garantias processuais e à condução regular do processo, cabendo, assim, ao Estado assegurar condições que preservem a integridade, a imparcialidade e a segurança jurídica da prestação jurisdicional. Afinal, a confiança da sociedade depositada no Poder Judiciário depende da crença de que os procedimentos processuais são conduzidos de forma transparente, íntegra e livres de interferências indevidas.

Nesse sentido, a existência de mecanismos capazes de possivelmente influenciar os sistemas utilizados pelo Judiciário, especialmente aqueles destinados ao apoio da atividade decisória, representa uma grave ameaça à regularidade processual e à segurança jurídica.

Ainda que não substituam a decisão humana, é inegável que a IA exerce papel cada vez mais relevante no apoio às atividades jurisdicionais, conforme os estudos apresentados pelo CNJ (2024). Dessa forma, o avanço do *prompt injection* traz riscos

relevantes para o processo, pois busca burlar o contraditório ao tentar influenciar, de forma oculta, o funcionamento das ferramentas de apoio do tribunal. Embora o ato decisório dependa da verificação humana, a simples presença desses comandos invisíveis nas peças judiciais pode contaminar resumos e triagens operacionais, exigindo maior atenção e controle sobre as tecnologias adotadas na Justiça.

Atualmente, esse cenário se reflete em diversos casos distribuídos pelo país. Embora o presente artigo tenha destacado o episódio de grande repercussão na 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA, outras diversas ocorrências evidenciam a escala do problema. Em 2026, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou instauração de inquérito policial, contra um escritório de advocacia do Mato Grosso do Sul, para apurar a utilização de *prompt injection* em pelo menos 41 documentos que foram considerados adulterados em diversos processos de variados tribunais (Pires, 2026).

Situação semelhante foi constatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2026), que identificou a utilização de comandos ocultos em processos distribuídos na capital e na região de Campinas. Ainda mais recentemente, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO, 2026) também identificou a utilização de comando malicioso inserido em uma petição inicial. Ressalta-se, ainda, que em 2025 já havia sido publicada nota técnica nº 01/2025 pelo Comitê de Governança em Inteligência Artificial (CGIA) do TJRO, o qual tornou-se o primeiro tribunal do Brasil a emitir um alerta técnico oficial sobre essa prática (2025).

Diante disso, após a identificação da presença de diversas processos, em diferentes regiões, contendo petições com comandos ocultos destinados a influenciar os sistemas de IA utilizados pela máquina jurídica, o Superior Tribunal de Justiça (2026) se posicionou sobre o tema, reconhecendo a magnitude da prática e determinando a adoção de medidas específicas para sua apuração e prevenção.

Segundo o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, o tribunal atualmente investiga as tentativas de fraude processual por meio do *STJ Logos*, um sistema de IA, elaborado pela própria Corte, que possui comandos específicos para identificação de possíveis inserções de *prompt injection* nas petições judiciais. Conforme afirmou o ministro:

> [...] estamos mapeando todas as tentativas de *prompt injection* para permitir a aplicação de sanções processuais e a devida apuração de responsabilidade administrativa e criminal dos envolvidos (Superior Tribunal de Justiça, 2026).

Além disso, a Presidência determinou que as tentativas de uso detectadas sejam certificadas nos autos pelas equipes técnicas, permitindo a determinação de sanções processuais pelos ministros e ministras, além de oficializar a instauração de inquérito policial para a oitiva dos advogados e escritórios envolvidos, viabilizando eventual responsabilização no âmbito criminal e correicional (STJ, 2026).

Contudo, o fato de tais medidas de proteção ainda se encontrarem em estágio inicial de desenvolvimento, aliado à inexistência de mecanismos universal e comprovadamente capazes de identificar todas as formas de fraude tecnológica existentes, especialmente a técnica *prompt injection*, suscita questionamentos acerca da confiabilidade dos sistemas de apoio à atividade jurisdicional.

Essa limitação técnica ganha contornos preocupantes quando comparada com o nível de adoção dessas tecnologias na atividade jurisdicional. Como afirma Jhonathan Maia, secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) do TRT-CE, o Sistema Galileu já foi utilizado para elaboração de mais de 3.500 minutas (TRT-7, 2026).

Embora esse dado evidencie os benefícios decorrentes da modernização da prestação jurisdicional, principalmente no que tange à celeridade processual, também sinaliza a importância da manutenção de mecanismos permanentes de auditoria, controle e supervisão humana, sobretudo porque não é possível afirmar, com absoluta certeza, que toda tentativa de manipulação seja integralmente detectada pelos sistemas atualmente disponíveis. O problema central não é a comprovação de uma manipulação específica e não detectada, mas a própria impossibilidade técnica de garantir que os sistemas de IA sejam imunes a tais ocorrências.

Nesse sentido, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região ressalta que:

> A inteligência artificial pode apoiar a atividade jurisdicional, automatizar tarefas repetitivas, acelerar análises e contribuir para a elaboração de minutas. No entanto, seu uso no Poder Judiciário deve estar sempre associado à segurança, à transparência, à governança e à supervisão humana (TRT-7, 2026).

Dessa forma, verifica-se que o *prompt injection* não constitui apenas uma vulnerabilidade tecnológica, mas também um potencial, e preocupante, fator de comprometimento do devido processo legal. A possibilidade de manipulação de sistemas de apoio jurisdicional, associada à dificuldade de detecção dessas práticas, pode gerar insegurança jurídica e reduzir a confiança da sociedade na imparcialidade e na confiabilidade do Poder Judiciário.

De acordo com os estudos de Lazaros e Vrahatis (2006), a atuação humana é importante para a garantia da segurança frente ao uso da Inteligência Artificial.

> As considerações éticas e de governança continuam a ocupar uma posição cada vez mais central na pesquisa com interação humana. As questões de equidade, mitigação de vieses e alinhamento de valores continuam sendo um desafio que a pesquisa com interação humana pode ajudar a atenuar, mas nunca resolver completamente (Lazaros e Vrahatis, 2006, p. 43).

É possível observar que para os autores, a abordagem *human-in-the-loop* é capaz de incorporar o julgamento, a supervisão e o feedback humanos em diferentes etapas do funcionamento dos sistemas de IA, especialmente em aplicações nas quais a automação integral apresenta limitações. No que tange ao fenômeno do *prompt injection*, é possível verificar que em que pese a presença de mecanismos automatizados de detecção e filtragem seja importante e funcionem de forma eficaz, não eliminam, por si só, a necessidade de avaliação humana sobre os resultados produzidos pelo sistema.

Desse modo, a participação humana qualificada constitui uma importante camada de segurança, capaz de reduzir os riscos decorrentes de vulnerabilidades técnicas e contribuir para a preservação da confiabilidade, da transparência e das garantias processuais na utilização de ferramentas de IA pelo Poder Judiciário.

Assim, torna-se imprescindível o fortalecimento dos mecanismos de supervisão humana, auditoria tecnológica e regulamentação específica para o uso da Inteligência Artificial no sistema de justiça, de modo a assegurar a preservação dos princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como exploratória, adota uma abordagem de natureza qualitativa, fundamentando-se no preceito de Gil (2002, p. 41) de que pesquisas dessa espécie buscam proporcionar maior familiaridade com um problema recente para torná-lo explícito. O estudo tende a compreender os impactos, os riscos de segurança da informação e as implicações jurídicas decorrentes do fenômeno do *prompt injection* na atividade jurisdicional brasileira, com foco na preservação das garantias do devido processo legal, do contraditório e do princípio da boa-fé processual.

Quanto aos meios, a pesquisa classifica-se como bibliográfica, documental e de estudo de caso prático, estruturando o seu procedimento de análise em torno de um recorte empírico e institucional delimitado por amostragem intencional.

No âmbito da pesquisa documental, foram analisados documentos institucionais produzidos por órgãos do Poder Judiciário, especialmente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entre os principais documentos examinados estão a pesquisa "Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023", elaborada pelo CNJ (2024), a Resolução CNJ nº 332/2020, a Nota Técnica nº 01/2025 do Comitê de Governança em Inteligência Artificial do TJRO e as comunicações institucionais dos tribunais acerca da identificação e do tratamento de ocorrências envolvendo *prompt injection* em processos judiciais. Esses documentos foram selecionados por apresentarem informações sobre a adoção de ferramentas de IA no Judiciário, informações sobre mecanismos de governança e segurança e registros de ocorrências concretas relacionadas à técnica investigada.

O fundamento prático do estudo apoia-se no exame aprofundado do processo nº 0001062-55.2025.5.08.0130, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA (TRT-8). A escolha deste caso concreto justifica-se por sua relevância e pioneirismo, tratando-se do primeiro precedente notório no Judiciário brasileiro, com grande repercussão social, a enfrentar e sancionar a aplicação prática da técnica de *prompt injection* em uma peça processual. O material examinado abrange a íntegra da sentença trabalhista proferida pelo juízo, as certidões técnicas referentes à

identificação do comando oculto pelo sistema de inteligência artificial Galileu e as manifestações oficiais dos tribunais trabalhistas.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de obras e estudos relacionados à inteligência artificial, à segurança de sistemas de IA e à sua utilização no âmbito do Poder Judiciário. Para a compreensão do conceito e da dinâmica do *prompt injection*, foram utilizados, especialmente, os estudos de Liu *et al.* (2023) e as diretrizes técnicas da Open Worldwide Application Security Project (OWASP, 2023). Para a análise da utilização da inteligência artificial no sistema judiciário e de seus possíveis impactos jurídicos, foram considerados os estudos de Freitas e Freitas (2020), além da contribuição de Russell e Norvig (2022), selecionadas em razão de sua relação direta com os eixos centrais da pesquisa.

O procedimento de análise jurídica combina a observação da legislação com a organização do conteúdo por temas. O trabalho analisa o caso de Parauapebas/PA em etapas: primeiro, examina como o comando oculto foi colocado na petição e como o sistema de inteligência artificial utilizado pelo judiciário percebeu essa tentativa. Depois, avalia a conduta das advogadas com base no Código de Processo Civil, principalmente quanto aos deveres de boa-fé e lealdade processual previstos nos artigos 5º e 77. Por fim, debate os limites do uso da tecnologia na Justiça, mostrando a importância da revisão humana para evitar falhas e garantir um processo justo.

Posteriormente, analisa-se à valoração normativa da conduta à luz do Código de Processo Civil, notadamente sob a ótica dos deveres de boa-fé e lealdade processual estipulados nos artigos 5º e 77, avaliando a fundamentação que determinou a responsabilização direta das advogadas subscritoras da peça.

Por fim, realiza-se uma síntese crítica sobre a governança tecnológica e os limites da automação no Poder Judiciário, sopesando a eficácia da supervisão humana (*human-in-the-loop*) como barreira de contenção contra manipulações e garantidora da higidez e da transparência do devido processo legal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa desenvolve-se a partir da crescente utilização da IA no sistema judiciário (CNJ, 2024), e dos riscos decorrentes do uso malicioso dessas ferramentas, especialmente por meio da técnica de *prompt injection*.

Estabelece-se como objetivo geral a análise dos impactos e das consequências do uso do *prompt injection* ao devido processo legal. Destaca-se como objetivos específicos: a) investigar o conceito de *prompt injection* e como acontece na prática; b) investigar os impactos do uso de *prompt injection* no sistema judiciário brasileiro.

A investigação demonstra que, conforme apontam Liu *et al.* (2023) e OWASP (2023), o *prompt injection* constitui um tipo de ataque de segurança que acontece quando o usuário insere comandos ou instruções maliciosas com o intuito de modificar as instruções pré-definidas, que, por sua vez, podem ser invisíveis aos olhos humanos.

O caso analisado envolve a aplicação prática do *prompt injection* por duas advogadas que a utilizaram em uma peça na 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Na situação, as advogadas incluíram o texto em branco orientando a IA a elaborar contestação de forma superficial sem impugnar documentos, independentemente do comando dado. A conduta maliciosa revela uma grande insegurança jurídica diante da possibilidade de manipulação das decisões judiciais, que no caso, fora imediatamente detectada.

A investigação dos riscos associados ao prompt injection no sistema judiciário brasileiro demonstra que a expansão do uso da inteligência artificial generativa traz consigo fatores de vulnerabilidade que exigem atenção quanto à preservação do devido processo legal e da segurança jurídica. O estudo evidencia que, embora o caso analisado tenha sido detectado pelos filtros do sistema e pela checagem do juiz, a tentativa de enganar a ferramenta reforça que o Judiciário precisa continuamente atualizar as regras e as defesas digitais. Assim, mostra-se indispensável conciliar a inovação tecnológica com regramentos claros de responsabilização, protocolos rigorosos de sanitização de dados e uma efetiva supervisão humana, assegurando a confiabilidade das ferramentas oficiais e a proteção às garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas. *Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 0001062-55.2025.5.08.0130*. Juiz do Trabalho Substituto: Luiz Carlos de Araujo Santos Junior. Parauapebas, PA, 12 de maio de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pesquisa Uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário*: 2023. Brasília: CNJ, 2024. 120 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf. Acesso em: maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Inteligência%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf. Acesso em: maio 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 332*, de 21 de agosto de 2020. Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: maio 2026.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e inteligência artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAZAROS, Konstantinos; VRAHATIS, Aristidis G.; KOTSIANTIS, Sotiris. *Human-in-the-Loop Artificial Intelligence: A Systematic Review of Concepts, Methods, and Applications*. Entropy, 2026. Disponível em: https://www.mdpi.com/1099-4300/28/4/377?utm. Acesso em: ago. 2026.

LIU, Yi; DENG, Gelei; LI, Yuekang; WANG, Kailong; WANG, Zihao; WANG, Xiaofeng; ZHANG, Tianwei; LIU, Yepang; WANG, Haoyu; ZHENG, Yan; ZHANG, Leo Yu; LIU, Yang. *Prompt Injection attack against LLM-integrated Applications*. arXiv, 2023. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2306.05499. Acesso em: maio 2026.

NUNES, Dierle; PEREIRA, João Sérgio; CHALFUN, Gustavo. IA e processo judicial: entre a fraude invisível e o erro no caso do prompt injection no TRT-8. *Consultor Jurídico*, 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-mai-14/ia-e-processo-judicial-entre-a-fraude-invisivel-e-o-erro-no-caso-do-prompt-injection-no-trt-8/. Acesso em: jun. 2026.

OWASP FOUNDATION. *OWASP Top 10 for Large Language Model Applications*. OWASP Foundation, 2023. Disponível em: https://owasp.org/www-project-top-10-for-large-language-model-applications/. Acesso em: 29 jul. 2026.

PIRES, Carolina Maingué. *Escritório fez prompt injection no STJ ao defender hacker que falsificou autos em tribunal*. *JOTA*, Brasília, 2026. Disponível em: https://www.jota.info/justica/escritorio-fez-prompt-injection-no-stj-ao-defender-hacker-que-falsificou-autos-em-tribunal. Acesso em: maio 2026.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. Inteligência artificial: uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

SISTEMA DE ANÁLISE ESTATÍSTICA (SAS). *Alta adopción de la tecnología analítica y BI en Latinoamérica*. 2022. Disponível em: https://www.sas.com/es_mx/news/press-releases/locales/2022/alta-adopcion-tecnologia-analitica.html. Acesso em: maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Tentativas de uso de prompt injection no STJ serão investigadas*. 2026. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/20052026-Tentativas-de-uso-de-prompt-injection-no-STJ-serao-investigadas.aspx. Acesso em: maio 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). *TJSP identifica uso de "prompt injection" em processos distribuídos na região de Campinas e em São Paulo*. 2026. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=114324. Acesso em: maio 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO). *TJRO adota soluções de IA para modernizar a gestão de precedentes e o acompanhamento constitucional.* TJRO, 2025. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/tjro-adota-solucoes-de-ia-para-modernizar-a-gestao-de-precedentes-e-o-acompanhamento-constitucional . Acesso em: maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO). *Justiça de Rondônia aplica multa por descobrir comando para manipular IA em petição inicial*. 2026. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/justica-de-rondonia-aplica-multa-por-descobrir-comando-para-manipular-ia-em-peticao-inicial. Acesso em: 3 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO). *TJRO publica nota técnica sobre risco de manipulação de sistemas de IA em documentos judiciais*. 2025. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/tjro-publica-nota-tecnica-sobre-risco-de-manipulacao-de-sistemas-de-ia-em-documentos-judiciais. Acesso em: 3 jun. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (TRT-7). *Prompt injection: instrução fraudulenta tentou usar manipulação de IA em processo judicial*. TRT, 2026. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php/noticias-secretaria-de-tic/17072-prompt-injection-instrucao-fraudulenta-tentou-usar-manipulacao-de-ia-em-processo-judicial. Acesso em: maio 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (TRT-8). *Justiça do Trabalho no Pará identifica tentativa de manipulação de IA em processo judicial*. TRT, 2026. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/noticias/2026/justica-do-trabalho-no-para-identifica-tentativa-de-manipulacao-de-ia-em-processo. Acesso em: 31 maio 2026.

DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO PJRO SOB O PRISMA DA TEORIA INSTITUCIONAL

GUIDELINES FOR THE TECHNOLOGICAL INNOVATION POLICY OF THE PJRO FROM THE PERSPECTIVE OF INSTITUTIONAL THEORY

Jéferson Araújo Sodré[1]
Elder Gomes Ramos[2]
Ladyslene Christhyns de Paula[3]

RESUMO

O artigo tem por objeto o enquadramento jurídico-institucional da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) como Instituição Científica e Tecnológica (ICT) pública, no âmbito da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). O objetivo é examinar, à luz da teoria institucional, os requisitos, os limites e as condicionantes desse enquadramento e propor diretrizes para a política de inovação do Poder Judiciário rondoniense (PJRO). A pesquisa é qualitativa, aplicada e descritivo-propositiva, com análise documental, pesquisa bibliográfica e estudo de caso múltiplo comparado (TCU, AGU, ENAP, Corregedoria Nacional de Justiça, ESMAM/TJAM e TRF5), analisados em seis dimensões. Conclui-se que o enquadramento é juridicamente sustentável, tem natureza declaratória e prescinde de lei em sentido formal, bastando resolução do Tribunal Pleno que inclua a pesquisa aplicada e o desenvolvimento entre as atribuições institucionais da Escola; que a atribuição da condição de ICT à escola judicial, e não à Corte, reduz a tensão entre a função de fomento e a função de julgar; e que a mobilização dos instrumentos depende de regulamentação própria, de previsão orçamentária e, quanto a instrumentos determinados, de credenciamento externo.

Palavras-chave: teoria institucional; Inovação tecnológica; Poder Judiciário; Rondônia.

[1] Doutorando em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA/UNIR). Coordenador de Inovação e Transferência de Tecnologia (CITT/UNIR) e membro do grupo de pesquisa B5: Bioativos, Biodiversidade, Bioeconomia, Biofármacos e Biotecnologia. E-mail: jeferson.sodre@unir.br.
[2] Mini Mestre em Administração (Fead Minas). Diretor do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT/UNIR), Docente do curso de Ciências Contábeis (UNIR/Porto Velho) e membro do grupo de pesquisa B5: Bioativos, Biodiversidade, Bioeconomia, Biofármacos e Biotecnologia. E-mail: elder.gomes@unir.br.
[3] Doutora em Ciências Biológicas: Bioquímica. Docente do Curso de Engenharia Elétrica (UNIR/Porto Velho), Pesquisadora do Grupo de Pesquisa B5: Bioativos, Biodiversidade, Bioeconomia, Biofármacos e Biotecnologia. E-mail: ladyslene.paula@unir.br.

ABSTRACT

This article addresses the legal-institutional classification of the School of Magistrates of the State of Rondônia (EMERON) as a public Scientific and Technological Institution (ICT) within the organizational structure of the Court of Justice of the State of Rondônia (TJRO). The objective is to examine—through the lens of institutional theory—the requirements, limits, and conditions associated with this classification and to propose guidelines for the innovation policy of the Rondônia Judiciary (PJRO). The research is qualitative, applied, and descriptive-propositive in nature, employing document analysis, a literature review, and a comparative multiple-case study (involving the TCU, AGU, ENAP, the National Justice Inspectorate, ESMAM/TJAM, and TRF5) analyzed across six dimensions. The study concludes that this classification is legally sustainable, is declaratory in nature, and does not require a formal statute; a resolution by the Plenary Court including applied research and development among the School's institutional mandates suffices. Furthermore, assigning ICT status to the judicial school rather than the Court itself mitigates the tension between the functions of fostering innovation and adjudication. Finally, the implementation of relevant instruments depends on specific regulations, budgetary provisions, and—for certain instruments—external accreditation.

Keywords: institutional theory; technological innovation; Judiciary; Rondônia.

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) opera, há anos, iniciativas articuladas de desenvolvimento tecnológico: a plataforma de inteligência artificial LexIA, a jurimetria apoiada em mineração de dados, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e o Laboratório de Inovação Gênesis, hoje integrado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON).

Contudo, não há ato normativo que declare o enquadramento de qualquer de suas unidades como Instituição Científica e Tecnológica (ICT) pública, nem estrutura formalmente investida das competências de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). Esse descompasso entre a estrutura formal e a atividade efetivamente desenvolvida é o fenômeno que Meyer e Rowan (1977) descrevem como desacoplamento (decoupling); a questão, porém, não é apenas sociológica: antes de perguntar se o Poder Judiciário

rondoniense deve reconhecer-se como ICT, é preciso examinar se pode, sob que condições, por meio de qual de suas unidades, com que instrumentos e com que limites.

É nesse ponto que se situa o problema de pesquisa: quais são os requisitos jurídicos e as condições institucionais para que a EMERON seja enquadrada como ICT pública e constitua seu Núcleo de Inovação Tecnológica, e que diretrizes decorrem, de modo juridicamente sustentável, desse enquadramento?

O objetivo geral é examinar, à luz da teoria institucional, os requisitos, os limites e as condicionantes desse enquadramento, propondo diretrizes para a política de inovação tecnológica do PJRO. São objetivos específicos: (i) identificar os requisitos legais e verificar a suficiência dos instrumentos normativos disponíveis ao Tribunal; (ii) delimitar a capacidade jurídica e negocial de órgão sem personalidade jurídica própria para operar os instrumentos do Marco Legal; (iii) comparar experiências institucionais análogas, identificando arranjos adotados e instrumentos efetivamente mobilizados; e (iv) formular diretrizes, explicitando as condicionantes de cada uma.

A justificativa é tripla. No plano científico, a literatura brasileira sobre o Marco Legal de CT&I concentra-se em universidades e institutos de pesquisa, sendo escassa a produção sobre sua aplicação a órgãos cuja missão primária não é a pesquisa. No plano institucional, o TJRO dispõe de ecossistema de inovação maduro cuja formalização permanece pendente, com efeitos sobre a gestão de ativos intangíveis e sobre a capacidade de celebrar parcerias. No plano normativo, a Lei Complementar Estadual n. 1.343, de 3 de junho de 2026, instituiu o novo marco estadual de ciência, tecnologia e inovação e fixou prazo de noventa dias para sua regulamentação, abrindo janela de oportunidade cujo desfecho, no encerramento desta pesquisa, ainda não estava definido.

Para alcançar os objetivos propostos, o artigo estrutura-se em mais quatro seções. A seção 2 desenvolve o referencial teórico, articulando o institucionalismo sociológico e a literatura sobre capacidade estatal ao regime jurídico do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao arcabouço normativo do Conselho Nacional de Justiça. A seção 3 detalha a metodologia, explicitando os critérios de seleção e as dimensões analíticas do estudo de caso múltiplo comparado. A seção 4 concentra a análise e a discussão dos resultados, examinando os requisitos para o enquadramento, a capaci-

dade negocial do órgão, a mobilização dos instrumentos de fomento e o contraste entre as instituições pesquisadas, culminando na formulação das diretrizes voltadas ao tribunal em estudo. Por fim, a seção 5 apresenta as considerações finais, com a síntese analítica dos achados e as contribuições do trabalho."

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O institucionalismo sociológico, inaugurado por Meyer e Rowan (1977) e sistematizado por DiMaggio e Powell (1983) e Scott (2008), inverte a perspectiva racionalista: as estruturas organizacionais moldam-se em resposta às regras, normas e crenças que definem o que é legítimo em determinado campo organizacional, e não apenas a escolhas técnicas ótimas. O campo do Poder Judiciário brasileiro compõe-se do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como regulador central, dos tribunais e suas escolas de magistratura e das associações profissionais. Scott (2008) organiza as forças que nele operam em três pilares (regulativo, normativo e cognitivo-cultural), e DiMaggio e Powell (1983) identificam três mecanismos de homogeneização, entre os quais o isomorfismo mimético, que opera pela imitação de organizações percebidas como bem-sucedidas em contextos de incerteza e é o que explica o peso analítico atribuído, na seção 4, ao precedente amazonense. O isomorfismo descreve processo, não juízo de qualidade: a imitação tanto difunde arranjos efetivos quanto propaga estruturas cerimoniais, daí o cerimonialismo apontado por Meyer e Rowan (1977), estruturas formais descoladas das práticas efetivas, risco concreto no campo da inovação judicial.

No plano do processo, Tolbert e Zucker (1983, 1996), na esteira de Berger e Luckmann (1985), operacionalizam a institucionalização em três estágios (habitualização, objetificação e sedimentação), empregados na seção 4 para situar o estágio em que se encontra o TJRO. North (1990) acrescenta a dependência de trajetória (path dependence), em que decisões passadas restringem opções futuras ainda que subótimas, e Greenwood e Hinings (1996) leem a mudança de arquétipo como resultado da interação entre pressões externas e dinâmicas internas de interesse e poder.

O quadro descrito explica bem como as organizações são moldadas pelo campo, mas explica mal como os atores o moldam e este estudo propõe que um tribunal crie deliberadamente um arranjo inexistente. Lawrence e Suddaby (2006), generalizando a

noção de empreendedorismo institucional de DiMaggio (1988), designam por trabalho institucional (institutional work) as práticas intencionais de criação, manutenção e desestruturação de instituições, entre elas a atribuição de estatutos a organizações; e Oliver (1991) demonstra que organizações sob pressões institucionais podem aquiescer, negociar compromissos, esquivar-se, desafiar ou manipular as expectativas do campo. As duas últimas contribuições fazem trabalho analítico na seção 4: a edição do ato que qualifica uma escola judicial como ICT é trabalho institucional de criação, e a omissão de outro tribunal em fazê-lo é lida como esquiva no sentido de Oliver (1991).

Evans (1995) associa a efetividade da ação estatal à combinação entre coerência burocrática interna e conexão com atores externos, e Gomide e Pires (2014) distinguem capacidades técnico-administrativas de capacidades político-relacionais, distinção retomada para qualificar o que o enquadramento como ICT efetivamente acrescenta ao TJRO.

Quanto à inovação judicial, Reiling (2009), Susskind (2019) e Contini e Lanzara (2009) convergem em ponto de interesse direto: os ganhos da tecnologia dependem menos de sua qualidade técnica isolada do que do redesenho de procedimentos e da compatibilidade com os arranjos institucionais que a sustentam: a capacidade de um tribunal produzir tecnologia própria pressupõe arranjos que autorizem pesquisa, experimentação e gestão de ativos intangíveis. Edelman e Suchman (1997), por fim, advertem que organizações jurídicas são simultaneamente sujeitos e produtores do ambiente legal em que operam.

O Núcleo de Inovação Tecnológica é definido pelo art. 2º, VI, da Lei n. 10.973/2004 como estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, destinada à gestão da política institucional de inovação, com as competências mínimas do art. 16. Santos, Toledo e Lotufo (2009) identificam três modelos recorrentes: unidade administrativa interna, estrutura autônoma dotada de personalidade jurídica e núcleo compartilhado. Os autores registram que núcleos concebidos apenas como unidades de registro tendem a baixa efetividade na transferência de tecnologia, ao passo que os que integram prospecção, negociação e acompanhamento pós-contratual apresentam desempenho superior. Barbosa (2011) sublinha que a gestão da

propriedade intelectual na administração pública opera sob restrições próprias que tornam inadequada a transposição acrítica de modelos empresariais.

A Emenda Constitucional n. 85/2015 alçou a inovação à condição de objeto autônomo de tratamento constitucional; a Lei n. 13.243/2016 alterou substancialmente a Lei n. 10.973/2004, e o Decreto n. 9.283/2018 regulamentou o conjunto no âmbito federal. A definição de ICT do art. 2º, V, da Lei n. 10.973/2004 é o dispositivo central para o problema examinado.

Dois elementos merecem destaque: a menção expressa a "órgão", que designa unidade de atuação desprovida de personalidade jurídica própria, independentemente de sua posição hierárquica; e o verbo "incluir", que substituiu, na redação da Lei n. 13.243/2016, as fórmulas "ter por missão institucional executar" e "ter missão preponderantemente voltada à execução". No âmbito federal, a Advocacia-Geral da União fixou dois requisitos: ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta e incluir, na missão institucional ou no objetivo social, a pesquisa ou o desenvolvimento, ainda que não seja a missão primordial nem conste em caráter de exclusividade; firmou-se, ainda, que a previsão pode constar de diploma normativo editado pela autoridade competente para definir a missão do órgão (Brasil, 2020a, 2020b). No mesmo sentido, o Guia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações considera suficiente a autodeclaração acompanhada de análise jurídica e documentação comprobatória (Brasil, 2022), orientação invocada pelo TCU ao editar seu ato de reconhecimento (Brasil, 2025b).

Cumpre examinar o fundamento pelo qual normas federais dessa natureza alcançam órgão do Poder Judiciário estadual. A resposta está na repartição constitucional de competências: o art. 24, IX, da Constituição inclui ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação entre as matérias de competência legislativa concorrente, e a Lei n. 10.973/2004, ao definir as categorias estruturantes de ICT e de NIT, opera como norma geral de observância nacional. O legislador rondoniense exerceu a competência suplementar pela Lei Complementar Estadual n. 1.343/2026, cujo art. 2º determina a observância do princípio da simetria e a adoção dos conceitos da lei federal, e cujo art. 2º, III, reproduz os requisitos materiais da definição federal com uma alteração: onde a norma federal exige sede e foro no País, a estadual exige sede e foro no estado de

Rondônia. Aplicado a órgão desprovido de personalidade jurídica, o requisito há de ser lido como referente à sede administrativa da unidade, situando-se o foro na pessoa jurídica em cuja estrutura ela se insere; interpretação diversa esvaziaria a menção expressa a "órgão" contida na definição legal.

O reconhecimento como ICT decorre, assim, de atuação própria do órgão e tem natureza declaratória: não se trata de "tornar-se" ICT por ato de vontade, mas de verificar se os requisitos estão preenchidos e declará-los formalmente. Em termos institucionais, o ato não cria a condição, mas a sedimenta (Tolbert; Zucker, 1996). Há, contudo, posições divergentes: Pereira (2025), examinando o enquadramento do TCU, questiona a compatibilidade entre os instrumentos da Lei de Inovação e as atribuições típicas de um órgão de controle e registra o efeito fiscal do enquadramento no plano federal, dada a exclusão das despesas de ICTs do limite de despesas primárias pela Lei Complementar n. 200/2023.

Como ator regulador central do campo, o CNJ já disciplina a inovação no Poder Judiciário, e a articulação entre esse regime e o Marco Legal de CT&I precisa ser explicitada, sob pena de se propor estrutura redundante. A Resolução CNJ n. 395/2021 institui a Política de Gestão da Inovação e a Rede de Inovação do Poder Judiciário (Renova-Jud), determinando aos órgãos a instituição de laboratórios de inovação; a Resolução CNJ n. 580/2024 alterou-a para vinculá-la aos eixos e objetivos do Plano Nacional de Inovação, regulamentado pela Portaria CNJ n. 379/2024. Dois traços interessam ao problema examinado: o que esse arcabouço determina e o que ele não faz, pois não opera as categorias do Marco Legal de CT&I, embora a Resolução n. 395/2021 arrole a Lei n. 10.973/2004 entre seus fundamentos: não há, na normativa do Conselho, atribuição da condição de ICT, constituição de NIT, disciplina de titularidade de criações, de transferência de tecnologia ou de repartição de ganhos.

Os dois regimes são complementares e não concorrentes: o do CNJ regula a gestão da inovação; o Marco Legal confere a capacidade jurídica de produzir, titularizar e transferir tecnologia propria, de onde decorre que o laboratório exigido pela Resolução n. 395/2021 já existe no TJRO, mas não supre a ausência do estatuto de ICT. A Resolução CNJ n. 615/2025, ao estabelecer as normas de desenvolvimento, governança, auditoria e monitoramento de soluções de inteligência artificial, respeita expressamente,

no art. 1º, § 1º, a autonomia dos tribunais e admite soluções inovadoras locais, observados os padrões que fixa. Trata-se de reconhecimento normativo, no plano do próprio campo, da figura do tribunal desenvolvedor, categoria a que o art. 14 recorre ao atribuir-lhe o dever de promover avaliação de impacto algorítmico das soluções de alto risco, enquanto o art. 15, com a redação dada pela Resolução CNJ n. 674/2026, institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário.

A distinção entre os dois planos não significa, contudo, que permaneçam incomunicáveis, e o desenvolvimento mais relevante para este estudo ocorreu no encerramento da coleta: pelo Provimento CNJ n. 249/2026, o Corregedor Nacional de Justiça qualificou a Corregedoria Nacional como ICT pública, nos termos do art. 2º, V, da Lei n. 10.973/2004, e incorporou a pesquisa aplicada, o desenvolvimento tecnológico e a inovação à sua missão institucional; pelo Provimento n. 250, da mesma data, instituiu a política de PD&I da Corregedoria e o respectivo NIT. A relevância do fato é dupla. Primeiro, porque o ato provém do ator central do campo: a operação das categorias do Marco Legal por órgão do Judiciário deixa de ser hipótese doutrinária e passa a ser prática do próprio regulador. Segundo, porque a motivação declarada nos considerandos do Provimento n. 249/2026 é o mesmo diagnóstico que este estudo formula para o TJRO: portfólio de sistemas, modelos de dados e soluções de inteligência artificial desenvolvidos sem dotação orçamentária destinada a PD&I, isto é, capacidade instalada sem estatuto jurídico correspondente. O desacoplamento descrito na introdução não é particularidade rondoniense.

3 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como aplicada, qualitativa, descritiva e propositiva, apoiando-se em análise documental, pesquisa bibliográfica e estudo de caso múltiplo comparado (Yin, 2015). O *corpus* analisado compreende o recorte temporal de 2004 a agosto de 2026, abarcando o arcabouço legislativo federal e estadual de CT&I, normativas do CNJ (inclusive provimentos editados nos dias finais da coleta), pareceres da AGU e atos institucionais dos órgãos pesquisados.

Para a seleção dos casos, excluíram-se universidades e institutos de pesquisa, aplicando-se quatro critérios de inclusão: existência de marcos normativos de inova-

ção/ICT, presença de escola de formação, disponibilidade pública dos dados e necessidade de variação analítica. O conjunto selecionado engloba seis instituições para comparação com o caso-foco (TJRO): TCU e AGU (sem personalidade jurídica própria); ENAP (com personalidade jurídica); ESMAM/TJAM (caso estruturalmente análogo); TRF5 (caso de contraste negativo, sem enquadramento); e a Corregedoria Nacional de Justiça, incluída como exceção devido ao seu peso regulatório central no Judiciário, mesmo não possuindo escola própria.

Os dados, extraídos estritamente de fontes primárias, foram tratados sob o método dogmático para a análise jurídica e submetidos à análise de conteúdo categorial (Bardin, 2011) baseada nos pilares institucionais de Scott (2008). Essa análise foi organizada em seis dimensões integradas aos objetivos do estudo: natureza jurídica (D1), ato de reconhecimento e chancela externa (D2/D2b), estrutura de NIT (D3), política de inovação (D4), unidades laboratoriais e de ensino (D5) e os instrumentos do Marco Legal previstos e efetivamente mobilizados (D6).

Por fim, o estudo aponta suas limitações inerentes, como o viés puramente documental que não capta a execução prática dos arranjos. Destacam-se também a pendência de regulamentação da lei estadual rondoniense, a impossibilidade de observar a implementação das normativas recentes do CNJ, lacunas pontuais de dados em fontes públicas (como o ato da AGU) e o alcance restrito da generalização. Conclui-se, ainda, ressaltando que as diretrizes propostas dependem de deliberação interna, manifestação jurídica e disponibilidade orçamentária do órgão para serem implementadas.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O TJRO é órgão do Poder Judiciário estadual, classificado pela doutrina administrativista como órgão independente; a EMERON é órgão integrante dessa estrutura, sem personalidade jurídica própria, cuja estrutura foi alterada pela Resolução TJRO n. 334/2024 e cujo Regimento Interno em vigor foi aprovado pela Resolução TJRO n. 1/2025. O primeiro requisito legal não oferece dificuldade: o art. 2º, V, da Lei n. 10.973/2004 refere-se expressamente a "órgão", e o art. 2º, IV, do Decreto n. 9.283/2018 define ICT pública como aquela integrante da administração direta ou indireta, sem exigir personalidade jurídica autônoma.

O segundo requisito, inclusão, na missão institucional, da pesquisa ou do desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, concentra o ponto de análise, e é aqui que se impõe delimitar o destinatário do enquadramento. A Constituição atribui ao Tribunal a função jurisdicional, e não a pesquisa científica; não é isso, contudo, que a norma exige, pois a redação da Lei n. 13.243/2016 permite que a atividade qualificante integre a missão institucional sem dela ser o núcleo nem constar em caráter de exclusividade. A decisão sobre qual unidade deve receber a qualificação comporta duas arquiteturas: atribuir a condição de ICT ao Tribunal, atuando a Escola como seu NIT, desenho do TCU e da AGU, ou atribuí-la à escola judicial, que constitui em sua estrutura a unidade investida das competências de NIT, desenho do TJAM, em que a ICT reconhecida, e depois credenciada junto ao CAPDA, é a ESMAM, e não a Corte.

Há razões para considerar a segunda arquitetura preferível no caso examinado, e elas são de quatro ordens. A primeira é de isomorfismo mimético (DiMaggio; Powell, 1983): o precedente amazonense provém de organização estruturalmente idêntica, o que reduz a incerteza em grau que os precedentes federais não alcançam. A segunda é de competência normativa: alterar o regimento de órgão auxiliar é matéria tipicamente regimental, competência que o Tribunal Pleno já exerceu ao editar as Resoluções n. 334/2024 e n. 1/2025. A terceira é de adequação material: o Regimento da EMERON já disciplina atribuições de pesquisa, e o Centro de Pesquisa, Ensino e Publicação (CEPEP) e o Laboratório Gênesis já executam pesquisa sociojurídica e prototipação.

O precedente mais recente aponta, contudo, em direção diversa, e a divergência é instrutiva. O Provimento CNJ n. 250/2026 instituiu o NIT da Corregedoria Nacional no âmbito da Secretaria de Tecnologia e Inovação, unidade que os considerandos do Provimento n. 249/2026 descrevem como a que desenvolve continuamente as atividades de pesquisa aplicada do órgão. O arranjo é coerente com a estrutura disponível, mas concentra na mesma unidade as funções de desenvolver e de gerir, avaliar e proteger, que a literatura recomenda separar (Santos; Toledo; Lotufo, 2009) e que o art. 7º daquele Provimento atribui simultaneamente ao NIT/CN. Não há superioridade abstrata de um desenho sobre o outro: o que os distingue é a dotação estrutural prévia, e a alocação do NIT decorre menos de opção doutrinária do que da unidade à qual a atividade já se encontrava vinculada.

O que falta, portanto, não é a atividade, mas o enunciado que a qualifique nos termos da lei entre as atribuições institucionais da Escola: a insuficiência não é de hierarquia normativa, mas de conteúdo. Registre-se, ainda, que a sequência entre a declaração da condição de ICT e a constituição do NIT é mais flexível do que a leitura literal do art. 2º, VI, sugere: o TCU instituiu o Comitê de Inovação e o designou como seu NIT pela Portaria TCU n. 89/2025, e somente em 2 de julho reconheceu-se formalmente como ICT (Brasil, 2025a, 2025b). A prática confirma a natureza declaratória do enquadramento: a estrutura existe e opera; o ato a reconhece e a qualifica.

A objeção mais consistente ao enquadramento não é a da personalidade jurídica, mas a da capacidade negocial: órgãos públicos não são sujeitos de direito, não titularizam patrimônio nem contratam em nome próprio. A resposta exige distinguir três planos: a personalidade jurídica, que nem o Tribunal nem a Escola possuem; a personalidade judiciária, reconhecida a órgãos independentes para a defesa de prerrogativas próprias; e a capacidade negocial administrativa, exercida em nome do ente.

Os precedentes confirmam a leitura: TCU e AGU são órgãos sem personalidade jurídica própria e ambos se enquadraram como ICT sem obstáculo, e a ESMAM foi credenciada junto ao CAPDA como órgão integrante da estrutura do TJAM. O art. 10 do Provimento CNJ n. 249/2026 e o art. 65 do Provimento n. 250/2026 declaram que a qualificação como ICT não implica criação de personalidade jurídica distinta daquela atribuída ao Conselho nem alteração das competências constitucionais e regimentais do órgão. É a formulação mais explícita disponível: a titularidade dos ativos permanece com a pessoa jurídica e a gestão, com o órgão. Daí decorre consequência de desenho que não pode ser omitida: a qualificação da EMERON como ICT não lhe conferiria capacidade de contratar em nome próprio, de modo que o ato instituidor precisaria prever a delegação de competências e os fluxos decisórios que viabilizem a atuação do NIT, sob pena de reproduzir a limitação clássica do modelo de unidade administrativa interna (Santos; Toledo; Lotufo, 2009).

Constituída a Escola como ICT, cabe-lhe instituir a unidade investida das competências de NIT. O art. 2º, VI, da Lei n. 10.973/2004 torna a ausência de personalidade jurídica expressamente irrelevante, exigindo apenas ato de instituição pela ICT e atribuição das competências mínimas do art. 16. O arranjo corresponde ao modelo de NIT

como unidade administrativa interna (Santos; Toledo; Lotufo, 2009), adequado a instituições que valorizam a integração entre pesquisa, formação e prototipação. Propõe-se atribuir as competências ao CEPEP, que já produz diagnósticos por meio de pesquisas sociojurídicas, jurimetria e análises qualitativas, reservando-se ao Laboratório Gênesis a função de unidade executora de prototipação.

A separação não é meramente organizacional: materializa a distinção entre quem desenvolve e quem avalia, gere e protege, condição de efetividade dos núcleos que, no caso judicial, ganha relevo adicional, pois a mesma unidade não deve simultaneamente desenvolver e aprovar eticamente a mesma solução. A função, portanto, já é exercida; ausente é a investidura formal nas competências do art. 16 da Lei nº 10.973/2004.

O desenho proposto articula-se com o regime já vigente no campo: o Laboratório Gênesis satisfaz a exigência da Resolução CNJ n. 395/2021, e a estrutura de NIT não o duplica, acrescendo-lhe as competências do art. 16 da Lei n. 10.973/2004, que a normativa do Conselho não contempla; e a cautela quanto à avaliação de impacto algorítmico não precisa ser construída de origem, porquanto o art. 14 da Resolução CNJ n. 615/2025 já a impõe ao tribunal desenvolvedor. O que o ato instituidor deve assegurar é que a competência de avaliação, no plano interno, não recaia sobre a unidade que executa o desenvolvimento.

Cumpre distinguir os instrumentos cuja fruição pressupõe a condição de ICT daqueles que dela independem. O acordo de parceria do art. 9º, os contratos de transferência de tecnologia e licenciamento do art. 6º e o compartilhamento de infraestrutura do art. 4º da Lei n. 10.973/2004 pressupõem o enquadramento; a encomenda tecnológica e o Contrato Público de Solução Inovadora, incorporado ao direito estadual pela remissão do art. 2º da Lei Complementar n. 1.343/2026, são acessíveis independentemente dele. O enquadramento não é, portanto, condição para inovar por meio de compras públicas, mas para produzir, titularizar e transferir tecnologia própria em regime de parceria. O acordo de parceria permite atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento sem transferência de recursos públicos ao parceiro privado, exigindo definição prévia da titularidade e da participação nos resultados e admitindo a cessão dos direitos mediante compensação economicamente mensurável (art. 9º, §§ 2º e 3º).

A operacionalização do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) por uma escola judicial transcende a mera declaração formal, exigindo rigorosa estruturação administrativa e financeira. No que tange às bolsas de estímulo à inovação, a sua concessão depende da vinculação a um projeto formalizado, de disponibilidade orçamentária e de regulamentação específica, seja no âmbito estadual ou do próprio tribunal. Além disso, a bolsa remunera, mas não libera automaticamente o pesquisador, dependendo do regime de afastamento ou licença para a alocação efetiva de tempo à pesquisa. Como medida de segurança jurídica e mitigação de riscos, os valores recebidos devem ser somados à remuneração principal e submetidos ao teto constitucional. No aspecto do financiamento estadual, o acesso direto a fundos como o FIDER esbarra na legislação atual, que restringe os beneficiários à iniciativa privada, tornando a submissão de projetos a editais da FAPERO a via mais realista.

A captação de recursos mediante credenciamento junto ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA) apresenta-se como um caminho promissor, porém atrelado a condicionantes estritas. O acesso aos benefícios da Lei de Informática exige que a instituição possua a missão institucional voltada à pesquisa (o que reforça a necessidade do status de ICT) e execute as atividades com recursos próprios. Mais do que a exigência de titulação mínima para o quadro de pesquisadores, o maior desafio prático e temporal é a obrigatoriedade de celebrar um convênio com uma fundação de apoio credenciada. É essa fundação que viabilizará a operação financeira e administrativa dos projetos, suprindo a limitação do órgão público que não possui personalidade jurídica própria.

No campo da propriedade intelectual, o enquadramento como ICT não tem como finalidade principal assegurar a titularidade das criações, pois a legislação já garante ao Estado a propriedade de programas de computador desenvolvidos internamente por servidores. O verdadeiro diferencial reside na capacidade de gestão desses ativos. A criação de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) dota a escola judicial de mecanismos para explorar negocialmente as soluções desenvolvidas, permitindo o licenciamento oneroso, a divisão da titularidade em projetos colaborativos com terceiros e a repartição legal dos ganhos oriundos da inovação com os seus respectivos criadores.

Por fim, a adoção desses instrumentos demanda um forte esquema de governança e salvaguardas institucionais para evitar conflitos de interesse inerentes ao Judiciário. A opção por atribuir a condição de ICT à escola, e não à Corte, funciona como um redutor de riscos, afastando a possibilidade direta de o tribunal celebrar parcerias de fomento com empresas de tecnologia que, futuramente, possam figurar como partes em processos judiciais. Como a escola contrata em nome do ente público, torna-se imperativo que a política de inovação estabeleça regras cogentes, exigindo publicidade integral e prévia, análise jurídica rigorosa, proteção rigorosa de dados e o monitoramento constante de eventuais litígios que envolvam os parceiros privados perante o próprio tribunal.

O debate institucional sobre o enquadramento como ICT trata-o predominantemente como fonte de faculdades. Ele é também fonte de deveres, e a omissão desse aspecto é uma das causas do desacoplamento identificado adiante. Do enquadramento decorrem, ao menos: o dever de editar política de inovação institucional, imposto às ICTs públicas pelo art. 15-A da Lei n. 10.973/2004; o de constituir e manter NIT em funcionamento efetivo, com as competências do art. 16; o de prestar informações anuais ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do art. 17, obrigação assumida, por exemplo, no art. 25, § 2º, da Portaria Normativa AGU n. 209/2026; e o de alimentar o Sistema Nacional de Informação sobre a Política de Inovação das ICT (SisICT), instituído pela Portaria MCTI n. 10.232/2026 (Brasil, 2026b).

A recorrência dessas obrigações nos atos mais recentes é ela própria um dado: o art. 54 do Provimento CNJ n. 250/2026 impõe ao NIT relatório anual de PD&I com projetos, resultados, recursos captados, parcerias, bolsas, produção científica e indicadores de impacto. O mesmo ato da AGU ilustra obrigação de ordem prática: o art. 28 determina o inventário do patrimônio intangível. Esses deveres têm consequência sobre o desenho proposto — a unidade investida das competências de NIT deve dispor de capacidade permanente de registro, inventário e reporte, e não apenas de prototipação, e é o seu cumprimento, e não a edição do ato declaratório, que converte objetificação em sedimentação (Tolbert; Zucker, 1996).

As três primeiras dimensões, de natureza jurídico— normativa, são apresentadas no Quadro 1; as três seguintes, de natureza operacional, no Quadro 2.

Quadro 1 – Dimensões jurídico— institucionais dos casos analisados (D1 a D3)

Caso	D1 – Natureza jurídica	D2 – Ato de reconhecimento como ICT	D2b – Chancela externa	D3 – Estrutura investida das competências de NIT
TCU	Órgão constitucional autônomo, sem personalidade jurídica	Portaria— TCU n. 106, de 2 jul. 2025 (autorreconhecimento)	Não há	Comitê de Inovação (CITCU), Portaria— TCU n. 89/2025, investido das competências do art. 16 pela Portaria n. 106/2025
AGU	Órgão da administração direta federal, sem personalidade jurídica	Ato do Advogado— Geral da União, dez. 2024 (espécie e número não localizados em fonte pública)	Não há	Labori (Portaria Normativa n. 120/2023), designado NIT pela Portaria Normativa AGU n. 209/2026, art. 8º, parágrafo único
ENAP	Fundação pública federal, com personalidade jurídica própria	Decorrente da missão institucional; sem ato declaratório autônomo	Não há	Estrutura interna prevista na Resolução Enap n. 29/2022
CNJ / Corregedoria Nacional	Órgão do Poder Judiciário de âmbito nacional, sem personalidade jurídica própria	Provimento CNJ n. 249, de 17 ago. 2026 (autoqualificação), art. 1º	Não há	NIT— CN, instituído pelo art. 6º do Provimento CNJ n. 250/2026 no âmbito da Secretaria de Tecnologia e Inovação (SEINO)
TJAM / ESMAM	Órgão do Judiciário estadual, sem personalidade jurídica; a ICT é a Escola	Regimento da ESMAM, alterado pela Resolução TJAM n. 20/2025	Resolução CAPDA n. 100, de 5 fev. 2026	Núcleo de PD&I da ESMAM
TRF5	Órgão do Judiciário federal, sem personalidade jurídica	Inexistente	Não há	Não constituída
TJRO / EMERON	Órgão do Judiciário estadual, sem personalidade jurídica (art. 99, CF)	Inexistente; proposto por resolução do Pleno alterando o Regimento da EMERON	Inexistente; via CAPDA disponível	Não constituída; funções exercidas pelo CEPEP

Fonte: compilado pelos Autores (2026).

Quadro 2 – Dimensões operacionais dos casos analisados (D4 a D6)

Caso	D4 – Ato instituidor da política de inovação	D5 – Unidade laboratorial e escola	D6a – Instrumentos previstos	D6b – Instrumentos com mobilização documentada
TCU	Portaria— TCU n. 89, de 5 jun. 2025	Laboratório CoLAB— i; Instituto Serzedello Corrêa	Acordos de parceria (art. 9º); transferência de tecnologia (art. 6º); encomenda; CPSI	Programa de Pesquisa do Instituto Serzedello Corrêa, com aplicação do regime de ICT
AGU	Portaria Normativa AGU n. 209, de 3 mar. 2026	Labori; Escola da AGU	Acordos de parceria; transferência de tecnologia; bolsas; serviços técnicos; compartilhamento de infraestrutura	Inventário do patrimônio intangível e relatório anual ao MCTI
ENAP	Resolução Enap n. 35/2018, revogada pela n.	GNova; a própria ENAP é escola de governo	Acordos de parceria; cooperação técnica; di-	Cooperação técnica nacional e internaci-

Caso	D4 – Ato instituidor da política de inovação	D5 – Unidade laboratorial e escola	D6a – Instrumentos previstos	D6b – Instrumentos com mobilização documentada
	29/2022		fusão metodológica	onal
CNJ / Corregedoria Nacional	Provimento CNJ n. 250, de 17 ago. 2026 (INOVA— CN)	SEINO; não há escola vinculada à Corregedoria	Acordos de parceria; transferência e licenciamento; bolsas; serviços técnicos; fundação de apoio; captação externa (arts. 4º do Prov. 249 e 13 a 42 do Prov. 250)	Não mobilizados até o encerramento da coleta; atos editados em 17 ago. 2026
TJAM / ESMAM	Regimento da ESMAM, alterado pela Resolução TJAM n. 20/2025	Núcleo de PD&I; Escola Superior da Magistratura do Amazonas	Projetos de PD&I com recursos da Lei n. 8.387/1991	Credenciamento junto ao CAPDA, habilitando acesso a recursos da Lei de Informática
TRF5	Resolução Pleno TRF5 n. 11, de 3 jul. 2024, que consolidou a normativa e revogou o Ato n. 281/2021 (Programa de Inovação) e o Ato n. 156/2021 (Rede de Inovação)	Laboratórios de inovação do Tribunal e das Seções Judiciárias, preferencialmente em unidades de educação institucional (art. 7º, parágrafo único); ESMAFE5	Não previstos; titularidade das soluções assegurada por ato próprio (art. 13), sem invocação do Marco Legal	Não mobilizados
TJRO / EMERON	Resolução TJRO n. 356/2025 (política de IA); Resoluções TJRO n. 334/2024 e n. 1/2025 (estrutura da EMERON e do CEPEP)	Laboratório Gênesis; EMERON como escola judicial	Não previstos; encomenda e CPSI disponíveis independentemente do enquadramento	Não mobilizados; potencial condicionado ao enquadramento, à regulamentação estadual e ao credenciamento

Fonte: Compilado pelos autores.

A leitura conjunta permite quatro constatações. A primeira, relativa a D1, é que a natureza jurídica não discrimina: dos seis casos, cinco são órgãos sem personalidade jurídica própria, e os quatro que obtiveram reconhecimento da condição de ICT o fizeram sem obstáculo; a ENAP, único caso dotado de personalidade jurídica, sequer necessitou de ato declaratório autônomo. O fator explicativo não é a personalidade jurídica, mas a presença da atividade qualificante na missão institucional — o que o art. 10 do Provimento CNJ n. 249/2026 converte em enunciado normativo expresso.

A segunda refere-se à dimensão D2 e exige distinção que a literatura corrente não faz. Em todos os casos enquadrados, o reconhecimento deu-se por ato interno da instituição — portaria, no TCU e na AGU; provimento, na Corregedoria Nacional; resolução, na ENAP e no TJAM —, sem lei em sentido formal, o que confirma a suficiência de re-

solução do Tribunal Pleno para o TJRO. O caso do TJAM revela um segundo plano: o reconhecimento interno da ESMAM foi seguido de credenciamento junto ao CAPDA, e foi esse ato externo que a habilitou a acessar recursos da Lei n. 8.387/1991. Daí a distinção que organiza a análise: o ato interno constitui a condição de ICT; a chancela externa é requisito de acesso a instrumentos de fomento, e confundir os dois planos produz tanto o excesso de supor que o enquadramento abre automaticamente o acesso a recursos quanto a omissão inversa.

A terceira decorre do contraste entre as dimensões D2 e D4, e é a razão pela qual o TRF5 integra o conjunto. Aquele Tribunal dispõe de política de inovação instituída em ato do Pleno, de rede de laboratórios e de escola de magistratura. Mais do que isso: a Resolução Pleno n. 11/2024, ao consolidar a normativa e revogar os atos anteriores, disciplina a titularidade das soluções desenvolvidas (art. 13) e prevê, entre as atribuições da rede de inovação, a proposição de convênios com instituições de pesquisa e inovação (art. 15, VI). O Tribunal reconhece-se proprietário do que desenvolve e projeta parcerias com instituições de pesquisa; ainda assim, não é ICT nem constituiu NIT. O caso demonstra empiricamente que a maturidade da gestão da inovação não produz, por si, a condição de ICT, que depende de enunciado normativo incluindo a pesquisa e o desenvolvimento entre as atribuições institucionais.

Resta perguntar por que um tribunal com esse grau de maturidade permanece desacoplado do Marco Legal. Não há, nos atos examinados, motivação declarada, de modo que a interpretação a seguir tem caráter de hipótese teoricamente orientada, e não de constatação documental. À luz de Oliver (1991), a omissão não precisa ser lida como incapacidade ou desconhecimento, e o teor da Resolução Pleno n. 11/2024 afasta a segunda leitura, já que o Tribunal legislou sobre propriedade das criações e sobre parcerias com instituições de pesquisa sem acionar o regime que disciplina ambas.

Resta a hipótese de esquiva (avoidance): não acionar um regime cujos ônus são certos e cujos ganhos dependem de demanda externa por parcerias e licenciamento que um tribunal não controla. Soma-se que o regime do CNJ conferia, até agosto de 2026, legitimidade suficiente no campo: um tribunal com política de inovação, programa e rede de laboratórios exibia os sinais de conformidade que os pares e o regulador reco-

nheciam. Em termos de Scott (2008), o pilar regulativo que pressionava o Judiciário era o do Conselho, não o do Marco Legal.

Esse equilíbrio foi alterado, contudo, pelo próprio ator que o sustentava. Ao qualificar-se como ICT e instituir seu NIT, a Corregedoria Nacional deslocou a referência de conformidade do campo: o arranjo que era iniciativa isolada de organizações periféricas passou a ostentar o aval do vértice. A consequência teórica é uma mudança na natureza do mecanismo isomórfico em operação: enquanto o único precedente judiciário relevante era o do TJAM, a difusão dependia de imitação voluntária em contexto de incerteza, ao passo que a adesão do órgão de regulação do campo acrescenta componente normativo, e potencialmente coercitivo — o comportamento do regulador define o que passa a ser tido como adequado, ainda que nenhuma norma o imponha aos tribunais. A implicação para o problema examinado é que o custo institucional da inércia aumentou sem que o TJRO tenha feito coisa alguma.

A quarta constatação decorre das dimensões D3 e D6. Quanto ao desenho, não há modelo único — comitê colegiado, no TCU; laboratório vinculado ao gabinete da autoridade máxima, na AGU; estrutura interna própria, na ENAP; secretaria de tecnologia, na Corregedoria Nacional; núcleo da escola judicial, no TJAM. A variação não é aleatória: em todos os casos o NIT foi alocado na unidade que já exercia materialmente a função, o que sugere ser a escolha do desenho menos produto de deliberação doutrinária do que de trajetória organizacional prévia. Quanto à mobilização, apenas o TJAM apresenta instrumento com efeito externo verificável, figurando nos demais como previsão normativa ou atos internos: o conjunto encontra— se majoritariamente na fase declaratória, e a leitura de Meyer e Rowan (1977) é imediata — estruturas adotadas por sua capacidade de conferir legitimidade, sem correspondência em prática efetiva, tendem ao desacoplamento. O achado inverte a expectativa corrente: o enquadramento não resolve o desacoplamento diagnosticado na introdução, podendo apenas deslocá— lo do plano da atividade para o dos instrumentos.

Aplicado ao TJRO, o modelo de Tolbert e Zucker (1996) permite situar o estágio de institucionalização: a habitualização ocorreu quando o laboratório surgiu, em 2021, dependente do engajamento de servidores e magistrados; a objetificação verificou— se com a incorporação formal à EMERON pela Resolução TJRO n. 334/2024, a sede pró-

pria em 2025, a extensão às comarcas e as oficinas participativas para construção da política de inteligência artificial do Tribunal (Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, 2025); a sedimentação depende do ato normativo e do cumprimento das obrigações legais. Superar a trajetória descrita exige ato deliberado que redefina competências e crie a interface hoje ausente entre a área de tecnologia da informação e a escola judicial — mudança de arquétipo, na acepção de Greenwood e Hinings (1996), e trabalho institucional de criação, na de Lawrence e Suddaby (2006).

As diretrizes extraídas da análise funcionam como proposições condicionadas, cuja implementação depende do cumprimento de requisitos normativos e operacionais específicos. No plano do enquadramento, a qualificação da EMERON como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) demanda uma resolução do Tribunal Pleno que incorpore formalmente a pesquisa aplicada e o desenvolvimento às suas atribuições. Para que tenha eficácia, esse ato deve ser devidamente instruído com parecer jurídico e documentação comprobatória. Em termos estruturais, é necessário instituir uma separação clara entre a unidade executora (Laboratório Gênesis) e a unidade gestora (CEPEP). Como o órgão não possui personalidade jurídica própria, o arranjo exige a delegação expressa de competências e a definição de fluxos decisórios que viabilizem a sua atuação negocial.

No plano da governança, a mitigação de riscos exige salvaguardas rigorosas para evitar a sobreposição entre as funções de fomento e de julgamento. A política de inovação deve prever regras cogentes de transparência e exigir a checagem prévia de litígios envolvendo os parceiros privados, proibindo a contratação caso existam demandas relevantes no tribunal. O acesso a instrumentos de fomento também impõe condicionantes densas: o credenciamento no CAPDA exige auditoria da titulação de pesquisadores, regularidade fiscal e a necessária vinculação a uma fundação de apoio, além de consulta à SUFRAMA. Já o acesso a fundos estaduais como o FIDER ainda aguarda regulamentação. Ademais, a instituição deve desenvolver uma capacidade estruturada e permanente de registro de dados para cumprir com as obrigações legais de prestação de contas (reporte).

Por fim, sob a ótica da capacidade estatal, conclui-se que o verdadeiro ganho do enquadramento como ICT não é técnico, visto que o tribunal já possui capacidade técni-

co-administrativa consolidada. A mudança agrega, essencialmente, capacidade político-relacional. Ao formalizar o seu estatuto jurídico para a inovação, o tribunal supera o déficit de articulação com universidades e agências de fomento, passando a atuar como um interlocutor legitimado e reconhecível perante todo o sistema de ciência, tecnologia e inovação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa examinou os requisitos jurídicos e as condições institucionais do enquadramento da EMERON como ICT pública e da constituição de seu NIT, comparando seis experiências institucionais e o caso— foco em seis dimensões.

A resposta ao problema de pesquisa é afirmativa e qualificada. O art. 2º, V, da Lei n. 10.973/2004 alcança expressamente órgãos da administração direta, e a ausência de personalidade jurídica própria não constitui obstáculo, como confirmam a interpretação consolidada pela AGU, a prática recente de órgãos federais e do TJAM e, agora, enunciado expresso do próprio Conselho Nacional de Justiça; a aplicabilidade da lei federal a órgão estadual decorre da competência concorrente e foi acolhida pelo legislador rondoniense pelo princípio da simetria. O enquadramento tem natureza declaratória e independe de chancela externa ou de lei em sentido formal, bastando resolução do Tribunal Pleno instruída com manifestação jurídica e documentação comprobatória. Exige— se, porém, que esse ato não se limite a declarar a condição de ICT: deve incluir expressamente a pesquisa aplicada e o desenvolvimento entre as atribuições institucionais da Escola, sob pena de o requisito material permanecer não preenchido — como demonstra o TRF5, tribunal que disciplinou por ato próprio a titularidade de suas soluções e ainda assim, à falta daquele enunciado, não é ICT. A escolha da Escola, e não da Corte, responde à objeção mais consistente dirigida ao movimento de autoqualificação, ao circunscrever a pesquisa e a gestão de ativos intangíveis a unidade cuja missão já é a formação e a produção de conhecimento.

A resposta é qualificada porque quatro proposições correntes exigem reformulação. A titularidade das soluções desenvolvidas por servidores já pertence ao ente público por força de legislação específica sobre programas de computador, e o caso do TRF5 demonstra empiricamente que ela dispensa o estatuto; o que o enquadramento acres-

centa é capacidade de gestão, licenciamento e repartição de ganhos. As bolsas dependem de vinculação a projeto formalizado, de regulamentação própria, de previsão orçamentária e, para produzirem efeito real, do regime de afastamento do pesquisador. O acesso a recursos do fundo estadual não encontra respaldo no rol de destinatários fixado em lei. E o enquadramento gera obrigações permanentes de política, estrutura e reporte, cujo descumprimento converte o arranjo em estrutura cerimonial — risco que a análise comparada mostra ser o padrão, e não a exceção.

A contribuição é de três ordens. No plano teórico, aplica o modelo de estágios de institucionalização de Tolbert e Zucker (1996) a um laboratório de inovação judicial, lê a omissão de um tribunal maduro como resposta estratégica de esquiva (Oliver, 1991) e documenta a transição, ocorrida em agosto de 2026, de um padrão de difusão mimético para um padrão com componente normativo, quando o próprio regulador do campo adotou o arranjo. No plano dogmático, sistematiza as condicionantes de aplicação do Marco Legal de CT&I a órgãos cuja missão primária não é a pesquisa e distingue o plano declaratório do plano operacional do enquadramento. No plano institucional, identifica as condições de exequibilidade de cada instrumento, inclusive as que, como o convênio com fundação de apoio, costumam permanecer implícitas no debate. Observadas as limitações da seção 3, sugerem-se como desdobramentos o exame empírico dos resultados obtidos pelos órgãos enquadrados como ICT desde 2023 e o acompanhamento longitudinal do arranjo instituído pelos Provimentos CNJ n. 249 e n. 250 de 2026, cujo desfecho permitirá verificar se a adesão do regulador produz difusão efetiva ou apenas conformidade cerimonial. A contribuição mais útil que uma análise institucional oferece a um tribunal não é afirmar que ele deve agir, mas delimitar o que pode fazer, sob que fundamento e mediante quais cautelas.

Conflito de interesses: os autores declaram a inexistência de conflitos de interesse relacionados a esta pesquisa.
Financiamento: a pesquisa não recebeu financiamento de agências de fomento públicas, privadas ou sem fins lucrativos.
Contribuição dos autores: os autores participaram conjuntamente da concepção do estudo, da coleta e análise documental, da redação do manuscrito e de sua revisão final, tendo aprovado a versão submetida.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. Direito da inovação. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições 70, 2011.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985. Título original: The social construction of reality (1966).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Advocacia— Geral da União. Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação. Parecer n. 006/2019/CP— CT&I/PGF/AGU. Brasília, DF: AGU, 2019.

BRASIL. Advocacia— Geral da União. Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Parecer n. 00002/2020/CNPDI/CGU/AGU. Brasília, DF: AGU, 17 nov. 2020a.

BRASIL. Advocacia— Geral da União. Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação. Parecer n. 04/2020/CP— CT&I/PGF/AGU. Brasília, DF: AGU, 2020b.

BRASIL. Decreto n. 10.521, de 15 de outubro de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 out. 2020c.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria Normativa n. 120, de 18 de dezembro de 2023. Institui o Laboratório de Inovação da Advocacia— Geral da União. Brasília, DF: AGU, 2023.

BRASIL. Advocacia— Geral da União. AGU é reconhecida como Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília, DF: AGU, 13 dez. 2024.

BRASIL. Advocacia— Geral da União. Portaria Normativa AGU n. 209, de 3 de março de 2026. Institui a Política de Inovação da Advocacia-Geral da União. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 42, p. 5, 4 mar. 2026a.

BRASIL. Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e dispositivos correlatos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 2015.

BRASIL. Lei Complementar n. 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 200, de 30 de agosto de 2023. Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Dá nova redação a dispositivos das Leis n. 8.248/1991 e n. 8.176/1991 e dispõe sobre incentivos na Zona Franca de Manaus. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1991.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 1996.

BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2016.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Guia de caracterização de entidade como ICT nos termos do marco legal de ciência, tecnologia e inovação. Brasília, DF: MCTI, 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Portaria MCTI n. 10.232, de 31 de julho de 2026. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2026b.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia. Resolução CAPDA n. 100, de 5 de fevereiro de 2026. Credencia a Escola Superior da Magistratura do Amazonas (Esmam/TJAM) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 33, p. 18, 19 fev. 2026c.

BRASIL. Superintendência da Zona Franca de Manaus. Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia. Resolução CAPDA n. 5, de 7 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 9, p. 47, 13 jan. 2011.

BRASIL. Superintendência da Zona Franca de Manaus. Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia. Resolução CAPDA n. 8, de 9 de dezembro de 2015. Altera o Anexo I da Resolução CAPDA n. 5, de 2010. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 242, p. 126, 18 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portaria— TCU n. 89, de 5 de junho de 2025. Dispõe sobre a Política de Inovação do Tribunal de Contas da União e cria o Comitê de Inovação do TCU (CITCU). Brasília, DF: TCU, 2025a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portaria— TCU n. 106, de 2 de julho de 2025. Reconhece o Tribunal de Contas da União como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos da legislação vigente. Brasília, DF: TCU, 2025b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ, Brasília, DF, n. 148, p. 3— 7, 9 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 379, de 5 de novembro de 2024. Institui o Regulamento do Plano Nacional de Inovação do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 580, de 11 de setembro de 2024. Altera, renumera e acrescenta dispositivo à Resolução CNJ n. 395/2021, que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ, Brasília, DF, n. 226, p. 3— 4, 20 set. 2024b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 674, de 25 de março de 2026. Altera o art. 15 da Resolução CNJ n. 615/2025. DJe/CNJ, Brasília, DF, n. 71, p. 2, 26 mar. 2026c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 249, de 17 de agosto de 2026. Brasília, DF: CNJ, 2026a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 250, de 17 de agosto de 2026. Institui a Política de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Corregedoria Nacional de Justiça – INOVA— CN e dispõe sobre o Núcleo de Inovação Tecnológica da Corregedoria Nacional de Justiça – NIT— CN. Brasília, DF: CNJ, 2026b.

CONTINI, Francesco; LANZARA, Giovan Francesco (org.). ICT and innovation in the public sector: European studies in the making of e— government. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009.

DE VRIES, Hanna; BEKKERS, Victor; TUMMERS, Lars. Innovation in the public sector: a systematic review and future research agenda. Public Administration, Oxford, v. 94, n. 1, p. 146— 166, 2016.

DIMAGGIO, Paul J. Interest and agency in institutional theory. In: ZUCKER, Lynne G. (org.). Institutional patterns and organizations: culture and environment. Cambridge: Ballinger, 1988. p. 3— 21.

DIMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. The iron cage revisited: institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. American Sociological Review, Washington, v. 48, n. 2, p. 147— 160, abr. 1983.

EDELMAN, Lauren B.; SUCHMAN, Mark C. The legal environments of organizations. Annual Review of Sociology, Palo Alto, v. 23, p. 479— 515, 1997.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Emeron realiza oficina para construção da Política de Inteligência Artificial do TJRO. Porto Velho: EMERON, 2025. Disponível em: https://emeron.edu.br/cepep/2782. Acesso em: 5 ago. 2026.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Resolução n. 35, de 30 de outubro de 2018. Dispõe sobre a política de inovação tecnológica na Enap. Brasília, DF: Enap, 2018.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Resolução n. 29, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a política de inovação da Enap. Brasília, DF: Enap, 2022.

EVANS, Peter B. Embedded autonomy: states and industrial transformation. Princeton: Princeton University Press, 1995.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; PIRES, Roberto Rocha C. (org.). Capacidades estatais e democracia: arranjos institucionais de políticas públicas. Brasília, DF: Ipea, 2014.

GREENWOOD, Royston; HININGS, C. R. Understanding radical organizational change: bringing together the old and the new institutionalism. Academy of Management Review, Briarcliff Manor, v. 21, n. 4, p. 1022— 1054, out. 1996.

HARTLEY, Jean. Innovation in governance and public services: past and present. Public Money & Management, London, v. 25, n. 1, p. 27— 34, jan. 2005.

LAWRENCE, Thomas B.; SUDDABY, Roy. Institutions and institutional work. In: CLEGG, Stewart R.; HARDY, Cynthia; LAWRENCE, Thomas B.; NORD, Walter R. (org.). The Sage handbook of organization studies. 2. ed. London: Sage, 2006. p. 215— 254.

MEYER, John W.; ROWAN, Brian. Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. American Journal of Sociology, Chicago, v. 83, n. 2, p. 340— 363, set. 1977.

MOORE, Mark H. Creating public value: strategic management in government. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

NORTH, Douglass C. Institutions, institutional change and economic performance. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

OLIVER, Christine. Strategic responses to institutional processes. Academy of Management Review, Briarcliff Manor, v. 16, n. 1, p. 145— 179, jan. 1991.

PEREIRA, Eduardo Martins. TCU como instituição científica, tecnológica e de inovação. Consultor Jurídico, São Paulo, 24 ago. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025— ago— 24/tcu— como— instituicao— cientifica— tecnologica— e— de— inovacao/. Acesso em: 5 ago. 2026.

REILING, Dory. Technology for justice: how information technology can support judicial reform. Leiden: Leiden University Press, 2009.

RONDÔNIA. Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003. Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – Fider e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 2003.

RONDÔNIA. Lei Complementar n. 1.343, de 3 de junho de 2026. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 15 jun. 2026.

SANTOS, Marli Elizabeth Ritter dos; TOLEDO, Patrícia Tavares Magalhães de; LOTUFO, Roberto de Alencar (org.). Transferência de tecnologia: estratégias para a estruturação e gestão de núcleos de inovação tecnológica. Campinas: Komedi, 2009.

SCOTT, W. Richard. Institutions and organizations: ideas and interests. 3. ed. Thousand Oaks: Sage, 2008.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TOLBERT, Pamela S.; ZUCKER, Lynne G. Institutional sources of change in the formal structure of organizations: the diffusion of civil service reform, 1880— 1935. Administrative Science Quarterly, Ithaca, v. 28, n. 1, p. 22— 39, mar. 1983.

TOLBERT, Pamela S.; ZUCKER, Lynne G. The institutionalization of institutional theory. In: CLEGG, Stewart R.; HARDY, Cynthia; NORD, Walter R. (org.). Handbook of organization studies. London: Sage, 1996. p. 175— 190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução n. 334, de 2024. Altera a estrutura organizacional da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução n. 1, de 2025. Aprova o Regimento Interno da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2025a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução n. 356, de 25 de agosto de 2025. Institui a Política de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2025b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Resolução n. 20, de 2025. Altera o Regimento da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Manaus: TJAM, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Ato n. 281, de 13 de julho de 2021. Institui o Programa de Inovação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recife: TRF5, 2021. Revogado pela Resolução Pleno TRF5 n. 11/2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Resolução Pleno n. 11, de 3 de julho de 2024. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região e consolida normas anteriormente expedidas. Diário Eletrônico Administrativo TRF5, Recife, n. 128, p. 1— 8, 8 jul. 2024.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

FEDERALISMO INCOMPLETO, GOVERNANÇA FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO EM RONDÔNIA: BASES INSTITUCIONAIS E NORMATIVAS PARA O ITERON E A REFUR-RO

Incomplete federalism, land governance and development in Rondônia: institutional and normative bases for ITERON and REFUR-RO

Marcelo Tramontini[1]

RESUMO

Objetivo: analisar se a formação federativa, a base jurídica e a capacidade institucional de Rondônia permitem a transição de uma política fragmentada de regularização fundiária para um modelo estadual permanente de governança fundiária, com proposição de instrumentos institucionais e normativos. Métodos: pesquisa qualitativa, jurídico-dogmática, documental, bibliográfica, comparativa e propositiva, baseada em normas federais e estaduais, documentos oficiais, dados econômicos descritivos e literatura sobre land governance, land administration, federalismo, segurança da posse, grilagem, comunidades tradicionais e desmatamento. Resultados: a análise identifica assimetria entre a autonomia federativa de Rondônia e a governança material de parcela de sua base territorial; mostra que a segurança fundiária pode favorecer investimento e reduzir incerteza, mas que os efeitos sobre crédito e desmatamento são heterogêneos; e conclui que regularização sem salvaguardas pode estimular grilagem, concentração e novas ocupações. Propõem-se, como produtos aplicados, a recriação do ITERON e a instituição da REFUR-RO, com integração cadastral, regularização coletiva e individualizada, controle de impedimentos qualificados e mosaico fundiário digital. Conclusões: o fortalecimento estadual é juridicamente possível e institucionalmente plausível, desde que combinado com cooperação federativa, proteção de direitos territoriais coletivos, governança ambiental, transparência e avaliação contínua.

Palavras-chave: governança fundiária, administração de terras, federalismo territorial, regularização fundiária rural, Amazônia Legal.

[1] **Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Damásio Educacional. Coordenador do Núcleo de Regularização Fundiária do TJRO e do Comitê Interinstitucional de Regularização Fundiária do Estado de Rondônia. E-mail: tramontini@tjro.jus.br**

ABSTRACT

Objective: to assess whether Rondônia's federal formation, legal framework and institutional capacity support a transition from fragmented land regularization to a permanent state-level land governance model, including institutional and normative proposals. Methods: qualitative, doctrinal, documentary, bibliographic, comparative and proposal-oriented legal research based on federal and state legislation, official documents, descriptive economic data, and literature on land governance, land administration, federalism, tenure security, land grabbing, traditional communities and deforestation. Results: the study identifies an asymmetry between Rondônia's formal federative autonomy and its material governance over part of its territorial base; shows that tenure security may support investment and reduce uncertainty, while effects on credit and deforestation remain heterogeneous; and finds that regularization without safeguards can create incentives for land grabbing, concentration and new occupations. As applied outputs, the paper proposes the re-creation of ITERON and the establishment of REFUR-RO, combining cadastral integration, collective and individualized procedures, qualified legal impediments and a digital land mosaic. Conclusions: stronger state land governance is legally feasible and institutionally plausible, provided that it is coupled with intergovernmental cooperation, protection of collective territorial rights, environmental governance, transparency and continuous evaluation.

Keywords: land governance, land administration, territorial federalism, rural land regularization, Brazilian Amazon.

1 INTRODUÇÃO

A questão fundiária de Rondônia resulta de uma formação territorial marcada pela colonização dirigida, pela presença histórica da União na administração de extensas áreas públicas, pela expansão agropecuária e pela persistência de situações dominiais, cadastrais e registrais incompletas. No estágio atual, o problema não se resume à expedição de títulos. Ele envolve a capacidade do poder público de identificar terras públicas e privadas, compatibilizar cadastros, prevenir sobreposições, reconhecer direitos territoriais juridicamente protegidos, destinar áreas, regularizar ocupações legítimas, responsabilizar agentes e produzir informação territorial confiável para decisões administrativas, registrais, ambientais e judiciais.

Nesse contexto, o presente artigo investiga a seguinte questão: em que medida o arranjo jurídico-institucional vigente permite e recomenda que Rondônia transite de uma política predominantemente fragmentada de regularização fundiária para um modelo estadual permanente de governança fundiária, e quais salvaguardas devem orientar essa transição? A hipótese é que o Estado dispõe de base jurídica e capacidade institucional suficientes para ampliar seu protagonismo territorial, desde que a descentralização de funções seja acompanhada de especialização administrativa, integração cadastral, controle público, proteção dos direitos territoriais coletivos, critérios contra grilagem e concentração indevida e articulação com a política ambiental.

O objetivo geral é analisar os fundamentos jurídicos, institucionais, econômicos e territoriais dessa transição e, em caráter aplicado, apresentar duas propostas normativas: a recriação do Instituto de Terras do Estado de Rondônia (ITERON), como autarquia técnica especializada, e a instituição do Regime Estadual de Governança e Regularização Fundiária Rural (REFUR-RO). Os objetivos específicos são: delimitar o conceito de governança fundiária e sua relação com land administration; examinar a distribuição federativa de competências e ativos territoriais; discutir evidências sobre segurança da posse, investimento, crédito e desmatamento; incorporar os riscos de grilagem, concentração e invisibilização de comunidades tradicionais; analisar a experiência institucional recente de Rondônia; e avaliar os possíveis efeitos da proposta sobre prevenção de conflitos e funcionamento do sistema de justiça.

A contribuição pretendida é dupla. No plano analítico, o artigo utiliza a expressão "federalismo incompleto" como categoria heurística para descrever a distância entre a autonomia formal de um Estado-membro e sua capacidade material de governar parcela relevante do território historicamente administrado pela União. No plano propositivo, converte o diagnóstico em desenho institucional e legislativo. A expressão não é apresentada como categoria consolidada na literatura federativa, mas como formulação analítica específica para o caso rondoniense, a ser confrontada com a literatura sobre coordenação intergovernamental, capacidades estatais e governança de terras.

As minutas legislativas que materializam a proposta são apresentadas ao final como Anexos A e B. Elas constituem produtos propositivos da pesquisa e não atos ou posições institucionais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do Núcleo de Regularização Fundiária ou do Comitê Interinstitucional de Regularização Fundiária.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza qualitativa, jurídico-dogmática, documental, bibliográfica, comparativa e propositiva. O recorte territorial é o Estado de Rondônia, considerado em sua inserção na Amazônia Legal e em sua trajetória de ex-Território Federal convertido em Estado. O recorte normativo abrange as normas diretamente relacionadas ao domínio e à destinação de terras públicas, à regularização fundiária, à publicidade registral, à organização administrativa estadual e à repartição federativa de competências. Foram selecionadas, entre outras, a Constituição Federal de 1988, as Leis federais nº 10.304/2001, nº 11.949/2009, nº 11.952/2009, nº 13.465/2017 e nº 6.015/1973, a Constituição do Estado de Rondônia, a Lei Complementar estadual nº 965/2017, a Lei Complementar estadual nº 1.064/2020 e a Lei estadual nº 4.892/2020. O critério de inclusão foi a incidência direta sobre transferência, gestão, discriminação, arrecadação, regularização, registro ou estrutura administrativa relacionada às terras públicas rurais.

A análise documental priorizou fontes oficiais para fatos administrativos e dados descritivos: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Governo do Estado de Rondônia e atos normativos federais e estaduais. Os dados econômicos foram utilizados exclusivamente para dimensionar a relevância da base produtiva estadual, e não como prova de impacto causal da regularização fundiária. Da mesma forma, comunicações oficiais de órgãos governamentais foram tratadas como fontes primárias de fatos administrativos e estatísticos por eles divulgados, sem atribuição automática de validade causal às interpretações institucionais que os acompanham.

O componente comparativo concentrou-se em Amapá e Roraima. A escolha decorre de critério jurídico-institucional de comparabilidade: são unidades da Região

Norte cuja formação federativa guarda relação com antigos territórios federais e que receberam disciplina legislativa específica para transferência de terras da União, sobretudo pela Lei nº 10.304/2001 e suas alterações. A comparação é utilizada para demonstrar precedentes normativos e arranjos federativos possíveis, e não para afirmar equivalência de resultados administrativos ou ambientais entre os Estados.

O levantamento bibliográfico foi orientado por descritores em português e inglês, entre eles "governança fundiária", "land governance", "land administration", "segurança da posse", "tenure security", "land titling", "regularização fundiária Amazônia", "grilagem", "public land grabbing", "cadastro territorial multifinalitário", "federalismo coordenação", "povos e comunidades tradicionais" e "deforestation land tenure Amazon". Foram priorizados artigos revisados por pares, livros acadêmicos de referência, documentos de organismos multilaterais e pesquisas empíricas com metodologia identificável. Para os efeitos econômicos e ambientais da titulação, buscou-se deliberadamente literatura com resultados convergentes e divergentes, de modo a evitar inferência causal unilateral.

O recorte temporal das fontes institucionais privilegiou o período de 2024 a 11 de agosto de 2026, sem excluir documentos históricos necessários à reconstrução da formação territorial de Rondônia e trabalhos clássicos do referencial teórico. A pesquisa não constitui revisão sistemática ou meta-análise. Tampouco realiza estimação econométrica, levantamento parcelário próprio, entrevistas estruturadas ou avaliação de impacto das minutas propostas. Essas limitações são retomadas na seção 10.

3 GOVERNANÇA FUNDIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO TERRITORIAL: REFERENCIAL TEÓRICO

A literatura contemporânea trata a governança da terra como tema mais amplo do que a simples emissão de títulos. O Land Governance Assessment Framework, desenvolvido por Deininger, Selod e Burns (2011), organiza a avaliação da governança fundiária a partir de dimensões que incluem reconhecimento de direitos, gestão de terras públicas, registro e cadastro, planejamento do uso do solo, resolução de disputas e arranjos institucionais. A abordagem é compatível com a compreensão de que a

qualidade da política fundiária depende tanto da definição dos direitos quanto da capacidade de administrá-los, atualizá-los, publicizá-los e resolver conflitos de forma previsível.

As Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Posse da Terra, da Pesca e das Florestas, aprovadas no âmbito do Comitê de Segurança Alimentar Mundial, reforçam essa perspectiva. A FAO (2012) recomenda que a governança da posse considere, de modo não discriminatório, formas públicas, privadas, comunais, indígenas, costumeiras e informais de relação com a terra, com proteção especial a grupos vulneráveis e respeito aos direitos legítimos existentes. Esse referencial é particularmente relevante na Amazônia, onde a transformação de ocupações em propriedade privada não pode ser tratada como único resultado desejável de uma política territorial.

No campo da land administration, Williamson et al. (2010) descrevem sistemas de administração da terra como infraestrutura institucional que articula pessoas, direitos, restrições, responsabilidades, valor e uso da terra. Essa abordagem desloca a discussão do título isolado para a manutenção de sistemas contínuos de informação e decisão. No Brasil, Paixão, Nichols e Carneiro (2012) mostram que o Cadastro Territorial Multifinalitário tende a ganhar valor público quando integra informações com finalidades fiscais, jurídicas, ambientais, de planejamento e gestão, o que exige interoperabilidade e atualização permanente.

Aplicada a Rondônia, essa literatura sugere que a regularização fundiária deve ser compreendida como um dos instrumentos de uma política mais ampla. A expedição de títulos pode solucionar situações dominiais específicas, mas não substitui a identificação das glebas públicas, a integração entre cadastro e registro, o tratamento de sobreposições, a arrecadação de terras devolutas, a gestão de condicionantes ambientais, a proteção de direitos territoriais preexistentes e a produção de uma base cartográfica comum às instituições públicas. O mosaico fundiário proposto nas minutas anexas decorre dessa concepção de administração territorial integrada.

3.1 *Federalismo territorial e capacidade institucional*

O federalismo brasileiro combina autonomia constitucional dos entes subnacionais com forte interdependência na formulação e execução de políticas. Arretche (2004) demonstra que a distribuição da autoridade varia entre políticas e afeta a capacidade de coordenação governamental; Abrucio (2005) enfatiza que a descentralização exige mecanismos de integração e decisão conjunta; e Souza (2005) observa que problemas federativos frequentemente decorrem menos do desenho constitucional abstrato do que das dificuldades de coordenação e redefinição de prioridades públicas. Esses aportes permitem analisar a questão fundiária como problema de federalismo operacional, e não apenas de titularidade patrimonial.

A noção de capacidade institucional também é relevante. Fernandes (2016) destaca a relação entre capacidade institucional, planejamento, gestão e implementação de políticas públicas. Em matéria fundiária, competência legal sem equipe técnica, sistemas cartográficos, procedimentos padronizados, memória organizacional e capacidade de coordenação produz autonomia apenas formal. O argumento central deste estudo é que Rondônia precisa aproximar a titularidade e a competência normativa de uma capacidade administrativa efetiva de conhecer e governar o território sob sua responsabilidade.

É nesse sentido específico que se emprega a expressão "federalismo incompleto". Rondônia é Estado-membro plenamente autônomo, mas carrega uma herança territorial de sua formação como território federal: parcela expressiva da estrutura fundiária permanece condicionada por glebas arrecadadas e registradas em nome da União, por cadeias dominiais originadas em políticas federais de colonização e por cadastros mantidos em diferentes esferas. A expressão, portanto, não questiona a posição constitucional do Estado; descreve uma assimetria entre maturidade federativa e capacidade material de governança sobre a base territorial.

A superação dessa assimetria não pressupõe substituição da União pelo Estado nem ruptura cooperativa. Ao contrário, requer coordenação federativa. A transferência das glebas juridicamente transferíveis, a manutenção das áreas constitucional ou legalmente reservadas à União e a integração entre Incra, Estado, Municípios, órgãos

ambientais, sistema de justiça e registro de imóveis são dimensões complementares de um mesmo arranjo.

3.2 *Regularização amazônica, grilagem, concentração e comunidades tradicionais*

A literatura amazônica também impede que regularização fundiária seja tratada como política de efeito necessariamente positivo. Moutinho (2024), a partir de análise normativa e de recorte empírico no Vale do Jamanxim, identifica riscos de reconcentração fundiária, estímulo à expectativa de regularizações futuras e associação com desmatamento quando o desenho legal enfraquece filtros e controles. Brito e Almeida (2026) mostram que regras de acesso a terras públicas podem criar incentivos econômicos à ocupação irregular e ao desmatamento quando sucessivas alterações de marcos temporais, preços favorecidos e coordenação insuficiente aumentam a expectativa de futura titulação. Esses trabalhos exigem que qualquer política estadual diferencie regularização de ocupações legítimas de anistia à grilagem.

Esse ponto é central para a proposta aqui desenvolvida. A presunção de regularizabilidade prevista na minuta da REFUR-RO não deve ser compreendida como direito subjetivo à aquisição de qualquer terra pública. O próprio Anexo B exclui, entre outras hipóteses, terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, áreas quilombolas submetidas a regime próprio, unidades de conservação incompatíveis com titulação privada e ocupações caracterizadas por fraude, grilagem, simulação ou violência fundiária organizada. A presunção opera, portanto, no espaço residual das ocupações consolidadas juridicamente regularizáveis, sujeitas a verificação cadastral, cartográfica, dominial e ambiental.

A incorporação do tema das comunidades tradicionais é igualmente necessária. Calegare, Higuchi e Bruno (2014) demonstram que a categoria "povos e comunidades tradicionais" consolidou-se no Brasil associada ao reconhecimento de identidades coletivas, direitos territoriais e acesso a recursos naturais, especialmente em contextos amazônicos. A FAO (2012) também recomenda reconhecimento de direitos legítimos em regimes comunais, indígenas, costumeiros e informais. Assim, a

governança fundiária estadual não pode reduzir diversidade territorial a uma dicotomia entre terra pública disponível e propriedade privada individual. O levantamento prévio de direitos coletivos e de destinações públicas deve funcionar como filtro antecedente à titulação.

A regularização em escala também precisa ser avaliada sob a perspectiva da concentração fundiária. A possibilidade de titular áreas ocupadas não dispensa critérios sobre tamanho, finalidade, preço, boa-fé, cadeia possessória, fracionamentos artificiais e propriedade de outros imóveis. A minuta anexa opta por não transformar a propriedade de outro imóvel em impedimento automático, mas autoriza sua consideração para prevenção de fraude, simulação, grilagem, concentração indevida ou desvio de finalidade. Essa solução é normativamente defensável desde que acompanhada de motivação administrativa, transparência e fiscalização, pois evita tanto exclusões formais desproporcionais quanto a conversão de política de regularização em mecanismo de concentração de patrimônio público.

4 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: MECANISMOS E LIMITES DA EVIDÊNCIA

A relação entre direitos sobre a terra e desenvolvimento econômico é teoricamente plausível, mas empiricamente heterogênea. Feder e Feeny (1991) relacionam sistemas de direitos fundiários à redução de incerteza, ao funcionamento de mercados e ao crédito, destacando que a infraestrutura pública de administração da terra é parte do mecanismo. Besley (1995), em estudo sobre Gana, encontra evidências de relação entre direitos de propriedade e incentivos ao investimento, embora ressalte problemas de endogeneidade. Deininger e Jin (2006), com dados da Etiópia, identificam associação entre segurança da posse, transferibilidade e determinados investimentos de longo prazo.

A conhecida formulação de De Soto (2001), segundo a qual ativos informais podem operar como "capital morto" quando não integrados a sistemas jurídicos e financeiros, é útil como hipótese institucional, mas não deve ser convertida em lei causal geral. Galiani e Schargrodsky (2010), ao explorar experimento natural de titulação em Buenos Aires, encontraram efeitos relevantes sobre investimento habitacional e capital

humano, mas não sobre acesso ao crédito. A evidência indica, portanto, que o título pode produzir benefícios econômicos, porém os canais dependem do contexto, da qualidade registral, da bancabilidade do ativo, da renda do beneficiário e do funcionamento das instituições financeiras.

Essa cautela é importante para Rondônia. O Estado possui base produtiva de escala relevante: o PIB estadual de 2023 foi de R$ 76,456 bilhões, segundo o IBGE (2025), e as exportações de 2025 alcançaram aproximadamente US$ 3,01 bilhões, com predominância de carne bovina, soja e milho, conforme dados do Comex Stat consolidados pelo Governo de Rondônia (Rondônia, 2026a). Esses números demonstram a materialidade econômica do território rural, mas não permitem inferir quanto o PIB ou as exportações aumentariam com a regularização.

A conclusão economicamente sustentada é de que a maior segurança em relação à propriedade, publicidade registral e redução de incerteza podem melhorar condições para investimento, contratação, sucessão, circulação de ativos e, em determinados contextos, crédito; a magnitude e a distribuição desses efeitos em Rondônia somente poderiam ser estimadas mediante base de microdados e desenho econométrico específico. A política proposta deve ser avaliada por indicadores verificáveis - tempo de regularização, custo administrativo, volume de áreas saneadas, redução de sobreposições, acesso a crédito quando mensurável e evolução de conflitos - e não por projeções não testadas.

4.1 *Governança fundiária e proteção ambiental: evidências não unidirecionais*

A relação entre segurança fundiária e desmatamento é ainda mais sensível. Reydon, Fernandes e Telles (2020) argumentam que a fragilidade da governança de terras e a ausência de cadastro integrado favorecem especulação e grilagem na Amazônia, o que aproxima governança fundiária de política ambiental.

Resultados mais recentes reforçam a distinção entre título e segurança efetiva. Mastrangelo, Maia e Schons (2026), com dados georreferenciados de imóveis do Acre, encontram associação entre segurança registral - medida pela ausência de sobreposição de pretensões - e menor desmatamento, além de maior conformidade

com o Código Florestal; o estudo também mostra que o título formal, isoladamente, não impede desmatamento quando a segurança dos direitos e os mecanismos de governança são fracos. A implicação para a política pública é relevante: titular sem integrar cadastro, fiscalização, registro, responsabilização e resolução de sobreposições pode produzir menos efeito ambiental do que estruturar um sistema contínuo de governança.

Também não é cientificamente adequado presumir que toda formalização de direito territorial produza redução de desmatamento. BenYishay et al. (2017), ao analisar a formalização de direitos indígenas na Amazônia, não identificaram efeito causal adicional sobre medidas de cobertura vegetal no período examinado, em contexto no qual as taxas contrafactuais já eram baixas. O resultado não reduz a importância jurídica dos direitos indígenas; apenas demonstra que sua justificação não depende de um único indicador ambiental e que efeitos de políticas territoriais variam conforme o contexto.

A literatura crítica sobre grilagem reforça a necessidade de salvaguardas. Moutinho (2024) e Brito e Almeida (2026) alertam que políticas de titulação podem aumentar incentivos a novas ocupações quando geram expectativa de anistia futura ou precificam terras públicas de modo excessivamente favorável. Desse modo, a proposição defendida neste artigo não é "titular para depois fiscalizar" de forma irrestrita. É identificar, classificar, excluir áreas não regularizáveis, sanear o que for sanável, formalizar ocupações legítimas, registrar condicionantes, integrar bases e manter monitoramento posterior.

Sob esse desenho, o tratamento de passivos ambientais saneáveis como condicionantes não significa tolerância a ilícitos insanáveis. Significa distinguir entre situações que impedem juridicamente a destinação privada e obrigações ambientais que podem ser formalizadas, cobradas e monitoradas com maior precisão depois de identificado o responsável e delimitado o imóvel. A própria minuta da REFUR-RO impede que ocupações em terras indígenas, áreas quilombolas de regime próprio, unidades de conservação incompatíveis, fraude, grilagem ou situações juridicamente insanáveis sejam convertidas em mera obrigação futura.

5 BASE JURÍDICA E PRECEDENTES FEDERATIVOS

No plano jurídico, a ampliação do protagonismo estadual possui fundamento relevante. O art. 102 da Lei nº 13.465/2017 autorizou a União a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas, ressalvadas as categorias excluídas pelo próprio dispositivo. A autorização não produz transferência automática nem elimina a necessidade de identificação da situação jurídica de cada área, mas demonstra que o ordenamento federal admite a expansão do domínio estadual sobre glebas juridicamente transferíveis.

A experiência de Amapá e Roraima constitui precedente institucional útil. A Lei nº 10.304/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 11.949/2009, disciplinou a transferência de terras da União a esses Estados. Em fevereiro de 2025, o Governo Federal anunciou a transferência de aproximadamente 2,5 milhões de hectares ao Amapá, abrangendo sete glebas, para gestão estadual e regularização (Brasil, 2025). O precedente não comprova, por si, que a transferência produza melhores resultados; comprova apenas que a Federação dispõe de instrumentos jurídicos para reordenar a gestão de terras conforme a trajetória institucional de Estados da Região Norte.

Para Rondônia, a transferência deve ser concebida como processo condicionado a quatro exigências: definição precisa das áreas transferíveis; exclusão das áreas constitucional ou legalmente reservadas à União ou submetidas a regimes territoriais próprios; compatibilização com cadastros e registros; e existência de capacidade estadual para receber, gerir, sanear e destinar as áreas. A transferência sem capacidade administrativa apenas deslocaria a localização burocrática do problema.

A Constituição estadual também oferece base para uma política fundiária própria, ao tratar das terras devolutas estaduais e da política fundiária. No plano infraconstitucional, a Lei estadual nº 4.892/2020 instituiu política de regularização fundiária de terras públicas rurais e urbanas, enquanto a Lei Complementar nº 1.064/2020 criou o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural (FRFUR). A proposta do ITERON e da REFUR-RO parte, portanto, de estrutura normativa existente; seu objetivo é especializar competências, integrar informação territorial e criar instrumentos procedimentais voltados à realidade rural.

6 O PAPEL HISTÓRICO DO INCRA E A TRANSIÇÃO PARA UMA GOVERNANÇA COOPERATIVA

A reconstrução da governança fundiária estadual deve reconhecer o papel histórico do Incra na formação territorial de Rondônia. Material institucional produzido por ocasião dos 50 anos da autarquia registra que projetos de colonização e assentamento estiveram relacionados à origem de 50 dos atuais 52 municípios do Estado (Incra, 2020). A presença federal, portanto, não foi circunstancial: constituiu elemento estruturante da ocupação, da abertura de núcleos urbanos e da organização agrária rondoniense.

Esse legado, contudo, não exige permanência de um modelo exclusivamente federal de gestão. O próprio Incra vem adotando mecanismos de cooperação e descentralização operacional. Em março de 2026, a autarquia capacitou representantes de 22 prefeituras de Rondônia no Programa Terra Cidadã para apoiar serviços de reforma agrária e regularização fundiária, com uso de sistemas como SNCR, Sigef e Plataforma de Governança Territorial (Incra, 2026). O movimento demonstra que a governança atual já pressupõe redes interinstitucionais e compartilhamento de capacidades.

A tese deste artigo, portanto, não é de substituição do Incra. É de diferenciação funcional. À União permanecem competências constitucionais e legais próprias, inclusive sobre terras federais não transferíveis, reforma agrária e cadastros nacionais; ao Estado cabe desenvolver capacidade própria para suas terras devolutas, para as glebas que receba e para a política estadual de regularização; aos Municípios permanece a centralidade da política urbana; e o registro de imóveis assegura publicidade e continuidade jurídica. A governança fundiária madura é necessariamente cooperativa.

7 CAPACIDADE INSTITUCIONAL DE RONDÔNIA E O MARCO DA GLEBA RIO PARDO

A viabilidade de maior protagonismo estadual depende de capacidade administrativa demonstrável. Rondônia já possui a Secretaria de Estado de Patrimônio

e Regularização Fundiária (SEPAT), legislação própria, fundo específico e experiência administrativa acumulada. Um marco recente foi a formalização da primeira arrecadação de área devoluta pública estadual, a Gleba Rio Pardo - Parcela 01, registrada na Matrícula nº 12.086 do Cartório de Registro de Imóveis de Buritis em 12 de maio de 2026, com 33.825,9681 hectares situados nos Municípios de Buritis e Porto Velho (Rondônia, 2026b).

O episódio é relevante menos por seu caráter simbólico do que pelo encadeamento institucional necessário para produzi-lo: identificação de área, análise cadastral, georreferenciamento, saneamento de sobreposições, instrução administrativa e ingresso no registro imobiliário. Esse tipo de operação ilustra a diferença entre uma política de titulação episódica e uma política de governança. O desafio é converter capacidades empregadas em casos concretos em processos permanentes, replicáveis, auditáveis e integrados.

A agenda territorial de Rondônia também possui vínculo direto com conflitos. Estudo do Ipea sobre dinâmicas da violência no Estado registra lacunas de regularização fundiária, disputas por terras públicas e grilagem como componentes de conflitos no campo (Silva et al., 2024). A consequência institucional é que políticas de terra não podem ser avaliadas apenas pelo número de títulos expedidos. Devem ser avaliadas também por sua capacidade de reduzir áreas de indefinição, tornar pretensões concorrentes verificáveis e criar canais administrativos confiáveis para solução de controvérsias.

Nesse cenário, a especialização institucional não deve ser confundida com expansão burocrática pela expansão. A justificativa para uma autarquia especializada depende da existência de funções técnicas contínuas que exigem foco, memória organizacional, carreira, governança, sistemas próprios e prestação de contas. Caso essas condições não sejam implementadas, a mera criação formal de uma entidade não produzirá os resultados pretendidos.

8 ITERON E REFUR-RO: DESENHO INSTITUCIONAL E NORMATIVO PROPOSTO

A proposta de recriação do ITERON, apresentada no Anexo A, procura separar coordenação estratégica e execução técnica. A expressão "recriação" é empregada em sentido histórico-institucional: o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia – ITERON foi criado pela Lei estadual nº 203, de 20 de junho de 1988, e extinto pela Lei estadual nº 882, de 10 de janeiro de 2000. A SEPAT permaneceria como órgão central da política patrimonial estadual e de supervisão finalística, enquanto o ITERON assumiria funções executivas especializadas em governança fundiária rural, discriminação administrativa, arrecadação de terras devolutas, georreferenciamento, saneamento dominial e registral, gestão das glebas transferidas, inteligência territorial e cooperação com outras instituições. O desenho prevê autonomia técnica, mecanismos de integridade, planejamento, metas, controle e possibilidade de estruturação de carreiras especializadas.

A opção por uma autarquia sob regime especial é propositiva e deve ser lida à luz da literatura sobre capacidade institucional. O ganho esperado não decorre da personalidade jurídica em si, mas da possibilidade de concentrar competências, desenvolver expertise, padronizar fluxos, manter base territorial integrada e reduzir descontinuidades administrativas. Para evitar isolamento burocrático, a minuta mantém supervisão finalística da SEPAT e articulação com Municípios, União, Incra, órgãos ambientais, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e serviços notariais e registrais.

O Anexo B institui a REFUR-RO como diploma especial para terras públicas rurais estaduais, preservando a Lei nº 4.892/2020 como marco geral. A modelagem parte da distinção entre governança fundiária e regularização. A primeira corresponde à política permanente de conhecimento, organização, cadastro, destinação, monitoramento e integração; a segunda corresponde ao procedimento destinado a sanear e formalizar situações concretas juridicamente regularizáveis.

Entre os instrumentos propostos estão o Projeto Estadual de Regularização Fundiária Rural (PREFUR-RO), destinado a organizar regularizações por gleba, núcleo,

setor ou conjunto de parcelas, e o Certificado Estadual de Regularização Fundiária Rural (CRF-RO), concebido como título administrativo matricial para encaminhamento ao registro imobiliário. A minuta também admite via individualizada quando a situação de parcela determinada estiver madura, evitando que litígio localizado ou pendência de uma parte paralise toda a gleba.

A chamada presunção de regularizabilidade deve ser interpretada em conjunto com os impedimentos qualificados e as salvaguardas previstas no próprio texto. Ela desloca o ônus argumentativo da administração: pendências sanáveis devem gerar saneamento, condicionamento ou decisão parcial, e não indeferimento automático. Todavia, fraude, grilagem, violência fundiária organizada, terras indígenas, áreas quilombolas de regime próprio, unidades de conservação incompatíveis e outras vedações legais permanecem fora do campo de regularização. Essa distinção é necessária para compatibilizar eficiência administrativa com proteção do patrimônio público e dos direitos territoriais prioritários.

A proposta sobre passivos ambientais segue lógica semelhante. Pendências juridicamente saneáveis podem ser convertidas em obrigações mensuráveis, termos de compromisso, adesão a instrumentos ambientais ou cláusulas resolutivas, sem que isso alcance hipóteses insanáveis. À luz da evidência discutida na seção 4.1, o objetivo deve ser aumentar a capacidade de responsabilização e monitoramento, e não pressupor que o título, isoladamente, gere conformidade ambiental.

Outro elemento é a infraestrutura informacional. A REFUR-RO prevê base cartográfica oficial e mosaico fundiário digital interoperável, destinado a identificar glebas públicas, parcelas ocupadas, áreas tituladas e não tituladas, sobreposições, passivos saneáveis e setores específicos. O desenho aproxima-se dos princípios de land administration e cadastro multifinalitário: a informação territorial deixa de ser produto lateral de processos individuais e passa a constituir ativo público permanente de governança.

Por fim, os setores chacareiros recebem disciplina própria, distinguindo produção, lazer e uso misto e preservando articulação com os Municípios quando houver repercussão urbanística. A opção busca tratar categoria territorial frequente em Rondônia sem converter automaticamente todo parcelamento rural consolidado em

urbanização de fato, nem ignorar a competência municipal sobre ordenamento urbano.

9 RELEVÂNCIA PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA E PREVENÇÃO DE CONFLITOS

A governança fundiária possui relevância direta para o Poder Judiciário porque litígios dominiais e possessórios frequentemente se agravam quando a informação territorial é fragmentada, as cadeias registrais são incompletas, os cadastros não dialogam e a Administração demora a definir a natureza jurídica das áreas. Nessas circunstâncias, o processo judicial passa a operar com incerteza sobre fatos antecedentemente administrativos: se a área é pública ou privada, qual gleba de origem, onde estão seus limites, se existe sobreposição, qual órgão possui atribuição e se há destinação pública ou direito coletivo incidente.

A literatura local sobre conflitos, representada pelo estudo do Ipea (Silva et al., 2024), reforça que disputas agrárias e grilagem integram o quadro de violência rural de Rondônia. Não é possível afirmar que um novo arranjo fundiário eliminará litigiosidade, mas é razoável formular hipótese institucional testável: quanto maior a qualidade da informação territorial e a previsibilidade dos procedimentos administrativos, menor tende a ser o espaço para conflitos decorrentes exclusivamente de indefinição cadastral, ausência de resposta estatal e concorrência de documentos incompatíveis.

O papel do registro de imóveis é central nessa arquitetura. A regularização administrativa somente alcança estabilidade jurídica quando ingressa no sistema registral com descrição compatível, continuidade, publicidade e identificação das restrições pertinentes. Ao mesmo tempo, o registro depende de informação técnica e dominial produzida por órgãos fundiários. A interoperabilidade entre cadastro estatal e registro não significa fusão de competências, mas coordenação entre sistemas que cumprem funções distintas e complementares.

Para o Judiciário, um mosaico fundiário público e interoperável pode qualificar a instrução de ações possessórias, dominiais, ambientais e de regularização, além de facilitar medidas de prevenção e tratamento coletivo de conflitos. A utilidade do

instrumento dependerá, contudo, de governança de dados, definição de responsabilidades, atualização, auditabilidade e respeito às limitações legais de acesso a informações pessoais.

10 LIMITAÇÕES DO ESTUDO E AGENDA DE PESQUISA

Este estudo possui limitações que condicionam a força de suas conclusões. A primeira é empírica: não foi construído banco parcelário de imóveis rurais de Rondônia que permita mensurar a extensão exata da informalidade, as sobreposições, o perfil socioeconômico dos ocupantes ou a distribuição espacial dos conflitos. A segunda é econômica: não há estimação causal dos efeitos que a regularização produziria sobre crédito, investimento, produtividade, valor da terra ou arrecadação. Os dados de PIB e exportações dimensionam a economia estadual, mas não são usados como variável de impacto.

A terceira limitação é ambiental. A literatura mostra resultados heterogêneos sobre titulação e desmatamento; por isso, o artigo não atribui efeito conservacionista automático à formalização. A hipótese ambiental depende da combinação de segurança efetiva, clareza de limites, fiscalização, cumprimento do Código Florestal, exclusão de áreas não regularizáveis e ausência de incentivos à nova ocupação de terras públicas.

A quarta limitação diz respeito ao desenho legislativo. Os Anexos A e B são minutas de política pública, não avaliação de política implementada. Seu mérito final dependerá de análise de constitucionalidade, impacto orçamentário, compatibilidade com a estrutura administrativa, participação social e institucional, regulamentação, tecnologia, recursos humanos e mecanismos de controle. A proteção de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais deve ser objeto de verificação territorial prévia e de diálogo com os órgãos e regimes jurídicos competentes. Por se tratarem de minutas propositivas, eventual apresentação legislativa deverá ser precedida de consolidação com a redação vigente das normas por elas alteradas e de revisão final de técnica legislativa.

A quinta limitação é comparativa. Amapá e Roraima são utilizados como precedentes de transferência de terras da União, mas o estudo não realiza avaliação

comparativa de desempenho desses arranjos. Pesquisas futuras podem testar as hipóteses aqui formuladas por meio de comparação interestadual, séries temporais de titulação e conflitos, análise de dados geoespaciais, entrevistas com usuários e órgãos públicos e avaliação dos efeitos econômicos e ambientais de procedimentos específicos.

11 CONCLUSÃO

A análise sustenta que a questão fundiária de Rondônia pode ser formulada de maneira mais precisa como problema de governança territorial. A regularização continua indispensável, mas sua efetividade depende de infraestrutura institucional anterior e posterior ao título: conhecimento das terras públicas, cadastros interoperáveis, georreferenciamento, registro, definição de direitos prioritários, solução de sobreposições, tratamento ambiental, prevenção de fraude e capacidade administrativa permanente.

O conceito de "federalismo incompleto" foi empregado para descrever uma assimetria específica: Rondônia possui plena autonomia como Estado-membro, mas ainda administra sua política fundiária sob forte herança territorial federal. O art. 102 da Lei nº 13.465/2017 e os precedentes normativos de Amapá e Roraima demonstram que há espaço jurídico para ampliar a gestão estadual de glebas transferíveis, desde que preservadas as áreas excluídas e assegurada cooperação com a União.

A literatura econômica permite afirmar que maior segurança titulatória pode favorecer investimento, circulação jurídica e, em determinados contextos, crédito, mas não autoriza projetar ganho agregado automático. A literatura ambiental é igualmente condicionada: segurança fundiária e boa governança podem contribuir para reduzir desmatamento e melhorar conformidade, ao passo que titulação mal desenhada pode gerar incentivos à grilagem, concentração e nova ocupação. Por isso, a política proposta somente é defensável quando eficiência de regularização e salvaguardas territoriais caminham juntas.

A experiência recente da Gleba Rio Pardo demonstra que Rondônia já produz atos complexos de arrecadação e incorporação de terras devolutas. O desafio é transformar capacidades pontuais em política contínua. Nesse sentido, a proposta de recriação do

ITERON procura oferecer especialização técnica, memória institucional e governança de dados; a REFUR-RO procura estruturar procedimentos coletivos e individualizados, saneamento de pendências, integração registral e um mosaico territorial permanente.

A principal conclusão, portanto, não é que a criação de uma autarquia ou a aprovação de uma nova lei resolvam, por si, a questão fundiária. É que Rondônia já reúne base jurídica, demanda territorial e capacidade institucional que tornam racional discutir um modelo estadual mais integrado de governança fundiária. O sucesso desse modelo dependerá da qualidade de seus controles, da proteção de direitos territoriais coletivos, da transparência, da interoperabilidade, da cooperação federativa e da produção contínua de evidências que permitam corrigir a política ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 24, p. 41-67, 2005. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000100005.

ARRETCHE, Marta. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 17-26, 2004. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000200003.

BENYISHAY, Ariel; HEUSER, Silke; RUNFOLA, Daniel; TRICHLER, Rachel. Indigenous land rights and deforestation: evidence from the Brazilian Amazon. Journal of Environmental Economics and Management, v. 86, p. 29-47, 2017. DOI: https://doi.org/10.1016/j.jeem.2017.07.008.

BESLEY, Timothy. Property rights and investment incentives: theory and evidence from Ghana. Journal of Political Economy, v. 103, n. 5, p. 903-937, 1995. DOI: https://doi.org/10.1086/262008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

BRASIL. Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001. Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009. Dá nova redação à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. União transfere 2,5 milhões de hectares ao Amapá. Brasília, DF, 13 fev. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/uniao-transfere-2-5-milhoes-de-hectares-ao-amapa. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRITO, Brenda; ALMEIDA, Jeferson. Legal incentives for public land grabbing via deforestation in the Brazilian Amazon. Land Use Policy, v. 164, 107968, 2026. DOI: https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2026.107968.

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. Ambiente & Sociedade, v. 17, n. 3, p. 115-134, 2014. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-753X2014000300008.

DEININGER, Klaus; JIN, Songqing. Tenure security and land-related investment: evidence from Ethiopia. European Economic Review, v. 50, n. 5, p. 1245-1277, 2006. DOI: https://doi.org/10.1016/j.euroecorev.2005.02.001.

DEININGER, Klaus W.; SELOD, Harris; BURNS, Anthony Francis. The land governance assessment framework: identifying and monitoring good practice in the land sector. Washington, DC: World Bank, 2011.

DE SOTO, Hernando. O mistério do capital: por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Voluntary guidelines on the responsible governance of tenure of land, fisheries and forests in the context of national food security. Rome: FAO, 2012.

FEDER, Gershon; FEENY, David. Land tenure and property rights: theory and implications for development policy. The World Bank Economic Review, v. 5, n. 1, p. 135-153, 1991. DOI: https://doi.org/10.1093/wber/5.1.135.

FERNANDES, Fabiana Silva. Capacidade institucional: uma revisão de conceitos e programas federais de governo para o fortalecimento da administração pública. Cadernos EBAPE.BR, v. 14, n. 3, p. 695-704, 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/1679-395128311.

GALIANI, Sebastian; SCHARGRODSKY, Ernesto. Property rights for the poor: effects of land titling. Journal of Public Economics, v. 94, n. 9-10, p. 700-729, 2010. DOI: https://doi.org/10.1016/j.jpubeco.2010.06.002.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sistema de Contas Regionais: Brasil 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9054-contas-regionais-do-brasil.html. Acesso em: 12 ago. 2026.

INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. 50 anos do Incra, 50 municípios criados em Rondônia. Brasília, DF: Incra, 2020. Disponível em: https://50anos.incra.gov.br/50-anos-do-incra-50-municipios-criados-em-rondonia/. Acesso em: 11 ago. 2026.

INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Incra capacita 22 prefeituras de Rondônia e entidades rurais no Terra Cidadã. Brasília, DF, 9 mar. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/incra-capacita-22-prefeituras-de-rondonia-e-entidades-rurais-no-terra-cidada. Acesso em: 11 ago. 2026.

LIPSCOMB, Molly; PRABAKARAN, Niveditha. Property rights and deforestation: evidence from the Terra Legal land reform in the Brazilian Amazon. World Development, v. 129, 104854, 2020. DOI: https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2019.104854.

MASTRANGELO, Joao Paulo Santos; MAIA, Alexandre Gori; SCHONS, Stella Zucchetti. Does land tenure security reduce deforestation? Evidence from the Brazilian Amazon. World Development, v. 199, 107233, 2026. DOI: https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2025.107233.

MOUTINHO, Domingos Daniel. A degeneração da política federal de regularização fundiária na Amazônia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 20, e2419, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/2317-6172202419.

PAIXÃO, Silvane K. S.; NICHOLS, Sue; CARNEIRO, Andrea F. T. Cadastro Territorial Multifinalitário: dados e problemas de implementação do convencional ao 3D e 4D. Boletim de Ciências Geodésicas, v. 18, n. 1, p. 3-21, 2012. DOI: https://doi.org/10.1590/S1982-21702012000100001.

REYDON, Bastiaan Philip; FERNANDES, Vitor Bukvar; TELLES, Tiago Santos. Land governance as a precondition for decreasing deforestation in the Brazilian Amazon. Land Use Policy, v. 94, 104313, 2020. DOI: https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2019.104313.

RONDÔNIA. Constituição Estadual nº 2, de 28 de setembro de 1989. Constituição do Estado de Rondônia. Porto Velho: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, 1989.

RONDÔNIA. Lei nº 203, de 20 de junho de 1988. Cria o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, e dá outras providências. Porto Velho, 1988.

RONDÔNIA. Lei nº 882, de 10 de janeiro de 2000. Extingue o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON. Porto Velho, 2000.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Porto Velho, 2017.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020. Altera o artigo 66 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, institui as taxas para utilização dos serviços prestados pelo órgão responsável pela regularização fundiária, dispõe sobre a gestão dos recursos pertinentes a esse órgão e revoga a Lei nº 3.136, de 3 de julho de 2013. Porto Velho, 2020.

RONDÔNIA. Lei nº 4.892, de 27 de novembro de 2020. Institui a Política de Regularização Fundiária de Terras Públicas Rurais e Urbanas pertencentes ao Estado de Rondônia. Porto Velho, 2020.

RONDÔNIA. Governo do Estado. Exportações de Rondônia atingem marca histórica de US$ 3 bilhões e conquistam mais de 100 destinos. Porto Velho, 26 maio 2026a. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/exportacoes-de-rondonia-atingem-marca-historica-de-us-3-bilhoes-e-conquistam-mais-de-100-destinos/. Acesso em: 11 ago. 2026.

RONDÔNIA. Governo do Estado. Governo de RO anuncia na RRSI o registro da primeira arrecadação de terra devoluta e fortalece política fundiária. Porto Velho, 25 maio 2026b. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-ro-anuncia-na-rrsi-o-registro-da-primeira-arrecadacao-de-terra-devoluta-e-fortalece-politica-fundiaria/. Acesso em: 11 ago. 2026.

SILVA, Tatiana Dias et al. Dinâmicas da violência no território brasileiro: Rondônia. In: SANTOS, Maria Paula Gomes dos (org.). Dinâmicas da violência e da criminalidade na Região Norte do Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2024. p. 209-247. DOI: https://doi.org/10.38116/978-65-5635-072-1/capitulo6.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 24, p. 105-121, 2005. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000100008.

WILLIAMSON, Ian; ENEMARK, Stig; WALLACE, Jude; RAJABIFARD, Abbas. Land administration for sustainable development. Redlands, CA: ESRI Press, 2010.

DAS RAÍZES AO PROCESSO: A ANÁLISE ISOTÓPICA COMO VETOR DE INOVAÇÃO PROBATÓRIA CONTRA O CRIME AMBIENTAL MADEIREIRO NA AMAZÔNIA

From Roots to Legal Proceedings: Isotopic Analysis as a Vector of Evidentiary Innovation Against Timber-Related Environmental Crime in the Amazon

Maynah do Nascimento Bezerra[1]
Helinara Lais Vieira Capucho[2]
Layde Lana Borges da Silva[3]

RESUMO

A exploração ilegal de madeira na Amazônia, objeto deste estudo, desafia o sistema de justiça diante de fraudes documentais em sistemas oficiais de controle, como o Documento de Origem Florestal (DOF), especialmente em práticas de esquentamento e lavagem de produtos florestais. O objetivo do artigo é analisar o potencial dos isótopos forenses aplicados à madeira como inovação probatória capaz de fortalecer a repressão penal a crimes ambientais na Amazônia Legal. A metodologia uniu revisão bibliográfica e documental com estudo de caso com 90 amostras de cumaru (*Dipteryx odorata*), espécie de elevado valor comercial, oriundas das Florestas Nacionais amazônicas. As amostras foram submetidas a exames laboratoriais por espectrometria de massas de razão isotópica e análises estatísticas multivariadas, com emprego da Análise de Componentes Principais (PCA) e da Análise Hierárquica de Agrupamentos (HCA). Os resultados revelaram estruturação isotópica parcial, com separação mais evidente das amostras do Tapajós e sobreposição parcial entre Jamari e Jacundá. Conclui-se que os isótopos estáveis analisados apresentam potencial como prova científica complementar para a verificação da origem geográfica da madeira, fortalecendo os sistemas oficiais de rastreabilidade.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Rastreabilidade florestal; Isótopos forenses; Comércio ilegal de madeira; Amazônia Legal.

1 Universidade Federal de Rondônia; Universidade Federal do Pará. Email: maynah.mauriti@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6279060584303188. Orcid: https://orcid.org/0009-0006-3354-3767
2 Universidade Federal do Amazonas. Email: helinara.capucho@ufam.edu.br;
3 Doutora em Ciência Política. Mestre em Direito Processual Civil. Professora do C-Direito/Dhjus/Unir. E-mail: laydelana@unir.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0547070173312459. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-3585-050X

ABSTRACT

Illegal logging in the Amazon, the object of this study, challenges the justice system in view of document fraud in official control systems, such as the Document of Forest Origin (DOF), particularly through practices involving timber laundering and the legalization of illicit forest products. The objective of this article is to analyze the potential of forensic isotopes applied to wood as an evidentiary innovation capable of strengthening criminal enforcement against environmental crimes in the Brazilian Legal Amazon. The methodology combined a bibliographic and documentary review with a case study involving 90 samples of cumaru (*Dipteryx odorata*), a commercially valuable species, collected from Amazonian National Forests. The samples were subjected to isotope-ratio mass spectrometry and multivariate statistical analyses using Principal Component Analysis (PCA) and Hierarchical Cluster Analysis (HCA). The results revealed partial isotopic structuring, with clearer separation of the Tapajós samples and partial overlap between Jamari and Jacundá. It is concluded that the analyzed stable isotopes show potential as complementary scientific evidence for verifying the geographical origin of timber, thereby strengthening official forest traceability systems.

Keywords: Environmental Law; Forest traceability; Forensic isotopes; Illegal timber trade; Brazilian Legal Amazon.

1 INTRODUÇÃO

A exploração ilegal de madeira na Amazônia Legal representa não apenas uma questão ambiental, mas também um desafio jurídico-probatório significativo para o sistema de justiça. A região amazônica destaca-se pela expressiva disponibilidade hídrica, vastos estoques de madeira comercial, carbono e produtos florestais não madeireiros, além de exercer papel estratégico na conservação da biodiversidade e na sustentação das comunidades locais (Brasil, 2019; IPEA, 2010). Apesar de sua reconhecida importância ecológica e socioeconômica, a Amazônia continua submetida a pressões decorrentes de atividades predatórias, expansão agropecuária, exploração seletiva de madeira e supressão vegetal não autorizada (Margulis, 2003; Soares-Filho *et al.*, 2010; INPE, 2026).

A inserção de madeira ilícita em cadeias formalmente legalizadas compromete a governança ambiental, distorce a concorrência econômica e dificulta a

responsabilização administrativa e penal. Entre as práticas recorrentes, destacam-se o "esquentamento" e a "lavagem" de madeira, mediante declarações falsas em sistemas oficiais de controle, como Documento de Origem Florestal (DOF) e o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR), conferindo aparência de legalidade a produtos extraídos de áreas diversas das autorizadas (Richardson; Peres, 2016; Brancalion *et al.*, 2018; Franca *et al.*, 2023; Pereira, 2020).

Nesse contexto, a prova pericial assume papel estratégico, pois permite confrontar a origem formalmente declarada com evidências materiais extraídas do próprio vestígio. A análise isotópica da madeira insere-se nesse cenário como técnica de verificação de origem geográfica, baseada na premissa de que tecidos vegetais incorporam assinaturas químicas relacionadas às condições ambientais do local de crescimento da árvore. Sua contribuição não consiste em substituir os sistemas documentais, mas em agregar uma camada independente de validação material à rastreabilidade florestal (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Camargo; Borges; Gontijo, 2022).

A relevância jurídica do tema decorre da necessidade de aprimorar a atuação do sistema de justiça diante de conflitos ambientais amazônicos marcados por complexidade técnica, assimetria informacional e aparência de regularidade documental. Nesses casos, a resposta jurisdicional exige meios probatórios capazes de demonstrar, com rigor metodológico, a materialidade da infração, a origem do produto florestal e eventual incompatibilidade entre a documentação apresentada e o vestígio analisado.

O tema do trabalho está intrinsecamente ligado à agenda global de sustentabilidade da ONU, atuando como uma ferramenta tecnológica fundamental para o alcance de três Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A rastreabilidade da madeira por meio da análise isotópica dialoga diretamente com o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), pois é técnica que auxilia na verificação da origem legal da matéria-prima, promovendo a gestão sustentável e o uso eficiente e consciente dos recursos naturais. A prática fortalece o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), uma vez que inibir a extração ilegal protege as florestas e garante sua função vital como sumidouros de carbono. Por fim, o trabalho é um aliado direto do ODS 15 (Vida Terrestre),

oferecendo uma base científica para combater o desmatamento, preservar ecossistemas terrestres e mitigar a perda drástica de biodiversidade.

Ressalta-se que, no caso da madeira, a análise isotópica parte do pressuposto de que tecidos vegetais incorporam, ao longo do seu desenvolvimento, assinaturas químicas que refletem as condições ambientais e geográficas da região de origem. A análise combinada de elementos como carbono, nitrogênio, oxigênio e hidrogênio possibilita a construção de perfis comparativos (assinaturas isotópicas), que auxiliam na verificação da compatibilidade entre a madeira apreendida e a origem declarada (Meier-Augenstein, 2018; Camargo; Borges; Gontijo, 2022; Souza-Silva *et al.*, 2026). Dessa forma, a inovação dessa técnica não reside em substituir os sistemas documentais de controle, mas em agregar uma camada independente de validação material à rastreabilidade florestal.

Este artigo questiona em que medida a análise isotópica da madeira pode ser incorporada como prova científica complementar no processo penal ambiental, especialmente diante de suspeitas de fraude documental e comércio ilegal de madeira amazônica. Parte-se da hipótese de que a perícia baseada em isótopos pode fortalecer a tutela penal ambiental ao fornecer evidências materiais independentes sobre a origem da madeira, desde que observados critérios de validação metodológica, cadeia de custódia, controle estatístico, interpretação probabilística e contraditório técnico. O objetivo geral é analisar o uso da assinatura isotópica da madeira como inovação pericial aplicável à investigação penal de crimes ambientais, avaliando seu potencial, limites e requisitos de validação a partir de estudo de caso com amostras de *D. odorata* coletadas em Florestas Nacionais da Amazônia Legal.

2 TUTELA AMBIENTAL E RASTREABILIDADE FLORESTAL: SISTEMAS DE CONTROLE E FRAUDES DE ORIGEM

2.1 *Governança florestal, controle administrativo e legalidade da madeira*

A proteção jurídica da floresta amazônica fundamenta-se no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No plano infraconstitucional, a

exploração legal da madeira depende de manejo florestal sustentável, licenciamento e controle estatal da cadeia produtiva, instrumentos voltados a compatibilizar uso econômico da floresta e tutela ambiental.

A governança florestal na Amazônia fundamenta-se em instrumentos administrativos, normativos e tecnológicos voltados à regulação da exploração, transporte, beneficiamento e comercialização de produtos florestais. No âmbito da exploração legal, o manejo florestal sustentável destaca-se como uma das principais estratégias para compatibilizar o uso econômico da floresta com a conservação de serviços ambientais, a proteção de produtos não madeireiros, a manutenção de funções ecológicas e a promoção de aspectos socioeconômicos associados ao território (Putz *et al.*, 2012; Cni, 2018).

No contexto das florestas públicas, a Lei nº 11.284/2006 instituiu a concessão florestal como instrumento de delegação onerosa do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, mediante licitação e por prazo determinado (Brasil, 2006). Esse modelo visa estruturar juridicamente a exploração de recursos florestais em áreas públicas, submetendo-a a contratos, planos de manejo e mecanismos de fiscalização estatal.

Na cadeia produtiva da madeira nativa, a legalidade formal do produto depende, em geral, da emissão de DOF ou de documento equivalente, como as Guias Florestais adotadas em determinados estados. Esses documentos vinculam créditos florestais ao volume autorizado de madeira e viabilizam o transporte e a comercialização do produto, seja em tora, seja processado (Saraiva, 2021; Richardson; Peres, 2016). Portanto, o sistema documental atua como mecanismo de controle administrativo da origem declarada da madeira.

Contudo, a existência de documentação regular não assegura, por si só, a correspondência entre a origem declarada e a origem material do produto florestal. É justamente nos processos de autorização, geração e movimentação de créditos florestais que podem ocorrer fraudes destinadas a "legalizar" madeira extraída de áreas não autorizadas, inclusive de áreas especialmente protegidas (Brancalion *et al.*, 2018;

Saraiva, 2021; Camargo; Borges; Gontijo, 2022). Assim, evidencia-se a distinção central entre a legalidade formal da cadeia documental e a origem material da madeira.

Ainda que o SINAFLOR e o DOF representem avanços relevantes para a governança florestal, esses sistemas apresentam limitações quando não conseguem associar, com precisão, a madeira processada ao seu local real de extração. A literatura evidencia fragilidades relacionadas à fiscalização da origem efetiva, à superestimação de volumes, à discrepância entre a madeira processada e o local de proveniência, além da dificuldade de atestar, materialmente, se o produto comercializado corresponde à área indicada nos documentos (Brancalion *et al.*, 2018; Richardson; Peres, 2016; Saraiva, 2021; Franca *et al.*, 2023; Lentini; Andrade, 2024; Pereira, 2020).

Essas limitações demonstram que o controle documental, embora indispensável, não esgota a verificação da legalidade da cadeia madeireira. A rastreabilidade florestal demanda não apenas documentos regularmente emitidos, mas também mecanismos capazes de garantir a correspondência entre a origem declarada e o produto efetivamente explorado.

2.2 *Fraudes de origem e limites da rastreabilidade documental*

A rastreabilidade florestal fundamenta-se na capacidade de vincular o produto madeireiro ao seu respectivo local de extração. Em termos ideais, os sistemas de controle devem possibilitar o acompanhamento da madeira desde a árvore explorada até as etapas de transporte, processamento e comercialização, garantindo transparência à cadeia produtiva e maior segurança aos mercados consumidores (Franca *et al.*, 2023; Lentini; Andrade, 2024).

No Brasil, sistemas como o SisDOF, o SINAFLOR e, em alguns estados, instrumentos equivalentes, como o Sisflora, desempenham papel relevante ao operacionalizar o controle documental da cadeia produtiva. Entretanto, a rastreabilidade não depende apenas da existência de tecnologia ou de sistemas informatizados, mas requer procedimentos confiáveis, rotinas transparentes, informações auditáveis e documentação apta a demonstrar, com segurança, a correspondência entre o produto comercializado e sua origem declarada (Lentini; Andrade, 2024; Valdiones *et al.*, 2022).

Apesar da importância desses sistemas para a governança florestal, persistem vulnerabilidades críticas que podem ser exploradas para inserir madeira ilícita no mercado formal. A literatura identifica, entre as principais fontes de ilegalidade, a ausência de Plano de Manejo Florestal Sustentável válido, a declaração de volumes superiores à capacidade natural da floresta e discrepâncias entre entradas e saídas de madeira nos processadores. Essas lacunas evidenciam que o controle documental, embora indispensável, é insuficiente para atestar, de forma isolada, a autenticidade da origem do produto florestal (Richardson; Peres, 2016; Brancalion *et al.*, 2018; Franca *et al.*, 2023; Franca *et al.*, 2025).

Ademais, a fragmentação institucional e a necessidade de atuação coordenada entre órgãos ambientais e de fiscalização evidenciam que a efetividade da gestão florestal não depende apenas do arcabouço normativo, mas também da capacidade de integração entre bases de dados, fiscalização em campo e mecanismos de controle da informação declarada. A legislação ambiental e os sistemas administrativos constituem condições necessárias para a integridade da cadeia madeireira, mas não são suficientes para resolver situações em que a fraude se instala no próprio ponto de origem da informação (Saraiva, 2021; Lentini; Andrade, 2024).

Diante desse contexto, a validação material da origem declarada configura-se como uma exigência complementar à rastreabilidade documental. O desafio não consiste em substituir o DOF, o SINAFLOR ou outros sistemas administrativos, mas em reconhecer a necessidade de fortalecer esses instrumentos por meio de métodos capazes de confrontar a informação registrada com características observáveis do próprio produto florestal. Esse raciocínio promove a transição de um modelo exclusivamente documental para um modelo integrado, no qual informação administrativa, fiscalização territorial e evidência material atuam de forma complementar.

Sob a perspectiva jurídica, essas fragilidades dificultam a demonstração da materialidade e da dinâmica do ilícito ambiental. Nos crimes relacionados à exploração, transporte ou comercialização irregular de madeira, a aparência de regularidade documental tende a deslocar a controvérsia para a comprovação da origem efetiva do produto florestal. Dessa forma, a discussão deixa de se limitar à existência de

autorizações administrativas e passa a abranger a consistência entre o documento apresentado, a área declarada e o próprio vestígio apreendido (Saraiva, 2021).

Nesse contexto, abre-se espaço para a inovação pericial. Técnicas científicas de verificação de origem, como a análise de isótopos estáveis, podem contribuir para testar a consistência da origem declarada e agregar uma camada independente de informação à cadeia de rastreabilidade. No caso da madeira, a comparação entre amostras apreendidas e bancos de referência isotópicos permite avaliar compatibilidades ou incompatibilidades geográficas, fornecendo subsídios técnicos para fiscalização, investigação e instrução de procedimentos administrativos ou penais em situações de suspeita de fraude documental (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Camargo; Borges; Gontijo, 2022; Souza-Silva *et al.*, 2026).

3 PROVA CIENTÍFICA, PERÍCIA CRIMINAL E VALORAÇÃO JUDICIAL EM CRIMES AMBIENTAIS

3.1 *Prova pericial e materialidade nos crimes ambientais florestais*

A apuração de crimes ambientais frequentemente envolve condutas que deixam vestígios materiais, como áreas desmatadas, produtos florestais apreendidos, documentos de transporte e demais vestígios materiais. Nesses casos, a prova pericial assume papel central por possibilitar a análise técnico-científica dos elementos materiais relacionados ao fato investigado. Tal análise contribui para demonstrar a materialidade do ilícito, reconstruir sua dinâmica e verificar a compatibilidade entre os elementos documentais e os vestígios físicos encontrados (Brasil, 1941; Brasil, 1998).

No processo penal brasileiro, quando a infração deixa vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme previsto no art. 158 do Código de Processo Penal. Essa exigência demonstra que, em determinadas infrações, a comprovação da materialidade não deve se basear exclusivamente em declarações, documentos ou presunções, mas requer exame técnico do vestígio produzido pela conduta investigada. Nos crimes ambientais, essa dimensão mostra-se especialmente relevante, pois a materialidade pode estar associada não apenas à presença de madeira apreendida ou de área desmatada, mas também à espécie, ao

volume, à autorização administrativa, à origem e à compatibilidade entre o produto florestal e a respectiva documentação (Brasil, 1941; Brasil, 1998; Saraiva, 2021).

A Lei nº 9.605/1998 estabelece as sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, constituindo o principal marco normativo da responsabilização por crimes ambientais no Brasil. No caso de ilícitos relacionados à flora, o desafio probatório ultrapassa a mera constatação da existência de produto florestal. Em situações de possível fraude documental ou "esquentamento" / "lavagem" de madeira, impõe-se a necessidade de verificar se o produto apreendido corresponde, de fato, à origem declarada nos sistemas oficiais de controle (Brasil, 1998; Brancalion *et al.*, 2018; Franca *et al.*, 2023; Camargo; Borges; Gontijo, 2022).

Tal necessidade é reforçada pela própria natureza dos crimes ambientais inseridos em cadeias produtivas formalmente reguladas. A madeira ilegal pode circular acompanhada de documentação aparentemente regular, dificultando a distinção entre produto lícito e ilícito apenas pela análise dos documentos. Nesse cenário, a perícia criminal constitui instrumento técnico fundamental para o controle da materialidade, permitindo que a origem, as características e a coerência do produto florestal sejam avaliadas a partir de métodos científicos (Saraiva, 2021; Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

A confiabilidade da prova pericial também pressupõe a adequada preservação e documentação dos vestígios. O Código de Processo Penal, em seu art. 158-A define cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, desde o reconhecimento até o descarte. Em perícias ambientais, esse cuidado é particularmente relevante, pois a coleta, o acondicionamento, o transporte e a análise das amostras podem influenciar a confiabilidade dos resultados e sua posterior valoração em procedimentos administrativos ou penais (Brasil, 1941; Meier-Augenstein, 2018).

No contexto da madeira, a prova pericial pode abranger diversas dimensões: identificação anatômica da espécie, avaliação de volume, análise documental, georreferenciamento, comparação com áreas autorizadas e, mais recentemente, métodos de verificação de origem baseados em características químicas, isotópicas ou genéticas. A finalidade da perícia não é substituir a análise jurídica do fato, mas fornecer

elementos técnicos que permitam avaliar se a narrativa documental é compatível com o vestígio examinado e com os demais elementos de investigação (Camargo; Borges; Gontijo, 2022; Low *et al.*, 2023; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

É nesse contexto que a inovação pericial adquire especial relevância. Considerando que os sistemas documentais apresentam vulnerabilidades e que crimes ambientais podem ocorrer em cadeias produtivas aparentemente regulares, a prova científica assume papel estratégico na apuração dos fatos. Técnicas como a análise isotópica não devem ser vistas como provas absolutas, mas como ferramentas técnico-científicas aptas a agregar uma camada material de verificação à investigação, desde que observados critérios de validação metodológica, cadeia de custódia, controle de qualidade e interpretação adequada dos resultados (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Nardoto *et al.*, 2022).

3.2 *Validação metodológica, cadeia de custódia e contraditório técnico*

A utilização de métodos científicos na apuração de infrações penais exige rigor quanto à confiabilidade dos resultados apresentados. Inovações periciais apenas adquirem relevância jurídica quando acompanhadas de validação metodológica, padronização, controle de qualidade e adequada explicitação dos limites inerentes à técnica utilizada (Brasil, 1941; Meier-Augenstein, 2018).

A experiência com a identificação genética demonstra que as técnicas atualmente incorporadas à persecução penal também dependem de normatização, de estrutura institucional e de critérios de confiabilidade. No Brasil, a Lei nº 12.654/2012 alterou a Lei nº 12.037/2009 e a Lei de Execução Penal para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, além de estabelecer a possibilidade de armazenamento de dados em bancos de perfis genéticos gerenciados por unidades oficiais de perícia criminal. A consolidação normativa da genética forense evidencia que a força probatória de uma tecnologia está condicionada à sua inserção em rotinas oficiais, bancos de dados confiáveis e regras de proteção, acesso e uso das informações (Brasil, 2009; Brasil, 2012a; Brasil, 2012b).

Essa lógica estende-se às tecnologias emergentes voltadas à verificação da origem de bens ambientais. No caso da análise isotópica, o resultado pericial depende da

existência de amostras de referência adequadas, padronização laboratorial, correção dos dados em relação a padrões internacionais, controles de qualidade e interpretação estatística compatível com a pergunta investigativa. Não basta que a técnica seja cientificamente promissora; é imprescindível demonstrar em que medida ela é capaz de responder, com grau conhecido de confiabilidade, à questão pericial formulada (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

A aceitação jurídica de uma prova científica exige que seus resultados sejam comunicados de forma clara e compreensível aos atores do sistema de justiça. Em técnicas probabilísticas, como aquelas associadas à inferência de origem geográfica, o laudo pericial deve evitar conclusões categóricas incompatíveis com a natureza do método. O mais adequado é expressar os resultados em termos de compatibilidade, incompatibilidade, maior ou menor probabilidade, grau de similaridade ou exclusão de origens menos prováveis, considerando os dados disponíveis e os limites do banco de referência utilizado (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Deklerck, 2023).

No caso da madeira amazônica, a validação da prova isotópica ainda depende da ampliação dos bancos de referência, da inclusão de diferentes espécies e regiões, da compreensão da variabilidade natural intra- e interlocalidades e da integração com outros elementos de investigação. Estudos recentes indicam que tecnologias científicas de verificação de origem apresentam grande potencial para a rastreabilidade da madeira; porém, sua aplicabilidade forense está condicionada à disponibilidade de dados de referência e a protocolos robustos para a interpretação dos resultados (Low *et al.*, 2023; Boeschoten *et al.*, 2023; Batista, 2025).

Dessa forma, a análise isotópica deve ser compreendida como inovação pericial em processo de consolidação, e não como substituto automático da prova documental ou de outros meios probatórios. Sua principal contribuição consiste em agregar uma camada material e independente de verificação, capaz de testar a coerência entre a origem declarada e as características químicas do vestígio. Para que essa contribuição seja juridicamente aproveitável, é indispensável que o método seja apresentado com seus fundamentos, limitações, incertezas e critérios de validação, possibilitando o

contraditório técnico e a adequada valoração pelo sistema de justiça (Brasil, 1941; Meier-Augenstein, 2018; Ehleringer; Matheson Jr., 2010).

3.3 *Isótopos forenses como inovação probatória na verificação da origem da madeira*

Isótopos estáveis são variantes de um elemento químico que apresentam o mesmo número de prótons, mas um número distinto de nêutrons em seu núcleo, caracterizados pela estabilidade (não emitem radiação). Esses isótopos podem ser utilizados como marcadores, permitindo identificar os caminhos percorridos pelos elementos em sistemas biogeoquímicos. O fracionamento isotópico deixa marcas nos materiais (Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019), gerando assinaturas capazes de fornecer informações sobre a origem dos objetos.

A análise de isótopos estáveis aplicada à madeira representa uma inovação pericial relevante para a apuração de crimes ambientais relacionados à exploração, transporte e comercialização irregular de produtos florestais. Seu fundamento científico reside na premissa de que a composição isotópica dos tecidos vegetais reflete, em certa medida, as condições ambientais, climáticas, geográficas e ecológicas do local de crescimento da árvore. Dessa forma, a madeira pode conservar assinaturas químicas úteis para a comparação entre amostras de origem conhecida e vestígios de origem questionada (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Camargo; Borges; Gontijo, 2022).

No contexto da madeira amazônica, essa abordagem ganha especial relevância, uma vez que fraudes de origem frequentemente não podem ser identificadas apenas pela análise documental. A madeira apreendida pode estar acompanhada de documentos formalmente regulares, porém incompatíveis com sua procedência real. Nesse cenário, a análise isotópica proporciona uma camada independente de verificação material, destinada a avaliar se a assinatura química do produto florestal é compatível com a origem declarada nos sistemas de controle (Brancalion *et al.*, 2018; Franca *et al.*, 2023; Souza-Silva *et al.*, 2026).

Os elementos carbono, nitrogênio, oxigênio e hidrogênio são frequentemente empregados em estudos de origem, pois respondem a diferentes processos ambientais

e fisiológicos. De modo geral, razões isotópicas de carbono e nitrogênio podem refletir aspectos relacionados à fisiologia vegetal, à ciclagem de nutrientes e às condições ecológicas locais, ao passo que oxigênio e hidrogênio tendem a se associar a padrões hidrológicos, climáticos e geográficos. A combinação de múltiplos elementos possibilita avaliar a amostra em diversas dimensões isotópicas, ampliando a capacidade comparativa da análise, especialmente quando associada a modelos estatísticos e a bancos de referência adequados (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Nardoto *et al.*, 2022).

Do ponto de vista pericial, a utilidade da técnica reside menos na promessa de indicar, de forma absoluta, uma origem única, e mais na capacidade de testar hipóteses de origem. Em casos de suspeita de fraude documental, a pergunta pericial pode ser formulada em termos de compatibilidade: a madeira apreendida apresenta assinatura isotópica compatível com a área declarada? Ou, ao contrário, seus valores se afastam do padrão esperado para aquela origem? Essa abordagem é mais adequada à natureza probabilística da técnica e evita conclusões categóricas incompatíveis com o estágio atual de desenvolvimento dos bancos de referência (Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Deklerck, 2023; Meier-Augenstein, 2018).

É importante ressaltar que a consolidação da análise isotópica como ferramenta pericial em madeira depende da construção de bancos de referência robustos, representativos e metodologicamente padronizados. Para que uma amostra questionada seja comparada de forma confiável, é necessário conhecer previamente a variabilidade isotópica esperada para determinada espécie, região e condição ambiental. A literatura indica que ainda há uma lacuna significativa de dados de referência para a identificação da origem geográfica de madeiras tropicais, o que reforça a importância de estudos voltados à geração de bases comparativas para espécies de interesse comercial e forense (Low *et al.*, 2023; Boeschoten *et al.*, 2023; Batista, 2025).

Nesse sentido, a análise isotópica da madeira deve ser compreendida como uma ferramenta complementar aos sistemas documentais de rastreabilidade florestal. Essa técnica não substitui o DOF, o SINAFLOR, a fiscalização em campo, a análise documental ou outros meios de prova. Sua principal contribuição consiste em permitir que a origem declarada seja submetida a um teste material independente, baseado nas

características químicas do próprio vestígio. Tal abordagem é especialmente relevante em crimes ambientais madeireiros, nos quais a aparência de regularidade documental pode ocultar a origem ilícita do produto florestal (Camargo; Borges; Gontijo, 2022; Souza-Silva *et al.*, 2026; Meier-Augenstein, 2018).

4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE ISOTÓPICA DE *DIPTERYX ODORATA* NA AMAZÔNIA LEGAL

A pesquisa adota abordagem mista, combinando análise qualitativa jurídico-bibliográfica e documental com investigação quantitativa de dados isotópicos. Quanto aos fins, caracteriza-se como exploratória e descritiva; quanto aos meios, compreende pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso empírico. O corpus teórico abrange legislação, literatura sobre rastreabilidade florestal, prova pericial e isótopos forenses, enquanto o componente empírico é constituído por 90 amostras de *Dipteryx odorata* coletadas em três Florestas Nacionais da Amazônia Legal.

O estudo de caso resulta de pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia, da Universidade Federal do Pará, em colaboração técnico-científica com a Polícia Federal, por meio do Laboratório Forense de Isótopos Estáveis da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas. A espécie selecionada foi *Dipteryx odorata* (cumaru), madeira amazônica de elevado valor comercial e vulnerável à exploração ilegal e a fraudes de origem (Carvalho, 2009; Rêgo, 2014; Diniz do Nascimento *et al.*, 2022; Brasil, 2024).

4.1 *Delimitação do estudo, áreas de coleta e contexto jurídico-ambiental*

O estudo de caso foi conduzido a partir de amostras de *D. odorata* (cumaru) em três Florestas Nacionais situadas na Amazônia Legal: Floresta Nacional do Jamari e Floresta Nacional de Jacundá, ambas localizadas no estado de Rondônia, e Floresta Nacional do Tapajós, no estado do Pará. A seleção dessas unidades baseou-se em sua classificação como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, na existência de Plano de Manejo, na presença registrada de *D. odorata* em inventários florestais e na viabilidade de coleta

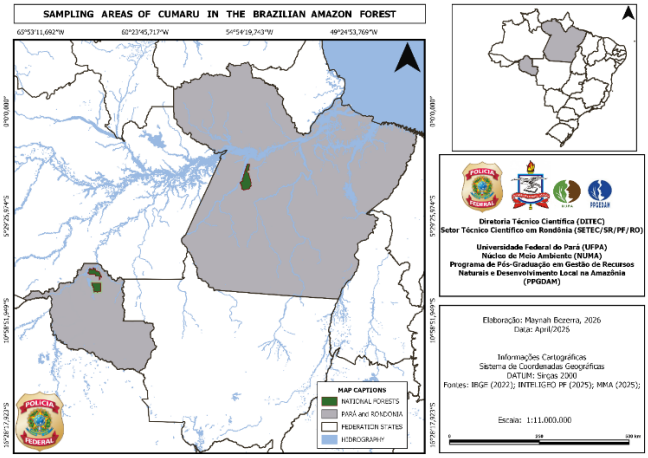
científica em áreas legalmente delimitadas e fiscalizadas (Brasil, 2000; Brasil, 2012a; ICMBio, 2020).

As Florestas Nacionais foram selecionadas em virtude de sua relevância para a governança florestal e para a formação de bancos de referência isotópica. A FLONA Jamari e a FLONA Jacundá, em Rondônia, apresentam concessões florestais ativas, enquanto a FLONA Tapajós, no Pará, destaca-se como referência em manejo florestal comunitário e em iniciativas de uso sustentável dos recursos naturais. Esse conjunto possibilitou a comparação de amostras provenientes de áreas legalmente manejadas, abrangendo diferentes contextos ambientais e institucionais na Amazônia Legal (ICMBio, 2020; Espada *et al.*, 2018).

A seleção das áreas baseou-se em três critérios principais: a representação de diferentes gradientes ambientais amazônicos, a presença de inventário florestal com identificação de *D. odorata* e a distância geográfica entre os locais de coleta, aspecto relevante para a investigação da variabilidade isotópica em madeira tropical. Embora a literatura indique que separações geográficas superiores a 200–240 km tendem a favorecer a diferenciação isotópica, o estudo também abrangeu áreas próximas, como Jamari e Jacundá, com aproximadamente 70 km entre si, permitindo a avaliação da técnica em contextos de menor distância espacial (Boner *et al.*, 2007; Watkinson *et al.*, 2021a; Watkinson *et al.*, 2021b; Paredes-Villanueva *et al.*, 2020).

As coordenadas geodésicas dos pontos de coleta foram plotadas em ambiente de Sistema de Informações Geográficas (SIG), utilizando o software QGIS 3.22.9. O acesso aos arquivos vetoriais foi viabilizado mediante consulta a bases de dados do Sistema de Inteligência Geográfica da Perícia Criminal Federal – INTELIGEO, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Figura 1 - Mapa de localização dos locais de coleta. Floresta Nacional do Jamari e Jacundá (RO); e Tapajós (PA)



Fonte: Elaborado pelo próprio autor (2026).

Após a confirmação da presença da espécie nas unidades selecionadas, foram consultados registros de Autos de Infração e Termos de Embargo emitidos por órgãos ambientais, com o objetivo de contextualizar as áreas quanto à ocorrência de ilícitos ambientais. Essa correlação espacial não implica atribuição direta de ilegalidade às amostras analisadas, mas contribui para situar o estudo em áreas de relevância para a fiscalização ambiental e para construção de bancos de referência forense.

A coleta de amostras seguiu metodologia não destrutiva (*in vivo*), desenvolvida em estudos prévios com a participação de peritos da Polícia Federal e pesquisadores da Universidade Federal do Amazonas (Capucho, 2025). Foram amostrados 10 indivíduos de *D. odorata* em cada uma das três áreas, totalizando 30 árvores georreferenciadas. Em cada indivíduo, as amostras foram coletadas em três pontos distintos do fuste, na altura do DAP, aproximadamente a 1,30 m da base da árvore, totalizando 90 amostras de madeira.

Figura 2: Árvore de Cumaru *in vivo* submetida à coleta.



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

4.2 *Procedimento laboratorial, análise multivariada e controle metodológico*

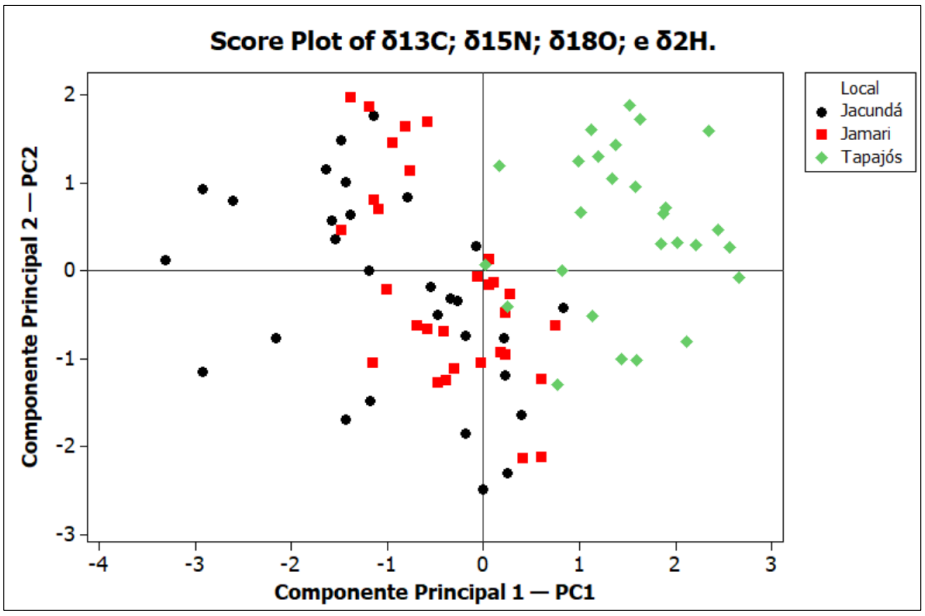
As amostras foram analisadas no Laboratório Forense de Isótopos Estáveis da Polícia Federal no Amazonas, por espectrometria de massas de razão isotópica (IRMS), utilizando o equipamento Delta V Advantage. Foram determinadas as razões isotópicas de carbono, nitrogênio, oxigênio e hidrogênio, expressas como $\delta^{13}C$, $\delta^{15}N$, $\delta^{18}O$ e $\delta^{2}H$, conforme notação delta em relação a padrões internacionais de referência (Urey, 1948; Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

A análise estatística adotou abordagem multivariada, com emprego da Análise de Componentes Principais (PCA) e da Análise Hierárquica de Agrupamentos (HCA), realizadas no software Minitab®. A PCA foi utilizada para reduzir a dimensionalidade dos dados e identificar tendências de separação entre grupos, enquanto a HCA permitiu avaliar similaridades entre amostras por meio de dendrograma. Ambas foram empregadas como ferramentas exploratórias para verificar padrões de diferenciação, aproximação ou sobreposição entre as áreas de coleta (Miller; Miller, 2005; Meier-Augenstein, 2018).

4.3 *Resultados exploratórios, limites técnicos e potencial de uso probatório*

A PCA foi aplicada aos valores isotópicos de $\delta^{13}C$, $\delta^{15}N$, $\delta^{18}O$ e $\delta^{2}H$ das amostras de madeira de cumaru, com o intuito de avaliar a existência de padrões de agrupamento associados às áreas de coleta. O gráfico de escores, considerando os dois primeiros componentes principais, evidenciou uma tendência de separação parcial entre as localidades analisadas, destacando-se as amostras provenientes da Floresta Nacional do Tapajós, predominantemente posicionadas no lado positivo do primeiro componente principal. Em contraste, as amostras oriundas de Jamari e Jacundá apresentaram maior sobreposição, sugerindo maior similaridade isotópica relativa entre esses dois grupos ou menor diferenciação estatística no conjunto de variáveis analisadas.

Figura 3 – Gráfico de escores da Análise de Componentes Principais das amostras de *Dipteryx odorata*, elaborado com base nos valores de $\delta^{13}C$, $\delta^{15}N$, $\delta^{18}O$ e $\delta^{2}H$ e utilizando matriz de correlação.



Fonte: Elaboração própria (2026).

Na sequência, aplicou-se a HCA para avaliar a similaridade entre as amostras. O dendrograma, construído a partir de variáveis padronizadas, distância euclidiana e método de ligação média, evidenciou a formação de agrupamentos principais entre as observações. A estrutura resultante reforça o padrão observado na PCA, indicando a existência de grupos de amostras com maior proximidade isotópica, embora também revele sobreposição parcial entre indivíduos de diferentes localidades.

Essa organização hierárquica sugere que as razões isotópicas analisadas são aptas a captar diferenças e semelhanças entre as amostras, mas não permitem discriminação absoluta entre todos os locais de origem. Do ponto de vista pericial, tal achado é relevante por reforçar a necessidade de interpretar a análise isotópica em termos de compatibilidade, exclusão de origens menos prováveis ou indicação de maior proximidade com determinados bancos de referência, e não como uma determinação categórica e isolada da procedência da madeira (Miller; Miller, 2005; Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração ilegal de madeira na Amazônia Legal configura um desafio que transcende a esfera ambiental, estendendo-se aos campos jurídico, probatório e institucional. A existência de documentos formais de origem florestal, embora fundamental para a governança do setor, não assegura, por si só, a correspondência entre a origem declarada e a origem material do produto florestal. Práticas como o "esquentamento" ou a "lavagem" de madeira evidenciam que a aparência documental de regularidade pode ser instrumentalizada para inserir produtos ilícitos em cadeias formalmente legalizadas.

Nesse contexto, a prova pericial assume papel estratégico na apuração de crimes ambientais relacionados à flora, especialmente quando a controvérsia envolve a origem real da madeira apreendida. Este artigo argumenta que a inovação pericial não deve ser entendida como substituição dos sistemas administrativos de controle, como o DOF e o SINAFLOR, mas sim como um mecanismo complementar de validação material da informação declarada. Essa perspectiva possibilita a transição de um modelo exclusivamente documental para um modelo integrado, no qual documentos, fiscalização territorial, bancos de referência e evidências materiais atuam de forma articulada.

A investigação permitiu alcançar o objetivo proposto ao demonstrar que a análise isotópica pode integrar a persecução penal como prova científica complementar, desde que observados seus limites metodológicos e processuais. Nesse cenário, a análise isotópica da madeira configura-se como ferramenta promissora para verificar a

compatibilidade entre amostras de origem questionada e bancos de referência de origem conhecida.

O potencial desta ferramenta pericial reside na capacidade de agregar uma camada independente de informação técnico-científica à apuração, permitindo avaliar se a assinatura química do vestígio é compatível com a origem declarada. Contudo, assim como ocorre com outras formas de prova científica, sua utilização demanda validação metodológica, controle de qualidade, cadeia de custódia, interpretação estatística adequada e comunicação clara acerca dos limites do método.

O estudo de caso evidenciou estruturação geográfica parcial, com maior separação das amostras do Tapajós e sobreposição entre Jamari e Jacundá, demonstrando simultaneamente o potencial e os limites da técnica. Para que a análise isotópica atue de forma legítima e resolutiva na persecução penal, a metodologia científica deve assegurar o livre exercício do contraditório técnico pelas partes, o que exige a apresentação transparente dos limites metodológicos e das margens de erro estatístico aos atores do Sistema de Justiça, garantindo que a evidência científica seja debatida de maneira clara, segura e em estrita observância às garantias processuais.

Dessa forma, a perícia em isótopos deve ser entendida como uma inovação probatória em processo de consolidação. Sua aplicação em crimes ambientais madeireiros pode fortalecer a apuração quando articulada a dados documentais, geográficos, ambientais, laboratoriais e investigativos, contribuindo para decisões administrativas e judiciais mais fundamentadas. A construção de bancos de referência mais robustos, a ampliação da amostragem, a padronização dos procedimentos laboratoriais e o desenvolvimento de modelos estatísticos avançados são etapas indispensáveis para incrementar a confiabilidade e a utilidade jurídica dessa ferramenta.

Portanto, a análise isotópica aplicada à madeira amazônica configura-se como uma inovação relevante para o Direito Ambiental e para a prova pericial em crimes ambientais, especialmente por permitir o confronto entre a origem formalmente declarada e os elementos materiais extraídos do próprio vestígio. No caso do cumaru, os resultados exploratórios reforçam a viabilidade da construção de bancos de referência forenses e apontam caminhos para o aprimoramento da rastreabilidade

florestal, da fiscalização ambiental e da instrução de procedimentos administrativos e penais. No contexto amazônico, marcado por conflitos socioambientais, interesses econômicos sobre os recursos naturais e desafios de proteção da diversidade biológica, a incorporação gradual de tecnologias periciais, como os isótopos estáveis, pode contribuir para uma atuação mais eficiente do sistema de justiça, para o fortalecimento da tutela ambiental e para uma resposta estatal mais qualificada diante de crimes ambientais complexos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Ana Claudia Gama. *Tracing Amazon timber provenance using stable oxygen isotope*. 2025. Tese (Doutorado em Ciências) – Centro de Energia Nuclear na Agricultura, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2025.

BOESCHOTEN, L. E. *et al.* Stable isotope ratios in wood show little potential for sub-regional geographic origin discrimination. *Forest Ecology and Management*, Amsterdam, v. 545, p. 121299, 2023. DOI: https://doi.org/10.1016/j.foreco.2023.121299.

BONER, M. *et al. Stable isotopes as a tool to trace back the origin of wood*. 2007. Disponível em: https://literatur.thuenen.de/digbib_extern/dk040625.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

BRANCALION, P. H. S.; DE ALMEIDA, D. R. A.; VIDAL, E.; MOLIN, P. G.; SONTAG, V. E.; SOUZA, S. E. X. F.; SCHULZE, M. D. *Fake legal logging in the Brazilian Amazon*. Science Advances, Washington, DC, v. 4, n. 8, p. eaat1192, 2018. DOI: https://doi.org/10.1126/sciadv.aat1192.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: *Presidência da República, 1941*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Nota Técnica nº 20613699 – CITES e Comércio Exterior*. Brasília, DF: IBAMA, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/cites-e-comercio-exterior/arquivos/downloads/20241007_SEI_Ibama_20613699_Nota_Tecnica.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 mar. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 maio 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras

providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 maio 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Florestas do Brasil em resumo*. Brasília, DF: Serviço Florestal Brasileiro, 2019. 207 p. ISBN 978-85-7991-144-5.

CAMARGO, Plínio Barbosa de; BORGES, Lívia Marques; GONTIJO, Alexandre Bahia. Isótopos forenses na proteção dos recursos florestais. In: NARDOTO, Gabriela B. (org.). *Isótopos forenses*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2022. p. 73-95.

CAPUCHO, H. L. V. *Procedência de Manilkara huberi (Ducke) A. Chev. (massaranduba) para prevenção ao desmatamento ilegal e conservação na Amazônia*. 2025. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade da Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2025.

CARVALHO, P. E. R. *Cumaru-ferro – Dipteryx odorata*. 2009. Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1136626/cumaru-ferro-dipteryx-odorata. Acesso em: 5 jun. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Perspectivas e desafios na promoção do uso das florestas nativas no Brasil*. 2018. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/50/52/50529004-9ba2-43c7-9757-45b584d5736c/perspectivas_e_desafios_na_promocao_do_uso_das_florestas_nativas_no_brasil.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

COSTA, F. J.; SENA-SOUZA, J.; NARDOTO, G. B. Determinação da origem geográfica de vestígios utilizando isótopos estáveis: base científica e potencial de uso no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, DF, v. 10, n. 1, p. 15-54, 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/88cd457d-f935-4fed-8d1b-fe91a1744deb/content. Acesso em: 5 jun. 2026.

DEKLERCK, V. Timber origin verification using mass spectrometry: Challenges, opportunities, and way forward. *Forensic Chemistry*, v. 33, p. 100472, 2023. DOI: https://doi.org/10.1016/j.fsiae.2022.100057.

DINIZ DO NASCIMENTO, Lidiane *et al. Dipteryx odorata*. In: CORADIN, Lidio; CAMILLO, Julcéia; VIEIRA, Ima Célia Guimarães (ed.). *Espécies nativas da flora brasileira de valor econômico atual ou potencial: plantas para o futuro: região Norte*. Brasília, DF: MMA, 2022. p. 616-628.

EHLERINGER, J. R.; MATHESON JR., S. M. Stable isotopes and courts. *Utah Law Review*, n. 2, p. 385-442, 2010. DOI: https://doi.org/10.63140/6q2a7xwra.

ESPADA, A. L. V.; SOBRINHO, M. V.; ROCHA, G. de M.; VASCONCELLOS, A. M. de A. Manejo florestal comunitário em parceria na Amazônia brasileira: o caso da Flona do Tapajós. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, Taubaté, v. 14, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/3472. Acesso em: 12 mar. 2025.

FRANCA, Caroline S. S.; PERSSON, U. Martin; CARDOSO, Dalton R. R. S.; DAMASCENO, Camila; WARD, Robert S.; SOUZA JR., Carlos M. Mapping the limits to timber traceability at origin: The case of Pará, Brazil. *One Earth*, v. 8, n. 12, p. 101447, 2025. DOI: https://doi.org/10.1016/j.oneear.2025.101447.

FRANCA, Caroline S. S.; PERSSON, U. Martin; CARVALHO, Tomás; LENTINI, Marco. Quantifying timber illegality risk in the Brazilian forest frontier. *Nature Sustainability*, v. 6, p. 1485-1495, 2023. DOI: https://doi.org/10.1038/s41893-023-01189-3.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. *Plano de Manejo da Floresta Nacional do Tapajós*. Brasília, DF: ICMBio, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/amazonia/lista-de-ucs/flona-do-tapajos. Acesso em: 22 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano*. Brasília, DF: Ipea, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. *Monitoramento do desmatamento na Amazônia por satélite (PRODES)*. São José dos Campos, 2026. Disponível em: http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes. Acesso em: 27 fev. 2026.

LENTINI, M. W.; ANDRADE, M. B. T. *O manejo de florestas naturais e o setor madeireiro da Amazônia brasileira: situação atual e perspectivas*. 2024. Disponível em: https://amazonia2030.org.br/o-manejo-de-florestasnaturais-e-o-setor-madeireiro-da-amazonia-brasileira-situacao-atual-e-perspectivas/. Acesso em: 22 out. 2025.

LOW, Melita C.; SCHMITZ, Nele; BOESCHOTEN, Laura E.; CABEZAS, José A.; CRAMM, Mathias; HAAG, Volker; KOCH, Gerald; MEYER-SAND, Barbara R. V.; PAREDES-VILLANUEVA, Kathelyn; PRICE, Erin; THORNHILL, Andrew H.; VAN BRUSSELEN, Jo; ZUIDEMA, Pieter A.; DEKLERCK, Victor; DORMONTT, Eleanor E.; SHAPCOTT, Alison; LOWE, Andrew J. Tracing the world's timber: the status of scientific verification technologies for species and origin identification. *IAWA Journal*, v. 44, n. 1, p. 63-84, 2023. DOI: https://doi.org/10.1163/22941932-bja10097.

MARGULIS, Sergio. *Causas do desmatamento da Amazônia brasileira*. 1. ed. Brasília, DF: Banco Mundial, 2003. 100 p.

MEIER-AUGENSTEIN, W. *Stable isotope forensics: methods and forensic applications of stable isotope analysis*. 2. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2018. 504 p.

MILLER, James N.; MILLER, Jane C. *Statistics and chemometrics for analytical chemistry*. 5. ed. Harlow: Pearson Prentice Hall, 2005.

NARDOTO, Gabriela B. (org.) *et al. Isótopos forenses*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2022.

PAREDES-VILLANUEVA, K.; BOOM, A.; OTTENBURGHS, J.; SLEEN, P.; MANZANEDO, R. D. *et al.* Isotopic characterization of *Cedrela* to verify species and regional provenance of Bolivian timber. *Tree-Ring Research*, v. 76, n. 2, p. 155-174, 2020. DOI: https://doi.org/10.3959/2021-17.

PEREIRA, Dennys Chrystian Pinto. *Produção e rendimento da exploração em florestas públicas e privadas na Amazônia oriental*. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Belém, 2020.

PUTZ, F. E.; ZUIDEMA, P. A.; SYNNOTT, T.; PEÑA-CLAROS, M.; PINARD, M. A.; SHEIL, D.; VANCLAY, J. K.; SIST, P.; GOURLET-FLEURY, S.; GRISCOM, B.; PALMER, J.; ZAGT, R. Sustaining conservation values in selectively logged tropical forests: the attained and the attainable. *Conservation Letters*, v. 5, n. 4, p. 296-303, 2012. DOI: https://doi.org/10.1111/j.1755-263X.2012.00242.x.

RÊGO, Lyvia Julienne Sousa. *Análise econômica da produção da amêndoa de cumaru e caracterização do seu mercado em Santarém e Alenquer, Pará*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2014.

RICHARDSON, Vanessa A.; PERES, Carlos A. Temporal decay in timber species composition and value in Amazonian logging concessions. *PLOS ONE*, v. 11, n. 7, p. e0159035, 2016. DOI: https://doi.org/10.1371/journal.pone.0159035.

SARAIVA, Alexandre Silva. *A atuação de organizações criminosas na exploração ilegal de madeira como principal vetor do desmatamento da Amazônia*. 2021. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021.

SOARES-FILHO, B.; MOUTINHO, P.; NEPSTAD, D. *et al.* Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, v. 107, n. 24, p. 10821-10826, 2010. DOI: https://doi.org/10.1073/pnas.0913048107.

SOUZA-SILVA, I. M.; MARTINELLI, L. A.; HOLMES, B.; BATISTA, A. C. G.; ARAÚJO, M. G. S.; GARÇÃO, A. L. *et al.* Machine-learning models of δ13C and δ15N isoscapes in Amazonian wood. *Biogeosciences*, v. 23, p. 881-900, 2026. DOI: https://doi.org/10.5194/bg-23-881-2026.

UREY, Harold C. Oxygen isotopes in nature and in the laboratory. *Science*, v. 108, n. 2810, p. 489-496, 1948. DOI: https://doi.org/10.1126/science.108.2810.489.

VALDIONES, Ana Paula *et al. A evolução do setor madeireiro na Amazônia entre 1980 e 2020 e as oportunidades para o seu desenvolvimento inclusivo e sustentável na próxima década*. Belém, PA: Imazon; Imaflora; ICV; IDESAM, 2022. 50 p.

WATKINSON, Charles J.; REES, Gareth O.; HOFEM, Sabine; MICHELY, Lina; GASSON, Peter; BONER, Markus. A case study to establish a basis for evaluating geographic origin claims of timber from the Solomon Islands using stable isotope ratio analysis. *Frontiers in Forests and Global Change*, v. 4, 2021. DOI: https://doi.org/10.3389/ffgc.2021.645222.

WATKINSON, Charles J.; REES, Gareth O.; MOUNDOUNGA, Cynel G.; GASSON, Peter; HOFEM, Sabine; MICHELY, Lina; BONER, Markus. Stable isotope ratio analysis for the comparison of timber from two forest concessions in Gabon. *Frontiers in Forests and Global Change*, v. 4, 2021. DOI: https://doi.org/10.3389/ffgc.2021.650257.

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR COMO FATOR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: ANÁLISE DOCUMENTAL DE CASOS NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

INTRAFAMILY VIOLENCE AS A FACTOR OF INSTITUTIONAL CARE: DOCUMENTARY ANALYSIS OF CASES IN THE CHILDREN AND YOUTH COURT OF THE JUDICIAL DISTRICT OF JARU/RO

Maria Gilzônia Mota Silva[1]
Cristina Silva Tiengo[2]

RESUMO

O presente artigo analisa em que medida as políticas públicas de proteção à infância e adolescência, articuladas ao Sistema de Garantia de Direitos, têm assegurado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes submetidos à medida protetiva de acolhimento institucional, com especial atenção à violência intrafamiliar como fator desencadeador do afastamento familiar. O estudo adota abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, a partir de dados coletados em 2025 junto aos processos que tramitaram na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaru, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Os 30 casos de acolhimento institucional foram analisados por meio da análise de conteúdo segundo Bardin (2011) e categorizados a partir da violência intrafamiliar expressa em negligência, maus-tratos, violência física, psicológica e sexual como principal vetor do afastamento familiar. Os resultados indicam lacunas entre o arcabouço normativo e a prática institucional, além de desafios estruturais que comprometem a efetividade das medidas judiciais e a reintegração familiar. Conclui-se que a superação da institucionalização prolongada exige transformações nas políticas públicas, fortalecimento das equipes técnicas do Judiciário e consolidação da rede intersetorial de proteção.

Palavras-chave: acolhimento institucional; violência intrafamiliar; convivência familiar e comunitária; sistema de garantia de direitos; proteção integral.

[1] Formação em Serviço Social. Mestranda do DHJUS - UNIR. Atuação no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).Maria.mota@tjro.jus.br.Lattes: http://lattes.cnpq.br/3784094962154358. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-1876-8793.
[2] Formação em Psicologia. Atuação no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Cristina.tiengo@tjro.jus.br.

ABSTRACT

This article analyzes the extent to which public policies for child and adolescent protection, articulated with the Rights Guarantee System and the role of the Judiciary, have ensured the right to family and community life for children and adolescents subject to the protective measure of institutional care, with special attention to intrafamily violence as a triggering factor of family separation. The study adopts a qualitative, descriptive approach, grounded in bibliographic and documentary research, based on data collected in 2025 from cases processed at the Children and Youth Court of the Judicial District of Jaru, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). The 30 institutional care cases were analyzed through content analysis following Bardin (2011) and categorized based on intrafamily violence expressed in neglect, ill-treatment, physical, psychological, and sexual abuse as the main driver of family separation. The results indicate significant gaps between the normative framework and institutional practice, as well as structural challenges that undermine the effectiveness of judicial measures and family reintegration. It is concluded that overcoming prolonged institutionalization requires transformations in public policies, strengthening of the Judiciary's technical teams, and consolidation of the intersectoral protection network.

Keywords: institutional care; intrafamily violence; family and community life; rights guarantee system; integral protection.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes constitui problema estrutural de amplas dimensões no Brasil e especificamente na Amazônia Legal. Segundo o Atlas da Violência 2026 (Cerqueira; Bueno, 2026), as notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes de 5 a 14 anos cresceram 342% entre 2014 e 2024, saltando de 6.594 para 29.135 casos, sendo que cerca de dois terços dessas vitimizações ocorrem dentro da própria residência perpetrada por genitores, padrastos, madrastas ou responsáveis a modalidade predominante. Evidência contundente da centralidade da violência intrafamiliar como vetor do afastamento familiar e do acolhimento institucional.

Na Amazônia Legal, esse fenômeno assume contornos ainda mais graves. Segundo o estudo *Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia*, lançado em 2025 pelo

UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (UNICEF; FBSP, 2025), seis entre os dez estados brasileiros com os maiores índices de violência sexual contra crianças e adolescentes estão localizados nessa região, que registrou mais de 38 mil casos de estupro com vítimas de até 19 anos entre 2021 e 2023. A taxa de violência sexual na Amazônia Legal em 2023 foi de 141,3 casos por 100 mil habitantes, 21,4% acima da média nacional. Rondônia ocupa o primeiro lugar do ranking nacional, com 234,2 casos por 100 mil crianças e adolescentes, evidenciando que o déficit histórico de cobertura das políticas sociais, a precariedade da infraestrutura regional, a fragilidade das redes de proteção e o isolamento geográfico amplificam de forma contundente a vulnerabilidade da infância amazônica.

Nesse contexto, o acolhimento institucional emerge como medida de proteção prevista no art. 98 e no art. 101, VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), destinada a crianças e adolescentes cujos direitos foram violados ou ameaçados pela ação ou omissão da família, da sociedade ou do Estado. Embora de caráter excepcional e provisório, a medida frequentemente se prolonga, comprometendo o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 19 do ECA.

O problema central deste estudo emerge da tensão entre a crescente produção normativa voltada à desinstitucionalização e a persistência das condições estruturais que reproduzem o acolhimento como prática corrente. Questiona-se: em que medida as políticas públicas de proteção à infância e adolescência, articuladas ao Sistema de Garantia de Direitos e à atuação do Poder Judiciário, têm assegurado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar submetidos à medida protetiva de acolhimento institucional na Comarca de Jaru/RO?

A justificativa científica e social ancora-se em 3 eixos: a escassez de pesquisas empíricas sobre o acolhimento institucional em comarcas amazônicas de médio porte; a necessidade de avaliação crítica da efetividade das medidas protetivas no âmbito do Sistema de Justiça; e a importância de produzir conhecimento que subsidie o aprimoramento das práticas institucionais e das políticas públicas voltadas à infância em situação de violação de direitos.

O objetivo geral é analisar em que medida as políticas públicas de proteção à infância e adolescência, articuladas ao Sistema de Garantia de Direitos e à atuação do Poder Judiciário, têm assegurado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de violência submetidos ao acolhimento institucional. São objetivos específicos: (a) mapear as causas do acolhimento relacionadas à violência intrafamiliar na Comarca de Jaru em 2025; (b) analisar a efetividade das medidas judiciais protetivas quanto à reintegração familiar; (c) identificar limites e potencialidades da rede intersetorial; (d) propor estratégias para redução da institucionalização prolongada.

O artigo está organizado em 8 seções, além desta introdução: referencial teórico, análise dos dados coletados, metodologia e considerações finais.

2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS FUNDAMENTOS

A Doutrina da Proteção Integral representa uma inflexão paradigmática no campo dos direitos infantojuvenis brasileiros, ao romper com a lógica tutelar, assistencialista e repressiva que orientou as legislações menoristas anteriores. Essa trajetória histórica tem início com o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A, conhecido como Código Mello Matos), primeira legislação sistematizada de proteção à infância no Brasil, que consolidou a separação entre a "criança" protegida pelo direito de família e o "menor" objeto de controle penal e assistencialismo coercitivo. Nesse modelo, a condição de pobreza era tratada como equivalente à situação de abandono ou perigo moral, autorizando a intervenção estatal sobre crianças e famílias sem qualquer garantia processual (Rizzini; Pilotti, 2009).

O Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979) aprofundou e sistematizou juridicamente a chamada Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual crianças e adolescentes em condição de pobreza, abandono ou conflito com a lei eram tratados como objetos de intervenção estatal, e não como sujeitos de direitos. Esse modelo apagava as determinações sociais das vulnerabilidades infantojuvenis, convertendo questões estruturais em problemas individuais passíveis de tutela judicial discricionária. O juiz de menores dispunha de poderes amplos e ilimitados para determinar medidas sobre a criança ou o adolescente, sem necessidade de

contraditório ou fundamentação robusta, em um sistema que criminalizava a pobreza sob o manto do assistencialismo (Rizzini; Pilotti, 2009).

A superação desse paradigma não foi apenas normativa. Conforme (Faleiros, 2009), a transição para a Doutrina da Proteção Integral expressou uma disputa ético-política de amplas dimensões, que atravessou os movimentos sociais, as organizações de defesa dos direitos humanos e o processo constituinte dos anos 1980, em articulação com o movimento internacional pelos direitos da criança. Esse processo culminou na consagração do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que instituiu o princípio da prioridade absoluta e atribuiu à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Dois anos depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) materializou definitivamente esse novo paradigma, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento. O art. 98 estabelece as hipóteses de aplicação das medidas de proteção, enquanto o art. 101 elenca as medidas aplicáveis, entre as quais o acolhimento institucional (inciso VII) e o acolhimento familiar (inciso VIII). O art. 19 reafirma o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental.

A Lei nº 12.010/2009-a, denominada Lei Nacional de Adoção, reafirmou o caráter excepcional e provisório do acolhimento institucional e determinou a reavaliação trimestral dos acolhimentos pelo Judiciário, nos termos do art. 19, § 1º, do ECA, com redação dada pela Lei nº 13.509/2017. A lei instituiu o Plano Individual de Atendimento (PIA) e estabeleceu o prazo máximo de dezoito meses para o acolhimento, salvo comprovada necessidade devidamente fundamentada.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), aprovado em 2006 pelo CONANDA e pelo CNAS, consolidou a diretriz da desinstitucionalização progressiva e da prevenção do afastamento familiar. A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil em 1990, determina, em seu art. 9º, que os Estados partes garantem que crianças não sejam separadas de seus pais exceto quando tal separação seja necessária ao interesse superior da criança. As Resoluções do CONANDA em particular a Resolução nº 113/2006 e as Orientações Técnicas para os

Serviços de Acolhimento (Brasil, 2009-b) complementam o marco normativo, detalhando os padrões de qualidade dos serviços e as responsabilidades dos diferentes órgãos do SGD.

3 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), estruturado pela Resolução CONANDA nº 113/2006, constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil em torno de 3 eixos interdependentes: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente. Pressupõe a articulação horizontal e vertical entre diferentes instâncias Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social, saúde e educação nos planos federal, estadual, distrital e municipal (CONANDA, 2006).

A operacionalização do SGD enfrenta desafios estruturais relacionados à fragmentação institucional, à insuficiência de recursos, à descontinuidade das políticas públicas e à ausência de sistemas de informação integrados desafios especialmente intensos em municípios de pequeno e médio porte, nos quais a rede socioassistencial é precária e os serviços especializados são escassos (Faleiros, 2009).

O Poder Judiciário ocupa posição central no Sistema de Garantia de Direitos, exercendo função insubstituível na proteção de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos. Suas atribuições abrangem múltiplas dimensões: a autorização e fundamentação das medidas protetivas, incluindo o acolhimento institucional; o acompanhamento sistemático da situação jurídica e psicossocial de cada criança acolhida; a reavaliação trimestral obrigatória dos acolhimentos, nos termos do art. 19, § 1º, do ECA, com redação dada pela Lei nº 13.509/2017 a condução dos processos de destituição do poder familiar e a articulação com os demais componentes do SGD para a construção de projetos de vida que garantam a desinstitucionalização (Brasil, 1990; Brasil, 2009a).

A efetividade dessa atuação depende, de forma decisiva, da existência de equipes técnicas multiprofissionais nas Varas da Infância e Juventude, compostas por

psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, responsáveis pela produção dos estudos psicossociais que subsidiam as decisões judiciais. O *Diagnóstico da Atuação das Equipes Multidisciplinares nas Unidades Judiciárias*, publicado pelo CNJ em 2025, foi respondido por 3.336 profissionais, sendo 671 magistrados e 2.665 integrantes das equipes, dos quais cerca de 90% são assistentes sociais ou psicólogos (CNJ, 2025, p. 9). O diagnóstico concluiu que as varas exclusivas de Infância e Juventude são as que mais demandam suporte técnico: varas com menor movimento, até 500 casos novos por ano, indicam a necessidade de 3 psicólogos e 4 assistentes sociais, já as varas de maior demanda, acima de 1.000 casos novos anuais, identificam uma necessidade média de 12 psicólogos e 10 assistentes sociais (CNJ, 2025, p. 95).

O diagnóstico, no entanto, revelou déficit expressivo em todo o país: na psicologia, são esperados 4 profissionais em média, mas há disponibilidade de apenas 2 por unidade, entre os assistentes sociais, o déficit é de 33%, com 3 profissionais atuando ante a necessidade de 4 (CNJ, 2025, p. 78).

O TJRO destacou-se ao figurar entre os 5 tribunais com maior adesão proporcional à pesquisa, e os dados da Tabela 1 do relatório indicam que, diferentemente da maioria dos tribunais brasileiros, o TJRO não apresenta déficit nas categorias de psicologia e serviço social, com 3 psicólogos e 3 assistentes sociais atuando em conformidade com o número considerado necessário pelo estado (CNJ, 2025, p. 79). Essa média estadual, contudo, não se traduzia uniformemente em todas as comarcas: a Comarca de Jaru operava, até janeiro de 2026, com 3 psicólogas e 1 assistente social no Núcleo Psicossocial, contudo, a partir de fevereiro de 2026, com a posse de 2 assistentes sociais aprovadas em concurso público vigente do TJRO, o quadro técnico da Comarca foi integralmente completado, atingindo a composição de 3 psicólogas e 3 assistentes sociais. Esse avanço institucional representa não apenas a adequação ao parâmetro nacional, mas um marco para a qualidade da atuação psicossocial na proteção de crianças e adolescentes na Comarca de Jaru, com reflexos diretos na capacidade de produção dos estudos técnicos que subsidiam as decisões judiciais, no acompanhamento sistemático dos acolhimentos e na articulação intersetorial com a rede de proteção.

4 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 19 do ECA, constitui o núcleo ético-político da proteção integral. Compreende não apenas a presença física da criança junto à família de origem ou extensa, mas um campo simbólico de pertencimento, identidade e reconhecimento social, no qual se constroem referências afetivas e projetos de vida (Brasil, 1990).

No Brasil se instituiu uma "cultura de institucionalização" de crianças e adolescentes nascidos em situação de pobreza, que data do século XIX e que ainda permanece presente nos dias atuais, conforme demonstram (Rizzini e Rizzini, 2004). As autoras evidenciam que crianças e adolescentes oriundos dos segmentos mais pauperizados tornaram-se alvo histórico de ações de assistência conjugadas com controle social, nas quais a condição de pobreza era sistematicamente equiparada ao abandono, autorizando o afastamento familiar como resposta institucional à questão social.

Essa análise se dá ao demonstrar que a retirada de crianças de suas famílias frequentemente responde menos a situações objetivas de risco à integridade física e psíquica e mais à ausência de políticas sociais capazes de garantir condições mínimas de cuidado (Rizzini, 2008). Nessa perspectiva (Sposati, 2013) aprofunda ao apontar que a proteção social brasileira opera com benefícios e serviços que, ao não alcançarem universalidade, transferem para o acolhimento institucional situações que deveriam ser enfrentadas prioritariamente no campo das políticas sociais de saúde, educação, renda e assistência social.

Do ponto de vista psicossocial, (Arpini, 2003) demonstra que o acolhimento institucional impõe desafios significativos à manutenção dos vínculos familiares, sendo a proximidade entre família e instituição condição indispensável para que a medida cumpra sua finalidade de retorno ao convívio. A ruptura abrupta e prolongada desses vínculos produz efeitos duradouros sobre o desenvolvimento da criança, segundo (Bowlby, 2002), a separação das figuras de cuidado, especialmente nos primeiros anos de vida, desorganiza o sistema de apego, compromete a construção da confiança básica e afeta a capacidade de estabelecer novos laços afetivos estáveis.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORTALECIMENTO FAMILIAR

O fortalecimento familiar constitui eixo estratégico das políticas de proteção integral, orientado pelo princípio da prevenção do afastamento e da preservação dos vínculos. No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), ofertado nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), integra o nível de proteção social básica e tem por objetivo prevenir situações de risco social por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, atuando de forma preventiva, protetiva e proativa (Brasil, 2009b). O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), por sua vez, atua no nível de proteção especial de média complexidade, voltado ao atendimento de famílias em situação de risco pessoal e social com direitos violados. PAIF e PAEFI têm funções distintas, mas devem dialogar e interagir na perspectiva do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da superação dos ciclos de violação de direitos (Brasil, 2009b).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) consolidou o fortalecimento familiar como diretriz de Estado, visando promover o rompimento com a cultura da institucionalização, tendo como base a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, fundamentais na estruturação e no desempenho do papel de sujeitos e cidadãos das crianças e dos adolescentes (Brasil, 2006). Nesse sentido, o fortalecimento familiar não é apenas uma estratégia técnica, mas uma diretriz ético-política que reconhece a família, em sua diversidade de configurações, como espaço prioritário de desenvolvimento integral, cuja capacidade protetiva depende diretamente do suporte oferecido pelo Estado por meio de políticas públicas universais e territorializadas.

Argumenta (Mioto, 2010) que a família não pode ser compreendida como unidade naturalmente protetiva ou autossuficiente, mas como espaço contraditório, atravessado por desigualdades de gênero, geração e classe. O fortalecimento familiar não significa responsabilização exclusiva da família pelo bem-estar de seus membros,

mas a criação de condições objetivas: renda, serviços, suporte intersetorial que possibilitem o exercício da função protetiva.

No âmbito do acolhimento institucional a reintegração familiar não pode ser compreendida como evento pontual, limitado ao desligamento da criança e adolescente do serviço de acolhimento, mas como processo que demanda preparação, fortalecimento dos vínculos familiares e acompanhamento pela rede de proteção, de modo a favores condições para a sustentabilidade do retorno ao convívio familiar (Cavalcante; Silva. Magalhães, 2016). Nessa perspectiva, a insuficiência de políticas públicas e de acompanhamento sistemático às famílias pode fragilizar o processo de reintegração e contribuir para novos episódios de acolhimento, evidenciando a necessidade de suporte continuado e articulado às famílias após o retorno da criança ou do adolescente (Paiva; Moreira; Lima, 2019).

A partir de seus referenciais teóricos (Sposati, 2015) e (Boschetti, 2016) apontam, que o subfinanciamento histórico do SUAS compromete a expansão e a qualificação dos serviços socioassistenciais, limitação que se aprofunda nos municípios de pequeno porte da Amazônia, onde a rede de proteção é mais precária e as distâncias geográficas amplificam as barreiras de acesso.

6 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E VIOLAÇÕES DE DIREITOS

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes configura fenômeno multidimensional que engloba as modalidades física, psicológica, sexual e a negligência. (Minayo, 2006) aprofunda essa compreensão ao tratar a violência como fenômeno social complexo, situado na interseção entre dinâmicas estruturais pobreza, desemprego, ausência de políticas sociais e dimensões subjetivas e relacionais que atravessam os vínculos familiares, tornando crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade os sujeitos mais expostos às suas consequências.

Nesse sentido (Assis et al., 2009) enfatizam que a violência doméstica contra crianças e adolescentes produz repercussões de longo prazo sobre a saúde mental, com alta prevalência de sintomas depressivos, ansiosos e comportamentais entre as vítimas. Os efeitos são amplificados quando a violência é perpetrada pelas próprias figuras de cuidado, pois ao trauma da agressão soma-se a ruptura do único referencial

afetivo conhecido, situação que frequentemente precede e motiva o acolhimento institucional.

No contexto amazônico, os dados do UNICEF e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (UNICEF; FBSP, 2025) evidenciam que Rondônia lidera o ranking da Amazônia Legal de violência sexual contra crianças e adolescentes, com taxa de 234,2 casos por 100 mil, cenário que se agrava pela fragilidade das estruturas de proteção, pela distância dos serviços especializados e pelo isolamento geográfico.

7 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva, orientada à compreensão aprofundada dos processos, significados e relações institucionais que estruturam a dinâmica do acolhimento institucional na Comarca de Jaru/RO (Minayo, 2001). A pesquisa qualitativa não objetiva a generalização estatística, mas a apreensão da singularidade dos fenômenos sociais em seu contexto.

Quanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreendeu levantamento e análise crítica da produção acadêmica sobre proteção integral, violência intrafamiliar, acolhimento institucional e políticas públicas de assistência social. A pesquisa documental analisou: (a) processos judiciais de acolhimento institucional acompanhados pelo Núcleo Psicossocial da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaru no ano de 2025; (b) relatórios técnicos psicossociais produzidos pelas equipes interprofissionais; (c) Planos Individuais de Atendimento (PIAs); e (d) registros administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

O critério de seleção dos casos foi a totalidade dos acolhimentos institucionais registrados e acompanhados pelo Núcleo Psicossocial no período de janeiro a dezembro de 2025, correspondendo a 30 casos, sem exclusões. A pesquisa documental concentra-se na Comarca de Jaru, composta pelos municípios de Jaru, Governador Jorge Teixeira e Theobroma, situada na região Centro-Leste do Estado de Rondônia, escolha justificada por ser a Comarca de trabalho das pesquisadoras, o que possibilitou o acesso direto às fontes documentais e o conhecimento aprofundado do contexto investigado.

A análise dos dados empíricos foi realizada por meio do método de análise de conteúdo, conforme (Bardin, 2011), operacionalizado em 3 etapas: pré-análise, com organização do material, leitura flutuante e definição das categorias analíticas; exploração do material, com codificação e categorização dos dados; e tratamento dos resultados e inferência, com interpretação à luz do referencial teórico adotado.

A pesquisa observou os princípios éticos de confidencialidade e proteção dos dados pessoais das crianças, dos adolescentes e de seus familiares, em conformidade com o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e com os preceitos deontológicos do Serviço Social e da Psicologia. O acesso aos dados processuais foi formalmente autorizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante solicitação dirigida à Coordenadoria Psicossocial de 1º Grau e autorização expressa do magistrado titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru. Os dados foram tratados de forma agregada, sem identificação individual dos sujeitos.

8 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Tabela 1[3] – Achados da pesquisa: violência intrafamiliar e acolhimento institucional na Comarca de Jaru/RO (2025)

Categoria analisada	Frequência / resultado
PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS	
Faixa etária: 0 a 11 anos (crianças)	19 (63,3%)
Faixa etária: 12 a 17 anos (adolescentes)	11 (36,7%)
Sexo feminino	17 (56,7%)
Sexo masculino	13 (43,3%)
Diagnóstico de transtorno mental ou intelectual	6 (20,0%)
Diagnóstico de deficiência física	1 (3,3%)
CONFIGURAÇÃO FAMILIAR ANTERIOR AO ACOLHIMENTO	
Residia com a mãe	17 (56,7%)
Residia com família extensa	4 (13,3%)
Residia com terceiros	4 (13,3%)

[3] *Nota: NUPS = Núcleo Psicossocial. AS = Assistente Social. PAIF = Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família. PAEFI = Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos. CNJ = Conselho Nacional de Justiça. TJRO = Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.*

Categoria analisada	Frequência / resultado
Residia com o pai	3 (10,0%)
Residia com ambos os genitores	1 (3,3%)
CAUSAS DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL (padrões cumulativos)	
Negligência (isolada ou combinada)	Presente na maioria dos casos
Maus-tratos físicos e/ou psicológicos	Presente na maioria dos casos
Violência sexual	Parcela significativa dos casos
Uso abusivo de álcool e/ou drogas por responsáveis	Presente na maioria dos casos
Abandono intelectual / ausência de vínculos protetivos	Presente em vários casos
Adoecimento mental de genitores	Registrado
Prisão de responsáveis	Registrado
Tentativa de suicídio no contexto familiar	Registrado
Exploração sexual	Registrado
ORIGEM DAS DEMANDAS E DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL	
Demandas originadas no Conselho Tutelar	19 (63,3%)
Demandas originadas em decisão judicial	6 (20,0%)
Demandas originadas no Ministério Público	2 (6,7%)
Casos no município de Jaru	19 (63,3%)
Casos em Governador Jorge Teixeira	8 (26,7%)
Casos em Theobroma	3 (10,0%)
TEMPO DE PERMANÊNCIA E DESFECHOS	
Duração de 1 a 3 meses	19 (63,3%)
Duração de 4 a 6 meses	5 (16,7%)
Duração de 7 meses ou mais	4 (13,3%)
Duração superior a 1 ano	1 (3,3%)
Reintegrações familiares registradas	10 (33,3%)
Reintegrações com indicação de acompanhamento pela rede	10 (100% das reint.)
EFETIVIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS E EQUIPES TÉCNICAS	
Composição do NUPS no período analisado (psicólogas)	3
Composição do NUPS no período analisado (assistente social)	1
Parâmetro CNJ (2025, p. 95) — psicólogos por vara de menor porte	3
Parâmetro CNJ (2025, p. 95) — assistentes sociais por vara de menor porte	4
Déficit de assistentes sociais no período analisado	3 profissionais

Categoria analisada	Frequência / resultado
Complementação do quadro técnico (fev/2026 — concurso público TJRO)	2 AS empossadas
Ausência/fragilidade de PAIF, PAEFI e saúde mental nos 3 municípios	Estrutural

Fonte: elaborado pelas autoras a partir da análise documental dos 30 processos de acolhimento institucional da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO (jan.–dez. 2025).

8.1 *Violência Intrafamiliar como Principal Causa do Acolhimento Institucional*

A análise dos 30 casos de acolhimento institucional registrados na Comarca de Jaru em 2025 revela que a violência intrafamiliar, em suas múltiplas expressões, constitui o principal vetor do afastamento familiar. Os dados evidenciam que a negligência aparece de forma isolada ou combinada com outras formas de violação de direitos em praticamente todos os casos, frequentemente associada ao uso abusivo de álcool e outras drogas por responsáveis, a violência física e psicológica e, em parcela significativa, à violência sexual, abandono intelectual e ausência de vínculos protetivos.

Essa configuração confirma os achados de (Minayo, 2006), para quem a violência intrafamiliar raramente se apresenta de forma isolada, mas tende a constituir padrões cumulativos que comprometem progressivamente a capacidade protetiva das famílias. O dado de que 6 crianças e adolescentes acolhidos apresentavam diagnóstico de transtorno mental ou intelectual e 1 apresentava diagnóstico de deficiência física indica situações de alta complexidade, nas quais a ausência de serviços especializados no território funciona como fator agravante das violações (Silva, 2004). Destacam-se, ainda, situações envolvendo adoecimento mental de genitores, prisão de responsáveis, tentativa de suicídio no contexto familiar e exploração sexual, elementos que indicam a sobreposição de vulnerabilidades individuais, familiares e sociais que extrapolam a capacidade de resposta isolada das famílias (Mioto, 2015).

Do total de 30 crianças e adolescentes acolhidos, observa-se predominância de crianças na faixa etária de 0 a 11 anos (19 casos) em relação aos adolescentes de 12 a 17 anos (11 casos). Do ponto de vista da Psicologia do Desenvolvimento, (Bowlby, 2002)

demonstra que a separação precoce das figuras de cuidado produz efeitos desorganizadores sobre o sistema de apego e compromete o desenvolvimento emocional e cognitivo. A distribuição por sexo 17 meninas e 13 meninos dialoga com a literatura sobre violência de gênero na infância (Hirata; Kergoat, 2007), com presença recorrente da violência sexual nos casos envolvendo meninas.

Quanto à situação familiar anterior ao acolhimento, a maioria das crianças e adolescentes residia com a mãe (17 casos), seguida de família extensa (4 casos), terceiros (4 casos), pai (3 casos) e ambos os genitores (1 caso). Essa configuração reafirma a centralidade das mulheres no exercício cotidiano do cuidado. Em contextos de precarização das condições de vida, a sobrecarga materna se intensifica, sobretudo quando não há corresponsabilização paterna nem suporte intersetorial efetivo (Federici, 2019).

A maior parte das demandas teve origem no Conselho Tutelar (19 casos), seguida de decisões judiciais (6 casos) e do Ministério Público (2 casos), evidenciando o papel central do Conselho Tutelar como porta de entrada do Sistema de Garantia de Direitos, mas também sua atuação predominantemente reativa, quando as situações já se encontram agravadas, em razão da fragilidade das políticas públicas de prevenção. Do ponto de vista territorial, os casos concentraram-se no município de Jaru (19), seguido de Governador Jorge Teixeira (8) e Theobroma (3), refletindo desigualdades na capacidade de resposta das políticas públicas nos municípios (Brasil, 2006).

8.2 *Impactos da Institucionalização e Desafios da Reintegração Familiar*

Os dados indicam que a maioria dos acolhimentos (19 casos) manteve-se por período entre 1 e 3 meses, e outros 5 casos entre 4 e 6 meses, sugerindo relativa observância do caráter excepcional e provisório da medida. Contudo, 4 casos ultrapassaram 7 meses e 1 caso permaneceu acolhido por período superior a 1 ano, sinalizando a existência de situações de institucionalização prolongada associadas a entraves estruturais e processuais. A literatura aponta que a permanência institucional tende a se prolongar especialmente em casos marcados por múltiplas vulnerabilidades, ausência de serviços especializados no território e limitação de alternativas familiares seguras (Silva, 2004).

A vivência em instituições, quando marcada por rotinas rígidas, ambientes empobrecidos e pela negação da individualidade, compromete significativamente o desenvolvimento infantil, tendendo a produzir apatia ou comportamentos de revolta associados a carências afetivas e à fragilização da autoestima (Pereira; Zanoni; Moser, 2014). Nesses contextos, a criança encontra dificuldades para construir uma identidade pessoal integrada, o que favorece processos de instabilidade emocional ao longo do desenvolvimento.

No período analisado, foram registradas 10 reintegrações familiares. Um caso envolveu o retorno de 4 irmãos à genitora, 2 irmãos foram reintegrados ao pai e os demais retornaram à família extensa. Em todos os casos houve indicação de acompanhamento pela rede de proteção, em consonância com a diretriz normativa. A reintegração familiar não pode ser compreendida como evento pontual, mas como processo que exige suporte contínuo às famílias, cuja ausência constitui um dos principais fatores de reincidência do acolhimento, conforme analisa (Paiva; Moreira; Lima, 2019).

8.3 *Efetividade das Medidas Judiciais e Limites da Atuação Intersetorial*

A análise da atuação do Poder Judiciário na Comarca de Jaru revela tensões significativas entre os imperativos normativos e as condições objetivas de trabalho. O Núcleo Psicossocial da Vara da Infância e Juventude contava, no período analisado, com apenas três psicólogas e uma assistente social para acompanhar os 30 casos de acolhimento, além de outras demandas processuais. Conforme o Diagnóstico da Atuação das Equipes Multidisciplinares nas Unidades Judiciárias do (CNJ, 2025, p. 95), varas de menor porte indicam a necessidade mínima de três psicólogos e quatro assistentes sociais, parâmetro que evidencia o déficit de assistentes sociais no período analisado. A partir de fevereiro de 2026, com a posse de 2 assistentes sociais aprovadas em concurso público do TJRO, o quadro técnico da Comarca foi integralmente completado, representando avanço institucional relevante para a qualidade da atuação psicossocial.

A efetividade das medidas judiciais de proteção depende não apenas da qualidade da decisão judicial, mas da existência de uma rede de serviços capaz de materializar

as determinações contidas nas sentenças (Faleiros, 2009). A ausência ou fragilidade dos serviços de acompanhamento do PAIF, PAEFI, e saúde mental compromete a execução das medidas e prolonga desnecessariamente o acolhimento. (Boschetti, 2016) situa esses gargalos no quadro mais amplo do subfinanciamento histórico do SUAS e da precarização das condições de trabalho dos profissionais do cuidado, evidenciando a contradição estrutural de um Estado que normatiza a excepcionalidade do acolhimento ao mesmo tempo em que, ao subfinanciar as políticas sociais, produz as condições para sua permanência prolongada.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou em que medida as políticas públicas de proteção à infância e adolescência, articuladas ao Sistema de Garantia de Direitos e à atuação do Poder Judiciário, têm assegurado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar submetidos à medida protetiva de acolhimento institucional na Comarca de Jaru/RO.

Os principais achados apontam que a violência intrafamiliar, em suas múltiplas expressões, constitui o principal vetor do afastamento familiar, revelando a intersecção entre vulnerabilidade social, ausência de políticas de fortalecimento familiar e insuficiência da atuação intersetorial. Os acolhimentos, em sua maioria, mantiveram-se dentro dos prazos preconizados pelo ECA, indicando relativa observância do caráter excepcional da medida. A reintegração familiar demanda suporte contínuo que a rede socioassistencial não tem condições de oferecer plenamente, dadas as insuficiências estruturais identificadas. As equipes técnicas do Judiciário atuaram, no período analisado, em condições de sobrecarga que comprometiam a qualidade dos estudos psicossociais e a efetividade da articulação intersetorial, limitação que foi parcialmente sanada a partir de fevereiro de 2026, com a complementação do quadro técnico por meio de concurso público.

Os resultados confirmam a persistência de um hiato significativo entre o arcabouço normativo e a realidade da implementação das políticas de proteção, amplificado pelas especificidades territoriais da Amazônia. As contribuições do estudo para o Poder Judiciário rondoniense concentram-se em três dimensões: a produção de

evidências empíricas sistematizadas sobre o perfil do acolhimento institucional na Comarca de Jaru; a identificação dos principais gargalos da articulação intersetorial; e a formulação de propostas concretas orientadas à desinstitucionalização e ao fortalecimento da convivência familiar.

Como propostas para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, destacam-se: (a) implementação de programa sistematizado de acompanhamento pré e pós-acolhimento com protocolos intersetoriais formalizados entre Judiciário, assistência social, saúde e educação; (b) fortalecimento dos serviços de proteção básica, PAIF e PAEFI, nos três municípios da Comarca; (c) desenvolvimento de estratégias descentralizadas e territorializadas de atenção às famílias nos municípios de Governador Jorge Teixeira e Theobroma; (d) implantação de programa de família acolhedora como alternativa ao acolhimento institucional, conforme previsto no art. 34 do ECA; (e) formação continuada das equipes técnicas para atuação nos casos de violência intrafamiliar, com ênfase na abordagem intersetorial e na perspectiva de gênero.

Do ponto de vista das perspectivas para pesquisas futuras, este estudo sugere: (a) pesquisas longitudinais que acompanhem os desfechos dos casos de reintegração ao longo do tempo, verificando a sustentabilidade das reintegrações realizadas; (b) estudos comparativos entre comarcas amazônicas de diferentes portes; e (c) pesquisas que incorporem as perspectivas das crianças, dos adolescentes e das famílias em relação à experiência do acolhimento institucional e da reintegração.

Conclui-se que a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária na Amazônia exige não apenas o cumprimento dos marcos normativos existentes, mas transformações estruturais nas políticas públicas, fortalecimento das equipes técnicas e consolidação de uma cultura institucional comprometida com a proteção integral. O enfrentamento da institucionalização prolongada não é questão técnica, mas eminentemente política, expressão de escolhas sobre o tipo de sociedade que se quer construir e sobre os direitos que se está efetivamente disposto a garantir (Rizzini, 2008).

Conflito de interesses: as autoras declaram não haver conflito de interesses relacionado à realização desta pesquisa e à publicação deste trabalho.
Financiamento: as autoras declaram que não houve financiamento para a realização desta pesquisa.
Contribuição dos autores: Maria Gilzônia Mota Silva: concepção, coleta de dados, análise, redação e revisão; Cristina Tiengo Silva: concepção, coleta de dados, análise, redação e revisão.

REFERÊNCIAS

ARPINI, Dorian Mônica. Repensando a perspectiva institucional e a intervenção em abrigos para crianças e adolescentes. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 70-75, mar. 2003. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932003000100010.

ASSIS, Simone Gonçalves de; AVANCI, Joviana Quintes; PESCE, Renata Pires; XIMENES, Liana Furtado. Situação de crianças e adolescentes brasileiros em relação à saúde mental e à violência. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 349-361, abr. 2009. DOI: https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000200002.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BOSCHETTI, Ivanete. *Assistência social e trabalho no capitalismo*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

BOWLBY, John. *Apego e perda*: apego. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico da atuação das equipes multidisciplinares nas unidades judiciárias*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/relatorio-equipes-multidisciplinares.pdf. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília: CONANDA; CNAS, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (A). Dispõe sobre adoção; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília: MDS, 2009 (B).

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; SILVA, Simone Souza da Costa; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. *Institucionalização e reinserção familiar de crianças e adolescentes*. *Revista Subjetividades*, v. 10, n. 4, p. 1147–1172, 2016.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2026*. Brasília: Ipea; FBSP, 2026. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/20521. Acesso em: 06 jun. 2026.

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). *A arte de governar crianças*: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução*: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia*. Brasília: UNICEF; FBSP, 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-amazonia-2025. Acesso em: 06 jun. 2026.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. DOI: https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento*: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência e saúde*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575412664.pdf. Acesso em: 06 jun. 2026.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Família e políticas sociais. In: BOSCHETTI, Ivanete et al. (org.). *Política social no capitalismo*: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2009. p. 130-148.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. *O trabalho com famílias no Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 2015.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York: ONU, 20 nov. 1989. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 06 jun. 2026.

PAIVA, Ilana Lemos de; MOREIRA, Tabita Aija Silva; LIMA, Amanda de Medeiros. *Acolhimento institucional*: famílias de origem e a reinstitucionalização. *Revista Direito e Práxis*, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/40414.

PEREIRA, Vanessa C. dos S.; ZANONI, Décio; MOSER, Ana Maria. Formação do autoconceito e da autoestima em crianças institucionalizadas. In: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de (org.). *Psicologia jurídica*: temas de aplicação. Curitiba: Juruá, 2014.

RIZZINI, Irene. *O século perdido*: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). *A arte de governar crianças*: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil*: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC; São Paulo: Loyola, 2004.

SILVA, Enid Rocha Andrade da(coord.). *O Direito à convivência familiar e comunitária*: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: Ipea: CONANDA, 2004. Disponível em: dttp://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3050 . Acesso em: 06 jun. 2026.

SPOSATI, Aldaíza. *Proteção social e seguridade social no Brasil*: pautas para o trabalho do assistente social. São Paulo: Cortez, 2013.

SPOSATI, Aldaíza. *Sistema único*: modo federativo ou subordinativo na gestão do SUAS. Revista Katálysis, Florianópolis, v.18, n. 1. 2015.

A ATUAÇÃO DA AZUL LINHAS AÉREAS E A EXCLUSÃO VELADA EM RONDÔNIA: UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE REGIONAL E DOS IMPACTOS NO TURISMO À LUZ DO ART. 170 DA CF/88 E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS

Azul Linhas Aéreas' Operations and Veiled Exclusion in Rondônia: An Analysis of Regional Inequality and the Impacts on Tourism in Light of Article 170 of the 1988 Federal Constitution and the Social Function of Businesses

Maria Vitória Silva Andrade

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a redução de voos da Azul Linhas Aéreas em Rondônia como uma "exclusão velada" que intensifica a desigualdade regional. A pesquisa discute como essa prática, justificada pela empresa com base na "judicialização", viola o Art. 170 da CF/88 e a função social das empresas. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, o estudo articula elementos teóricos de fontes primárias e secundárias, como artigos e instrumentos normativos, para compreender o cenário atual da aviação civil no estado. Conclui-se que a atuação seletiva da Azul negligencia deveres constitucionais e prejudica diretamente a economia e o desenvolvimento do turismo em Rondônia.

Palavras-chave: exclusão velada; desigualdade regional; turismo.

ABSTRACT

This article aims to analyze the reduction in Azul Linhas Aéreas flights in Rondônia as a form of "veiled exclusion" that exacerbates regional inequality. The study discusses how this practice, which the company justifies on the grounds of "litigation," violates Article 170 of the 1988 Federal Constitution and the social function of corporations. Through bibliographic and documentary research, using a qualitative approach, the study integrates theoretical elements from primary and secondary sources, such as articles and regulatory instruments, to understand the current state of civil aviation in the state. It is concluded that Azul's selective operations neglect constitutional duties and directly harm the economy and the development of tourism in Rondônia.

Keywords: covert exclusion; regional inequality; tourism[1].

[1] Traduções feitas pelo site: https://www.deepl.com/pt-BR/translator.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o turismo[2] na região norte do Brasil demonstrou um acentuado crescimento, inclusive no segmento internacional, em especial em estados como o Amazonas e Pará, de acordo com dados divulgados pelo Ministério do Turismo, em parceria com a Embratur e a Polícia Federal (Marques, 2025). Esse cenário de expansão no setor turístico na referida região indica uma mudança em comparação com a configuração de anos atrás, em que o Norte do país era um dos destinos menos procurados pelos próprios turistas brasileiros, segundo dados do Anuário de 2021 divulgados pela Associação Brasileira das Operações de Turismo (Pacheco, 2021).

Todavia, apesar desse incontestável avanço no setor turístico na região norte, seja ele influenciado pelos atrativos do chamado ecoturismo[3] ou pelos festivais culturais como o Festival de Parintins no Amazonas, o mesmo potencial de desenvolvimento não é observado em Rondônia (Calixto, 2024; Oliveira, 2023).

O estado de Rondônia tende a nem sequer ser mencionado nas notícias sobre a expansão turística na região norte, como pode ser comprovado pela publicação divulgada pelo Ministério do Turismo sobre a chegada de viajantes vindos do exterior para a região em questão, a qual cita os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, mas em nenhum momento inclui o referido estado (Marques, 2025). Essa omissão pode ser uma consequência da chamada exclusão velada, neste caso aplicada à atuação da aviação civil, que pode acarretar entraves para o pleno desenvolvimento do setor na região.

Deve-se considerar que o turismo é uma atividade econômica, uma vez que gera acúmulo de capital e a oferta de empregos, o que impacta o pleno desenvolvimento econômico de uma sociedade (Brasil, 2008; Pochmann, 2021). Contudo, essa área, além de sua dimensão econômica, é uma atividade de lazer e de trabalho.

---

[2] Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros (Brasil, 2008. Art. 2º).

[3] Ecoturismo ou Turismo Ambiental é o termo que se aplica a todas as formas de turismo que utilizam, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural; incentivam a preservação da natureza, e buscam a formação de uma consciência ambiental, por meio da apreciação do ambiente natural e das culturas tradicionais de determinada região (Medeiros, 2023).

Assim, considerando o turismo como fator econômico, tanto na escala nacional quanto internacional, as companhias aéreas (isto é, as locomoções por meio de aviões) figuram como agentes de extrema importância para que essa atividade seja realizada com maior praticidade, em razão do menor tempo e do acesso a áreas mais distantes.

Considerando que o estado de Rondônia está localizado na porção oeste da região norte do Brasil, fazendo fronteira com a Bolívia, e sendo o Brasil um país de tamanho continental, percebe-se que, por uma questão de custo de tempo e distância, além do crescimento do transporte aéreo entre as opções de viagens, a modalidade de locomoção por avião, principalmente para viagens de lazer que tendem a ser mais rápidas e seguras, configura-se entre as principais escolhas entre os viajantes que buscam se destinar ao estado (Guitarrara, [s.d]; Marques , 2025b).

Desse modo, a atuação das ,companhias aéreas nos deslocamentos, sejam elas profissionais ou por motivos pessoais, como viagens a lazer, as quais representam 39,8% das viagens, segundo levantamento de pesquisa realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério do Turismo (Marques, 2025b), e que em 2024, o segundo principal meio de transporte nas viagens foi o avião, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Loschi; Pirrho, 2025), fatos que demonstram a evidente conexão entre a atividade turística e o setor aéreo.

Diante dessa conexão e considerando o cenário do estado de Rondônia, o qual nos últimos anos vem enfrentando problemas com as operadoras aéreas em relação aos preços das tarifas aéreas e à drástica redução da oferta de voos, medida que motivou a Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público de Rondônia (MP/RO), Defensoria Pública do Estado e da União, e o Instituto Escudo Coletivo, com o pedido de retomada de voos e redução das tarifas em Rondônia. O foco deste estudo recai em especial sobre a Azul Linhas Aéreas, visto que a companhia foi uma das principais a reduzir suas operações, justificando publicamente sua decisão com base no que alegou ser um elevado índice de “judicialização” no estado (Pereira, 2024). Desse modo, podemos nos questionar sobre a atuação dessas empresas, em especial a Azul Linhas Aéreas, e sua relação com a exclusão velada da malha aérea em Rondônia.

Nesse sentido, convém mencionar o Art. 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o qual prevê que a ordem econômica deve ser pautada em alguns princípios,

sendo um deles a redução das desigualdades regionais e sociais, conforme inciso VII do artigo em questão, além da função social das empresas (Brasil, 1988). Desse modo, poderemos compreender como as transportadoras aéreas podem influenciar diretamente a exclusão velada do estado de Rondônia, o que gera consequências nesse processo de mitigação das disparidades e, consequentemente, para o desenvolvimento do turismo local.

Logo, diante do cenário rondoniense, o qual enfrenta dificuldades quanto à disponibilidade do transporte aéreo, seja pela baixa oferta de voos ou pelos valores elevados, o que, consequentemente, afeta a economia e o turismo na região, tem-se a seguinte problemática que orienta esta pesquisa: de que maneira a atuação da companhia aérea Azul pode intensificar a desigualdade regional e quais são as consequências para o turismo local?

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a atuação da companhia aérea Azul Linhas Aéreas e sua relação com a intensificação da desigualdade regional sob a ótica do Art. 170 da CF e da função social das empresas, considerando os reflexos no turismo em Rondônia. Desse modo, a pesquisa busca compreender como as recentes medidas da Azul Linhas Aéreas em Rondônia contribuíram para uma possível exclusão velada do estado que gera entraves na economia e, por consequência, no setor turístico local, o que pode contribuir com o agravamento das disparidades regionais, além de compreender se a empresa aérea em questão está de fato desempenhando sua função social ou se sua atuação prioriza seus interesses mercadológicos.

A relevância deste estudo decorre da necessidade de compreender a aviação civil em Rondônia para além de uma visão meramente econômica e de índices, mas como um fenômeno social que afeta e pode gerar a exclusão da população do estado de Rondônia do restante do Brasil. Ao analisar a dinâmica entre o transporte aéreo e o turismo no estado, a pesquisa contribui para o debate sobre a inclusão e equidade regional e social.

Metodologicamente, o trabalho baseia-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, utilizando artigos que tratam sobre a atuação das companhias aéreas e o turismo em Rondônia e na região norte, incluindo reportagens

de portais de notícias da região, além de instrumentos normativos. Essa abordagem permite articular elementos teóricos de fontes primárias e secundárias, além de dados empíricos para compreender o cenário atual da aviação civil no estado.

Para tanto, o artigo está estruturado da seguinte forma: no primeiro tópico, apresenta-se uma análise da desigualdade regional sob a ótica do art. 170 da CF; em seguida, discorre-se acerca da exclusão regional velada de Rondônia pela aviação comercial; e, por fim, discute-se o impacto da atuação das companhias aéreas no turismo na região, com as considerações finais.

DESENVOLVIMENTO

1 A DESIGUALDADE REGIONAL SOB A ÓTICA DO ART. 170 DA CF

Para compreender a atuação das companhias aéreas em Rondônia e seus impactos na desigualdade regional, neste estudo tomaremos como base o art. 170 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a ordem econômica. O artigo em questão estabelece os princípios que devem ser seguidos para que a ordem econômica não seja pautada apenas no lucro financeiro, mas também no respeito ao ser humano e à livre iniciativa (Brasil, 1988; Gutier, [s.d]).

Nesse sentido, nos subtópicos a seguir serão feitas considerações acerca do art. 170 da CF/88, sua conexão com o setor aéreo, e a função social das empresas. Este último conceito possui relação direta com o dispositivo constitucional e com a temática da desigualdade regional e social.

1.1 *O art. 170 da CF/88*

A chamada "Constituição Cidadã" de 1988 trouxe diversas mudanças político-sociais para o Brasil, as quais buscavam elevar o sentimento democrático e proporcionar a dignidade humana à população do país que emergia de um dos seus piores períodos: a ditadura militar (1964-1985). Desse modo, a Carta Magna de 1988 simboliza, como afirma Gutier ([s.d]) "[...] a transição de um regime autoritário para a consagração do Estado Democrático de Direito [...]".

Com a promulgação da Constituição, os ramos do Direito, em maior ou menor medida, receberam trato constitucional, entre eles, o direito econômico (Gutier, [s.d]).

Entre os artigos 170 e 192 da CF/88 encontramos os dispositivos constitucionais relacionados à ordem econômica e ao direito econômico, incluindo desde princípios da atividade econômica (art. 170) até à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional (art. 192). Este último atualmente se dá pela Redação da Emenda Constitucional nº 40, de 2003, e pela Lei nº 8.392, de 1991 (Brasil, 1988).

O art. 170 da CF/88, dispositivo constitucional discutido neste trabalho, dispõe sobre os chamados princípios da atividade econômica, isto é, os preceitos que devem ser observados em uma atividade econômica, uma vez que a ordem econômica é "[...] fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]" (Brasil, 1988).

Sendo os princípios a serem observados, conforme dispõe o dispositivo constitucional (Brasil, 1988):

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

A leitura do texto constitucional nos permite identificar que, apesar de se tratar de princípios da ordem econômica, isso não impediu o constituinte de expressar a preocupação com a questão social, uma vez que o texto mescla as duas tendências (capitalistas e sociais) para garantir a todos a dignidade humana e a justiça social, além da livre iniciativa (Gutier, [s.d]).

Dentre os princípios do art. 170 da CF/88, destaca-se o disposto no inciso VII, foco no presente artigo: a redução das desigualdades regionais e sociais.

Conforme é explicitado por Gutier ([s.d]), o inciso VII do art. 170 da CF/88 possui conexão direta com o art. 3º, inciso III, também da CF/88, o qual prevê como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Isto é, a atividade econômica não deve buscar o interesse puramente econômico sem levar em consideração aspectos sociais e regionais. Isso inclui atender demandas específicas da região e adaptar-se, uma vez que a omissão nesse sentido possui como consequência o aumento das desigualdades e, consequentemente, não contribui com a execução de um dos objetivos da República, prejudicando de forma ampla o desenvolvimento nacional e a dignidade humana, além da livre iniciativa.

Nesse sentido, o estudo do inciso VII do art. 170 da CF/88 como um dos pilares para compreender a temática da atuação das companhias aéreas em Rondônia se faz necessário para entender como as companhias aéreas, que exercem uma atividade econômica, observam (ou não) de forma eficaz os princípios da ordem econômica. Isso torna possível identificar a sua eventual responsabilidade na exclusão velada da região na aviação comercial, o que impacta o turismo nacional e internacional, além de potencializar as desigualdades regionais e sociais.

1.2 *O princípio da ordem econômica e as companhias aéreas*

Como foi discutido no tópico anterior, a ordem econômica não deve ser pautada apenas em uma questão de lucro ou interesses próprios, mas sim em uma junção de fatores econômicos e sociais, seguindo princípios para que sua atividade econômica assegure à sociedade oportunidades justas, conforme explicitado pelo art. 170 da CF/88.

Nessa perspectiva, podemos citar como uma das diversas atividades econômicas presentes no Brasil o transporte aéreo representado pelas companhias aéreas, responsáveis pelo transporte de passageiros e carga por meio de aeronaves de grande, médio ou pequeno porte. A origem ou destino do transporte pode ocorrer dentro ou fora do país da sede da companhia aérea. Estas desempenham um papel extremamente importante, em especial para o setor turístico: o deslocamento entre locais, os quais podem ser cidades, estados ou países, tornando as viagens mais rápidas, seguras e práticas quando comparadas a outros meios de transporte (Quinelato, 2024).

Segundo dados obtidos de fontes públicas como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e revelados pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), a aviação comercial brasileira contribuiu com quase R$ 80 bilhões para o Produto Interno Bruto no ano de 2022. Além disso, uma das atividades que foram impulsionadas pelo transporte aéreo foi o setor turístico (ABEAR, 2023).

Diante das considerações feitas sobre as companhias aéreas e o impacto econômico da aviação comercial, percebe-se que além de ser uma atividade com grande relevância econômica no Brasil, ela também possui relevância social, sendo o setor turístico um dos segmentos que evidenciam esse tipo de relevância.

Barboza (2025) afirma que o turismo é "[...] um fenômeno global que movimenta culturas, economias e sociedades, criando laços entre diferentes lugares e comunidades ao redor do mundo". Logo, se o turismo enseja ação e movimento, e envolve questões econômicas e grupos de pessoa, percebe-se a relação direta entre o transporte (aeronaves) com o setor turístico, principalmente quando pensamos em como esse meio de transporte aproxima regiões distantes no país ou do globo com as populações externas às suas comunidades de forma rápida e segura.

Essa percepção também é mencionada por Barboza (2025), o qual relaciona que o crescimento das viagens, incluindo a aviação comercial, somado às relações culturais fez com que o turismo se mostrasse, "[...] uma importante ferramenta para a compreensão de aspectos sociais, econômicos e ambientais [...]".

Dessa maneira, é importante analisarmos como as companhias aéreas atuam no território brasileiro, principalmente quando observamos o estado de Rondônia, localizado na região norte, no sentido de verificar se essas empresas estão observando os princípios da ordem econômica dispostos na Constituição Cidadã, em especial o inciso VII, que dispõe sobre as desigualdades regionais e sociais.

Isso porque, o estado em questão (Rondônia) nos últimos anos vem tendo problemas quanto à redução de voos e o aumento das passagens aéreas que, consequentemente, interferem no turismo, trazendo consequentes interferências nas relações sociais e relações econômicas, como em um efeito dominó, podendo ensejar um tipo de exclusão velada.

Essa análise e ligação quanto às companhias aéreas e os princípios de ordem econômica com foco no turismo se torna importante, pois além de uma questão de teor constitucional, o setor turístico explícita na prática como as dinâmicas sociais e econômicas impactam a comunidade local de um país, estado ou município (Barboza, 2025).

Como adverte Silva e Pereira (2015) *apud* Barboza (2025) "[...] o turismo pode ser uma fonte de desenvolvimento econômico e social, criando empregos e movimentando a economia local". Contudo, pode-se complementar que este, quando feito sem observar questões sociais pelas empresas que se beneficiam dele, pode ensejar efeito contrário, isto é, no aumento das desigualdades regionais e sociais nas localidades em que a atividade econômica atua.

1.3 *Função social das empresas*

Partindo do pressuposto, de que as empresas, ao atuarem seja no turismo ou outro ramo econômico, devem levar em consideração aspectos sociais e regionais, além dos lucros econômicos, pode-se resumir isso dizendo que as empresas possuem a chamada função social.

A função social surge da consolidação do Estado Social ao longo do século XX, o qual representou uma grande transformação social e econômica quando comparado ao Estado Liberal caracterizado principalmente pelo receio de intervenção estatal nas relações privadas e pelos direitos egoísticos, isto é, a busca apenas pelos direitos de

interesse próprio. Diferentemente do Estado Liberal, o Estado Social surge para que seja feita uma conciliação entre os interesses puramente econômicos (capitalistas) com os interesses da coletividade (bem-estar social) com a finalidade de que o Estado enfatizasse seu compromisso com o bem-estar comum da população (Frazão, 2018).

Neste contexto, surge a ideia da função social das empresas, que consiste no objetivo de garantir e proporcionar benefícios para as partes envolvidas na atividade econômica, mas sem desconsiderar os benefícios para a coletividade. Em outras palavras, a função social é uma ampliação dos interesses que devem ser considerados, protegidos e garantidos pela atividade comercial, incluindo a minimização dos impactos ambientais e a redução das desigualdades regionais e sociais, além dos interesses econômicos (Frazão, 2018).

Ou seja, a função social não é apenas uma garantia para a coletividade, mas para os envolvidos nas relações de uma empresa, uma vez que representa um equilíbrio entre a liberdade empresarial de empreendimento e atuação e o direito à liberdade do restante da sociedade de não ser atingido negativamente em suas vidas, pelas atividades econômicas atuantes (Frazão, 2018).

O art. 170 da CF/88 e os seus princípios são exemplos que estão diretamente conectados à função social, mas representam apenas um rol exemplificativo, pois como adverte Frazão (2018): "É claro, contudo, que os princípios constantes do art. 170 da Constituição não esgotam o sentido da função social da empresa". Isso significa que, para além dos princípios dispostos no referido artigo, a função social das empresas abrange mais finalidades que devem ser observadas pelas empresas em legislações infraconstitucionais ou mesmo em outros artigos da CF/88.

As empresas ao se comprometerem com a função social contribuem com a construção de uma sociedade mais inclusiva, seja na perspectiva da livre iniciativa do comércio ou pela garantia da dignidade social à coletividade, que é uma das partes das atividades comerciais afetada direta ou indiretamente (Vasconcelos; *et al*, 2025).

Nesse sentido, percebe-se uma ligação direta entre os princípios da ordem econômica contidos no art. 170 da CF/88 e a função social das empresas, em que ambos reafirmam os art. 1º (Estado Democrático de Direito) e art. 3° (objetivos fundamentais) da Carta Magna, conforme explicita Vasconcelos *et al* (2025):

> Em consonância com esse entendimento, é pertinente ressaltar que para o Estado cumprir sua missão de promover o desenvolvimento nacional, um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, torna-se imprescindível a implementação dos preceitos estabelecidos no artigo 170 da Constituição, que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Estes princípios não apenas fundamentam a ordem econômica, mas também servem como diretrizes fundamentais do sistema jurídico 8 constitucional.

Nessa perspectiva, chega-se a outro pilar que será abordado no presente artigo: a atuação das companhias aéreas quanto à redução das desigualdades regionais e sociais com foco no turismo em Rondônia levando em consideração a sua função social.

As companhias aéreas como uma atividade econômica, possuem por consequência uma função social de conciliar os interesses econômicos e sociais. Dessa maneira, devemos observar se essas empresas estão contribuindo, por exemplo, com a redução das desigualdades regionais e sociais nos estados (art. 170, inciso VII da CF/88) ou apenas priorizando seus próprios interesses.

Nesse sentido, considerando em especial o inciso VII do art. 170 da CF/88, o qual prevê como um dos princípios da ordem econômica a redução das desigualdades regionais e sociais, analisaremos nos próximos tópicos a atuação da companhia aérea Azul Linhas Aérea no estado de Rondônia, a fim de discutir se a atuação da empresa vai de acordo com o texto constitucional e com a função social das empresas ou se possui entraves quanto a isso. Além disso, abordaremos as consequências que tais ações acarretam para o turismo na região.

2 A EXCLUSÃO VELADA DE RONDÔNIA PELA AVIAÇÃO COMERCIAL

Para compreender a possível exclusão velada praticada pelas companhias aéreas em Rondônia, é preciso, primeiramente, analisar as duas palavras que compõem o conceito (exclusão e velada). O objetivo é entender o que de fato é essa ação, uma vez que, embora o termo “exclusão” seja de uso corrente, nem todos entendem que esta nem sempre terá a sua faceta à mostra, mas ainda assim significa uma forma de segregar algo ou alguém.

Nesse sentido, a lexicógrafa[4] Ribeiro ([s.d]) explica que a palavra exclusão é a "Ação ou efeito de excluir, de segregar, de deixar de fora". Por outro lado, o Dicio ([s.d.a]) expõe que a palavra "velada" quando utilizada como adjetivo, significa algo ou alguém "que está oculta ou escondida".

Diante da explanação dos significados dos termos, podemos entender que a exclusão velada consiste em uma exclusão de algo ou alguém de forma escondida. Isto é, pode-se excluir outrem com atitudes, como, fazendo uso de uma analogia, deixar de incluí-lo em uma roda de conversa, mas não externalizar essa exclusão com palavras, por exemplo.

Nessa perspectiva, argumenta-se que o estado de Rondônia, figura como uma possível vítima da exclusão velada no aspecto da aviação comercial na região praticada pelas companhias aéreas. O estado tem sido alvo de diminuição e cancelamento de voos, além do aumento dos valores das passagens aéreas desde de 2023 com a justificativa do alto número de processos judiciais em face das companhias aéreas, conforme afirma Pereira (2024).

Sob essa ótica, uma das maiores companhias aéreas do Brasil, Azul Linhas Aéreas, reduziu o seu número de voos no estado de Rondônia em 2023 devido ao alto quantitativo de ações judicializadas em face da empresa, às quais somam mais de 15.000 (Bragança, 2023). Todavia, é preciso considerar duas perspectivas sobre esses processos judiciais contra a companhia aérea: eles não são todos infundados e o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO) não é sempre favorável ao consumidor (G1 RO, 2024; Bragança 2023).

Em relação à primeira perspectiva, tem-se um dado preocupante sobre o número de cancelamentos de voos em Rondônia pelas companhias aéreas Azul e Gol, representando 17,24% e 19,83%, respectivamente, enquanto a média nacional do setor foi de 5,15%, segundo dados da ANAC. Essa alta taxa de cancelamento gera impactos tanto para o consumidor, uma vez que este espera que sua viagem ocorra na data e horário previamente marcado, bem como econômicos para a localidade em questão,

[4] Quem tem como ofício a lexicografia, trabalhando com a ciência da elaboração de dicionários (DICIO, [s.d.b]).

que pode ser prejudicada pela baixa procura de viagens para o estado em decorrência da alta possibilidade de cancelamentos (G1 RO, 2024).

Com efeito, os consumidores ao serem prejudicados pelos cancelamentos, nos quais nem em todos os casos são prestadas as devidas informações e providências acerca de alimentação e hospedagem, como é devido segundo a Resolução n º 141, de 9 de março de 2010 da ANAC (Brasil, 2010).

Além disso, os preços das passagens aéreas são outro problema para os passageiros de Rondônia e da Amazônia Legal. Segundo levantamento feito pelo G1 em 2024, viajar de Porto Velho (capital do estado de Rondônia) para São Paulo é mais barato se comparado a ir para Manaus, que é estado vizinho e fica a cerca de 800 km, enquanto a capital paulista fica a cerca de 3 mil km de distância (Pereira, 2024).

Dessa maneira, os consumidores buscam o apoio jurídico para assegurar que haja a reparação de danos causados pela falha do serviço prestado; tal direito é assegurado pelo Art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O consumidor pode também pedir danos morais e materiais, tendo em vista que o cancelamento de uma viagem a um médico cirurgião, por exemplo, pode ensejar no agravamento da saúde de um paciente, além de perda financeira (Brasil, 1990). Além disso, os consumidores buscam não ter seus direitos violados com práticas abusivas.

Assim, percebe-se que os processos judiciais em face das empresas aéreas não podem ser considerados infundados em todos os casos. Além de ser um direito garantido ao consumidor de provocar o Poder Judiciário (Art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) dentro dos limites da lei, a ação judicial pode ser procedente dependendo do caso concreto e das circunstâncias em que ocorreu o cancelamento.

É importante destacar que este trabalho leva em consideração apenas os cancelamentos de voos, mas podem ocorrer outras falhas no serviço prestado pelas companhias aéreas, como o extravio de bagagem e o denominado *overbooking*[5], os

[5] Quando traduzimos o termo para o português, já temos uma boa ideia do seu significado: overbooking seria algo como "excesso de reservas", enquanto o nome técnico é "preterição de embarque". Assim, o conceito descreve aquela situação na qual a companhia aérea vendeu mais passagens do que a capacidade de assentos da aeronave comporta (Sap Concur, 2024).

quais não serão discutidos no presente trabalho, mas são igualmente relevantes para analisar as atuações das companhias aéreas em sua totalidade no Brasil.

Por outro lado, quando se discutem de fato as ações ajuizadas em face das companhias aéreas em Rondônia, compreende-se um ponto essencial que a empresa de aviação comercial Azul não mencionou ao utilizar da justificativa do alto índice de processos judiciais no estado em questão para reduzir os voos, conforme adverte Bragança (2023): o Tribunal de Justiça de Rondônia na época (2023) era o único tribunal do Brasil que em julgamentos de recurso entendia que, em casos fortuitos ou de força maior, como condições meteorológicas ou de manutenção na aeronave, não se tem a possibilidade de pedido de danos morais para os passageiros.

Ou seja, com o entendimento do TJ/RO da impossibilidade de pedido de danos morais nos casos fortuitos ou de força maior, pode-se considerar que o tribunal rondoniense também leva em consideração as companhias aéreas ao julgar as ações ajuizadas em face das empresas de aviação, não se limitando apenas ao consumidor, considerado a parte frágil e vulnerável da relação de consumo, mas ambas as partes do processo.

Isso ocorre porque nem sempre os cancelamentos ou atrasos podem ser previstos e, nesses casos, as companhias aéreas são isentas do pagamento de danos morais aos consumidores. Isso representa um alívio financeiro e de tempo para as empresas da aviação civil no Brasil, tendo em vista que aproximadamente 90% das ações ajuizadas em face destas são por dano moral, conforme levantamento da ABEAR (Araújo; Calmon, 2025).

À vista disso, pode-se afirmar que a justificativa dada pela Azul Linhas Aéreas acerca do motivo da diminuição de voos em Rondônia não tem fundamentação o suficiente para uma medida tão drástica quanto a que foi tomada em 2023. Tal medida se torna ainda mais discrepante quando observamos que a alta dos processos judiciais não ocorre apenas no estado de Rondônia, mas no Brasil.

Segundo Araújo e Calmon (2025), o setor da aviação civil entende que existe uma "indústria" que incentiva o ajuizamento de ações em face das companhias aéreas, principalmente com a utilização de meios digitais por representantes jurídicos, o que

encarece as passagens aéreas e reduz o interesse de empresas atuarem no espaço aéreo brasileiro.

Entretanto, conforme alega o advogado Danton Boechat, as assistências obrigatórias previstas pela ANAC, como alimentação e hospedagem continuam a ser descumpridas pelas companhias aéreas (Araújo; Calmon, 2025). Além disso, o procurador Cássio Vidal em audiência advertiu no mesmo sentido que a insistência de alegação das companhias aéreas para a redução de voos em Rondônia ser "[...] o fato dos consumidores rondonienses buscarem seus direitos quando violados é o motivo para cancelar voos no estado" é lamentável (OAB RO, 2024).

Logo, pode-se concluir que a justificativa da companhia aérea Azul acerca da redução de voos em Rondônia dada em 2023 não tem embasamento concreto o suficiente para justificar tal medida no estado rondoniense.

Isto porque a alta no número de processos judiciais ocorre em todo o Brasil e, consequentemente, o fato de apenas o estado de Rondônia ser prejudicado de maneira acentuada não tem coerência. Ao contrário, pode demonstrar uma exclusão velada ao estado, uma vez que os consumidores terão mais dificuldades quanto às viagens e a economia local sofrerá perdas, especialmente o setor turístico, em detrimento dos outros estados brasileiros.

Conforme foi advertido pela secretária-geral da OAB RO Aline Silva, as companhias aéreas precisam realizar uma abordagem honesta para encontrar outras causas para justificar esse tipo de medida por parte das empresas de aviação comercial, a fim de se obter soluções eficazes (OAB RO, 2024).

Ademais, pode-se afirmar que as companhias aéreas devem observar os princípios da ordem econômica dispostos no Art. 170 da CF/88 e da função social das empresas, a fim de não potencializar as desigualdades regionais e sociais. Isso é o que pode ocorrer caso elas escolham um estado da federação brasileira para ser afetado de maneira mais acentuada em comparação aos outros com uma justificativa rasa de embasamento jurídico e social, a qual ocorre em todo o país, o que pode se configurar como uma exclusão velada.

3 O IMPACTO NO TURISMO LOCAL

A redução de voos para o estado de Rondônia representa um entrave para a economia local, conforme já mencionado no presente estudo, uma vez que o estado faz ligações estratégicas, por exemplo, com a Bolívia e os estados do Acre, Amazonas e Mato Grosso. Contudo, para além dos impactos econômicos gerais, é fundamental analisar como tal medida pode impactar especificamente o turismo regional rondoniense.

O turismo em Rondônia é marcado pelas suas belezas naturais, cultura, gastronomia, além de atividades como o turismo de pesca esportiva e de aventura. O governo do estado de Rondônia vem demonstrando importância ao setor turístico local por meio de ações estratégicas e políticas públicas, seja realizando ações voltadas à melhoria da infraestrutura ou do chamado marketing turístico (Haverroth, 2025; Santos; Pinho, 2024).

Um exemplo concreto e atual desses esforços é a realização da 2ª edição da Expo Turismo Rondônia 2025, que ocorre entre 22 e 24 de outubro em Porto Velho, reunindo cerca de 70 expositores de variados segmentos turísticos e pesca esportiva (FECOMÉRCIO RO, 2025). Além disso, é importante destacar a participação de Rondônia no Meeting Brasil Europa, realizado no primeiro semestre de 2025. A participação do estado rondoniense no referido evento internacional consolidou o estado no turismo internacional (Haverroth, 2025; Santos; Pinho, 2024).

Ademais, o aeroporto da capital rondoniense, Porto Velho, que necessitava de reformas em sua infraestrutura e tecnologia, inclusive para fins de evitar o cancelamento de voos em decorrência da baixa visibilidade, passou por uma ampla reforma que ampliou e modernizou o terminal nas áreas de embarque e desembarque, pista de pouso e decolagem, sistemas de climatização e acessibilidade, entre outros, conquistando o Certificado Operacional da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Tal documento atesta que o espaço cumpre todos os requisitos de segurança e operação exigidos pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (Pereira, 2024; Gianotto, 2025).

Tais ações e políticas proporcionam a criação de um ambiente favorável em Rondônia para o crescimento do interesse de turistas, bem como de investidores, sejam eles nacionais ou de internacionais (Santos; Pinho, 2024). Dessa maneira, a atuação da aviação é um importante aliado para a materialização desse ambiente favorável, tendo em vista que o deslocamento de pessoas com agilidade e segurança ocorre, principalmente, pelo transporte aéreo (CBN Recife, 2023).

Nesse sentido, é improvável que turistas e investidores se interessem em um estado que, apesar da vasta opção de atividades turísticas e incentivos, enfrenta problemas crônicos quanto ao transporte aéreo, como é o caso do estado rondoniense diante da atuação da Azul Linhas Aéreas e seu alto índice de cancelamentos de voos, além da redução dos voos.

Naturalmente, esse entrave com a empresa aérea, representa um desafio para a economia local e para o turismo regional, mas para além disso, configura-se como um obstáculo para a redução das desigualdades regionais e sociais no estado.

Em outras palavras, a atuação da companhia aérea ao tomar uma medida drástica no estado com uma justificativa insuficiente, conforme já discutido no tópico anterior, desconsidera os princípios do Art. 170 da CF/88 e a função social das empresas. Essa postura gera uma exclusão velada, a qual impacta o turismo rondoniense que busca consolidar no Brasil e no mundo.

À vista disso, a Ação Civil Pública, a qual pede a retomada de voos e redução de tarifas em Rondônia, assinada pelo Ministério Público de Rondônia (MPRO), Defensoria Pública do Estado e da União e o Instituto Escudo Coletivo, busca mudar o cenário atual. Este prejudica em especial os cidadãos que acabam por ficar isolados, o que fere seu direito à locomoção, previsto no Art. 5º da CF/88 e a conexão com o restante do país (Pereira, 2024).

Porém, além de deixar os cidadãos locais isolados, o cenário atual dificulta que visitantes de outros estados brasileiros e países viagem para Rondônia, o que impacta negativamente o turismo regional. Fica evidente que não basta ter opções turísticas, infraestrutura e políticas públicas, se não houver um transporte aéreo que respeite os direitos dos consumidores quanto à disponibilidade e aos preços das passagens aéreas.

Em vista disso, compreende-se que o turismo é diretamente influenciado pelo transporte aéreo. Logo, se o estado de Rondônia possui entraves quanto ao transporte aéreo, consequentemente, o turismo regional é impactado negativamente. O cenário atual do estado rondoniense reflete essa dinâmica, fazendo com que o estado seja excluído e esquecido quando nos referimos ao turismo, mesmo com o crescimento da atividade na região norte.

Ressalta-se que, apesar da empresa aérea Azul afirmar que busca alternativas para resolver a situação no transporte aéreo em Rondônia, nada de concreto foi demonstrado, uma vez que as práticas consideradas abusivas continuam. Prova disso é que, mesmo após acordos que incluíram benefícios fiscais (ICMS) para a companhia, novos cortes foram realizados. Em julho de 2025, por exemplo, foi reportado que a Azul voltou a cancelar voos em Porto Velho, chegando a cortar cerca de 30% das operações em um período de dez dias, o que gerou acúmulo de demanda e um novo aumento nos preços das passagens (Rondônia ao vivo, 2025). Isso perpetua os números elevados de judicialização e a exclusão velada do estado, além dos impactos negativos no turismo regional (Pereira, 2024).

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida por meio de análise bibliográfica e documental com abordagem qualitativa, utilizando-se de fontes, como artigos científicos que tratam sobre a atuação das companhias aéreas e o turismo em Rondônia e na região norte, reportagens de portais de notícias da região, além de instrumentos normativos. A análise articulou a análise dos dados obtidos com sua interpretação e contextualização, com o objetivo de compreender as dinâmicas envolvidas na atuação da companhia aérea Azul no estado e seus impactos no turismo em Rondônia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu compreender que a atuação da companhia aérea Azul Linhas Aéreas no estado de Rondônia negligência os princípios da ordem econômica dispostos no Art. 170 da Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, a função

social das empresas. Tal postura gera uma exclusão velada do estado rondoniense em relação aos demais entes da República do Brasil.

A empresa de aviação civil ao concretizar uma medida de redução de voos com a justificativa aparentemente puramente econômica (o custo gerado pelo volume de processos judiciais), desconsidera que os passageiros rondonienses sofrem diretamente o impacto dessa decisão na sua locomoção e na sua economia. Essa ação, que potencializa desigualdades regionais e sociais, descumpre o que é proposto pelos princípios da ordem econômica e da função social.

Outrossim, a companhia aérea, ao justificar sua decisão sem procurar alternativas eficazes, como a melhoria do serviço para reduzir os números de processo judiciais no estado, não contribui para a resolução do entrave. Ao contrário, tal torna mais explícito o seu comportamento de exclusão velada do estado de Rondônia, operando como uma forma de punição pela alta judicialização e desconsiderando que o acesso à justiça é um direito do consumidor e que a empresa, conforme demonstrado, falha na sua prestação de serviço.

Ademais, reitera-se o impacto dessa atuação no turismo regional. O transporte aéreo é um dos principais meios de locomoção para viagens no Brasil e no mundo, sendo especialmente crítico para estados mais afastados dos grandes centros, como é o caso de Rondônia. Os problemas que o estado enfrenta quanto à atuação da empresa aérea dificultam a afirmação de Rondônia como um polo turístico, apesar dos esforços locais e dos investimentos em infraestrutura aeroportuária e promoção de eventos, como a Expo Turismo.

Assim, pode-se afirmar que a atuação da empresa aérea Azul Linhas Aéreas gera uma exclusão, mesmo que de forma velada, no estado de Rondônia. Ao adotar o comportamento de reduzir os voos, a empresa acarretou em uma maior dificuldade quanto ao desenvolvimento do turismo regional e à locomoção dos habitantes locais. Essa medida torna-se desproporcional quando se constata que outros estados que também ajuizaram ações em face da empresa não sofreram cortes tão acentuados, Essa seletividade não considera o prejuízo causado aos passageiros e à economia local, reforçando a desigualdade regional e, consequentemente, configurando a exclusão velada.

A exclusão velada tende a não encontrar ambiente propício em locais onde as empresas respeitam aos princípios da ordem econômica e à função social. Contudo, ela prolifera quando ocorre o contrário disso, como parece ser o caso de Rondônia.

Os princípios da ordem econômica, bem como a função social, desempenham um papel fundamental para o pleno desenvolvimento e bem-estar social brasileiro, servindo como contraponto aos interesses puramente egoísticos e financeiros. Dessa maneira, é imprescindível que as empresas, ao tomar uma medida em seu negócio ou ao criá-lo, considerem a aplicação desses preceitos, a fim de não repetir ações de empresas como a Azul Linhas Aéreas e gerar uma exclusão velada em determinado local, como o observado em Rondônia.

Como adverte o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino ao discorrer acerca do Art. 170: "[...] não existe desenvolvimento econômico sem levar em consideração fatores sociais, fatores humanísticos, outros interesses, outros direitos, que fazem com que nós possamos falar verdadeiramente de progresso" (STF, 2025).

REFERÊNCIAS

ABEAR. **Impacto econômico da aviação no Turismo contribuiu com R$ 78 bilhões para o PIB brasileiro em 2022**. Agência ABEAR, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/impacto-economico-da-aviacao-no-turismo-contribuiu-com-r-78-bilhoes-para-o-pib-brasileiro-em-2022/>. Acesso em: 22 out. 2025.

ARAÚJO, Luiz; CALMON, Elisa. **Judicialização à brasileira pressiona aéreas e suscita mercado de processos**. CNN Brasil, 28 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/judicializacao-a-brasileira-pressiona-aereas-e-alimenta-mercado-de-processos/>. Acesso em: 22 out. 2025.

BARBOZA, Josué Ferreira. **A relevância do turismo na geografia do ensino escolar**. Revista Paata Eeseru em Turismo, Roraima, v. 5, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://periodicos.ifrr.edu.br/index.php/PET/article/view/1717>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRAGANÇA, Moacir Antônio Guimarães. **Os descompassos jurídicos entre consumidor, companhias aéreas e a legislação regulamentar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Aeronáuticas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6856>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. **Dispõe sobre a política nacional de turismo, define suas diretrizes e revoga a Lei Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 set. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 141, de 9 de março de 2010**. Agência Nacional de Aviação Civil, 9 mar. 2010. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2010/resolucao-no-141-de-09-03-2010>. Acesso em: 22 out. 2025.

CALIXTO, Filip. **Região Norte registra alta na chegada de turistas internacionais**. Panrotas, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://www.panrotas.com.br/mercado/pesquisas-e-estatisticas/2024/07/regiao-nor e-registra-alta-na-chegada-de-turistas-internacionais_207585.html>. Acesso em: 21 out. 2025.

CBN RECIFE. **Como a aviação atua em prol do turismo no Brasil e no mundo**. CBN Recife, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cbnrecife.com/aldovilela/artigo/como-a-aviacao-atua-em-prol-do-turismo-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 22 out. 2025.

DICIO. **Lexicógrafa**. Dicio, [s.d.b]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lexicografa/>. Acesso em: 17 out. 2025.

DICIO. **Velada**. In: Dicio, [s.d.a]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/velada/>. Acesso em: 22 out. 2025.

FECOMÉRCIO RO. **Vem aí a 2ª Edição da Expo Turismo Rondônia 2025**. Fecomércio, Rondônia, 1 out. 2025. Disponível em: <https://fecomercio-ro.com.br/vem-ai-a-2a-edicao-da-expo-turismo-rondonia-2025/>. Acesso em: 22 out. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. In: Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, C.F.; GONZAGA, A.A.; FREIRE, A.L. (coords.).Tomo: Direito Comercial. COELHO, F.U.; ALMEIDA, M.E.M (coords. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 22 out. 2025.

G1 RO. **Justiça concede liminar que obriga companhias aéreas a reduzirem cancelamentos de voos em RO**. G1 RO, Rondônia, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/12/23/justica-concede-liminar-que-obriga-companhias-aereas-a-reduzirem-cancelamentos-de-voos-em-ro.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2025.

GIANOTTO, Juliano. **Aeroporto de Porto Velho (RO) recebe certificação inédita da ANAC após obras de modernização**. Aeroin, 21 maio 2025. Disponível em: <https://aeroin.net/aeroporto-de-porto-velho-ro-recebe-certificacao-inedita-da-anac-apos-obras-de-modernizacao/>. Acesso em: 22 out. 2025.

GUITARRARA, Paloma. **Rondônia**. Brasil Escola, [s.d]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/rondonia.htm>. Acesso em: 21 out. 2025.

GUTIER, Murillo Sapia. **A ordem econômica na constituição de 1988: considerações sobre o artigo 170**. [s.d]: Disponível em: <https://murillogutier.com.br/wp-content/uploads/2020/03/DIREITO-CONSTITUCIONAL-ECÔN%C3%94MICO-NOTAS-SOBRE-O-ARTIGO-170-Murillo-Gutier.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

HAVERROTH, Rute. **Rondônia se destaca no cenário internacional com aumento de turistas estrangeiros**. Governo do Estado de Rondônia, 10 maio 2025. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-se-destaca-no-cenario-internacional-com-aumento-de-turistas-estrangeiros/>. Acesso em: 22 out. 2025.

LOSCHI, Marília; PIRRHO, Sabrina. **Gastos com turismo nacional aumentam 11,7% em 2024**. Agência de Notícias, Brasília, DF, 2 out. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44624-gastos-com-turismo-nacional-aumentam-11-7-em-2024>. Acesso em: 21 out. 2025.

MARQUES, Fábio. **Estados do Norte recebem 86% a mais de turistas internacionais nos dois primeiros meses do ano**. Brasília, DF: Ministério do Turismo, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/estados-do-norte-recebem-86-a-mais-de-turistas-internacionais-nos-dois-primeiros-meses-do-ano>. Acesso em: 21 out. 2025.

MARQUES, Fábio. **Viagens de avião crescem no Brasil e já representam 14,7% do total em 2024**. Brasília, DF: Ministério do Turismo, 7 out. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-

br/assuntos/noticias/viagens-de-aviao-crescem-no-brasil-e-ja-representam-14-7-do-total-em-2024>. Acesso em: 21 out. 2025.

MEDEIROS, Rozélia. **Ecoturismo**. Portal de Educação Ambiental, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/ecoturismo/>. Acesso em: 7 out. 2025.

OAB RO. **Em audiência, OABRO reforça que alegações de empresas aéreas sobre cancelamentos de voos em Rondônia são infundadas**. OABRO, Rondônia, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/em-audiencia-oabro-reforca-que-alegacoes-de-empresas-aereas-sobre-cancelamentos-de-voos-em-rondonia-sao-infundadas/>. Acesso em: 22 out. 2025.

OLIVEIRA, Diego. **Ecoturismo na Amazônia: conheça lugares para se conectar à natureza**. Portal Amazônia, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://portalamazonia.com/turismo/ecoturismo-na-amazonia-conheca-lugares-para-se-conectar-a-natureza/>. Acesso em: 21 out. 2025.

PACHECO, Bruno. **Região Norte atrai menos de 2% de turistas brasileiros, diz pesquisa**. Revista Cenarium, 24 jul. 2021. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/regiao-norte-atrai-menos-de-2-de-turistas-brasileiros-diz-pesquisa/>. Acesso em: 21 out. 2025.

PEREIRA, Caio. **Ação Civil pede retomada de voos e redução das tarifas de passagens aéreas em Rondônia**. G1 RO, 7 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/09/07/acao-civil-pede-retomada-de-voos-e-reducao-das-tarifas-de-passagens-aereas-em-rondonia.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2025.

POCHMANN, Marcio. **Turismo na sociedade de serviços e no tempo da globalização**. Revista do Centro de Pesquisa e Formação, São Paulo, jun. 2021, p. 36 - 55. Disponível em: <https://centrodepesquisaeformacao.sescsp.org.br/revista/Revista_CPFn12.pdf#page=36>. Acesso em: 21 out. 2025.

QUINELATO, Rosangela. **O que é companhia aérea**. Passeios, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://www.passeios.org/viagem/glossario/o-que-e-companhia-aerea/#google_vignette>. Acesso em: 22 out. 2025.

RIBEIRO, Débora. **Exclusão**. In: Dicio, [s.d]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/exclusao/>. Acesso em: 22 out. 2025.

RONDÔNIA AO VIVO. **Novo Corte: Azul volta a cancelar voos e preços de passagens sobem pelo acúmulo de demanda**. Rondônia ao vivo, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://rondoniaovivo.com/noticia/viagenseturismo/2025/07/30/novo-corte-azul-volta-a-cancelar-voos-e-precos-de-passagens-sobem-pelo-acumulo-de-demanda.html>. Acesso em: 22 out. 2025.

SANTOS, Clelia Ferreira de Souza; PINHO, Silvia Teixeira Pinho. **Empreender o turismo no estado de Rondônia**. Revista Foco, [S. l.], v. 17, n. 5, p. e5153, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n5-107. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5153. Acesso em: 22 out. 2025.

SAP CONCUR. **O que é Overbooking? Tire suas dúvidas sobre essa situação**. 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.concur.com.br/blog/article/o-que-e-overbooking-tire-suas-duvidas-sobre-essa-situacao>. Acesso em: 18 out. 2025.

STF. **Confira a mensagem da ministra e dos ministros do STF (5/10)**. Brasília, DF, 5 out. 2025.1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal do Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wpxhQ6xqHPQ>. Acesso em: 22 out. 2025.

VASCONCELOS, O.F.; RYNDACK, J.M.; CARDOSO, C.H.B.; JÚNIOR, J.L.M.; LAZARI, R.J.N.; PÁDUA, F.M. **Função social e solidária da empresa e fomento à cultura**. Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual, Salvador, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9688/5416>. Acesso em: 22 out. 2025.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL: INTERFACES ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA

The victim's behavior during special testimony hearings: interfaces between Law and Psychology

Flávio Henrique de Melo
Marcilene da Silva

RESUMO

O presente artigo tem por objeto a leitura do comportamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a audiência de depoimento especial, analisado a partir de uma perspectiva interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia. O estudo tem como objetivo compreender de que forma aspectos emocionais, cognitivos, linguísticos e relacionais influenciam a manifestação da vítima no contexto judicial, bem como examinar a contribuição da escuta qualificada para a proteção integral e para a obtenção de prova confiável. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico-documental, fundamentando-se na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 13.431/2017, na literatura especializada em Psicologia do Trauma e Psicologia Jurídica, bem como nas diretrizes do Protocolo de Entrevista Forense do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados evidenciam que manifestações frequentemente interpretadas como inconsistências probatórias, tais como silêncio, contradições, omissões e fragmentação narrativa, podem constituir respostas compatíveis com os impactos do trauma e com as peculiaridades do desenvolvimento infantojuvenil. Conclui-se que a compreensão adequada do comportamento da vítima exige atuação interdisciplinar, observância de protocolos baseados em evidências científicas e adoção de práticas de escuta protegida, de modo a evitar a revitimização, assegurar a dignidade da pessoa em desenvolvimento e promover maior efetividade na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Palavras-chave: Depoimento especial; Criança e adolescente; Proteção integral; Revitimização; Entrevista forense.

ABSTRACT

This article examines the interpretation of the behavior of children and adolescents who are victims or witnesses of violence during special testimony hearings, from an interdisciplinary perspective involving Law and Psychology. The study aims to understand how emotional, cognitive, linguistic, and relational aspects influence the victim's expression within the judicial context, as well as to analyze the contribution of qualified listening procedures to integral protection and the production of reliable evidence. The research adopts the deductive method, with a qualitative approach and a bibliographic-documentary procedure, grounded on the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, Law No. 13,431/2017, the specialized literature on Trauma Psychology and Legal Psychology, as well as the guidelines established by the National Council of Justice's Forensic Interview Protocol. The findings demonstrate that manifestations frequently interpreted as evidentiary inconsistencies, such as silence, contradictions, omissions, and fragmented narratives, may constitute responses compatible with the effects of trauma and the particularities of child and adolescent development. It is concluded that an adequate understanding of the victim's behavior requires an interdisciplinary approach, compliance with evidence-based protocols, and the adoption of protected listening practices in order to prevent revictimization, safeguard the dignity of persons in development, and promote greater effectiveness in the administration of justice.

Keywords: Special testimony; Child and adolescent; Integral protection; Revictimization; Forensic interview.

1. INTRODUÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência constitui um dos maiores desafios contemporâneos do sistema de justiça. A necessidade de compatibilizar a produção da prova com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento tem impulsionado profundas transformações legislativas e institucionais no cenário jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.431/2017 representou importante avanço ao instituir mecanismos voltados à escuta protegida de crianças e adolescentes, estabelecendo procedimentos específicos destinados a reduzir a

revitimização e qualificar a obtenção de informações relevantes para a persecução penal.

Entre esses mecanismos, destaca-se o depoimento especial, procedimento que busca adequar a escuta judicial às particularidades cognitivas, emocionais e linguísticas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Diferentemente da lógica tradicional de inquirição, centrada na obtenção da prova oral por meio de perguntas formuladas diretamente pelos atores processuais, o depoimento especial incorpora conhecimentos oriundos da Psicologia, da Neurociência e das Ciências do Desenvolvimento Humano, reconhecendo que a forma de manifestação da vítima pode ser significativamente influenciada pela idade, pelo contexto traumático e pelas características individuais de cada sujeito.

Apesar dos avanços normativos, ainda persistem desafios relacionados à compreensão do comportamento apresentado por crianças e adolescentes durante a realização do depoimento especial. Manifestações como silêncio, retraimento, aparente falta de memória, contradições, fragmentação narrativa e alterações emocionais são, por vezes, interpretadas de maneira equivocada pelos operadores do direito, gerando dúvidas quanto à credibilidade do relato e ao valor probatório das informações prestadas.

Referida realidade evidencia a necessidade de aprofundamento do diálogo entre o Direito e a Psicologia, especialmente no que se refere à compreensão dos efeitos do trauma e das peculiaridades do desenvolvimento infantojuvenil.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em investigar de que maneira aspectos emocionais, cognitivos, linguísticos e relacionais influenciam o comportamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a audiência de depoimento especial e quais repercussões essa compreensão pode produzir para a adequada atuação dos profissionais envolvidos na escuta judicial.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o comportamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante o depoimento especial, a partir de uma perspectiva interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia. Como objetivos específicos, busca-se compreender os impactos do trauma na comunicação

da vítima, examinar as contribuições da Psicologia do Desenvolvimento e da Psicologia do Trauma para a interpretação dos relatos e analisar a importância dos protocolos de entrevista forense como instrumentos de qualificação da escuta protegida.

A relevância do tema justifica-se pela crescente utilização do depoimento especial no sistema de justiça brasileiro e pela necessidade de assegurar que sua aplicação ocorra em conformidade com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o estudo pretende contribuir para o aprimoramento da atuação de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados, policiais e profissionais técnicos envolvidos na escuta de crianças e adolescentes, fortalecendo práticas baseadas em evidências científicas e comprometidas com a proteção dos direitos humanos.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico-documental, fundamentando-se na análise da legislação nacional, de documentos institucionais e da literatura especializada nas áreas do Direito, Psicologia Jurídica, Psicologia do Trauma e Entrevista Forense.

Para alcançar os objetivos propostos, o artigo está estruturado em cinco partes. Após esta introdução, apresenta-se uma análise dos fundamentos jurídicos da proteção integral e da escuta protegida de crianças e adolescentes. Em seguida, examinam-se os principais aspectos psicológicos relacionados ao desenvolvimento infantil e aos efeitos do trauma. Posteriormente, discute-se o comportamento de crianças e adolescentes durante o depoimento especial à luz dos protocolos de entrevista forense e das evidências científicas disponíveis. Por fim, são apresentadas as considerações finais, sintetizando os principais resultados da pesquisa e suas contribuições para a efetivação de uma justiça mais humanizada e protetiva.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial encontra fundamento na doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 227, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de

proteção prioritária da família, da sociedade e do Estado. A Constituição rompeu com a lógica meramente assistencialista anteriormente vigente e passou a exigir que toda atuação estatal observe a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, impondo ao sistema de justiça o dever de compatibilizar a atividade jurisdicional com a proteção dos direitos fundamentais infanto-juvenis.

Nesse contexto, a produção da prova em processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não pode ocorrer segundo os mesmos parâmetros aplicáveis aos adultos. A busca pela verdade processual deve ser harmonizada com a preservação da integridade física, psíquica e emocional da vítima, de modo a evitar que o próprio procedimento judicial se transforme em nova fonte de sofrimento.

Com o objetivo de concretizar esses mandamentos constitucionais, a Lei nº 13.431/2017 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, disciplinando mecanismos de escuta protegida e estabelecendo o depoimento especial como procedimento destinado à colheita da prova oral em ambiente adequado e por meio de técnicas compatíveis com as necessidades do público infantojuvenil. A legislação reconhece que a repetição sucessiva de relatos traumáticos pode ocasionar danos psicológicos relevantes, razão pela qual busca reduzir a exposição da vítima ao longo da persecução penal e do processo judicial.

A proteção conferida pela lei não se limita ao ato formal da entrevista. O ambiente de realização do depoimento integra o próprio conjunto de garantias jurídicas asseguradas à criança e ao adolescente. Por essa razão, os protocolos técnicos recomendam a utilização de espaços reservados, acolhedores e adaptados à faixa etária do entrevistado, capazes de reduzir níveis de ansiedade e favorecer uma comunicação mais espontânea e segura. A preocupação com a ambientação decorre da compreensão de que fatores externos podem influenciar diretamente o comportamento, a capacidade narrativa e a qualidade das informações fornecidas pela vítima.

Outro elemento essencial do modelo brasileiro consiste na atuação de profissionais especializados. A Lei nº 13.431/2017 prevê que a entrevista seja conduzida por

entrevistador capacitado, dotado de conhecimentos específicos sobre desenvolvimento infantil, comunicação, memória e impactos psicológicos decorrentes da violência. A exigência revela-se indispensável diante da complexidade inerente à escuta de crianças e adolescentes submetidos a experiências traumáticas, contribuindo simultaneamente para a proteção da vítima e para a obtenção de informações mais confiáveis.

A mediação exercida pelo profissional especializado constitui uma das principais inovações do depoimento especial. As perguntas formuladas pelo magistrado, Ministério Público, defesa e demais participantes do processo são transmitidas ao entrevistador, que as adapta à linguagem e às capacidades cognitivas da criança ou do adolescente. Esse mecanismo reduz a exposição da vítima a questionamentos inadequados, excessivamente técnicos ou potencialmente constrangedores, promovendo uma forma de inquirição mais humanizada e compatível com sua condição de desenvolvimento.

A gravação audiovisual da entrevista representa outra importante garantia prevista na legislação. O registro integral do depoimento preserva a fidelidade do relato, possibilita seu exame posterior pelos sujeitos processuais e reduz a necessidade de novas oitivas, diminuindo significativamente os riscos de revitimização. Além disso, amplia a transparência do procedimento e fortalece o contraditório, contribuindo para a confiabilidade da prova produzida.

A estrutura normativa do depoimento especial também se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. A dignidade impede que a vítima seja tratada como mero instrumento de obtenção de prova, exigindo que sua participação processual ocorra de forma respeitosa e compatível com sua especial condição de vulnerabilidade. Já o princípio do melhor interesse funciona como vetor interpretativo de toda a atuação institucional, impondo que a proteção dos direitos da criança prevaleça sobre práticas que possam comprometer sua saúde física ou emocional.

Sob essa perspectiva, o depoimento especial constitui importante mecanismo de prevenção da violência institucional, compreendida como aquela produzida ou agravada pela atuação inadequada de órgãos e agentes estatais. A proteção integral

não se limita à reparação de danos já ocorridos, mas exige atuação preventiva voltada a impedir novas violações durante a tramitação processual. A adoção de protocolos específicos de entrevista, a limitação da repetição de relatos e a capacitação dos profissionais envolvidos refletem precisamente essa preocupação com a redução de danos.

A doutrina processual penal contemporânea tem reconhecido a necessidade de adaptações procedimentais quando a atividade probatória envolve pessoas em situação de vulnerabilidade. Lopes Jr. (2024) sustenta que a produção da prova deve observar os direitos fundamentais da pessoa submetida ao processo, enquanto Pacelli (2024) adverte que a busca da verdade não legitima métodos incompatíveis com a dignidade humana. Na mesma direção, Badaró (2023) ressalta que a legitimidade da prova depende de sua obtenção por meios confiáveis e respeitosos aos direitos fundamentais, ao passo que Brasileiro (2024) destaca que a proteção integral impõe mecanismos específicos destinados a assegurar a efetividade dos direitos da criança e do adolescente durante a persecução penal.

Dessa forma, o depoimento especial não se resume a uma técnica de colheita de prova, mas configura instrumento de concretização dos direitos fundamentais infantojuvenis. Sua legitimidade decorre da necessidade de compatibilizar a atividade probatória com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

A efetividade desse modelo depende da adequada capacitação dos profissionais envolvidos e do compromisso institucional com práticas que conciliem eficiência processual e proteção da vítima, evidenciando a importância do diálogo permanente entre o Direito e a Psicologia na construção de uma justiça verdadeiramente humanizada.

3. CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA A COMPREENSÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

A compreensão do comportamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante o depoimento especial exige abordagem interdisciplinar que integre os conhecimentos do Direito e da Psicologia. Embora o

ordenamento jurídico estabeleça os parâmetros normativos destinados à proteção da vítima e à produção da prova, a interpretação adequada de suas manifestações demanda compreensão científica acerca dos processos cognitivos, emocionais e sociais envolvidos na percepção, elaboração e comunicação de experiências traumáticas.

O relato produzido em contexto judicial não corresponde a uma reprodução mecânica dos fatos vivenciados, mas resulta de processos complexos relacionados à memória, à linguagem, ao desenvolvimento cognitivo e aos efeitos psicológicos da violência. Nesse sentido, a Psicologia fornece instrumentos teóricos indispensáveis para compreender como crianças e adolescentes percebem, armazenam, recordam e expressam acontecimentos significativos, especialmente quando associados a experiências traumáticas.

As pesquisas desenvolvidas no campo da Psicologia do Testemunho demonstram que a memória humana possui caráter reconstrutivo e está sujeita a influências contextuais, emocionais e sociais. Conforme observam Stein e Pergher (2001), recordar não significa reproduzir fielmente a realidade, mas reconstruí-la a partir de múltiplos elementos cognitivos. Tal constatação assume especial relevância no contexto do depoimento especial, uma vez que as capacidades narrativas e comunicacionais da criança ou do adolescente variam conforme o estágio de desenvolvimento e as circunstâncias em que ocorreu o evento investigado.

Além disso, estudos sobre entrevista forense evidenciam que a forma de condução da escuta influencia diretamente a qualidade das informações obtidas. Lamb et al. (2018) demonstram que entrevistas estruturadas com base em protocolos cientificamente validados favorecem a obtenção de relatos mais completos, espontâneos e confiáveis, reduzindo riscos de sugestibilidade e contaminação da memória. A contribuição da Psicologia, portanto, não se limita à compreensão do comportamento da vítima, mas alcança também a construção de métodos de escuta mais adequados às características da infância e da adolescência.

Sob essa perspectiva, a análise do comportamento da vítima exige a consideração conjunta de fatores relacionados ao desenvolvimento cognitivo, à aquisição da linguagem, aos mecanismos de memória e aos impactos emocionais decorrentes da

violência. Manifestações frequentemente observadas durante o depoimento especial, como silêncio, hesitação, fragmentação narrativa, omissões aparentes, retraimento ou alterações emocionais, não podem ser interpretadas exclusivamente a partir de critérios jurídicos tradicionais. Muitas vezes, tais comportamentos refletem características próprias do desenvolvimento humano ou consequências psicológicas do trauma vivenciado.

A incorporação dos conhecimentos produzidos pela Psicologia contribui para uma avaliação mais qualificada da prova oral e fortalece a efetividade dos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, o diálogo interdisciplinar entre Direito e Psicologia revela-se indispensável para a construção de práticas de escuta protegida capazes de conciliar a busca pela verdade processual com a preservação dos direitos fundamentais da vítima.

3.1 *Desenvolvimento cognitivo e capacidade narrativa da criança e do adolescente*

A capacidade de narrar experiências vividas está diretamente relacionada ao desenvolvimento cognitivo, emocional e linguístico da criança e do adolescente. Diferentemente dos adultos, a construção da memória autobiográfica, a compreensão das relações temporais e a organização lógica dos acontecimentos encontram-se em permanente processo de amadurecimento durante a infância e parte da adolescência. Por essa razão, a avaliação do relato produzido em contexto judicial não pode adotar como referência exclusiva os padrões comunicacionais próprios da vida adulta, sob pena de interpretações equivocadas acerca da credibilidade ou consistência das informações apresentadas.

A teoria do desenvolvimento cognitivo de Piaget (1976) demonstra que a aquisição do conhecimento ocorre por meio de estágios sucessivos de construção intelectual, nos quais a criança amplia progressivamente sua capacidade de compreender o mundo, organizar informações e elaborar representações mentais mais complexas. Nas fases iniciais do desenvolvimento predominam formas de pensamento concretas, o que pode dificultar a contextualização temporal dos fatos e a elaboração de

narrativas cronologicamente estruturadas. Dessa forma, lacunas narrativas, alterações na sequência dos acontecimentos ou dificuldades de localização temporal não devem ser automaticamente interpretadas como sinais de inconsistência, mas frequentemente refletem características inerentes ao estágio de desenvolvimento da pessoa ouvida.

Sob outra perspectiva, Vygotsky (2007) enfatiza o papel das interações sociais e da linguagem na formação das funções psicológicas superiores. Para o autor, o desenvolvimento cognitivo resulta da interação entre o indivíduo e o contexto sociocultural em que está inserido, razão pela qual crianças da mesma faixa etária podem apresentar capacidades narrativas significativamente distintas. As experiências familiares, educacionais e comunicacionais influenciam diretamente a forma como os acontecimentos são compreendidos, organizados e verbalizados. Embora partam de referenciais teóricos distintos, Piaget e Vygotsky convergem ao evidenciar que a comunicação infantil possui especificidades que precisam ser consideradas na interpretação dos relatos produzidos em ambiente judicial.

A Neurociência do Desenvolvimento acrescenta importante dimensão explicativa a esse processo. Conforme destaca Lent (2019), a produção da linguagem resulta da integração de múltiplos sistemas neurais responsáveis pela atenção, memória, compreensão semântica e formulação discursiva. Durante a infância e a adolescência, esses circuitos encontram-se em contínuo processo de maturação, influenciando diretamente a organização narrativa, a recuperação das informações e a capacidade de verbalização de experiências complexas. A compreensão dessas bases neurobiológicas contribui para uma interpretação mais qualificada das manifestações comunicacionais observadas durante o depoimento especial.

As contribuições da Neurolinguística demonstram que a comunicação infantil envolve processos cognitivos e linguísticos complexos. Crianças frequentemente utilizam expressões próprias de seu repertório vocabular, descrições indiretas, metáforas ou termos genéricos para comunicar experiências significativas. Nessas situações, a análise do relato deve considerar não apenas as palavras empregadas, mas também o contexto comunicacional em que foram produzidas e o significado atribuído pela própria criança às expressões utilizadas.

A linguagem ocupa papel central nesse processo. Crianças menores frequentemente dispõem de repertório linguístico limitado para descrever situações complexas ou experiências para as quais ainda não desenvolveram vocabulário adequado. Em casos de violência, especialmente de natureza sexual, é comum a utilização de expressões infantis, descrições indiretas ou termos genéricos para representar acontecimentos específicos. Conforme observa Faller (2007), a interpretação dessas manifestações exige cautela e contextualização, uma vez que a precisão terminológica esperada em depoimentos adultos nem sempre corresponde à realidade comunicacional da infância. Mais importante do que a terminologia empregada é a compreensão do significado atribuído pela própria criança às expressões utilizadas.

Outro aspecto relevante refere-se à compreensão temporal dos fatos. Estudos sobre memória infantil indicam que crianças frequentemente organizam suas recordações a partir de marcos significativos do cotidiano, como aniversários, períodos escolares, datas comemorativas ou acontecimentos familiares relevantes. Nesse sentido, Lamb et al. (2018) advertem que a exigência de precisão cronológica excessiva pode gerar respostas imprecisas sem comprometer necessariamente a autenticidade das informações centrais relacionadas ao evento investigado.

Além dos fatores cognitivos e linguísticos, a capacidade narrativa sofre influência direta dos estados emocionais. Wallon (2007) destaca que cognição e emoção constituem dimensões inseparáveis do desenvolvimento humano, influenciando conjuntamente a percepção e a expressão das experiências vividas. Em situações de violência, sentimentos de medo, vergonha, ansiedade ou insegurança podem interferir na organização do pensamento e na fluidez do relato, produzindo hesitações, fragmentações narrativas ou dificuldades de comunicação que não devem ser confundidas com ausência de credibilidade.

Embora a adolescência seja marcada por significativo aprimoramento das habilidades cognitivas e comunicacionais, fatores emocionais e relacionais continuam exercendo forte influência sobre a disposição para revelar experiências traumáticas. O receio das consequências da denúncia, a dependência afetiva em relação ao agressor ou o medo de julgamentos sociais podem limitar a comunicação

de determinados fatos, demonstrando que o desenvolvimento cognitivo mais avançado não elimina a necessidade de procedimentos especializados de escuta.

Dessa forma, a adequada interpretação do comportamento apresentado durante o depoimento especial exige a compreensão das particularidades do desenvolvimento cognitivo e narrativo da criança e do adolescente. Mais do que analisar o conteúdo das informações transmitidas, é necessário compreender as condições psicológicas e desenvolvimentais em que essas informações são construídas e comunicadas. Somente a partir dessa perspectiva interdisciplinar torna-se possível realizar uma escuta qualificada, compatível com os princípios da proteção integral e com os conhecimentos produzidos pela Psicologia do Desenvolvimento.

3.2 *Trauma psicológico, memória e comunicação*

A compreensão do comportamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência exige o reconhecimento dos efeitos que experiências traumáticas podem produzir sobre a memória e a comunicação. Durante muito tempo, predominou no sistema de justiça a expectativa de que a vítima fosse capaz de relatar os acontecimentos de forma linear, cronológica e detalhada. Contudo, os avanços da Psicologia do Trauma demonstram que experiências marcadas por intenso sofrimento emocional podem influenciar significativamente a forma como os fatos são registrados, armazenados e posteriormente narrados. Assim, eventuais dificuldades comunicacionais observadas durante o depoimento especial devem ser interpretadas à luz dos conhecimentos científicos acerca do funcionamento psicológico em situações traumáticas.

O trauma psicológico pode ser compreendido como uma experiência capaz de exceder os mecanismos habituais de enfrentamento do indivíduo, produzindo repercussões emocionais, cognitivas e comportamentais. Segundo Terr (1991), eventos traumáticos vivenciados na infância possuem potencial para influenciar não apenas a memória dos fatos, mas também a forma como a criança organiza suas percepções e emoções relacionadas à experiência sofrida. Em situações de violência, especialmente quando praticadas por pessoas com vínculos afetivos ou de confiança, é comum o

desenvolvimento de mecanismos psicológicos de proteção que interferem diretamente na elaboração e comunicação das recordações.

As pesquisas sobre memória demonstram que recordar não corresponde à simples reprodução de acontecimentos passados. Conforme observam Stein e Neufeld (2001), a memória humana possui caráter reconstrutivo, sendo influenciada por fatores emocionais, cognitivos e contextuais. Em experiências traumáticas, determinados aspectos do evento podem permanecer intensamente registrados, enquanto outros surgem de forma fragmentada ou parcialmente inacessível. Por essa razão, vítimas frequentemente conseguem descrever com riqueza de detalhes elementos centrais da violência, mas apresentam dificuldades para recordar aspectos periféricos ou reconstruir integralmente a sequência cronológica dos fatos.

Os estudos sobre memória traumática indicam ainda que emoções intensas podem alterar os processos de codificação e recuperação das informações. Van der Kolk (2014) destaca que experiências associadas ao medo extremo ou à sensação de ameaça podem ser armazenadas de maneira distinta da memória narrativa convencional, manifestando-se por meio de recordações fragmentadas, imagens isoladas, sensações corporais ou lembranças descontínuas. Tais características não constituem, por si sós, indícios de falsidade ou imprecisão, mas refletem formas particulares de processamento cerebral diante de eventos altamente estressantes.

A Neurociência do Trauma oferece importantes subsídios para a compreensão desses fenômenos. Estudos contemporâneos indicam que situações de medo intenso e ameaça podem alterar os processos de codificação, armazenamento e recuperação das informações, influenciando a forma como as experiências são registradas e posteriormente acessadas pela memória. Nessas circunstâncias, recordações traumáticas podem apresentar-se de maneira fragmentada, descontínua ou associadas a imagens, sensações corporais e conteúdos emocionais específicos. Tais características refletem mecanismos neurobiológicos de processamento do trauma e não constituem, por si sós, indicadores de falsidade ou inconsistência.

A comunicação dessas experiências também pode ser dificultada por sentimentos frequentemente associados à violência, como vergonha, culpa, medo, insegurança ou lealdade em relação ao agressor. Muitas crianças e adolescentes encontram

obstáculos emocionais para verbalizar determinados acontecimentos, especialmente quando a revelação dos fatos envolve riscos percebidos de ruptura familiar, rejeição social ou responsabilização pessoal. Nessas circunstâncias, silêncios, hesitações ou omissões pontuais não podem ser automaticamente interpretados como ausência de credibilidade, exigindo análise cuidadosa por parte dos profissionais responsáveis pela escuta.

As contribuições da Psicologia do Trauma evidenciam que a avaliação do relato da vítima não deve restringir-se à busca de coerência formal absoluta ou à precisão de todos os detalhes narrados. A comunicação precisa ser compreendida dentro das condições psicológicas em que a experiência foi vivenciada e posteriormente recordada. Por essa razão, a entrevista forense baseada em evidências científicas procura criar um ambiente favorável à recuperação das informações, respeitando o ritmo da vítima e reduzindo fatores que possam intensificar seu sofrimento emocional.

Os conhecimentos oriundos da Neurolinguística também auxiliam na compreensão das dificuldades comunicacionais frequentemente observadas em vítimas de violência. Situações de estresse intenso podem interferir temporariamente na fluidez do discurso, na recuperação lexical e na organização narrativa, produzindo pausas, hesitações ou aparentes lacunas comunicacionais. A adequada interpretação dessas manifestações exige compreensão integrada dos aspectos psicológicos, linguísticos e neurobiológicos envolvidos na comunicação humana.

Dessa forma, o conhecimento acerca dos efeitos do trauma sobre a memória e a comunicação constitui elemento indispensável para a adequada interpretação do depoimento especial. Ao incorporar as contribuições da Psicologia do Trauma, o sistema de justiça reduz o risco de avaliações baseadas em expectativas incompatíveis com o funcionamento psicológico de crianças e adolescentes submetidos à violência, fortalecendo a proteção integral e a compreensão qualificada dos relatos produzidos em contexto de vulnerabilidade.

3.3 *Credibilidade do relato e falsas interpretações comportamentais*

A avaliação da credibilidade do relato constitui uma das questões mais complexas no contexto da escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Durante muito tempo, análises judiciais foram influenciadas por concepções intuitivas acerca do comportamento humano, baseadas na expectativa de que vítimas verdadeiras apresentariam narrativas lineares, detalhadas, emocionalmente intensas e livres de contradições. Entretanto, as pesquisas desenvolvidas na Psicologia do Testemunho, Psicologia Cognitiva e Entrevista Forense demonstram que tais pressupostos carecem de respaldo científico e podem conduzir a interpretações equivocadas. A credibilidade do relato não deve ser aferida a partir de impressões subjetivas ou de modelos estereotipados de comportamento.

Um dos equívocos mais recorrentes consiste em associar divergências secundárias à falsidade das informações prestadas. Estudos sobre memória e testemunho indicam que pequenas inconsistências relacionadas a aspectos periféricos dos fatos são compatíveis com o funcionamento normal da memória humana, especialmente quando os acontecimentos são recordados após longos períodos ou em contextos emocionalmente significativos. Conforme observam Vrij (2008) e Lamb et al. (2018), variações pontuais não constituem indicadores confiáveis de mentira e, em determinadas circunstâncias, relatos excessivamente uniformes ou aparentemente ensaiados podem despertar maior preocupação quanto à sua autenticidade.

As manifestações emocionais também são frequentemente objeto de interpretações inadequadas. Persiste a crença de que vítimas verdadeiras necessariamente demonstrariam sofrimento intenso ao relatar experiências de violência. Contudo, a literatura psicológica demonstra que as respostas emocionais ao trauma são amplamente variáveis. Algumas vítimas expressam dor, medo ou tristeza de forma evidente, enquanto outras adotam postura aparentemente indiferente, distante ou emocionalmente contida. Essas diferenças refletem mecanismos individuais de enfrentamento e adaptação, não permitindo inferências seguras sobre a veracidade do relato.

Situação semelhante ocorre em relação às dificuldades de comunicação. Hesitações, pausas prolongadas, respostas breves, mudanças de assunto ou dificuldades de verbalização são frequentemente interpretadas como sinais de insegurança ou ocultação da verdade. Todavia, pesquisas sobre desenvolvimento infantil e trauma psicológico indicam que tais comportamentos podem decorrer de limitações linguísticas, ansiedade, medo, vergonha ou sofrimento emocional, sendo incompatível atribuir-lhes, isoladamente, valor probatório negativo. A adequada compreensão dessas manifestações exige conhecimento técnico acerca do desenvolvimento humano e dos efeitos psicológicos da violência.

A questão torna-se ainda mais sensível nos casos de violência sexual intrafamiliar. Nessas situações, a existência de vínculos afetivos, dependência emocional ou relações de confiança com o agressor pode produzir sentimentos ambivalentes na vítima. Crianças e adolescentes podem demonstrar afeto pelo autor dos fatos, preocupação com as consequências da denúncia ou resistência em relatar determinados episódios. Tais comportamentos não afastam a possibilidade de ocorrência da violência e devem ser interpretados à luz da complexidade das dinâmicas familiares e dos mecanismos psicológicos frequentemente presentes nesses contextos.

A entrevista forense contemporânea procura justamente superar modelos baseados em impressões subjetivas, privilegiando procedimentos fundamentados em evidências científicas. Em vez de concentrar a análise da credibilidade em comportamentos isolados, os protocolos modernos valorizam a qualidade da entrevista, a espontaneidade das informações fornecidas e a consistência global da narrativa. Essa abordagem reduz a influência de preconceitos e expectativas estereotipadas, contribuindo para avaliações mais seguras e compatíveis com o conhecimento científico disponível.

Dessa forma, a credibilidade do relato infantil não pode ser aferida a partir de padrões rígidos de comportamento nem de expectativas construídas a partir da experiência adulta. A adequada valoração da prova exige a compreensão das múltiplas formas pelas quais crianças e adolescentes expressam experiências traumáticas.

Ao reconhecer a complexidade dos processos psicológicos envolvidos na memória, na emoção e na comunicação, o sistema de justiça fortalece sua capacidade de produzir decisões mais fundamentadas, respeitando os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

4. PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES COMPORTAMENTAIS OBSERVADAS DURANTE O DEPOIMENTO ESPECIAL

A análise do comportamento apresentado por crianças e adolescentes durante o depoimento especial constitui elemento relevante para a adequada compreensão dos relatos produzidos em contextos de violência. As manifestações observadas durante a entrevista decorrem da interação entre fatores cognitivos, emocionais, relacionais e neurobiológicos, devendo ser interpretadas à luz dos conhecimentos produzidos pela Psicologia do Desenvolvimento, Psicologia do Trauma, Psicologia do Testemunho, Neurociência e Entrevista Forense.

Entre os comportamentos mais frequentemente observados destacam-se o silêncio, as hesitações, as omissões, as aparentes contradições, a fragmentação narrativa, bem como manifestações emocionais relacionadas ao medo, à vergonha, à culpa e aos conflitos afetivos envolvendo o agressor. Embora, à primeira vista, tais comportamentos possam parecer incompatíveis com expectativas intuitivas acerca da forma como uma vítima deveria agir, a literatura científica demonstra que constituem respostas compatíveis com o desenvolvimento humano e com os efeitos psicológicos frequentemente associados às experiências traumáticas.

O silêncio, por exemplo, pode representar mecanismo de proteção emocional diante de acontecimentos percebidos como dolorosos, ameaçadores ou difíceis de verbalizar. Em muitos casos, a vítima teme não ser acreditada, sofrer represálias, provocar conflitos familiares ou enfrentar mudanças significativas em sua rotina. Nos contextos de violência intrafamiliar, esses receios tendem a ser potencializados pelos vínculos afetivos e pela dependência emocional em relação ao agressor.

Da mesma forma, omissões pontuais, recordações fragmentadas ou pequenas divergências narrativas não constituem, isoladamente, indicadores de falsidade. As pesquisas sobre memória demonstram que a recordação de eventos traumáticos

ocorre por meio de processos reconstrutivos, nos quais determinados aspectos da experiência permanecem mais acessíveis do que outros. Em consequência, é comum que vítimas recordem com maior precisão elementos centrais da violência e apresentem dificuldades em relação a aspectos periféricos ou à reconstrução cronológica completa dos acontecimentos.

As emoções também exercem influência significativa sobre a comunicação da violência. Medo, vergonha, culpa, ansiedade e insegurança podem interferir na disposição para relatar os fatos e na forma como a narrativa é construída. Em situações de violência sexual, especialmente quando praticada por pessoas próximas, não é incomum que a vítima apresente sentimentos ambivalentes, demonstrando simultaneamente sofrimento e afeto em relação ao agressor. A coexistência desses sentimentos não afasta a possibilidade de ocorrência da violência, mas evidencia a complexidade das dinâmicas emocionais frequentemente presentes nesses contextos.

A Neurociência contribui para a compreensão dessas manifestações ao demonstrar que experiências marcadas por intenso sofrimento emocional podem influenciar os processos de atenção, memória, linguagem e recuperação das informações. Situações de estresse e ameaça tendem a impactar a forma como os acontecimentos são registrados e posteriormente narrados, favorecendo recordações fragmentadas, dificuldades comunicacionais ou alterações na organização do discurso. Essas características refletem mecanismos normais de processamento do trauma e não devem ser confundidas com ausência de credibilidade.

Por essa razão, os protocolos contemporâneos de entrevista forense recomendam a utilização de perguntas abertas, linguagem compatível com o estágio de desenvolvimento da vítima e respeito ao seu ritmo comunicacional. O objetivo não consiste apenas em obter informações relevantes para a investigação, mas também em criar condições adequadas para que a criança ou o adolescente possa expressar suas experiências com segurança e espontaneidade.

Dessa forma, as manifestações comportamentais observadas durante o depoimento especial devem ser compreendidas de maneira contextualizada e interdisciplinar. A adequada interpretação do silêncio, das omissões, das aparentes contradições e das respostas emocionais contribui para uma valoração mais

qualificada da prova, reduzindo o risco de conclusões baseadas em estereótipos ou expectativas incompatíveis com o desenvolvimento humano e com os conhecimentos científicos atualmente disponíveis.

5. O PROTOCOLO BRASILEIRO DE ENTREVISTA FORENSE E A ESCUTA PROTEGIDA

A consolidação do depoimento especial no sistema jurídico brasileiro não decorre apenas da criação de procedimento diferenciado para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Sua efetividade depende da adoção de métodos cientificamente validados capazes de compatibilizar a obtenção de informações relevantes para a persecução penal com a proteção da integridade psicológica da vítima. Nesse contexto, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense representa importante avanço metodológico ao incorporar contribuições da Psicologia do Testemunho, Psicologia do Desenvolvimento, Neurociência e Linguística Aplicada à produção da prova oral.

A construção desse modelo baseia-se na compreensão de que a qualidade das informações obtidas não depende apenas da memória da vítima, mas também da forma como a entrevista é conduzida. Estudos científicos demonstraram que perguntas sugestivas, repetitivas ou excessivamente direcionadas podem influenciar as respostas e comprometer a confiabilidade do relato, ao passo que técnicas baseadas em perguntas abertas e no estímulo à narrativa livre favorecem a recuperação espontânea das recordações e reduzem riscos de contaminação da prova.

Essa perspectiva foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 13.431/2017 e posteriormente fortalecida por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, que consolidaram a escuta protegida como instrumento de garantia de direitos. O protocolo brasileiro adapta ao contexto nacional conhecimentos produzidos internacionalmente sobre entrevistas investigativas com crianças e adolescentes, observando os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A metodologia privilegia a utilização de linguagem compatível com o estágio de desenvolvimento da vítima, o respeito ao seu ritmo comunicacional e a adoção de

estratégias destinadas a minimizar interferências indevidas do entrevistador. O objetivo não consiste apenas em obter informações relevantes para a investigação, mas assegurar que elas sejam produzidas em condições metodologicamente adequadas, favorecendo a espontaneidade do relato e a confiabilidade da prova.

A efetividade desse modelo também depende da atuação articulada entre os diversos profissionais e instituições integrantes do sistema de garantia de direitos. A violência contra crianças e adolescentes constitui fenômeno complexo, com repercussões jurídicas, psicológicas, sociais e familiares, exigindo respostas integradas do sistema de justiça, da assistência social, da saúde, da educação e dos demais órgãos de proteção. A interdisciplinaridade, portanto, não representa apenas característica operacional da escuta protegida, mas elemento indispensável para a concretização da proteção integral prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n.º 13.431/2017.

Dessa forma, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense constitui importante instrumento de aproximação entre ciência e Direito. Sua aplicação demonstra que a proteção da criança e do adolescente e a produção de prova qualificada não constituem objetivos antagônicos, mas finalidades complementares que podem ser alcançadas por meio de procedimentos estruturados, fundamentados em evidências científicas e comprometidos com a dignidade da pessoa em desenvolvimento.

5.1 *Metodologia*

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, por estar voltada à compreensão e interpretação dos aspectos jurídicos, psicológicos e comunicacionais relacionados ao comportamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a realização do depoimento especial. A escolha dessa abordagem justifica-se pela natureza do problema investigado, que demanda análise crítica de normas jurídicas, construções doutrinárias e conhecimentos científicos produzidos em diferentes áreas do saber.

Quanto aos fins, a pesquisa possui caráter descritivo e explicativo. Descritivo porque busca identificar e sistematizar os principais comportamentos observados em crianças e adolescentes submetidos ao depoimento especial, tais como silêncio,

fragmentação narrativa, omissões, contradições aparentes e manifestações emocionais relacionadas ao trauma. Explicativo porque pretende compreender os fatores jurídicos, psicológicos e cognitivos que influenciam tais comportamentos, analisando suas repercussões para a produção da prova no processo penal.

Quanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir do exame de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente, ao Processo Penal, à Psicologia do Desenvolvimento, à Psicologia do Trauma, à Psicologia do Testemunho, à Neurociência e à Entrevista Forense. Foram utilizados, entre outros, estudos de autores como Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Gustavo Badaró, Renato Brasileiro de Lima, Jean Piaget, Lev Vygotsky, Michael Lamb, Lilian Milnitsky Stein, Bessel van der Kolk e Roberto Lent.

A pesquisa documental concentrou-se na análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), da Lei n.º 13.431/2017, do Código de Processo Penal, da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n.º 99.710/1990, bem como de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça relacionados à escuta protegida e à implementação do depoimento especial. Também foram examinados julgados dos tribunais superiores pertinentes à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e à produção antecipada da prova por meio do depoimento especial.

Como técnica de análise, utilizou-se a revisão bibliográfica sistematizada e a análise documental de conteúdo, mediante leitura crítica, comparação de posicionamentos doutrinários, interpretação da legislação aplicável e exame da jurisprudência selecionada. Os dados obtidos foram organizados em categorias temáticas relacionadas aos fundamentos jurídicos do depoimento especial, às contribuições da Psicologia para a compreensão do comportamento da vítima, à entrevista forense baseada em evidências científicas e à proteção integral da criança e do adolescente.

A pesquisa foi desenvolvida sob perspectiva interdisciplinar, reconhecendo que a adequada compreensão do depoimento especial exige diálogo entre o Direito e a

Psicologia. Essa opção metodológica permitiu examinar simultaneamente os aspectos normativos da proteção infantojuvenil e os conhecimentos científicos relativos ao desenvolvimento humano, à memória, à comunicação e aos efeitos do trauma, contribuindo para uma análise mais abrangente do fenômeno investigado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o comportamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a realização do depoimento especial, examinando de que forma os conhecimentos produzidos pelo Direito, pela Psicologia e pelas ciências da comunicação contribuem para a compreensão das manifestações apresentadas no contexto da escuta judicial protegida. A investigação partiu do problema consistente em verificar se comportamentos frequentemente observados durante o depoimento especial, como silêncio, omissões, contradições aparentes, fragmentação narrativa e manifestações emocionais diversas, podem ser adequadamente compreendidos a partir dos conhecimentos científicos atualmente disponíveis, sem comprometer a credibilidade do relato ou a efetividade da produção probatória.

Ao longo do estudo, constatou-se que o depoimento especial representa importante avanço na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Diferentemente dos modelos tradicionais de inquirição, a sistemática instituída pela Lei n.º 13.431/2017 incorpora mecanismos voltados à redução da revitimização, à qualificação da escuta e à compatibilização entre a produção da prova e a proteção integral da pessoa em desenvolvimento. A pesquisa demonstrou que a adequada compreensão do comportamento da vítima exige a superação de interpretações intuitivas ou baseadas exclusivamente em parâmetros construídos para adultos.

A análise desenvolvida evidenciou que manifestações como silêncio, dificuldades narrativas, omissões e aparentes contradições podem decorrer de fatores relacionados ao desenvolvimento cognitivo, aos efeitos do trauma, às limitações comunicacionais próprias da infância e da adolescência e às complexas dinâmicas emocionais frequentemente presentes nos contextos de violência.

Verificou-se, ainda, que sentimentos de medo, vergonha, culpa e a existência de vínculos afetivos com o agressor exercem influência significativa sobre a forma como a vítima comunica suas experiências, exigindo interpretação cuidadosa e tecnicamente fundamentada por parte dos profissionais envolvidos.

Também foi possível concluir que as contribuições da Psicologia do Desenvolvimento, da Psicologia do Trauma, da Psicologia do Testemunho, da Neurociência e da Neurolinguística oferecem subsídios relevantes para a compreensão dos relatos produzidos durante o depoimento especial. Os conhecimentos oriundos dessas áreas permitem interpretar de forma mais adequada os processos de memória, comunicação e elaboração das experiências traumáticas, contribuindo para uma avaliação mais qualificada da prova produzida em juízo.

A pesquisa evidenciou igualmente a importância do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e das técnicas de entrevista baseadas em evidências científicas. A utilização de perguntas abertas, o estímulo à narrativa livre, a redução de vieses e a condução da entrevista por profissionais capacitados favorecem a obtenção de informações mais confiáveis e compatíveis com o desenvolvimento da vítima. Nesse contexto, a atuação interdisciplinar revelou-se elemento indispensável para a efetivação dos objetivos protetivos e probatórios que fundamentam o depoimento especial.

Como contribuição científica, o estudo reforçou a necessidade de que a interpretação dos comportamentos apresentados por crianças e adolescentes durante a escuta judicial seja realizada a partir de bases científicas e não de expectativas subjetivas acerca da forma como uma vítima deveria se comportar.

A pesquisa demonstrou que a proteção integral prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n.º 13.431/2017 somente se concretiza plenamente quando o sistema de justiça incorpora conhecimentos interdisciplinares capazes de compreender a complexidade das experiências vivenciadas pela infância e pela adolescência.

Por fim, conclui-se que o depoimento especial constitui instrumento fundamental para a promoção de uma justiça mais humanizada, qualificada e comprometida com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A efetividade da escuta depende não apenas da observância das normas jurídicas que o regulamentam, mas também da permanente capacitação dos profissionais envolvidos e da incorporação contínua dos avanços científicos relacionados ao desenvolvimento humano, à memória, ao trauma e à comunicação. Somente por meio dessa atuação integrada será possível assegurar que a busca pela verdade processual ocorra em consonância com a proteção integral e com a dignidade da pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 11 jun. 2026.

FALLER, Kathleen Coulborn. Interviewing Children About Sexual Abuse: Controversies and Best Practice. New York: Oxford University Press, 2007.

FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

LAMB, Michael E.; HERSHKOWITZ, Irit; ORBACH, Yael; ESPLIN, Philip W.; BROWN, Deirdre A. *Tell Me What Happened: Questioning Children About Abuse*. 2. ed. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2018.

LENT, Roberto. Cem bilhões de neurônios? Conceitos fundamentais de neurociência. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2024.

MELO, Flávio Henrique; SILVA, Marcilene da. A proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violência sexual: governança judicial, direitos humanos e proteção de dados na construção de uma rede especializada e acessível. Revista CNJ, Brasília, v. 10, n. 1, p. 291–302, 2026. DOI: 10.54829/revistacnj.v10i1.949. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/949. Acesso em: 15 jun. 2026.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2024.

PIAGET, Jean. A equilibração das estruturas cognitivas: problema central do desenvolvimento. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. O depoimento da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência: novos paradigmas com a Lei n.º 13.431/2017. *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON*, Porto Velho, n. 26, p. 13-37, 2019.

STEIN, Lilian Milnitsky (org.). Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, Umuarama, v. 5, n. 2, p. 179-186, maio/ago. 2001.

TERR, L. C. Childhood psychic trauma: an outline and overview. American Journal of Psychiatry, Washington, D. C., v. 148, n. 1, p. 10-20, jan. 1991.

VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

VRIJ, Aldert. Detecting Lies and Deceit: Pitfalls and Opportunities. 2. ed. Chichester: John Wiley & Sons, 2008.

VYGOTSKY, Lev Semionovich. A formação social da mente. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WALLON, Henri. A evolução psicológica da criança. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ACESSO DESIGUAL À JUSTIÇA E JUDICIALIZAÇÃO PERIFÉRICA EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS, FAMILIARES E CONSUMERISTAS: POR UMA TEORIA DA JUSTIÇA PERIFÉRICA E DA ADVOCACIA PERIFÉRICA

UNEQUAL ACCESS TO JUSTICE AND PERIPHERAL JUDICIALIZATION IN SOCIAL SECURITY, FAMILY, AND CONSUMER CLAIMS: toward a theory of peripheral justice and peripheral lawyering

Thiago da Silva Viana[1]

RESUMO

Este artigo propõe duas categorias analíticas originais — *justiça periférica* e *advocacia periférica* — para compreender a desigualdade estrutural de acesso à justiça em Rondônia, no contexto amazônico. Parte-se do diagnóstico de um paradoxo regional: a expansão formal do sistema de justiça e o crescimento da litigância em determinados segmentos convivem com barreiras que restringem o acesso real e equitativo, sobretudo para jurisdicionados em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Argumenta-se que a periferia jurídica não é apenas geográfica, mas jurídico-profissional, e que sua reprodução obedece a mecanismos estruturais. Para sustentá-lo, transpõem-se ao campo da justiça três aparatos do pensamento sobre o desenvolvimento periférico: o estruturalismo de Celso Furtado, a causação circular cumulativa de Gunnar Myrdal e a abordagem das capacidades de Amartya Sen, articulados à sociologia do campo jurídico de Pierre Bourdieu e à teoria do acesso à justiça de Cappelletti e Garth. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de fins exploratório-descritivos e meios bibliográfico e documental, com análise temática de relatórios institucionais de domínio público. Dados auditados de judicialização previdenciária, litigância consumerista e demandas familiares, somados aos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre automação previdenciária, ilustram o padrão territorial de vulnerabilidade e a natureza formal das respostas institucionais. O texto tem natureza conceitual-fundacional: inaugura uma agenda de pesquisa para a tese de doutorado em curso, mais do que esgota um objeto empírico.

1 Discente do Doutorado do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA/UNIR). Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Rondônia. Advogado. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-1162-9480 . E-mail: advogadothiagoviana@gmail.com .

Palavras-chave: justiça periférica; advocacia periférica; acesso à justiça; estruturalismo periférico; judicialização.

ABSTRACT

This article proposes two original analytical categories — *peripheral justice* and *peripheral lawyering* — to understand the structural inequality of access to justice in Rondônia, in the Amazonian context. It departs from the diagnosis of a regional paradox: the formal expansion of the justice system and the growth of litigation in certain segments coexist with barriers that restrict real and equitable access, especially for socioeconomically vulnerable citizens. It argues that the legal periphery is not merely geographic, but professional-juridical, and that its reproduction follows structural mechanisms. To sustain this claim, three frameworks of peripheral development thought are transposed to the field of justice: Celso Furtado's structuralism, Gunnar Myrdal's circular and cumulative causation, and Amartya Sen's capability approach, articulated with Pierre Bourdieu's sociology of the juridical field and Cappelletti and Garth's access-to-justice theory. Methodologically, this is qualitative, exploratory-descriptive research of a bibliographic and documentary nature, based on thematic analysis of publicly available institutional reports. Audited data on social security judicialization, consumer litigation, and family claims, together with regulatory acts of the National Council of Justice and the Court of Justice of Rondônia on social security automation, illustrate the territorial pattern of vulnerability and the formal nature of institutional responses. The text is conceptual and foundational in nature: it inaugurates a research agenda for an ongoing doctoral thesis rather than exhausting an empirical object.

Keywords: peripheral justice; peripheral lawyering; access to justice; peripheral structuralism; judicialization.

1 INTRODUÇÃO: A PERIFERIA JURÍDICA EM RONDÔNIA

Em Rondônia, o crescimento da litigância em determinados segmentos e a expansão de soluções tecnológicas no mercado jurídico não significam, por si, ampliação homogênea do acesso à justiça. Esse processo pode coexistir com a precarização do trabalho na advocacia, a padronização do atendimento e a redução da qualidade da representação jurídica, produzindo um paradoxo regional relevante para o desenvolvimento da justiça. A expansão formal do aparato judiciário — com a

virtualização dos processos e a disseminação de ferramentas digitais, cujo avanço é sistematicamente registrado nos relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2025) — não se traduz automaticamente em acesso substantivo para as populações que dele mais dependem.

A advocacia ocupa posição estrutural no Estado de Direito brasileiro, reconhecida como indispensável à administração da justiça pelo art. 133 da Constituição Federal de 1988. O desafio contemporâneo, todavia, não se restringe à afirmação formal desse papel: envolve compreender em que condições o trabalho na advocacia pode sustentar uma oferta de serviços jurídicos acessíveis, qualificados e socialmente orientados em um contexto regional periférico.

A tese central deste artigo é a de que a periferia, no sistema de justiça, não é apenas uma posição geográfica, mas uma *condição estrutural jurídico-profissional*. O acesso *formal* à justiça — a existência de varas, de juizados, de uma Defensoria Pública que, em Rondônia, alcança todas as comarcas — convive com profunda desigualdade *efetiva* no acesso, mensurável na qualidade da representação, na cobertura territorial real e na capacidade dos jurisdicionados de converter direitos formais em resultados concretos.

É neste ponto que o artigo assume, explicitamente, a sua contribuição: ele *propõe* e *inaugura* — e não apenas revisa — duas categorias analíticas originais, que constituem o núcleo conceitual de uma tese de doutorado em curso no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da Universidade Federal de Rondônia. A *justiça periférica* nomeia o tipo de acesso à justiça estruturalmente restrito a determinadas matérias, de qualidade rebaixada pela pressão econômica sobre o advogado local e geograficamente concentrado onde as instituições de garantia de direitos chegam de modo incompleto. A *advocacia periférica*, por sua vez, designa o segmento da profissão jurídica que integra formalmente o sistema de justiça como parte constitucional indispensável, mas dele participa em condições materialmente desiguais, subordinadas e estruturalmente reproduzidas. Ambas se ancoram, por analogia rigorosa, na condição periférica descrita por Celso Furtado para as economias latino-americanas.

A originalidade da proposta não reside em rejeitar a tradição consolidada dos estudos sobre acesso à justiça, mas em relê-la a partir de uma posição regional específica: a Amazônia ocidental e, mais precisamente, Rondônia. Ao fazê-lo, o artigo aproxima campos que nem sempre dialogam de modo sistemático na produção jurídica brasileira — a sociologia do direito, o pensamento sobre o desenvolvimento periférico e a análise do trabalho jurídico — para demonstrar que o problema do acesso desigual à justiça não se esgota na ausência de instituições, mas envolve a forma pela qual essas instituições se territorializam, distribuem capacidades e produzem hierarquias profissionais no interior do próprio sistema de justiça. Essa reinterpretação dialoga com a agenda de democratização da justiça formulada por Boaventura de Sousa Santos e com os estudos recentes sobre acesso à justiça e desigualdades, segundo os quais a ampliação formal das portas de entrada do sistema não elimina, por si só, as assimetrias que atingem grupos vulneráveis e territórios estruturalmente marginalizados (Santos, 2007; Alves da Silva et al., 2023).

O recorte empírico deste artigo concentra-se em três espécies de demanda particularmente expressivas da vulnerabilidade jurídica em Rondônia: as previdenciárias, as familiares e as consumeristas. A escolha não é casual: são matérias em que o jurisdicionado vulnerável enfrenta, do outro lado, litigantes habituais e institucionalmente poderosos, e em que a especialização do aparato estatal produz efeitos desiguais. O trabalho tem natureza conceitual-fundacional. Não pretende esgotar a verificação empírica das categorias — tarefa reservada à tese de doutorado em curso —, mas estabelecer seus fundamentos teóricos e demonstrar sua pertinência por meio de evidências ilustrativas. Quanto à estrutura, após esta introdução, a seção 2 apresenta o referencial teórico, reunindo a literatura sobre acesso à justiça e os aparatos do pensamento sobre o desenvolvimento periférico; a seção 3 descreve a metodologia adotada; a seção 4 desenvolve a análise e a discussão dos resultados, formulando as duas categorias propostas e confrontando-as com evidências documentais relativas ao Tribunal de Justiça de Rondônia e à Justiça Federal no estado; e a seção 5 apresenta as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 *Acesso à justiça e a sociologia da desigualdade jurídica*

A noção contemporânea de acesso à justiça deve muito à obra seminal de Cappelletti e Garth (1988), para quem o acesso efetivo constitui o requisito mais básico de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, direitos. Os autores identificaram "ondas" sucessivas de reformas — a assistência judiciária aos pobres, a representação de interesses difusos e o que chamaram de enfoque do acesso à justiça em sentido amplo —, mas também reconheceram os limites de cada uma diante de barreiras econômicas, organizacionais e processuais que persistem mesmo onde a igualdade formal está assegurada.

Vale percorrer brevemente as três ondas, porque cada uma ilumina uma face da periferia jurídica. A primeira — a assistência judiciária aos hipossuficientes — enfrenta o obstáculo econômico, mas esbarra na suficiência e na qualidade da estrutura disponível: assegurar um defensor não garante, por si, paridade de armas frente ao litigante habitual. A segunda — a representação de interesses difusos e coletivos — amplia o alcance da tutela, mas pressupõe atores organizados, capazes de mobilizar o aparato coletivo, condição rara entre as populações dispersas do interior amazônico. A terceira — o enfoque do acesso em sentido amplo, voltado à simplificação procedimental e aos meios alternativos — promete celeridade, mas, como se verá, pode converter-se em porta de saída do sistema de garantias quando a desformalização se faz às custas da mediação técnica que protege a parte vulnerável. As três ondas, portanto, não se realizam de modo homogêneo no território: chegam à periferia em condições rebaixadas, quando chegam.

Essa distinção entre igualdade formal e igualdade efetiva encontra fundamento sociológico na contribuição de Galanter (1974). Em seu estudo clássico sobre as razões pelas quais os "que têm" tendem a sair-se melhor, Galanter distinguiu os *litigantes habituais* (*repeat players*) dos *litigantes eventuais* (*one-shotters*). Os primeiros — grandes empresas, instituições financeiras, autarquias previdenciárias — litigam com

frequência, planejam estrategicamente, distribuem riscos entre múltiplos casos e acumulam vantagens informacionais e de escala. Os segundos litigam uma única vez, ou poucas vezes, em situações de alta relevância pessoal e baixa capacidade de planejamento. A assimetria estrutural entre essas posições produz desigualdade de resultados mesmo sob regras processuais idênticas.

No Brasil, a mensuração empírica dessa desigualdade tem avançado. Oliveira e Cunha (2016) demonstraram, em estudo sobre o acesso à Justiça cível, como variáveis socioeconômicas condicionam tanto a propensão a litigar quanto a probabilidade de êxito, evidenciando que o sistema de justiça não é neutro em relação à posição social dos litigantes. Esses achados confirmam, em escala nacional, a intuição de Galanter.

A terceira camada teórica deste eixo é fornecida por Bourdieu (1989). Em A força do direito, o autor concebe o campo jurídico como um universo social relativamente autônomo, no interior do qual se trava a concorrência pelo monopólio de dizer o direito. Esse campo é o lugar por excelência da violência simbólica legítima: a autoridade jurídica impõe, sob a aparência de neutralidade técnica, classificações e hierarquias que consagram relações de força preexistentes. O capital jurídico — domínio da linguagem, das categorias e dos ritos do campo — distribui-se de modo desigual entre os agentes, e essa desigualdade se converte em vantagem processual.

Tomados em conjunto, Cappelletti e Garth, Galanter e Bourdieu permitem formular a premissa que sustenta as seções seguintes: *a igualdade processual formal mascara assimetrias estruturais de recurso, informação e representação*. É essa máscara que as categorias propostas pretendem retirar, mostrando que, em um contexto periférico como o de Rondônia, tais assimetrias adquirem feição territorial e profissional específica.

No plano brasileiro, Sadek (2014) confere a esse diagnóstico uma inflexão decisiva. Ao tratar o acesso à justiça como um direito e seus obstáculos, a autora demonstra que a distância entre a procura e a oferta efetiva de justiça no país decorre menos de deficiências pontuais das instituições do que da prevalência de um autoritarismo social arraigado, que rebaixa a eficácia de qualquer iniciativa que não atue sobre as próprias estruturas de desigualdade. A advertência é central para o argumento aqui desenvolvido: ampliar formalmente o aparato judiciário, sem enfrentar a estrutura

social que produz a vulnerabilidade, tende a reproduzir — e não a corrigir — a desigualdade de acesso.

Essa leitura permite avançar um passo além da crítica institucional clássica. A desigualdade de acesso à justiça pode ser compreendida como distribuição desigual de capacidades jurídicas entre grupos sociais, territórios e profissões. Não se trata apenas de saber quem possui um direito abstratamente reconhecido, mas quem dispõe de meios concretos para compreender a lesão, nomeá-la juridicamente, acionar instituições, suportar o tempo do processo e sustentar uma estratégia até a obtenção do resultado. A literatura recente sobre acesso à justiça e desigualdades, especialmente voltada a grupos vulneráveis, reforça esse deslocamento analítico ao mostrar que o problema central não está apenas na existência de portas de entrada, mas na assimetria dos recursos necessários para atravessá-las com efetividade (Alves da Silva et al., 2023). Sob esse prisma, a periferia jurídica passa a designar, com maior precisão, um regime de distribuição desigual dessas capacidades, e não simplesmente uma localização distante dos grandes centros administrativos e jurisdicionais.

2.2 *O desenvolvimento periférico como chave analítica*

O núcleo teórico original deste artigo consiste em transpor, para o campo da justiça, três aparatos consagrados do pensamento sobre o desenvolvimento. A operação não é metafórica: sustenta-se que os mecanismos que produzem e reproduzem a condição periférica nas economias latino-americanas têm análogos identificáveis no funcionamento do sistema de justiça em regiões periféricas.

2.2.1 *Furtado: o subdesenvolvimento como processo histórico autônomo*

Para Celso Furtado, o subdesenvolvimento não é uma etapa pela qual passam necessariamente todas as economias a caminho do desenvolvimento, mas um *processo histórico autônomo*, próprio de sociedades cuja inserção no sistema capitalista se deu de modo dependente e assimétrico (Furtado, 1961). A introdução de técnicas modernas, nessas economias, tende a beneficiar de forma concentrada os agentes já dotados de capital, reproduzindo — e por vezes aprofundando — as

desigualdades estruturais, em vez de dissolvê-las. A modernização da forma convive com a manutenção da dependência no fundo.

É precisamente essa lente que se transpõe ao campo da justiça. Assim como, na periferia econômica descrita por Furtado, a introdução de técnicas modernas moderniza a forma da produção sem romper a dependência estrutural que a constitui, também a virtualização dos processos e a incorporação de ferramentas de inteligência artificial ao mercado jurídico rondoniense podem modernizar a *forma* do acesso à justiça sem alterar a sua *substância* periférica. O processo eletrônico, a audiência por videoconferência e a automação de petições reduzem distâncias aparentes e aceleram fluxos, mas tendem a beneficiar de modo concentrado os agentes já dotados de capital tecnológico — os litigantes habituais e os escritórios estruturados —, ao passo que o advogado periférico e o jurisdicionado vulnerável incorporam a inovação em condições subordinadas. A modernização tecnológica, nesse cenário, não dissolve a periferia jurídica: pode, ao contrário, conferir-lhe uma face digital e aprofundá-la.

2.2.2 *Myrdal: a causação circular cumulativa*

Gunnar Myrdal (1957) oferece o mecanismo que explica a *reprodução* da condição periférica. Seu princípio da *causação circular cumulativa* sustenta que, nos sistemas sociais, uma alteração não tende a ser contrabalançada por forças de retorno ao equilíbrio, mas a desencadear mudanças que reforçam a alteração inicial e deslocam o sistema na mesma direção. Aplicado à advocacia periférica, o princípio descreve um ciclo que se fecha sobre si mesmo: advogados periféricos, com menor capital econômico e tecnológico, atendem clientela vulnerável em condições precárias, obtêm resultados processuais inferiores, confirmam a percepção de baixa qualidade dos serviços jurídicos periféricos e, por esse caminho, reforçam a posição desvantajosa de que partiram. Não há, no modelo, ruptura espontânea: o ciclo só se quebra por intervenção institucional deliberada.

2.2.3 *Sen: capacidades e a liberdade como medida do acesso*

Amartya Sen (1999) desloca o critério de avaliação do desenvolvimento da renda para as *capacidades* — as liberdades substantivas que as pessoas efetivamente têm

para levar a vida que valorizam. A liberdade é, simultaneamente, fim e meio do desenvolvimento. Transposta ao acesso à justiça, a abordagem das capacidades fornece o critério normativo que falta à mera contagem de processos: o que importa não é o volume de litigância, nem a existência formal de instituições, mas a *capacidade real* do jurisdicionado de converter a garantia formal de um direito em sua realização efetiva. Sob essa ótica, um aumento da judicialização pode perfeitamente conviver com uma redução das capacidades jurídicas, se o que se expande é o acesso de baixa qualidade.

É essa articulação — Furtado para a gênese, Myrdal para a reprodução, Sen para o critério normativo — que autoriza falar em "periferia" no sistema de justiça sem reduzir a expressão a uma metáfora geográfica. A periferia jurídica passa a ter um conteúdo teórico preciso: uma posição estruturalmente desvantajosa, cumulativamente reproduzida, mensurável pela privação de capacidades jurídicas.

3 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza qualitativa. Quanto aos fins, é simultaneamente exploratória e descritiva: exploratória porque formula categorias analíticas ainda não consolidadas na literatura brasileira sobre acesso à justiça, e descritiva porque caracteriza, a partir de fontes documentais, o padrão de desigualdade jurídica observável em Rondônia. Quanto aos meios, é bibliográfica e documental.

A vertente bibliográfica compreende a revisão da literatura sobre acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988; Galanter, 1974; Sadek, 2014; Santos, 2007), sobre o campo jurídico (Bourdieu, 1989; Rodrigues; Seidl, 2020) e sobre o desenvolvimento periférico (Furtado, 1961; Myrdal, 1957; Sen, 1999). O critério de seleção foi a pertinência conceitual à construção das duas categorias propostas, e não a exaustividade do estado da arte, coerentemente com o caráter fundacional do trabalho.

A vertente documental recai sobre relatórios, estudos e atos institucionais de domínio público, com autoria e data de divulgação identificáveis, organizados em três níveis de peso probatório distinto. O primeiro nível reúne dados de pesquisa institucional, produzidos por levantamentos sistemáticos e passíveis de sustentar inferências agregadas sobre volume e perfil da litigância: o relatório de avaliação do

Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas sobre a judicialização de benefícios administrados pelo INSS, com dados referidos a dezembro de 2019 (Brasil, 2019); a pesquisa Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada a pedido do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e publicada em 2012 (Brasil, 2012); o estudo da Associação Brasileira de Jurimetria sobre os maiores litigantes em ações consumeristas, elaborado em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (Associação Brasileira de Jurimetria, [2017]); o relatório *Justiça em Números 2025*, ano-base 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2025); e a série do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário relativa ao tema previdenciário (Conselho Nacional de Justiça, 2024a). O segundo nível reúne atos normativos, que documentam a resposta regulatória ao fenômeno sem, contudo, medir seu efeito sobre o jurisdicionado: a Resolução 595/2024 e a Portaria Conjunta 4/2024, do Conselho Nacional de Justiça, e o Provimento 22/2025, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia. O terceiro nível reúne episódios e exemplos ilustrativos, de função heurística e sem pretensão de representatividade estatística: a ação itinerante fluvial no Vale do Guaporé (Associação dos Juízes Federais do Brasil, [2023]) e as ações de alimentos em trâmite nas varas de família de Porto Velho.

Três critérios orientaram a seleção documental: origem institucional identificável, de modo a assegurar a rastreabilidade do dado; pertinência temática às três matérias delimitadas no recorte (previdenciária, familiar e consumerista); e disponibilidade pública integral, que permite a verificação por terceiros. O recorte temporal estende-se de 2012 a 2025, período em que se consolidam tanto a virtualização do processo judicial quanto a produção sistemática de estatísticas oficiais sobre litigiosidade. Foram deliberadamente excluídas fontes jornalísticas não institucionais e dados não auditados. A distinção entre os três níveis é mantida explícita ao longo da seção 4, de modo que nenhum exemplo ilustrativo seja lido como medida estatística nem qualquer ato normativo seja tomado como demonstração de efeito.

A técnica de análise empregada é a categorização temática. Os documentos foram lidos à luz de quatro categorias definidas a priori a partir do referencial teórico — seletividade material, concentração territorial, assimetria entre litigantes e

dependência de mediação profissional qualificada — e os trechos pertinentes foram agrupados sob cada uma delas, permitindo confrontar o achado documental com a proposição conceitual correspondente.

Registre-se, por fim, a delimitação metodológica assumida. O artigo não realiza levantamento processual primário, tratamento estatístico inferencial ou entrevistas com atores do sistema de justiça. A função atribuída à empiria é ilustrativa e heurística: tornar observáveis os mecanismos descritos teoricamente e demonstrar a plausibilidade das categorias propostas, cuja verificação sistemática constitui objeto da tese de doutorado em curso. As conclusões, portanto, não são generalizáveis a outras unidades federativas sem replicação do desenho de pesquisa.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 *Justiça periférica: proposta conceitual*

Define-se *justiça periférica* como o modo pelo qual a estrutura centro-periferia se reproduz no próprio funcionamento do sistema de justiça. Não se trata da ausência de justiça, nem de sua simples escassez quantitativa, mas de uma *modalidade específica de acesso*: aquela disponível às populações vulneráveis em contexto amazônico, restrita a determinadas matérias, de qualidade rebaixada pela pressão econômica sobre o advogado local e geograficamente concentrada onde as instituições de garantia chegam de modo incompleto.

Convém afastar, desde logo, um mal-entendido. A justiça periférica não decorre da *inexistência* de projetos e políticas públicas voltados a oportunizar o acesso à justiça. Pelo contrário: é fato que os órgãos do sistema de justiça em Rondônia se empenham em viabilizar, à população vulnerável e hipossuficiente, o acesso ao Poder Judiciário — seja firmando convênios com a Defensoria Pública, seja por meio da OAB/RO (seus escritórios corporativos e a defensoria dativa), seja ainda mediante ações sociais multidisciplinares, a exemplo da Ação Global e da Operação Justiça Rápida. Há, portanto, política de acesso; o que se questiona é a sua direção e o seu efeito na ponta. Vale registrar que cobertura institucional não equivale a cobertura adequada: Faustino, Batitucci e Cruz (2023), ao mapearem os caminhos e as lacunas das Defensorias

Públicas no acesso à justiça, evidenciam que a presença formal do órgão convive com lacunas qualitativas de atendimento — distinção central para o argumento aqui sustentado, pois, em Rondônia, a Defensoria Pública alcança a totalidade das comarcas, de modo que a desigualdade de acesso não se explica pela ausência do serviço, mas pela insuficiência qualitativa da sua prestação.

Importa insistir em um ponto metodologicamente decisivo: a periferia jurídica não designa um espaço exterior ao direito, nem uma zona de anomia situada fora da institucionalidade estatal. Ao contrário, ela descreve uma forma específica de inclusão subordinada no sistema de justiça. A periferia está dentro do campo, mas em posição dominada; participa da circulação de direitos, mas com menor capacidade de converter pretensões em proteção efetiva; encontra o Estado, mas o encontra em intensidade desigual. Estudos sobre operadores jurídicos em territórios periféricos mostram precisamente isso: a presença institucional não elimina a estratificação do acesso, antes a reorganiza sob novas rotinas, linguagens e filtros de legitimação (Cunha; Feltran, 2005). Em termos teóricos, isso significa que a periferia jurídica não é a ausência do campo jurídico, mas uma de suas modalidades internas de funcionamento desigual.

A tese aqui sustentada é a de que esse acesso, a pretexto de desenvolvimento, com frequência revela *melhorias internas do próprio Poder Judiciário* que, do ponto de vista do jurisdicionado, podem representar subdesenvolvimento e até retrocesso. Dois exemplos ilustram a inversão. O primeiro é a criação de central de conciliação extrajudicial em que se firmou ser dispensável a atuação do advogado: ganha-se em fluxo e em estatística de acordos, mas retira-se da parte vulnerável a mediação técnica que equilibraria a negociação, expondo-a desacompanhada ao litigante habitual. O segundo é a especialização de varas em matéria consumerista: demandas que, outrora distribuídas a varas comuns, eram julgadas sob a perspectiva protetiva do consumidor passam, na especialização, a ser apreciadas — na leitura crítica aqui proposta — sob um olhar mais afeito à lógica empresarial. Em ambos os casos, a modernização da forma institucional convive com o rebaixamento da posição do jurisdicionado periférico — exatamente o mecanismo que Furtado identifica na periferia econômica.

Três traços distinguem a justiça periférica de noções vizinhas. Primeiro, sua *seletividade material*: o acesso se concentra nas matérias de grande volume e baixa margem — previdenciária, consumerista, familiar de massa —, enquanto as demandas de maior complexidade e melhor remuneração gravitam para o centro do campo. Segundo, sua *qualidade rebaixada*, determinada não por incapacidade individual do profissional, mas pela pressão estrutural que o constrange a operar em escala, com tempo e recursos insuficientes por causa. Terceiro, sua *concentração territorial*: a periferia jurídica reproduz a geografia da periferia econômica, adensando-se nos municípios do interior e nas franjas urbanas.

A articulação com Myrdal é decisiva neste ponto. A justiça periférica não é um estado, mas um *processo*: a desigualdade jurídica realimenta a desigualdade econômica, que por sua vez reproduz a desigualdade jurídica, num círculo cumulativo. O jurisdicionado que obtém uma tutela de baixa qualidade permanece vulnerável; sua vulnerabilidade o mantém dependente da advocacia periférica; a dependência consolida o mercado de baixa margem que produz a tutela de baixa qualidade.

Cabe, neste ponto, uma provocação que a categoria de justiça periférica permite formular. Tramitam, perante as varas de família da Comarca de Porto Velho, inúmeras ações de alimentos — muitas delas buscando percentuais reduzidos sobre o salário mínimo vigente, expressão direta da vulnerabilidade econômica das partes. A capital conta, atualmente, com quatro varas de família; conta, contudo, com três varas especializadas em violência doméstica. A coexistência desses números sugere uma indagação que merece investigação empírica cuidadosa: haveria relação entre a expansão da estrutura de enfrentamento à violência doméstica e a eventual morosidade ou insuficiência da resposta das varas de família? A hipótese — aqui enunciada como agenda, não como conclusão — é a de que, quando a tutela ordinária das relações familiares opera de modo periférico, parte do conflito não resolvido pode migrar, agravado, para o circuito da violência. Trata-se de questão sensível, que exige dados e cautela metodológica antes de qualquer afirmação causal; mas é precisamente o tipo de pergunta que a categoria torna visível e que dialoga diretamente com a Linha 1 do Grupo 4.

4.2 *Advocacia periférica: proposta conceitual*

A *advocacia periférica* é o correlato profissional da justiça periférica. Designa o segmento da advocacia que, embora integre formalmente o sistema de justiça como função essencial reconhecida pela Constituição, dele participa em condições materialmente desiguais e estruturalmente reproduzidas. É a advocacia do iniciante, do pequeno escritório, do profissional do interior — aquela que litiga em volume, sob baixa remuneração por causa, frequentemente contra adversários institucionais dotados de toda a vantagem do litigante habitual.

A categoria articula diretamente Galanter e Bourdieu. Do ponto de vista de Galanter, o advogado periférico é o agente que representa, de modo sistemático, *one-shotters* contra *repeat players* — o segurado contra o INSS, o consumidor contra o banco ou a seguradora — sem dispor das vantagens de escala, planejamento e informação que caracterizam o outro polo. Do ponto de vista de Bourdieu, ocupa uma posição dominada no campo jurídico: detém menos capital jurídico, menos reconhecimento e menos poder de impor a definição legítima das situações. A periferia, aqui, é simultaneamente econômica (a margem), informacional (a assimetria) e simbólica (a posição no campo).

Impõe-se uma delimitação terminológica, sob pena de a categoria ser confundida com usos vizinhos da literatura internacional. A advocacia periférica aqui proposta não se confunde com as organizações de terceiro setor cujo advocacy é atividade secundária — as chamadas peripheral advocacy nonprofits —, pois o que está em causa não é o caráter acessório de uma militância, mas o segmento materialmente periférico de uma profissão jurídica. Tampouco se confunde com os semi-peripheral lawyers da literatura crítica de direito internacional, cujo foco é o papel de juristas de países periféricos na construção de narrativas globais, e não as condições de trabalho no mercado jurídico doméstico. Do mesmo modo, a justiça periférica difere de empregos da expressão que designam sistemas de justiça não estatais em áreas rurais, sem qualquer vínculo com o estruturalismo latino-americano. A especificidade da proposta reside, precisamente, em ancorar ambas as categorias no estruturalismo periférico furtadiano, na causação circular cumulativa myrdaliana e na abordagem

das capacidades, aplicando-as ao acesso à justiça em contexto infranacional amazônico.

Importa sublinhar que a advocacia periférica não é uma falha moral nem uma deficiência técnica individual. É uma *posição estrutural*. O profissional que nela atua pode ser tecnicamente excelente e eticamente íntegro; o que o define como periférico são as condições materiais e simbólicas em que exerce o ofício — condições que a causação circular cumulativa tende a perpetuar na ausência de intervenção institucional. Daí a relevância de nomear a categoria: só se pode enfrentar politicamente aquilo que se tornou visível conceitualmente.

Há, ainda, uma dimensão que a abordagem das capacidades torna explícita: a advocacia periférica é, também, uma questão de *trabalho decente*. Lido sob a perspectiva de Sen (1999), o trabalho decente do advogado não se reduz à remuneração, mas traduz-se na expansão das liberdades substantivas que tornam possível o exercício qualificado do ofício — autonomia, segurança econômica, tempo para a causa, formação continuada. Quando essas liberdades são comprimidas pela pressão por volume e pela precarização, compromete-se não apenas o bem-estar do profissional, mas a própria qualidade da tutela ofertada ao jurisdicionado. Há, portanto, um nexo direto entre a sustentabilidade do trabalho na advocacia (ODS 8) e a efetividade do acesso à justiça (ODS 16): a periferia do trabalho jurídico converte-se em periferia da justiça. Essa articulação, central na tese de doutorado que o presente artigo inaugura, desloca o problema do plano individual para o plano do desenvolvimento regional — pois é da dignidade do trabalho na ponta que depende a possibilidade de uma justiça não periférica em contexto amazônico.

4.2.1 *A periferia jurídica como relação entre território, profissão e instituição*

A esta altura, importa evitar uma leitura simplificadora das categorias propostas. Nem a justiça periférica se confunde com mera deficiência quantitativa da estrutura estatal, nem a advocacia periférica se reduz à figura individual do advogado que atua no interior ou em pequenos escritórios. Em ambos os casos, o que está em causa é uma relação estrutural entre território, profissão e instituição. A periferia jurídica não é apenas um lugar no mapa; é uma posição relacional no interior do sistema de justiça,

produzida quando determinados sujeitos, matérias e profissionais passam a acessar o direito em condições sistematicamente inferiores de informação, tempo, capital técnico e capacidade de influência. Em diálogo com a literatura contemporânea sobre acesso à justiça e desigualdades, isso significa reconhecer que a vulnerabilidade jurídica não se distribui aleatoriamente, mas acompanha a própria geografia social da desigualdade brasileira (Alves da Silva et al., 2023).

Essa formulação exige distinguir descentralização institucional de democratização efetiva do acesso. A presença de comarcas, de unidades da Defensoria Pública, de ferramentas digitais e mesmo de estruturas especializadas pode reduzir distâncias formais, mas não elimina, por si só, a assimetria concreta entre os agentes do campo. O erro analítico consistiria em supor que a difusão territorial da máquina judiciária corresponde automaticamente à difusão territorial do poder jurídico. Em contextos periféricos, a instituição chega, mas chega em condições seletivas, com densidade desigual, capilaridade limitada e capacidade variável de responder às necessidades complexas da população vulnerável. A agenda de democratização da justiça, tal como formulada por Boaventura de Sousa Santos, já advertia que proximidade institucional não se confunde com efetividade emancipatória, sobretudo quando o aparato judicial reproduz, sob nova linguagem, hierarquias sociais preexistentes (Santos, 2007).

É por isso que a periferia jurídica não pode ser compreendida apenas a partir do polo do jurisdicionado. Ela também se reproduz no polo da oferta profissional do direito. O advogado periférico não ocupa essa posição apenas porque cobra menos, atua em comarcas distantes ou possui menor estrutura material; ele é periférico porque trabalha sob um regime de constrangimentos que afeta a própria forma de produção da tutela jurídica. Honorários reduzidos, clientela hipossuficiente, necessidade de alto volume de causas, menor acesso a formação continuada, ausência de equipes de apoio, baixa capacidade de investimento tecnológico e enfrentamento recorrente a litigantes habituais compõem um ambiente em que o exercício técnico da advocacia passa a ser condicionado por uma economia de sobrevivência. Nesses termos, a precarização do trabalho jurídico deixa de ser um problema meramente corporativo e se converte em variável explicativa da desigualdade de acesso à justiça.

A centralidade da profissão jurídica nessa equação é decisiva. Se o campo jurídico, como ensinou Bourdieu, distribui de modo desigual o capital necessário à produção da decisão legítima, então a advocacia periférica representa uma posição dominada no interior desse campo, isto é, um segmento que participa do jogo jurídico sem controlar, em igual medida, seus recursos estratégicos. A categoria aqui proposta não pretende estigmatizar a advocacia que atua nas franjas do sistema, mas demonstrar que ela suporta, em seu cotidiano, os custos sociais de um modelo de acesso à justiça que transfere à ponta profissional o ônus da desigualdade. Estudos sobre operadores jurídicos nas periferias urbanas brasileiras reforçam a ideia de que a presença do profissional do direito em territórios socialmente vulneráveis não dissolve a assimetria, mas frequentemente a traduz e a administra sob forte pressão institucional e simbólica (Cunha; Feltran, 2005; Rodrigues; Seidl, 2020).

Essa perspectiva permite compreender, com maior precisão, por que a periferia jurídica tende a ser cumulativa. Quando o profissional opera em ambiente de baixa remuneração e alta pressão por produtividade, sua possibilidade de dedicar tempo, pesquisa, escuta e construção estratégica a cada caso diminui. A tutela entregue ao jurisdicionado tende, então, a ser mais padronizada, menos inventiva e, muitas vezes, defensiva. Isso não decorre necessariamente de baixa qualificação, mas do estreitamento objetivo das condições de trabalho. O resultado processual inferior reforça a percepção social de baixa efetividade da advocacia local, o que retroalimenta a desvalorização econômica desse segmento profissional e reproduz a sua posição periférica. A causação circular cumulativa, aqui, não é imagem retórica: é a descrição de um mecanismo social concreto, plenamente compatível com a leitura myrdaliana adotada pelo artigo.

Além disso, a periferia jurídica é também uma questão de escala institucional. Em muitos casos, o jurisdicionado vulnerável enfrenta não apenas o seu adversário imediato, mas um conjunto articulado de rotinas administrativas, fluxos processuais e técnicas decisórias que favorecem o litigante habitual. O ponto central não está apenas em quem tem razão no plano normativo, mas em quem consegue transformar sua pretensão em linguagem institucionalmente reconhecível, documentá-la adequadamente, sustentá-la no tempo e sobreviver ao custo da espera. Assim, a

desigualdade de acesso não se resume ao ingresso em juízo; ela se desdobra ao longo de toda a cadeia de tradução do conflito em decisão. A periferia jurídica pode, portanto, existir mesmo quando o processo tramita regularmente, a parte é formalmente ouvida e o sistema aparenta normalidade procedimental. Sua marca está menos na ruptura aberta da legalidade e mais na normalização de padrões inferiores de proteção.

Daí decorre uma consequência teórica importante: a justiça periférica não deve ser tratada como categoria residual, aplicável apenas onde o Estado falha completamente. Ao contrário, sua força analítica reside em mostrar como a desigualdade pode ser produzida precisamente por instituições que funcionam, por serviços que existem e por profissões que seguem reconhecidas formalmente como essenciais. A periferia jurídica é a forma pela qual a desigualdade se estabiliza dentro da normalidade institucional. Em vez de exclusão absoluta, há inclusão subordinada; em vez de ausência total de tutela, há tutela de qualidade desigual; em vez de negação frontal do direito, há sua realização em patamar inferior. É justamente por isso que nomear a periferia jurídica, em chave sociológica, constitui passo necessário para submetê-la a crítica, mensuração e transformação institucional.

4.3 *Expressões empíricas no TJRO e na Justiça Federal em Rondônia*

As categorias propostas nas subseções 4.1 e 4.2 são agora confrontadas com o corpus documental descrito na seção 3, organizado segundo as quatro categorias de análise ali definidas e segundo os três níveis de evidência ali distinguidos. Os documentos são mobilizados para examinar três proposições: o padrão territorial de vulnerabilidade jurídica, a produção de efeitos distintos conforme a matéria e o caráter simultaneamente profissional e geográfico da periferia. Conforme delimitado na metodologia, a função da evidência aqui reunida é ilustrativa, e não demonstrativa.

4.3.1 *Judicialização previdenciária*

O dado mais expressivo provém do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. Em dezembro de 2019, dos cerca de 35,6 milhões de benefícios pagos pelo INSS, aproximadamente 4,2 milhões — isto é, 11,8% — decorreram de decisão judicial, e não de concessão administrativa (Brasil, 2019). O número revela que a via

judicial deixou de ser excepcional para tornar-se rotineira no acesso a direitos previdenciários e assistenciais, configurando um campo de litigância de massa em que o segurado vulnerável enfrenta, como adversário habitual, a maior autarquia previdenciária do país.

A dimensão nacional do fenômeno é atualizada por duas fontes do próprio Conselho Nacional de Justiça, que convém não confundir. O relatório *Justiça em Números 2025*, referente ao ano-base de 2024, registra o melhor desempenho agregado da série histórica: o acervo de processos pendentes recuou para 80,6 milhões — queda de 3,5 milhões, ou 5,3%, a maior já apurada —, a taxa de congestionamento caiu para 64,3%, a menor em dezesseis anos, e foram julgados 44,6 milhões de processos, 28% a mais que no ano anterior (Conselho Nacional de Justiça, 2025). O Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, por sua vez, ao incorporar filtro específico para a matéria previdenciária, indica que em setembro de 2024 tramitavam 5,2 milhões de processos previdenciários, com tempo médio de 746 dias para os feitos pendentes, contra 336 dias para os julgados e 394 para os baixados (Conselho Nacional de Justiça, 2024a).

O contraste entre esses dois conjuntos de números é, ele próprio, o argumento. A produtividade institucional alcança marca inédita no mesmo período em que o segurado previdenciário continua a esperar mais de dois anos por uma decisão. É a formulação furtadiana em termos judiciários: a modernização da forma de tramitação, descrita na subseção 2.2.1, convive com a permanência da posição estrutural de quem depende da tutela. O ganho de eficiência é real, mas se distribui de modo desigual entre as posições em litígio, beneficiando primeiro quem já dispõe do capital jurídico necessário para operá-lo.

A resposta regulatória a esse quadro confirma o diagnóstico e é onde a análise alcança de modo mais direto a atuação do Poder Judiciário. No plano nacional, a Resolução 595, de 21 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, padronizou os exames periciais nos benefícios por incapacidade e dispôs sobre a automação dos processos previdenciários e assistenciais (Conselho Nacional de Justiça, 2024b); meses antes, a Portaria Conjunta 4, de 15 de abril de 2024, firmada com a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, instituíra a iniciativa Desjudicializa Prev, que elencou dez temas já pacificados para não apresentação de

contestação, desistência de recursos e formulação de acordos (Conselho Nacional de Justiça; Advocacia-Geral da União, 2024). Em Rondônia, o Provimento 22, de 1º de setembro de 2025, da Corregedoria-Geral da Justiça, regulamentou o uso do Sistema de Informação e Automação Previdenciária (Prevjud) e do Sistema de Perícias Judiciais (Sisperjud) no primeiro grau de jurisdição, tornou obrigatório o segundo a partir daquela data e vinculou expressamente o tribunal ao Programa Justiça 4.0 (Rondônia, 2025).

O conteúdo desses atos é analiticamente revelador. Todos operam sobre a forma do processo — padronização de quesitos, automação de ordens ao INSS, redução do estoque por via consensual — e nenhum sobre a condição de quem precisa acionar o sistema. Mais do que isso: o art. 10 do Provimento 22/2025 autoriza que a perícia médica se realize por telemedicina ou por análise documental, a critério do juízo. Para o segurado urbano com conectividade, a medida amplia o acesso. Para as comunidades ribeirinhas e indígenas descritas a seguir, situadas a centenas de quilômetros por via fluvial e sem infraestrutura de telecomunicações, a mesma medida pode converter-se em nova barreira. A hipótese não é aqui verificada, mas é precisamente o tipo de pergunta que a categoria de justiça periférica permite formular — e que a subseção 4.4 retoma no diálogo com a literatura sobre acesso à justiça mediado por tecnologia.

Esse padrão nacional encontra, em Rondônia, expressão territorial eloquente. Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a pedido do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, já apontara que as causas previdenciárias respondem por cerca de 73% das ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais, figurando o INSS como réu na ampla maioria delas (Brasil, 2012). No contexto rondoniense, a Seção Judiciária de Rondônia, com apoio dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, realizou ação itinerante fluvial na região do Vale do Guaporé, levando a prestação jurisdicional, por embarcação, a comunidades ribeirinhas e indígenas do Distrito de Surpresa — a cerca de 368 quilômetros de Porto Velho, acessível somente por barco. Na ocasião, foram ajuizadas e julgadas 86 ações previdenciárias junto a aldeias de diversas etnias, das quais 79 foram julgadas procedentes (Associação dos Juízes Federais do Brasil, [2023]).

O caso condensa, em um único episódio, os três traços da justiça periférica. A *seletividade material* aparece na predominância quase absoluta da matéria previdenciária; a *concentração territorial*, na própria necessidade de a justiça deslocar-se centenas de quilômetros por via fluvial para alcançar o jurisdicionado; e a *dependência da mediação profissional*, na imprescindibilidade de uma estrutura de assistência — Defensoria Pública da União, peritos, equipes itinerantes — para que o direito formalmente existente se convertesse em benefício efetivamente concedido. A periferia jurídica, aqui, não é metáfora: é a distância real, medida em quilômetros de rio, entre o titular do direito e a sua realização.

A dimensão assistencial reforça o diagnóstico. Stopa (2019), ao examinar o direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada, descreve o *penoso caminho* que o requerente vulnerável percorre até o acesso efetivo: exigências documentais, perícias, indeferimentos administrativos e a subsequente judicialização compõem um percurso que, na ponta amazônica, se agrava pela distância e pela escassez de representação qualificada. O benefício assistencial, destinado precisamente a quem não dispõe de meios de subsistência, só se realiza, em muitos casos, após uma travessia institucional que pressupõe a mediação de uma advocacia que opera em condições periféricas — confirmando, no plano do direito à assistência social, o mesmo mecanismo cumulativo observado na previdência.

4.3.2 *Litigância consumerista e os grandes litigantes*

No campo consumerista, o estudo da Associação Brasileira de Jurimetria sobre os maiores litigantes em ações de consumo (Associação Brasileira de Jurimetria, [2017]) evidencia a concentração da litigância em um número reduzido de grandes empresas — instituições financeiras, operadoras de telecomunicações, companhias aéreas — que figuram repetidamente no polo passivo. Trata-se da confirmação empírica direta da tese de Galanter: de um lado, o consumidor eventual; de outro, o litigante habitual que internaliza a litigância como custo operacional e a administra estrategicamente.

Esse achado dialoga diretamente com os resultados de Oliveira e Cunha (2016): se a propensão a litigar e a probabilidade de êxito variam conforme a posição socioeconômica, então a litigância de massa consumerista, longe de niveladora, pode

reproduzir a desigualdade que aparenta combater. O consumidor periférico — que litiga uma vez, sob representação pressionada por volume — defronta-se com um adversário que padroniza defesas, recorre sistematicamente e dilui o risco entre milhares de casos. A especialização das varas consumeristas, nesse contexto, deve ser avaliada não apenas por sua eficiência de fluxo, mas por seu efeito distributivo sobre as posições em litígio: o ganho de produtividade institucional não se converte automaticamente em ganho de proteção para a parte vulnerável.

4.3.3 *Demandas familiares e a legitimação seletiva*

No campo do direito de família, Zarias (2010) mostra como o direito opera uma *legitimação seletiva* das relações sociais: certas configurações familiares são reconhecidas e protegidas com facilidade, enquanto outras — frequentemente as das populações mais vulneráveis — enfrentam maior resistência para obter reconhecimento jurídico. A advocacia periférica é a mediadora dessa fronteira: é dela que depende a tradução, para a linguagem legítima do campo, das situações familiares que mais se afastam do modelo presumido pela norma.

É no direito de família que a periferia jurídica adquire, talvez, sua face mais aguda. As ações de alimentos que buscam pequenos percentuais do salário mínimo, mencionadas na subseção 4.1, expressam a vulnerabilidade econômica das partes e, ao mesmo tempo, a baixa atratividade dessas causas para o mercado jurídico — o que as empurra para a margem da margem. Quando a tutela ordinária das relações familiares opera nesse registro periférico, a proteção que deveria prevenir o agravamento dos conflitos chega tarde, ou chega incompleta. A provocação enunciada anteriormente — sobre a relação entre a resposta das varas de família e a expansão da estrutura de enfrentamento à violência doméstica — ganha, aqui, todo o seu sentido: é parte de uma agenda de pesquisa que a categoria de justiça periférica permite, pela primeira vez, formular de modo articulado.

Os três campos convergem para o mesmo padrão. Em todos, o jurisdicionado vulnerável depende de uma advocacia que opera em condições periféricas para enfrentar adversários ou obstáculos institucionalmente robustos. A *especialização institucional* — a existência de varas, juizados e procedimentos próprios para cada

matéria — produz efeitos desiguais: organiza a eficiência do litigante habitual sem corrigir a assimetria que o favorece. É essa convergência que as categorias de justiça periférica e advocacia periférica tornam visível e nomeável.

4.4 *Perspectivas de generalização: diálogo nacional e comparado*

O recorte regional adotado é deliberado e coerente com uma investigação em desenvolvimento regional, mas não decorre de limite conceitual das categorias propostas, que podem ser testadas em outros territórios periféricos, urbanos ou infranacionais. No plano nacional, a justiça periférica dialoga com a literatura sobre equipamentos de acesso à justiça em periferias urbanas. A avaliação dos Centros de Integração da Cidadania paulistas mostrou que a descentralização institucional oscila entre a democratização efetiva do sistema de justiça e a reorganização do controle social sobre a população periférica (Haddad; Sinhoretto, 2004) — tensão estruturalmente análoga à distinção, sustentada neste artigo, entre expansão formal e efetividade substantiva do acesso.

A aproximação mais direta, contudo, vem do estudo histórico-espacial do acesso de moradores de favelas cariocas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ao examinar julgados cíveis entre 1980 e 2009, as autoras verificaram que as ações propostas por moradores de favelas concentram-se na faixa de três a quatro anos de duração, ao passo que as demandas de não moradores duram, em média, um ano; e atribuíram a diferença à circunstância de que os primeiros, sem recursos para custear advogados particulares, dependem de defensores públicos e de advogados voluntários, em desproporção com a população assistida (Moreira; Cittadino, 2013). As próprias autoras qualificam esse achado como exploratório, e é como tal que ele deve ser lido; ainda assim, trata-se de registro empírico do mecanismo central aqui descrito — a duração do processo variando conforme a qualidade da mediação profissional disponível ao jurisdicionado —, observado em periferia urbana e não amazônica. O mesmo estudo aponta a baixa incidência de demandas coletivas e o tratamento omisso a elas dispensado, o que reforça a leitura de inclusão subordinada: o acesso individual cresce sem que a posição estrutural do grupo se altere.

No plano comparado, a articulação mais promissora está no debate sobre acesso à justiça mediado por tecnologias de informação e comunicação em contextos periféricos. Quadro analítico proposto por pesquisadores da Universidade da Amazônia organiza esse acesso em dimensões tecnológicas — equipamento, solução de telecomunicação e habilidade com tecnologia —, sociodemográficas e econômicas, e organizacionais e processuais, partindo da mesma premissa aqui sustentada: a digitalização dos serviços judiciais pode ampliar formalmente o acesso sem alterar, e por vezes agravando, a desigualdade substantiva de quem não dispõe de equipamento, conectividade ou habilidade digital (Morais *et al.*, 2022). O quadro é duplamente significativo: formula-se na própria Amazônia, o que sugere ser a periferia digital do acesso à justiça um problema regionalmente percebido, e mobiliza literatura internacional sobre justiça eletrônica, o que oferece via de diálogo comparado sem exigir o abandono do recorte rondoniense. Lida por essa chave, a perícia por telemedicina autorizada pelo Provimento 22/2025 deixa de ser detalhe procedimental e passa a constituir caso-teste da categoria aqui proposta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA AGENDA DE PESQUISA

Este artigo propôs duas categorias analíticas originais — justiça periférica e advocacia periférica — e procurou demonstrar sua pertinência teórica e empírica para a compreensão da desigualdade de acesso à justiça em Rondônia. A justiça periférica nomeia uma modalidade de acesso seletiva, rebaixada e territorialmente concentrada; a advocacia periférica nomeia a posição estrutural do segmento profissional que a opera. Ambas se ancoram na transposição rigorosa do estruturalismo periférico de Furtado, da causação circular cumulativa de Myrdal e da abordagem das capacidades de Sen, articulados à sociologia do campo jurídico de Bourdieu e à teoria do acesso à justiça de Cappelletti e Garth.

Mais do que oferecer conclusões fechadas, o trabalho inaugura uma agenda de pesquisa — e convém reconhecer o limite que a torna necessária: as categorias aqui propostas foram fundamentadas teoricamente e ilustradas por evidência documental, mas não submetidas a verificação empírica sistemática. Essa verificação constitui o objeto da investigação de doutorado em curso e será conduzida em três frentes. A

primeira é a construção de indicadores próprios de acesso real — tempo de tramitação, taxa de êxito, qualidade da representação e cobertura territorial —, desagregados por comarca e por matéria, aptos a mensurar a seletividade material e a concentração territorial aqui apenas ilustradas. A segunda é um levantamento quali-quantitativo junto a advogados, defensores públicos, magistrados e servidores em comarcas do interior rondoniense, capaz de testar o mecanismo de causação circular cumulativa descrito na subseção 2.2.2. A terceira é a comparação interestadual no espaço amazônico, apta a verificar a generalidade das categorias fora de Rondônia, percurso que a subseção 4.4 antecipa ao confrontá-las com achados obtidos em periferias urbanas de outras regiões. Desse desenho decorre também a delimitação do alcance do presente artigo: suas conclusões não são generalizáveis a outras unidades federativas sem replicação do procedimento.

Se a periferia jurídica é, como se argumentou, estruturalmente reproduzida, então sua superação não virá da expansão quantitativa do aparato nem da simples virtualização tecnológica do acesso. Virá, se vier, de intervenção institucional deliberada, orientada por um critério que tome a *capacidade real* do jurisdicionado — e não o mero volume de processos — como medida do que significa, afinal, ter acesso à justiça.

Nesse sentido, a utilidade das categorias propostas não é apenas descritiva. Elas podem orientar diagnósticos institucionais mais refinados sobre onde, como e por que o acesso à justiça se torna qualitativamente desigual, mesmo em contextos de expansão formal da estrutura judiciária. Para o Poder Judiciário, para a Justiça Federal, para a Defensoria Pública e para a Ordem dos Advogados do Brasil, a noção de periferia jurídica oferece uma chave analítica apta a deslocar o foco do simples aumento de produtividade para a avaliação das condições concretas de produção da tutela jurisdicional. Nomear a periferia jurídica é, nesse sentido, o primeiro passo para que políticas públicas e políticas judiciárias deixem de apenas administrar seus efeitos e passem a enfrentar suas causas.

Esse percurso reconecta o problema do acesso à justiça à agenda do desenvolvimento. A periferia jurídica situa-se na interseção de dois Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: o ODS 16, que afirma a centralidade do acesso à justiça e

de instituições eficazes, e o ODS 8, que erige o trabalho decente em condição de um desenvolvimento inclusivo. A advocacia periférica é, simultaneamente, uma questão de acesso à justiça e uma questão de trabalho — pois é da sustentabilidade e da dignidade do trabalho jurídico na ponta que depende a qualidade da tutela ofertada ao jurisdicionado vulnerável. Enfrentar a periferia jurídica em contexto amazônico significa, portanto, tratar ODS 8 e ODS 16 como faces de um mesmo problema de desenvolvimento regional — e oferecer ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil um diagnóstico capaz de orientar políticas que rompam, e não reproduzam, o ciclo cumulativo aqui descrito.

Conflito de interesses: o autor declara não haver conflito de interesses.
Financiamento: a pesquisa não recebeu financiamento de agências de fomento públicas, privadas ou do terceiro setor.
Contribuição dos autores: o autor é responsável, de forma integral e exclusiva, pela concepção do estudo, pela coleta e análise dos dados, pela redação do manuscrito e pela sua revisão final.

REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo et al. **Acesso à justiça e desigualdades: grupos vulneráveis e Estado democrático de direito**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2023. Disponível em: https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1072 . Acesso em: 15 jun. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Os maiores litigantes em ações consumeristas: mapeamento e proposições**. Coordenação de Marcelo Guedes Nunes e Fábio Ulhoa Coelho. Brasília: CNJ, [2017]. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/408 . Acesso em: 15 jun. 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Juizado Federal itinerante garante acesso à Justiça a comunidades ribeirinhas e indígenas do Vale do Guaporé (RO). **Notícias do Judiciário**, [2023]. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias-do-judiciario/18213-juizado-federal-itinerante-garante-acesso-a-justica-a-comunidades-ribeirinhas-e-indigenas-do-vale-do-guapore-ro . Acesso em: 15 jun. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília: CJF, 2012. (Série Pesquisas do CEJ, 14). Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/acesso-a-justica-federal-dez-anos-de-juizados-especiais . Acesso em: 1 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. **Relatório de avaliação: judicialização de benefícios administrados pelo INSS (previdenciários e assistenciais)**. Brasília: CMAP, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-

informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2019/gastos-diretos/relatorio_avaliacao-cmag-2019-judicializacao.pdf . Acesso em: 15 jun. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judicialização de benefícios previdenciários cresce no Brasil. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 21 nov. 2024a. Dados extraídos do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/judicializacao-de-beneficios-previdenciarios-cresce-no-brasil/ . Acesso em: 5 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025: ano-base 2024**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/ . Acesso em: 15 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 595, de 21 de novembro de 2024. Dispõe sobre a padronização dos exames periciais nos benefícios previdenciários por incapacidade e sobre a automação nos processos judiciais previdenciários e assistenciais. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5861 . Acesso em: 5 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria Conjunta nº 4, de 15 de abril de 2024. Institui a iniciativa Desjudicializa Prev, voltada à redução da litigiosidade em matéria previdenciária e assistencial. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5528 . Acesso em: 5 ago. 2026.

CUNHA, Neiva Vieira da; FELTRAN, Gabriel de Santis. Corpos do poder: operadores jurídicos na periferia de São Paulo. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 136-161, jan./jun. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/3jV75YTqVs3FrPYWbk544gf/ . Acesso em: 15 jun. 2026.

FAUSTINO, Marcella Raphaella; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2314, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Y3nRKHbjH64q6W8Hb4MhfPM/ . Acesso em: 15 jun. 2026.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come Out Ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. DOI: 10.2307/3053023.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo; SINHORETTO, Jacqueline. Centros de Integração da Cidadania: democratização do sistema de justiça ou o controle da periferia? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2004. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/TnYk6WSNwV6syQB6VnDZTLn/ . Acesso em: 5 ago. 2026.

MORAIS, Katy Maria Nogueira et al. Acesso à Justiça mediado por tecnologias de informação e comunicação em contexto periférico: proposição de um quadro analítico de múltiplas dimensões. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ANPAD, 9., 2022, on-line. **Anais** [...]. Maringá: ANPAD, 2022. ISSN 2177-2517. Disponível em: https://anpad.com.br/uploads/articles/119/approved/ea96efc03b9a050d895110db8c4af057.pdf . Acesso em: 5 ago. 2026.

MOREIRA, Rafaela Selem; CITTADINO, Gisele. Acesso individual e coletivo de moradores de favelas à justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 33-48, fev. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/yJdxypbxxq7DdyFCQpmWdtB/ . Acesso em: 5 ago. 2026.

MYRDAL, Gunnar. **Economic theory and under-developed regions**. London: Gerald Duckworth, 1957.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 22, n. 2, p. 318-349, 2016. DOI: 10.1590/1807-01912016222318. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/Y8GkvzkybwRFrbcM7frFtqg/ . Acesso em: 15 jun. 2026.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SEIDL, Marcelo. A força do direito: roteiros de pesquisa em sociologia do campo jurídico. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 120, p. 159-210, jan./jun. 2020. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/669 . Acesso em: 15 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento nº 22, de 1º de setembro de 2025. Regulamenta a utilização do Sistema de Informação e Automação Previdenciária (Prevjud) e do Sistema de Perícias Judiciais (Sisperjud) no âmbito do 1º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Porto Velho, n. 161, p. 8-10, 1 set. 2025. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/3187 . Acesso em: 5 ago. 2026.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814 . Acesso em: 15 jun. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/ . Acesso em: 15 jun. 2026.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 74, p. 61-76, 2010. DOI: 10.1590/S0102-69092010000300004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/mtrdd7vmQc9Bw54XhXW8QbH/ . Acesso em: 15 jun. 2026.

ENTRE A REFUNDAÇÃO NORMATIVA E O CHÃO DOS CÁRCERES: NECROPOLÍTICA AMAZÔNICA, SAÚDE MENTAL E O PLANO PENA JUSTA NO SISTEMA PRISIONAL DE RONDÔNIA

Between normative refoundation and the ground of the prisons: Amazonian necropolitics, mental health, and the Pena Justa Plan in the prison system of Rondônia

Nilson Mello[1]
Lilian Caroline Urnau[2]
Ângela Maria da Silva Fortes[3]

RESUMO

Investiga-se a saúde mental no sistema prisional de Rondônia, sob a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e o Plano Nacional Pena Justa. Mapeia-se o ecossistema normativo brasileiro e descreve-se o dispositivo institucional por análise documental de fontes públicas, em quatro categorias de violação, lendo-o pela necropolítica amazônica: particularização territorial-temática da tradição mbembeana, aplicada ineditamente a relatórios prisionais estaduais. O desenho é qualitativo: pesquisa documental com análise de conteúdo categorial, baseada na legislação e em relatórios do MEPCT-RO; e ensaio teórico-reflexivo. Conclui-se que a desassistência, na chave do deixar morrer, e a opacidade dos dados configuram função estrutural do dispositivo, propondo-se fortalecer o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Palavras-chave: Necropolítica amazônica; saúde mental prisional; Plano Nacional Pena Justa; Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura; Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

Mental health in Rondônia's prison system is investigated under the Allegation of Violation of a Fundamental Precept No. 347 and the Just Penalty National Plan. The Brazilian regulatory ecosystem is mapped and the institutional device is described through document analysis of public sources in four violation categories, reading it through Amazonian necropolitics: a territorial-thematic particularization of the Mbembean tradition, unprecedentedly applied to state prison reports. The design is

1 – Nilson Coelho de Melo Júnior: Acadêmico de Psicologia da Universidade Federal de Rondônia, pesquisador em Psicologia Crítica, Direitos Humanos, Políticas Públicas em Educação, Saúde e Justiça Social. E-mail: nilso_bkt@hormail.com;
2 - Psicóloga, pós-doutora em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da graduação e pós-graduação em Psicologia da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: lilian.urnau@unir.br;
3 - Perita do MEPCT-RO. Graduada em Tecnologia em Mediação, atua em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Proteção Social, com amplo histórico no Conselho Tutelar de Porto Velho - RO. E-mail: angelaropvh@gmail.com

qualitative: document research with categorical content analysis based on legislation and MEPCT-RO reports; and a theoretical-reflexive essay. It is concluded that neglect, in the key of letting die, and data opacity configure a structural function of the device, proposing to strengthen the State Mechanism for the Prevention and Combating of Torture.

Keywords: Amazonian necropolitics; mental health in prison; National Pena Justa Plan; State Mechanism for the Prevention and Combat of Torture; Unconstitutional State of Affairs.

1 INTRODUÇÃO

A reorganização do lugar da saúde mental no interior do sistema prisional brasileiro é tributária de um movimento histórico mais amplo. A promulgação da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (Brasil, 2001), ao consolidar a reforma psiquiátrica e redirecionar o modelo assistencial para a lógica da desinstitucionalização, deslocou o eixo do cuidado do dispositivo manicomial, herança asilar de longa duração, em direção ao horizonte antimanicomial de base comunitária. Esse deslocamento, contudo, encontrou no cárcere um limite tenaz: a prisão preservou, sob outra arquitetura, traços da instituição total que a reforma se propôs a desmontar.

É nesse ponto de tensão, entre a refundação normativa da saúde mental e a persistência da forma carcerária, que se inscreve o objeto deste artigo. Rondônia, na fronteira amazônica, comparece menos como amostra de uma realidade nacional do que como caso-limite, em que a distância dos centros de decisão, a escassez crônica de recursos públicos e a fragilidade dos órgãos de controle externo, condições recorrentemente registradas nos relatórios públicos analisados adiante, agudizam aquela tensão.

A produção que se aproxima do tema o faz por duas frentes que ainda não se articularam. De um lado, há uma literatura que lê o sistema prisional e a violência estatal no território amazônico pela chave da necropolítica (Ferreira et al., 2023; Silva et al., 2023), à qual este estudo se filia e com a qual dialoga abertamente, mas que não toma a saúde mental como objeto central.

De outro, o arcabouço normativo-institucional da saúde mental no cárcere, estruturado a partir da Lei nº 10.216/2001 e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (Brasil, 2014), permanece sem leitura territorializada para o caso amazônico. O que falta costurar, em uma única peça analítica, é a interseção entre saúde mental, pessoas privadas de liberdade e o estado de Rondônia, lida à luz da tríade institucional formada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT-RO), pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Rondônia (GMF-TJ-RO) e pelo Plano Nacional Pena Justa. Não se trata de reivindicar ineditismo, e sim de delimitar uma lacuna específica que orienta as escolhas argumentativas do trabalho.

O problema de pesquisa pode ser enunciado nos seguintes termos: em que medida e de que modo a saúde mental no sistema prisional de Rondônia pode ser lida como zona de opacidade na gestão institucional da vida e da morte no cárcere, no horizonte aberto pelo reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (Brasil, 2023)? E quais fissuras institucionais, em especial o MEPCT-RO, o GMF-TJ-RO e o Plano Pena Justa; podem operar contra a reprodução dessa opacidade?

O objetivo geral é analisar a política de saúde mental no sistema prisional de Rondônia à luz do Plano Nacional Pena Justa, mobilizando a chave de necropolítica amazônica como particularização territorial-temática da necropolítica formulada por Mbembe (2018). Esse propósito se desdobra em movimentos articulados:

- mapear o ecossistema normativo brasileiro da saúde mental prisional;
- analisar, sob quatro categorias: insalubridade física, indignidade humana, sofrimento mental e precarização da saúde carcerária;
- os relatórios públicos do MEPCT-RO e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT);
- propor a chave de leitura necropolítica amazônica em diálogo com a tradição que a precede;
- e formular contribuições propositivas dirigidas à tríade MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa.

A relevância do estudo se sustenta, portanto, em três planos. No plano institucional, a homologação do Plano Nacional Pena Justa (fevereiro de 2025), o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e a obrigação de relatórios semestrais ao Supremo Tribunal Federal fazem do ciclo atual um momento privilegiado para que a produção acadêmica dialogue com a implementação em curso. No plano acadêmico, a lacuna delimitada autoriza uma contribuição situada. No plano ético-político, a urgência se impõe: o histórico de graves violações e de mortes sob custódia documentado em sucessivos relatórios públicos do MEPCT-RO e do MNPCT não autoriza adiamento, tanto menos pelo lugar amazônico do objeto.

Os passos seguintes são a metodologia documental, a moldura teórica, o marco normativo e seu recorte, a análise documental em quatro categorias, a leitura necropolítica amazônica, as contribuições propositivas e as considerações finais.

2 METODOLOGIA

Este artigo constitui-se como estudo qualitativo, organizado em torno de dois regimes complementares de investigação: a pesquisa documental sobre corpus público e o ensaio teórico-reflexivo.

2.1 *Natureza e gênero metodológico*

A natureza qualitativa decorre da formulação do problema: ler a saúde mental no sistema prisional de Rondônia como zona de opacidade na gestão da vida e da morte no cárcere e identificar as fissuras que operam contra ela exige interpretação, articulação conceitual e leitura crítica de documentos. Dados quantitativos oficiais são mobilizados quando pertinentes, sem pretensão de generalização inferencial. Quanto aos fins, a pesquisa é exploratório-descritiva e interpretativa; quanto aos meios, bibliográfica e documental, complementada por análise jurisprudencial pontual da ADPF 347 (Brasil, 2023b).

Os dois regimes têm fronteiras de validação distintas. O regime documental, análise de conteúdo categorial (Bardin, 2016) sobre corpus público, produz o diagnóstico rastreável da Seção 5, em que cada afirmação remete a documento citado. O regime ensaístico dialoga com a necropolítica de Mbembe (2018), a colonialidade do

poder e a criminologia crítica brasileira e latino-americana (moldura da Seção 3) e elabora a chave de necropolítica amazônica, construção conceitual da Seção 6, de caráter argumentativo e não apresentada como dado codificado. A leitura interpretativa não confere às inferências teóricas a autoridade do material documentado, nem o inverso.

2.2 *Corpus documental*

O corpus reúne documentos de acesso público em cinco conjuntos. Os três conjuntos normativos: o marco federal (a partir da Lei nº 10.216/2001, com a Lei nº 12.847/2013, a Lei de Execução Penal e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional), os atos do Conselho Nacional de Justiça e a decisão na ADPF 347 (Brasil, 2023b) com o Plano Nacional Pena Justa dela decorrente, e o marco estadual que institui e vincula o MEPCT-RO; são analisados em detalhe na Seção 4.

Os dois conjuntos empíricos totalizam oito relatórios dos mecanismos de prevenção e combate à tortura, compreendendo: três relatórios do Mecanismo Nacional (MNPCT), publicados em 2016 e 2018; e cinco relatórios do Mecanismo Estadual de Rondônia (MEPCT-RO), publicados no período de 2018 a 2025 (todos disponíveis no portal da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS). O corpus documental integra também, de um lado, o parecer do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do CNJ sobre Rondônia (CNJ, 2024) e, de outro, os dados públicos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Senappen, 2025) e da referida Política Nacional. As publicações decorrentes das inspeções do MEPCT-RO de 2025 são referidas por unidade (2025a-d), conforme detalhado na Seção 5.

A literatura acadêmica foi reunida por levantamento bibliográfico temático nas bases Google Scholar e SciELO, na janela de 2018 a 2026, mediante combinações, com o operador booleano “E”, dos termos centrais do estudo: necropolítica, sistema prisional, Amazônia, saúde mental, mecanismo de combate à tortura, ADPF 347 e Plano Pena Justa; com retomada de referências clássicas do campo (Foucault, Mbembe, Goffman, Davis, Wacquant, Zaffaroni, Baratta e Quijano). Não se trata de revisão sistemática,

mas de levantamento orientado e não exaustivo às quatro categorias de análise e à chave teórica. O critério de inclusão, em todos os conjuntos, foi a acessibilidade pública; documentos sob sigilo ou de acesso restrito foram excluídos.

2.3 *Técnica de análise*

A análise de conteúdo categorial (Bardin, 2016) foi aplicada ao subconjunto de relatórios institucionais de natureza narrativa: relatórios do MEPCT-RO e do MNPCT e parecer do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça; por codificação manual orientada pelas quatro categorias detalhadas na Seção 5. A unidade de registro é o tema; a unidade de contexto, o trecho do relatório que o sustenta; a codificação, por codificador único, é assumida como limite do desenho. O corpus normativo e os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias não integram essa codificação: o primeiro compõe a análise da Seção 4; os segundos entram como parâmetro quantitativo de fundo. O recorte temporal vai da Lei nº 10.216/2001 ao ciclo aberto pela ADPF 347 e pelo Plano Pena Justa, concentrando a leitura da documentação entre 2016 e 2026; o territorial é Rondônia, com referência comparativa pontual ao Norte amazônico pelos relatórios do MNPCT.

2.4 *Limites declarados e fronteira ética*

Três limites documentais são assumidos. Os indicadores públicos do TabNet/DATASUS não trazem recorte de saúde no sistema prisional por unidade da federação, e o dado desagregado exigiria pedido por Lei de Acesso à Informação ao Ministério da Saúde, com prazo incompatível com o cronograma desta análise; os relatórios do MNPCT e do MEPCT-RO e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias são, assim, assumidos como aproximações.

Além disso, o texto integral do Plano Pena Justa de Rondônia não compõe os documentos publicamente acessíveis até o fechamento da pesquisa, de modo que seus desdobramentos estaduais são lidos por fontes públicas e pelo referencial normativo federal do qual derivam. Por fim, o relatório da Casa de Detenção Feminina de Guajará-Mirim, de novembro de 2025, não pôde ser lido, pois o arquivo disponibilizado no portal oficial encontra-se corrompido.

Por fim, registra-se que a elaboração do artigo contou, em caráter instrumental, com ferramentas computacionais de apoio à revisão linguística e à organização do corpus, permanecendo com os autores a responsabilidade integral pela formulação do problema, pelo desenho metodológico, pelas análises, pela articulação teórica, pelas proposições e pelas verificações factuais.

3 MARCO TEÓRICO

A moldura teórica desenvolve-se em um único movimento articulado, em duas subseções: a primeira encadeia a soberania sobre a vida e a morte com o estudo das instituições totais; a segunda desdobra o pressuposto colonial nela contido, pela colonialidade do poder, pela criminologia crítica e pela produção amazônica. Os conceitos não se justapõem: cada um puxa o seguinte, até a fronteira em que a moldura geral pede a particularização territorial construída na Seção 6.

3.1 *Saúde mental, sofrimento psíquico e privação de liberdade*

A compreensão de saúde mental mobilizada neste estudo afasta-se de definições restritas à ausência de transtornos mentais. Na tradição da reforma psiquiátrica brasileira, saúde mental designa um processo complexo e multideterminado, atravessado por dimensões sociais, políticas, culturais e institucionais. Amarante (2007) sustenta que o sofrimento psíquico não pode ser reduzido a fenômenos individuais ou biomédicos, devendo ser compreendido em sua inserção histórica e social. Nessa perspectiva, a saúde mental relaciona-se às possibilidades concretas de exercício da autonomia, da cidadania, da convivência comunitária e do reconhecimento da dignidade humana, constituindo-se como campo inseparável da defesa dos direitos humanos.

Essa compreensão aproxima-se da noção de sofrimento ético-político formulada por Sawaia (2014), segundo a qual o sofrimento não decorre apenas de experiências subjetivas isoladas, mas também das condições estruturais de desigualdade, exclusão e negação de reconhecimento social. Processos de discriminação, estigmatização e privação de direitos produzem formas específicas de sofrimento psíquico que não podem ser interpretadas exclusivamente como expressão de adoecimentos

individuais. O sofrimento emerge, nesse sentido, como experiência produzida na interface entre subjetividade e organização social, tornando-se particularmente intenso em contextos marcados pela violência institucional.

O cárcere constitui um desses contextos. A privação de liberdade, a ruptura de vínculos familiares e comunitários, a submissão a rotinas rígidas e a exposição contínua a situações de violência material e simbólica configuram fatores amplamente associados ao agravamento do sofrimento psíquico. Em diálogo com Goffman (1974), a prisão pode ser compreendida como instituição total que reorganiza a experiência cotidiana sob regimes intensivos de controle e mortificação da identidade. Sob a perspectiva da atenção psicossocial, tais condições não apenas dificultam a promoção da saúde mental, mas produzem vulnerabilidades específicas que exigem políticas integrais de cuidado. A análise das condições de saúde mental no sistema prisional de Rondônia, portanto, não se limita à existência ou ausência de serviços especializados, mas envolve a compreensão das próprias condições institucionais que produzem, agravam ou perpetuam o sofrimento psíquico.

3.2 *Necropolítica e instituição total no dispositivo prisional*

A leitura da prisão como dispositivo que administra a vida e a morte tem seu fundamento em Michel Foucault. Em *Vigiar e punir* (Foucault, 2014) e nos cursos do Collège de France (Foucault, 2005; 2008), descreve-se a passagem de um regime de soberania, centrado no direito de matar, para um regime de biopoder, que faz viver e deixa morrer. A prisão é peça do dispositivo disciplinar, mas também instância em que o biopoder opera sobre uma população específica, decidindo, por mecanismos administrativos cotidianos, quais vidas recebem investimento de cuidado e quais são abandonadas à própria sorte.

Essa formulação não dá conta, porém, da produção ativa do morrer como técnica de governo. É aí que a necropolítica de Achille Mbembe atualiza Foucault. Em *Necropolítica* (Mbembe, 2018), a soberania contemporânea, sobretudo em territórios marcados pela herança colonial, exerce o poder de definir quem deve morrer pela fabricação administrativa, jurídica e territorial de zonas em que a vida é tratada como descartável.

A categoria não substitui o biopoder: inscreve-se sobre o pano de fundo disciplinar foucaultiano como a camada que torna a morte inteligível não como efeito colateral da gestão, mas como sua operação. No cárcere, isso permite hipotetizar uma gestão da morte por via assistencial: pela precariedade do cuidado, e não apenas pela violência direta; hipótese que as Seções 5 e 6 submetem ao material documental.

Portanto, se a necropolítica nomeia a lógica, o conceito de instituição total descreve a forma material em que ela se realiza. Erving Goffman, em *Manicômios, prisões e conventos* (Goffman, 1974), define a instituição total como aquela em que a totalidade da vida transcorre sob uma única autoridade e rotinas padronizadas, e descreve a mortificação do eu: a despossessão de objetos, o controle da identidade, a ruptura dos vínculos. A esse processo soma-se o estigma (Goffman, 1988): a marca que, atribuída ao preso, antecipa e justifica o tratamento degradado e converte a condição de encarcerado em identidade deteriorada.

O estigma permite que a desassistência não seja lida como falha, mas como tratamento adequado a quem se considera não merecer cuidado: ponto em que a instituição total encontra a herança manicomial, sobrepondo ao confinamento penal o confinamento do sofrimento psíquico. É contra essa herança que se ergue a reforma psiquiátrica brasileira: na esteira de Basaglia (1985), Paulo Amarante (2007) formula a desinstitucionalização e a atenção psicossocial como superação do modelo asilar, horizonte cuja incorporação pelo cárcere a Seção 4 examina.

A criminologia brasileira já mobilizou a articulação entre biopoder, necropolítica e instituição total: Vera Malaguti Batista (2011) lê o encarceramento em massa como gestão territorial e racial da população, em chave convergente com a necropolítica; e Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008), em *Corpo negro caído no chão*, sustenta que o sistema penal opera como engrenagem genocida do Estado brasileiro, articulando raça, escravidão e criminalização. Essa moldura descreve, porém, um padrão geral: o que falta, e que a Seção 6 constrói, é a sua particularização territorial-temática no cárcere amazônico, na interseção com a saúde mental.

3.3 *Criminologia crítica, colonialidade e leitura amazônica*

A necropolítica de Mbembe já se constrói sobre um pressuposto colonial: a colônia como espaço por excelência do necropoder. A chave decolonial não é, portanto, frente externa que se acrescenta à primeira, mas o aprofundamento dessa raiz. Aníbal Quijano (2005), ao formular a colonialidade do poder, mostra como a herança colonial europeia se perpetuou na América Latina depois da independência formal, reatualizando a seletividade racial como dispositivo de classificação social.

Lida sobre o sistema penal, a colonialidade explica por que a punição recai, de modo persistente, sobre os corpos historicamente marcados pela escravidão e pela subalternização colonial: Evandro Piza Duarte (2017) cruza Foucault e Quijano na hipótese colonial, relendo o sistema penal como projeto colonial-racial; e Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Thula Pires (2019), em diálogo com a interseccionalidade, articulam colonialidade, raça e gênero no campo penal.

Essa leitura apoia-se na tradição da criminologia crítica, que recusa tratar a política penal como resposta neutra ao crime. Eugenio Raúl Zaffaroni (2013) sustenta que a seletividade é parte do funcionamento ordinário do sistema penal, e não desvio a corrigir; Alessandro Baratta (2011) lê a lei penal, em sua aplicação concreta, como mecanismo de reprodução das relações de classe; e Vera Malaguti Batista (2011) traduz essa tradição para a chave do controle social colonial brasileiro. O abolicionismo penal de Angela Davis adensa o argumento: em *Estarão as prisões obsoletas?* (Davis, 2018), vincula a expansão do complexo industrial-prisional à herança da escravidão e à reprodução racializada da população encarcerada: recepção brasileira densa, de que Juliana Borges (2019) é exemplo, ao ler o encarceramento em massa em chave davisiana e interseccional.

Loïc Wacquant (2003), em *Punir os pobres*, descreve a substituição do Estado social pelo Estado penal, em que o investimento na contenção penal toma o lugar do investimento em proteção social: formulação central para compreender a escassez crônica de recursos para a saúde mental prisional. Cabe, porém, uma ressalva que o estudo leva à Seção 6: a transposição mecânica de Wacquant ao Norte amazônico é

insuficiente, porque ali não há a hipertrofia penal simétrica à estadunidense, e sim a hipertrofia punitiva sobre um vazio crônico de Estado.

É a produção amazônica que ancora territorialmente essa moldura. Nathalia de Sousa Fonseca (2024), em tese defendida na Universidade Federal do Pará, articula cárcere, gênero e produção de subjetividades no contexto prisional amazônico; Hellen Oliveira (2022), em estudo conduzido em Manaus sobre corpo e privação de liberdade, oferece chave fenomenológica que dialoga com o vocabulário das instituições totais. No registro da necropolítica, Ferreira et al. (2023) leem a violência estatal no território amazônico pela articulação entre biopoder e necropoder, e Silva et al. (2023) analisam o regime necropolítico de cuidado em saúde nas prisões femininas do Amazonas. Esse conjunto demonstra que a chave necropolítica já tem tradição na Amazônia.

A moldura, assim articulada, prepara dois movimentos: ler o marco normativo de saúde mental prisional (Seção 4) como sistema cujo discurso refundacional convive com as práticas que as seções seguintes analisam; e sustentar, na Seção 6, a particularização territorial-temática da necropolítica para o caso rondoniense, na interseção com a saúde mental e na engrenagem institucional que a atravessa. O passo seguinte é mapear esse marco normativo.

4 MARCO NORMATIVO E RECORTE

O ecossistema normativo brasileiro da saúde mental prisional constituiu-se, nas duas últimas décadas, em camadas que se sobrepõem e, em pontos, se tensionam. Sua leitura articulada, e não a simples enumeração de diplomas, é condição para situar o recorte deste estudo: a saúde mental como Eixo 2 do Plano Pena Justa, que este estudo argumenta transbordar para o Eixo 4, onde operam os mecanismos de prevenção e combate à tortura.

4.1 *A refundação reformista e a consolidação infralegal*

A Lei nº 10.216/2001 (Brasil, 2001) consolida no plano legal a reforma psiquiátrica brasileira, condicionando a internação à insuficiência dos recursos extra-hospitalares e privilegiando o cuidado comunitário, na esteira da tradição antimanicomial discutida na Seção 3. Sua incidência sobre o cárcere se dá por extensão: a pessoa

privada de liberdade com transtorno mental permanece, em tese, titular dos direitos que a Lei assegura.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (Brasil, 2014) traduz esse princípio para o desenho assistencial do cárcere, fixando parâmetros de habilitação de equipes de atenção primária prisional, com financiamento partilhado entre o Sistema Único de Saúde e a administração penitenciária, e reconhecendo a saúde como direito independente da condição penal.

Sobre essa base, o Conselho Nacional de Justiça consolidou parâmetros operacionais para a atuação do Judiciário no sistema penitenciário:

- a Resolução nº 213/2015 (Brasil, 2015a) institui a audiência de custódia, ponto de entrada em que se identificam precocemente vulnerabilidades, inclusive as decorrentes de transtorno mental, e se controlam práticas de tortura no momento da prisão;
- a Resolução nº 417/2021 (Brasil, 2021) estabelece diretrizes para a atenção às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei e sob medida de segurança;
- a Resolução nº 487/2023 (Brasil, 2023a) institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, determinando a substituição progressiva das medidas de segurança em regime de internação por tratamento em meio aberto articulado à Rede de Atenção Psicossocial e a desinstitucionalização das pessoas em hospitais de custódia;
- e a Resolução nº 572/2024 (Brasil, 2024) promove atualizações posteriores.

O conjunto não é enumeração de atos isolados: encadeia, em camadas, a tradução da reforma psiquiátrica para dentro do sistema de justiça criminal.

4.2 *A refundação jurisprudencial e o Plano Pena Justa*

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 deu a esse ecossistema um fundamento jurisprudencial. Em medida cautelar de 2015 (Brasil, 2015b), o Supremo Tribunal Federal reconheceu, pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário: figura desenvolvida pela Corte Constitucional colombiana e por ela

aplicada ao sistema prisional na Sentencia T-153/1998, que designa a violação estrutural decorrente da omissão de múltiplos poderes e exige intervenção judicial estruturante.

Na decisão de mérito de 2023 (Brasil, 2023b), a Corte determinou a apresentação de plano coordenado de superação do quadro. A saúde mental não comparece, na ADPF 347, como tema autônomo: inscreve-se nas condições materiais de cumprimento da pena e na articulação entre o subsistema penitenciário e o Sistema Único de Saúde, razão pela qual sua leitura exige a articulação com a Lei nº 10.216/2001, a referida Política Nacional e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

O Plano Nacional Pena Justa, homologado em fevereiro de 2025 (Brasil, 2025), é a resposta institucional construída a partir desse reconhecimento: articulação interfederativa que fixa, em horizonte plurianual, mais de trezentas metas e exige relatórios semestrais de acompanhamento ao Supremo Tribunal Federal. Sua arquitetura organiza-se em quatro eixos: o controle de entrada e da política de vagas (Eixo 1); a qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura (Eixo 2); a saída e a reintegração social (Eixo 3); e a não-repetição do Estado de Coisas Inconstitucional (Eixo 4).

É no Eixo 2 que este estudo situa, em sua dimensão assistencial, a saúde mental prisional; e é no Eixo 4 que operam, com mandato derivado do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, os mecanismos de prevenção e combate à tortura.

4.3 *O marco estadual e o Mecanismo de Rondônia*

No plano estadual, a Lei nº 3.262/2013 (Rondônia, 2013) institui o Comitê Estadual e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, em harmonia com o Sistema Nacional instituído pela Lei federal nº 12.847/2013 (Brasil, 2013) e com o Protocolo Facultativo. A Lei nº 3.752/2015 (Rondônia, 2015) vincula o MEPCT-RO à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Essa vinculação administrativa ao Poder Executivo, embora comum a outros estados, é objeto de debate no Sistema Nacional, pelo potencial impacto sobre a autonomia funcional dos peritos e sobre a fiscalização independente. O debate ganhou densidade com a Recomendação conjunta do Ministério Público Federal, da Defensoria

Pública da União, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Rondônia, de 31 de março de 2025, que pleiteia o fortalecimento institucional do Mecanismo, retomado na Seção 7.

4.4 *O recorte: a saúde mental entre o Eixo 2 e o Eixo 4*

Este artigo toma a saúde mental prisional não como serviço acessório avaliável à parte, mas como indicador-sentinela da qualidade integral da ambiência: a hipótese, examinada na Seção 5, é que o estado do cuidado em saúde mental tende a acompanhar o do conjunto dos serviços e da estrutura prisional. O recorte é, assim, temático e crítico ao mesmo tempo: a saúde mental localiza-se no Eixo 2, em sua dimensão assistencial, e transborda para o Eixo 4 quando o déficit assistencial se converte em padrão estrutural de violação: conexão que este estudo sustenta, e não pressupõe, e que a situa no ponto exato em que opera o MEPCT-RO.

O Plano Pena Justa de Rondônia encontra-se em elaboração, conduzida pela articulação entre a Secretaria de Estado da Justiça, o Tribunal de Justiça de Rondônia e o Comitê Estadual de Política Penitenciária; seu texto integral não compõe, até o fechamento desta pesquisa, o conjunto de documentos públicos, razão pela qual seus desdobramentos são lidos por fontes públicas. Sinais dessa construção em curso são documentáveis nos relatórios públicos analisados na Seção 5: a adesão à referida Política Nacional foi pautada, desde 2023, em grupo de trabalho interinstitucional coordenado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme registra o relatório quinquenal do MEPCT-RO (2018-2023); e relatório de fiscalização do Mecanismo de 2025 noticia a realização, naquele ano, de encontro estadual de saúde do sistema prisional.

É contra esse pano de fundo normativo, e não no vazio, que a Seção 5 examina as condições documentadas no sistema prisional rondoniense: o Grupo de Monitoramento e Fiscalização operando como braço operacional do monitoramento judicial, distinto do Comitê Estadual a que cabe a coordenação interinstitucional do Plano.

5 ANÁLISE DOCUMENTAL

Esta seção aplica ao subconjunto de relatórios institucionais de natureza narrativa do corpus a análise de conteúdo categorial descrita na Seção 2 (Bardin, 2016), tendo por unidade de registro o tema e por unidade de contexto o trecho que o sustenta. Da recorrência do material extraem-se indutivamente quatro categorias: três de primeira ordem: insalubridade física, indignidade humana, nas condições de alimentação e higiene, e sofrimento mental; e uma quarta, a precarização estrutural da saúde carcerária, que não corre paralela às demais, mas opera como eixo de convergência delas.[1]

5.2 *Insalubridade física*

A superlotação é o traço estrutural mais constante: as taxas documentadas nas inspeções de 2025 vão de cerca de 105% a aproximadamente 273% da capacidade (Tabela 1). Os números materializam-se no espaço: em Nova Mamoré, celas projetadas para um custodiado abrigavam até três (MEPCT-RO, 2025d); na Casa de Detenção de Ji-Paraná, parte dos custodiados dormia no chão, por insuficiência de leitos (MEPCT-RO, 2025b). À superlotação soma-se a degradação física. Mesmo a ala psiquiátrica do Hospital de Base, reformada em 2024-2025, apresentava goteiras, instalações elétricas expostas, camas enferrujadas e colchões no chão (MEPCT-RO, 2025c); em Ji-Paraná, registram-se celas sem ventilação ou iluminação natural e presença de ratos (MEPCT-RO, 2025b): quadro que o relatório quinquenal já enunciara, em termo estrutural sobre unidade feminina, como um lugar "abafado, quente, que cheira ruim" (MEPCT-RO, 2018-2023), inadequado ao clima amazônico.

O padrão atravessa o tempo. O MNPCT havia documentado, em 2016, a superlotação de cerca de 48% no presídio Urso Branco e o caráter asilar da enfermaria psiquiátrica do Hospital de Base, em desacordo com a Declaração de Caracas (MNPCT, 2016). Em 2025, o próprio Mecanismo estadual registra que as condições observadas "não diferem substancialmente" daquelas que desencadearam os conflitos do Urso Branco

[1] As inspeções do Mecanismo estadual de 2025 são referidas por unidade: 2025a (Porto Velho), 2025b (Ji-Paraná), 2025c (ala psiquiátrica do Hospital de Base) e 2025d (Nova Mamoré). Fontes, janela e limites do corpus estão detalhados na Seção 2; a leitura à luz da moldura geral remete à Seção 3, e a particularização territorial-temática, à Seção 6.

(MEPCT-RO, 2025b), sinal de que o padrão não foi superado, mas redistribuído pelo sistema. Lida pela moldura da Seção 3, a infraestrutura precária é a mortificação do eu da instituição total (Goffman) materializada no espaço.

Tabela 1 - Taxas de ocupação documentadas nas inspeções do MEPCT-RO (2025)

Unidade	Capacidade	Lotação	Taxa de ocupação
Casa de Detenção de Ji-Paraná	99	104	~105%
Penitenciária de Médio Porte de Porto Velho	150	199	~132%
Ala masculina da Penitenciária Regional de Ji-Paraná	180	258	~143%
Penitenciária Regional de Nova Mamoré	34	93	~273%

Fonte: Elaboração própria, com base em MEPCT-RO (2025a, 2025b, 2025d).

5.3 *Indignidade humana: alimentação e higiene*

A alimentação terceirizada é descrita, de forma convergente, como deficiente: os relatórios de 2025 registram alimentos crus e café de baixa qualidade em Nova Mamoré (MEPCT-RO, 2025d), e o relatório quinquenal documenta o intervalo de até treze horas entre o jantar e o café da manhã (MEPCT-RO, 2018-2023). A precariedade da higiene é igualmente uniforme: em Nova Mamoré, escova dental rígida a ponto de lesionar a gengiva, água apenas duas vezes ao dia e banho limitado a vinte minutos (MEPCT-RO, 2025d); em Ji-Paraná, absorventes insuficientes para as mulheres (MEPCT-RO, 2025b).

A dependência estrutural do "jumbo", o complemento alimentar e de higiene trazido pela família, opera como discriminação dupla sobre quem não recebe visita (MEPCT-RO, 2025d); e, em Ji-Paraná, reclamações sobre a comida geraram represálias da direção (MEPCT-RO, 2025b), o que tipifica retaliação por exercício de direito. Lida pela chave de Mbembe (Seção 3), a indignidade material é a gestão do limiar entre a vida e a morte, em que alimentação e higiene são a linha de frente.

5.4 *Sofrimento mental*

Os relatórios documentam o sofrimento psíquico no cotidiano das unidades: crises de abstinência, ideação e adoecimento, inclusive de servidores; sem equipes assistenciais correspondentes (MEPCT-RO, 2018-2023). Um caso de adolescente em medida socioeducativa, com automutilação grave e sem rede comunitária de apoio (MEPCT-RO, 2018), ilustra o nó entre vulnerabilização e institucionalização psiquiátrica, sem que o corpus autorize generalizá-lo.

Na ala psiquiátrica do Hospital de Base, a inspeção de 2025 registra ocupação acima da capacidade, ociosidade por falta de terapia ocupacional e colchões no chão; e anota que, naquela ocasião, nenhum paciente ali internado provinha do sistema prisional (MEPCT-RO, 2025c): registro pontual que sugere deslocar a atenção para o manejo da crise antes da internação.

A arquitetura formal de saúde mental existe na ponta judiciária e regulatória: o parecer do Departamento de Monitoramento e Fiscalização registra o Comitê Estadual instituído pelo Tribunal de Justiça em 2023 e a formalização, em 2024, de um fluxo de emergências psiquiátricas (CNJ, 2024). Quanto à Equipe de Avaliação de Pessoas em Desinstitucionalização, impõe-se rigor: a documentação pública confirma sua instituição em fevereiro de 2024 (CNJ, 2024), mas não a habilitação efetiva que alcance as unidades prisionais: nenhum relatório de inspeção do MEPCT-RO entre 2018 e 2025 reporta acesso concreto a ela. O parecer registra, ainda, a ausência, em Rondônia, de serviço de atenção à pessoa custodiada nas audiências de custódia (CNJ, 2024), o que subdimensiona a identificação do transtorno mental no ingresso no sistema.

A persistência do padrão asilar é o achado de fundo desta categoria. A enfermaria psiquiátrica descrita como asilar pelo MNPCT em 2016 manteve, após a reforma física de 2024-2025, colchões no chão e instalações precárias (MNPCT, 2016; MEPCT-RO, 2025c). Lido pela Seção 3, o cárcere é aqui dispositivo manicomial não-declarado: o ponto em que a instituição total encontra a herança asilar que a reforma psiquiátrica se propôs a superar.

5.5 *Precarização estrutural da saúde carcerária (eixo de convergência)*

As três categorias anteriores convergem, portanto, na precarização da assistência à saúde. A adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional permaneceu, em 2023, em fase de articulação interinstitucional, em grupo de trabalho coordenado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça (MEPCT-RO, 2018-2023); sua operação efetiva só começou a se materializar em 2025, com o primeiro encontro estadual de saúde do sistema prisional (MEPCT-RO, 2025b).

As coberturas documentadas são mínimas: um médico, um enfermeiro e uma assistente social para mais de quinhentas pessoas privadas de liberdade nas unidades de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, com a profissional descrita em "visível estado de exaustão" (MEPCT-RO, 2025d): escassez que remonta a 2016, quando o Urso Branco já não contava com equipe de saúde nos termos da referida Política (MNPCT, 2016); e, em Ji-Paraná, a ausência de equipe psicossocial soma-se a um surto de escabiose (MEPCT-RO, 2025b).

Sobre as mortes sob custódia, impõe-se um registro de rigor. Os relatórios públicos consultados não consolidam série quantitativa posterior a 2006: o que neles consta é o histórico do Urso Branco, mais de cem mortes violentas entre 2000 e 2006 (MEPCT-RO, 2018-2023; MNPCT, 2016), e a categoria genérica de "mortes violentas" como denúncia recorrente, sem dado sistematizado. A ausência de série pública atualizada, num sistema submetido a relatórios periódicos, sobretudo, é assumida como limite do corpus, cuja leitura como traço do dispositivo se desenvolve na Seção 6; no plano estritamente documental, a indisponibilidade do indicador mais elementar, o número de mortes, impede a comparação interestadual. Esse padrão não é exclusivo de Rondônia: ao documentar os massacres prisionais do Norte amazônico de 2017, o MNPCT (2018) inscreve o estado num quadro regional de letalidade e de colapso assistencial: cotejo que a mesma opacidade impede e que se devolve como agenda de pesquisa (Seção 7).

Em síntese, a leitura categorial sustenta um padrão estrutural convergente, documentado entre 2016 e 2025 e persistente apesar de reformas pontuais, em que a

saúde mental ocupa o ponto de maior escassez simultânea de assistência e de dado público. Sua interpretação pela chave da necropolítica amazônica é a tarefa da Seção 6.

6 NECROPOLÍTICA AMAZÔNICA: UMA LEITURA SITUADA

6.1 *Da chave geral à leitura situada*

A necropolítica, tal como mobilizada na Seção 3, nomeia a produção ativa do morrer como técnica de governo, em territórios marcados pela herança colonial (Mbembe, 2018). Essa chave descreve um padrão geral; resta a pergunta pela sua particularização territorial. Convém, de saída, recusar qualquer pretensão de ineditismo: a leitura do cárcere e da violência estatal amazônica pela necropolítica já tem tradição. Ferreira et al. (2023) leem a violência estatal no território amazônico pela articulação entre biopoder e necropoder; Silva et al. (2023) analisam o regime necropolítico de cuidado em saúde nas prisões femininas do Amazonas. Este estudo se filia a essa tradição e dialoga com ela: não a inaugura.

O que o artigo acrescenta é um vetor analítico próprio, ainda não costurado nos trabalhos prévios: a articulação de três elementos:

- a interseção com a saúde mental, tomada não como recorte lateral, mas como o vértice em que o dispositivo se torna mais opaco;
- uma tríade analítica que especifica a chave geral para o caso;
- e a engrenagem institucional MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa, lida como fissura concreta contra a reprodução do dispositivo.

Frente ao trabalho mais próximo, Silva et al. (2023), que descrevem, em registro diagnóstico, um regime necropolítico de cuidado em saúde nas prisões femininas do Amazonas; a diferença específica não está em trocar “Amazonas” por “Rondônia”, mas em dois deslocamentos: a saúde mental tomada como vértice de opacidade, e não como uma entre as dimensões do cuidado; e o acoplamento, ao diagnóstico, de uma engrenagem institucional lida como contraforça: exatamente o que os trabalhos prévios, de vocação descritiva, não desenvolvem.

6.2 *A tríade e a definição operacional*

A tríade que particulariza a chave para o caso rondoniense articula três dimensões. A geografia da pena trata a configuração territorial: a distância dos centros de decisão, a concentração das unidades em poucos polos e a dificuldade logística de articular o sub sistema penitenciário à Rede de Atenção Psicossocial; não como cenário neutro, mas como dimensão produtiva do dispositivo. A escassez crônica de recursos públicos do Norte é tomada como condição estrutural, e não conjuntural. Na esteira de Wacquant (2003), a contenção penal toma o lugar do investimento social, mas com uma ressalva já anunciada na Seção 3: na fronteira amazônica não há a hipertrofia penal simétrica à estadunidense, e sim a hipertrofia punitiva sobre um vazio crônico de Estado, de que a cobertura de um único técnico de saúde para mais de quinhentas pessoas (Seção 5) é expressão.

A captura territorial da política criminal pela lógica punitiva designa a prevalência observável da resposta punitiva sobre as racionalidades assistencial e antimanicomial que o marco normativo (Seção 4) estabelece: aferível na baixa articulação entre o subsistema penitenciário e a Rede de Atenção Psicossocial (Seção 5) e na invisibilidade comparativa do caso amazônico nas agendas nacionais de reforma e nas acadêmicas.

Define-se, então, a necropolítica amazônica, para os fins deste artigo, como a forma específica de exposição institucional à morte, na chave do deixar morrer, em Rondônia, que articula geografia da pena, escassez crônica de recursos e captura territorial da política criminal, e que se condensa, no plano clínico-institucional, na precarização da saúde mental no cárcere. Trata-se de particularização territorial-temática da chave de Mbembe, não de categoria que a substitua.

6.3 *Leitura do caso rondoniense pela chave*

A leitura se opera na articulação entre o diagnóstico documental da Seção 5 e a moldura da Seção 3, com um esclarecimento de rigor: a produção do morrer institucional não é lida a partir de uma contagem de mortes, a Seção 5 mostrou que

não há série pública posterior a 2006, e sim, em estatuto interpretativo e não empírico-causal, a partir de dois registros documentados, postos à luz de Mbembe.

O primeiro é a precariedade assistencial sistemática: superlotação de até 273%, padrão asilar persistente, cobertura mínima de equipes (Seção 5); lida na chave do deixar morrer: não a morte como evento contado, mas a produção de vulnerabilidade letal pelo abandono assistencial distribuído ao longo do fluxo penal. O segundo é a opacidade: a ausência de série pública de mortes, num sistema obrigado ao monitoramento, é lida, não provada, como parte do funcionamento do dispositivo, na tradição que toma o silêncio sobre o morrer como condição de sua reprodução. Não se sustenta que a ausência de dado prove a morte; sustenta-se que a precariedade documentada e o silêncio institucional se deixam ler como faces de um mesmo dispositivo.

No entanto, muito embora os relatórios do Mecanismo não registrem denúncias de torturas físicas efetuadas pelos agentes penitenciários ou entre os próprios encarcerados, os relatos evidenciam variadas e sofisticadas estratégias e técnicas de tortura moral, simbólica, psicológica indiretas: pela insalubridade e superlotação dos espaços, pela indigesta alimentação oferecida, pela não oferecimento de condições mínimas para o tratamento e promoção da saúde mental, e etc.

É nesse ponto que a saúde mental se deixa ler como o vértice de máxima opacidade do dispositivo: o lugar em que a assistência é mais escassa e o dado público mais raro ao mesmo tempo, conforme a convergência das quatro categorias documentada na Seção 5. A tríade lê-se sobre esses achados: a geografia da pena, na concentração das unidades e na distância; a escassez crônica, na cobertura de um único técnico para mais de quinhentas pessoas; a captura territorial, na racionalidade punitiva e na invisibilidade do caso.

A mesma documentação que registra a precariedade, porém, é produzida pelas instituições que operam contra ela: o MEPCT-RO documenta, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização coordena, o Comitê Estadual e o Plano Pena Justa regulam. Tais instituições não estão nem plenamente fora do dispositivo, pois com ele convivem, nem reduzidas a ele: operam na fissura, como sua tendência interna de contraposição.

O MEPCT-RO é exemplar dessa posição: criado pelo próprio Estado, mas investido, pelo mandato do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, da função de tornar visível e documentar exatamente aquilo que o aparato tenderia a silenciar. A engrenagem MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa constitui, assim, a fissura institucional concreta contra a opacidade: a hipótese anunciada na Introdução. Lê-la como contraforça, e não apenas o dispositivo como fatalidade, é o que distingue este vetor da leitura necropolítica que se encerra no diagnóstico do dano.

6.4 *Horizonte comparado e aposta propositiva*

A leitura dialoga com a tradição comparada latino-americana das violações estruturais: o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (Brasil, 2015b; 2023b) tem por matriz a jurisprudência colombiana, cujo paralelo material exato é o Estado de Coisas Inconstitucional prisional declarado na Sentencia T-388/2013: com a distinção de que o caso brasileiro está em fase inicial, tendo o Plano Pena Justa (Brasil, 2025) como instrumento principal de implementação. Articulada à colonialidade do poder (Quijano, 2005), essa leitura situa a contribuição em diálogo comparado, e não em isolamento regional.

A particularização proposta não autoriza o desespero, mas a intervenção: se o dispositivo se reproduz pela articulação entre a precariedade e a opacidade, a tríade institucional que documenta e regula é o ponto em que a fissura pode ser alargada. É a essa aposta propositiva: o fortalecimento da engrenagem MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa, que se dedica a Seção 7.

7 CONTRIBUIÇÕES PROPOSITIVAS

As contribuições a seguir aterram o diagnóstico (Seção 5) e a leitura (Seção 6) em proposições executáveis, cada uma com fundamento, ator e horizonte, organizadas em torno do fortalecimento do MEPCT-RO como espinha da arquitetura local de prevenção e combate à tortura.

7.1 *Propostas-chave*

A primeira é o fortalecimento orçamentário e funcional do Mecanismo: a recomposição e a remuneração do quadro de peritos, hoje aquém da cobertura do território, no patamar mínimo de seis peritos remunerados, com subsídio reajustável e diárias adequadas à geografia amazônica; somada a dotação orçamentária específica, distinta da estrutura da Secretaria a que o Mecanismo hoje se vincula (Seção 4), como blindagem de sua autonomia funcional. O fundamento para tal proposta está na Recomendação Conjunta de 31 de março de 2025 (Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado e Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Rondônia), examinada na Seção 4; bem como no art. 18 do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e no precedente de fragilização do Mecanismo Nacional em 2019. Sobretudo, o responsável por essa execução é o Governo do Estado e Assembleia Legislativa, no horizonte do próximo ciclo orçamentário.

A segunda é a infraestrutura de funcionamento: sede própria com espaço de escuta protegida, arquivo seguro e equipamentos dedicados, e capilaridade regional nos polos de Ji-Paraná e Vilhena, de modo a reduzir o efeito da geografia da pena (Seção 6). Esta proposta se fundamenta no art. 18.3 do Protocolo Facultativo, que obriga à provisão de recursos ao funcionamento dos mecanismos, e as diretrizes do Subcomitê de Prevenção da Tortura. Ademais, é, justamente, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social e Governo do Estado eu devem implementar essa ação, no horizonte do atual ciclo do Plano Pena Justa (2026-2028), em fases.

Por conseguinte, a terceira é a proteção e o cuidado: protocolo de proteção a pessoas privadas de liberdade e a colaboradores que denunciam, e programa de atenção à saúde mental dos próprios peritos, expostos ao trauma vicário inerente ao trabalho de inspeção. Fundamentando-se, portanto, no Protocolo Facultativo e no Subcomitê de Prevenção da Tortura. Sobretudo, hasteando o Mecanismo, em articulação com a Secretaria de Saúde, como ator principal dessa execução, em um horizonte de curto prazo.

E por fim, a quarta é a articulação operacional entre o Eixo 2 e o Eixo 4 do Plano Pena Justa de Rondônia: a tríade MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Secretaria de Estado da Saúde como engrenagem de cobertura efetiva da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, com habilitação de equipes mínimas e articulação com o Sistema Único de Saúde. A celebração de convênio formal entre esses atores, hoje inexistente, é apresentada como proposta e como condição prévia das demais etapas, e não como instrumento já firmado. Tal proposta se fundamenta na referida Política e nos Eixos 2 e 4 do Plano. Executada, portanto, pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização, pela Secretaria de Estado da Justiça e pela Secretaria de Estado da Saúde, no horizonte atual do ciclo do Plano Pena Justa, 2026-2028.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, este artigo leu a saúde mental no sistema prisional de Rondônia como o vértice de máxima opacidade de um dispositivo que se pode nomear, em diálogo com a tradição, necropolítica amazônica, e leu a engrenagem MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa como a articulação capaz de operar contra essa opacidade: sustentado em corpus documental público, sob a fronteira metodológica da Seção 2, e não em pesquisa de campo.

A análise por quatro categorias (Seção 5) sustenta um padrão estrutural convergente: insalubridade física (superlotação de até 273%, degradação que persiste mesmo em unidade reformada), indignidade material (alimentação deficiente, higiene racionada, jejum prolongado) e sofrimento mental sem assistência correspondente, sob um padrão asilar que reformas pontuais não desfizeram. A precarização da saúde carcerária é o eixo em que as demais convergem: e nele a própria ausência de dado público, sobretudo a série de mortes sob custódia, foi lida como indício do funcionamento do dispositivo, a investigar e não como prova fechada.

A contribuição própria do trabalho não está em reivindicar uma chave inédita: a necropolítica já tem tradição na leitura do cárcere amazônico; e sim no vetor que articula a saúde mental como vértice de opacidade, a tríade analítica da geografia da pena, da escassez crônica e da captura territorial, e a engrenagem institucional lida

como fissura (Seção 6). É nessa fissura que se ancoram as contribuições propositivas (Seção 7): fortalecer o Mecanismo é, antes de tudo, alargar a fenda por onde o dispositivo pode ser interrompido.

Daí o tom desta conclusão: reconhecer o limite de um diagnóstico documental, que uma agenda futura de pesquisa empírica, com aprovação ética prévia, poderá adensar, sem recuar do horizonte propositivo. O ciclo aberto pela ADPF 347 e pelo Plano Pena Justa, com sua exigência de relatórios periódicos, faz do presente momento uma janela para que o Judiciário de Rondônia, o Mecanismo e a Universidade sustentem um diálogo continuado sobre a saúde mental no cárcere: não como tema lateral, mas como o ponto em que se decide a dignidade do sistema inteiro. Por fim, os autores agradecem as contribuições analíticas das peritas Aline Rafaela Silva Brito e Valkíria Maia Alves e do psicólogo Reinaldo César Hartmann.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BASAGLIA, Franco. **A instituição negada:** relato de um hospital psiquiátrico. Tradução de Heloisa Jahn. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2001.

BRASIL. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal (Lei de Acesso à Informação). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, DF: CNS, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jan. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015a**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016.** Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília, DF: CNS, 2016.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de visita a Rondônia.** Brasília, DF: MNPCT, 2016. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriorondonia2016.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório temático sobre massacres no sistema prisional do Norte.** Brasília, DF: MNPCT, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021**. Dispõe sobre diretrizes para a atenção a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023a**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece diretrizes para implementação da Lei nº 10.216/2001. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Medida Cautelar. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 9 set. 2015b

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Mérito, 2023b. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto-vista: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 4 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 572, de 11 de junho de 2024a.** Altera a Resolução CNJ nº 487/2023, atualizando parâmetros da Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Parecer técnico sobre o pedido de prorrogação de prazo:** Resolução CNJ nº 487/2023, Rondônia. Brasília, DF: CNJ, dez. 2024b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/rondonia-2-parecer-do-dmf.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2026.

BRASIL. **Plano Nacional Pena Justa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Justiça, fev. 2025. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** SISDEPEN. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 29 maio 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153 de 1998.** Processos de tutela de Manuel José Duque Arcila, Jhon Jairo Hernández e outros contra o Ministério de Justiça e do Direito e o Instituto Nacional Penitenciário e Carcelário (INPEC). Magistrado Ponente: Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá, 28 abr. 1998. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-388 de 2013**. Ações de tutela acumuladas de pessoas privadas de liberdade contra o Instituto Nacional Penitenciário e Carcelário (INPEC) e outros. Magistrada Ponente: María Victoria Calle Correa. Bogotá, 28 jun. 2013. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

DAVIS, Angela Y. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017. 336 p.

FERREIRA, Ana Beatriz Amorim; PINGARILHO, Davi Marvim Willyam Lima; ROCHA, João Felipe Magalhães; BRAZ, Victória Batista; PARACAMPO, Vera de Souza. Necropolítica: desafios da segurança pública no território brasileiro e amazônico. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 11., 2023, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: UFMA, 2023. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/upload/anais/trabalho_submissaoId_3489_34896498b2fd18f2f.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. 186 p.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019.

FONSECA, Nathalia de Sousa. **O Cárcere e o Relato de Si:** Abjeção e Normas Regulatórias na experiência de mulheres sobreviventes ao Centro de Reeducação Feminino. 2024. Tese (Doutorado em Comunicação, Cultura e Amazônia), Universidade Federal do Pará, Belém, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população:** curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. 3. ed. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatório quinquenal 2018-2023:** Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura de Rondônia. Porto Velho: MEPCT/RO, 2023. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2026/03/Relatorio-Quinquenal-2018-a-2023.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatório de inspeção estrutural da Penitenciária de Médio Porte de Porto Velho. Porto Velho:** MEPCT/RO, mar. 2025a.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatórios de fiscalização das unidades de Ji-Paraná:** Casa de Detenção e Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho. Porto Velho: MEPCT/RO, jun./ago. 2025b.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatório de inspeção ad hoc da ala psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro. Porto Velho:** MEPCT/RO, maio 2025c.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatório de inspeção da Penitenciária Regional de Nova Mamoré.** Porto Velho: MEPCT/RO, nov. 2025d.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL RONDÔNIA**. Recomendação Conjunta nº 1, de 31 de março de 2025:** matéria de fortalecimento institucional do MEPCT/RO. Porto Velho: MPF, 2025. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/. Acesso em: 29 maio 2026.

OLIVEIRA, Hellen Pereira. **Corpo e privação de liberdade:** um estudo com presidiários na cidade de Manaus. 2022. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia): Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8998. Acesso em: 29 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Declaração de Caracas.** Conferência Regional para a Reestruturação da Atenção Psiquiátrica na América Latina. Caracas, Venezuela, 14 nov. 1990.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RONDÔNIA. **Lei nº 3.262, de 27 de setembro de 2013**. Institui o Comitê Estadual e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no âmbito do Estado de Rondônia. Porto Velho, RO: Assembleia Legislativa, 2013.

RONDÔNIA. **Lei nº 3.752, de 29 de outubro de 2015**. Altera a Lei nº 3.262/2013 e vincula o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social. Porto Velho, RO: Assembleia Legislativa, 2015.

SAWAIA, Bader Burihan. **As artimanhas da exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, Ellen de Moraes e; SANTOS, Rayra Pereira Buriti; MARQUES, Dorli João Carlos; FERREIRA, Aldo Pacheco. COVID-19, necropolítica e prisões femininas no estado do Amazonas. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 436-445, set./dez. 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/9XKr8FwZGqFnGBT3YWj9BJP/?lang=pt. Acesso em: 29 maio 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PÚBLICA E SOBERANA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ARQUITETURA INSTITUCIONAL E EPISTEMOLÓGICA PARA A MITIGAÇÃO DO RACISMO ALGORÍTMICO

Public and sovereign artificial intelligence in the Brazilian Judiciary: institutional and epistemological architecture for the mitigation of algorithmic racism

Renato Luiz Gomez da Silva[1]

RESUMO

A crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) à rotina do Poder Judiciário brasileiro, dos classificadores de processos aos modelos generativos de linguagem, convive com um problema estrutural pouco enfrentado: a reprodução, em escala e sob a aparência de neutralidade técnica, de assimetrias raciais historicamente sedimentadas, fenômeno designado como racismo algorítmico. Este artigo tem por objetivo propor a arquitetura institucional e epistemológica de uma inteligência artificial pública e soberana do sistema de justiça brasileiro, concebida desde a origem para mitigar o racismo algorítmico. A pesquisa, de natureza qualitativa, articula revisão bibliográfica interdisciplinar e análise documental do marco normativo vigente, com destaque para a Resolução CNJ n. 615/2025 e o Projeto de Lei n. 2.338/2023, mobilizando como marco teórico a noção foucaultiana de dispositivo e a crítica decolonial à colonialidade do poder e dos dados. Sustenta-se que a adoção acrítica de modelos privados e estrangeiros constitui forma de colonialismo de dados e que apenas um modelo público, auditável e governado de modo participativo pode operar como contradispositivo. Propõe-se uma arquitetura em quatro camadas (dados, modelo, governança e uso), acompanhada de salvaguardas antirracistas operacionais, entre as quais métricas de equidade auditáveis e fichas de documentação dos conjuntos de dados. Conclui-se que a soberania algorítmica é condição de possibilidade para um Judiciário comprometido com a igualdade material e o acesso à justiça.

Palavras-chave: racismo algorítmico, inteligência artificial, Poder Judiciário, soberania tecnológica, acesso à justiça.

[1] **Doutorando em Letras (PPGL/UNIR), Mestre em Estudos Literários (UNIR), Especialista em Revisão de Textos (Unyleya), Docente do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas – Afya Porto Velho e Analista Judiciário - Revisor Redacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), atuando na Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (Diap1G).**

ABSTRACT

The growing incorporation of artificial intelligence (AI) systems into the routine of the Brazilian Judiciary, from case classifiers to generative language models, coexists with a structural and under-addressed problem: the reproduction, at scale and under the guise of technical neutrality, of historically entrenched racial asymmetries, a phenomenon known as algorithmic racism. This article aims to propose the institutional and epistemological architecture of a public and sovereign artificial intelligence for the Brazilian justice system, designed from inception to mitigate algorithmic racism. The qualitative research combines interdisciplinary literature review and documentary analysis of the current normative framework, notably CNJ Resolution No. 615/2025 and Bill No. 2.338/2023, drawing on the Foucauldian notion of the dispositif and the decolonial critique of the coloniality of power and of data. It argues that the uncritical adoption of private and foreign models constitutes a form of data colonialism and that only a public, auditable and participatorily governed model can operate as a counter-dispositif. A four-layer architecture is proposed (data, model, governance and use), together with operational antiracist safeguards, including auditable equity metrics and dataset documentation sheets. It concludes that algorithmic sovereignty is a condition of possibility for a Judiciary committed to substantive equality and access to justice.

Keywords: algorithmic racism, artificial intelligence, Judiciary, technological sovereignty, access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial deixou de ser promessa futura para tornar-se infraestrutura cotidiana do Poder Judiciário brasileiro. Iniciativas como o projeto Victor, desenvolvido no âmbito do Supremo Tribunal Federal para a triagem de recursos extraordinários, e a plataforma Sinapses, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o compartilhamento de modelos entre tribunais, ilustram um movimento que se acelerou com a difusão dos grandes modelos de linguagem. Em um sistema que processa dezenas de milhões de feitos por ano, e que figura entre os mais demandados do mundo, a automação aparece como resposta natural à pressão por celeridade e eficiência. A inevitabilidade desse movimento é assumida no mais alto nível do sistema de justiça. Em maio de 2026, no 5º Fórum Esfera, o ministro aposentado do

Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso comparou ignorar a inteligência artificial a "parar o vento com as mãos" e projetou um horizonte em que a tecnologia produziria decisões com objetividade superior à dos juízes, desde que sob supervisão humana (Consultor Jurídico, 2026). O argumento é instrutivo justamente por sua ambivalência. De um lado, Barroso reconhece que o viés algorítmico é preocupação legítima e o relativiza com uma constatação difícil de refutar: também os juízes de carne e osso carregam preconceitos e cometem discriminações. De outro, ao concluir daí que a máquina decidiria com maior objetividade — a ponto de caber ao magistrado o ônus de justificar por que dela se afasta —, recoloca no sistema técnico a presunção de neutralidade que retirara do humano. É essa transferência que o presente artigo problematiza: o ponto não é opor a parcialidade do juiz à suposta imparcialidade do algoritmo, mas reconhecer que nenhum dos dois é neutro e que, por isso mesmo, a arquitetura, a governança e a auditabilidade do sistema automatizado deixam de ser detalhe de engenharia para tornar-se questão de justiça.

Essa promessa, contudo, carrega um pressuposto frágil: o da neutralidade técnica. Algoritmos não são instrumentos assépticos que apenas aceleram tarefas; são artefatos sociotécnicos que incorporam, nos dados de que se alimentam e nas escolhas de quem os concebe, relações de poder e visões de mundo. Quando treinados sobre registros que sedimentam décadas de seletividade penal e desigualdade racial, tendem a reproduzir, e a amplificar sob o verniz da objetividade matemática, exatamente as assimetrias que se esperaria que ajudassem a corrigir. A esse fenômeno a literatura tem dado o nome de racismo algorítmico (Benjamin, 2019; Noble, 2018; Silva, 2022).

O problema não é abstrato. No Brasil, levantamento da Rede de Observatórios da Segurança, coordenado por Pablo Nunes no âmbito do CESeC, constatou que 90,5% das pessoas presas com auxílio de tecnologias de reconhecimento facial em 2019 eram negras (Nunes, 2019). O dado não revela uma falha pontual de calibração: expõe a forma como a tecnologia, ao se acoplar a um aparato historicamente seletivo, converte o passado discriminatório em previsão automatizada do futuro. Transposta sem mediação para o ambiente judicial, essa mesma lógica ameaça contaminar a prestação jurisdicional.

A isso soma-se uma segunda dimensão do problema, de ordem geopolítica. Boa parte das soluções hoje em uso apoia-se em modelos de fundação privados e estrangeiros, treinados predominantemente em corpora anglófonos e regidos por valores e interesses alheios ao contexto nacional. Tal dependência configura o que Couldry e Mejias (2019) denominam colonialismo de dados: a apropriação da vida social convertida em dado como nova fronteira de acumulação, em uma relação que reedita, no plano digital, assimetrias coloniais. Em matéria de Estado, e sobretudo de Judiciário, abrir mão da soberania sobre os modelos que mediam decisões é abrir mão de parcela significativa de autodeterminação institucional.

Diante desse cenário, o presente artigo formula o seguinte problema de pesquisa: é possível conceber, para o Poder Judiciário brasileiro, uma inteligência artificial que não reproduza o racismo algorítmico? A hipótese aqui sustentada é afirmativa, sob uma condição: que tal IA seja, simultaneamente, pública e soberana, e antirracista por desenho, isto é, projetada desde a sua origem, e em todas as suas camadas, para reconhecer e neutralizar os mecanismos pelos quais a discriminação se inscreve nos sistemas automatizados.

O objetivo geral é propor a arquitetura institucional e epistemológica de uma inteligência artificial pública e soberana do sistema de justiça, voltada à mitigação do racismo algorítmico. Como objetivos específicos, pretende-se:

a) examinar o algoritmo como dispositivo de poder-saber, à luz de Michel Foucault e da crítica decolonial, articulando as noções de colonialidade do poder e de colonialismo de dados;

b) sistematizar as evidências do racismo algorítmico e seus riscos específicos no campo da justiça, em perspectiva internacional e nacional;

c) analisar o marco normativo brasileiro em formação, em especial a Resolução CNJ n. 615/2025 e o Projeto de Lei n. 2.338/2023, identificando a lacuna que a proposta pretende preencher;

d) delinear uma arquitetura em quatro camadas (dados, modelo, governança e uso) com salvaguardas antirracistas concretas e aplicáveis no âmbito do Judiciário.

A pesquisa é de natureza qualitativa e caráter teórico-propositivo, desenvolvida em três movimentos articulados: (i) a construção de um marco teórico que toma o sistema

de inteligência artificial como dispositivo de poder-saber; (ii) o levantamento e a análise das evidências e do marco normativo do racismo algorítmico no campo da justiça; e (iii) a síntese propositiva de uma arquitetura institucional e epistemológica voltada à sua mitigação. O marco teórico que organiza a leitura é duplo: de um lado, a analítica foucaultiana do poder e do discurso; de outro, a crítica decolonial latino-americana e os estudos brasileiros sobre racismo algorítmico.

A revisão bibliográfica, de caráter interdisciplinar, foi organizada em quatro eixos temáticos (equidade e crítica algorítmica de matriz internacional; teoria social crítica e pensamento decolonial; estudos brasileiros sobre racismo algorítmico; e processamento de linguagem natural em português), privilegiando-se obras seminais de cada campo e a produção recente sobre inteligência artificial no Poder Judiciário. A seleção orientou-se pela pertinência ao problema de pesquisa e pela capacidade de articular as dimensões técnica, jurídica e sociopolítica do fenômeno.

A análise documental incidiu sobre o corpus normativo pertinente ao uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário: a Resolução CNJ n. 332/2020, a Resolução CNJ n. 615/2025, o Projeto de Lei n. 2.338/2023 e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), além do Regulamento (UE) 2024/1689 em perspectiva comparada. Cada ato foi examinado à luz da noção foucaultiana de dispositivo, segundo três eixos de leitura: (i) as relações de poder-saber, isto é, o modo como o ato constitui o sistema de IA como objeto governável; (ii) o regime de visibilidade e opacidade, aferido pelas exigências de transparência, auditabilidade e explicabilidade; e (iii) as salvaguardas antidiscriminatórias, identificadas a partir das vedações e dos deveres de equidade nele inscritos. Desse cotejo emergiram a lacuna estrutural que a proposta busca preencher e os parâmetros que informam a arquitetura delineada na seção 5.

O artigo vincula-se ao Grupo de Pesquisa 3 (Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal), em sua Linha 1, dedicada à justiciabilidade dos direitos humanos. Toma o racismo algorítmico como uma forma contemporânea de violação sistêmica de direitos, que se inscreve na prestação jurisdicional pela via da automação, e pergunta de que modo o desenho institucional da inteligência artificial do sistema de justiça pode resguardar a igualdade material e o acesso à justiça das populações historicamente sub-representadas.

Além desta introdução, o texto organiza-se em mais cinco seções. A segunda constrói o marco teórico do algoritmo como dispositivo. A terceira reúne evidências do racismo algorítmico no campo da justiça. A quarta examina o marco normativo e o estado da arte no Judiciário brasileiro. A quinta apresenta a arquitetura proposta. A sexta discute seu potencial como contradispositivo, antes das considerações finais.

2 O DISPOSITIVO ALGORÍTMICO: PODER, SABER E COLONIALIDADE

2.1 *Do exame ao algoritmo: a governamentalidade dos dados*

Em Foucault (1987), o poder moderno não se exerce apenas pela repressão, mas sobretudo pela produção: produz saberes, condutas, sujeitos. Em *Vigiar e punir*, o autor descreve as disciplinas que, a partir de procedimentos como a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e, especialmente, o exame, classificam, comparam e distribuem os indivíduos em séries, fabricando a norma a partir da qual o desvio se torna visível e governável. O exame é, nesse sentido, uma tecnologia que combina poder e saber: ao mesmo tempo que conhece o indivíduo, sobre ele intervém.

Há uma continuidade instrutiva entre o exame disciplinar e o algoritmo contemporâneo. O sistema de IA também classifica, pontua, ordena e prevê; também produz uma verdade sobre os sujeitos (um escore de risco, uma probabilidade de reincidência, uma triagem de relevância) que passa a agir sobre eles com efeitos concretos. A noção foucaultiana de dispositivo, entendida como a rede heterogênea que articula discursos, instituições, normas e práticas em torno de uma função estratégica (Foucault, 1979), permite ler o sistema algorítmico não como objeto isolado, mas como nó de uma trama que envolve bases de dados, decisões de engenharia, contratos, rotinas burocráticas e quadros normativos.

A essa produtividade soma-se a opacidade. Pasquale (2015) cunhou a expressão sociedade da caixa-preta para descrever o regime em que decisões de grande consequência são tomadas por sistemas cujo funcionamento permanece inacessível ao escrutínio público. A opacidade não é acidente, mas fonte de poder: quanto menos auditável o sistema, mais difícil contestá-lo. Em chave foucaultiana, é também um

regime de discurso, uma ordem do discurso (Foucault, 1996), que define o que pode ser dito e questionado, e o que se impõe como técnico, neutro e indiscutível.

2.2 *Colonialidade do poder e colonialismo de dados*

Para apreender a dimensão racial do dispositivo algorítmico, é preciso recorrer ao pensamento decolonial. Quijano (2005) demonstra que a classificação racial da população foi o eixo estruturante do padrão de poder inaugurado pela colonização, a colonialidade do poder, e que esse padrão sobrevive à independência política, organizando até hoje a distribuição de trabalho, autoridade e reconhecimento. A raça não é resíduo do passado, mas matriz ativa da modernidade. Quando um sistema técnico naturaliza correlações construídas sob essa matriz, não apenas descreve a realidade: reinscreve a colonialidade.

Mbembe (2018), ao formular o conceito de necropolítica, desloca o foco do poder que disciplina para o poder que decide quem pode ser exposto à morte e ao abandono. A seleção algorítmica de quem será vigiado, abordado, suspeitado ou encarcerado articula-se a essa racionalidade necropolítica, distribuindo de modo desigual a exposição ao risco e à violência estatal. Fanon (2008), por sua vez, descreve a epidermização da inferioridade, isto é, o modo como o olhar colonial fixa o corpo negro em uma exterioridade desvalorizada. O dispositivo algorítmico, ao operar sobre faces, nomes e endereços, atualiza esse olhar: produz uma epidermização automatizada, em que a pele volta a ser, agora por via estatística, marcador de suspeição. Sueli Carneiro (2005) radicaliza essa leitura ao descrever a construção do outro como não-ser, vale dizer, a negação da plena humanidade ao sujeito racializado, e o epistemicídio, entendido como a desqualificação sistemática de seus saberes e de sua condição de produtor de conhecimento. Ambos os mecanismos reaparecem, sob nova roupagem, quando o sistema técnico decide, sem fundamentação acessível, quem merece suspeição e qual conhecimento conta como válido.

É nesse horizonte que Couldry e Mejias (2019) situam o colonialismo de dados. Assim como o colonialismo histórico se apropriou de terras e corpos, o colonialismo de dados se apropria da vida social transformada em fluxo de informação, convertendo-a em recurso para a acumulação, movimento correlato ao que Zuboff

(2020) descreve como capitalismo de vigilância: a conversão sistemática da experiência humana em dados comportamentais apropriáveis como matéria-prima de mercados preditivos. A dependência de modelos estrangeiros pelo Estado brasileiro não é, portanto, questão meramente técnica ou orçamentária: é questão de soberania e de justiça epistêmica. No Brasil, Faustino e Lippold (2023) deram a essa crítica formulação própria, a de um colonialismo digital, articulando a epistemologia de Frantz Fanon à ética hacker para evidenciar como a inteligência artificial e o extrativismo de dados atualizam dinâmicas coloniais sobre as populações racializadas, convertendo a vida, a criatividade e a cognição em objeto de extração de valor.

2.3 *Racismo algorítmico*

A confluência dessas leituras encontra síntese no conceito de racismo algorítmico, sistematizado no Brasil por Tarcízio Silva (2022) como o modo pelo qual tecnologias digitais reproduzem e potencializam o racismo, frequentemente de forma invisível, sob a alegação de objetividade técnica. A produção internacional fornece ampla sustentação. Noble (2018) evidencia como mecanismos de busca codificam e difundem representações racistas e sexistas; Benjamin (2019) cunha a expressão *new Jim Code* para descrever como sistemas aparentemente neutros aprofundam a desigualdade racial; O'Neil (2016) demonstra como modelos opacos e em larga escala, as chamadas armas de destruição matemática, penalizam os mais vulneráveis; Eubanks (2018) mostra como ferramentas automatizadas vigiam e punem a pobreza; e Crawford (2021) recusa a ideia de uma IA imaterial e neutra, expondo seu caráter extrativo e político. O ponto comum é decisivo: o viés não é exceção corrigível por ajuste fino, mas tendência estrutural que decorre dos dados e das relações sociais que os produzem. No cenário nacional, soma-se a esse debate a atuação da cientista da computação Nina da Hora, que investiga o racismo embutido nos algoritmos de reconhecimento facial e ressignifica o próprio ethos hacker como prática antirracista, na tese de que dominar a técnica pode ser instrumento de emancipação, e não apenas de controle (Hora, 2022).

3 EVIDÊNCIAS DO RACISMO ALGORÍTMICO E SEUS RISCOS NO CAMPO DA JUSTIÇA

3.1 *Casos paradigmáticos internacionais*

O caso mais emblemático é o do sistema COMPAS, utilizado em tribunais norte-americanos para estimar risco de reincidência. Investigação conduzida pela ProPublica (Angwin *et al.*, 2016) revelou que o sistema sinalizava réus negros como de alto risco a uma taxa quase duas vezes maior que a de réus brancos entre aqueles que, de fato, não reincidiram. Em outras palavras, o sistema distribuía de modo racialmente desigual os falsos positivos, com consequências diretas sobre liberdade e pena. O episódio tornou-se referência mundial sobre os perigos de delegar a sistemas opacos juízos que afetam direitos fundamentais.

No campo da visão computacional, o estudo *Gender Shades* (Buolamwini; Gebru, 2018) demonstrou que sistemas comerciais de classificação facial apresentavam taxas de erro substancialmente mais altas para mulheres de pele escura do que para homens de pele clara. A pesquisa evidenciou que a sub-representação de determinados grupos nos dados de treinamento se traduz em desempenho desigual. Mostrou, ainda, que a aferição da acurácia agregada esconde disparidades que só aparecem quando os resultados são desagregados por raça e gênero.

3.2 *O caso brasileiro*

No Brasil, as evidências convergem. Além do dado já citado, de 90,5% de pessoas negras entre as presas por reconhecimento facial no levantamento de 2019 (Nunes, 2019), a literatura sobre o tema documenta a ampla disseminação dessa tecnologia por diversas unidades da federação, com baixos índices de transparência e de prestação de contas (Silva, 2022). O perfil das prisões reproduz o da população carcerária: majoritariamente jovens negros, abordados sobretudo por delitos de pequena monta ligados ao tráfico.

Há, ainda, um problema que antecede o próprio modelo: a qualidade dos dados. Registros policiais e judiciais brasileiros condensam décadas de seletividade penal. Treinar sistemas sobre esses registros brutos, sem mediação crítica, equivale a

converter a discriminação histórica em insumo de previsão, em um processo de lavagem do viés, no qual a desigualdade entra como dado e sai como suposta objetividade estatística. Como adverte Benjamin (2019), nenhum ajuste técnico posterior neutraliza por completo um viés que está inscrito nas próprias condições sociais de produção do dado.

3.3 *Riscos da dependência de modelos estrangeiros no Judiciário*

A adoção, pelo Judiciário, de grandes modelos de linguagem estrangeiros agrega riscos próprios. Em primeiro lugar, há descompasso linguístico e cultural: modelos treinados majoritariamente em inglês capturam de modo imperfeito as especificidades do português jurídico brasileiro, de sua dogmática e de seus precedentes. Em segundo, há o risco da alucinação, isto é, a geração de texto fluente, porém factualmente infundado, particularmente perigosa em um domínio em que cada citação normativa e jurisprudencial precisa ser verídica. Bender *et al.* (2021) alertam que modelos de linguagem de grande porte funcionam, em medida relevante, como papagaios estocásticos (*stochastic parrots*): recombinam padrões estatísticos sem compreensão, podendo reproduzir e amplificar os vieses presentes nos dados de treinamento.

Em terceiro lugar, somam-se a opacidade dos modelos proprietários, a incerteza quanto ao tratamento de dados sensíveis sob a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), os custos de licenciamento e a dependência tecnológica de fornecedores externos. Para uma instituição cuja legitimidade repousa na fundamentação racional e pública de suas decisões, delegar a mediação dessas decisões a uma caixa-preta sobre a qual não se exerce controle é incompatível com os princípios que regem o exercício da jurisdição.

4 O MARCO NORMATIVO E O ESTADO DA ARTE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

4.1 *Da Resolução n. 332/2020 à Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça*

O Conselho Nacional de Justiça foi pioneiro ao disciplinar o tema. A Resolução CNJ n. 332/2020 (Brasil, 2020) estabeleceu os primeiros parâmetros de ética, transparência e governança para a inteligência artificial no Poder Judiciário, fixando princípios como a não discriminação, a exigência de representatividade das amostras de dados e a cautela com dados pessoais sensíveis. Cinco anos depois, diante do avanço da IA generativa, esse marco foi revogado e substituído pela Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025 (Brasil, 2025).

A Resolução n. 615/2025 representa um salto de maturidade regulatória. Adota categorização dos sistemas por nível de risco, abordagem inspirada no modelo europeu, torna obrigatórias auditorias periódicas, disciplina especificamente a IA generativa e institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, instância de coordenação e nivelamento entre tribunais com capacidades técnicas assimétricas, cuja composição veio a ser alterada pela Resolução n. 674, de 25 de março de 2026 (Brasil, 2026). De especial relevância para o presente argumento é o seu art. 10, que estabelece vedações absolutas: proíbe, entre outros, sistemas que impossibilitem a revisão humana, que valorem características pessoais para prever a prática de crimes ou comportamentos futuros, que classifiquem pessoas com base em comportamento para avaliar a plausibilidade de seus direitos, e que empreguem padrões biométricos para reconhecimento de emoções. Na prática, o dispositivo veda, no âmbito do Judiciário brasileiro, justamente a classe de aplicações que o caso COMPAS tornou notória: o perfilamento penal preditivo. Trata-se de uma âncora normativa expressamente antidiscriminatória.

4.2 *O marco legal em formação e o diálogo comparado*

No plano legislativo, tramita o Projeto de Lei n. 2.338/2023 (Brasil, 2023), aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e, desde então, sob exame de comissão

especial na Câmara dos Deputados. O projeto adota classificação de sistemas por nível de risco, assegura aos afetados direitos como o de explicação, contestação e supervisão humana das decisões automatizadas, e prevê a criação de um sistema nacional de regulação e governança da IA. Ainda não convertido em lei, o texto sinaliza, contudo, a direção da regulação brasileira. Soma-se a ele a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), que disciplina o tratamento de dados sensíveis, categoria na qual se inclui o dado relativo à origem racial ou étnica.

Em perspectiva comparada, o Regulamento (UE) 2024/1689, o *AI Act* europeu (União Europeia, 2024), classifica como de alto risco os sistemas destinados à administração da justiça, sujeitando-os a requisitos reforçados de documentação, qualidade de dados, supervisão humana e transparência. A convergência entre o modelo europeu, o Projeto de Lei n. 2.338/2023 e a Resolução CNJ n. 615/2025 indica a consolidação de um paradigma regulatório baseado em risco, direitos e auditabilidade.

4.3 *O conjunto normativo como dispositivo: uma leitura em três eixos*

Descrever o que cada ato determina é insuficiente para os fins desta pesquisa. Importa ler o corpus normativo como camada discursiva do próprio dispositivo algorítmico, isto é, perguntar como cada norma constitui o sistema de IA enquanto objeto governável, que regime de visibilidade institui e que salvaguardas antidiscriminatórias inscreve. É o que se faz a seguir, nos três eixos anunciados na introdução.

No eixo do poder-saber, a regulação não apenas limita a IA: ela a fabrica como objeto de governo. A Resolução n. 332/2020 inaugurou esse gesto ao nomear princípios e sujeitar a tecnologia a um vocabulário de ética e governança. A Resolução n. 615/2025 o aprofunda ao classificar as soluções por nível de risco, segundo o anexo de classificação a que remete seu art. 11, e ao instituir o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário como instância que define, autoriza e nivela o que pode circular entre tribunais. O Projeto de Lei n. 2.338/2023 estende o gesto ao conjunto da sociedade, ao prever um sistema nacional de regulação e governança. Em cada caso, classificar é exercer poder-saber: a norma produz a grade — risco alto, risco baixo, uso vedado — pela qual o sistema passa a ser conhecido e, por isso mesmo, conduzido.

No eixo da visibilidade e da opacidade, o que está em disputa é quanto da caixa-preta se torna inspecionável. Aqui a Resolução n. 615/2025 representa o avanço mais nítido: torna obrigatórias auditorias periódicas, condiciona o uso ao registro das soluções na plataforma Sinapses e assegura a atores como a advocacia, o Ministério Público e as defensorias o acesso aos relatórios de auditoria e monitoramento ao longo de todo o ciclo de vida da ferramenta. O Projeto de Lei n. 2.338/2023 reforça essa abertura pelo lado do jurisdicionado, ao assegurar os direitos de explicação e de contestação das decisões automatizadas, e o *AI Act* europeu submete os sistemas de administração da justiça a exigências reforçadas de documentação e rastreabilidade. A trajetória é de redução programada da opacidade, embora, como adverte a literatura, transparência prescrita em norma não equivalha a auditabilidade efetiva, que depende de capacidade técnica instalada e da independência de quem audita.

No eixo das salvaguardas antidiscriminatórias, a leitura revela um arco que vai do princípio à vedação. A Resolução n. 332/2020 enunciava a não discriminação e a representatividade das amostras como princípios. A Resolução n. 615/2025 converte parte desse programa em proibição: seu art. 10 veda, entre outras hipóteses, sistemas que impossibilitem a revisão humana, que valorem características pessoais para prever a prática de crimes, que classifiquem pessoas com base em comportamento para aferir a plausibilidade de seus direitos e que empreguem biometria para reconhecimento de emoções, impondo, em seu § 2º, a descontinuação da solução que venha a incorrer em tais vedações. No plano dos direitos, a LGPD qualifica como sensível o dado relativo à origem racial ou étnica, submetendo seu tratamento a salvaguardas específicas, ao passo que o *AI Act* ancora as exigências de qualidade de dados e supervisão humana na proteção de direitos fundamentais. Do princípio enunciado em 2020 à vedação acionável de 2025, consolida-se uma âncora normativa expressamente antidiscriminatória, que afasta, no Judiciário brasileiro, justamente a classe de aplicações que o caso COMPAS tornou notória.

O Quadro 1 sintetiza essa leitura, cotejando os atos segundo os três eixos.

Quadro 1 — Leitura dispositiva do conjunto normativo segundo três eixos

Ato	Poder-saber (constituição do objeto)	Visibilidade e opacidade	Salvaguardas antidiscriminatórias

Ato	Poder-saber (constituição do objeto)	Visibilidade e opacidade	Salvaguardas antidiscriminatórias
Res. CNJ n. 332/2020	Nomeia princípios e submete a IA a vocabulário de ética e governança.	Exige transparência e prestação de contas em termos ainda gerais.	Enuncia a não discriminação e a representatividade das amostras como princípios.
Res. CNJ n. 615/2025	Classifica por nível de risco (art. 11) e institui o Comitê Nacional de IA do Judiciário.	Auditorias periódicas obrigatórias; registro no Sinapses; acesso de OAB, MP e Defensorias aos relatórios.	Vedações do art. 10 (perfilamento penal preditivo, biometria de emoções) e dever de descontinuação (§ 2º).
Projeto de Lei n. 2.338/2023	Classificação por risco; previsão de sistema nacional de regulação e governança.	Direitos de explicação e de contestação das decisões automatizadas.	Direitos dos afetados e supervisão humana como garantias antidiscriminatórias.
AI Act (UE) 2024/1689	Administração da justiça classificada como de alto risco.	Documentação, rastreabilidade e transparência reforçadas.	Qualidade de dados e supervisão humana ancoradas em direitos fundamentais.
LGPD (Lei n. 13.709/2018)	Disciplina o tratamento de dados como objeto de governo.	Deveres de informação ao titular sobre o tratamento.	Dado de origem racial ou étnica qualificado como sensível, sob salvaguardas específicas.

Fonte: elaboração própria.

4.4 *A lacuna*

Apesar do robusto arcabouço de governança, persiste uma lacuna estrutural. As normas vigentes regulam o uso da IA, mas não produzem, por si, um modelo. O Judiciário continua a depender de soluções heterogêneas, muitas delas privadas e estrangeiras, com graus variados de transparência e de adequação ao contexto nacional, e com a assimetria de capacidades entre tribunais reconhecida pelo próprio CNJ. Falta uma infraestrutura pública e soberana, ou seja, um modelo de fundação, mantido e governado pelo Estado, ancorado no português jurídico brasileiro e dotado de salvaguardas antirracistas estruturais. É essa lacuna que a proposta a seguir pretende endereçar.

5 PROPOSTA: ARQUITETURA DE UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PÚBLICA E SOBERANA ANTIRRACISTA

Propõe-se a constituição de uma Inteligência Artificial Pública e Soberana do Sistema de Justiça (IAPSJ): um modelo público de fundação para a linguagem jurídica, mantido sob a direção do CNJ e construído a partir da expansão da infraestrutura já existente, a exemplo da plataforma Sinapses, com precedente técnico nacional consolidado, como o modelo BERTimbau para o português brasileiro (Souza; Nogueira; Lotufo, 2020). A arquitetura organiza-se em quatro camadas (dados, modelo, governança e uso), atravessadas por um conjunto de princípios fundantes.

5.1 *Princípios fundantes*

Sete princípios orientam a arquitetura: (i) soberania tecnológica e de dados, entendida como controle estatal sobre modelo, infraestrutura e bases; (ii) publicidade e abertura, com pesos, código e documentação auditáveis sempre que possível; (iii) transparência e explicabilidade das saídas; (iv) responsabilização (*accountability*) por todo o ciclo de vida; (v) equidade racial substantiva, e não meramente formal, capaz de medir e corrigir impactos desproporcionais; (vi) vigilância epistêmica decolonial, isto é, atenção crítica permanente às categorias e correlações que o sistema naturaliza; e (vii) participação social no desenho e na revisão. A supervisão humana é pressuposto transversal de todas as camadas.

5.2 *Camada de dados*

É na camada de dados que o viés mais frequentemente se instala; por isso, é nela que a intervenção precisa ser mais cuidadosa. Propõe-se a curadoria documentada de corpora jurídicos brasileiros, acompanhada de fichas de documentação dos conjuntos de dados (*datasheets*), que registrem origem, composição, limitações e cuidados de uso (Gebru *et al.*, 2021). A curadoria deve aferir a representatividade das amostras, identificar e neutralizar variáveis que funcionem como proxies de raça (como endereço ou determinados marcadores socioeconômicos) e recusar bases que apenas reproduzam a seletividade penal histórica. Reconhece-se, com Benjamin (2019), o

limite dessa intervenção: não há como depurar integralmente um viés de origem estrutural, razão pela qual a camada de dados precisa operar articulada à governança e à auditoria. Há, ainda, um paradoxo a enfrentar: medir a equidade racial exige coletar e tratar dados sobre raça, o que deve ser feito sob estrita observância da LGPD e com finalidade exclusiva de aferição e correção de impactos discriminatórios.

Mais profundo que esse é um segundo paradoxo, que toca o coração da proposta: como treinar uma inteligência artificial antirracista a partir de registros produzidos por um aparato historicamente seletivo, sem com isso reciclar a própria seletividade que se pretende combater? A resposta não está em supor que a curadoria depure por completo o viés, pois não depura, mas em recusar, desde o desenho, o tipo de tarefa que torna a circularidade incontornável. A IAPSJ não é, e não pode ser, um classificador penal preditivo treinado sobre históricos de prisões e reincidências, à maneira do COMPAS; é um modelo de linguagem jurídica, voltado à compreensão e à redação de textos normativos e ancorado em fontes verificáveis. Seu corpus privilegia legislação, jurisprudência e doutrina, e exclui deliberadamente as bases que apenas convertem a discriminação histórica em insumo preditivo, exclusão que, no Judiciário, encontra respaldo na própria vedação do art. 10 da Resolução n. 615/2025. O viés não desaparece com isso, pois sobrevive na linguagem e nos precedentes; deixa, porém, de ser realimentado pela tarefa. O que resta de irredutível não se trata na camada de dados: distribui-se pelas demais, na auditoria que mede, na governança que decide e no uso que se mantém assistivo. É por reconhecer que o dado nunca será inocente que a arquitetura não aposta tudo nele.

Para que a curadoria não permaneça no plano da intenção, propõe-se que cada corpus seja acompanhado de uma ficha de documentação padronizada, inspirada nos *datasheets for datasets* (Gebru *et al.*, 2021) e adaptada ao contexto jurídico. O Quadro 2 apresenta um modelo mínimo, de preenchimento obrigatório como condição de ingresso de qualquer base no fluxo (*pipeline*) de treinamento.

Quadro 2 — Ficha de documentação de corpus jurídico (modelo mínimo)

Campo	Conteúdo a documentar
Identificação e proveniência	Órgão de origem, base de captação e responsável pela cessão dos dados.

Campo	Conteúdo a documentar
Período e cobertura territorial	Intervalo temporal e abrangência geográfica (tribunais, comarcas, unidades da federação).
Composição e volume	Tipos documentais, número de registros e proporção entre classes processuais e instâncias.
Representatividade aferida	Cobertura por região e por instância; lacunas e sobrerrepresentações identificadas.
Variáveis sensíveis e proxies	Sinalização de campos que operam como proxies de raça (endereço, bairro, marcadores socioeconômicos).
Usos vedados	Proibição expressa de qualquer finalidade preditivo-penal (art. 10 da Res. CNJ n. 615/2025).
Limitações e vieses conhecidos	Descrição dos vieses esperados e de seus efeitos prováveis sobre as saídas.
Responsável e data de revisão	Equipe de curadoria e data da última auditoria documental.

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em Gebru et al. (2021).

5.3 *Camada de modelo*

Propõe-se um modelo público de fundação especializado no português jurídico brasileiro, treinado e ajustado sobre os corpora curados. Tecnicamente, ele se assenta na arquitetura de transformadores (Vaswani *et al.*, 2017) e dialoga com o estado da arte do processamento de linguagem natural em português (Caseli; Nunes, 2023), tendo no BERTimbau (Souza; Nogueira; Lotufo, 2020) um precedente nacional. Para mitigar a alucinação, recomenda-se priorizar a geração assistida por recuperação (*retrieval-augmented generation*, RAG), em que as respostas são ancoradas em fontes normativas e jurisprudenciais verificáveis, em vez de geradas livremente. A explicabilidade deve ser requisito de projeto, e não funcionalidade acessória: cada saída relevante precisa ser rastreável às fontes que a fundamentam. Veda-se, em qualquer hipótese, o uso decisório autônomo: o modelo é ferramenta de apoio, jamais substituto do juízo humano.

5.4 *Camada de governança*

A governança é o que distingue uma IA pública de uma simples estatização de modelo privado. Propõe-se a direção institucional do CNJ, apoiada no Comitê Nacional

de Inteligência Artificial do Judiciário, somada a três elementos. Primeiro, um órgão de auditoria algorítmica independente, encarregado das auditorias periódicas obrigatórias já previstas na Resolução CNJ n. 615/2025, com competência para medir métricas de equidade racial (como a paridade de impacto entre grupos) e para recomendar a suspensão de aplicações desconformes. Segundo, um conselho consultivo com participação social efetiva, que inclua movimentos negros, comunidades afetadas e especialistas em racismo algorítmico, incorporados ao desenho e à revisão do sistema, e não apenas consultados após o fato. Terceiro, equipes de desenvolvimento diversas e multidisciplinares, lição direta do trabalho de Buolamwini e Gebru (2018): quem constrói o sistema condiciona o que ele enxerga e o que deixa de enxergar.

5.5 *Camada de uso e salvaguardas antirracistas*

Na camada de uso, a IAPSJ deve operar de modo estritamente assistivo, com supervisão humana e em conformidade com as vedações do art. 10 da Resolução CNJ n. 615/2025, sobretudo a proibição de perfilamento penal preditivo e de escores de risco de pessoas. Acrescentam-se salvaguardas concretas: testes de viés (*red teaming* racial) prévios à implantação; avaliações de impacto algorítmico; letramento algorítmico de magistrados e servidores, para que compreendam limites e riscos das ferramentas; canais de contestação acessíveis aos jurisdicionados, alinhados aos direitos de explicação e revisão previstos no Projeto de Lei n. 2.338/2023; e a possibilidade de descontinuação de aplicações reconhecidamente desconformes.

Para que a aferição de equidade não se reduza a fórmula retórica, é preciso defini-la de modo operacional e auditável. Propõem-se duas métricas mínimas, calculadas sempre com os resultados desagregados por raça, única forma, como mostrou o estudo *Gender Shades*, de tornar visíveis disparidades que a acurácia agregada oculta. A primeira é a razão de impacto desproporcional (RID), quociente entre a taxa de um resultado relevante no grupo racializado e a mesma taxa no grupo de referência; adota-se, como faixa de conformidade, o intervalo entre 0,8 e 1,25, transposição da conhecida regra dos quatro quintos do direito antidiscriminatório (Barocas; Selbst, 2016). A segunda, aplicável a qualquer saída de natureza classificatória, é a paridade de

taxas de falsos positivos entre grupos raciais, exatamente a métrica cuja violação, no caso COMPAS, expôs a injustiça do sistema (Angwin *et al.*, 2016), exigindo-se que a diferença entre as taxas não supere limiar previamente fixado pelo órgão de auditoria, à maneira do critério de igualdade de chances (Hardt; Price; Srebro, 2016). Aferidas nas auditorias periódicas que a Resolução n. 615/2025 já torna obrigatórias, ambas as métricas funcionam como gatilho: ultrapassado o limiar, incide o dever de revisão e, persistindo a desconformidade, o de descontinuação previsto no § 2º do art. 10.

A esses controles soma-se uma aplicação virtuosa e socialmente estratégica: o uso da IA para traduzir decisões e atos processuais em linguagem simples, ampliando a compreensão pública dos atos judiciais e, com ela, o próprio acesso à justiça.

O quadro a seguir sintetiza a arquitetura proposta, relacionando cada camada à sua função e às respectivas salvaguardas antirracistas:

Quadro 3 — Arquitetura da Inteligência Artificial Pública e Soberana do Sistema de Justiça (IAPSJ)

Camada	Função	Salvaguardas antirracistas estruturais
Dados	Curadoria e documentação de corpora jurídicos em português brasileiro; base de treinamento e ajuste do modelo.	Fichas de documentação dos conjuntos de dados; aferição de representatividade; identificação e neutralização de variáveis que funcionem como proxies de raça; recusa de bases que apenas reproduzam a seletividade penal histórica.
Modelo	Modelo público de fundação para a linguagem jurídica; ajuste fino e geração assistida por recuperação (RAG) ancorada em fontes oficiais.	Ancoragem das respostas em fontes verificáveis para reduzir alucinação; exigência de explicabilidade; vedação de uso decisório autônomo; testes de viés (*red teaming* racial) antes da implantação.
Governança	Direção institucional do CNJ; auditoria independente; conselho consultivo com participação social.	Auditorias periódicas obrigatórias com métricas de equidade racial (razão de impacto desproporcional e paridade de falsos positivos); participação de movimentos negros e comunidades afetadas no desenho e na revisão; canais de contestação; equipes diversas e multidisciplinares.

Camada	Função	Salvaguardas antirracistas estruturais
Uso	Aplicação assistiva nas rotinas judiciais, com supervisão humana e formação dos operadores.	Vedação de perfilamento penal preditivo (art. 10 da Res. CNJ n. 615/2025); letramento algorítmico de magistrados e servidores; avaliações de impacto; tradução de decisões em linguagem simples como vetor de acesso à justiça.

Fonte: elaboração própria.

6 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PÚBLICA COMO CONTRADISPOSITIVO: SOBERANIA, REPARAÇÃO EPISTÊMICA E ACESSO À JUSTIÇA

6.1 *Soberania e hackeamento institucional do dispositivo*

Se o algoritmo privado e opaco pode ser lido como dispositivo de reprodução da colonialidade, uma IA pública, soberana, auditável, participativa e antirracista pode operar como contradispositivo: o mesmo gênero de tecnologia voltado, agora, contra as relações de poder que tendia a perpetuar. A inversão não é automática nem garantida, pois depende das escolhas inscritas em cada camada, mas é, sob as condições aqui propostas, possível. O caráter público desloca o eixo da acumulação privada para a finalidade institucional; a soberania devolve ao Estado o controle sobre a mediação de suas próprias decisões; a participação social rompe o monopólio técnico sobre a definição do que conta como justo e relevante.

Essa possibilidade encontra fundamento na crítica hacker-fanoniana proposta por Faustino e Lippold (2023). Ao aproximar o pensamento de Frantz Fanon da ética hacker, os autores recusam tanto o determinismo tecnológico quanto a tecnofobia: a mesma infraestrutura que serve à dominação pode, apropriada e reorientada, converter-se em ferramenta de descolonização. Ressoa aqui a lição de Fanon (1968): a descolonização não se reduz à substituição de atores, mas exige a criação de estruturas próprias, o que, transposto ao plano técnico, implica reconstruir a infraestrutura, e não apenas operá-la. O hacktivismo, nessa chave, é estratégia insurgente, que consiste em abrir a caixa-preta, compreender o seu funcionamento e

reescrevê-lo a serviço de outros fins. Construir uma IA pública, soberana e antirracista é, sob essa ótica, um gesto de hackeamento institucional do dispositivo colonial: assumir o controle do código e dos dados para subvertê-los. A ressignificação do hacker como comportamento antirracista, defendida por Nina da Hora (2022), e a crítica hacker-fanoniana convergem em uma mesma aposta: a de que a soberania técnica é, também, soberania política e epistêmica.

6.2 *Reparação epistêmica e vigilância decolonial*

A arquitetura proposta não é apenas institucional, mas também epistemológica. O princípio da vigilância epistêmica decolonial, enunciado entre os fundamentos da seção 5, materializa-se em escolhas concretas, como a curadoria documentada dos corpora, a recusa de variáveis que funcionem como proxies de raça e a incorporação de saberes situados na governança, que tratam a definição do que conta como conhecimento válido não como dado técnico neutro, mas como decisão política sujeita a disputa. Projetar a IA pública é, nesse sentido, projetar também um regime de produção de verdade sobre o sujeito de direito.

Há, nesse movimento, uma dimensão de reparação epistêmica. Se o epistemicídio descrito por Carneiro (2005) opera pela desqualificação dos saberes do outro, a construção de infraestruturas próprias de conhecimento e de processamento de linguagem é, por contraste, ato de afirmação epistêmica. A soberania de dados pode ser compreendida como forma de autodeterminação, como recusa a permanecer mero fornecedor de matéria-prima informacional para modelos concebidos alhures. Nessa chave, a gramática política do quilombismo (Nascimento, 2019), enquanto projeto de autonomia coletiva e construção de espaços autogovernados, oferece metáfora fecunda: pensar a infraestrutura algorítmica pública como território a ser ocupado, governado e defendido coletivamente, e não como dádiva tecnológica a ser passivamente consumida.

6.3 *Acesso à justiça e horizonte de internacionalização*

No plano do acesso à justiça, o potencial é igualmente expressivo. Uma IA pública ancorada no português brasileiro pode apoiar a tradução de decisões em linguagem

simples e, em um estado como Rondônia, contribuir para o atendimento a falantes de línguas indígenas e populações tradicionais, aproximando o Judiciário de quem historicamente teve menor acesso a ele. A democratização da compreensão dos atos processuais é, em si, medida de equidade.

Por fim, há um potencial de internacionalização. Um modelo público e soberano, concebido no Sul global e atento à questão racial, constitui referência exportável para outros países em condição periférica, em particular para os países africanos de língua portuguesa, com os quais o Brasil compartilha idioma e desafios. Em diálogo com o *AI Act* europeu e com a literatura internacional de equidade algorítmica, a experiência brasileira poderia posicionar o país como produtor de normas e soluções, e não apenas como importador delas, invertendo, também aqui, a posição colonial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu de uma constatação incômoda, a de que a inteligência artificial, ao ingressar no Judiciário, pode automatizar a injustiça que se esperava que ajudasse a corrigir, e dela extraiu uma proposta. Sustentou-se que o racismo algorítmico não é falha pontual, mas tendência estrutural decorrente dos dados e das relações sociais que os produzem, e que a dependência de modelos privados e estrangeiros agrava o problema ao subtrair do Estado a soberania sobre a mediação de suas decisões. Como resposta, delineou-se a arquitetura de uma inteligência artificial pública e soberana, antirracista por desenho, organizada em quatro camadas e dotada de salvaguardas concretas, em consonância com a Resolução CNJ n. 615/2025.

A proposta tem limites que cumpre reconhecer. É de natureza conceitual e propositiva: embora ofereça instrumentos operacionais, como métricas de equidade definidas e um modelo de ficha de documentação de dados, carece ainda de validação empírica; a mitigação do viés, como visto, é incompleta por princípio; e sua implementação enfrenta desafios políticos, orçamentários e a assimetria de capacidades entre tribunais. Tais limites, contudo, não infirmam a tese: antes, delimitam a agenda. Como desdobramentos, sugerem-se a realização de um projeto-piloto em âmbito regional, para o qual a Amazônia, e em particular o Tribunal de Justiça de Rondônia, oferece terreno fértil por sua diversidade linguística e social, o

desenvolvimento de métricas de equidade específicas para o processamento de linguagem jurídica em português e a construção de metodologias de auditoria algorítmica adaptadas ao Judiciário.

Conclui-se que a soberania algorítmica não é luxo tecnológico, mas condição de possibilidade para um Judiciário comprometido com a igualdade material e com o acesso à justiça. Decidir não construir uma IA própria é, na prática, decidir confiar a terceiros, privados e estrangeiros, a mediação de uma parcela crescente da prestação jurisdicional. A escolha por uma inteligência artificial pública, soberana e antirracista é, em última análise, uma escolha sobre que tipo de justiça se deseja automatizar e sobre quem terá voz para defini-la.

Conflito de interesses: o autor declara não haver conflito de interesses.

Financiamento: a pesquisa não recebeu financiamento de agências de fomento públicas, comerciais ou sem fins lucrativos.

Contribuição dos autores: o autor foi responsável integralmente pela concepção da pesquisa, coleta e análise dos dados, redação e revisão do manuscrito.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. *ProPublica*, Nova York, 23 maio 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 05 ago. 2026.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. *California Law Review*, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016.

BENDER, Emily M.; GEBRU, Timnit; McMILLAN-MAJOR, Angelina; SHMITCHELL, Shmargaret. On the dangers of stochastic parrots: can language models be too big? In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY, 2021, Nova York. *Proceedings* [...]. Nova York: ACM, 2021. p. 610-623.

BENJAMIN, Ruha. *Race after technology*: abolitionist tools for the new Jim Code. Cambridge: Polity Press, 2019.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Revogada pela Resolução n. 615/2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 05 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 05 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 674, de 25 de março de 2026. Altera o art. 15 da Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6836. Acesso em: 05 ago. 2026.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. *Proceedings of Machine Learning Research*, v. 81, p. 77-91, 2018.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado em Educação) — Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CASELI, Helena de Medeiros; NUNES, Maria das Graças Volpe (org.). *Processamento de linguagem natural*: conceitos, técnicas e aplicações em português. São Carlos: BPLN, 2023. Disponível em: https://brasileiraspln.com/livro-pln/. Acesso em: 05 ago. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. IA produzirá decisões com mais objetividade do que os juízes, diz Barroso. São Paulo, 23 maio 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-mai-23/ia-produzira-decisoes-com-mais-objetividade-do-que-os-juizes-diz-barroso/. Acesso em: 05 ago. 2026.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. *The costs of connection*: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. Stanford: Stanford University Press, 2019.

CRAWFORD, Kate. *Atlas of AI*: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021.

EUBANKS, Virginia. *Automating inequality*: how high-tech tools profile, police, and punish the poor. Nova York: St. Martin's Press, 2018.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. *Colonialismo digital*: por uma crítica hacker-fanoniana. São Paulo: Boitempo, 2023.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Loyola, 1996.

GEBRU, Timnit; MORGENSTERN, Jamie; VECCHIONE, Briana; VAUGHAN, Jennifer Wortman; WALLACH, Hanna; DAUMÉ III, Hal; CRAWFORD, Kate. Datasheets for datasets. *Communications of the ACM*, Nova York, v. 64, n. 12, p. 86-92, 2021.

HARDT, Moritz; PRICE, Eric; SREBRO, Nathan. Equality of opportunity in supervised learning. In: CONFERENCE ON NEURAL INFORMATION PROCESSING SYSTEMS, 30., 2016, Barcelona. *Advances in Neural Information Processing Systems* [...]. Red Hook: Curran Associates, 2016. v. 29, p. 3315-3323.

HORA, Nina da. Nina da Hora hackeia o racismo e transforma a computação. *Geledés — Instituto da Mulher Negra*, São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.geledes.org.br/nina-da-hora-hackeia-o-racismo-e-transforma-a-computacao/. Acesso em: 05 ago. 2026.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NASCIMENTO, Abdias do. *O quilombismo*: documentos de uma militância pan-africanista. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NOBLE, Safiya Umoja. *Algorithms of oppression*: how search engines reinforce racism. Nova York: New York University Press, 2018.

NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. *The Intercept Brasil*, 21 nov. 2019. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/. Acesso em: 05 ago. 2026.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction*: how big data increases inequality and threatens democracy. Nova York: Crown, 2016.

PASQUALE, Frank. *The black box society*: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais — perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

SILVA, Tarcízio. *Racismo algorítmico*: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SOUZA, Fábio; NOGUEIRA, Rodrigo; LOTUFO, Roberto. BERTimbau: pretrained BERT models for Brazilian Portuguese. In: BRAZILIAN CONFERENCE ON INTELLIGENT SYSTEMS, 9., 2020, Rio Grande. *Intelligent systems* [...]. Cham: Springer, 2020. p. 403-417.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 12 jul. 2024.

VASWANI, Ashish; SHAZEER, Noam; PARMAR, Niki; USZKOREIT, Jakob; JONES, Llion; GOMEZ, Aidan N.; KAISER, Lukasz; POLOSUKHIN, Illia. Attention is all you need. In: CONFERENCE ON NEURAL INFORMATION PROCESSING SYSTEMS, 31., 2017, Long Beach. *Advances in Neural Information Processing Systems* [...]. Red Hook: Curran Associates, 2017. v. 30, p. 5998-6008.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

MEDIDAS DE SEGURANÇA E POLÍTICA ANTIMANICOMIAL: A ATUAÇÃO DO NUPS NA COMARCA DE JARU/RO

Forensic Psychiatric Measures and Deinstitutionalization Policy: The Role of NUPS in the Judicial District of Jaru/RO

Raiane Legora Bozi[1]
Natalí Máximo dos Reis[2]

RESUMO

O estudo analisa a atuação dos Núcleos Psicossociais no acompanhamento a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, no contexto das medidas de segurança e da implementação da política antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário. Objetiva-se analisar essa atuação na Comarca de Jaru/RO, contemplando o perfil dos atendidos, os desfechos das medidas de segurança, a organização e o funcionamento da rede de atenção psicossocial local e os principais desafios institucionais identificados nesse contexto. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de análise documental de processos judiciais de medidas de segurança entre 2023 e 2025, utilizando-se a técnica de análise de conteúdo para sistematização e interpretação dos dados. Os resultados indicam que o NUPS desenvolve articulação colaborativa com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), promovendo a construção de fluxos interinstitucionais, o acompanhamento dos casos e a interlocução entre o sistema de justiça e os serviços de saúde, contribuindo para resultados positivos no acompanhamento das medidas. Entretanto, persistem desafios relacionados ao estigma em relação ao paciente judiciário e às fragilidades da RAPS local, especialmente quanto à disponibilidade e à articulação dos serviços necessários ao cuidado em liberdade.

Palavras-chave: Medidas de Segurança; Política Antimanicomial; Núcleos Psicossociais; Saúde Mental e Justiça; Rede de Atenção Psicossocial.

ABSTRACT

This study analyzes the work of Psychosocial Support Units in assisting people with mental disorders who are in conflict with the law, within the context of security

[1] Analista Judiciária Psicóloga - TJRO, atua no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru. Formada em Psicologia pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal - FACIMED.
[2] Analista Judiciária Psicóloga - TJRO, atua no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru. Mestra em Psicologia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Formada em Psicologia pela ULBRA-PVH. Bacharela e licenciada em Ciências Sociais (UNIR).

measures and the implementation of the anti-asylum policy within the Judiciary. It aims to analyze this work in the Judicial District of Jaru, Rondônia, Brazil, considering the profile of the individuals assisted, the outcomes of security measures, the organization and functioning of the local psychosocial care network, and the main institutional challenges identified in this context. This is a qualitative, exploratory, and descriptive study conducted through documentary analysis of judicial proceedings involving security measures between 2023 and 2025, using content analysis to systematize and interpret the data. The results indicate that the Psychosocial Support Unit (NUPS) works collaboratively with the Psychosocial Care Network (RAPS), promoting the development of interinstitutional workflows, case monitoring, and coordination between the justice system and health services, thereby contributing to positive outcomes in the implementation and monitoring of security measures. However, challenges remain regarding the stigma associated with forensic mental health patients and weaknesses in the local Psychosocial Care Network, particularly concerning the availability and coordination of services required to provide community-based care.

Keywords: Forensic Psychiatric Measures; Psychiatric Reform and Anti-Asylum Policy; Psychosocial Support Units; Mental Health and Justice; Psychosocial Care Network (RAPS).

1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história nota-se que a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei é duplamente estigmatizada: pelo transtorno mental em si e pelo crime cometido, sendo visto como imprevisível e perigoso (Oliveira *et. al.*, 2022). Utilizando-se desta visão, justificam que sujeito seja internado em instituições fechadas para tratamento, mas que, na prática, funcionam como um local de segregação, uma forma de afastar e controlar aquilo que a sociedade entende como disfuncional e perigoso (Melo *et. al.*, 2025; Fernandes; Galdeano, 2025).

O movimento da Reforma Psiquiátrica Brasileira que culminou na promulgação da Lei 10.216/2001, garantiu que a pessoa com transtorno mental receba tratamento digno na comunidade, com autonomia, manutenção dos vínculos sociais e a internação ocorrendo como último recurso, além de fortalecer a construção da Rede de Atenção

Psicossocial (RAPS) tendo como principal ator o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) (Amarante, 2009; Brasil, 2011).

A despeito de tais avanços, a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei continuou a enfrentar diversos desafios, cumprindo, na maioria dos casos, a Medida de Segurança (MS) internadas nos hospitais de custódia, alas psiquiátricas de hospitais gerais ou em unidades prisionais comuns (Fernandes; Galdeano, 2025). Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 487/2023 instituindo a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, ratificando os princípios da Lei 10.216/2001 na execução das Medidas de Segurança.

A partir disso, a atuação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia (GMF) e a criação do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial (CEIMPA) somam-se para a efetivação da Resolução CNJ 487/2023. De forma articulada, foi criado o Plano Estadual de Implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário de Rondônia, atribuindo aos Núcleos Psicossociais (NUPS) do TJ/RO atuação como conectores entre o sistema jurídico e as redes públicas assistenciais, além de promover articulação, fiscaliza os tratamentos implantados e realiza avaliações psicológicas e sociais dos pacientes.

Diante desse contexto, coloca-se como problema de pesquisa compreender como se dá, na prática, a atuação dos NUPS no acompanhamento das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente no que se refere à efetivação da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário e à articulação com a RAPS. Questiona-se, assim, em que medida essa atuação tem contribuído para a superação do modelo asilar e para a garantia de direitos, ou se ainda reproduz, em alguma medida, práticas de controle e segregação.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral descrever e analisar a atuação do NUPS da Comarca de Jaru/RO, a partir do ano de 2023, considerando o perfil das pessoas atendidas, os desfechos das medidas de segurança, a estrutura e funcionamento da RAPS local e os principais desafios enfrentados no processo de implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de produzir conhecimento sobre práticas institucionais ainda recentes no âmbito do Judiciário, especialmente em contextos regionais como o do estado de Rondônia, onde há escassez de pesquisas sobre o tema. Além disso, ao evidenciar limites, potencialidades e desafios da atuação do NUPS, pretende-se contribuir para o aprimoramento das políticas públicas intersetoriais, fortalecendo estratégias que promovam o cuidado em liberdade, a reinserção social e a garantia de direitos das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Michel Foucault (2019) argumenta que o confinamento da loucura não pode ser compreendido apenas como uma resposta terapêutica, mas como parte de um processo histórico de disciplinamento e gestão das diferenças sociais. Para o autor, as instituições asilares constituíram mecanismos de controle social voltados à normalização dos indivíduos, produzindo e reforçando discursos sobre a periculosidade e a necessidade de isolamento daqueles considerados fora dos padrões socialmente aceitos.

Essa análise dialoga com a contribuição de Erving Goffman (2001), que, ao formular o conceito de instituições totais, caracteriza-as como locais de residência e trabalho nos quais um grande número de indivíduos, separados da sociedade mais ampla por um período considerável de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada. Hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos asilares configuram-se como instituições totais, submetendo os internos a uma rotina rígida, imposta de cima para baixo e voltada à conformação de comportamentos aos objetivos institucionais. Esse processo, segundo Goffman, tende a produzir a despersonalização do sujeito, mediante mecanismos de mortificação do eu, que enfraquecem sua identidade prévia e o subordinam à lógica burocrática e disciplinar da instituição. A perspectiva goffmaniana reforça, assim, a crítica foucaultiana ao evidenciar, no plano das interações cotidianas, os efeitos concretos do confinamento sobre a subjetividade e a autonomia dos indivíduos institucionalizados.

Tal perspectiva encontra fundamento nas contribuições de Franco Basaglia, que denunciou o caráter excludente e violento das instituições psiquiátricas, defendendo a superação do manicômio e a construção de formas de cuidado centradas na liberdade, na cidadania e no reconhecimento da pessoa com sofrimento mental como sujeito de direitos. Para Basaglia (1985), o problema não se restringia à doença mental, mas às relações de poder e exclusão produzidas pelas instituições asilares, que frequentemente anulavam a subjetividade e a autonomia dos indivíduos.

No âmbito penal, as medidas de segurança encontram fundamento nos artigos 96 a 99 do Código Penal, sendo aplicáveis aos indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis em razão de transtorno mental. Sua execução é regulamentada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece, entre outros aspectos, a necessidade de avaliação da cessação de periculosidade como condição para a desinternação. Historicamente, esse modelo esteve associado à institucionalização por tempo indeterminado em hospitais de custódia, frequentemente marcada por violações de direitos e pela fragilidade de mecanismos de controle e revisão (Oliveira *et. al.*, 2022).

A promulgação da Lei nº 10.216/2001 representa um marco na reorientação da política de saúde mental no Brasil, ao instituir um modelo pautado na desinstitucionalização, no cuidado em liberdade e na reinserção social das pessoas com transtornos mentais. Esse paradigma se materializa na organização da RAPS, formalizada pela Portaria nº 3.088/2011 e consolidada na Portaria de Consolidação GM/MS nº 3/2017, que estabelece uma rede territorializada e interdisciplinar de serviços substitutivos ao modelo hospitalocêntrico.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça fortalece a política antimanicomial ao instituir diretrizes para a substituição progressiva do modelo asilar no cumprimento das medidas de segurança. A normativa promove a articulação interinstitucional entre justiça, saúde e assistência social, ao priorizar o cuidado em liberdade e a inserção dos sujeitos na rede territorial de serviços. Complementarmente, a Resolução nº 572/2024 reforça os mecanismos de implementação dessa política, evidenciando o compromisso institucional com a superação do paradigma manicomial.

Nesse movimento de reorganização das responsabilidades institucionais, a Portaria SAES/MS nº 2.070/2024 introduz um elemento relevante ao instituir as Equipes de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas no âmbito do Sistema Único de Saúde. Essas equipes passam a assumir formalmente a responsabilidade pela avaliação clínica, elaboração do projeto terapêutico e acompanhamento longitudinal das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, no contexto da Rede de Atenção Psicossocial. Tal normativa reforça o deslocamento do eixo do cuidado para a política de saúde, em consonância com os princípios da reforma psiquiátrica, ao mesmo tempo em que tensiona os arranjos institucionais previamente estabelecidos no âmbito do sistema de justiça.

Esse deslocamento normativo não apenas redefine a centralidade das políticas públicas envolvidas, como também suscita a necessidade de reconfiguração dos papéis desempenhados pelos diferentes atores institucionais. Em especial, evidencia-se uma transição de um modelo em que o sistema de justiça concentrava funções de avaliação e acompanhamento, para um arranjo que atribui à saúde a condução do cuidado, exigindo maior articulação intersetorial e redefinição das funções técnicas no âmbito judicial.

Dessa forma, o conjunto normativo analisado revela não apenas uma evolução legislativa, mas uma transformação paradigmática em curso, que desloca o foco da periculosidade para a garantia de direitos e para o cuidado em liberdade. Tal transformação, contudo, não se dá de maneira linear, sendo atravessada por tensões institucionais, desafios operacionais e pela necessidade de redefinição dos papéis dos atores envolvidos — aspecto que se expressa de forma particularmente significativa na atuação dos núcleos psicossociais no âmbito do Poder Judiciário (Koda, 2002).

Nesse contexto, a compreensão dos efeitos concretos desse rearranjo normativo demanda a análise de sua materialização nas práticas institucionais, especialmente no que se refere às estratégias, articulações e mediações desenvolvidas pelos NUPS no acompanhamento das medidas de segurança.

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo e natureza documental, cujo objetivo foi compreender as práticas institucionais e os fluxos de acompanhamento das medidas de segurança na Comarca de Jaru (RO). O corpus foi constituído pelos processos judiciais de medidas de segurança encaminhados ao Núcleo Psicossocial da referida Comarca entre 2023 e 2025, incluindo decisões judiciais, laudos periciais, relatórios psicossociais, manifestações ministeriais e demais peças pertinentes. Foram incluídos processos com tramitação ativa ou recentemente concluída no período, contendo documentação técnica produzida por equipes psicossociais ou de saúde e relevância temática ao objeto de estudo; excluíram-se processos com dados incompletos ou inacessíveis. A coleta consistiu no levantamento e leitura sistemática dos autos processuais, sem instrumentos adicionais, dado o caráter documental do estudo.

A análise dos dados seguiu a técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2016), estruturada em três etapas: pré-análise (organização e leitura flutuante do material); exploração do material (definição de categorias temáticas relativas ao fluxo processual, atuação dos núcleos psicossociais e articulação com a rede de atenção psicossocial); e tratamento dos resultados e interpretação, relacionando os achados empíricos ao referencial teórico-normativo. Essa técnica foi adotada por sua adequação à investigação de documentos institucionais e à leitura crítica de práticas sociais mediadas por registros formais.

Por envolver dados secundários de acesso institucional, observaram-se princípios éticos de confidencialidade, sigilo profissional e proteção de dados pessoais. A coleta foi precedida de autorização formal da Coordenadoria Psicossocial de 1º Grau do Tribunal de Justiça de Rondônia, via processo administrativo no SEI, destinada especificamente à utilização dos dados em estudo científico sobre a atuação do Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru nas demandas de Medidas de Segurança. Adotaram-se medidas de anonimização que asseguraram a não identificação de pacientes judiciários, familiares, profissionais e demais envolvidos, bem como a não

individualização dos processos analisados, em conformidade com a legislação e os princípios éticos aplicáveis à pesquisa científica.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 *A atuação do NUPS nas medidas de segurança: organização do trabalho e articulação intersetorial*

Os Núcleos Psicossociais são dispositivos técnico-interdisciplinares, compostos por profissionais de Psicologia e Serviço Social, que atuam na interface entre o campo jurídico, psicológico e as políticas públicas sociais, subsidiando magistrados nas áreas cível, criminal, de família, infância e juventude por meio de avaliações, laudos e pareceres técnicos. Além da atuação pericial, promovem o acompanhamento psicossocial de indivíduos e famílias, a articulação intersetorial com a rede de proteção e cuidados, e ações voltadas à promoção de direitos, ao fortalecimento de vínculos e à redução de vulnerabilidades sociais (TJRO, 2025).

No contexto das Medidas de Segurança, a partir das diretrizes da Resolução CNJ nº 487/2023 e do Plano Estadual de Implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário de Rondônia, essas equipes atuam também como agentes estratégicos na consolidação do cuidado em liberdade, conectando o sistema de justiça, a RAPS e demais políticas públicas, com vistas à garantia de tratamento integral aos pacientes judiciários (Souza Neto; Santos, 2025).

A equipe do NUPS da Comarca de Jaru é composta por três psicólogas e três assistentes sociais, das quais quatro analistas atuam diretamente no acompanhamento das Medidas de Segurança. O acompanhamento inicia-se a partir da decisão judicial que estabelece a MS, com o processo sendo encaminhado ao setor e distribuído pela chefia, geralmente a uma profissional da Psicologia responsável pelo caso. Entre os procedimentos técnicos iniciais, destacam-se entrevistas com os pacientes judiciários (quando possível), curadores especiais e familiares próximos, além de visitas domiciliares, visando compreender a dinâmica social e a rede de apoio do usuário.

Ao longo do acompanhamento, realizam-se reuniões trimestrais com a equipe técnica do CAPS de Jaru e reuniões periódicas, conforme demanda, com as equipes de saúde e assistência social de Governador Jorge Teixeira e Theobroma, respeitando as especificidades territoriais e organizacionais de cada localidade — o que originou dois fluxos distintos, um para Jaru e outro para os demais municípios, detalhados no próximo tópico. Os Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) são construídos pela rede em conjunto com o paciente e seus familiares, sendo analisados e acompanhados pelo NUPS, que também elabora relatórios trimestrais juntados aos processos judiciais e mantém contato contínuo com as equipes de saúde, assistência social e familiares durante toda a vigência da medida.

Assim, a atuação do núcleo não se restringe à fiscalização do cumprimento das medidas ou à avaliação periódica das condições psicossociais, mas envolve o acompanhamento contínuo dos casos, dentro dos prazos judicialmente estabelecidos, a mediação institucional entre usuários e serviços e o fortalecimento de fluxos intersetoriais que favoreçam a reinserção social e a efetivação de direitos, em consonância com os princípios da política antimanicomial. Trata-se de uma mediação ativa, que inclui o acompanhamento das respostas institucionais, o diálogo com as equipes técnicas e a resolução de entraves ao tratamento, especialmente diante de fragilidades estruturais da rede — contribuindo, assim, para a consolidação de práticas intersetoriais que tensionam a fragmentação das políticas públicas e fortalecem a corresponsabilização entre os serviços.

No trato com o paciente judiciário, os NUPS orientam-se pelo reconhecimento do sujeito para além da condição de conflito com a lei, considerando sua singularidade, história de vida e inserção social. A mediação envolve construção de vínculos, escuta qualificada e acompanhamento do percurso terapêutico, favorecendo a participação ativa do usuário no cuidado, além da tradução das demandas do sistema de justiça e da defesa de sua autonomia e dignidade. Assim, os NUPS atuam não apenas como instâncias técnicas de avaliação, mas como dispositivos de humanização das práticas institucionais, contribuindo para a redução de estigmas e a efetivação de direitos no contexto das medidas de segurança.

A análise dessas práticas demanda sua apreensão em situações concretas, considerando as especificidades territoriais, a organização da rede de serviços e os arranjos institucionais que sustentam sua operacionalização — o que será explorado no tópico seguinte, dedicado à contextualização da Comarca de Jaru, com ênfase na organização da rede de atenção e nos fluxos instituídos para o acompanhamento das medidas de segurança.

4.2 *Contextualização da Comarca de Jaru e organização da rede*

A Comarca de Jaru, de 2ª Entrância, localiza-se a cerca de 300 km da capital de Rondônia e abrange, além do município-sede, Theobroma e Governador Jorge Teixeira — a 34 km e 43 km da sede, respectivamente —, totalizando aproximadamente 66.000 habitantes (IBGE, 2022). A Comarca possui ainda extenso perímetro rural e distritos urbanos que chegam a quase 100 km de distância da sede.

Jaru, maior município da comarca, conta com Unidades Básicas de Saúde distribuídas na zona urbana e rural, um CAPS I e um hospital municipal capaz de estabilizar crises psiquiátricas, embora as internações sejam direcionadas ao Hospital de Base da capital; o município não dispõe de Serviço Residencial Terapêutico nem de SAMU. As demandas de baixa complexidade são atendidas nas UBS de referência, enquanto as de alta complexidade concentram-se no único CAPS I do município, responsável por todas as faixas etárias e demandas de saúde mental, o que gera sobrecarga assistencial. A rotatividade constante de profissionais constitui obstáculo adicional, comprometendo a continuidade do acompanhamento e a implementação de oficinas, grupos e demais projetos.

Considerando a realidade local e visando atingir os objetivos de atuação como equipe conectora entre o sistema de justiça e a equipe da RAPS, buscou-se estabelecer trabalho conjunto e colaborativo. Assim, em articulação com o juiz titular da 1º Vara Criminal de Jaru, foi solicitada reunião entre o NUPS, a secretária de saúde e a equipe do CAPS, oportunidade em que foi explanado sobre a resolução do CNJ nº 487/2023 e o funcionamento das MS e, de forma participativa, estabelecido o fluxograma para acompanhamento das medidas.

A Figura 1 apresenta o fluxograma elaborado, no qual se pode observar que, após a decisão judicial, é expedido ofício acerca da Medida para a Secretaria de Saúde, a qual encaminhará a demanda para o CAPS que, por sua vez, além de realizar os atendimentos cabíveis, enviará relatórios trimestrais para a Vara Criminal apresentando a evolução do paciente, todavia em caso deste não aderir o tratamento ou o interromper caberá a informação ao judiciário em até 30 (trinta) dias. Não consta no fluxograma, mas cabe ao CAPS o envio do PTS conforme o prazo determinado pelo juiz na decisão, sendo de geralmente 30 (trinta) dias após a notificação da equipe sobre a Medida de Segurança.

A equipe do NUPS também atuará junto ao paciente e ao núcleo familiar e encaminhando relatórios trimestrais à Vara Criminal. E, embora não conste no fluxograma, acordou-se entre a equipe do NUPS e do CAPS pela realização de reuniões trimestrais para discussão dos casos ou a qualquer tempo conforme a necessidade, existindo um canal aberto de comunicação e troca de informações entre as equipes.

Figura 1: Fluxograma das Medidas de Segurança do Município de Jaru-RO



Fonte: Elaborado pelo NUPS Jaru em conjunto com a Secretaria de Saúde Municipal e CAPS I (2023).

Os municípios de Theobroma e Governador Jorge Teixeira são municípios de pequeno porte com realidades similares, assim, ambos não possuem CAPS, contando com UBSs e hospitais municipais, estes últimos, com capacidade apenas para estabilização de crises psiquiátricas. Assim, de forma análoga ao município de Jaru, buscou-se respeitar a realidade das localidades e solicitou-se reunião entre o NUPS, os secretários de saúde e as equipes de atendimento em saúde mental, buscando a articulação e elaboração conjunta do fluxograma.

Observa-se na Figura 2 que o fluxograma de Theobroma e Governador Jorge Teixeira se assemelha ao de Jaru, diferindo no fato de não haver nenhuma modalidade de CAPS, de modo que a UBS ou o hospital poderá se encarregar de tal demanda. É preciso ressaltar que os referidos municípios não contam com equipe específica para atendimento de demandas em saúde mental e possuem alta rotatividade de profissionais. Tal cenário dificulta o trabalho interdisciplinar e o acompanhamento contínuo do paciente, o qual pode alternar entre profissionais atuantes na UBS ou no hospital, bem como não foi possível estabelecer reuniões trimestrais entre o NUPS e as equipes.

Figura 2: Fluxograma das Medidas de Segurança dos Municípios de Governador Jorge Teixeira-RO e Theobroma-RO



Fonte: Elaborado pelo NUPS Jaru em conjunto com as Secretarias de Saúde Municipais e equipes técnicas de saúde mental de Governador Jorge Teixeira e Theobroma (2023).

Observa-se que a estruturação da RAPS na Comarca de Jaru acompanha a realidade brasileira, na qual, embora muito se tenha avançado na oferta de serviços em saúde mental em todos os níveis de atenção, ainda persistem grandes lacunas do que se é proposto na Lei 10.2016 e Portaria MS 3.088/2011. Tal cenário se agrava em regiões de médio e pequeno porte, distantes da capital do estado e de grandes centros urbanos, caracterizadas por dificuldades de transporte público, grandes distâncias para ter acesso aos serviços e vulnerabilidades sociais. O resultado é a ausência de oferta de alguns serviços, carência e alta rotatividade de profissionais, falta de equipes especializadas e dificuldades de acesso aos serviços (Guimarães *et. al.*, 2025).

Exemplificando: a cidade de Jaru, embora apresente algumas limitações, possui serviço especializado em saúde mental, ou seja, o CAPS, apresentando maior consolidação da RAPS. Já nos municípios de Theobroma e Governador Jorge Teixeira que não são elegíveis para possuírem CAPS, a demanda se concentra nas equipes da

Atenção Primária à Saúde (APS), as quais em muitos casos não são devidamente formadas para atender a demanda e apresentam pouca articulação entre si.

Dentro deste contexto, a aplicação da Medida de Segurança na modalidade de tratamento ambulatorial se torna ainda mais desafiadora, pois além do estigma já existente, a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei vai enfrentar a desestruturação e limitações da RAPS (Melo *et. al.*, 2025). Assim, a realidade da RAPS e da comarca irão interagir com as próprias características dos pacientes judiciários, influenciado-se entre si, tanto na construção como desfechos dos casos, conforme se apresentará a seguir.

4.3 *Perfil dos atendidos e desfechos das medidas*

Para análise dos perfis da amostra utilizou-se como comparativo os dados da pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) no ano de 2023 acerca das pessoas internadas em Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs) no Brasil e publicada pelo CNJ em 2024. Optou-se pela utilização desta pesquisa por abarcar uma amostra representativa em nível nacional, bem como devido a carência de estudos acerca do perfil das medidas de segurança em tratamento ambulatorial.

Conforme os critérios de inclusão e exclusão foram considerados 14 processos de Medida de Segurança, sendo que 10 são pacientes do município de Jaru, 03 de Theobroma e 01 de Governador Jorge Teixeira. Todos os pacientes judiciários são homens, com faixa etária, considerando a época de aplicação da medida, entre 21 e 49 anos, sendo 12 com idades entre 30 e 49 anos e apenas 02 entre 20 e 30 anos. Tais dados corroboram com a literatura que aponta a prevalência de homens e a faixa etária entre 30 e 49 anos das pessoas em cumprimento de medidas de segurança (CNJ, 2024). Notou-se falha no registro de informações concernentes ao estado civil, cor/raça, escolaridade, ocupação profissional e renda mensal, o qual se constituem dados relevantes para a caracterização da população atendida em Medidas de Segurança na Comarca.

Referente ao perfil diagnóstico, os diagnósticos principais de maior prevalência nos pacientes foram o de esquizofrenia (F20) com 28,5%, de deficiência intelectual (F73

e F71.1) com 21,4% e os transtornos mentais relacionados ao uso de álcool e outras drogas (F19) com 14,2%. Os demais casos apresentaram transtorno mental não especificado devido a lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (F06.9), transtorno afetivo bipolar (F31), psicose não-orgânica não especificada (F29) e transtorno delirante orgânico (F06.2), havendo apenas um paciente em cada diagnóstico. Constatou-se que metade dos 14 pacientes apresentaram diagnóstico de outro transtorno mental, sendo que 42,8% dessas comorbidades se referiam a deficiência intelectual (F70), outras 42,8% a transtornos mentais relacionados ao uso de álcool e outras drogas e 14,2% aos distúrbios de conduta.

Esses dados coadunam com a pesquisa publicada pelo CNJ e CEBRAP (2024), nos quais os principais diagnósticos que motivaram a internação foram os mesmos dos pacientes em acompanhamento de Medida de Segurança de tratamento ambulatorial na Comarca de Jaru.

Em relação a infração penal, os principais registros se referem a violência doméstica com cinco casos, seguido de homicídio, tentativa de homicídio, ameaça e furto com dois casos cada. As demais infrações penais tratam-se de estupro de vulnerável, importunação sexual, corrupção ativa, posse de arma de fogo e lesão corporal, com um caso de cada. Verificou-se que dos quatorze atendidos, quatro (28,5%) respondem por duas ou mais infrações penais.

Os casos da Comarca de Jaru divergem da pesquisa publicada pelo CNJ e CEBRAP (2024), pois nesta última a principal infração penal cometida pelas pessoas em cumprimento de MS referia-se a homicídio e furto, enquanto na amostra da presente pesquisa tratou-se de violência doméstica. Percebe-se que esse dado revela duas realidades nacionais: a mulher se configura como a principal cuidadora da pessoa com transtornos mentais (Eloia *et. al.*, 2014) e Rondônia ainda se destaca como um dos estados com maior registro de violência doméstica (IPEA; FBSP, 2026).

Apenas em dois casos foi determinada judicialmente a aplicação de medida de segurança na modalidade de internação. Contudo, em um deles a decisão foi posteriormente revista, com substituição da internação por tratamento ambulatorial antes de sua efetivação. Assim, apenas um caso resultou efetivamente em internação,

sendo que o paciente permanece internado há aproximadamente cinco anos, em razão da ausência de familiares ou responsáveis dispostos a acolhê-lo em meio comunitário.

A maioria dos casos analisados (78,5%) teve o cumprimento da medida de segurança fixado na modalidade de tratamento ambulatorial pelo período inicial de um ano. Em outros dois casos, a aplicação da medida ocorreu quando os indivíduos já se encontravam em cumprimento de pena privativa de liberdade. Nessas situações, a decisão judicial determinou a conversão do período remanescente da pena em medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial, em consonância com a avaliação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade realizada no curso do processo.

Quanto ao desfecho das medidas no período analisado, verificou-se que três casos tiveram a medida integralmente cumprida e ocorreu a extinção do processo. Em um caso, a medida foi prorrogada por prazo indeterminado, permanecendo em acompanhamento e oito casos seguem em andamento sem alterações significativas. Observou-se ainda um caso de cumprimento da medida na modalidade de internação. Por fim, em um dos processos, o paciente veio a óbito durante uma intervenção policial ocorrida em contexto de surto psíquico.

O último caso mencionado evidencia uma fragilidade importante da rede local de atenção às crises em saúde mental, pois a Comarca não dispõe de SAMU e os serviços de saúde existentes apresentam limitações para o atendimento especializado de pessoas em situação de surto psíquico que demandam intervenções imediatas. Nessas circunstâncias, é comum o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar para o manejo das ocorrências. Embora tais instituições desempenhem papel fundamental na resposta a situações de emergência, sua atuação está prioritariamente voltada à contenção de riscos e à preservação da ordem pública, e não ao cuidado em saúde mental. Essa realidade evidencia os desafios para a implementação de uma rede de atenção integral às crises psiquiátricas e pode contribuir para a ocorrência de desfechos adversos, especialmente em situações de elevada agitação psicomotora ou risco à integridade física dos envolvidos.

Cabe destacar que dos oito casos em andamento, dois apresentam dificuldades de adesão ao tratamento com a presença do uso abusivo de álcool e outras drogas. Nesses casos, os relatórios das equipes de saúde indicam a possibilidade de internação

para tratamento da dependência, tendo em vista considerarem que esta é a única causa da não realização do tratamento ambulatorial. Somando-se que os transtornos mentais relacionados ao uso de álcool e outras drogas foram um dos principais diagnósticos para aplicação da Medida de Segurança, percebe-se que os dados da Comarca de Jaru podem estar refletindo o cenário nacional da criminalização e do controle social do usuário de drogas. Tal situação configura-se como um retrocesso na Política de Saúde Mental, pois reforça o ideal social do sujeito, no qual este precisa seguir o que se encontra estabelecido e, caso não o faça, precisa ser tratado para o retorno à sociedade (Fernandes; Galdeano, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se ao suporte familiar dos pacientes. Na amostra analisada, observou-se que apenas quatro casos contavam com uma rede de apoio familiar consistente, caracterizada pela participação de múltiplos cuidadores, pela compreensão da condição de saúde mental livre de estigmas e pelo envolvimento ativo dos familiares no acompanhamento. Constatou-se que os casos que contavam com uma rede familiar mais estruturada apresentaram melhor adesão ao tratamento e maior regularidade no cumprimento da medida de segurança, sendo que, em um deles, a medida foi extinta.

Em contrapartida, os casos marcados por fragilidade ou ausência de suporte familiar evidenciaram maiores dificuldades de adesão ao tratamento e de manutenção do cuidado em meio comunitário. Destaca-se, nesse contexto, o caso do paciente que permanece internado há aproximadamente cinco anos, não em razão de impedimentos clínicos que inviabilizam sua desinstitucionalização, mas pela inexistência de familiares ou responsáveis que possam e desejem acolhê-lo, evidenciando o papel central da rede de apoio familiar na efetivação do cuidado em liberdade.

Sobre esse caso é preciso apontar para a falha na estruturação da RAPS que não conta com um Serviço Residencial Terapêutico (SRT) para que o paciente seja desinstitucionalizado, delegando exclusivamente para a família este processo, perpetuando, assim, os antigos paradigmas que a Reforma Psiquiátrica buscou derrubar.

É preciso salientar que as fragilidades do suporte familiar estão atreladas a fragilidade financeira, pouca escolaridade, conflitos familiares, preconceitos frente à doença mental e a culpabilização do sujeito pelo estado clínico, sentimento de insegurança e medo, desgaste emocional como resultado de sobrecarrega por não terem com quem dividir a responsabilidade de cuidar, principalmente nas mulheres, as quais, como já mencionado, são as principais cuidadoras (Eloia *et. al.*, 2014).

Nesse sentido, os dados corroboram com a literatura (Melo *et. al.*, 2025) sobre a necessidade de inclusão da família no processo de tratamento do paciente, a qual é reafirmada pelo modelo de PTS vigente, onde a família participa da elaboração, assim como o paciente. Não menos importante dizer que, de modo geral, os familiares também vão necessitar de cuidados em saúde mental. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de investimentos em ações permanentes de suporte psicossocial às famílias, nos serviços de saúde mental, oferecendo acolhimento, orientação e acompanhamento sistemático. O fortalecimento dessas redes de apoio pode contribuir significativamente para a adesão ao tratamento, a reinserção comunitária e a efetivação das diretrizes da política antimanicomial (Souza Neto; Santos, 2025).

A análise dos casos demonstra que a efetivação da política antimanicomial depende de uma articulação permanente entre o sistema de justiça e a Rede de Atenção Psicossocial. Entretanto, os dados também evidenciam lacunas institucionais, limitações estruturais da rede e dificuldades de coordenação entre os diferentes atores envolvidos, fatores que impactam diretamente a implementação do cuidado em liberdade. Tais elementos revelam os desafios ainda presentes na consolidação desse modelo, os quais serão discutidos a seguir.

4.4 *A operacionalização da política antimanicomial nas medidas de segurança: desafios, articulações e perspectivas de aprimoramento na Comarca de Jaru*

Ao buscar a articulação com a RAPS da Comarca, o primeiro desafio encontrado foi estigma da periculosidade do paciente judiciário atrelando-se a ideia de que, a partir do momento em que o sujeito cometeu uma infração penal, ele deixa de ser uma

demanda da rede de saúde, pertencendo apenas ao sistema de justiça que deve responsabilizá-lo pelo delito praticado (Melo *et. al.*, 2025).

Trata-se do entendimento de que o paciente judiciário é genuinamente perigoso, possuindo comportamentos imprevisíveis e que deve ser afastado da sociedade para a proteção de si próprio e de terceiros. Essa visão pode interferir no modo de atuação junto ao paciente, uma vez que, caso não haja a adesão ao tratamento por parte deste, pouco se buscará em criar novas estratégias de atendimento e compreensão das limitações do sujeito (Oliveira *et. al.*, 2022).

Tendo em vista os pressupostos da luta antimanicomial, o paciente judiciário precisa ser tratado como sujeito de direitos, recebendo tratamento humanizado independente de ter cometido um crime. Não significa dizer que não possam ocorrer comportamentos agressivos por parte deste, mas enfatizar que não se trata de uma exclusividade destes, pois mesmo uma pessoa sem transtorno mental pode apresentar comportamentos agressivos (Fernandes; Galdeano, 2025).

Nesse sentido, a Política em Saúde Mental preconiza o atendimento humanizado com a participação ativa deste sujeito e, caso ocorram situações de agressividade, a equipe precisará desenvolver novos modos de lidar com os pacientes, colocando limites que não repitam os métodos de castigos e opressão (Koda, 2002).

Diante deste cenário, o primeiro passo foi a busca pela sensibilização da equipe, a busca pela articulação colaborativa de todos, visando atuação horizontal e quebra da visão vertical do sistema de justiça como aquele que apenas "manda". Isso não significa que o estigma tenha sido completamente superado. Ao contrário, observa-se que sua desconstrução constitui um processo ainda em andamento, que demanda esforços contínuos não apenas das equipes de saúde e do sistema de justiça, mas também da sociedade como um todo.

A fragilidade e limitações da RAPS da Comarca de Jaru, conforme já apresentado, se constitui como outro desafio no acompanhamento das Medidas de Segurança, pois além da ausência de alguns componentes da rede, há ausência e alta rotatividade de profissionais, falta de recursos ambientais e materiais, carência de oferta de recursos terapêuticos para além do clínico e medicamentoso e pouca articulação com os demais serviços (CRAS, CREAS, etc.). A situação se agrava nos

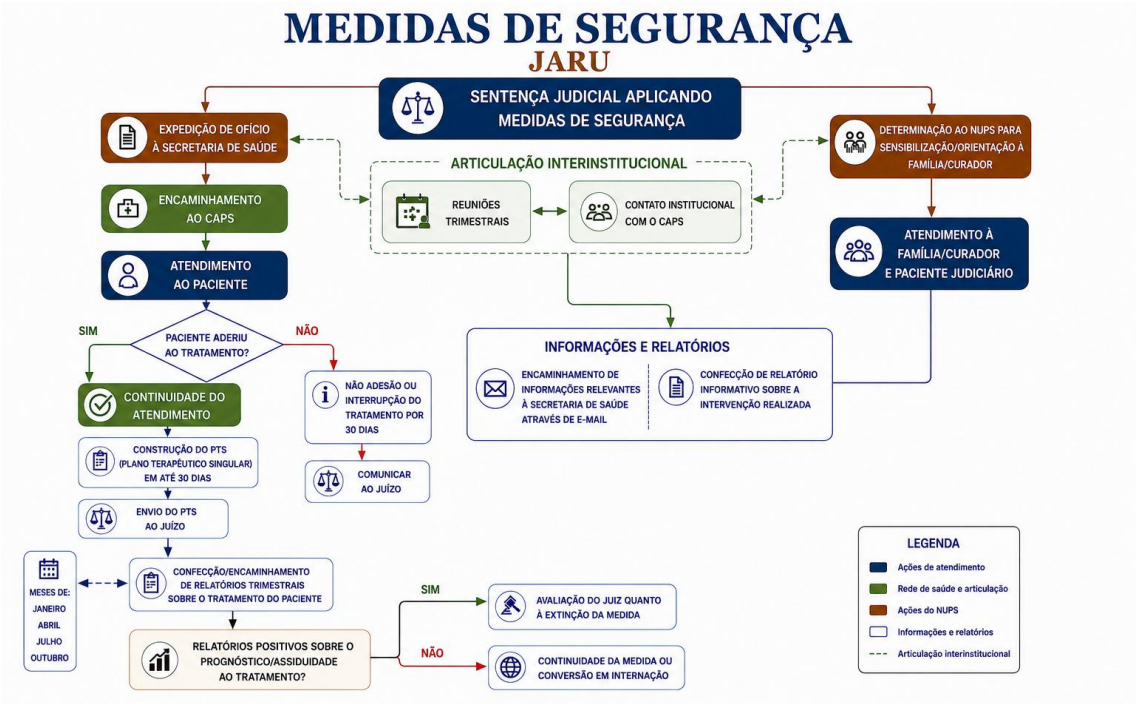
municípios de pequeno porte, que sofrem os problemas supracitados com maior intensidade e não possuem equipe de referência para o atendimento à pessoa com transtorno mental. Consequentemente, haverá fragmentação no cuidado ao paciente judiciário e dificuldade em se estabelecer articulação entre o NUPS e a RAPS.

No que se refere ao NUPS, por se tratar de Comarca do interior, não possui atuação específica delimitada a uma demanda, como ocorre na capital. Isso implica no conhecimento teórico e técnico de vários assuntos, dedicação a outros casos e, muitas vezes, atendimento prioritário a outras demandas estabelecidas em lei, como por exemplo, casos de crianças/adolescentes em situação de violência ou acolhimento institucional.

Nesse sentido, ao longo da presente pesquisa, observou-se que novas estratégias de atuação no acompanhamento das medidas de segurança foram sendo construídas a partir das demandas concretas surgidas no cotidiano, muitas das quais não estavam previstas nos fluxos inicialmente estabelecidos. Um exemplo disso foi a implementação de reuniões trimestrais com a RAPS, que passaram a desempenhar papel relevante na articulação interinstitucional e no acompanhamento dos casos. Verificou-se, ainda, que parte significativa dessas práticas foi desenvolvida de forma empírica, em resposta às necessidades locais, sem que houvesse um processo formal de discussão, sistematização ou revisão periódica das atribuições e procedimentos adotados pelo setor.

Diante da questão, as autoras reformularam os fluxogramas com o intuito de incluir estas atuações, tendo o objetivo de apresentá-los as demais profissionais do NUPS e as equipes da RAPS, garantindo a continuidade do trabalho articulado e horizontal. A Figura 3 apresenta o fluxograma do município de Jaru, sendo incluída a articulação entre o NUPS e o CAPS por meio do contato institucional e das reuniões trimestrais e a elaboração e envio do PTS ao juízo.

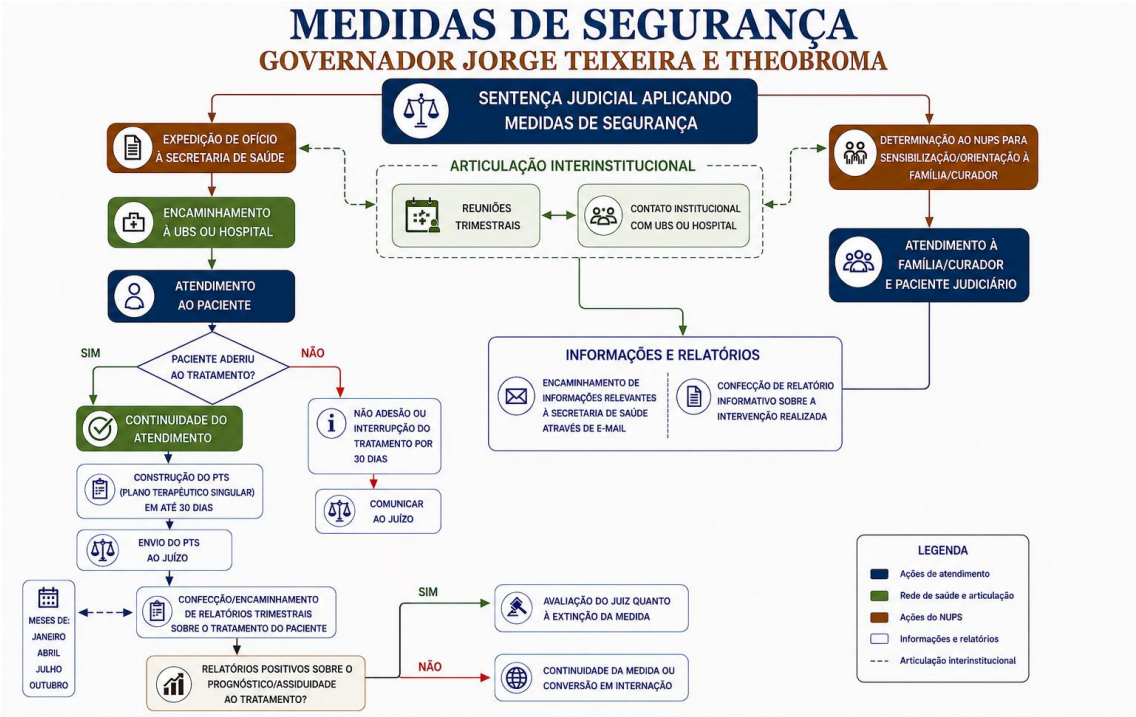
Figura 3: Fluxograma proposto para as Medidas de Segurança do Município de Jaru-RO



Fonte: Elaboração própria (2026).

A Figura 4 apresenta o fluxograma de Theobroma e Governador Jorge Teixeira conforme as particularidades destes municípios. Pode-se perceber que a principal mudança em relação ao município de Jaru é que em virtude de não haver CAPS, cabe a UBS ou unidade hospitalar ser a instituição responsável. Importante ressaltar que não acontecem reuniões trimestrais com as equipes destes municípios, porém percebe-se isto como um instrumento eficaz na realidade de Jaru e que também pode apresentar resultados positivos nos demais municípios. Assim, é uma proposta a ser apresentada às equipes destes locais.

Figura 4: Fluxograma proposto para as Medidas de Segurança dos Municípios de Governador Jorge Teixeira-RO e Theobroma-RO



Fonte: Elaboração própria (2026).

Salienta-se que os fluxogramas propostos se limitam a articulação da RAPS com o sistema de justiça por meio da intermediação do NUPS, não abarcando as diversas formas de atuação da RAPS junto ao paciente judiciário. Entendendo-se a autonomia das equipes na condução das intervenções, cabendo ao NUPS o acompanhamento se estão ocorrendo conforme a Política de Saúde Mental.

Os desafios identificados demonstram que a efetivação da política antimanicomial nas medidas de segurança ultrapassa a existência de normativas, dependendo da articulação permanente entre justiça, RAPS, assistência social, famílias e comunidade. A experiência de Jaru evidencia que, mesmo diante de limitações estruturais, é possível construir estratégias colaborativas e adaptadas às realidades locais, fortalecendo o cuidado em liberdade e a garantia de direitos. Os fluxogramas propostos, nesse sentido, não são instrumentos definitivos, mas dispositivos dinâmicos, passíveis de revisão contínua conforme as transformações da rede e as necessidades dos pacientes judiciários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução 487/2023 do CNJ instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, priorizando o cuidado em liberdade, a garantia de direitos e a articulação com a RAPS na execução das Medidas de Segurança, definindo os Núcleos Psicossociais como equipes conectoras entre o judiciário e a rede em Rondônia. Fez-se necessário, assim, compreender como essa articulação tem ocorrido em prol da superação do modelo asilar.

A análise da Comarca de Jaru demonstrou que o NUPS desempenha função fundamental nesse processo, por meio da articulação interinstitucional, do acompanhamento de pacientes e familiares, da construção de fluxos compartilhados e do monitoramento do cumprimento das medidas. Os resultados evidenciaram, contudo, que a concretização da política antimanicomial ultrapassa a existência de normativas, dependendo da articulação entre os diversos atores do cuidado. Entre os principais desafios, destacam-se as fragilidades da RAPS local — ausência de Serviço Residencial Terapêutico e de SAMU, escassez e alta rotatividade de profissionais, pouca articulação interdisciplinar e predomínio de intervenções clínico-medicamentosas —, além da persistência do estigma associado à periculosidade do paciente judiciário, presente na sociedade, nas instituições de saúde e no próprio sistema de justiça.

A pesquisa evidenciou também a relevância do suporte familiar: casos com rede de apoio mais estruturada apresentaram maior adesão ao tratamento e melhores condições para o cumprimento da medida em meio comunitário, enquanto a fragilidade ou ausência desse suporte associou-se a maiores dificuldades de acompanhamento e à internação prolongada — reforçando a necessidade de incluir as famílias nas estratégias terapêuticas e investir em apoio psicossocial permanente. Outro aspecto relevante refere-se às situações de uso de álcool e outras drogas, nas quais se identificaram tensões entre práticas de cuidado e respostas pautadas pela lógica do controle, suscitando reflexões sobre os limites para conciliar responsabilização, cuidado e garantia de direitos.

De modo geral, os achados indicam que a implementação da política antimanicomial nas medidas de segurança constitui processo em permanente construção, dependente não apenas da atuação do Judiciário ou da saúde, mas da cooperação contínua entre justiça, saúde, assistência social, famílias e comunidade — evidenciando o potencial das equipes psicossociais para fomentar práticas intersetoriais e contribuir para a superação gradual do modelo asilar.

A relevância desta pesquisa está na sistematização e análise de uma experiência concreta de implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário em uma comarca do interior de Rondônia. Ao tornar visíveis os modos de atuação construídos pelo NUPS, as articulações estabelecidas com a Rede de Atenção Psicossocial e os desafios enfrentados no cotidiano da execução das medidas de segurança, o estudo contribui para o debate sobre a materialização das diretrizes normativas em contextos marcados por limitações estruturais e especificidades territoriais. Dessa forma, busca-se ampliar a compreensão sobre os caminhos possíveis para a consolidação do cuidado em liberdade, sem a pretensão de apresentar modelos universais ou soluções definitivas.

Como limitação, destaca-se que a pesquisa contemplou apenas uma comarca do estado de Rondônia, não abrangendo a diversidade de contextos e realidades presentes nas demais regiões. Dessa forma, recomenda-se a realização de estudos em âmbito estadual que permitam ampliar a compreensão sobre a implementação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, identificando desafios, potencialidades e estratégias de atuação desenvolvidas em diferentes territórios.

Apesar dessa limitação, o estudo contribui para a compreensão da operacionalização das medidas de segurança em comarcas do interior da Amazônia Legal, revelando que a consolidação da política antimanicomial constitui um processo contínuo de transformação institucional e social, no qual a construção do cuidado em liberdade exige a revisão de práticas, a superação de estigmas e o fortalecimento das redes de apoio e proteção.

Conflito de interesses: as autoras declaram não haver conflito de interesses relacionado à realização desta pesquisa e à publicação deste trabalho.

Financiamento: as autoras declaram que não houve financiamento para a realização desta pesquisa.

Contribuição das autoras: Raiane Legora Bozi: concepção, coleta de dados, análise, redação e revisão; Natalí Máximo dos Reis: coleta de dados, análise, redação e revisão.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, P. D. de C.. Reforma psiquiátrica e epistemologia. *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 34-41, jan./abr. 2009. DOI: https://doi.org/10.5007/cbsm.v1i1.68425.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BASAGLIA, Franco. *A instituição negada: relato de um hospital psiquiátrico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023*. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original20152320230228863fe60db44835.pdf. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 572, de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução nº 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original142232202409026 6d5ca284ff36.pdf. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. *Diário Oficial da União*, 9 abr. 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011*. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html. Acesso em: 01 jun. 2026

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017*. Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html. Acesso em: 01 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pessoas com transtorno mental em conflito com a lei no Brasil: itinerários jurídicos e portas de saída*. Realização: Cebrap. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/6ajp-cebrap-saude-mental-relatorio-completo.pdf. Acesso em: 4 maio 2026.

ELOIA, S. C. *et. al*.. Sobrecarga do cuidador familiar de pessoas com transtorno mental: uma revisão integrativa. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 38, n. 103, p. 996-1007, out-dez, 2014. DOI: https://doi.org/10.5935/0103-1104.20140085.

FERNANDES, V. M.; GALDEANO, A. P. Trânsitos Do Sujeito Inimputável: Trajetórias do continuum psiquiátrico-legal. Dossiê Os Manicômios Judiciários no Brasil Contemporâneo. *Novos Estudos*, CEBRAP, São Paulo, v. 44, n. 03, 2025. DOI: https://doi.org/10.25091/S01013300202500030004.

FOUCAULT, M. *História da loucura na Idade Clássica*. 11. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos.* 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GUIMARÃES, D. A. *et. al.*. Avanços e desafios na atenção em Saúde Mental na Rede de Atenção Psicossocial: percepção de referências técnicas em Minas Gerais, Brasil. *Interface: comunicação, saúde, educação*, Botucatu, 29: e 240500, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/interface.240500.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da violência 2026*. Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2026. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026_.pdf. Acesso em: 4 jun. 2026.

KODA, M. Y. *Da negação do manicômio à construção de um modelo substitutivo em saúde mental: o discurso de usuários e trabalhadores de um núcleo de atenção psicossocial*. 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MELO, T. C. P. *et. al.*. Perspectivas de atenção integral ao "louco infrator" na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). *Caderno Brasileiro Terapia Ocupacional*. nº 33, e4052, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/2526-8910.cto414340511.

OLIVEIRA, A. S. et al. Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no sistema prisional: a morte social decretada?. *Ciência & Saúde Coletiva*, 27(12):4553-4558, 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-812320222712.11502022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO). *Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos e Funções (MADEC)*. Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2026. Disponível em: https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/ggov/MADEC_-_Junho_-_2026.docx_2.pdf. Acesso em: 3 jun. 2026.

SOUZA NETO, Z. G. de; SANTOS, K. M. P. Atuação Psicossocial junto a pessoas em cumprimento de medida de segurança: avanços obtidos a partir de um trabalho conector entre profissionais e dispositivos de saúde mental. *Revista da Emeron*, Porto Velho, RO, v. 1, n. 35, p. 11–25, 2025. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n35/2025/344/p11-25. Disponível em: https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/344. Acesso em: 8 jun. 2026.

O TRIBUNAL DA AMAZÔNIA E O CRIME DOS CRIMES: A RELEVÂNCIA INTERNACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA NA PERSECUÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO[1]

The Amazon Court and the Crime of Crimes: The International Significance of the Rondônia State Court of Justice in the Prosecution of the Crime of Genocide

Arthur Afonso Vieira de Oliveira[2]
Lucas Effgem de Holanda[3]
Welliton Victor Pires da Cruz[4]

RESUMO

A presente pesquisa se debruça sobre o papel fundamental desempenhado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na persecução do crime de genocídio, a partir da análise do massacre perpetrado contra o povo indígena Oro Win, na região de Guajará-Mirim, estabelecendo um relevante precedente internacional para o julgamento de casos semelhantes, ao processar e julgar o mandante do massacre, Manoel Lucindo. Para compreender o contexto fático que culminou nesse julgamento, o estudo volta-se aos fundamentos jurídicos, internacionais e nacionais, que deram origem à tipificação do genocídio, bem como aos demais aspectos doutrinários que permeiam a análise desse crime, com o propósito de demonstrar que a atuação pioneira da justiça estadual constituiu importante marco na efetivação da tutela penal dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito Penal Internacional; Massacre dos Oro Win; Genocídio; Direitos Humanos; Povos Originários.

ABSTRACT

This research examines the fundamental role played by the Rondônia State Court of Justice in the criminal prosecution of the crime of genocide through the analysis of the massacre perpetrated against the Oro Win Indigenous people in the region of Guajará-Mirim. By prosecuting and trying Manoel Lucindo, identified as the

[1] Trabalho desenvolvido no âmbito do projeto de pesquisa "Genocídio: dimensões normativas internacionais e nacionais e o genocídio Oro-win" do ciclo PIBIC 2025/2026 cujo orientador é o Prof. Dr. Marcus Vinicius Xavier de Oliveira.

[2] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: arthurafonso2077@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7310221491989008.

[3] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: lucaseffgemdeholanda377@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7331924160430131.

[4] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: wellitonvictorp@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4373831869363804.

mastermind behind the massacre, the Court established a significant international precedent for the adjudication of similar cases. In order to understand the factual circumstances that culminated in this landmark judgment, the study turns to the international and domestic legal foundations that gave rise to the criminalization of genocide, as well as to the doctrinal aspects that underpin the analysis of this crime. Its purpose is to demonstrate that the pioneering action of the state judiciary constituted an important milestone in the effective enforcement of the criminal protection of human rights.

Keywords: International Criminal Law; Oro Win Massacre; Genocide; Human Rights; Indigenous Peoples.

INTRODUÇÃO

Com a crescente expansão e fragmentação da jurisdição penal internacional, variadas condutas humanas passaram a ser valoradas negativamente pela comunidade internacional, constituindo-se em crimes internacionais próprios, com existência e validade independentes dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. Em outras palavras, cada vez mais crimes surgem no âmbito do Direito Penal Internacional.

Mesmo diante dessa expansão, a posição do genocídio como "*the crime of crimes*", alcunha conferida no caso *Prosecutor v. Jean Kambanda*, durante os julgamentos realizados pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda, não foi ameaçada. O genocídio é considerado o maior e mais grave crime internacional em razão das enormes consequências de sua prática, como, por exemplo, a destruição dos alicerces de existência de um povo, resultando na extinção da diversidade característica da raça humana, tudo motivado por razões sórdidas que, em sua totalidade, atentam contra os interesses da comunidade humana.

A primeira conduta a ser reconhecida como crime internacional próprio pelo Direito Penal Internacional foi a pirataria, refletindo os interesses sociais da época de proteger o comércio marítimo em expansão. Seus praticantes ficaram conhecidos como *hostis humani generis*, hostis ao gênero humano.

Tal característica é compartilhada também pelo crime de genocídio, ainda que por razões distintas, uma vez que não se trata meramente da proteção de interesses

econômicos, mas da salvaguarda dos próprios valores éticos da humanidade. É por esse motivo que Schabas (2003) sustenta que a prática de qualquer ato genocida pressupõe um elevado grau de maldade e de intenção maliciosa.

No estudo do crime de genocídio, é comum que os primeiros casos lembrados pelo público em geral sejam os perpetrados contra as populações judaica e cigana durante a Segunda Guerra Mundial, promovidos pelo III Reich. Da mesma forma, ao se falar nos tribunais responsáveis pelo julgamento dos agentes responsáveis por esses massacres, são frequentemente lembrados os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e de Tóquio, bem como os tribunais ad hoc para Ruanda e para a ex-Iugoslávia.

No entanto, um caso igualmente relevante, embora muitas vezes esquecido, foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, mediante os esforços hercúleos dos juízes e membros da comunidade da Comarca de Guajará-Mirim, em especial da vara competente para os julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Trata-se do massacre dos Oro Win, povo indígena habitante na região do rio Pacaás Novos. Os fatos remontam a agosto de 1963, quando Manoel Lucindo, grande proprietário de terras da região, arregimentou um grupo de seringueiros e marchou contra as malocas da tribo indígena com o objetivo de destruir aquele povo. O processo-crime teve início em 1978, fato que torna o Tribunal de Justiça de Rondônia pioneiro no Brasil no exercício da persecução penal do crime de genocídio.

Diante disso, a presente pesquisa objetiva a realização de um trabalho de revisão histórica da atuação Tribunal de Justiça de Rondônia no enfrentamento do crime de genocídio, a fim de compreender sua relevância para o Direito Internacional e para a construção da justiça penal no Brasil. Partindo desse ponto, o presente estudo percorrerá, em um primeiro momento, a origem histórica do crime de genocídio e os aspectos legais que conformam o seu tipo penal; em seguida, procederá à análise do processo-crime que envolveu os acusados pela prática do massacre dos Oro-Win; e, por fim, com base no estudo do contexto fático-jurídico do estado à época, buscará identificar as falhas e os acertos da jurisdição estadual exercida no caso.

A presente pesquisa se justifica, sobretudo, pela escassez de visibilidade acadêmica sobre o tema. O caso dos Oro-Win permanece praticamente ignorado tanto pela

literatura jurídica nacional quanto pela internacional, o que contrasta com sua inegável relevância histórica e jurídica. Resgatar esse episódio significa não apenas reconhecer o sofrimento de um povo indígena, mas também lançar luz sobre a capacidade – e os limites – das instituições jurídicas brasileiras no enfrentamento de crimes de tamanha gravidade, contribuindo para o debate mais amplo sobre a efetividade do Direito Penal Internacional em âmbito doméstico.

O caso dos Oro-Win não representa apenas um episódio isolado da história de Rondônia, mas um marco silencioso do Direito Penal Internacional brasileiro, um registro concreto de que, mesmo à margem dos grandes holofotes da justiça internacional, instituições locais foram capazes de enfrentar, ainda que de forma imperfeita, um dos crimes mais graves que a humanidade conhece.

ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO TIPO PENAL DO GENOCÍDIO

O fenômeno que passou a ser conhecido como genocídio é tão antigo quanto a própria cultura da guerra, de modo que, no decorrer da história, podem-se citar casos de genocídio acontecendo a todo momento. Tal prática foi tão comum que, por muito tempo, nações e grupos de indivíduos promoveram as chamadas "guerras de extermínio", cujo único objetivo era a destruição completa do inimigo, e não a sua subjugação.

Com o desenvolvimento das tecnologias e do conhecimento humano e, por consequência, o surgimento dos Estados-nação, para os quais Rousseau e Hobbes forneceram importantes fundamentos filosóficos, os esforços de guerra evoluíram, de modo que os conflitos não eram mais travados entre indivíduos propriamente ditos, mas entre nações e seus exércitos.

A evolução das formas de se fazer guerra culminou na criação de tratados e convenções internacionais que regulavam os conflitos armados entre os Estados, os quais acolheram a doutrina de Rousseau-Portalis, que defendia que a guerra era uma relação entre Estados, reconhecendo que as populações não eram inimigas nem alvos de guerra. A mais relevante dessas formulações legais foram os Regulamentos da Haia, também conhecidos como "*Laws and Customs of War on Land*".

Entretanto, durante a Segunda Guerra Mundial, o regime nazista abandonou os avanços humanitários consolidados pelo Direito Internacional e adotou uma política de eliminação sistemática de civis, voltando às antigas práticas de guerra de extermínio, incompatíveis com os princípios humanitários que vinham sendo consolidados desde os Regulamentos da Haia. Sob a ótica do regime nazista, o povo constituía o elemento essencial do Estado; desse modo, a destruição de determinados grupos humanos não era vista apenas como um meio de causar sofrimento ao inimigo, mas como um instrumento para eliminar a própria existência das nações adversárias. Em outras palavras, ao destruir o povo, buscava-se destruir o Estado que dele dependia para existir.

Nessa perspectiva, como observa Hermann Rauschning (1940), ao reproduzir falas atribuídas a Adolf Hitler, a destruição de determinados grupos humanos não era vista apenas como instrumento de guerra, mas como meio de enfraquecer e, em última instância, eliminar a própria existência das nações adversárias. Nesse contexto, a eliminação de populações inteiras deixou de ser um efeito colateral do conflito para tornar-se um objetivo estratégico em si mesmo. A destruição do grupo dominado, independentemente dos meios empregados, era compreendida como um resultado natural e desejável do processo de conquista.

Diante desse cenário, o advogado judeu-polonês Raphael Lemkin publicou, em 1944, o livro "*Axis Rule in Occupied Europe*", na qual conduziu um estudo sistemático das leis e decretos editados pelo governo alemão durante a Segunda Guerra Mundial. Foi nesse trabalho que o tipo penal do genocídio foi descrito pela primeira vez, lançando os fundamentos teóricos que viabilizariam a futura criação de legislações e tratados internacionais sobre o tema.

O crime de genocídio foi concebido por Lemkin não como um mero assassinato em massa, nem como uma forma imediata de destruir um grupo de pessoas. Para o autor, o genocídio consiste em um plano coordenado, de múltiplos eixos de atuação, voltado à destruição dos fundamentos essenciais para a existência de determinado grupo.

Embora os atos que compõem esse plano recaiam sobre os indivíduos, o verdadeiro objetivo das ações delitivas é a destruição do grupo enquanto entidade coletiva, e não do indivíduo em razão de atributos que lhe sejam próprios. O assassinato de membros

de determinado grupo, nesse contexto, ocorre precisamente por sua condição de pertencimento, o que distingue o genocídio de outros crimes, como o homicídio comum.

No que diz respeito ao plano genocida, elemento fundamental para a caracterização do crime, Lemkin identificou, a partir da observação da atuação alemã nos territórios ocupados, que o genocídio se desenvolve em duas fases básicas: na primeira, promove-se a destruição dos padrões nacionais do grupo perseguido; na segunda, impõe-se a cultura do dominador sobre o dominado.

A partir dessas premissas, a exigência de um plano articulado e a compreensão de que o bem jurídico tutelado é o grupo, e não o indivíduo isoladamente, Lemkin concluiu que o genocídio pode se manifestar de formas variadas, não se restringindo ao extermínio físico. Segundo o autor, ações genocidas podem ocorrer nas esferas política, social, cultural, econômica, moral, religiosa e biológica.

Essa perspectiva encontra respaldo nas revelações de Rauschning (1940) sobre Hitler nas quais fica evidente que o genocídio nazista não se limitava ao assassinato direto, mas envolvia um plano sistemático de "depopulação", como, por exemplo, a eliminação de grupos raciais inteiros por meio de medidas que comprometessem sua fertilidade, justificadas pelo argumento de que se trataria de um fenômeno natural ou de uma prerrogativa legítima do conquistador:

> Se posso enviar a flor da nação alemã para o inferno da guerra sem a menor piedade pelo derramamento do precioso sangue alemão, então certamente tenho o direito de remover milhões de uma raça inferior que se multiplica como vermes! E por 'remover' não quero dizer necessariamente destruir; simplesmente tomarei medidas sistemáticas para conter sua grande fertilidade natural. Por exemplo, manterei seus homens e mulheres separados por anos. (RAUSCHNING, 1940, p. 137)

Justificava-se, portanto, a criação de um novo instituto jurídico, uma vez que os termos então disponíveis para descrever tais práticas, como "desnacionalização" ou "germanificação", não alcançavam a integralidade das ações perpetradas pelos alemães. Ademais, partindo da premissa de que ″o problema do genocídio em sua totalidade precisa ser enfrentado como um todo ″(LEMKIN, 1944, p. 92), e reconhecendo que os Regulamentos de Haia não proscreviam em sua totalidade as condutas alemãs,

Lemkin propôs a revisão das normas internacionais e a criação de um tratado que tipificasse o genocídio como crime.

Nesse sentido, Lemkin defendeu a celebração de um tratado internacional que tornasse o genocídio um crime passível de cometimento tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, e submetido à jurisdição universal (SCHABAS, 2007). Isso significava que o autor do crime poderia ser processado e julgado tanto no país em que o delito foi praticado quanto por qualquer Estado signatário do tratado.

Apesar da consistência teórica da proposta de Lemkin, ela não foi acolhida nos julgamentos realizados pelo Tribunal Penal Militar de Nuremberg. Naquele momento, havia profundo dissenso entre as nações vencedoras da Segunda Guerra sobre como processar os responsáveis pelos crimes de guerra. Entre as possibilidades cogitadas, incluindo o fuzilamento sumário, prevaleceu a criação de um tribunal militar que garantisse um julgamento justo, com observância do contraditório e da ampla defesa, permitindo a individualização das responsabilidades e a dosimetria das penas.

Restava ainda definir, portanto, qual o direito aplicável. Como já assinalado, os crimes cometidos pelos alemães eram sem precedentes históricos, e a legislação então vigente não os criminalizava em sua totalidade, limitando-se a tipificar os crimes contra a paz e os crimes de guerra.

Diante disso, formaram-se duas correntes. A primeira, defendida por Lemkin e apoiada pelos norte-americanos, sustentava que as condutas deveriam ser tipificadas como genocídio. A segunda, encampada por Hersch Lauterpacht e respaldada pelos britânicos, propugnava o enquadramento dos fatos como crimes contra a humanidade.

A principal objeção de Lauterpacht à incriminação do genocídio residia na concepção de que o sujeito de direitos, no âmbito do direito penal, deveria ser exclusivamente o indivíduo, e não o grupo. O autor temia que o reconhecimento do genocídio como categoria autônoma pudesse enfraquecer e fazer retroceder o trabalho de proteção individual dos direitos humanos (SANDS, 2016).

Os crimes contra humanidade compuseram o texto definitivo do Estatuto de Nuremberg, consistindo em uma vitória de Lauterpacht, que contava com extensivo apoio da delegação britânica.

Ainda que derrotado nessa disputa, Lemkin não abandonou sua causa, tendo persistido com sua campanha nos bastidores, o que rendeu uma menção, embora breve, do genocídio na terceira das acusações apresentadas pela promotoria contra os réus em Nuremberg. Pela primeira vez em um documento internacional oficial, adotava-se o conceito formulado por Lemkin, com o reconhecimento explícito da prática deliberada do genocídio.

Posteriormente, os esforços de Lemkin culminaram na elaboração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que tipificou o genocídio, bem como outras condutas análogas, como crime internacional próprio. O tratado também impôs aos Estados signatários a obrigação de incorporar essa tipificação em seus ordenamentos jurídicos internos, ampliando e consolidando a proteção contra essa grave violação dos direitos humanos.

CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO E A LEI 2.889/1956

Os esforços para a tipificação internacional do genocídio tiveram início com a Resolução n. 96 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1946, que reconheceu o genocídio como uma grave violação ao direito de existência de grupos humanos. Em razão da relevância do tema, a ONU instituiu duas comissões encarregadas de elaborar um tratado internacional sobre a matéria, a primeira, instituída em 1947, contava com a participação de juristas como Raphael Lemkin. Após intensas negociações entre os Estados-membros, o texto definitivo da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1948, por meio da Resolução n. 260 (III).

O texto final da convenção, vigente até o momento, trouxe em seu artigo II a definição legal de genocídio, incorporando em parte o conceito formulado por Lemkin em 1944. O dispositivo estabelece que o genocídio consiste na intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (BRASIL, 1952).

O mesmo artigo delimita, de forma taxativa, as modalidades pelas quais o genocídio pode ser cometido, configurando-o como um crime de ação múltipla. As condutas tipificadas circunscrevem-se ao plano físico e biológico, deixando de fora as

formas de genocídio cultural. Nos termos da convenção, o genocídio pode ocorrer mediante:

> Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (BRASIL, 1952)

No que concerne ao conceito de genocídio, O primeiro projeto da Convenção de Genocídio já indicava que sua definição legal deveria ser mais restrita do que a de outros tipos penais, de modo a impedir que o conceito se expanda a ponto de abranger condutas já criminalizadas por outras normas. Evita-se, assim, a sobreposição indevida de tipos penais, preservando a coerência e a racionalidade do sistema penal internacional (ONU, 1947).

Além disso, a expansão indevida do conceito de genocídio ameaçaria a posição desse crime como o mais grave ilícito do direito internacional, comprometendo tanto a pretensão punitiva quanto o efeito dissuasório da convenção.

Nessa perspectiva, outro elemento fundamental do crime que se extrai da leitura do artigo II é o fato de o genocídio ser um crime doloso que exige uma forma qualificada de dolo, denominada "*special intent*" ou "*dolus specialis*". Não basta ao agente a vontade genérica de praticar o ato criminoso (*mens rea*), sendo indispensável a comprovação da intenção específica de destruir o grupo, no todo ou em parte.

Desenvolvendo esse conceito à luz do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, Schabas (2003) esclarece que o dolo genérico consiste na intenção de praticar o ato e de produzir o resultado dele decorrente. O dolo específico, por sua vez, exige que a acusação comprove não apenas os elementos materiais do delito, mas que a conduta estava associada a uma intenção que transcende a mera prática do ato.

Dessa forma, para que o agente seja condenado pelo crime de genocídio, deve ser demonstrado que sua conduta tinha como objetivo a destruição do grupo, no todo ou em parte, e não apenas, por exemplo, o assassinato de determinados indivíduos. Note-se que a conduta pode, ainda assim, configurar outro crime, mas não o genocídio, o que

reforça o caráter excepcional desse tipo penal e sua aplicação necessariamente restrita.

O artigo III da convenção complementa o sistema repressivo ao criar tipos penais derivados, além do genocídio em sentido estrito, como a tentativa, a associação para a prática do crime, a cumplicidade e, especialmente, a incitação direta e pública ao genocídio.

O artigo IV, por sua vez, afasta a alegação de obediência a ordens superiores como excludente de ilicitude, defesa que poderia ser invocada por integrantes de baixo escalão das organizações ou aparatos estatais envolvidos. Nos termos da convenção, qualquer pessoa que tenha praticado o crime de genocídio deverá ser punida, independentemente de sua posição hierárquica, seja ela agente público ou particular.

O artigo VI estabelece que os acusados de genocídio serão julgados pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o crime foi cometido, ou por um tribunal penal internacional. Complementarmente, o artigo VII impõe aos Estados signatários a obrigação de extraditar o acusado, caso se recusem ou se mostrem incapazes de processá-lo internamente.

Da leitura conjunta desses dispositivos, conclui-se que a jurisdição universal proposta por Lemkin, mencionada alhures, não foi acolhida pela convenção. Registre-se que tal ideia chegou a ser contemplada no primeiro projeto de convenção, no qual a comissão reconhecia como lícito aos Estados signatários processar e julgar qualquer indivíduo independentemente do local em que o crime foi cometido (ONU, 1947).

A proposta, contudo, não foi incorporada ao texto final aprovado pela segunda comissão em 1948. Em seu lugar, os artigos VI e VII da convenção consagraram o princípio "*aut dedere aut judicare*", segundo o qual os Estados devem exercer sua jurisdição e processar os responsáveis ou entregá-los, por meio de extradição, a quem esteja disposto a fazê-lo, prevenindo, assim, a impunidade fática do crime.

Por fim, o artigo V da convenção também exerce função substitutiva em relação ao princípio da jurisdição universal ao impor aos Estados signatários a obrigação de internalizar a convenção em seus ordenamentos jurídicos internos, respeitadas suas normas constitucionais e seu processo legislativo. Com isso, o genocídio deixa de ser

exclusivamente um crime internacional para se tornar, igualmente, um ilícito penal interno, configurando um verdadeiro mandado de criminalização dirigido aos Estados.

O Brasil, em cumprimento ao mandado de criminalização interna do genocídio, ratificou a convenção em 4 de setembro de 1951 e a internalizou por meio do Decreto n. 30.822/1952, aprovando, posteriormente, a Lei n. 2.889/1956, que tipifica o genocídio no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n. 2.889/1956 replica integralmente o conceito trazido pela convenção, bem como os grupos protegidos e as condutas proscritas como modalidades de prática do crime, além de tipificar os mesmos delitos previstos no artigo III da convenção. Contudo, ao definir as penas para cada uma dessas condutas, o legislador brasileiro optou por não criar sanções autônomas, limitando-se a estabelecer uma equiparação entre as condutas proscritas e as penas já previstas no Código Penal.

Assim, por exemplo, o genocídio praticado sob a forma de lesão à integridade física de membros do grupo será punido com as mesmas penas cominadas ao artigo 129, §2º, do Código Penal, quais sejam, as penas aplicáveis ao crime de lesão corporal grave, correspondentes à reclusão de dois a oito anos.

Dessa opção legislativa emerge um relevante dissenso doutrinário acerca do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, com reflexos diretos sobre a definição da competência para o julgamento do crime.

Uma corrente doutrinária sustenta que o genocídio protege bens jurídicos individuais, como a vida, o que tornaria o crime sujeito ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Reforça essa linha de interpretação o equívoco cometido pelo legislador ao equiparar as penas do genocídio às do homicídio qualificado, nos termos do artigo 1º da Lei n. 2.889/1956, equiparação que submeteria o tipo penal não apenas às mesmas sanções, mas ao mesmo procedimento processual. O Código Penal Militar incorre no mesmo equívoco ao prever o genocídio no artigo 208, inserindo-o no capítulo dos crimes contra a pessoa, ao lado do homicídio, o que igualmente conduziria à competência do Tribunal do Júri.

Em sentido oposto, outra corrente doutrinária defende que o genocídio tutela bens jurídicos de natureza coletiva, em consonância com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e com a teoria desenvolvida por Lemkin, tendo por

objeto a proteção da pluralidade dos agrupamentos humanos. Nessa perspectiva, conforme citado anteriormente, embora o plano genocida afete diretamente os indivíduos, o verdadeiro alvo do delito é o grupo como entidade coletiva, "de modo que os ataques perpetrados contra esses grupos, independentemente da forma, são apenas meio, cujo fim é a destruição ou a eliminação de determinados grupos" (HOLANDA, 2025, p. 5).

Para essa corrente, alinhada à legislação internacional e aos fundamentos teóricos lançados por Raphael Lemkin, a competência para o julgamento do crime de genocídio não seria do Tribunal do Júri, mas do juízo singular. Ressalte-se que o Supremo Tribunal já teve a oportunidade de discutir a questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 351.487/RR, se filiando a segunda corrente doutrinária mencionada.

Com relação à prescrição, o genocídio é considerado imprescritível com base no direito internacional consuetudinário. Essa prática reiterada, consolidada sob o instituto das "*statutory limitations*", deu origem à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, aprovada em 1968, cujo artigo I expressamente reconhece o genocídio como crime insuscetível de prescrição.

Importa notar, contudo, que a própria Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 não contém disposições sobre a prescritibilidade ou não do crime, permanecendo silente sobre o tema. Esse silêncio normativo, em um primeiro momento, inviabilizaria a aplicação da imprescritibilidade nos ordenamentos internos dos países que não fossem signatários da Convenção de 1968.

Diante desse problema, Schabas (2003) propõe uma interpretação teleológica dos artigos V, VI e VII da Convenção de 1948, a fim de suprir a lacuna normativa. Para o autor, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo Estado equivaleria a uma violação do dever de processar consagrado pelo artigo VI da convenção.

No Brasil, todavia, a imprescritibilidade do crime de genocídio não encontra fundamento legal suficiente para prosperar. O país não é signatário da Convenção sobre a Imprescritibilidade de 1968, o que, por si só, obstaculiza o reconhecimento dessa prerrogativa. Tampouco seria admissível fundamentá-la no costume internacional ou em interpretação extensiva da Convenção de 1948, sob pena de

violação do princípio da estrita legalidade, ante a vedação da aplicação de ambas as técnicas *in malam partem* em matéria de direito penal material.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO GENOCÍDIO ORO WIN

Na década de 60, o município de Guajará-Mirim, em Rondônia, abrigava várias comunidades indígenas na região do rio Pacaás Novos, muitas correspondentes ao grupo linguístico Txapacura, e dentre elas estavam os Oro Win.

Estima-se que os Oro Win migraram das margens do Alto Mamoré, correspondente ao atual território da Bolívia, para a região de Guajará-Mirim no período pré-colombiano em virtude da presença dos jesuítas espanhóis. Viveram durante certo tempo nas margens dos rios Guaporé e Mamoré e posteriormente deslocaram-se para as cabeceiras dos principais afluentes da região, onde firmaram seu espaço tradicional (BIRCHALL, 2011).

Ao longo do século 20, os Oro Win tiveram muitos e significativos conflitos com seringalistas, já tendo sido alvos de um notório e sanguinário massacre em 1940 no qual crianças foram brutalmente assassinadas e mulheres grávidas torturadas e mortas.

Na região atuava o seringalista Manoel Lucindo da Silva, ocupando espaço do então território Oro Win, que fundou o seringal de São Luiz. Muitos foram os desacertos de Manoel com os indígenas, havendo relatos de interferência dos nativos na extração de borracha.

Em agosto de 1963, o histórico de conflitos de Manoel com os indígenas chegou em um ponto de ebulição quando, conforme alegação do sujeito e de seus funcionários, os Oro Win teriam furtado equipamentos e frustrado reiteradamente a extração de borracha pelos seringalistas que trabalhavam para Lucindo.

Em virtude dos ocorridos, foram organizadas e comandadas pelo seringalista duas expedições, tendo ele participado ativamente da segunda. A primeira expedição foi executada por indígenas ligados ao seringal de São Luiz. Dentre eles, estava Waldemar Cabixi, mateiro e intérprete vinculado ao Serviço de Proteção ao Índio da região, tendo auxiliado na pacificação de indígenas da região do Rio Negro.

Em sede de inquérito policial, Waldemar descreve o primeiro encontro com os Oro Win como inicialmente amigável. Apesar das barreiras linguísticas e dos métodos um tanto agressivos, o intérprete alega ter conseguido convencer uma parcela dos indígenas a se mudarem para o assentamento em São Luiz.

Diante deste cenário, o grupo de Waldemar (composto por oito indígenas) tratou de conduzir cerca de dez nativos adultos e um número não especificado de crianças. Como líder da expedição, Waldemar dispôs-se a buscar o indígena Vitor Duran Apury, integrante de sua equipe que ficara para trás tomando conta do acampamento do bando.

Nesse meio tempo, o grupo de Waldemar prosseguiu para o seringal de São Luiz sob o comando do indígena Treme-dois (ou Tremedor). Já na companhia de Vitor, ao descerem a serra, Cabixi encontrou um de seus companheiros degolado em um cenário sangrento indicativo de uma batalha. Logo depois, encontraram Treme-dois, o qual afirmou ter havido uma revolta (BRASIL, p. 37).

Ao retornarem ao seringal, os membros remanescentes da expedição informaram Lucindo sobre o ocorrido. Por sua vez, Manoel tratou de organizar uma segunda expedição, dessa vez com a finalidade de retaliação. Waldemar Cabixi afirma que, segundo as ordens do seringalista: "[...] a finalidade principal era de que os índios causadores daqueles ferimentos nos índios mansos, deveriam ser exterminados, e se possível, arrasaria todo o aldeamento" (BRASIL, p. 54).

Neste momento em específico, verifica-se a construção e delineamento do elemento subjetivo do tipo penal do genocídio, *o dolus specialis* ou o fim especial de agir. A conduta que se segue funda-se no desejo de vingança do autor, que não se limita àqueles que, na primeira expedição, mataram e atacaram os expedicionários. Não, o foco transcende a esfera individual e, para Manoel, os Oro Win eram os responsáveis pelo feito, e estes, como um grupo, deveriam sofrer as consequências.

Acompanhado de Waldemar, Treme-dois e vários de seus funcionários, Manoel partiu até o aldeamento Oro Win e, após dias de viagem, localizaram a aldeia.

De acordo com Waldemar, a ideia inicial era buscar dialogar com os indígenas e tentar novamente pacificá-los, mas que entrariam armados para amedrontá-los. Alega, entretanto, que Manoel desferiu um tiro de aviso para o alto, que foi

erroneamente interpretado como sinal de abrir fogo pelos demais membros de seu bando (BRASIL, p. 39).

Contudo, a alegação de Waldemar é controversa e contraditória se considerados outros elementos fáticos. Veja, outras testemunhas afirmam ter visto claramente Lucindo atirando contra os indígenas. Ademais, o próprio depoente afirma que não foi apresentada qualquer resistência por parte dos Oro Win, estes limitaram-se apenas a fugir, o que não explica uma reação tão violenta vinda dos expedicionários. Some-se a isso o receio de Cabixi em relação a Manoel de sofrer represálias por depor (BRASIL, p. 40, 54). De qualquer modo, posteriormente, como testemunha, Waldemar afirmou não saber a origem dos disparos iniciais.

O tiroteio resultou na morte de oito indígenas, estando entre as vítimas três mulheres, quatro crianças e um homem adulto, que sucumbiu aos seus ferimentos na mata. Além disso, Treme-dois ateou fogo à maloca-chefe do aldeamento, instaurando o caos e deixando uma paisagem de destruição para trás (BRASIL, p. 39).

Ao longo da ocorrência dos fatos, nas proximidades do aldeamento, Maria Mixem Toc Oro Win, uma criança na época, enquanto colhia milho, ouviu estampidos vindos da direção de sua aldeia, tendo prontamente ido averiguar o que estava ocorrendo. Deparou-se com um panorama caótico e conseguiu ver Treme-dois e Manoel Lucindo disparando contra os Oro Win antes de ser removida por Waldemar, que a escoltara para mata, longe do tiroteio (BRASIL, p. 455).

Maria Mixem perdeu toda sua família no massacre, com exceção de seu pai. Posteriormente, seria a única Oro Win que presenciou o ataque a ser ouvida como testemunha pelo Tribunal do Júri, mais de trinta anos após a ocorrência do massacre.

No entanto, salienta-se que a matança praticada contra os indígenas não foi o último contato entre os Oro Win e Manoel Lucindo. Em um relatório levantado pela FUNAI em 28 de abril de 1980, após uma visita ao seringal São Luiz, foi investigada uma denúncia de que Manoel Lucindo estaria explorando mão de obra dos indígenas sobreviventes ao massacre dentro do seringal.

Segundo relatos das testemunhas à FUNAI, depois do massacre os sobreviventes foram levados para o seringal São Luiz, onde foram obrigados a trabalhar em regime análogo à escravidão. Após um longo período em cárcere, os indígenas foram

atingidos por uma crise sanitária de sarampo e gripe, dizimando uma expressiva parcela de sua população, restando apenas oito adultos e doze crianças (BIRCHALL, 2011).

Em torno de 1980, a FUNAI resgatou os indígenas que se encontravam presos no seringal de Manoel e os realocou no Posto Indígena Rio Negro-Ocaia onde permaneceram até 1991, quando Lucindo foi expulso da região e os Oro Win puderam retornar as suas terras tradicionais. Além disso, a FUNAI fundou o Posto Indígena de São Luiz no local do velho seringal (BIRCHALL, 2011).

O PROCESSO CRIME PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ENVOLVIDOS

Se o ataque contra os Oro Win ocorreu em agosto de 1963, a denúncia relativa aos fatos só foi oferecida pelo Ministério Público em 1978, quinze anos após o massacre. A acusação apontava a incidência do crime de genocídio descrito no art. 1º, § 1º da Lei nº 2.889/1956 em sua forma de homicídio qualificado.

Além de Manoel Lucindo, foram denunciados Francisco Marinho, Luiz Barbosa e Raimundo Bezerra, todos membros da comitiva realizada contra o aldeamento indígena. Contudo, apenas Lucindo foi efetivamente julgado.

Na época, a instalação da Comarca de Guajará-Mirim era relativamente recente, não havendo mobiliário de plenário necessário que pudesse ser destinado ao Tribunal do Júri, sendo os julgamentos realizados na Câmara Municipal do município. Nesse sentido, em função deste obstáculo, a solução encontrada pelos membros da Comarca foi solicitar a disposição de madeira da comunidade indígena da Aldeia do Laje, que havia recebido um carregamento do material fruto de um processo judicial federal no qual foi determinada a apreensão e consequente restituição do material ilegalmente extraído (GRANGEIA, p. 328-329).

Membros da Comarca de Guajará Mirim foram até a comunidade do Laje requerer a doação das madeiras. Por sua vez, os indígenas organizaram uma assembleia para decidir a questão: concordaram com a disposição do material para a Comarca, mas impuseram a obrigação de julgarem um atentado cometido anos atrás contra um aldeamento vizinho, o dos Oro Win:

> Quando a comunidade indígena doou a madeira, foi-nos feito um pedido: eles queriam ver julgado o réu Manoel Lucindo, seringalista que teria praticado um crime contra os índios de uma região fronteiriços com a Bolívia, no seringal São Luiz. Passado algum tempo, tive a honra de presidir este julgamento e de resgatar nossa promessa com a comunidade (GRANGEIA, 2016, p. 330).

Aceitos os termos, o diretor da FUNAI à época, conhecido como Dídimo, o qual acompanhou os membros da Comarca e exerceu a função de intérprete, deixou bem claro: a comunidade do Laje "Xarampana" – termo indígena que significa colaboração/iremos colaborar – (GRANGEIA, p. 329). Posteriormente, em homenagem ao gesto dos indígenas do Laje, o Tribunal do Júri da Comarca de Guajará Mirim foi nomeado "Tribunal do Xarampana".

O Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, então juiz que havia assumido a vara criminal, relata que, em função do acúmulo de processos e da vacância de juiz responsável na vara criminal, o processo-crime contra Manoel Lucindo estava perdido internamente nos arquivos da vara e que a exigência do povoamento do Laje foi o ponto de partida para a retomada do julgamento (UNIR, 2025).

Assim, a denúncia foi finalmente recebida pelo Tribunal em 1988 a partir de sentença de pronúncia que acolheu a pretensão acusatória e remeteu os autos processuais ao Tribunal do Júri.

Aqui verifica-se a primeira dissonância doutrinária no que diz respeito ao julgamento. Como já esclarecido anteriormente, o genocídio é um crime pluriofensivo, isto é, resguarda vários bens jurídicos, ao passo que o instituto do Tribunal do Júri limita-se ao julgamento de crimes dolosos contra a vida e conexos.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfrentar a questão no julgamento do Recurso Extraordinário n. 351.487/RR, onde o Ministro Cezar Peluso, relator do caso, fixou tese no sentido de que o genocídio é um crime contra a condição humana e que, embora sua prática possa lesar ou até suprimir a vida, tal circunstância não é suficiente para atribuir ao Tribunal do Júri a competência para processá-lo e julgá-lo, deslocando-a para o juízo singular (STF, 2006). Desse modo, atualmente, é pacífico para a jurisprudência nacional a competência do juiz singular para julgar o crime de genocídio.

Ademais, sendo o lapso temporal significativo, provas materiais do crime já eram quase inexistentes. Esta particularidade ensejou a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que pronunciava o réu pelo advogado de defesa. Discutia-se a validade da peça acusatória, a qual baseava-se principalmente em depoimentos prestados em sede de inquérito policial e em exames cadavéricos já prescritos (BRASIL, p. 238-241).

Contudo, o Tribunal reconheceu a existência suficiente de elementos fáticos que apontassem a materialidade e a autoria do crime, motivo pelo qual negou provimento ao recurso em sentido estrito por unanimidade (BRASIL, p. 276). Diante deste cenário, o processo seguiu para a preparação e realização das sessões do júri.

Fizeram parte do rol de testemunhas da acusação Maria Mixem Toc Oro Win e Waldemar Cabixi, que se destacam dos demais por terem sido os únicos a serem ouvidos que presenciaram o ataque. As demais testemunhas eram todas indígenas, entretanto, ou residiam em local diverso do aldeamento ou não estavam presentes durante o massacre, contribuindo principalmente com relatos sobre as causalidades sofridas e a situação em que encontraram o povoado e os sobreviventes.

Curiosamente, a presença e participação dos Oro Win nas sessões estava condicionada a uma estação climática favorável para tanto. Isso porque o seu deslocamento era feito a partir de canoas que atravessavam o rio Mamoré, que só possuía condições de navegabilidade em períodos de chuva, quando estava cheio (UNIR, 2025).

Ademais, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri fez questão que as testemunhas Oro Win fossem ouvidas com o auxílio de um intérprete. Segundo o magistrado, os indígenas tinham dificuldade em expressar-se em português, motivo pelo qual solicitou à FUNAI um tradutor para que pudessem ter “desenvoltura para expressar suas ideias” (UNIR, 2025).

Finalmente, concluídas as sessões e havendo acervo probatório suficiente para a análise das acusações, iniciou-se a votação dos quesitos pelos jurados. Foi-se questionado desde a materialidade e autoria do crime até a existência de causas atenuantes.

Nesse sentido, chama-se atenção ao quesito de número 3º, que faz a seguinte indagação: "O ataque aos índios foi no sentido de dizimá-los, racialmente?" (BRASIL, p. 457). O questionamento nada mais é do que precisamente a adequação típica da conduta praticada pelo réu com o crime de genocídio que, tendo em vista a natureza do tipo penal, também se confunde com a constatação do fim especial de agir.

O júri entendeu, por unanimidade, que o massacre perpetrado por Lucindo teve como explícito objetivo a destruição dos Oro Win em sua dimensão de grupo racial, de modo que este incorria nas penas descritas no 1º, § 1º da Lei nº 2.889/1956, isto é, de genocídio em sua forma de homicídio qualificado.

Bastava, agora, a fixação da pena. Manoel foi condenado a 15 anos de reclusão em regime inicial fechado.

Contudo, subsequentemente à condenação, a defesa do acusado requereu ao juízo que fosse reconhecida a prescrição retroativa do crime com fundamento no § 2º – já revogado –, do art. 110 do Decreto-Lei 2.848 de 1941 que tratava sobre a possibilidade de termo inicial da prescrição em data anterior à denúncia. Nesse caso, o termo inicial refere-se à data dos fatos, que ocorreram em agosto de 1963, contando até o recebimento da denúncia, em 04 de maio de 1979, o que totaliza um lapso temporal superior a 15 anos.

Como a pena fixada foi maior que 12 anos de reclusão, a Lei Penal estabelece o prazo prescricional correspondente a 20 anos que, à prima facie, não dá azo ao fenômeno da prescrição.

Entretanto, cumpre destacar que, paralelamente à prolação da sentença, Lucindo já contava com mais de 80 anos de idade e, conforme disciplina o art. 15 do dispositivo legal supracitado, os acusados que possuem mais de 70 anos de idade na data do proferimento da sentença condenatória têm por reduzidos pela metade os prazos prescricionais do crime. No caso de Manoel, o prazo prescricional fora reduzido de 20 para 10 anos.

Portanto, tendo em vista que transcorreram aproximadamente 15 anos entre o fato gerador e o oferecimento da denúncia, o Tribunal reconheceu a prescrição retroativa do crime. Desse modo, foi-se extinta a punibilidade e Manoel Lucindo não cumpriu um dia de pena.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota a abordagem qualitativa, voltada à apreciação do fenômeno do genocídio e à aplicação da legislação nacional e internacional no contexto do massacre Oro Win.

Quanto aos objetivos do trabalho, este foi desenvolvido a partir da análise descritiva e explicativa. É descritiva, uma vez que se busca a reconstrução dos fatos relacionados ao massacre e ao processo judicial; e explicativa, tendo em vista o intuito de compreender os fundamentos jurídicos que orientam a persecução penal do genocídio e sua relação com o processo-crime.

No que diz respeito aos meios de estudo aplicados, foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se na análise de livros, artigos científicos e produções acadêmicas referentes à origem, descrição e elementos jurídicos do genocídio.

Entre os principais referenciais teóricos estão "*Axis Rule in Occupied Europe*", livro escrito por Raphael Lemkin, responsável por cunhar o termo genocídio e descrever a conduta; e "*Genocide in International Law*" de William Schabas, especialista em direito penal internacional e direitos humanos.

A pesquisa documental e o estudo de caso tiveram como principal fonte os autos do processo-crime nº 6.362/1978, relativos ao massacre Oro Win. Além disso, a reconstrução da linha do tempo fática e processual foi corroborada e complementada por informações extraídas da palestra "Julgando Genocídio: o caso Manoel Lucindo (Genocídio Oro Win) e o seu julgamento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Um diálogo com o Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia" que foi o Juiz Presidente responsável pelo Tribunal do Júri no caso Oro Win.

Por fim, as informações coletadas foram examinadas mediante análise de conteúdo, com categorização temática dos dados extraídos da literatura jurídica, da legislação nacional, de tratados e convenções internacionais e da documentação histórica consultada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por vezes, a doutrina e a literatura internacional têm se referido à figura dos "genocídios silenciosos", que dão nome ao fenômeno deste crime que, apesar de praticado, não teve a devida aplicação da lei penal ou sequer foi alvo da tutela jurisdicional.

Nesta mesma seara, Jean-Paul Sartre preceitua que "o genocídio é tão antigo quanto a humanidade" (SARTRE, apud SCHABAS, 2009, p. 1), no sentido de que o crime se reitera ao longo da história humana. Nesse sentido, não há qualquer óbice à releitura de fatos e acontecimentos históricos sob a ótica do tipo penal em discussão, mesmo que sua descrição e proibição sejam relativamente recentes.

Tendo isso em vista, verifica-se que o genocídio ressoa silenciosamente ao longo da história do Brasil, em especial no tratamento dos povos originários. O período colonial é o principal exemplo disso, mas não é o único.

Paralelamente às observações de Lemkin, que via como genocida a imposição da cultura do invasor no oprimido, o colonizador extirpou do nativo elementos fundamentais de sua identidade étnica, religiosa e moral. Aos nativos condenados a coexistir com o homem branco, foi-se imposto a sua língua, religião, costumes e cultura.

Séculos após a chegada dos europeus, sob a rubrica do progresso e do desenvolvimentismo característicos da política do século XX, o indígena ainda era tratado como um estranho em sua própria casa. O sentimento do povo "civilizado" era de que o indígena estaria sujeito à integração social com os demais membros da sociedade. Era chamado de "selvagem" o grupo que já não tinha condições nem os meios adequados para existir como tal.

Este cenário é latente no período da Ditadura Militar brasileira. Contudo, o julgamento do genocídio Oro Win configura um momento de ruptura no ordenamento jurídico nacional com o *status quo* vigente à época dos fatos. A tipificação do genocídio no direito interno a partir da Lei 2.889/1956 revela um avanço na proteção da existência dos nativos como entidade coletiva. Antes mesmo de uma norma ou

garantia constitucional, a lei penal já resguardava os elementos constitutivos de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

O processo sofreu uma série de obstáculos para que fosse realizado e prolongou-se por tempo demasiado em virtude das condições atinentes ao contexto da época. Mesmo assim, tanto o Judiciário quanto os Oro Win e a comunidade local uniram esforços para que a devida tutela jurisdicional fosse aplicada.

À luz da Constituição de 1988, o princípio do acesso à justiça adquire um papel central no direcionamento do Judiciário brasileiro, permeando a prática e atuação dos órgãos públicos judiciais. No entanto, o preceito não se traduz somente em tornar o Poder Judiciário acessível a todos no sentido estrito da palavra, mas também de fazer com que o Judiciário vá até o jurisdicionado que não tenha condições de provocá-lo.

Desse modo, condução do Tribunal de Justiça de Rondônia na persecução penal do massacre praticado contra os Oro Win revela-se disruptiva e pioneira na proteção e garantia dos elementos constitutivos de existência de um grupo indígena, sendo um exemplo claro da efetivação do princípio do acesso à justiça.

Nada obstante as controvérsias doutrinárias acerca do julgado, como a competência do Tribunal do Júri e da aplicação do instituto da prescrição no tipo penal do genocídio, os Oro Win foram ouvidos e os fatos ocorridos foram trazidos à luz da verdade. Finalmente, Manoel Lucindo foi levado à justiça e, diferentemente de como agiu em relação aos nativos, teve pleno acesso a um procedimento humanitário e civilizatório com direito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Se, segundo Lenkim, o genocídio consiste na destruição, total ou parcial, de um povo como tal, a apuração e processamento do genocídio pelo Tribunal de Justiça de Rondônia impediu que o massacre dos Oro Win fosse relegado ao esquecimento. Assim, diferente de tantas outras ocorrências na história brasileira, o genocídio Oro Win já não é silencioso.

REFERÊNCIAS

BIRCHALL, Joshua; BRITO, Antônio. Povos Indígenas no Brasil: Oro Win. Instituto Socioambiental, 2011. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Oro_Win. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 30.822 de 06 de maio de 1952 – Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Rio de Janeiro. 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 25 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Processo-crime n.º 6.362. Rondônia, 22 jun. 1978.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. O Tribunal do Xarampana. In: ANDRIGHI, Nancy (org.). A justiça além dos autos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça, 2016. p. 327-330. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/340. Acesso em: 28 mai. 2026.

HOLANDA, Lucas Effgem de. Da Teoria de Lemkin ao Julgamento no TRF-1: A Construção Jurídica do Crime de Genocídio e o Massacre do Capacete. Anais do Congresso Internacional Dhjus. Porto Velho. 2025. Disponível em: https//www.even3.com.br/anais/vi_dhjus-624787/1390653-DA-TEORIA-DE-LEMKIN-AO-JULGAMENTO-NO-TRF-1---A-CONSTRUCAO-JURIDICA-DO-CRIME-DE-GENOCIDIO-E-O-MASSACRE-DO—CAPACE. Acesso em: 25 mai. 2026.

LEMKIN, Raphael. Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Propostal for Redress. Whashington. 1944. Disponível em: https://archive.org/details/axisruleinoccupi0000lemk. Acesso em: 25 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Draft Convention on the Crime of Genocide. Nova Yorque. 1947. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/611058?v=pdf#files. Acesso em: 26 mai. 2026.

RAUSCHNING, Hermann. The Voice of Destruction. Nova Yorque. 1940. Disponível em: https://archive.org/details/voiceofdestructi027169mbp. Acesso em: 26 mai. 2026.

SCHABAS, William A. Genocide in International Law: The Crime of Crimes. 2. ed. Cambridge University Press. 2003. Disponível em: https://archive.org/details/genocideinintern0000scha/page/n9/mode/2up. Acesso em: 26 mai. 2026.

SCHABAS, William A. Genocide. Oxford Public International Law. Oxford. 2007. Disponível em: https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e804?rskey=BRApme&result=1&prd=OPIL. Acesso em: 26 mai. 2026.

SANDS, Philippe. East West Street: on the Origins of “Genocide” and “Crimes Against Humanity”. Alfred A. Knopf. Nova Yorque. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). Julgando Genocídio: O caso Manoel Lucindo (Genocídio Oro Win) e o seu julgamento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Um diálogo com o Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Porto Velho, 30 de out. de 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IMaLrGrM6og&t=2s. Acesso em: 29 de mai. 2026.

VIOLAÇÃO SISTÊMICA DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM RONDÔNIA

SYSTEMIC VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND CONVENTIONALITY CONTROL: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR THE PROTECTING LGBTQIA+ POPULATION IN RONDÔNIA

Amanda Pereira Serafim[1]
Breno Veisack Lara[2]

RESUMO

Este artigo analisa a inação governamental em Rondônia e as consequências para os direitos humanos da população LGBTQIA+. O estado enfrenta um apagamento normativo agravado por discursos institucionais neoconservadores. A lacuna está na ausência de estudos articulando números de agressões, omissões estaduais e produção legislativa regressiva como elementos constitutivos dessa violação. A pesquisa foi qualitativa, exploratória, documental e de estudo de caso, analisando tratados, dados estatísticos e atos normativos sob a ótica do Sistema Interamericano. Os achados revelam que a omissão institucionalizada caracteriza uma violação sistêmica. Conclui-se pela necessidade de medidas estruturantes e aplicação do controle de convencionalidade. O novo Protocolo de Julgamento com Perspectiva Interamericana do Tribunal rondoniense surge como instrumento para a efetiva internalização da proteção.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade; Direitos Humanos; LGBTQIA+; Tribunal de Justiça de Rondônia; Violação Sistêmica.

ABSTRACT

This article analyzes the government inaction in Rondônia and the consequences for LGBTQIA+ population's human rights. The state faces a normative erasure aggravated by neoconservative institutional discourses. The gap is the absence of studies articulating numbers of assaults, state omissions, and regressive legislative production

[1] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS/UNIR). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. E-mail: amandapserafim@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8482034832375575. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5619-0956.
[2] Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS/UNIR). Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. E-mail: breveisacklara@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4824567841442852. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-7520-0177.

as constitutive elements of this violation. The research was qualitative, exploratory, documentar and a case study, analyzing treaties, statistical data, and normative acts under the perspective of the Inter-American System. The findings reveal that institutionalized omission characterizes a systemic violation. It concludes with the need for structural measures and the application of conventionality control. The new Protocol for Judgment under an Inter-American Perspective of the Rondonean Court emerges as an instrument for the effective internalization of protection.

Keywords: Conventionality Control; Human Rights; LGBTQIA+; Court of Justice of Rondônia; Systemic Violation.

1 INTRODUÇÃO

A população LGBTQIA+ obteve conquistas relevantes de direitos humanos no Brasil a partir da atuação do Poder Judiciário. As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores contaram com efeitos gerais e vinculantes em todo território nacional. Porém, apesar de alguns avanços no campo jurídico, a realidade do país é outra. Em termos de segurança pública, os registros de violência seguem crescendo, com jovens entre 15 e 29 anos autodeclarados negros sendo o perfil mais atingido (Cerqueira; Bueno, 2026).

No caso da região Norte, boa parte das unidades federativas não possuem plano de metas e ações estruturados para formular políticas públicas para dissidentes de gênero e de orientação sexual (Atena, 2022). Em relação à Rondônia, o estado já foi o segundo com mais registros de crimes na mencionada região, incluindo lesão corporal dolosa, homicídio doloso e estupro. Tal cenário poderia ser ainda pior ante a subnotificação dos dados, imprecisão dos registros e falhas na documentação dos crimes, o que chama a atenção para as barreiras simbólicas existentes no reconhecimento da violência contra essa população (FBSP, 2025).

Além disso, a realidade regional é caracterizada por ausências: não há conselho estadual ou plano de metas e ações específicas direcionadas a esse público (Pereira; Hilário; Fernandes, 2022). A inércia institucional e os indicadores registrados contrastam com o discurso jurídico protetivo dos direitos humanos.

Episódios de violência já foram divulgados pelos jornais locais. Em 2016, um jovem gay foi espancado na rua por desconhecidos (Rondoniagora, 2016). No ano de 2018, uma mulher trans foi assassinada a tiros em plena rua na cidade de Cujubim (G1, 2018). Em 2024, duas jovens foram vítimas de ataques homofóbicos em veículo de transporte público da capital Porto Velho, com ameaças de morte (Soares, 2024).

Embora estudos isolados já tenham verificado casos de discriminações no estado (Falcão, 2016; Lidoni, 2022), há uma carência de investigações que adotem uma abordagem baseada no conceito de violação sistêmica aos direitos humanos. Ela é composta de infrações a múltiplos direitos de um grupo ou população, por meio de um padrão de conduta entre os agentes envolvidos (Jacarandá; Patriota, 2016).

Diante dessa problemática, emerge o seguinte questionamento: em que medida os indicadores de violência e as omissões normativas institucionais em Rondônia caracterizam uma violação sistêmica de direitos humanos e como o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) pode atuar para mitigar esse quadro?

Assim, o objetivo geral deste estudo consistiu em analisar a configuração desse tipo de violação no plano estadual, propondo caminhos práticos para a atuação jurisdicional a partir das diretrizes interamericanas de proteção. A investigação se justifica, pois as decisões locais precisam observar as obrigações internacionais assumidas pelo país.

O acordo de cooperação firmado entre o TJRO e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 23 de janeiro de 2026, na cidade de San José, Costa Rica, e o lançamento do Programa Interamericano de Direitos Humanos da instituição (TJRO, 2026) demonstram a relevância da pesquisa e da discussão.

O artigo está estruturado em cinco seções além desta introdução. A primeira discute as bases conceituais dos direitos humanos, a caracterização de violações e as garantias da comunidade LGBTQIA+. A segunda mapeia o panorama das correntes neoconservadoras e seus impactos na produção legislativa em Rondônia.

A terceira realiza um diagnóstico dos indicadores sociais e discute os achados a partir das diretrizes do Manual Prático para Atuação em Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (Jacarandá; Patriota, 2016), o qual auxilia na identificação de agressões. A quarta apresenta a relevância institucional e as propostas de aplicabilidade prática para o Judiciário rondoniense. A quinta seção detalha a metodologia aplicada.

Por fim, são apresentadas as considerações finais, contendo limitações do estudo e sugestões de pesquisas futuras.

2 DIREITOS HUMANOS, VIOLAÇÕES E A PROTEÇÃO À POPULAÇÃO LGBTQIA+

Os direitos humanos constituem um conjunto de normas internacionais destinadas a preservar a dignidade e a integridade intrínsecas a todos os indivíduos, independentemente de condição ou posição social. Tais regras existem para que cada um seja protegido individualmente dentro da sua comunidade e Estado, mesmo quando são eles os violadores desses direitos.

Outras pessoas e grupos, assim como um país e seus agentes, podem ser causadores de violações. Elas significam atos de agressão aos direitos contidos em um sistema regional ou internacional de que o país participa como membro, se manifestando quando as leis ou política de um Estado tornam-se contraditórias ou ignora os compromissos assumidos por ele, quando o ente fracassa em alcançar um objetivo relacionado à proteção, ou quando ele retrocede eliminando ou diminuindo proteções que já existem (Jacarandá; Patriota, 2016).

As violações de direitos humanos se distinguem de um crime comum em razão do comportamento estatal. Configura-se a responsabilidade do Estado quando se verifica a inércia, a condescendência, a falta de resposta eficaz para prevenir ou apurar a transgressão, ou quando os próprios agentes públicos participam, por ação ou omissão, do ato agressor (Jacarandá, 2019).

Entretanto, boa parte das violações de direitos humanos ao longo da história tiveram como base o desrespeito às diferenças. A diversidade era visualizada como um fator para se anular direitos e configurar o 'outro' como um ser inferior, sem direitos, descartável e desprovido de dignidade, chegando ao ponto de até, em alguns contextos, serem levados ao extermínio (Piovesan; Kamimura, 2017). Uma dessas formas diz respeito às violações de direitos humanos em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

No passado recente a Alemanha nazista enviou para a prisão e para os campos de concentração diversas pessoas acusadas de terem relações homossexuais, as quais

eram obrigadas a portar um triângulo rosa costurado em suas roupas como marca distintiva da sua 'condição', um ato discriminatório com respaldo em um dispositivo legal do país, o parágrafo 175 do Código Penal do Império Alemão (Quinalha, 2022).

Após as atrocidades vivenciadas pela guerra e mobilização mundial, as normas internacionais evoluíram para prever como direito humano, entre outros igualmente importantes, a igualdade e a não discriminação sob qualquer uma das suas formas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 e, mais recentemente, os Princípios de Yogyakarta de 2006, compõem a principal estrutura normativa que pode ser aplicada à comunidade LGBTQIA+.

Hoje em dia, Trevisan (2018) argumenta parecer ser impensável essa exterminação maciça como a ocorrida sob o nazismo. Mas em lugar disso, tem-se uma desqualificação moral generalizada. As identidades e sexualidades dissidentes são questionadas. São impostos regimes simbólicos que transformam quem é LGBTQIA+ um ser abjeto, isto é desprezível e condenável moralmente (Sena, 2020).

Como consequência, são produzidas invisibilidades e vulnerabilidades: a mental, devido a discursos preconceituosos e humilhações; a que atinge os ambientes formadores, como a escola; a doméstica, com a falta de acolhimento e aceitação familiar, culminando no isolamento social; e a que atinge os sistemas públicos, como o prisional e o sistema de saúde (Almeida et al., 2023).

O descompasso entre a normatividade internacional e a realidade prática ocasiona um cenário de iniquidades. Fraser (2007) aponta a existência de dois tipos de injustiças sociais: a econômica (má distribuição de recursos e renda) e a cultural (invisibilização e desvalorização identitária). Para a primeira, são necessárias políticas de redistribuição. Para a segunda, são indispensáveis as políticas de reconhecimento.

As minorias sexuais e de gênero sofrem concomitantemente os dois tipos de injustiça, sendo chamados pela autora de coletividades bivalentes. O enfrentamento dessa dupla dimensão exige dos Estados a implementação articulada de políticas de redistribuição material e de reconhecimento de direitos. Somente assim, o ideal de

justiça social poderá ser alcançado, pois será permitido aos indivíduos participarem como iguais na sociedade (Fraser, 2006).

Além disso, os Estados não devem criar embaraços ao exercício dos direitos e adotar ações apropriadas para dar efetividade a eles (Jacarandá; Patriota, 2016). É insuficiente, portanto, apenas a previsão formal em um documento internacional ou nacional. É preciso a adoção de uma postura ativa, evitar e reprimir práticas que impeçam o usufruto, assim como criar políticas permissivas para os indivíduos terem seus direitos humanos concretizados e respeitados.

No contexto brasileiro, o Poder Judiciário supriu omissões legislativas históricas com o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo em 2011 (ADPF 132 e ADI 4.277), a descriminalização da homossexualidade no âmbito militar em 2015 (ADPF 291), a equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva em 2017 (RE 646.721), a alteração do nome e sexo no registro civil de pessoas trans mesmo sem intervenção cirúrgica em 2018 (ADI 4.275), a criminalização da homotransfobia em 2019 (MI 4.733 e a ADO 26), a possibilidade de doação de sangue por homossexuais em 2020 (ADI 5.543), e a equiparação de ofensas contra pessoas LGBTQIA+ ao crime de injúria racial no ano de 2023 (STF, 2022; CONJUR, 2023).

Apesar disso, a expansão real da violência contra essa comunidade possui razões complexas, apresenta dimensões estruturais e está enraizada em padrões cisheteronormativos (Cerqueira; Bueno, 2026). O enfraquecimento de redes protetivas e a disseminação de discursos excludentes nos espaços públicos impõem a necessidade de investigar a manifestação desses fenômenos nas realidades regionais.

2.1 *Dinâmicas institucionais neoconservadoras em Rondônia*

Visões de mundo extremistas, a articulação de atores institucionais e sociais de maneira autoritária, a defesa de pautas morais tradicionais, a manutenção de diferenças sociais e o comportamento excludente em relação a identidades diversas dos padrões cisheteronormativos dominantes são características do neoconservadorismo político (Pirro, 2023).

No cenário nacional, esse fenômeno político-social ganhou força a partir do ano de 2013, em um momento de intensos protestos contra episódios de corrupção e aumento

nos custos do transporte público. As insatisfações sociais logo foram cooptadas por partidos políticos e setores reacionários em crescimento. A instrumentalização de dogmas religiosos e o apelo a uma noção restritiva de família serviram como plataformas de mobilização eleitoral, refletindo-se diretamente na composição dos poderes Executivo e Legislativo em âmbito federal, estadual e municipal (Couto, 2023; Duarte, 2023).

O estado de Rondônia não escapou a esse cenário. Localizado na Amazônia Ocidental, possui atualmente uma área territorial de 237.754,171 km², uma população estimada de 1.746.227 habitantes e conta com 52 municípios, sendo Porto Velho a capital e a cidade mais populosa (IBGE, s.d.).

A unidade federativa teve sua história desenvolvida a partir de intensos fluxos migratórios e ciclos econômicos: construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), exploração da borracha, a fase da extração mineral e da madeira, o ciclo da agropecuária e, de forma mais recente, o da construção de projetos hidrelétricos, sendo determinantes para a formação do território (Araujo; Moret, 2016).

Em relação à população LGBTQIA+, o estado é marcado estruturalmente pela marginalização desses indivíduos, com registros de discriminações pontuais e até crimes bárbaros, com abordagem jornalística em tom irônico e de deboche (Falcão, 2016). O neoconservadorismo político se fez e segue presente em Rondônia, com uma das maiores taxas de convergência eleitoral a favor dos discursos anti-sistêmicos e de radicalização, resultando no redirecionamento da atividade parlamentar para a contenção ou reversão de direitos de grupos marginalizados (Viana; Carlomagno, 2025).

Assim, a comunidade LGBTQIA+ rondoniense enfrenta um duplo isolamento: a carência de dados oficiais qualificados para subsidiar o planejamento estadual e a resistência de alas governamentais influenciadas por discursos moralizantes, as quais inviabilizam a formação de canais de diálogo e proteção (Lidoni, 2022). Há um desenvolvimento da inação enquanto política, cujos efeitos práticos apagam a diversidade e deixam marcas nas vidas dissidentes.

3 METODOLOGIA

Tal escolha metodológica se deu pois possibilita aos pesquisadores trabalhar questões sociais atuais e relevantes, especialmente dinâmicas de opressão e dominação, considerando o comportamento, a motivação e o significado dos fenômenos estudados. O método do estudo de caso delimita as especificidades do contexto institucional e social do estado de Rondônia de maneira aprofundada.

A coleta de dados estruturou-se por meio do procedimento de análise documental, subdividido em três fontes principais: a) dispositivos legais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte IDH, com ênfase nas sentenças que delimitaram a proteção à igualdade e a não discriminação (Meira; Muniz, 2021; Ramos, 2018); b) proposições legislativas extraídas do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, abrangendo o período de 2015 e 2025; c) indicadores estatísticos oficiais de violência contidos nos dois últimos Atlas da Violência e nas duas últimas edições dos relatórios consolidados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O referencial teórico-metodológico para análise e aferição da responsabilidade do estado baseou-se nos parâmetros do Manual Prático para Atuação em Direitos Humanos (Jacarandá; Patriota, 2016), estruturando o diagnóstico a partir do monitoramento de eventos e de indicadores sociais.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Em 2019, foi dado o primeiro passo para avançar em dados acerca da população LGBTQIA+ enquanto política de saúde no âmbito nacional. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) promoveu a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), incluindo a investigação epidemiológica sobre orientação sexual dos adultos brasileiros (Vasconcelos et al., 2023). Embora os dados tenham se restringido a gays, lésbicas e bissexuais, de forma proporcional, Rondônia teve o maior índice do Brasil em números de pessoas identificadas nestas orientações (IBGE, 2019).

De acordo com os dados consolidados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o estado de Rondônia registrou, no período compreendido entre 2023 e 2024, 12

e 8 ocorrências criminais qualificadas como racismo decorrente de homofobia ou transfobia, respectivamente. No mesmo intervalo, foram contabilizados 5 casos de homicídio doloso, 108 registros formais de lesão corporal dolosa e 9 casos de estupros contra indivíduos pertencentes a esse grupo social. Em termos absolutos regionais, os indicadores situam Rondônia em patamares críticos na região Norte, superado apenas pelo estado do Pará (FBSP, 2025).

A ausência de quesitos específicos de identidade de gênero e orientação sexual nos boletins de ocorrência e nos sistemas de triagem das forças de segurança gera uma invisibilização estatística que mascara a dimensão real do fenômeno. Sob a ótica teórica da justiça social, essa renúncia do estado em produzir dados qualificados impede o diagnóstico adequado do problema e perpetua o ciclo de impunidade (Lidoni, 2022).

No plano legislativo estadual, o exame das proposições parlamentares evidencia uma nítida assimetria. Enquanto os projetos de lei voltados à criação de instâncias de diálogo foram arquivados, as propostas de restrição de direitos obtiveram aprovação majoritária. O Quadro 1 sintetiza o histórico de rejeição de mecanismos protetivos:

Quadro 1 – Projetos de lei de promoção de direitos LGBTQIA+ em Rondônia

Projeto de Lei	Ementa	Resultado	*Status*
PLO 213/2015	Cria o Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais - LGBTI	Parecer de arquivamento	Proposição arquivada
PLO 845/2017	Cria o Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT	Rejeitada	Proposição arquivada

Fonte: SAPL (2025).

Em relação a mais recente proposta de criação do Conselho Estadual, a votação nominal divulgada pelo SAPL evidencia apenas um voto favorável, sendo rejeitada pelas coalizões majoritárias neoconservadoras da Assembleia Legislativa (Rondônia, 2017). De modo geral, são poucos os projetos de lei apresentados voltados à defesa e proteção da população LGBTQIA+ dentro do estado de Rondônia, de modo que todos foram arquivados sem terem sido convertidos em leis. Em contrapartida, as propostas

legislativas mitigadoras e restritivas de direitos aumentaram na quantidade e aprovação, conforme Quadro 2:

Quadro 2 - Projetos de leis e Requerimentos legislativos voltados à mitigação de direitos e avanços da população LGBTQIA+ no estado de Rondônia

Projeto de Lei	Ementa	Resultado	*Status*
PLO 948/2021	Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.	Aprovado	Convertido na Lei Ordinária nº 5.123, de 19 de outubro de 2021 Julgada integralmente inconstitucional pelo STF - ADI 7.019/RO
PLO 1373/2021	Veda expressamente a utilização da denominada "linguagem neutra", do "dialeto não binário" ou de qualquer outra expressão que descaracterize o uso da norma culta da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, no âmbito do Estado de Rondônia.	Duplicidade	Proposição arquivada
PLO 101/2023	Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja a sexualidade.	Aprovado	Convertido na Lei Ordinária nº 5.788, de 5 de junho de 2024
PLO 797/2025	Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei nº 5.788, de 5 de junho de 2024, que "Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade".	Aprovado	Convertido na Lei Ordinária nº 6.020, de 9 de maio de 2025

Fonte: SAPL (2025).

No cenário nacional, o avanço do neoconservadorismo foi responsável pela mitigação de projetos de leis e políticas públicas voltados à população LGBTQIA+. Não bastasse a proposição e rediscussão de temas contrários aos direitos desse grupo, também houve atuação ativa no impedimento de ações governamentais voltadas ao ensino e valorização da diversidade sexual (Santos, 2016).

Em Rondônia, essa realidade não destoa. São baixas a quantidade de projetos voltados à proteção de direitos e a atuação, tanto em questão legislativa ou de política pública, é direcionada majoritariamente para a repressão das garantias. Outros aspectos de políticas públicas mitigadas residem no próprio Plano Estadual de Educação de Rondônia, que possuía várias menções à população LGBTQIA+, tendo sido estas suprimidas por legislação posterior exatamente nos pontos que citavam a comunidade (Vianna; Bortolini, 2020).

As falhas em políticas públicas voltadas à população dissidente já foram reconhecidas pelo Ministério Público Federal (MPF). Foi proferida recomendação a nove municípios para instituir uma política mais consistente em saúde LGBTQIA+ (MPF, 2021). Na mesma direção, por impulso do Ministério Público do Trabalho (MPT), em conjunto a outros órgãos de controle, ao Estado de Rondônia foi recomendada a adoção de políticas voltadas à empregabilidade, inclusive com capacitação profissional de pessoas trans para inserção no mercado de trabalho (MPT, 2024).

Investigações para a efetivação dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+ vem sendo adotadas, principalmente, pelo MPF. Como exemplo, houve o inquérito civil autuado para apurar casos pontuais de discurso homofóbico veiculado em universidade, retirada de páginas de livros pedagógicos que abordavam a diversidade sexual, e a omissão de agentes públicos de segurança em atenderem chamado de violência a pessoas LGBTQIA+ (Tudo Rondônia, 2024).

Embora sejam situações em que os órgãos de controle agiram de forma ativa para diminuir as agressões aos direitos das pessoas LGBTQIA+, ainda que no caráter recomendatório, estas representam o reconhecimento estatal acerca de violações e a necessidade de interrompê-las, das quais ainda não há informações concretas de suas implementações.

4.1 *Configuração da violação sistêmica*

Ao utilizar as diretrizes do Manual Prático para Atuação em Direitos Humanos, as violações ocorrem "quando há a intenção de agredir um direito (ato comissivo) ou quando quem tinha a obrigação de fazer algo para impedir a agressão foi omisso (ato

omissivo)" (Jacarandá; Patriota, 2016, p. 34). Assim, a atuação do Estado materializa-se na obrigação de respeitar, proteger e realizar.

Conforme pontuado na seção 1, somente haverá uma violação sistêmica de direitos humanos quando se identificar uma agressão a um direito previsto na lei somado a uma falha comprovada do Estado (falha de resposta ou envolvimento do agente público na agressão).

Considerando que a presente pesquisa identificou dois problemas sensíveis quanto aos direitos da população LGBTQIAPN+, especialmente nos indicadores de crimes e nas propostas legislativas mitigadoras de direito, é possível afirmar que estas configuram violações aos direitos humanos. Destaca-se que tal argumentação baseia-se em duas metodologias: eventos e indicadores econômicos e sociais, conforme Figura 1:

Figura 1 - Fluxograma de violações em direitos humanos



Fonte: Jacarandá; Patriota (2016, p. 32).

No conceito abordado pelo Manual, as violações em direitos humanos por eventos consistem em um monitoramento mais eficaz para lidar com o problema, de modo a tornar mais exato e explícita a ofensa existente, permitindo o acionamento dos mecanismos jurídicos necessários para interrompê-la.

Ao tratar do monitoramento por eventos, observa-se a aprovação de projetos de leis contrárias à educação sexual e outros direitos da comunidade LGBTQIA+. Assim, considerando que as leis vedam o enriquecimento educacional das escolas e materiais didáticos com a diversidade sexual e social, há uma afronta ao Texto Constitucional (Brasil, 1988) no que tange à igualdade (art. 5º) e à promoção do bem-estar de todos como objetivo fundamental (art. 3º).

Além disso, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.668, explicitou que o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014, ao abordar a erradicação de todas as formas de discriminação, deve incluir neste conceito o preconceito contra gênero e orientação sexual (STF, 2024).

Portanto, além da violação à norma nacional, é possível observar a notória falha do estado de Rondônia na defesa de tais direitos, a partir do envolvimento direto dos agentes públicos na agressão, uma vez que as propostas de lei e as medidas públicas implementadas envolveram diretamente políticos eleitos e responsáveis pela obrigação de realizar.

Por outro lado, as propostas legislativas voltadas à promoção dos direitos da população LGBTQIA+, que buscavam criar o Conselho Estadual de Políticas Públicas para essa público, foram sistematicamente rejeitadas e arquivadas, sem qualquer avanço. Na mesma direção, há um aumento significativo de proposições e aprovações de leis com caráter restritivo, a exemplo da Lei Ordinária nº 5.788/2024 e sua posterior alteração pela Lei nº 6.020/2025, que, embora suavize parte do texto inicial, mantém a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos e manifestações que tratem de identidade de gênero e orientação sexual, configurando um apagamento institucional da existência da diversidade sexual e de gênero na infância e adolescência.

A aprovação de leis que proíbem a participação de grupos em manifestações culturais, educativas ou políticas vinculadas à identidade de gênero e orientação sexual, punindo os pais responsáveis, materializa uma violação da obrigação de respeitar, além de constituir um retrocesso social vedado pela ordem internacional dos direitos humanos.

A partir de uma interpretação das diretrizes do Manual, identifica-se que tais violações não se restringem às agressões físicas ou diretas, mas se institucionalizam por meio da produção legislativa excludente e da omissão em implementar medidas afirmativas, aprofundando as desigualdades. Assim, configura-se a violação de direitos humanos, a partir do monitoramento de eventos múltiplos, consistentes numa sequência de atos e, em algumas vezes, simultâneos.

No que tange ao monitoramento por indicadores sociais, os dados revelados para Rondônia são expressivos, sobretudo se considerado o contingente populacional reduzido do Estado (FBSP, 2025). Esses números, no entanto, são reconhecidos como subdimensionados pelo próprio Anuário de Segurança Pública, pois a subnotificação é massiva.

Em conformidade ao defendido pelo Manual, a subnotificação e a ausência de respostas efetivas do Estado não são dadas neutros, pois revelam um processo continuado de omissão estatal ao não garantir mecanismos efetivos de prevenção, proteção e reparação, constituindo, igualmente, uma agressão de direitos humanos pela obrigação não cumprida de proteger e realizar.

O fato de Rondônia apresentar, proporcionalmente, o maior índice nacional de população LGBTQIA+ segundo a PNS (IBGE, 2019), acentua a necessidade de atenção específica por parte do estado. A negligência na formulação de políticas públicas adequadas e a inércia diante dos dados evidenciam um quadro de responsabilidade internacional, nos termos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No plano jurídico-normativo, o Manual reconhece que as normas internacionais incorporadas ao ordenamento brasileiro, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação, possuem caráter vinculante e são de aplicação obrigatória.

Em acréscimo, há a obrigação do Brasil de observar tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que assegura o direito à igualdade e à não discriminação, e reforça que toda restrição imposta à validade máxima das normas de direitos humanos é, por si só, uma violação.

Portanto, os dados de violência direta e os indicadores legislativos retratam, sob a ótica dos direitos humanos, um quadro de violação estrutural, sistêmica e grave, resultada tanto da omissão deliberada na formulação de políticas públicas, quanto da produção ativa de normas que reforçam estigmas e exclusões.

4.2 *Relevância institucional para o Poder Judiciário rondoniense e aplicabilidade prática*

Diante da omissão verificada nos poderes Executivo e Legislativo do plano estadual, a obrigação de dar cumprimento aos tratados internacionais de direitos humanos recai sobre o Poder Judiciário (Jacarandá, 2019). No âmbito de Rondônia, essa missão ganhou contornos procedimentais definitivos com a edição do Ato nº 1083/2026, que instituiu o pioneiro Protocolo para Julgamento com Perspectiva Interamericana de Direitos Humanos (TJRO, 2026).

O referido Protocolo resulta do Acordo de Cooperação firmado entre o TJRO e a Corte IDH, vinculando de forma obrigatória a atividade de magistrados e assessores de gabinete na realização do controle difuso de convencionalidade. Também resulta do Plano de Gestão da Presidência do TJRO 2025-2027, que prevê expressamente, no Eixo 3, a Segurança Pública e Direitos Humanos, a ação de promoção dos Direitos Humanos e do Sistema Interamericano (TJRO, 2026).

O controle de convencionalidade impõe que as normas internas do estado sejam submetidas a um filtro de compatibilidade face às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), aplicando-se, em caso de antinomia, o princípio pro persona (artigo 29, CADH) para conferir a máxima proteção à vítima (Mazzuoli, 2019; Ramos, 2018) e a jurisprudência da Corte IDH voltada para a população dissidente, da seguinte maneira:

a) Afastamento de estereótipos e presunções Morais: em consonância com o decidido no caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile (2012), o Poder Judiciário rondoniense não pode fundamentar decisões cíveis, de direito de família ou de proteção à infância em presunções abstratas ou preconceitos sobre a orientação sexual de pais ou responsáveis, reconhecendo a pluralidade dos modelos familiares e vedando qualquer discriminação com base em padrões cisheteronormativos;
b) Garantia de direitos previdenciários e sociais: seguindo o precedente fixado no caso Duque vs. Colômbia (2016), os magistrados estaduais devem assegurar a plena igualdade de direitos patrimoniais e previdenciários derivados das

uniões homoafetivas, aplicando o controle de convencionalidade para afastar quaisquer restrições administrativas de órgãos públicos estaduais ou municipais que obstem o acesso a benefícios por dependência familiar;

c) Combate à discriminação por orientação sexual percebida: conforme os fundamentos do caso Flor Freire vs. Equador (2016), o Judiciário local deve estender a proteção jurídica contra atos discriminatórios e de assédio moral ou laboral mesmo nos casos em que a agressão se fundamente na orientação sexual ou identidade de gênero meramente percebida ou imputada pelos agressores, desconstruindo a necessidade de autodeclaração formal da vítima como requisito para a tutela protetiva.

De forma prática, o Ato nª 1083/2026-TJRO estabeleceu a metodologia obrigatória dos 'Cinco Passos' para guiar o raciocínio jurídico no momento da elaboração das minutas e decisões judiciais, tanto pelos magistrados, quanto pelos servidores lotados nos gabinetes e assessorias, conforme Figura 2:

Figura 2 - Metodologia dos Cinco Passos para Controle de Convencionalidade do TJRO

Passo	Descrição
1º — Identificação	Verificar se há direito humano protegido pela Convenção Americana ou por outros instrumentos do Sistema Interamericano envolvido no caso.
2º — Pesquisa	Verificar se existe jurisprudência da Corte IDH aplicável. Fontes: portal da Corte IDH (corteidh.or.cr), UMF/TJRO, AssessorIA e Módulo Gabinete 2.0.
3º — Análise	Examinar a compatibilidade da norma interna com: (a) o texto da Convenção Americana; (b) a interpretação dada pela Corte IDH.
4º — Decisão	Em caso de incompatibilidade: afastar a aplicação da norma interna ou interpretá-la conforme a Convenção, aplicando o princípio pro persona.
5º — Fundamentação	Citar expressamente: a Convenção Americana, a jurisprudência da Corte IDH aplicável e o art. 5º, §2º da CF/88.

Fonte: Ato nº 1083/2026 (TJRO, 2026).

No campo pedagógico, cabe à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) a promoção de cursos de capacitação permanente voltados à aplicação do Protocolo Interamericano, assegurando que juízes, assessores e servidores desenvolvam uma jurisdição efetivamente antidiscriminatória e humanizada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O confronto dos indicadores criminais com a atividade legiferante desenvolvida em Rondônia confirma a presença de uma violação sistêmica de direitos humanos contra a população LGBTQIA+. Essa realidade caracteriza-se pela omissão deliberada do poder público na formulação de redes de proteção e na produção de estatísticas oficiais qualificadas, cenário agravado pela edição de normas estaduais restritivas que limitam o debate sobre diversidade e igualdade no espaço social.

A presente investigação demonstrou que, frente às falhas existentes nas instâncias legislativas ordinárias, cumpre ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia exercer a sua função contramajoritária de salvaguarda dos direitos fundamentais de minorias vulnerabilizadas, quando necessário, acionado e nos limites de sua atuação, respeitando a separação dos poderes.

A recente edição do Ato nº 1083/2026-TJRO forneceu os passos necessários para a magistratura estadual atuar na correção desse déficit protetivo, tornando obrigatória a realização do controle difuso de convencionalidade na rotina forense. A metodologia dos Cinco Passos instituída pelo TJRO, quando articulada aos precedentes da Corte IDH e ao princípio pro persona, permite aos juízes e servidores o afastamento de preconceitos institucionais e a garantia da igualdade material a cidadãos marginalizados no momento dos julgamentos.

Paralelamente, sugere-se a fixação de um Plano Estadual de Enfrentamento à LGBTQIAPNfobia, com eixos voltados para a educação em direitos humanos, a capacitação permanente de agentes públicos e a criação de canais específicos de denúncia e acolhimento, além da realização de campanhas de sensibilização social, programas de empregabilidade e revogação de leis e atos normativos de retrocesso ou restritivos.

Como limitações metodológicas deste trabalho, ressalta-se a dependência de dados secundários impactados pela subnotificação. Sugere-se para investigações futuras a realização de estudos empíricos que quantifiquem o volume de decisões proferidas pelas varas cíveis e criminais do estado de Rondônia que tenham aplicado o

mencionando protocolo, avaliando o impacto prático do Ato nº 1083/2026 na redução das taxas de impunidade regional.

Conflito de interesses: Não há conflito de interesses entre os pesquisadores/autores e a pesquisa desenvolvida.

Financiamento: Não há financiamento direto dos pesquisadores. No entanto, o trabalho foi desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento de Justiça, cujo financiamento do curso de Mestrado ocorre por recursos oriundos do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

Contribuição dos autores: Os autores contribuíram igualmente na coleta, análise e escrita dos resultados obtidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriel Mácola de. *et al.* Formas de vulnerabilidade de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. **Revista Bioética**, v. 31, p. 1–10, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bioet/a/77QPGWCFxK7TSfvwCVJbBQb/. Acesso em: 19 jun. 2025.

ARAÚJO, Neiva Cristina de; MORET, Artur de Souza. Direitos Humanos e Hidrelétricas: uma análise dos impactos socioambientais e econômicos gerados em Rondônia. **Veredas do Direito**, v. 13, n. 26, p. 167-194, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.18623/rvd.v13i26.622. Acesso em: 5 jul. 2020.

ATENA. **Dossiê sobre Políticas Públicas nos Poderes Executivos Estaduais**. Disponível em: https://datalgbti.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Relatorio-Final-2022.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência**. [livro eletrônico]. São Paulo: IPEA; FBSP, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/304. Acesso em: 08 jun. 2026.

CONJUR. **STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIA+ a crime de injúria racial**. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/stf-equipara-ofensas-pessoas-lgbtqia-injuria-racial/. Acesso em: 21 jun. 2025.

COUTO, Cláudio Gonçalves. O Brasil de Bolsonaro: uma democracia sob estresse. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 28, e89859, p. 1–13, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cgpc/a/XncJc9VKCjpDS9mHjSst7YD/abstract/?lang=pt. Acesso em: 21 jun. 2025.

DUARTE, Kamilla Alves. Dominação burguesa entre o velho e o novo: a ascensão da extrema-direita no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, v. 146, n. 3, p. 1–19, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/JSQhmDk8n5Q4jbLmVqJnwDy/. Acesso em: 21 jun. 2025.

FALCÃO, Kary Jean. Rondônia e homossexualidade: uma história marcada por crimes homofóbicos. **Saberes da Amazônia**, v. 1, n. 3, p. 177–188, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/120340624/ROND%C3%94NIA_E_HOMOSSEXUALIDADE_uma_hist%C3%B3ria_marcada_por_crimes_homof%C3%B3bicos. Acesso em: 20 jun. 2025.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, v. 70, p. 101–138, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 14 mar. 2025.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **cadernos de campo**, v. 15, p. 231–239, 2006. Disponível em: https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109. Acesso em: 14 mar. 2025.

G1. **Transexual é assassinada a tiros e idoso baleado na perna em rua de Cujubim, RO**. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/ariquemes-e-vale-do-jamari/noticia/transexual-e-assassinada-a-tiros-e-idoso-baleado-na-perna-em-rua-de-cujubim-ro.ghtml. Acesso em: 19 jun. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde**: orientação sexual autoidentificada da população adulta, 2019. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=33558&t=sobre. Acesso em: 29 mar. 2025.

JACARANDÁ, Rodolfo; PATRIOTA, Everaldo. **Manual prático para atuação em direitos humanos**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2016.

JACARANDÁ, Rodolfo Freitas. Metodologia para judicializar violações de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Opinião Jurídica**, v. 17, n. 24, p. 99–122, 2019. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1804. Acesso em: 19 jun. 2025

LIDONI, Grieco da Costa. **Necropolítica LGBT+ em Rondônia**: Omissão de dados de LGBTfobia e a não possibilidade de luto pelas vidas precárias. 2022. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/items/99426b42-1200-4c11-af81-1431748b1966. Acesso em: 13 jun. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MEIRA, Lucas Vinícius. Cavequia.; MUNIZ, Tanuia Lobo. O parecer consultivo 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: identidade de gênero, igualdade e não discriminação. **Anais do Pró-Ensino**, n. 3, 2021. Disponível em: https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1686. Acesso em: 15 ago. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF recomenda que nove municípios de Rondônia implementem política nacional de saúde LGBT.** 2021. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-recomenda-que-nove-municipios-de-rondonia-implementem-politica-nacional-de-saude-lgbt. Acesso em: 22 jun. 2025.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT, MPF, DPU, DPE e OAB – RO expedem recomendação ao Estado de Rondônia visando adoção de medidas em prol da empregabilidade LGBTQIAPN+**. 2024. Disponível em: https://www.prt14.mpt.mp.br/info/noticias-do-mpt/1424-mpt-mpf-dpu-dpe-e-oab-ro-expedem-recomendacao-ao-estado-de-rondonia-visando-adocao-de-medidas-em-prol-da-empregabilidade-lgbtqiapn. Acesso em: 22 jun. 2025.

PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; HILÁRIO, Rosangela Aparecida; FERNANDES, Estêvão Rafael. Caixão e velas pretas ao velório do silêncio das LGBTQIA+ amazônidas: diálogos para a emancipação das vozes desviadas da Amazônia. **ACENO - Revista de Antropologia do Centro-Oeste**, v. 9, n. 20, p. 11–26, 2022. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/aceno/article/view/13724. Acesso em: 27 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação sexual e identidade de gênero**. In: Anuario de Derecho Público. Santiago de Chile: Universidad Diego Portales, 2017.

PIRRO, Andrea L. P. Far right: The significance of an umbrella concept. **Nations and Nationalism**, v. 29, n. 1, p. 101–112, 2023. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/nana.12860. Acesso em: 21 jun. 2025.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: Uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2022.

RONDONIAGORA. **Homossexual é espancado na rua por desconhecidos em Porto Velho.** 2016. Disponível em: https://www.rondoniagora.com/geral/homossexual-e-espancado-na-rua-por-desconhecidos-em-porto-velho. Acesso em: 19 jun. 2025.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 6, n. 1, p. 179-212, 2016. Disponível em: https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/393. Acesso em: 22 jun. 2025.

SENA, José. Corpos dissidentes, saúde sexual e microbiopolíticas de resistência na Amazônia Atlântica. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 59, n. 3, p. 1710–1734, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/010318138367711120201117. Acesso em: 25 maio 2025.

SOARES, Fernanda. **Homem é espancado e preso após homofobia contra casal em Porto Velho**. 2024. Disponível em: https://portalnorte.com.br/noticias/policia-noticias/policia-ro/2024/11/14/homem-e-espancado-e-preso-apos-homofobia-contra-casal-em-porto-velho/. Acesso em: 19 jun. 2025.

SAPL – SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO. **Pesquisar Matéria Legislativa**. 2025. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia. Acesso em: 5 maio 2025.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Direito das pessoas LGBTQIAP+**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf. 2022. Acesso em: 11 dez. 2025

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que escolas devem combater discriminação por gênero ou orientação sexual**. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-escolas-devem-combater-discriminacao-por-genero-ou-orientacao-sexual/. Acesso em: 21 jun. 2025.

TJRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Ato Nº 1083, de 19/05/2026**. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 2026. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/6650. Acesso em: 26 maio 2026.

TJRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Inscrições abertas para palestra magna com juíza da Corte Interamericana durante encontro sobre direitos humanos**. 2026. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/inscricoes-abertas-para-palestra-magna-com-juiza-da-corte-interamericana-durante-encontro-sobre-direitos-humanos. Acesso em: 26 maio 2026.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

TUDO RONDÔNIA. **MPF busca efetivação de políticas públicas para população LGBTQIAPN+ e combate à homofobia em Rondônia**. 2024. Disponível em: https://www.tudorondonia.com/noticias/mpf-busca-efetivacao-de-politicas-publicas-para-populacao-lgbtqiapn-e-combate-a-homofobia-em-rondonia,124984.shtml. Acesso em: 22 jun. 2025.

VIANA, João Paulo Saraiva Leão; CARLOMAGNO, Márcio Cunha. As eleições presidenciais de 2018 e 2022 em Rondônia: o domínio da direita no centro do bolsonarismo. **Teoria e Cultura**, v. 19, n. 2, 2025. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/44446. Acesso em: 5 maio 2025.

VIANNA, Cláudia; BORTOLINI, Alexandre. Discurso antigênero e agendas feministas e LGBT nos planos estaduais de educação: tensões e disputas. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 46, e221756, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ep/a/Tc37WjhH7ywmFCpJJ4NbBCH/abstract/?lang=pt. Acesso em: 22 jun. 2025.

VASCONCELOS, Nádia Machado de. *et. al.* Violência contra pessoas LGB+ no Brasil: análise da Pesquisa Nacional de Saúde 2019. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 26, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-549720230005.supl.1.1. Acesso em: 22 jun. 2025.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO NORMATIVA, DESAFIOS À EFETIVIDADE E PROPOSTA DE PROTEÇÃO ATIVA

Electronic Monitoring and Femicide Prevention: Normative Evolution, Challenges to Effectiveness, and a Proposal for Active Protection

Claudinei Carvalho Recco[1]

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais relevantes desafios à efetivação dos direitos fundamentais no Estado brasileiro, especialmente diante da persistência dos feminicídios e dos elevados índices de descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O presente estudo tem por objetivo analisar a evolução normativa do monitoramento eletrônico de agressores e sua contribuição para a efetividade das medidas protetivas de urgência na prevenção do feminicídio, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 15.383/2026. A pesquisa parte da hipótese de que a recente reforma legislativa representa importante avanço na utilização da tecnologia como instrumento de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, mas que sua plena efetividade dependerá da implementação de sistemas integrados capazes de transformar a monitoração eletrônica em mecanismo de proteção ativa. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, fundamentada em doutrina especializada, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, legislação nacional e internacional, bem como na análise de indicadores oficiais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e demais órgãos especializados. Os resultados demonstram que a evolução legislativa incorporou importantes mecanismos tecnológicos voltados ao fortalecimento da fiscalização das medidas protetivas, como a monitoração eletrônica, os alertas automáticos às vítimas e a comunicação imediata às autoridades competentes. Contudo, os indicadores empíricos revelam que a efetividade dessas medidas permanece condicionada à existência de infraestrutura tecnológica adequada, interoperabilidade entre os órgãos responsáveis, protocolos de resposta rápida e integração entre Poder Judiciário,

[1] **Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Secretário de Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude. Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. Especialista em Direito Processual Civil, licenciado em Filosofia e ex-professor do Instituto Federal de Rondônia (IFRO).**

segurança pública e serviços de proteção. Nesse contexto, o estudo apresenta o Projeto SENTINELA como proposta de aperfeiçoamento operacional compatível com o novo marco legal, estruturada sobre monitoramento inteligente, georreferenciamento, comunicação automatizada e análise dinâmica de risco, visando potencializar a proteção ativa da vítima e fortalecer a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: violência doméstica; monitoramento eletrônico; feminicídio; medidas protetivas de urgência; proteção ativa.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women remains one of the most significant challenges to the effective protection of fundamental rights in the Brazilian legal system, particularly in light of the persistent incidence of femicide and the high rates of noncompliance with emergency protective measures established under Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law). This study aims to analyze the normative evolution of electronic monitoring of offenders and its contribution to the effectiveness of emergency protective measures in preventing femicide, in light of the amendments introduced by Law No. 15,383/2026. The research is based on the hypothesis that the recent legislative reform represents a significant advance in the use of technology as a tool for protecting women in situations of domestic violence, but that its full effectiveness will depend on the implementation of integrated systems capable of transforming electronic monitoring into an active protection mechanism. To this end, a qualitative approach was adopted through bibliographic, documentary, and case law research, grounded in specialized legal scholarship, precedents of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, national and international legislation, as well as the analysis of official indicators produced by the National Council of Justice, the Brazilian Public Security Forum, and other specialized institutions. The findings demonstrate that the legislative reform incorporated important technological mechanisms designed to strengthen the enforcement of emergency protective measures, including electronic monitoring, automatic alerts to victims, and immediate communication with the competent authorities. However, empirical evidence reveals that the effectiveness of these measures remains dependent upon adequate technological infrastructure, interoperability among the responsible agencies, rapid response protocols, and effective integration between the Judiciary, public security institutions, and victim protection services. In this context, the study presents the SENTINEL Project as an operational improvement proposal

compatible with the new legal framework, structured around intelligent monitoring, georeferencing, automated communication, and dynamic risk assessment, with the objective of enhancing active victim protection and strengthening the effectiveness of public policies aimed at combating domestic and family violence against women.

Keywords: domestic violence; electronic monitoring; femicide; emergency protective measures; active protection.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos enfrentadas pelo Estado brasileiro, constituindo fenômeno estrutural que compromete a concretização dos direitos fundamentais à vida, à segurança, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Apesar dos expressivos avanços normativos promovidos nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), a persistência de elevados índices de violência letal contra mulheres evidencia que a existência de mecanismos jurídicos de proteção, embora indispensável, não tem sido suficiente para assegurar sua plena efetividade material.

Os indicadores nacionais mais recentes revelam cenário que merece especial atenção. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que o número de feminicídios permanece elevado, ao mesmo tempo em que cresce o quantitativo de medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário e aumentam os registros de descumprimento dessas determinações judiciais. A leitura conjunta desses dados evidencia aparente paradoxo: o fortalecimento quantitativo da atuação estatal não foi acompanhado por redução proporcional da violência letal contra as mulheres, indicando que o desafio contemporâneo não se restringe à ampliação dos instrumentos normativos de proteção, mas envolve sua efetiva implementação e fiscalização.

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência consolidaram-se como o principal instrumento de tutela preventiva previsto na Lei Maria da Penha, permitindo ao Poder Judiciário impor restrições destinadas a interromper o ciclo da violência doméstica e preservar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da

vítima. Entre os mecanismos voltados ao fortalecimento de sua efetividade destaca-se a monitoração eletrônica de agressores, concebida para ampliar a fiscalização do cumprimento das restrições impostas judicialmente e proporcionar maior capacidade de intervenção estatal diante de situações de risco.

A discussão acerca da efetividade desse modelo, entretanto, adquiriu novos contornos durante o desenvolvimento da presente pesquisa. Sobreveio a promulgação da Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, que promoveu relevantes alterações na Lei Maria da Penha ao prever expressamente a monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência, instituir mecanismos de alerta destinados à vítima e estabelecer comunicação automática às autoridades policiais diante da violação da área de exclusão fixada judicialmente. O novo diploma representa importante evolução normativa ao reconhecer a necessidade de incorporar recursos tecnológicos à execução das medidas protetivas, reforçando a dimensão preventiva da atuação estatal.

Todavia, justamente por se tratar de alteração legislativa recente, ainda não existem elementos empíricos suficientes para aferir seus impactos concretos sobre a redução dos feminicídios ou dos descumprimentos das medidas protetivas. Permanece atual, portanto, a necessidade de investigar em que medida as inovações introduzidas pelo legislador serão capazes de transformar a monitoração eletrônica em instrumento efetivamente preventivo ou se sua plena eficácia dependerá da adoção de modelos tecnológicos mais integrados, capazes de reduzir o tempo de resposta institucional e ampliar a proteção da vítima.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a evolução normativa promovida pela Lei nº 15.383/2026 é capaz de ampliar a efetividade da monitoração eletrônica na prevenção do feminicídio e quais aperfeiçoamentos tecnológicos ainda se mostram necessários para fortalecer a proteção das mulheres em situação de violência doméstica?

Parte-se da hipótese de que a recente alteração legislativa representa importante avanço na política pública de enfrentamento à violência doméstica ao fortalecer o emprego da tecnologia na fiscalização das medidas protetivas de urgência. Sustenta-se, contudo, que a plena efetividade desse novo paradigma dependerá da

implementação de mecanismos integrados de proteção ativa, capazes de articular monitoração eletrônica, georreferenciamento, comunicação automatizada, inteligência situacional e interoperabilidade entre os diversos órgãos responsáveis pela execução das medidas protetivas.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a evolução normativa do monitoramento eletrônico de agressores e sua contribuição para a efetividade das medidas protetivas de urgência na prevenção do feminicídio. Especificamente, busca-se examinar os fundamentos jurídicos da proteção conferida pela Lei Maria da Penha, analisar criticamente o funcionamento da monitoração eletrônica à luz dos indicadores empíricos disponíveis, investigar as inovações introduzidas pela Lei nº 15.383/2026 e apresentar o Projeto SENTINELA como proposta de aperfeiçoamento tecnológico destinada a potencializar a proteção ativa das mulheres em situação de violência doméstica.

A pesquisa possui natureza qualitativa e adota os métodos dedutivo e hipotético-dedutivo, desenvolvendo-se mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, complementada pela análise de dados estatísticos produzidos por órgãos oficiais, especialmente o Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A investigação compreende, ainda, exame crítico da evolução legislativa do tema e da interação entre legislação, jurisprudência, doutrina e indicadores empíricos relacionados às medidas protetivas, ao monitoramento eletrônico e ao feminicídio.

Por fim, o artigo desenvolve-se em cinco capítulos analíticos centrais. Inicialmente, examina os fundamentos históricos, sociológicos e jurídicos da violência de gênero e das medidas protetivas de urgência. Em seguida, analisa criticamente a monitoração eletrônica de agressores, confrontando sua estrutura operacional com os indicadores nacionais relativos ao feminicídio e ao descumprimento das medidas protetivas. Posteriormente, examina as inovações introduzidas pela Lei nº 15.383/2026 e seus reflexos sobre a política pública de enfrentamento à violência doméstica. Ao final, apresenta o Projeto SENTINELA como proposta de aperfeiçoamento tecnológico compatível com o novo marco normativo, voltada ao fortalecimento da proteção ativa

da vítima e à concretização do dever constitucional de tutela da vida, da dignidade e da segurança das mulheres.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, por buscar compreender criticamente a evolução normativa do monitoramento eletrônico de agressores e sua contribuição para a efetividade das medidas protetivas de urgência na prevenção do feminicídio. Conforme leciona Eduardo C. B. Bittar (2022), a pesquisa jurídica qualitativa permite interpretar o fenômeno jurídico em sua dimensão normativa, social e axiológica, possibilitando análise voltada à concretização dos direitos fundamentais. Nessa mesma perspectiva, Rafael Mafei Rabelo Queiroz (2021) sustenta que a pesquisa em Direito deve ultrapassar a mera descrição legislativa, investigando a efetividade das normas diante da realidade social. Adota-se como referencial epistemológico o pós-positivismo jurídico, compreendendo o Direito como instrumento de concretização dos direitos fundamentais mediante interpretação sistemática da legislação à luz da Constituição, da efetividade da tutela jurisdicional e da proteção integral da pessoa humana.

Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa exploratória e descritiva. É exploratória por investigar tema recente e em constante evolução normativa, especialmente após a promulgação da Lei nº 15.383/2026, que alterou significativamente a disciplina da monitoração eletrônica na Lei Maria da Penha. Simultaneamente, possui caráter descritivo ao sistematizar a evolução legislativa, doutrinária, jurisprudencial e estatística relacionada às medidas protetivas de urgência, ao monitoramento eletrônico e aos mecanismos tecnológicos destinados à prevenção da violência doméstica e do feminicídio.

Sob o aspecto dos procedimentos técnicos, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em obras de metodologia científica e de Direito Constitucional, Direito Processual, Direitos Humanos e Direito das Mulheres, com destaque para Eduardo C. B. Bittar, Rafael Mafei Rabelo Queiroz, Maria Berenice Dias, Humberto Theodoro Júnior, Heleieth Saffioti, Luís

Roberto Barroso e Mauro Cappelletti, complementadas por artigos científicos, dissertações, teses e relatórios técnicos especializados.

A pesquisa documental compreendeu a análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), da Lei nº 15.383/2026, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Convenção de Belém do Pará, de documentos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por outras instituições públicas especializadas no enfrentamento da violência contra a mulher. Durante o desenvolvimento da pesquisa sobreveio a promulgação da Lei nº 15.383/2026, circunstância que levou à atualização do corpus documental e à reavaliação da hipótese inicialmente formulada, sem alteração do problema central da investigação. Assim, além da análise crítica do modelo anteriormente vigente, passou-se a examinar também as potencialidades e os desafios inerentes ao novo regime jurídico.

A pesquisa jurisprudencial concentrou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à proteção dos direitos fundamentais das mulheres, à aplicação da Lei Maria da Penha, às medidas protetivas de urgência e à efetividade da tutela jurisdicional. Paralelamente, foram analisados dados oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e por outros organismos públicos, permitindo correlacionar a evolução normativa com indicadores relativos aos feminicídios, às medidas protetivas de urgência e aos respectivos descumprimentos.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se predominantemente o método dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral e do dever estatal de proteção para examinar a legislação infraconstitucional, a doutrina, a jurisprudência e os dados empíricos relacionados ao monitoramento eletrônico. Empregou-se, ainda, o método hipotético-dedutivo, formulando-se a hipótese de que, embora a Lei nº 15.383/2026 represente importante evolução normativa na utilização da tecnologia como instrumento de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, sua

efetividade dependerá da implementação de mecanismos tecnológicos integrados capazes de transformar a monitoração eletrônica em sistema de proteção ativa.

A análise dos dados foi realizada mediante interpretação jurídico-sistemática e triangulação metodológica entre legislação, doutrina, jurisprudência e indicadores estatísticos oficiais. Não se buscou estabelecer relação causal entre os dados quantitativos e a ocorrência dos feminicídios, mas identificar tendências, limitações operacionais e oportunidades de aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Considerando que a Lei nº 15.383/2026 foi promulgada durante o desenvolvimento desta pesquisa, os resultados são apresentados sob dupla perspectiva: retrospectiva, ao analisar criticamente o modelo anteriormente vigente, e prospectiva, ao examinar os desafios de implementação do novo regime jurídico. Nesse contexto, o Projeto SENTINELA é analisado como proposta de aperfeiçoamento tecnológico compatível com as diretrizes introduzidas pela nova legislação, destinada a potencializar sua efetividade mediante integração entre monitoração eletrônica, inteligência situacional, interoperabilidade institucional e protocolos preventivos de atuação.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 *Violência de gênero: Breves aspectos históricos, sociológicos e jurídicos*

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui fenômeno social complexo e estrutural, diretamente relacionado às desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres. Longe de representar mero conflito interpessoal, trata-se de manifestação de relações de poder que produzem situações de subordinação, discriminação e vulnerabilidade feminina.

Nesse contexto, Heleieth Saffioti (2015) sustenta que a violência de gênero funciona como instrumento de manutenção das estruturas patriarcais, reproduzindo relações de dominação que ultrapassam a esfera privada e alcançam toda a organização social. A autora destaca que a violência contra a mulher não decorre exclusivamente de fatores individuais, mas de padrões culturais historicamente consolidados.

De forma semelhante, Joan Scott (1995) define gênero como categoria analítica fundamental para a compreensão das relações sociais, afirmando que as diferenças entre homens e mulheres são frequentemente utilizadas como mecanismos de legitimação de relações de poder. Sob essa perspectiva, a violência doméstica constitui uma das manifestações mais evidentes da desigualdade de gênero.

A gravidade do fenômeno levou a comunidade internacional a reconhecer a violência contra a mulher como questão de direitos humanos. Destaca-se, nesse cenário, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973/1996. O instrumento internacional estabelece o dever dos Estados de adotar medidas destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência de gênero.

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre homens e mulheres, determinando expressamente que o Estado deve criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º). Esse comando constitucional serviu de fundamento para a posterior criação da Lei Maria da Penha, considerada um dos principais instrumentos de proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Apesar dos avanços normativos, os indicadores nacionais demonstram que a violência de gênero permanece como problema de elevada magnitude. Segundo o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 1.475 feminicídios consumados em 2023, além de 2.797 tentativas de feminicídio e mais de 258 mil ocorrências de lesão corporal decorrente de violência doméstica. Os dados revelam que, mesmo após quase duas décadas de vigência da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher continua produzindo consequências graves e frequentemente letais.

O mesmo levantamento aponta que aproximadamente 64% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras e que a maioria dos crimes ocorreu no ambiente doméstico, geralmente praticados por companheiros ou ex-companheiros. Esses números evidenciam a íntima relação entre feminicídio e violência doméstica,

reforçando a necessidade de aperfeiçoamento permanente dos mecanismos de proteção existentes.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que o feminicídio raramente ocorre como episódio isolado. Estudos nacionais e internacionais demonstram que a maioria das vítimas possuía histórico prévio de violência, ameaças, perseguições ou agressões anteriores. Em muitos casos, havia registros policiais ou medidas protetivas já concedidas pelo Poder Judiciário.

Essa constatação possui especial relevância para a presente pesquisa, pois evidencia que a prevenção do feminicídio depende da capacidade estatal de identificar situações de risco e interromper a escalada da violência antes da ocorrência do resultado letal. Nesse contexto, ganham destaque as medidas protetivas de urgência e os mecanismos destinados à sua fiscalização, temas que serão examinados nos tópicos seguintes.

3.2 *As medidas protetivas de urgência e o dever constitucional de proteção*

As medidas protetivas de urgência constituem o principal instrumento jurídico de proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Introduzidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), representam significativa mudança de paradigma no enfrentamento da violência de gênero, ao deslocarem a atuação estatal de uma perspectiva predominantemente repressiva para uma lógica preventiva voltada à preservação da integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da vítima.

Sua relevância decorre da própria dinâmica da violência doméstica, caracterizada por comportamento progressivo e reiterado, no qual ameaças, violência psicológica, controle coercitivo e agressões físicas frequentemente antecedem o feminicídio. Nessa perspectiva, a atuação preventiva do Estado torna-se indispensável para interromper a escalada da violência antes da ocorrência do resultado letal. Como observa Maria Berenice Dias (2019), a principal finalidade da Lei Maria da Penha não consiste em ampliar a punição do agressor, mas em assegurar proteção efetiva à mulher, impedindo que a violência evolua para consequências irreversíveis.

A Lei nº 11.340/2006 concretizou essa diretriz por meio de um sistema de tutela preventiva estruturado nos arts. 22 a 24, que autoriza o magistrado a impor restrições ao agressor, como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, suspensão do porte de armas e limitação do direito de visitas, além de determinar providências voltadas diretamente à proteção da vítima, incluindo seu encaminhamento à rede de assistência e demais medidas necessárias para cessar a situação de risco.

O fundamento constitucional dessas medidas encontra-se no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. Sob a perspectiva da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, Sarlet (2020) explica que os direitos à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana impõem deveres positivos de proteção, legitimando a adoção de medidas preventivas voltadas a impedir violações praticadas por particulares.

O Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade do sistema protetivo instituído pela Lei Maria da Penha ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, reconhecendo a legitimidade do tratamento jurídico diferenciado conferido às mulheres em situação de violência doméstica e a compatibilidade das medidas protetivas de urgência com os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da proteção da família (STF, ADC 19/DF, 2012; STF, ADI 4.424/DF, 2012).

Esse entendimento foi posteriormente reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.249, fixou a tese de que

> *as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica de tutela inibitória e podem subsistir independentemente da existência ou continuidade de inquérito policial, ação penal ou boletim de ocorrência, desde que permaneça demonstrada a situação de risco à vítima* (STJ, Tema Repetitivo 1.249, 2024).

Esse modelo representa importante avanço institucional ao permitir intervenção estatal imediata, independentemente da conclusão da persecução penal. Todavia, a efetividade das medidas protetivas permanece condicionada à capacidade de

assegurar seu efetivo cumprimento, aspecto que concentra as principais discussões doutrinárias e institucionais sobre o tema.

Os dados empíricos demonstram que mais de 540 mil medidas protetivas foram concedidas no Brasil em 2023, evidenciando o fortalecimento da atuação preventiva do Poder Judiciário. Entretanto, o crescimento simultâneo dos feminicídios e dos registros de descumprimento das ordens judiciais revela que a ampliação quantitativa das medidas não foi acompanhada por redução proporcional da violência letal.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 101 mil medidas protetivas foram descumpridas em 2024, correspondendo a aproximadamente 18,3% do total concedido. Esses números evidenciam que o principal desafio contemporâneo não reside na existência dos instrumentos jurídicos, mas na capacidade estatal de fiscalizar seu cumprimento e responder rapidamente às violações.

Em muitos casos, o sistema ainda depende da própria vítima para comunicar o descumprimento da ordem judicial, circunstância que limita a efetividade da proteção e evidencia a necessidade de mecanismos complementares de fiscalização. Nesse contexto, o monitoramento eletrônico surge como importante instrumento de fortalecimento das medidas protetivas, reduzindo a dependência da comunicação realizada pela vítima e ampliando a capacidade de atuação estatal.

Todavia, conforme será examinado no tópico seguinte, embora represente importante avanço em relação aos mecanismos tradicionais de fiscalização, o monitoramento eletrônico ainda necessita de implementações que necessitam de soluções tecnológicas capazes de fortalecer a proteção preventiva e conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

3.3 *O monitoramento eletrônico de agressores: fundamentos, funcionamento e limitações*

O monitoramento eletrônico de agressores foi incorporado gradativamente ao sistema jurídico brasileiro como instrumento destinado a reforçar a fiscalização das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Fundamentado na utilização de dispositivos tecnológicos de geolocalização, especialmente tornozeleiras

eletrônicas, o sistema busca controlar o deslocamento do agressor e identificar violações das restrições impostas judicialmente.

A utilização dessa tecnologia encontra respaldo no dever estatal de proteção às vítimas de violência doméstica e na necessidade de conferir maior efetividade às decisões judiciais. Em tese, o monitoramento permite ao Estado acompanhar a localização do agressor, identificar aproximações indevidas e adotar providências diante do descumprimento das determinações impostas pelo Poder Judiciário.

Nos últimos anos, diversos estados brasileiros passaram a implementar programas específicos de monitoramento eletrônico voltados ao enfrentamento da violência doméstica. A expansão dessas iniciativas decorreu da percepção de que a imposição judicial de restrições ao agressor nem sempre era suficiente para impedir novas agressões, exigindo mecanismos adicionais de fiscalização. Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais estaduais passaram a incentivar o emprego de tecnologias e a articulação com os órgãos de segurança pública em situações de maior risco.

Sob o aspecto técnico, o sistema opera a partir da definição de zonas geográficas de exclusão. Após a concessão da medida protetiva, são estabelecidos limites mínimos de distância entre agressor e vítima. Quando esses limites são ultrapassados, o sistema registra a ocorrência e pode gerar alertas às centrais de monitoramento. O conhecimento de que seus deslocamentos estão sendo acompanhados também pode produzir efeito dissuasório sobre o agressor.

Estudos indicam que essa tecnologia amplia o controle estatal sobre o cumprimento das determinações judiciais. Reis (2022) observa que a tornozeleira eletrônica constitui importante mecanismo de fiscalização, especialmente quando comparada aos modelos tradicionais dependentes da comunicação realizada pela própria vítima. Todavia, sua operacionalização apresenta limitações que podem comprometer a efetividade preventiva.

A primeira decorre da própria lógica estrutural do sistema. O monitoramento foi concebido prioritariamente para fiscalizar o cumprimento da ordem judicial, e não para impedir materialmente sua violação. A tornozeleira pode comunicar que o agressor ingressou em área proibida ou ultrapassou o limite de aproximação, mas não

impede fisicamente seu deslocamento nem neutraliza o risco decorrente da conduta. Assim, o sistema identifica o perigo, mas a prevenção do dano dependerá da atuação subsequente dos órgãos estatais.

Essa limitação torna-se especialmente relevante diante da dinâmica da violência doméstica. Em situações de elevado risco, o intervalo entre a aproximação do agressor e a prática da violência pode ser extremamente reduzido. Agressões graves ou feminicídios podem ocorrer em poucos minutos, tornando insuficiente uma proteção baseada apenas na emissão do alerta, quando desacompanhada de resposta imediata.

Outro aspecto relevante refere-se ao tempo de reação institucional. Mesmo quando o sistema identifica corretamente a aproximação indevida, a efetividade da proteção dependerá da rapidez com que as autoridades responsáveis consigam atuar. Limitações de pessoal, infraestrutura tecnológica reduzida e dificuldades de integração entre as centrais de monitoramento e os órgãos de segurança pública podem retardar a intervenção necessária.

Desse modo, o funcionamento do monitoramento eletrônico não depende apenas da tecnologia utilizada, mas da existência de rede institucional capaz de processar as informações e convertê-las em respostas rápidas e coordenadas. A emissão do alerta, isoladamente, não garante a proteção da vítima se não estiver vinculada a protocolos operacionais, equipes capacitadas e comunicação eficiente entre os órgãos envolvidos.

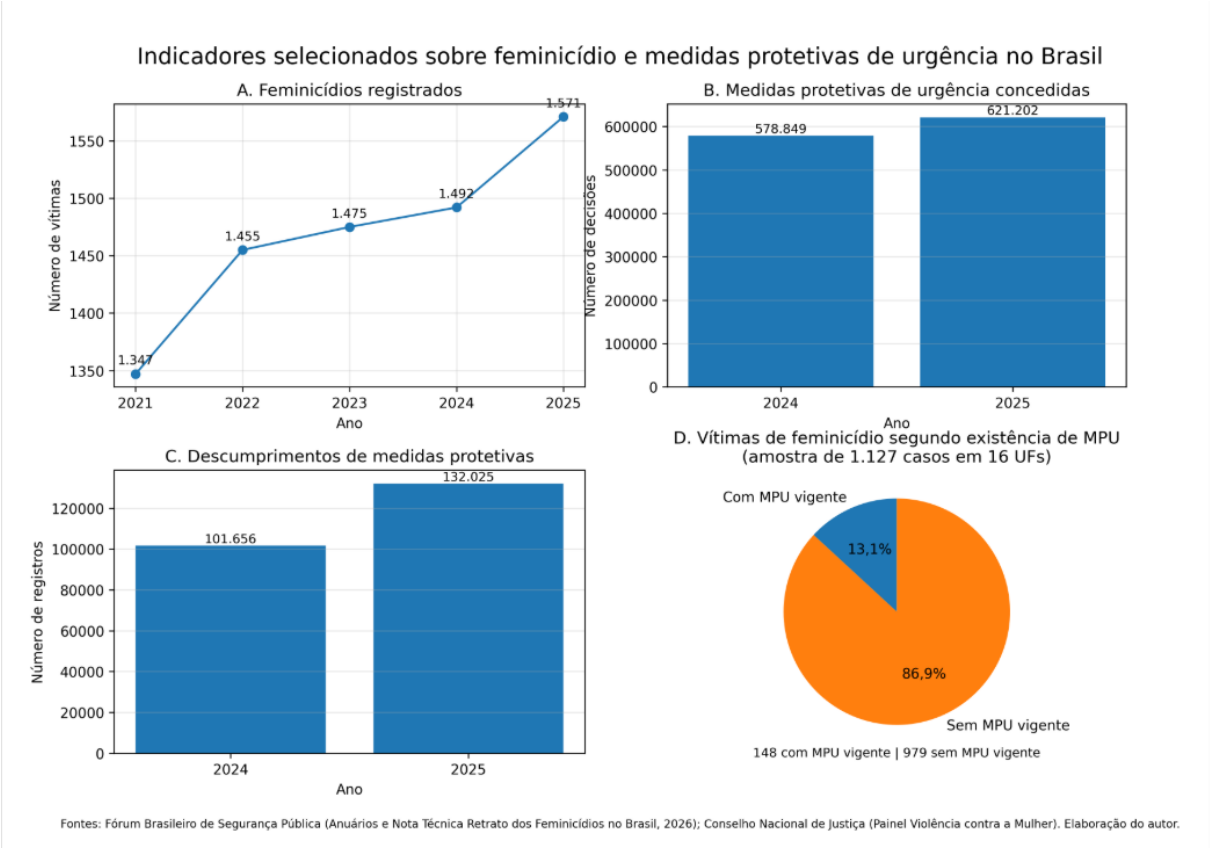
A literatura especializada também adverte para o risco de falsa sensação de segurança. A existência do monitoramento pode transmitir a impressão de que o perigo está integralmente controlado, quando, na realidade, a tecnologia amplia a capacidade de fiscalização, mas não elimina a possibilidade de descumprimento. Conforme observa Dias (2019), *a proteção da mulher não pode ser confundida com o simples acompanhamento da movimentação do agressor, pois a finalidade das medidas protetivas consiste em impedir a violência, e não apenas registrar sua ocorrência.*

A Lei nº 15.383/2026 representa importante avanço ao incorporar expressamente a monitoração eletrônica como medida protetiva, prever mecanismos de alerta à vítima e estabelecer comunicação automática às autoridades competentes. A alteração normativa responde a parte das limitações do modelo anterior, mas sua efetividade

dependerá da infraestrutura disponível, da integração institucional e da definição de protocolos capazes de transformar a informação produzida pelo sistema em intervenção tempestiva.

Apesar da ampliação das medidas protetivas e do monitoramento eletrônico, os indicadores nacionais demonstram que os feminicídios permanecem em patamar elevado e que os registros de descumprimento das ordens judiciais continuam expressivos. Esses dados não afastam a relevância dos instrumentos existentes, mas evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de proteção.

A evolução desses indicadores pode ser visualizada na Figura 1.



Fontes: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuários e Nota Técnica Retrato dos Feminicídios no Brasil, 2026); Conselho Nacional de Justiça (Painel Violência contra a Mulher). Elaboração do autor.

A leitura integrada dos indicadores apresentados na Figura 1 evidencia que a ampliação das medidas protetivas e do monitoramento eletrônico representa avanço relevante, mas ainda convive com elevados índices de feminicídio e de descumprimento das ordens judiciais. Esses dados não autorizam concluir pela

ineficácia dos instrumentos de proteção, mas demonstram que sua efetividade depende da capacidade estatal de transformar as informações produzidas pelo monitoramento em respostas rápidas, coordenadas e proporcionais ao risco identificado.

Nesse cenário, a Lei nº 15.383/2026 promove importante evolução normativa ao prever expressamente a monitoração eletrônica como medida protetiva, instituir alertas à vítima e determinar comunicação automática às autoridades competentes. Contudo, por se tratar de alteração recente, sua eficácia concreta ainda dependerá da existência de infraestrutura adequada, integração entre os órgãos responsáveis e protocolos operacionais capazes de assegurar intervenção tempestiva.

Assim, os indicadores apresentados passam a funcionar não apenas como diagnóstico das fragilidades do modelo anterior, mas também como parâmetro para futura avaliação do novo regime jurídico. É nesse espaço de implementação e aperfeiçoamento que se insere o Projeto SENTINELA, concebido para potencializar as inovações legais mediante monitoramento inteligente, interoperabilidade institucional, comunicação automatizada e análise dinâmica de risco, contribuindo para transformar a fiscalização do agressor em proteção ativa da vítima.

3.4 *O descumprimento das medidas protetivas e a persistência dos feminicídios: desafios à efetividade da proteção estatal*

A efetividade das medidas protetivas de urgência não pode ser aferida exclusivamente pela quantidade de decisões judiciais proferidas ou pela ampliação dos instrumentos legais de proteção. A verdadeira finalidade dessas medidas consiste na preservação da vida, da integridade física e psicológica e da liberdade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, razão pela qual sua avaliação deve considerar a capacidade concreta de prevenir novas agressões e impedir a escalada da violência até seu desfecho mais extremo: o feminicídio.

Sob essa perspectiva, a análise de indicadores empíricos constitui importante instrumento para aferir a eficácia das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Conforme demonstrado na Figura 1, observa-se, simultaneamente, a ampliação do número de medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder

Judiciário, a manutenção dos feminicídios em patamar elevado ao longo da série histórica e o crescimento expressivo dos registros de descumprimento das ordens judiciais. A leitura integrada desses dados evidencia que o fortalecimento quantitativo da tutela jurisdicional, embora represente avanço significativo na garantia de acesso à justiça, ainda convive com importantes desafios relacionados à efetividade material da proteção conferida às vítimas.

Os indicadores demonstram que a ampliação das medidas protetivas representa importante conquista institucional, refletindo maior acesso das mulheres ao sistema de justiça e maior sensibilidade dos órgãos estatais diante da violência doméstica. Todavia, o crescimento simultâneo dos registros de descumprimento evidencia que a imposição judicial de restrições ao agressor, por si só, não assegura o cumprimento espontâneo da ordem nem elimina o risco de reiteração das condutas violentas. A proteção efetiva exige mecanismos capazes de fiscalizar continuamente o cumprimento das determinações judiciais e de viabilizar resposta estatal rápida e coordenada diante de sua violação.

Também merece especial atenção o dado apresentado na Figura 1, segundo o qual parcela das vítimas de feminicídio possuía medida protetiva de urgência vigente no momento do crime. Embora esse percentual represente a minoria dos casos analisados, sua existência possui elevada relevância jurídica e social, pois demonstra que determinadas vítimas já haviam rompido o ciclo de silêncio, buscado auxílio institucional, obtido reconhecimento judicial da situação de risco e recebido proteção formal do Estado, sem que tais providências fossem suficientes para impedir o resultado letal. Evidentemente, esse dado não autoriza concluir pela ineficácia das medidas protetivas enquanto instituto jurídico, tampouco permite estabelecer relação direta entre a existência da medida e a ocorrência do feminicídio. Revela, contudo, que a efetividade da proteção depende de fatores que ultrapassam a simples concessão da ordem judicial, envolvendo capacidade operacional, integração institucional e resposta tempestiva dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Cumpre destacar que a violência doméstica constitui fenômeno multifatorial, influenciado por fatores culturais, sociais, econômicos, psicológicos e institucionais, razão pela qual não se pode atribuir ao monitoramento eletrônico ou às medidas

protetivas, isoladamente, a responsabilidade pelos resultados observados. A persistência dos feminicídios decorre de um conjunto complexo de circunstâncias que exige atuação integrada do Poder Judiciário, das forças de segurança, da rede de assistência social, dos serviços de saúde e da própria sociedade civil. Ainda assim, a análise dos dados empíricos permite identificar que a fase de execução das medidas protetivas permanece como um dos pontos mais sensíveis do sistema de proteção.

Foi justamente nesse contexto que sobreveio a Lei nº 15.383/2026, promovendo significativa atualização da Lei Maria da Penha ao incorporar novos mecanismos tecnológicos destinados ao fortalecimento da fiscalização das medidas protetivas de urgência. A previsão expressa da monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma, a disponibilização de aplicativo ou dispositivo de alerta à vítima, a comunicação automática às autoridades policiais em caso de violação da área de exclusão e a instituição de programa permanente de monitoramento demonstram que o próprio legislador reconheceu a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos voltados à proteção preventiva das mulheres em situação de violência doméstica.

Entretanto, a recente alteração legislativa inaugura uma nova etapa da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, cuja efetividade prática ainda dependerá de avaliação empírica. Considerando tratar-se de inovação normativa recente, ainda não existem dados consolidados capazes de demonstrar seu impacto sobre a redução dos feminicídios ou dos descumprimentos das medidas protetivas. Sua implementação exigirá investimentos em infraestrutura tecnológica, expansão dos equipamentos de monitoração, integração entre centrais de monitoramento e órgãos de segurança pública, capacitação de servidores e definição de protocolos operacionais que assegurem resposta rápida diante das situações de risco.

Nesse cenário, os indicadores apresentados na Figura 1 deixam de representar apenas evidências das fragilidades do modelo anteriormente vigente e passam a constituir importante parâmetro para avaliação da efetividade do novo regime jurídico instituído pela Lei nº 15.383/2026. Ao mesmo tempo, revelam que ainda subsiste espaço para o desenvolvimento de soluções tecnológicas capazes de ampliar a eficiência operacional do sistema, reduzindo o intervalo entre a identificação do risco,

a comunicação às autoridades competentes e a adoção das medidas de proteção necessárias.

A recente alteração legislativa demonstra que o legislador passou a reconhecer a importância da tecnologia como elemento integrante da proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Todavia, a simples previsão normativa desses mecanismos não resolve, por si só, os desafios relacionados à interoperabilidade institucional, à gestão dinâmica do risco e à resposta tempestiva das autoridades. É justamente nesse espaço de implementação que se insere a proposta desenvolvida nesta pesquisa.

O Projeto SENTINELA parte do pressuposto de que a evolução normativa promovida pela Lei nº 15.383/2026 representa importante avanço, mas sustenta que sua plena efetividade dependerá da adoção de mecanismos tecnológicos integrados que permitam transformar o monitoramento eletrônico em verdadeiro instrumento de proteção ativa. Mais do que registrar o descumprimento das medidas protetivas, o sistema proposto busca antecipar situações de risco, integrar informações entre os diversos órgãos envolvidos e fornecer suporte operacional para que a atuação estatal ocorra antes da consumação da violência, contribuindo para a concretização do dever constitucional de proteção da vida e da dignidade da mulher.

3.5 *Projeto SENTINELA: da fiscalização reativa à proteção ativa*

A evolução legislativa promovida pela Lei nº 15.383/2026 representa importante marco no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao incorporar a monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência, prever a disponibilização de aplicativo ou dispositivo de alerta para a vítima e estabelecer mecanismos de comunicação automática às autoridades policiais, o legislador reconheceu que a proteção efetiva das mulheres depende da utilização de recursos tecnológicos capazes de reduzir o intervalo entre a identificação do risco e a atuação estatal. A nova disciplina normativa, entretanto, inaugura uma etapa de aperfeiçoamento cuja efetividade dependerá da forma como tais mecanismos serão implementados pelos órgãos responsáveis pela execução das medidas protetivas.

Essa perspectiva encontra respaldo na clássica lição de Cappelletti e Garth (1988), segundo a qual "*o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos*." A observação revela que a tutela jurisdicional somente se completa quando os direitos reconhecidos judicialmente podem ser efetivamente usufruídos pelos seus destinatários. No âmbito da violência doméstica, isso significa assegurar que a decisão que concede a medida protetiva seja acompanhada de mecanismos capazes de concretizar a proteção prometida pelo Estado.

Nesse contexto, o Projeto SENTINELA não se apresenta como proposta substitutiva do modelo instituído pela Lei nº 15.383/2026, mas como instrumento destinado ao seu aperfeiçoamento operacional. Idealizado anteriormente à promulgação da referida lei, o projeto foi concebido a partir da constatação de que a proteção da mulher não pode limitar-se ao monitoramento do agressor ou ao simples registro do descumprimento da medida protetiva. Sua premissa fundamental consiste em transformar o monitoramento eletrônico em um sistema integrado de proteção ativa, orientado pela prevenção, pela interoperabilidade institucional e pela redução do tempo de resposta diante de situações de risco.

A proposta parte da compreensão de que o monitoramento eletrônico deve deixar de desempenhar função predominantemente fiscalizatória para assumir papel estratégico na gestão do risco. Em vez de atuar apenas como mecanismo de verificação do cumprimento da ordem judicial, o sistema passa a integrar uma rede tecnológica capaz de produzir informações qualificadas, subsidiar decisões operacionais e antecipar a atuação dos órgãos responsáveis pela proteção da vítima. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (2023), "*não basta ao processo reconhecer o direito; é indispensável que seja capaz de realizá-lo concretamente*". Tal entendimento aplica-se com especial intensidade às medidas protetivas de urgência, cuja efetividade depende da capacidade de impedir que a violação da ordem judicial evolua para novas agressões ou para o feminicídio.

Para tanto, o Projeto SENTINELA estrutura-se sobre quatro eixos fundamentais: integração tecnológica, inteligência situacional, resposta preventiva e preservação probatória.

O primeiro eixo consiste na integração entre os diferentes atores institucionais envolvidos na execução das medidas protetivas. A proposta prevê a comunicação permanente entre o Poder Judiciário, as centrais de monitoração eletrônica, as forças de segurança pública, o Ministério Público, os órgãos de assistência social e o aplicativo disponibilizado à vítima, permitindo que todos operem sobre uma mesma base informacional, reduzindo falhas de comunicação e sobreposição de procedimentos.

O segundo eixo corresponde à utilização de inteligência situacional para qualificação da análise do risco. Diferentemente dos modelos tradicionais, o sistema proposto considera não apenas o ingresso do agressor na área de exclusão, mas também fatores como velocidade e direção do deslocamento, permanência na zona de risco, histórico de reincidência, registros anteriores de descumprimento das medidas protetivas e demais elementos que possam indicar aumento da probabilidade de violência. A combinação dessas variáveis permite estabelecer níveis graduais de risco, possibilitando que a resposta estatal seja proporcional à gravidade da situação identificada.

O terceiro eixo refere-se à adoção de protocolos automatizados de resposta. Em vez de limitar-se ao envio de um único alerta após o descumprimento da medida protetiva, o sistema propõe respostas escalonadas conforme o grau de risco identificado. Em situações de menor gravidade, podem ser emitidos avisos preventivos ao agressor e à vítima; em hipóteses de risco elevado, a comunicação simultânea às centrais de monitoramento e às forças policiais permite mobilização mais célere dos recursos disponíveis. Trata-se de lógica compatível com a diretriz introduzida pela Lei nº 15.383/2026, mas ampliada mediante definição de protocolos operacionais graduados e integrados.

O quarto eixo consiste na preservação automática dos registros digitais produzidos pelo sistema. Todas as ocorrências relacionadas ao monitoramento — aproximações, rompimentos de áreas de exclusão, horários, coordenadas geográficas, emissão de

alertas e respostas institucionais — são armazenadas de forma estruturada, permitindo sua utilização como elementos informativos em procedimentos investigatórios, processos judiciais e avaliações de risco. Além de fortalecer a atividade probatória, essa funcionalidade contribui para o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas mediante produção de bases de dados confiáveis para análise estatística e planejamento institucional.

Observa-se, portanto, que parte significativa da concepção originalmente desenvolvida pelo Projeto SENTINELA foi posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 15.383/2026, especialmente no reconhecimento da necessidade de utilização da monitoração eletrônica, da comunicação imediata com a vítima e da integração entre tecnologia e proteção judicial. Essa convergência não reduz a originalidade da proposta; ao contrário, evidencia que as premissas desenvolvidas nesta pesquisa encontram respaldo na própria evolução legislativa brasileira. Como observa Maria Berenice Dias (2019), "*a Lei Maria da Penha não criou privilégios para as mulheres; apenas estabeleceu mecanismos destinados a compensar desigualdades historicamente existentes*". Assim, toda inovação tecnológica voltada ao fortalecimento das medidas protetivas deve ser compreendida como instrumento de concretização da finalidade protetiva da própria legislação.

Não obstante esse avanço normativo, permanecem aspectos ainda não disciplinados pelo novo diploma legal, dentre os quais se destacam a classificação dinâmica dos níveis de risco, a integração operacional entre múltiplos órgãos públicos, a utilização de protocolos automatizados de resposta, a consolidação de bases de dados para análise preditiva e a sistematização da produção de elementos probatórios decorrentes do monitoramento eletrônico. É precisamente nesse espaço que reside a principal contribuição científica do Projeto SENTINELA.

Sob essa perspectiva, o projeto apresenta-se como proposta de aperfeiçoamento tecnológico do novo modelo jurídico inaugurado pela Lei nº 15.383/2026. Em vez de restringir-se ao acompanhamento do agressor, propõe a construção de uma arquitetura institucional orientada pela proteção ativa da vítima, na qual a tecnologia deixa de exercer função meramente registral para assumir papel estratégico na prevenção da violência. A proteção passa a ser compreendida como processo contínuo

de monitoramento, análise, comunicação e intervenção, capaz de transformar informações em decisões operacionais e reduzir o tempo entre a identificação da ameaça e a atuação estatal.

Nessa direção, Barroso (2023) assinala que "*a efetividade das normas jurídicas constitui a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social*". A observação sintetiza a finalidade do Projeto SENTINELA, que busca reduzir a distância entre a previsão normativa das medidas protetivas e sua concretização no plano fático, utilizando recursos tecnológicos para potencializar a capacidade preventiva do Estado e conferir maior efetividade ao direito fundamental das mulheres à vida, à segurança e à dignidade.

Dessa forma, o Projeto SENTINELA não pretende substituir as inovações introduzidas pela Lei nº 15.383/2026, mas contribuir para sua máxima efetividade. Ao articular monitoramento eletrônico, inteligência situacional, interoperabilidade institucional e protocolos preventivos de resposta, a proposta amplia o alcance da política pública recentemente instituída, oferecendo um modelo de implementação compatível com os avanços legislativos e alinhado ao dever constitucional de proteção integral da vida, da dignidade e da segurança das mulheres em situação de violência doméstica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na efetivação dos direitos fundamentais à vida, à segurança, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Embora o ordenamento jurídico nacional tenha experimentado expressivos avanços nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com a posterior tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, os elevados índices de violência e morte de mulheres demonstram que a proteção jurídica formal ainda não foi plenamente convertida em proteção material efetiva.

O desenvolvimento da presente pesquisa permitiu verificar que a violência de gênero constitui fenômeno estrutural, historicamente relacionado às desigualdades de

poder entre homens e mulheres, não podendo ser compreendida como simples resultado de conflitos individuais ou situações isoladas. Os dados estatísticos analisados evidenciam a permanência de índices alarmantes de feminicídio no Brasil, mesmo diante da crescente ampliação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e do aumento expressivo das medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário.

A análise das medidas protetivas demonstrou que a Lei Maria da Penha representa importante instrumento de concretização do dever constitucional de proteção previsto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal. Sua estrutura normativa possibilitou significativa ampliação da capacidade estatal de intervenção preventiva, rompendo com a antiga lógica de atuação exclusivamente repressiva que caracterizava o tratamento jurídico da violência doméstica.

Contudo, os resultados obtidos ao longo da pesquisa indicam que a efetividade das medidas protetivas não depende exclusivamente de sua concessão judicial, mas principalmente da capacidade do Estado de garantir seu efetivo cumprimento. Nesse aspecto, os dados relativos ao elevado número de descumprimentos das medidas protetivas e à persistência dos feminicídios revelam importante fragilidade estrutural do sistema de proteção atualmente existente.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada apenas parcialmente. Verificou-se que a evolução legislativa promovida pela Lei nº 15.383/2026 representa significativo avanço no fortalecimento das medidas protetivas. Todavia, os resultados obtidos permitem concluir que a plena eficácia do novo modelo dependerá de sua adequada implementação tecnológica e institucional, circunstância que justifica a proposta apresentada pelo Projeto SENTINELA.

A análise do monitoramento eletrônico permitiu constatar que a tecnologia atualmente utilizada representa importante avanço em relação aos mecanismos tradicionais de fiscalização. Entretanto, sua estrutura operacional permanece orientada pela lógica da vigilância do agressor, e não pela proteção ativa da vítima. O sistema é capaz de informar que determinada restrição foi violada, mas frequentemente não dispõe de mecanismos suficientes para impedir que essa violação evolua para agressão grave ou resultado letal.

Os dados examinados ao longo da pesquisa demonstram que o principal problema do modelo anteriormente vigente não está na ausência de informações sobre o risco, mas na dificuldade de transformar essas informações em respostas preventivas efetivas. Em diversas situações, o Estado já possui conhecimento acerca da existência da ameaça, da reincidência do agressor e do descumprimento das medidas protetivas, mas não dispõe de instrumentos suficientemente ágeis para impedir a progressão da violência.

Nesse contexto, o Projeto SENTINELA foi apresentado como proposta de aperfeiçoamento institucional destinada a superar as limitações identificadas no sistema atual. Fundamentado na integração entre monitoramento eletrônico, georreferenciamento em tempo real, aplicativos móveis, sistemas automatizados de alerta e comunicação direta com os órgãos de segurança pública, o modelo proposto busca transformar o monitoramento eletrônico de instrumento meramente fiscalizatório em mecanismo efetivamente preventivo.

A principal inovação do Projeto SENTINELA consiste justamente na alteração do paradigma atualmente adotado. Enquanto o modelo tradicional, ainda vigente na maioria dos estados, concentra esforços na constatação posterior do descumprimento das medidas protetivas, a proposta apresentada prioriza a antecipação do risco e a atuação preventiva do Estado. Trata-se de mudança conceitual relevante, que desloca o foco da fiscalização do agressor para a proteção da vítima.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta encontra fundamento direto na dignidade da pessoa humana, no direito fundamental à vida e no dever estatal de proteção. A utilização de tecnologias voltadas à prevenção da violência não constitui simples opção administrativa, mas instrumento potencialmente capaz de ampliar a efetividade dos direitos fundamentais e fortalecer o cumprimento das obrigações constitucionais assumidas pelo Estado brasileiro no enfrentamento da violência de gênero.

A implementação de novas tecnologias, embora relevante, não é suficiente para solucionar isoladamente a violência doméstica, exigindo atuação integrada das instituições públicas e fortalecimento das políticas de proteção às mulheres.

Todavia, os resultados desta pesquisa permitem concluir que o aprimoramento dos sistemas de monitoramento e proteção constitui medida necessária para fortalecer a atuação preventiva do Estado e reduzir os riscos enfrentados pelas vítimas.

A pesquisa demonstrou que a efetividade das medidas protetivas deve ser avaliada por sua capacidade concreta de preservar vidas e impedir a escalada da violência.

Em síntese, conclui-se que a evolução normativa promovida pela Lei nº 15.383/2026 representa importante avanço na política pública de enfrentamento à violência doméstica. Todavia, sua efetividade dependerá da capacidade institucional de transformar inovação tecnológica em proteção concreta às mulheres. Nesse contexto, o Projeto SENTINELA apresenta-se como proposta compatível com o novo marco legal, destinada a potencializar sua implementação mediante integração tecnológica, inteligência situacional e resposta preventiva, contribuindo para a concretização do dever constitucional de proteção da vida, da dignidade e da segurança das mulheres.

Como limitação, esta pesquisa concentrou-se na análise normativa, doutrinária, jurisprudencial e documental do monitoramento eletrônico, não sendo possível avaliar empiricamente os impactos da Lei nº 15.383/2026, em razão de sua recente promulgação. Pesquisas futuras poderão examinar dados decorrentes da implementação prática do novo regime jurídico, permitindo verificar sua efetividade e a viabilidade operacional de modelos de proteção ativa, como o Projeto SENTINELA.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a monitoração eletrônica e os mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica: passo a passo**. São Paulo: Método, 2021.

REIS, Louise Belle da Rocha Pimenta. **O monitoramento eletrônico de agressores enquadrados na Lei Maria da Penha**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n. 2.036.072/MS (Tema Repetitivo 1.249)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em 13 nov. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 9 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 abr. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 9 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1º ago. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BIOECONOMIA E SEGURANÇA FUNDIÁRIA: AS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS DO MARCO LEGAL DE CT&I NA RESEX RIO CAUTÁRIO (RO)

Bioeconomy and Land Tenure Security: Institutional Conditions of the Legal Framework for Science, Technology, and Innovation in the Rio Cautário Extractivist Reserve (RO)

Jéferson Araújo Sodré[1]
Ladyslene Chrísthyns de Paula[2]
Rosalina Alves Nantes[3]

RESUMO

O presente trabalho analisa as intersecções entre o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e as dinâmicas de proteção e vulnerabilidade das comunidades extrativistas em Rondônia. O objeto de estudo centra-se no exame das dissonâncias e convergências entre os instrumentos de fomento à bioeconomia e às tecnologias sociais e as ameaças territoriais que comprometem a sustentabilidade dessas comunidades. O estudo dialoga, ainda, com a perspectiva do Direito e da Cidadania, compreendendo a proteção territorial das comunidades extrativistas como condição de efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos das populações tradicionais amazônicas. O objetivo principal é compreender como a arquitetura institucional de CT&I pode atuar como vetor de proteção territorial e fortalecimento econômico para essas populações, utilizando como contraponto analítico a Reserva Extrativista Rio Cautário e a cadeia produtiva da castanha-do-brasil. A metodologia ancora-se em abordagem qualitativa, descritiva e explicativa, combinando revisão bibliográfica com análise documental de instrumentos legais e normativos. Conclui-se, preliminarmente, que a inovação tecnológica e o fomento estruturado à bioeconomia revelam-se insuficientes para garantir a sustentabilidade regional quando desacompanhados de uma sólida segurança jurídica fundiária, cuja efetivação depende, em medida significativa, da atuação do Poder Judiciário na proteção

[1] Doutorando em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da Universidade Federal de Rondônia (PGDRA/UNIR) e Técnico-Administrativo da mesma instituição. E-mail: jeferson.sodre@unir.br.
[2] Doutora em Ciências Biológicas: Bioquímica. Docente (UNIR), Pesquisadora do Grupo de Pesquisa B5: Bioativos, Biodiversidade, Bioeconomia, Biofármacos e Biotecnologia e da Rede de Pesquisa para uma Economia Sustentável da Amazônia (RESA/ICS). E-mail: ladyslene.paula@unir.br.
[3] Doutora em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da Universidade Federal de Rondônia (PGDRA/UNIR) e Docente (UNIR). Líder e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para a Amazônia Ocidental (DPPAO). E-mail: rnantes@unir.br.

territorial das reservas extrativistas e na interpretação das normas de CT&I em favor das comunidades tradicionais amazônicas.

Palavras-chave: Comunidades Extrativistas; Bioeconomia; Segurança Fundiária; Poder Judiciário; Rondônia.

ABSTRACT

This paper analyzes the intersections between the Legal Framework for Science, Technology, and Innovation (ST&I) and the dynamics of protection and vulnerability of extractive communities in Rondônia. The object of study focuses on examining the dissonances and convergences between the instruments for promoting the bioeconomy and social technologies, and the territorial threats that compromise the sustainability of these communities. Furthermore, the study dialogues with the perspective of Law and Citizenship, understanding the territorial protection of extractive communities as a condition for the effectiveness of the fundamental and human rights of traditional Amazonian populations. The main objective is to understand how the institutional architecture of ST&I can act as a vector for territorial protection and economic strengthening for these populations, using the Rio Cautário Extractive Reserve and the Brazil nut production chain as an analytical counterpoint. The methodology is anchored in a qualitative, descriptive, and explanatory approach, combining a literature review with a documentary analysis of legal and normative instruments. It is preliminarily concluded that technological innovation and the structured promotion of the bioeconomy prove insufficient to guarantee regional sustainability when unaccompanied by solid legal security regarding land tenure. The realization of this security depends, to a significant extent, on the actions of the Judiciary in the territorial protection of extractive reserves and in the interpretation of ST&I norms in favor of traditional Amazonian communities.

Keywords: Extractive Communities; Bioeconomy; Land Tenure Security; Judiciary; Rondônia.

1 INTRODUÇÃO

Rondônia constitui um dos territórios mais emblemáticos das contradições do modelo de desenvolvimento brasileiro. Estado com uma das maiores taxas de desmatamento histórico do país, mas também guardião de ecossistemas e populações tradicionais de importância estratégica para a preservação da Amazônia, Rondônia

encontra-se na confluência de forças econômicas expansionistas e de resistências comunitárias que buscam, há décadas, afirmar seu direito ao território e à reprodução de seus modos de vida.

Nesse contexto, as comunidades extrativistas, especialmente aquelas que habitam as Reservas Extrativistas (RESEXs), representam um modelo de relação com o território paradigmático de uma bioeconomia de base comunitária: extração sustentável de recursos não-madeireiros, valorização da biodiversidade local e geração de renda sem destruição do ecossistema. A castanha-do-brasil (Bertholletia excelsa), produto extrativista de importância histórica e econômica central no estado, sintetiza esse potencial.

A edição do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio da Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e a subsequente incorporação de seus princípios no arcabouço normativo estadual representaram uma oportunidade de renovação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. Entre suas potencialidades, destaca-se a abertura para o reconhecimento e fomento de tecnologias sociais e inovações de base comunitária, dimensões que poderiam beneficiar diretamente as populações extrativistas.

Entretanto, a análise crítica desse marco institucional revela dissonâncias significativas entre os estímulos formais à bioeconomia e à inovação social, de um lado, e as condições concretas de vulnerabilidade territorial das comunidades extrativistas, de outro. A questão central que este trabalho se propõe a examinar é: em que medida a arquitetura institucional do Marco Legal de CT&I pode atuar como vetor de proteção territorial e fortalecimento econômico para comunidades extrativistas, e quais são os limites dessa atuação diante das ameaças à segurança fundiária?

Esse problema de pesquisa insere-se, de forma estrutural, no campo do Direito e da Cidadania. As comunidades extrativistas da RESEX Rio Cautário não são apenas sujeitos econômicos dependentes da floresta, são titulares de direitos fundamentais ao território, à identidade cultural, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento, cujo exercício efetivo pressupõe um Estado capaz de garantir as condições institucionais mínimas de sua realização.

A ausência de segurança jurídica fundiária não é apenas uma falha de gestão ambiental; é uma forma de negação da cidadania. Compreender como o Marco Legal de CT&I pode ou não atuar como vetor de proteção dessas comunidades é, portanto, também uma questão de direitos humanos, pertinente a todos os indivíduos independentemente de etnia, gênero ou origem, e de responsabilidade do Estado em sua dimensão judicial.

O objetivo principal consiste em analisar as convergências e dissonâncias entre os instrumentos de CT&I e as condições reais de proteção das comunidades extrativistas rondonienses, com ênfase na Reserva Extrativista Rio Cautário e na cadeia produtiva da castanha-do-brasil. A hipótese central é de que a inovação tecnológica e o fomento à bioeconomia revelam-se insuficientes na ausência da segurança jurídica fundiária, cuja efetivação passa necessariamente pela atuação do Poder Judiciário.

A pesquisa ancora-se em abordagem qualitativa, descritiva e explicativa, combinando revisão bibliográfica sistemática com análise documental de instrumentos legais e normativos (federais e estaduais) pertinentes ao tema. O presente trabalho integra uma investigação doutoral mais ampla sobre governança para a qualidade no beneficiamento da castanha em Rondônia, sendo esta análise institucional um dos enquadramentos teórico-normativos do objeto de pesquisa principal.

A relevância deste estudo para o campo de pesquisa interdisciplinar justifica-se por uma lacuna observada na literatura acadêmica e nas formulações de políticas públicas. Compreender a intersecção de políticas públicas voltadas ciência, tecnologia e inovação; a proteção socioambiental; e o manejo de bioativos amazônicos, é vital, pois a inovação na Amazônia e o desenvolvimento de cadeias de valor dependem da manutenção dos ecossistemas e do conhecimento tradicional a eles associado.

A dissonância do Estado, que, em um mesmo lapso temporal, fomenta a inovação em tecnologias sociais sustentáveis com uma mão, enquanto tolera a grilagem e o desmatamento ilegal com a outra, compromete a higidez, a credibilidade e a viabilidade de qualquer Sistema Regional de Inovação. Dessa forma, esta pesquisa oferece uma contribuição científica crítica ao debate sobre governança territorial na

Amazônia Legal, apontando as limitações estruturais e as janelas de oportunidade para que as políticas de CT&I fortaleçam os autênticos guardiões da floresta.

2 BIOECONOMIA E COMUNIDADES EXTRATIVISTAS: QUADRO TEÓRICO-CONCEITUAL

A bioeconomia pode ser definida, em termos amplos, como um modelo econômico que substitui recursos fósseis e insumos não-renováveis pela valorização de recursos biológicos e processos naturais, orientando-se pelos princípios da sustentabilidade, da circularidade e da biodiversidade (COMISSÃO EUROPEIA, 2018). Na Amazônia brasileira, o conceito adquire uma dimensão que transcende a perspectiva tecnocrática dominante nas formulações europeias, incorporando a questão das populações tradicionais, que historicamente manejaram e conservaram esses recursos.

Para Alier (2009), a bioeconomia no contexto amazônico precisa ser compreendida como ecologia política aplicada: não se trata apenas de valorizar comercialmente o que a floresta produz, mas de reconhecer e proteger os sistemas de governança comunitária que tornaram possível sua conservação. As comunidades extrativistas (seringueiros, castanheiros, ribeirinhos são, nessa perspectiva, os primeiros e mais essenciais inovadores da bioeconomia amazônica, portadores de conhecimentos tradicionais acumulados ao longo de gerações sobre o manejo, a coleta e o processamento de produtos da sociobiodiversidade.

A análise da governança dos recursos comuns, na tradição inaugurada por Ostrom (1990), fornece o instrumental teórico fundamental para compreender como as comunidades extrativistas organizam o acesso e o uso dos recursos naturais. As castanheiras, distribuídas pelos castanhais das reservas extrativistas, constituem um bem comum cuja sustentabilidade depende de arranjos institucionais que definam regras claras de acesso, monitoramento e sanção. Ostrom demonstrou, contra o argumento da "tragédia dos comuns" de Hardin, que comunidades locais são capazes de desenvolver soluções sofisticadas de governança desde que disponham de autonomia institucional e segurança de acesso de longo prazo ao recurso.

É precisamente nesse ponto que a dimensão jurídico-territorial se torna central. A segurança de acesso de longo prazo, condição fundamental para que as comunidades invistam na conservação do recurso, depende diretamente da estabilidade e efetividade das garantias fundiárias das reservas extrativistas. Sem segurança fundiária, comunidades extrativistas não podem implementar planos de manejo sustentável, tampouco investir em inovações tecnológicas para o beneficiamento de seus produtos. A incerteza sobre o futuro do território dissolve os incentivos para qualquer forma de governança de longo prazo (OLMOS *et al.*, 2025).

O conceito de governança territorial (PECQUEUR, 2005) articula essa relação entre território, atores locais e desenvolvimento. Para esse autor, o território não é um simples suporte geográfico das atividades econômicas, mas uma construção social que emerge das relações entre atores que compartilham recursos, identidades e projetos coletivos. As reservas extrativistas são, nessa perspectiva, territórios construídos por décadas de luta e negociação política, não apenas demarcações administrativas.

Allegretti (2008) demonstra como o movimento dos seringueiros, liderado por Chico Mendes, construiu uma agenda política inovadora ao transformar a reivindicação fundiária em projeto de desenvolvimento alternativo, fundado na valorização econômica da floresta em pé. Essa contribuição histórica estabeleceu as bases conceituais do que hoje denominamos bioeconomia de base comunitária e antecipou, em décadas, os debates contemporâneos sobre serviços ambientais e cadeias de valor da biodiversidade.

No campo da inovação, a perspectiva dos sistemas regionais de inovação (LUNDVALL, 1992) permite compreender as especificidades de regiões periféricas amazônicas. Diferentemente dos sistemas de inovação de regiões industrializadas, o sistema de inovação extrativista opera com ativos intangíveis: conhecimentos tradicionais, práticas de manejo, saberes sobre o território, que não se encaixam facilmente nos modelos de mensuração e fomento da inovação predominantes. Reconhecer essas especificidades é pré-condição para que políticas de CT&I possam dialogar com as realidades das comunidades extrativistas (UDRY, EIDT, 2015).

O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, instituído pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, representou a mais significativa reforma do sistema nacional de inovação brasileiro das últimas décadas. Produto de amplo processo de discussão envolvendo atores acadêmicos, empresariais e governamentais, o marco buscou modernizar as relações entre instituições de pesquisa, governo e setor produtivo, flexibilizando procedimentos, ampliando possibilidades de parceria e criando incentivos para a transferência de tecnologia.

Do ponto de vista formal, o Marco Legal apresenta disposições potencialmente favoráveis ao desenvolvimento de tecnologias sociais e inovações de base comunitária. O art. 20 da lei permite que as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) apoiem a criação de empresas de base tecnológica por pesquisadores, enquanto o art. 22 regulamenta os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) que podem servir como pontes entre conhecimento científico e comunidades locais. Mais significativamente, o marco reconhece explicitamente a importância das tecnologias sociais, soluções inovadoras voltadas à resolução de problemas sociais.

No estado de Rondônia, a aplicação dos princípios do Marco Legal federal ocorre num contexto de progressiva estruturação do sistema estadual de inovação. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (Fapero) e as instituições científicas e tecnológicas locais constituem os principais atores do sistema regional de inovação. Esse sistema recebeu recente reforço normativo com a promulgação da Lei Complementar Estadual n° 1.343, de 3 de junho de 2026, que estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico no estado (RONDÔNIA, 2026), atribuindo à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (Sedec), por meio da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI), e à Fapero a responsabilidade pela gestão do Sistema Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia.

Do ponto de vista das comunidades extrativistas, a Lei Complementar n° 1.343/2026 apresenta avanços formais relevantes. Em seu art. 2°, a lei define expressamente tecnologia social como produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidos na interação com a comunidade e que representam efetivas soluções de transformação e inovação social (inciso X), e tecnologia ambiental como aquelas

desenvolvidas para garantir a utilização racional e sustentável dos recursos naturais (inciso XI). O art. 3°, parágrafo único, determina que a Sedec e a Fapero "darão prioridade ao desenvolvimento de inovações com tecnologia social" para a redução da vulnerabilidade social, conceito também expressamente definido no art. 2°, IX. A incorporação dessas definições ao ordenamento estadual cria, pelo menos formalmente, uma abertura normativa específica para o apoio a comunidades extrativistas que inexistia na legislação anterior, constituindo fundamento legal para chamadas públicas, subvenções e fomento direcionados a esse público.

Não obstante esses avanços formais, a análise estrutural da Lei Complementar n° 1.343/2026 revela uma tensão análoga à identificada no Marco Legal federal. A arquitetura central do diploma orienta-se para o empreendedorismo inovador de base empresarial, por meio de *startups*, empresas de base tecnológica, parques tecnológicos, ecossistemas de inovação, com instrumentos e linguagem formatados para atores do mercado formal. O capítulo dedicado à "Inovação Aplicada à Melhoria de Vida" (Capítulo II) resume-se a um único artigo, que delega ao Poder Executivo a definição de prioridades sem estabelecer metas, recursos ou mecanismos operacionais específicos. Comunidades tradicionais, populações extrativistas ou reservas extrativistas não são mencionadas em nenhum dispositivo da lei. Essa assimetria entre o reconhecimento formal da tecnologia social e a ausência de instrumentos concretos voltados às comunidades extrativistas reproduz, em nível estadual, a dissonância estrutural que constitui o argumento central deste trabalho.

A análise normativa do marco federal revela, de modo análogo, uma tensão estrutural que merece atenção. Os incentivos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico estão voltados, em grande medida, ao setor empresarial formal, à proteção da propriedade intelectual e à transferência tecnológica em moldes convencionais. A inovação de base comunitária, característica das populações extrativistas, opera em lógicas distintas: conhecimento coletivo, não-proprietário, transmitido intergeracionalmente e intimamente ligado ao território. O Marco Legal, ao priorizar modelos orientados para patentes, *startups* e propriedade intelectual individual, tende a marginalizar essas formas alternativas de produção de conhecimento.

Essa inadequação institucional tem consequências práticas diretas para as comunidades castanheiras. A obtenção de financiamentos de CT&I pressupõe, em geral, a existência de estruturas formais, tais como pessoas jurídicas, projetos formalizados, contrapartidas financeiras, que comunidades extrativistas, frequentemente organizadas em associações com baixa capacidade técnica e administrativa, têm dificuldade em atender. O acesso efetivo aos benefícios do Marco Legal, portanto, tende a ser capturado por atores mais capitalizados e inseridos no sistema formal de inovação.

Há, contudo, janelas de oportunidade abertas pelo Marco Legal que precisam ser exploradas com maior intensidade. As chamadas públicas específicas para tecnologias sociais, os programas de extensão tecnológica em universidades e a possibilidade de parcerias entre ICTs e organizações comunitárias sem fins lucrativos são mecanismos que poderiam, se adequadamente mobilizados, beneficiar as cadeias extrativistas. O desenvolvimento de tecnologias de beneficiamento de baixo custo para a castanha, por exemplo, poderia aumentar significativamente o valor agregado do produto sem demandar estruturas incompatíveis com a realidade comunitária.

Finalmente, é preciso assinalar que o Marco Legal de CT&I opera em plano distinto do que seria necessário para garantir a sustentabilidade plena das comunidades extrativistas. Políticas de inovação endereçam problemas de eficiência e competitividade das cadeias produtivas, questões de primeira importância, mas secundárias em relação à questão anterior: a garantia da existência territorial das comunidades e dos recursos que manejam. Uma política de CT&I, por mais sofisticada que seja, não resolve o desmatamento ilegal, a grilagem de terras ou a invasão de reservas extrativistas. Para esses problemas, é o sistema jurídico-institucional e, em última instância, o Poder Judiciário.

A Reserva Extrativista Rio Cautário, criada pelo Decreto sem número de 24 de junho de 2001, localiza-se no município de Costa Marques, na região oeste do estado de Rondônia, na fronteira com a Bolívia. Com uma área de, aproximadamente, 73.793 hectares, a RESEX abriga populações extrativistas que dependem principalmente da coleta de castanha-do-brasil e da extração de látex da seringueira, além de atividades de subsistência baseadas na pesca, na criação de animais de pequeno porte e na

agricultura de roçado, e sua criação inseriu-se no processo mais amplo de consolidação das reservas extrativistas como instrumento de política ambiental e fundiária no Brasil, com a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

A dimensão fronteiriça da RESEX Rio Cautário adiciona camadas de complexidade à sua gestão. A região do Alto Rio Guaporé, onde se insere a reserva, caracteriza-se por uma ocupação territorial historicamente precária, marcada pela presença de garimpos, exploração madeireira ilegal e, mais recentemente, pressões associadas à expansão da pecuária e de cultivos comerciais. A insuficiência do Estado na fiscalização e no monitoramento efetivos do território torna a área mais suscetível a atividades ilegais que ameaçam a integridade da reserva.

A castanha-do-brasil, produto central da economia das comunidades da RESEX Rio Cautário, apresenta características que a tornam especialmente vulnerável a dinâmicas de mercado predatórias. Trata-se de produto sazonal, perecível sem tratamento adequado, cujos preços são determinados em mercados internacionais que as comunidades não têm condições de influenciar diretamente. A qualidade do produto é fortemente afetada pelas condições de coleta, transporte e beneficiamento, e investimentos nessas etapas da cadeia dependem de uma segurança territorial que permita o planejamento de longo prazo.

As comunidades da RESEX Rio Cautário enfrentam, além das pressões externas sobre o território, desafios internos de organização e capacidade institucional. As associações comunitárias têm dificuldade em estabelecer sistemas eficazes de governança da castanha, definindo regras de acesso aos castanhais, mecanismos de coleta sustentável e arranjos de comercialização que distribuam equitativamente os benefícios entre os membros. Essas dificuldades de governança comunitária são exacerbadas pela insegurança territorial, que corrói os incentivos para a construção de instituições coletivas robustas.

A implementação do Plano de Manejo da RESEX Rio Cautário, instrumento essencial para a regulação das atividades extrativistas e agrícolas na reserva, tem enfrentado atrasos e limitações decorrentes tanto da insuficiência de recursos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), gestor federal das

unidades de conservação, quanto das dificuldades de envolvimento ativo das comunidades em processos participativos. Essa lacuna de gestão amplifica as vulnerabilidades das comunidades e dos ecossistemas que habitam, tornando ainda mais relevante o papel supletivo do sistema judicial na proteção do território.

3 DISSONÂNCIAS INSTITUCIONAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

A análise desenvolvida nas seções anteriores permite identificar um conjunto de dissonâncias estruturais entre o arcabouço institucional de CT&I e as condições concretas de vida e trabalho das comunidades extrativistas da RESEX Rio Cautário.

A primeira dissonância é de natureza temporal. As políticas de CT&I operam com horizontes de curto a médio prazo tais como ciclos de financiamento, contratos de pesquisa, projetos de inovação com duração definida. A sustentabilidade das comunidades extrativistas, ao contrário, exige planejamento multigeracional: as castanheiras são árvores de crescimento lento, cujo manejo sustentável só faz sentido se as comunidades tiverem certeza de que seus descendentes ainda terão acesso àquele território daqui a cinquenta ou cem anos. Políticas de inovação com horizontes de quatro anos não dispõem de instrumentos para criar esse tipo de segurança de longo prazo.

A segunda dissonância é de natureza escalar. As políticas de CT&I, mesmo quando contemplam inovações sociais, tendem a operar em escala estadual ou regional, ignorando as especificidades microterritoriais decisivas para as comunidades extrativistas. O que funciona para uma cooperativa de castanheiros no Pará pode ser inteiramente inadequado para as comunidades do Rio Cautário, dada a diferença nos ecossistemas, nas tradições culturais, nas estruturas sociais e nas condições de acesso ao mercado e às vias de escoamento.

A terceira dissonância, de caráter estrutural, diz respeito à hierarquia das condições de possibilidade. O fomento à bioeconomia, ao beneficiamento tecnificado, à certificação de qualidade e à inserção em cadeias de valor responsáveis são condições de segundo nível: possibilidades que se abrem somente quando a segurança territorial está garantida. Sem segurança territorial, não há incentivos para inovar,

para investir em qualidade, para construir relações de confiança com compradores internacionais. É a ausência dessa percepção hierárquica que explica o fracasso reiterado de programas de desenvolvimento para comunidades extrativistas que ignoram a dimensão fundiária.

É nesse ponto que o papel do Poder Judiciário emerge como dimensão estrutural da análise. A segurança jurídica fundiária das reservas extrativistas não é um dado imutável: é o resultado de processos institucionais que incluem, de forma central, a interpretação e aplicação das normas de proteção ambiental e territorial por parte do sistema judicial. As RESEXs estão sujeitas a ameaças jurídicas permanentes que exigem resposta judicial: ações discriminatórias, conflitos de posse, impugnações aos decretos de criação de unidades de conservação e tentativas de redução ou extinção de reservas por instrumentos legislativos; todas essas ameaças percorrem o sistema judicial antes de poderem produzir efeito prático sobre o território.

O Poder Judiciário, tanto na esfera federal, por meio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto na estadual, por meio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), é chamado permanentemente a se pronunciar sobre a validade e a aplicabilidade dos instrumentos de proteção territorial que definem a existência das comunidades extrativistas. A qualidade das decisões judiciais nesse campo depende diretamente da formação e da sensibilidade dos magistrados para as especificidades do direito ambiental, fundiário e das populações tradicionais.

A jurisprudência ambiental brasileira tem, em diversas ocasiões, atuado como elemento de contenção de retrocessos legislativos e administrativos. A tese da vedação ao retrocesso ambiental, desenvolvida na doutrina constitucionalista e progressivamente incorporada pelas cortes, sustenta que o nível de proteção ambiental já consolidado em normas e políticas públicas não pode ser arbitrariamente reduzido pelo legislador ordinário. No contexto das RESEXs, essa tese tem sido invocada em ações que questionam alterações nos limites das unidades de conservação ou a flexibilização das restrições de uso.

A convergência entre o Marco Legal de CT&I e os direitos das comunidades tradicionais também passa pelo sistema judicial na gestão de conflitos sobre

patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados. A Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015), articulada com o Marco Legal de CT&I, cria um sistema de repartição de benefícios derivados do acesso ao patrimônio genético das comunidades tradicionais. A efetividade desse sistema depende da capacidade das comunidades de acessar o sistema judicial quando seus direitos são violados, o que exige um Judiciário formado e sensibilizado para a especificidade dessas demandas.

A partir de uma leitura constitucional integrativa a partir dos arts. 216, 218, § 2º e 225, pode fundamentar uma leitura judicial que obrigue o Estado a direcionar recursos de CT&I para as comunidades extrativistas e a proteger os conhecimentos tradicionais como patrimônio imaterial coletivo.

4 METODOLOGIA

O presente trabalho enquadra-se, quanto à abordagem, na pesquisa qualitativa, caracterizada pela análise interpretativa de fenômenos sociais e institucionais (MINAYO, 2009). Essa escolha justifica-se pela natureza do objeto de investigação: compreender as dissonâncias entre o Marco Legal de CT&I e as condições de proteção de comunidades extrativistas exige apreender significados, estruturas normativas e relações de poder, dimensões que escapam à mensuração quantitativa e requerem interpretação contextualizada.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva e explicativa. É descritiva na medida em que mapeia o arcabouço normativo de CT&I vigente e as condições institucionais da RESEX Rio Cautário. É explicativa porque avança além do mapeamento, buscando as razões estruturais das dissonâncias identificadas e seus efeitos sobre as comunidades extrativistas (GIL, 2019). A dimensão explicativa é o que transforma a análise em contribuição científica: não basta identificar a lacuna, é preciso explicar por que ela persiste e quais mecanismos a sustentam.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa combina dois métodos complementares: a revisão bibliográfica sistemática e a análise documental. A combinação de fontes secundárias e primárias permite a triangulação para o fortalecimento das inferências analíticas (YIN, 2010).

A revisão bibliográfica foi conduzida com buscas nas plataformas Scielo, Portal de Periódicos da CAPES e Google Scholar Acadêmico, utilizando os seguintes descritores, isolados e em combinação: bioeconomia amazônica, comunidades extrativistas, governança territorial, Marco Legal de CT&I, Reserva Extrativista, castanha-do-brasil e segurança fundiária. Foram priorizadas publicações dos últimos quinze anos, sem exclusão de obras clássicas que fundamentam o quadro teórico-conceitual do trabalho.

A análise documental (CELLARD, 2008) incidiu sobre um corpus composto por três categorias de fontes primárias: (i) instrumentos normativos federais, em especial a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.985/2000 (SNUC), a Lei nº 13.243/2016 (Marco Legal de CT&I) e a Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade); (ii) documentos institucionais de gestão da RESEX Rio Cautário disponibilizados pelo ICMBio; e (iii) instrumentos de política de CT&I do estado de Rondônia, com destaque para a Lei Complementar Estadual n° 1.343, de 3 de junho de 2026 (RONDÔNIA, 2026), que constitui o mais recente marco normativo estadual em matéria de inovação científica e tecnológica, publicada no Diário Oficial do Estado durante o período de elaboração deste trabalho. Cada documento foi analisado a partir de um roteiro interpretativo orientado pela identificação de convergências e dissonâncias em relação à proteção das comunidades extrativistas.

O tratamento analítico ancora-se na análise de conteúdo temática (BARDIN, 2016), procedimento que permite identificar, de forma sistemática e replicável, categorias de significado nos materiais examinados. As quatro categorias analíticas que orientaram o processo foram: (a) instrumentos de fomento à bioeconomia e às tecnologias sociais; (b) lacunas e limitações normativas para o acesso das comunidades extrativistas; (c) ameaças à segurança jurídica fundiária; e (d) o papel do Poder Judiciário como produtor de segurança institucional.

A RESEX Rio Cautário foi selecionada como unidade de análise empírica segundo a lógica do estudo de caso intrínseco (YIN, 2010): não como representante de todas as RESEXs do país, mas por reunir, de forma singular, a combinação de dimensões relevantes à pesquisa: situação de fronteira, extrativismo da castanha, vulnerabilidade territorial acentuada e escassez de intervenção estatal efetiva. Essa singularidade torna a RESEX Rio Cautário um objeto especialmente fértil para analisar as tensões

entre o potencial das políticas de CT&I e os limites impostos pela insegurança fundiária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permite sustentar três conclusões articuladas, de caráter preliminar, que orientarão a investigação doutoral mais ampla da qual este estudo é parte integrante.

A primeira é que o Marco Legal de CT&I apresenta potencialidades reais para o desenvolvimento de inovações sociais e tecnológicas favoráveis às comunidades extrativistas, mas sua aplicação efetiva para esse público é obstaculizada por inadequações estruturais que privilegiam formas de inovação incompatíveis com a lógica das economias comunitárias e do extrativismo sustentável. A revisão desse marco, tanto em nível federal quanto em suas aplicações estaduais, requer a incorporação de uma perspectiva de ecologia política que reconheça a inovação de base comunitária como forma legítima e estratégica de CT&I.

A segunda conclusão é que a promoção da bioeconomia e da inovação tecnológica em contextos extrativistas não pode ser dissociada da garantia de segurança jurídica fundiária das comunidades. Essa hierarquia, associando segurança territorial e inovação, raramente é reconhecida nas políticas públicas de CT&I, resultando em programas de desenvolvimento que produzem benefícios fragmentados e não sustentáveis. O caso da RESEX Rio Cautário ilustra com clareza essa dinâmica: comunidades com profundo conhecimento do manejo da castanha, mas com dificuldades em investir consistentemente na qualidade e no beneficiamento, em parte porque a insegurança territorial dissolve os incentivos para o planejamento de longo prazo.

A terceira e mais relevante para o campo de pesquisa é que o Poder Judiciário não é um ator periférico nessa equação: é um dos principais produtores institucionais da segurança jurídica fundiária que condiciona a viabilidade das políticas de CT&I para comunidades extrativistas. A interpretação judicial das normas ambientais, fundiárias e de propriedade intelectual define, na prática, o grau de proteção que essas comunidades recebem. Um Judiciário formado na perspectiva da proteção da

sociobiodiversidade, do direito ambiental constitucional e das especificidades das populações tradicionais é, portanto, condição institucional para que as políticas de bioeconomia tornem-se efetivas.

Essas conclusões preliminares orientarão a investigação doutoral mais ampla, direcionando o olhar para as condições de governança da qualidade no beneficiamento da castanha sob a perspectiva de que tais condições não são apenas técnicas e organizacionais, mas profundamente ancoradas em uma arquitetura jurídico-institucional cujo funcionamento depende do sistema de justiça orientado à efetividade.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres**: Conflitos Ambientais e Linguagens de Valoração. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2009.

ALLEGRETTI, Mary Helena. A Construção Social de Políticas Públicas: Chico Mendes e o Movimento dos Seringueiros. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 18, p. 39-59, jul./dez. 2008. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/13423. Acesso em: 20 mai. 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean *et al*. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 23 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm. Acesso em: 23 mai. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **A Sustainable Bioeconomy for Europe**: Strengthening the Connection between Economy, Society and the Environment. Bruxelas: Comissão Europeia, 2018. Disponível em: https://knowledge4policy.ec.europa.eu/publication/sustainable-bioeconomy-europe-strengthening-connection-between-economy-society_en. Acesso em: 23 mai. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ICMBio. **Reserva Extrativista Rio Cautário**: dados de gestão e instrumentos normativos. Brasília: ICMBio, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/amazonia/lista-de-ucs/resex-do-rio-do-cautario. Acesso em: 23 mai. 2026.

LUNDVALL, Bengt-Åke. **National Systems of Innovation**: Towards a Theory of Innovation and Interactive Learning. London: Pinter Publishers, 1992.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 2009.

OLMOS, Fábio; MARTINS, Adriana; MILANO, Miguel. Carbon, Communities and Conservation Projects: a case study in Rondônia State, Brazil. *In*: LEAL FILHO, Walter; TREVISAN, Laís Vargas; COSTA, Gabriel Brito; LIMA, Ismar Borges de. **Amazon 2030** - Sustainability Issues in the World's Largest Rainforest Region. Cham: Springer, 2025. Disponível em: https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-031-81465-5. Acesso em: 28 mai. 2026.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: The Evolution of Institutions for Collective Action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PECQUEUR, Bernard. O desenvolvimento territorial: uma nova abordagem dos processos de desenvolvimento para as economias do Sul. **Raízes**: Revista de Ciências Sociais e Econômicas, Campina Grande, v. 24, n. 1-2, p. 10-22, jan./dez. 2005. Disponível em: https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/243. Acesso em: 28 mai. 2026.

RONDÔNIA. **Lei Complementar n° 1.343, de 3 de junho de 2026**. Estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares n° 61, de 21 de julho de 1992, e n° 283, de 14 de agosto de 2003. Disponível em: https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2026/06/DOE-15-06-2026.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

UDRY, Consolacion; EIDT, Jane Simoni (ed.). **Conhecimento Tradicional**: conceitos e marco legal. Col. Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Embrapa, 2015. Disponível em: https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1048037/1/POVOS-COMUNIDADES-TRADICIONAIS-VOL-1.pdf. Acesso em: 4 jun. 2026.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ADVOCACIA PERIFÉRICA E JUSTIÇA PERIFÉRICA: TRABALHO DECENTE, GOVERNANÇA DE TECNOLOGIAS E ACESSO À JUSTIÇA (ODS 8 E ODS 16) EM RONDÔNIA/AMAZÔNIA

Peripheral Advocacy and Peripheral Justice: decent work, technology governance and access to justice (SDG 8 and SDG 16) in Rondônia/Amazon

Thiago da Silva Viana[1]
Rosalina Alves Nantes (Orientadora)[2]

RESUMO

Este projeto de tese investiga como dinâmicas contemporâneas do trabalho na advocacia em Rondônia/Amazônia — marcadas por pressão econômica, mercantilização e assimetrias na adoção de tecnologias digitais e inteligência artificial — influenciam a realização de trabalho decente (ODS 8) e a efetividade do acesso à justiça e o desempenho de instituições jurídicas (ODS 16) em contexto amazônico. O estudo propõe as categorias analíticas originais de advocacia periférica e justiça periférica, ancorando-as no estruturalismo periférico furtadiano, na causação circular cumulativa (Myrdal, 1957) e na abordagem das capacidades (Sen, 1999). A metodologia é qualitativa e multimétodos, articulando revisão integrativa de literatura, análise de casos emblemáticos, entrevistas semiestruturadas e grupos focais, operando uma matriz de 24 indicadores distribuídos em seis dimensões. A pesquisa integra os ODS 8 e 16 como marco analítico e propositivo, voltado à produção de evidências e recomendações para políticas públicas e regulação profissional no âmbito do Poder Judiciário e das instituições de justiça rondonienses.

Palavras-chave: advocacia periférica; acesso à justiça; trabalho decente; inteligência artificial; Amazônia.

Abstract: This thesis project investigates how contemporary work dynamics in the legal profession in Rondônia/Amazon — shaped by economic pressure, commodification and asymmetries in the adoption of digital technologies and

[1] Discente do Doutorado do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA/UNIR). Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Rondônia. Advogado. *E-mail*: advogadothiagoviana@gmail.com .
[2] Docente permanente do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA/UNIR). Doutora em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA/UNIR). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Administração Judiciária e Tecnologia (Emeron). *E-mail*: rnantes@unir.br .

artificial intelligence — affect the realization of decent work (SDG 8) and the effectiveness of access to justice and judicial institutions (SDG 16) in an Amazonian context. The study proposes the original analytical categories of peripheral advocacy and peripheral justice, grounding them in Furtado's peripheral structuralism, Myrdal's circular cumulative causation (1957), and Sen's capability approach (1999). The methodology is qualitative and multi-method, combining an integrative literature review, analysis of emblematic cases, semi-structured interviews and focus groups, applying a matrix of 24 indicators across six dimensions. The research integrates SDG 8 and SDG 16 as an analytical and policy-oriented framework aimed at producing evidence and recommendations for public policy and professional regulation within the judiciary and justice institutions of Rondônia.

Keywords: peripheral advocacy; access to justice; decent work; artificial intelligence; Amazon.

1 INTRODUÇÃO

Em Rondônia, o crescimento da litigância em determinados segmentos e a expansão de soluções tecnológicas no mercado jurídico não significam, por si, ampliação homogênea do acesso à justiça. Ao contrário, esse processo pode coexistir com precarização do trabalho da advocacia, padronização do atendimento e redução da qualidade da representação jurídica — produzindo um paradoxo regional relevante para o estudo do desenvolvimento da justiça em contexto amazônico. Soma-se a isso a reconfiguração do trabalho jurídico por dinâmicas de mercado e por tecnologias digitais, incluindo a emergência de ferramentas de inteligência artificial (IA) no fluxo de trabalho dos escritórios, com potenciais impactos sobre autonomia profissional, qualidade da representação e distribuição territorial de serviços.

A advocacia ocupa posição estrutural no Estado de Direito brasileiro, reconhecida normativamente como indispensável à administração da justiça (CF/88, art. 133). O desafio contemporâneo, no entanto, não se restringe à afirmação formal desse papel: envolve compreender em que condições o trabalho na advocacia pode sustentar uma oferta de serviços jurídicos acessíveis, qualificados e socialmente orientados em contexto regional periférico.

A Agenda 2030 oferece um marco integrador útil ao enquadramento do problema. O ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) fornece a gramática política e normativa para tratar as condições do trabalho na advocacia; o ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes) explicita a centralidade do acesso à justiça e do fortalecimento institucional. Ao articular ODS 8 e ODS 16, o projeto formula um caminho analítico em que trabalho decente na advocacia é tratado como condição de possibilidade para um acesso à justiça efetivo, particularmente em territórios amazônicos.

O presente projeto está na fase de elaboração, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA/UNIR), Linha de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável, e encontra-se associado ao Grupo de Pesquisa em Administração Judiciária e Tecnologia (CEPEP/EMERON), pelo eixo da gestão judiciária, da inovação tecnológica e da qualificação institucional do acesso à justiça em contexto rondoniense.

A mudança de enquadramento para o Grupo 2 também permite explicitar que o problema investigado não se reduz à experiência individual do advogado, mas diz respeito à infraestrutura institucional do sistema de justiça e à capacidade de seu arranjo organizacional de responder a demandas sociais em território extensivo e desigual. Em Rondônia, a distância física entre municípios, a concentração de estruturas profissionais na capital e a adoção assimétrica de tecnologias digitais produzem efeitos concretos sobre o modo como a prestação jurídica é organizada, acessada e percebida pelos jurisdicionados. Nesse sentido, a advocacia não aparece apenas como ocupação liberal sujeita às pressões do mercado, mas como parte integrante da cadeia de funcionamento da justiça, cujo desempenho afeta prazos, qualidade de orientação jurídica, possibilidade de atendimento remoto e grau de integração entre instituições e usuários. A pesquisa, portanto, investiga também como a modernização tecnológica do ecossistema jurídico pode reproduzir desigualdades se for adotada sem planejamento institucional, sem critérios de inclusão territorial e sem mecanismos de governança capazes de equilibrar eficiência com equidade. Ao situar o objeto dessa maneira, o projeto reforça sua pertinência para a Administração Judiciária e Tecnologia, pois analisa de que modo a racionalização de serviços, a

organização dos fluxos profissionais e o uso de ferramentas digitais podem contribuir para ampliar, e não restringir, o acesso à justiça no contexto amazônico.

Em termos de aderência institucional, a opção pelo Grupo 2 também se justifica porque o objeto desta pesquisa não se limita à dimensão individual do exercício profissional, mas alcança a forma como o sistema de justiça organiza, distribui e moderniza seus serviços em um ambiente territorialmente desigual. A advocacia, nesse cenário, pode ser compreendida como um elo funcional da prestação jurisdicional, de modo que as condições concretas de trabalho dos advogados, a incorporação de tecnologias digitais e a governança de ferramentas de inteligência artificial repercutem diretamente na eficiência, na acessibilidade e na qualidade do acesso à justiça. Em Rondônia, onde a distribuição dos serviços jurídicos é marcada por forte concentração urbana e por assimetrias de infraestrutura entre capital e interior, discutir trabalho decente na advocacia significa também discutir gestão judiciária, inovação organizacional e capacidade institucional de resposta às demandas sociais. Por essa razão, o projeto se insere de forma mais precisa no Grupo de Pesquisa em Administração Judiciária e Tecnologia, especialmente nas dimensões que tratam de gestão de processos organizacionais, tecnologia e inovação aplicadas aos serviços judiciais.

O trabalho está organizado da seguinte forma: a seção 2 apresenta o problema de pesquisa e as hipóteses; a seção 3 expõe o referencial teórico; a seção 4 descreve a metodologia e os 24 indicadores; a seção 5 descreve os resultados esperados; e a seção 6 traz as considerações finais.

2 PROBLEMA DE PESQUISA E HIPÓTESES

O projeto parte de um puzzle empírico e institucional: por que, em determinados cenários amazônicos, observa-se expansão de litigância e de oferta de serviços jurídicos, mas persistem barreiras estruturais para o acesso real à justiça por populações em situação de vulnerabilidade?

O problema central (P1 — descritivo-analítico) questiona em que medida e por quais mecanismos as condições de trabalho na advocacia em Rondônia/Amazônia — atravessadas por pressão econômica e por governança assimétrica de tecnologias

digitais e de IA — afetam a realização de trabalho decente (ODS 8) e, por consequência, ampliam ou restringem o acesso efetivo à justiça (ODS 16) e sua contribuição ao desenvolvimento regional.

O problema estrutural (P2 — causal-estrutural) indaga por quais mecanismos históricos, institucionais e tecnológicos a condição periférica da advocacia em Rondônia se reproduz, a despeito da expansão formal do sistema de justiça, da virtualização dos processos e da disseminação de ferramentas digitais. A hipótese de fundo é que esse ciclo não é acidental nem transitório, mas estruturalmente determinado — operando pela lógica da causação circular cumulativa (Myrdal, 1957): advogados periféricos, com menor capital econômico e tecnológico, atendem clientela vulnerável em condições precárias, obtêm resultados processuais inferiores, confirmam a percepção de baixa qualidade e, por esse caminho, reforçam a própria posição periférica que os constrange.

O problema propositivo (P3 — causal-propositivo) questiona quais condições institucionais, regulatórias e de governança tecnológica são necessárias para romper esse ciclo e produzir uma advocacia capaz de sustentar acesso à justiça efetivo, equitativo e territorialmente distribuído em contexto amazônico.

As hipóteses articulam quatro dimensões analíticas: (H1 — diagnóstica) a deterioração de condições de trabalho decente na advocacia aumenta incentivos a práticas de litigância predatória e reduz a capacidade de atendimento qualificado, comprometendo o acesso real à justiça; (H2 — institucional) arranjos de regulação profissional e governança tecnológica moderam o efeito descrito em H1, de modo que melhorias nas condições do trabalho na advocacia (ODS 8) se traduzem em ganhos de acesso à justiça (ODS 16) apenas quando integradas a desenho institucional voltado a jurisdicionados vulneráveis; (H3 — tecnológica) a adoção de IA na advocacia produz efeitos ambivalentes — pode ampliar cobertura quando governada de modo inclusivo, ou pode aprofundar exclusões quando orientada pela lógica de volume e rentabilidade; e (H4 — propositiva) a combinação de regulação profissional inclusiva, governança tecnológica orientada à territorialidade amazônica e melhoria sustentada das condições de trabalho decente constitui condição necessária — embora não suficiente — para a produção de uma justiça não periférica em Rondônia.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial do projeto é organizado como matriz integradora em cinco eixos.

O Eixo 1 — Trabalho decente, Agenda 2030 e desenvolvimento humano — ancora-se na abordagem das capacidades de Amartya Sen (1999). Trabalho decente, lido sob essa perspectiva, não se reduz à dimensão econômica da remuneração, mas representa a expansão das liberdades reais do advogado — autonomia profissional, saúde, formação e segurança —, sem as quais a prestação de serviços jurídicos qualificados e socialmente comprometidos torna-se inviável.

O Eixo 2 — Acesso à justiça, instituições e neo-institucionalismo — articula a gramática do ODS 16 com a literatura de acesso à justiça (Cappelletti; Garth) e a abordagem neo-institucionalista de North (1990) e Acemoglu e Robinson (2012). Instituições jurídicas podem ser inclusivas — quando distribuem poder e ampliam participação — ou extrativas — quando concentram benefícios e bloqueiam o acesso equitativo. A litigância predatória é lida como manifestação de arranjo institucional extrativo dentro do próprio mercado jurídico.

O Eixo 3 — Estruturalismo periférico, causação circular cumulativa e as categorias originais — concentra a contribuição teórica central do projeto. A contribuição de Celso Furtado (1974) fornece o quadro interpretativo para compreender por que inovações tecnológicas em contextos periféricos tendem a chegar de forma incompleta e assimétrica: a adoção de IA e plataformas no mercado jurídico pode reproduzir a lógica do subdesenvolvimento — modernização da forma, manutenção da dependência no fundo —, beneficiando escritórios com capital tecnológico e excluindo advogados sem acesso e os jurisdicionados que deles dependem. A essa lente articula-se a causação circular cumulativa de Myrdal (1957), que explica por que as desigualdades no mercado de serviços jurídicos tendem a se autoperpetuar.

É sobre esse mecanismo que se propõe a categoria advocacia periférica: o segmento da profissão jurídica que integra formalmente o sistema de justiça, mas dele participa em condições materialmente desiguais, subordinadas e estruturalmente reproduzidas — por analogia à condição periférica descrita por Furtado para as economias latino-americanas. Como desdobramento, a justiça periférica nomeia o tipo

de acesso à justiça disponível para populações vulneráveis em contexto amazônico: restrito a determinadas matérias (previdenciária, trabalhista), de qualidade rebaixada pela pressão econômica sobre o advogado local, e geograficamente concentrado onde a Defensoria Pública sequer chega. Ambas as categorias se diferenciam de usos vizinhos na literatura internacional — inclusive de Franco (2008), que trata de sistemas de justiça não estatais nas Filipinas sem ancoragem no estruturalismo latino-americano — e são originais na literatura brasileira de desenvolvimento regional.

Os Eixos 4 e 5 complementam o quadro: o Eixo 4 analisa como arquitetura técnica e governança de sistemas digitais/IA influenciam autonomia profissional e padrões de inclusão/exclusão (Lessig; Ostrom); o Eixo 5 discute pressões estruturais e reorganizações do mercado jurídico — competição, plataformas, precarização — como mecanismos que, em contextos periféricos, amplificam desigualdades internas à profissão (Susskind, 2017; Larson; Abbott).

4 METODOLOGIA E MATRIZ DE INDICADORES

A pesquisa adota natureza qualitativa, exploratória-descritiva e multimétodos, com triangulação entre revisão integrativa de literatura, análise de casos emblemáticos e pesquisa empírica por entrevistas semiestruturadas e grupos focais.

A revisão integrativa seguirá protocolo de busca em bases indexadas (SciELO, Portal CAPES, Scopus, Web of Science, BDTD, Semantic Scholar, SSRN) com descritores ligados a acesso à justiça, trabalho decente, advocacia, governança tecnológica, Amazônia e às categorias advocacia periférica e justiça periférica, com janela preferencial 2015–2026.

A análise de casos emblemáticos permitirá discutir tensões entre litigância individual, impactos coletivos e efeitos territoriais em segmentos relevantes da litigância rondoniense: previdenciário, consumerista, trabalhista e socioambiental.

As entrevistas semiestruturadas e grupos focais buscarão evidenciar percepções e práticas de advogados atuantes em Rondônia sobre pressão econômica, uso de tecnologia/IA, autonomia profissional, litigância predatória e qualidade do atendimento. Os participantes serão advogados inscritos na OAB/RO, com variação

intencional por porte do escritório, área de atuação, localização geográfica (capital e municípios do interior) e tempo de experiência. A pesquisa será submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP/UNIR).

No plano analítico, a pesquisa também adotará uma leitura comparativa entre experiências internas ao próprio sistema de justiça rondoniense, observando como diferentes configurações institucionais e tecnológicas afetam a prestação dos serviços jurídicos. A comparação não pretende estabelecer hierarquias abstratas entre atores ou órgãos, mas identificar padrões de funcionamento que favorecem ou dificultam o acesso à justiça em cenários de maior ou menor densidade institucional. Esse procedimento é especialmente relevante em um estado como Rondônia, no qual a distância entre realidades urbanas e interiores pode alterar de forma significativa o modo como a inovação é percebida e incorporada. Ao cotejar percepções de advogados, fluxos de atendimento e usos de ferramentas digitais, a pesquisa poderá distinguir entre adoção tecnológica meramente formal e uso efetivamente transformador da organização do trabalho jurídico. Além disso, a análise comparativa permitirá observar se as barreiras encontradas são predominantemente técnicas, econômicas, culturais ou organizacionais, oferecendo base mais sólida para recomendações de gestão judiciária compatíveis com a realidade amazônica.

O projeto opera uma matriz de 24 indicadores de acesso à justiça em seis dimensões, apresentada a seguir:

Quadro 1 – Matriz de 24 indicadores de acesso à justiça regional (6 dimensões)

Dimensão	Indicadores centrais	Conexão ODS
Acesso formal vs. real	A.1.1 Cobertura geográfica; A.1.2 Acesso por renda; A.1.3 Barreiras econômicas e informacionais	ODS 16.3
Impacto territorial	T.2.1 Distribuição regional dos escritórios; T.2.2 Litigância por segmento em Rondônia	ODS 8 + ODS 16
Equidade	E.3.1 Gênero; E.3.2 Raça/cor; E.3.3 Renda; E.3.4 Urbano/interiorano	ODS 16.3 + ODS 8
Qualidade	Q.4.1 Competência técnica; Q.4.2 Efetividade da representação; Q.4.3 Proteção contra litigância predatória; Q.4.4 Participação do cliente	ODS 16 (instituições eficazes)
Alternativas e	ALT.5.1 Mediação extrajudicial; ALT.5.2 MARC em	ODS 16.3

Dimensão	Indicadores centrais	Conexão ODS
pluralismo	contexto urbano; ALT.5.3 Inovação em acesso	
Políticas públicas	PP.6.1 Regulação OAB; PP.6.2 Defensoria Pública; PP.6.3 Litigância predatória; PP.6.4 Inovação tecnológica inclusiva	ODS 16 + ODS 8

Fonte: Elaboração própria (2026).

A validação dos indicadores será realizada por grupos focais com advogados rondonienses, para calibrar linguagem, pertinência regional e viabilidade de mensuração, reduzindo vieses de centralidade urbana.

5 RESULTADOS ESPERADOS E RELEVÂNCIA PARA O JUDICIÁRIO RONDONIENSE

Do ponto de vista acadêmico, espera-se consolidar um modelo analítico que conecte trabalho decente na advocacia, governança de tecnologias jurídicas e acesso à justiça como dimensões interdependentes do desenvolvimento regional, a partir das categorias originais advocacia periférica e justiça periférica. A contribuição à literatura inclui: a proposição e operacionalização dessas categorias, diferenciadas de usos vizinhos na literatura internacional; a aplicação da causação circular cumulativa de Myrdal ao mercado de serviços jurídicos em contexto amazônico; e a articulação entre estruturalismo periférico, neo-institucionalismo, abordagem das capacidades e governança tecnológica para analisar a organização do trabalho jurídico e seus efeitos sobre a prestação jurisdicional.

Do ponto de vista do Poder Judiciário, a pesquisa tem potencial de oferecer diagnósticos e recomendações para: (a) aprimorar a gestão judiciária e a distribuição territorial de serviços jurídicos; (b) qualificar o uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial na advocacia e na prestação jurisdicional; (c) reduzir assimetrias que afetam a eficiência, a acessibilidade e a qualidade do atendimento ao jurisdicionado; e (d) orientar o TJRO, a OAB/RO e instituições conveniadas na formulação de políticas de inovação judiciária compatíveis com a realidade amazônica. Esses objetivos se ajustam de modo mais direto ao Grupo 2, sobretudo às

linhas de pesquisa voltadas à gestão organizacional e à tecnologia e inovação aplicadas aos serviços judiciários.

Do ponto de vista da gestão judiciária, a pesquisa também pode gerar subsídios para a formulação de rotinas mais eficientes de interlocução entre advocacia, magistratura, serventias e demais atores do sistema de justiça. Ao descrever as assimetrias territoriais e tecnológicas que afetam a prestação de serviços jurídicos, o estudo poderá indicar pontos de estrangulamento nos fluxos de atendimento, nas formas de comunicação institucional e na circulação de informação entre capital e interior. Esses elementos são relevantes para políticas de padronização, simplificação procedimental e desenho de soluções tecnológicas orientadas por critérios de uso efetivo, acessibilidade e adequação regional. Em vez de tratar a tecnologia como solução neutra, o projeto permite examinar os riscos de sua adoção sem governança, especialmente quando ferramentas digitais e inteligência artificial passam a organizar a prática jurídica sem consideração pelas desigualdades de infraestrutura e formação técnica. Desse modo, o estudo pode contribuir para a discussão sobre inovação responsável no Poder Judiciário, fortalecendo a ideia de que a eficiência administrativa só é legitimamente alcançada quando combinada com inclusão, transparência e qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Do ponto de vista da teoria do desenvolvimento, a pesquisa pretende ampliar o alcance das abordagens de Sen, North, Acemoglu e Robinson, Furtado e Myrdal para além das análises macroeconômicas tradicionais, demonstrando sua fertilidade para o estudo de mercados profissionais e da governança institucional em contextos periféricos e tecnologicamente assimétricos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este projeto de tese parte de um paradoxo concreto e teoricamente relevante: a expansão formal do sistema de justiça em Rondônia não necessariamente implica ampliação real do acesso à justiça para populações vulneráveis. A persistência estrutural desse paradoxo é explicada, nesta pesquisa, pela operação combinada de advocacia periférica — segmento da profissão que integra formalmente o sistema mas

dele participa em condições materialmente desiguais — e de institucionalidade extrativa, que concentra benefícios e bloqueia o acesso equitativo.

As categorias analíticas originais propostas — advocacia periférica e justiça periférica — respondem a uma lacuna na literatura brasileira de desenvolvimento regional: não há, até o momento, esforço sistemático de articular as condições de trabalho na advocacia com o acesso à justiça em contexto amazônico, à luz das teorias do desenvolvimento. A ancoragem no estruturalismo periférico furtadiano, na causação circular cumulativa myrdaliana e na abordagem das capacidades de Sen fornece a base teórica para avançar de um diagnóstico descritivo para uma agenda causal e propositiva.

A relevância deste projeto para o Grupo 2 decorre justamente de sua capacidade de articular questões de trabalho, tecnologia e organização institucional do sistema de justiça. Quando o acesso à justiça depende de estruturas profissionais desigualmente distribuídas e de recursos tecnológicos incorporados de modo assimétrico, o problema deixa de ser apenas de mercado ou de formação individual e passa a ser também um problema de gestão pública e de desenho institucional. É nessa intersecção que a pesquisa pretende oferecer sua principal contribuição: demonstrar que a eficiência judiciária, em contextos periféricos, não pode ser medida apenas por velocidade de tramitação ou volume de processos, mas também pela forma como o serviço jurídico é territorialmente distribuído, tecnologicamente apropriado e socialmente acessível. A hipótese de que a tecnologia pode ampliar a inclusão somente quando acompanhada de governança adequada orienta a dimensão propositiva do estudo, que busca oferecer subsídios para práticas de inovação capazes de reduzir desigualdades ao invés de reproduzi-las. Nesse sentido, a tese se alinha ao esforço do CEPEP em diagnosticar desafios concretos do Judiciário rondoniense e em produzir conhecimento aplicável à melhoria de seus serviços.

A pesquisa encontra-se na fase de estruturação metodológica e revisão integrativa de literatura (Ano 1 do doutorado). Os próximos passos incluem a submissão ao CEP/UNIR, a construção e validação da matriz de 24 indicadores por grupos focais, a análise de casos emblemáticos e, posteriormente, as entrevistas com advogados rondonienses. A apresentação no Consórcio do Colóquio EMERON 40 Anos representa

uma oportunidade de submeter o projeto ao escrutínio qualificado de pesquisadores do campo jurídico e do Poder Judiciário rondoniense, obtendo subsídios para o aprimoramento do protocolo metodológico antes da qualificação.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FRANCO, Jennifer C. Peripheral Justice? Rethinking Justice Sector Reform in the Philippines. World Development, v. 36, n. 10, p. 1858–1873, 2008. DOI: https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2007.10.011.

FURTADO, Celso. O mito do desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

MYRDAL, Gunnar. Economic Theory and Under-developed Regions. London: Gerald Duckworth & Co., 1957.

NORTH, Douglass C. Institutions, Institutional Change and Economic Performance. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Lopes de. Promoção do trabalho decente na Amazônia Ocidental: estratégias resolutivas e o papel do MPT em Rondônia e Acre. **Revista da Emeron**, Porto Velho, RO, n. 34.v2, p. 162–168, 2024. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n34.v2/2024/391/p162-168. Disponível em: https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/391 . Acesso em: 5 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho Decente. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm . Acesso em: 27 jan. 2026.

OSTROM, Elinor. Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SUSSKIND, Richard. Tomorrow's Lawyers: An Introduction to your Future. Oxford: Oxford University Press, 2017.

ASSESSORIA: AGENTE INTELIGENTE DE SUPORTE A ERROS DE SISTEMA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Categoria 3 – Produtos Técnicos e Tecnológicos (PTT)

Paulo Henrique Guyss[1]
Orientador: Prof. Dr. Marcelo Lisboa Rocha[2]

RESUMO

O presente artigo apresenta o Módulo de Suporte Técnico do AssessorIA (Chat Agêntico Institucional) como Produto Técnico e Tecnológico (PTT) aplicado à gestão judiciária, desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) a partir de pesquisa aplicada sobre demandas recorrentes de suporte técnico em sistemas judiciais e administrativos. O problema enfrentado consiste na interrupção de atividades institucionais por erros operacionais, na sobrecarga da equipe técnica com chamados de baixa e média complexidade e na dispersão do conhecimento necessário à resolução dessas ocorrências. O objetivo é descrever, sistematizar e analisar a concepção, o desenvolvimento, a aplicação e as possibilidades de avaliação do produto. Metodologicamente, o trabalho resulta de diagnóstico institucional, levantamento de chamados registrados na plataforma PorAqui/OTRS, estruturação de base de conhecimento e desenvolvimento de agente conversacional com raciocínio em múltiplas etapas, integrado a modelos de linguagem de grande escala em infraestrutura institucional. O produto interpreta relatos em linguagem natural e capturas de tela dos erros, consulta bases internas, oferece diagnóstico guiado, orientações passo a passo e encaminhamento qualificado ao suporte quando necessário. Espera-se que o PTT contribua para a redução de chamados repetitivos, diminuição do tempo médio de atendimento, ampliação da autonomia dos usuários e consolidação de conhecimento técnico reutilizável no Judiciário.

Palavras-chave: inteligência artificial; agente conversacional; suporte técnico; sistemas judiciários; inovação no judiciário.

1 INTRODUÇÃO

A modernização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário brasileiro consolidou uma rotina intensamente dependente de sistemas eletrônicos como PJe, SEI, sistemas

1 Bacharel em Informática pela Universidade Federal de Rondônia, mestrando em Governança e Transformação Digital pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em convênio com a EMERON, Servidor do TJRO no Núcleo de Inteligência de Negócio, com atuação em desenvolvimento de software voltado para soluções de inteligência artificial institucional. E-mail: paulo.guyss@uft.edu.br
2 Doutor em Engenharia Elétrica (UFRJ); Professor Titular da Universidade Federal do Tocantins (UFT), docente permanente no Programa de Pós-Graduação em Governança e Transformação Digital. E-mail: mlisboa@uft.edu.br

administrativos, plataformas de comunicação e integrações externas. Essa digitalização ampliou eficiência, transparência e rastreabilidade, mas também criou uma camada operacional de dependência técnica que impacta diretamente o cotidiano de magistrados e servidores.

Nesta linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) dispõe de um assistente oficial de inteligência artificial generativa multipropósito chamado AssessorIA[1]. A ferramenta foi instituída pelo Ato Normativo Nº 1630/2025[2]. O sistema funciona por meio de uma interface de chat e foi desenvolvido para apoiar magistrados e servidores no dia a dia do tribunal, garantindo a proteção e a segurança dos dados institucionais.

No TJRO, usuários se deparam com mensagens de erro, problemas de certificado digital, inconsistências de permissão, falhas de navegador, dificuldades de assinatura e comportamentos inesperados nos sistemas. Parte dessas ocorrências interrompe tarefas jurisdicionais e administrativas até que haja orientação técnica suficiente e resolutiva.

O problema é agravado porque existem ocorrências que são recorrentes e de baixa ou média complexidade. O usuário poderia resolver a situação com orientação imediata e contextualizada, mas, na ausência desse apoio, abre chamado ou permanece aguardando atendimento. Quando o chamado chega incompleto, a equipe técnica precisa retornar para coletar dados básicos.

O conhecimento para resolver essas situações normalmente existe no histórico de chamados, em FAQs (*Frequently Asked Questions*), em documentos internos e na experiência da equipe técnica. Entretanto, permanece disperso e nem sempre acessível no momento em que o problema ocorre. A gestão desse conhecimento é parte central da solução proposta.

O objetivo geral deste artigo é apresentar e sistematizar o Módulo de Suporte Técnico do AssessorIA como Produto Técnico e Tecnológico (PTT) aplicado à melhoria do atendimento de demandas recorrentes de suporte no TJRO. Os objetivos específicos

[1] https://assessoria.tjro.jus.br/
[2] https://atos.tjro.jus.br/detalhar/3277

são contextualizar o problema, discutir a base técnico-científica, descrever o percurso metodológico, apresentar o produto e indicar formas de avaliação.

A relevância prática do PTT está em oferecer suporte imediato, reduzir chamados repetitivos, qualificar encaminhamentos e transformar conhecimento técnico disperso em base institucional reutilizável. A relevância acadêmica está na aplicação responsável de modelos de linguagem e agentes conversacionais no contexto da administração judiciária.

O produto já foi apresentado em versão preliminar para fins de participação no Colóquio Científico EMERON 40 anos, em 2026. A versão deste artigo explicita sua adequação à categoria de Produto Técnico e Tecnológico, com descrição de origem, desenvolvimento, aplicação, avaliação e contribuição institucional.

Do ponto de vista institucional, essa etapa demonstra que o produto não deve ser compreendido como simples automação de respostas, mas como reorganização do conhecimento técnico disponível. A solução articula tecnologia, processo de trabalho, curadoria humana, segurança da informação e avaliação contínua, permitindo que a inovação seja incorporada de maneira gradual, auditável e aderente às necessidades reais dos usuários do TJRO.

2 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

A inteligência artificial aplicada ao setor público tem potencial para ampliar a capacidade de atendimento, estruturar informações e apoiar processos de trabalho. Entretanto, exige governança, transparência, segurança, responsabilidade e controle humano, especialmente quando empregada em órgãos do sistema de Justiça (Zuiderwijk; Chen; Salem, 2021).

No Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem incentivado inovação tecnológica e governança de TIC. A Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário — ENTIC-JUD, instituída pela Resolução CNJ nº 370/2021, reforça a necessidade de planejamento, continuidade, segurança, gestão de riscos e alinhamento estratégico das soluções tecnológicas no Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

A adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Pessoais também é requisito relevante para soluções digitais em tribunais. A Resolução CNJ nº 363/2021 estabelece medidas para o processo de adequação à LGPD (Brasil, 2018) pelos tribunais, o que reforça a necessidade de controle de acesso, registro de operações, minimização de dados e definição de responsabilidades no tratamento de informações pessoais (Conselho Nacional de Justiça, 2021b).

Modelos de linguagem de grande escala representam avanço expressivo no processamento de linguagem natural. Tais modelos podem interpretar relatos, sintetizar informações, responder dúvidas e traduzir linguagem técnica em linguagem acessível (Brown *et al.*, 2020).

No suporte técnico, estudos recentes apontam aplicação de Modelos Grandes de Linguagem (LLMs) em triagem de incidentes, sumarização de chamados, classificação de demandas, recuperação de conhecimento e geração de respostas assistidas (Wulf; Meierhofer, 2024; Scotti; Carman, 2024).

O uso desses modelos requer cautela, pois respostas imprecisas podem ocorrer quando o relato é ambíguo ou a base de conhecimento é insuficiente. Por isso, o agente deve recuperar informações confiáveis, registrar interações, reconhecer incerteza e encaminhar ao suporte humano quando necessário.

Agentes conversacionais com raciocínio em múltiplas etapas superam chatbots baseados apenas em regras. Eles podem decompor o problema, consultar ferramentas, formular perguntas de refinamento e recuperar documentos por similaridade semântica. O LangGraph permite construir esses fluxos em grafos de estado (LangGraph, 2024).

A gestão do conhecimento também fundamenta o produto. Davenport e Prusak (1998) destacam que organizações eficientes transformam conhecimento disperso em ativo reutilizável. No suporte técnico judiciário, chamados resolvidos, procedimentos internos e experiência dos técnicos podem alimentar base institucional acionável.

O AssessorIA combina esses eixos: IA institucional, agente conversacional, recuperação semântica, segurança e gestão do conhecimento. Seu valor não está apenas no modelo de linguagem, mas na arquitetura que conecta usuário, base de chamados, ferramentas internas e supervisão humana.

3 PERCURSO METODOLÓGICO E DESENVOLVIMENTO DO PTT

O desenvolvimento do Módulo de Suporte Técnico caracteriza-se como pesquisa aplicada, de natureza tecnológica e abordagem descritiva, voltada a problema concreto do TJRO. A pesquisa aplicada orienta-se à intervenção prática e à melhoria de processos institucionais.

A primeira etapa consistiu no diagnóstico das demandas de suporte. Foram considerados relatos de usuários, experiência da equipe técnica e registros da plataforma PorAqui (plataforma institucional para suporte técnico de TI), baseada no OTRS (sistema de gestão de chamados e suporte). Buscou-se mapear padrões de erro, sistemas afetados, causas prováveis, soluções adotadas e informações ausentes nos chamados.

O diagnóstico revelou quatro dimensões: interrupção do trabalho, sobrecarga da equipe técnica, limitação de suporte imediato e conhecimento não estruturado. Essas dimensões foram convertidas em requisitos do produto: disponibilidade, linguagem acessível, consulta a histórico, diagnóstico guiado e escalonamento qualificado.

A segunda etapa foi a estruturação da base de conhecimento. Chamados solucionados foram tratados como fonte de aprendizagem organizacional, relacionando mensagem de erro (ou captura de tela), sintoma, sistema, causa provável e procedimento de resolução.

A recuperação por similaridade semântica permite localizar ocorrências semelhantes mesmo quando o usuário usa palavras distintas das registradas originalmente. Essa característica é essencial porque o usuário final normalmente descreve o problema por seus efeitos práticos, e não pela nomenclatura técnica.

A terceira etapa compreendeu o desenvolvimento do agente conversacional. O agente recebe o relato, extrai dados relevantes, formula perguntas quando necessário, consulta a base, aciona ferramentas internas, produz orientação passo a passo e verifica se o problema foi resolvido.

Quando a solução autônoma não é recomendável, o agente orienta abertura de chamado com dados técnicos mínimos. O encaminhamento qualificado reduz retrabalho, evita idas e vindas e melhora a priorização da equipe de suporte.

Os recursos utilizados incluem Python, Django, arquitetura agêntica com LangGraph, modelos de linguagem acessados por proxy institucional, bases de conhecimento derivadas de chamados técnicos, FAQs e ferramentas internas auxiliares como *ApoioWeb* (plataforma utilizada pelos técnicos de suporte com correções concentradas).

A validação foi concebida por ciclos internos de teste com casos recorrentes. A melhoria contínua depende de curadoria, atualização da base e análise de indicadores, como taxa de resolução autônoma, chamados evitados, tempo médio de atendimento, satisfação e qualidade da triagem.

4 APRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PTT

O AssessorIA é um agente institucional de inteligência artificial desenvolvido no contexto da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJRO. O Módulo de Suporte Técnico é sua funcionalidade especializada para apoiar usuários que enfrentam erros de sistema, falhas de acesso, dúvidas operacionais e situações que exigem orientação técnica.

Para sistematizar as características institucionais e acadêmicas do produto, o Quadro 1 apresenta sua denominação, tipologia, pesquisa acadêmica de origem, finalidade, público-alvo, autoria, estágio de desenvolvimento, requisitos de uso, forma de acesso e aplicação ou validação.

Quadro 1 – Identificação do Produto Técnico e Tecnológico

Elemento de identificação	Informação
Denominação do PTT	AssessorIA – Módulo de Suporte Técnico.
Tipologia	Software/ferramenta tecnológica institucional baseada em agente conversacional.
Pesquisa acadêmica de origem	Pesquisa de mestrado em desenvolvimento na EMERON em convênio com a Universidade Federal de Tocantins (UFT) – Mestrado Profissional em Governança e Transformação Digital (PPGGTD), voltado à concepção, aplicação e avaliação do AssessorIA – Módulo de Suporte Técnico.
Finalidade	Apoiar a resolução de erros de sistema, qualificar demandas técnicas e estruturar conhecimento reutilizável.
Público-alvo e contexto de uso	Magistrados, servidores e unidades do TJRO, em situações de erro operacional em sistemas, falha de acesso ou necessidade de orientação técnica.
Autoria e instituições envolvidas	Paulo Henrique Guyss, TJRO/STIC/NUCINT, com orientação do Prof. Dr. Marcelo Lisboa Rocha – Universidade Federal do Tocantins por meio de mestrado disponibilizado pela EMERON.

Elemento de identificação	Informação
Estágio de desenvolvimento	Produto institucional em desenvolvimento, testes internos e aperfeiçoamento contínuo.
Ambiente e requisitos de uso	Ambiente institucional do TJRO, autenticação, controle de acesso, logs, base de conhecimento e integração a ferramentas internas.
Forma de acesso e licença	Acesso institucional restrito ao TJRO; uso e evolução vinculados às regras internas de governança, segurança e propriedade intelectual.
Aplicação ou validação	Aplicação progressiva com indicadores de resolução autônoma, chamados evitados, triagem, tempo de atendimento, satisfação e erros recorrentes.

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

Como se observa no Quadro 1, o produto consiste em uma ferramenta tecnológica institucional baseada em agente conversacional, ainda em desenvolvimento, destinada a apoiar a resolução de erros de sistema, qualificar demandas técnicas e estruturar conhecimento reutilizável. Seu uso é restrito ao ambiente do TJRO, e sua aplicação ocorre progressivamente, com acompanhamento de indicadores de resolução autônoma, chamados evitados, triagem, tempo de atendimento, satisfação e erros recorrentes.

O usuário descreve o problema em linguagem natural e pode anexar captura de tela. O agente interpreta o relato, identifica sistema afetado, mensagem de erro, contexto da ocorrência e dados complementares necessários. Em seguida, consulta a base de conhecimento e apresenta orientação clara e sequencial.

As principais funcionalidades são interpretação de mensagens de erro, diagnóstico guiado, consulta a chamados e FAQs similares, orientação passo a passo, manutenção do contexto da sessão, acionamento de ferramentas internas e encaminhamento qualificado.

Conforme sintetizado na Figura 1, o fluxo de atendimento inicia com o relato do usuário, passa pela extração inicial, pelo refinamento diagnóstico, pela consulta por similaridade, pela formulação da resposta e pela verificação da resolução. Caso a demanda persista, o agente orienta seu encaminhamento ao suporte humano de maneira já qualificada.

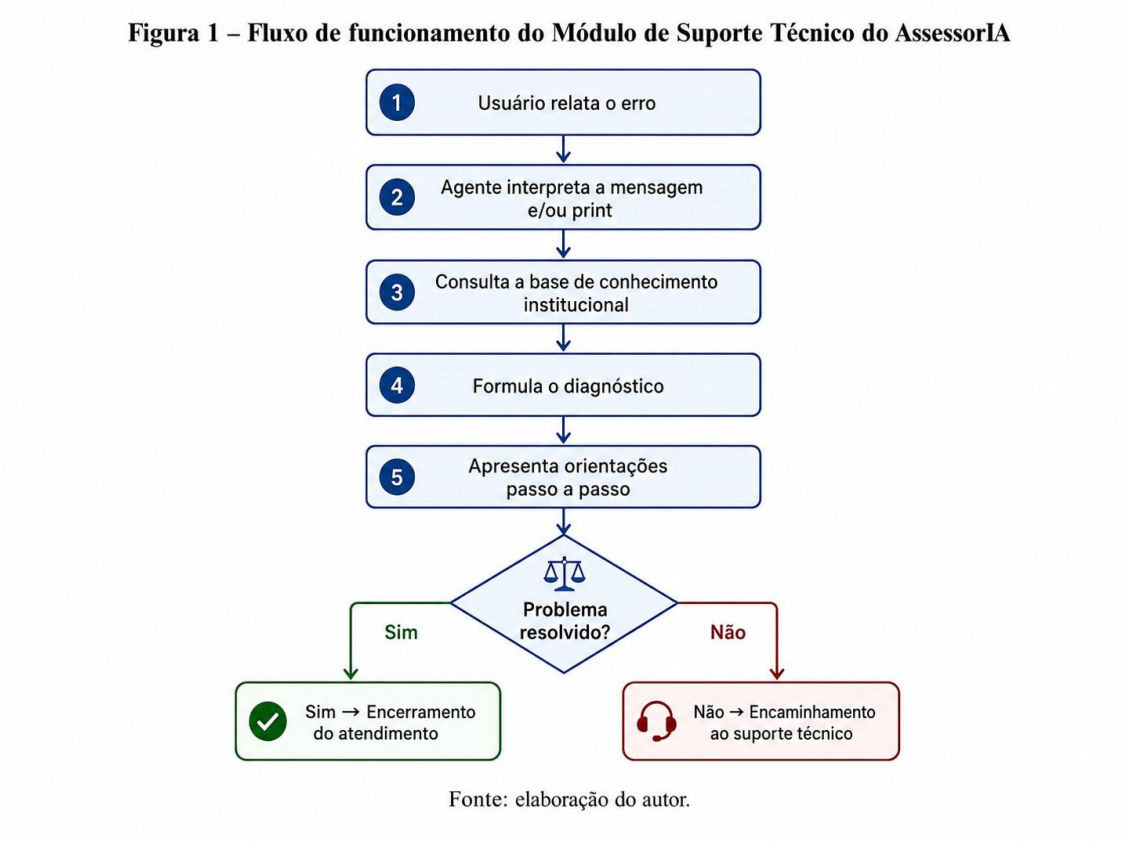


Figura 1 – Fluxo de atendimento do Módulo de Suporte Técnico do AssessorIA

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

A Figura 1 evidencia que o atendimento combina orientação passo a passo com verificação do resultado: se o problema for resolvido, o atendimento é encerrado; se não houver resolução, a demanda é encaminhada ao suporte técnico.

Um caso prático é o erro de delegação no SISBAJUD. O agente identifica que a causa provável é ausência de delegação ativa para o juiz solicitante, explica a situação em linguagem simples e orienta conferência no Portal Jus.Br/Delegação de Perfis.

O exemplo do SISBAJUD é utilizado neste artigo como caso demonstrativo do potencial de diagnóstico guiado. Materiais de apresentação do produto podem adotar casos práticos distintos, como ocorrências relacionadas à emissão de alvará eletrônico, sem alteração da finalidade do PTT.

A Figura 2 ilustra o caso demonstrativo do SISBAJUD: a captura de tela é interpretada pelo agente, que identifica a mensagem de erro, relaciona a ocorrência à ausência de delegação ativa e apresenta orientações para sua regularização.



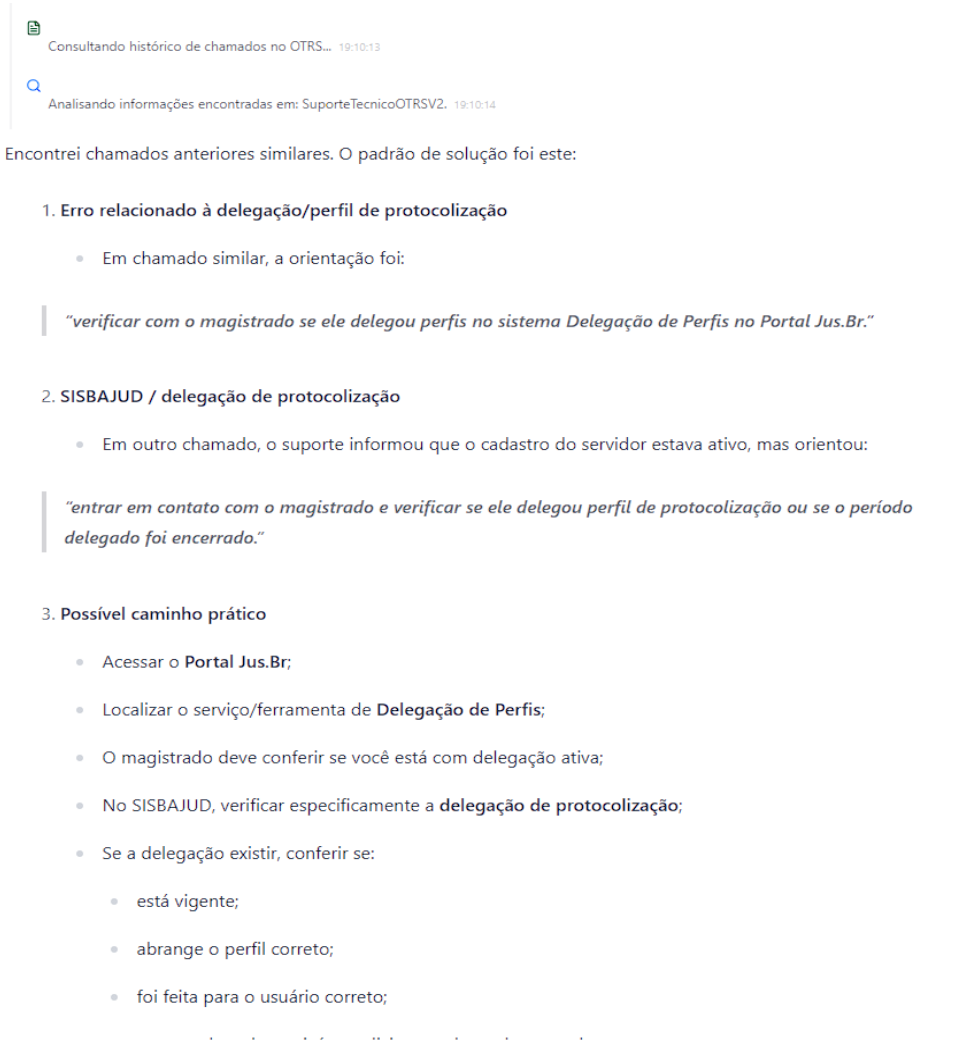
Figura 2 – Exemplo de orientação gerada pelo AssessorIA em atendimento de suporte técnico

Fonte: elaborado pelo autor a partir de caso demonstrativo anonimizado (2026).

Como se observa na Figura 2, a resposta organiza o atendimento em uma explicação do erro, etapas para sua resolução e um resumo prático, transformando a ocorrência técnica em instruções sequenciais para o usuário.

Quando identifica a necessidade de consultar informações adicionais, o próprio AssessorIA pode invocar ferramentas disponíveis, como a consulta a chamados ou FAQs similares, extrair os dados recuperados e orientar o usuário a partir deles, conforme exemplificado na Figura 3.

Figura 3 – Exemplo de busca de dados através de ferramenta e posterior orientação gerada pelo AssessorIA



Fonte: elaborado pelo autor a partir de caso demonstrativo anonimizado (2026).

Na Figura 3, a consulta ao histórico de chamados recupera orientações relacionadas à delegação e ao perfil de protocolização. Com base nesses registros, o agente apresenta um caminho prático que inclui o acesso ao Portal Jus.Br, a localização da ferramenta de Delegação de Perfis e a conferência da delegação no SISBAJUD.

A aplicação institucional beneficia usuários, equipes técnicas e gestores. O usuário recebe suporte imediato; a equipe técnica reduz demandas repetitivas; a gestão passa a contar com indicadores de erros recorrentes; e as comarcas do interior ganham apoio mais uniforme.

A segurança é requisito estruturante. O AssessorIA opera em ambiente institucional, com autenticação, logs, controle de acesso e proteção de dados, em aderência à LGPD e às diretrizes de governança do CNJ.

A avaliação deve combinar indicadores quantitativos e qualitativos: resolução autônoma, chamados evitados, encaminhamento qualificado, tempo médio de atendimento, satisfação do usuário e ranking de erros recorrentes.

O produto é replicável para outros tribunais que enfrentam problemas semelhantes de volume de chamados, dispersão de conhecimento e necessidade de suporte contínuo. A replicação exige adaptação à base local, curadoria e governança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Módulo de Suporte Técnico do AssessorIA responde a problema concreto da gestão judiciária: erros de sistema que interrompem o trabalho, geram chamados repetitivos e mantêm conhecimento técnico disperso.

O artigo apresentou o produto como PTT de ferramenta/software, descrevendo sua origem, fundamentação, método de desenvolvimento, funcionamento, aplicação, segurança e avaliação. O agente não substitui a equipe técnica; atua como primeira linha de suporte e triagem qualificada.

As contribuições esperadas incluem redução de chamados de baixa complexidade, diminuição do tempo médio de resolução, melhoria do encaminhamento técnico, ampliação do suporte a unidades distantes e estruturação de conhecimento institucional.

Como limitações, reconhece-se dependência da qualidade da base, necessidade de curadoria contínua, risco de respostas imprecisas diante de relato insuficiente e necessidade de supervisão humana em casos sensíveis.

Como trabalhos futuros, indicam-se integração ao Atende Mais+, aprendizado contínuo com triagem humana, relatórios periódicos de erros recorrentes e ampliação para orientações de uso dos sistemas.

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Disponibilidade do PTT: https://assessoria.tjro.jus.br. Acesso institucional restrito ao ambiente do TJRO.

Divulgação anterior: produto apresentado em versão preliminar para fins de participação no Colóquio Científico EMERON 40 anos, em 2026.

Conflito de interesses: declara-se inexistência de conflito de interesses.

Financiamento: não houve financiamento externo específico.

Contribuição dos autores: Paulo Henrique Guyss atuou na concepção, desenvolvimento e redação; Prof. Dr. Marcelo Lisboa Rocha atuou na orientação acadêmica e revisão conceitual.

Aspectos éticos e proteção de dados: o produto observa autenticação institucional, controle de acesso, logs e conformidade com a LGPD quando aplicável.

Propriedade intelectual e licenciamento: produto institucional desenvolvido no âmbito do TJRO.

Agradecimentos: à equipe técnica e às unidades do TJRO que contribuem para o aprimoramento das bases de conhecimento. O presente trabalho foi realizado com apoio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BROWN, T. B. et al. Language models are few-shot learners. Advances in Neural Information Processing Systems, v. 33, p. 1877-1901, 2020. Disponível em: https://proceedings.neurips.cc/paper_files/paper/2020/hash/1457c0d6bfcb4967418bfb8ac142f64a-Abstract.html. Acesso em: 7 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668. Acesso em: 7 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706. Acesso em: 7 ago. 2026.

DAVENPORT, T. H.; PRUSAK, L. Working knowledge: how organizations manage what they know. Boston: Harvard Business School Press, 1998. ISBN 0-87584-655-6.

LANGGRAPH. LangGraph: build stateful, multi-actor applications with LLMs. GitHub, 2024. Disponível em: https://github.com/langchain-ai/langgraph. Acesso em: 7 ago. 2026.

SCOTTI, V.; CARMAN, M. J. LLM support for real-time technical assistance. In: BIFET, A. et al. (ed.). Machine Learning and Knowledge Discovery in Databases: European Conference, ECML PKDD 2024, Vilnius, Lithuania, September 9–13, 2024, Proceedings, Part VIII. Cham: Springer, 2024. p. 388-393. (Lecture Notes in Computer Science, v. 14948). DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-031-70371-3_26.

WULF, J.; MEIERHOFER, J. Exploring the potential of large language models for automation in technical customer service. In: BIGDELI, A. Z.; BAINES, T.; AKKERMANS, H. (ed.). Digital Service Innovation: Redefining Provider-Customer Interactions: Proceedings of the Spring Servitization Conference. Tilburg: The Advanced Services Group, 2024. p. 146-157. DOI: https://doi.org/10.21256/zhaw-30660.

ZUIDERWIJK, A.; CHEN, Y.-C.; SALEM, F. Implications of the use of artificial intelligence in public governance: a systematic literature review and a research agenda. Government Information Quarterly, v. 38, n. 3, art. 101577, 2021. DOI: https://doi.org/10.1016/j.giq.2021.101577.

MUSEU VIVO NO METAVERSO: PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA EDUCAÇÃO INSTITUCIONAL E MEMÓRIA JUDICIÁRIA

Categoria 3 – Produtos Técnicos e Tecnológicos (PTT)

Allan Diego Afonso Almeida[1]

RESUMO

Este trabalho apresenta o Museu Vivo no Metaverso como Produto Técnico e Tecnológico destinado à preservação, difusão e mediação educativa da memória institucional do Poder Judiciário de Rondônia. O produto responde à necessidade de ampliar o acesso a acervos, personagens e narrativas judiciárias por meio de linguagem digital interativa, especialmente para públicos jovens. O objetivo do artigo é sistematizar a origem, o desenvolvimento, o funcionamento, a aplicação e as evidências iniciais do PTT, desenvolvido no contexto de pesquisa aplicada e inovação institucional da EMERON/TJRO. O percurso metodológico é qualitativo, exploratório e descritivo, estruturado como estudo de caso tecnológico, com levantamento histórico-documental, definição de requisitos, prototipagem, programação, integração de inteligência artificial, testes, aplicação educacional e análise de métricas agregadas da plataforma Roblox. O PTT integra ambiente imersivo 3D, avatares históricos conversacionais, tour guiado, quiz, *parkour*, *backend* e recursos opcionais de voz. Em aplicação com mais de 170 estudantes, foram observados uso efetivo e interesse pela experiência; as métricas registraram 80 sessões, tempo médio de 12,6 minutos e retenção de 92,68% após cinco minutos. Os resultados indicam viabilidade técnica, aplicabilidade institucional e potencial de replicação, sem permitir, nesta etapa, inferências sobre aprendizagem formal.

Palavras-chave: Produto Técnico-Tecnológico; memória institucional; metaverso; inteligência artificial; educação institucional.

[1] **Allan Diego Afonso Almeida é Bacharel em Engenharia de Software, pós-graduado em Business Intelligence, Big Data e Inteligência Artificial e mestrando em Ciência da Computação pela Universidade Federal do Acre. Analista de Negócios de TI no Tribunal de Justiça do Acre e Pesquisador Pleno na EMERON. E-mail: allandiegoafonsoalmeida@gmail.com, ORCID: 0009-0002-6746-8284.**

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital dos espaços de memória tem ampliado as formas pelas quais instituições públicas preservam, interpretam e comunicam sua trajetória. No Poder Judiciário, a memória institucional ultrapassa a função de acervo histórico: integra identidade organizacional, transparência, educação cidadã e aproximação com a sociedade. A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) dispõem de personagens, documentos, espaços e narrativas com potencial educativo, mas os formatos tradicionais de exposição nem sempre dialogam com públicos familiarizados com jogos, ambientes virtuais e interação digital.

A necessidade prática que motivou o Produto Técnico e Tecnológico (PTT) pode ser expressa pela seguinte questão: como transformar a memória institucional do Poder Judiciário de Rondônia em experiência digital acessível, interativa e educativa, capaz de ampliar o contato de estudantes, visitantes e público geral com a história judiciária? Como resposta, foi desenvolvido o Museu Vivo no Metaverso, ambiente imersivo que articula representação espacial, personagens históricos, inteligência artificial conversacional, mediação educativa e elementos de gamificação.

O PTT foi desenvolvido no contexto de pesquisa aplicada e inovação institucional da EMERON/TJRO e é sistematizado neste manuscrito como estudo de caso tecnológico. Seu público potencial compreende estudantes, visitantes de ações de memória, servidores, magistrados, educadores e participantes de eventos institucionais. A relevância científica decorre da articulação entre patrimônio digital, inteligência artificial e ambientes imersivos; a relevância prática está na conversão de conteúdo histórico-institucional em experiência funcional, demonstrável e passível de reutilização em atividades presenciais, híbridas ou remotas.

O objetivo geral deste artigo é apresentar, sistematizar e analisar o Museu Vivo no Metaverso como Produto Técnico e Tecnológico, explicitando sua origem, percurso de desenvolvimento, arquitetura, funcionalidades, aplicação e evidências iniciais de uso. Especificamente, busca-se descrever os componentes técnicos e educativos do produto, documentar seu modo de funcionamento e de acesso, registrar a aplicação

realizada com público escolar, examinar indicadores agregados de engajamento e discutir limitações, riscos, sustentabilidade e potencial de replicação institucional.

O produto já se encontra implementado e disponibilizado para acesso institucional por meio do endereço https://museuvivo.tjro.jus.br/, tendo sido aplicado em atividade escolar em 2026. A versão apresentada neste artigo consolida os componentes funcionais já existentes — ambiente virtual, avatares conversacionais, tour, quiz, parkour, integração com *backend* e métricas de uso — e distingue essas entregas das evoluções previstas, como instrumentação analítica específica por evento e ampliação da curadoria de conteúdo.

Além desta introdução, o artigo está organizado em quatro partes. A seção 2 apresenta a fundamentação técnico-científica e normativa; a seção 3 descreve o percurso metodológico e o desenvolvimento do PTT; a seção 4 constitui o núcleo do trabalho, com identificação, funcionamento, arquitetura, aplicação, avaliação inicial e discussão; e a seção 5 sintetiza contribuições, limitações e perspectivas de continuidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

A fundamentação do Museu Vivo articula patrimônio digital, metaverso educacional, inteligência artificial conversacional e memória institucional do Judiciário. No campo do patrimônio digital, ambientes imersivos permitem não apenas reproduzir espaços, mas organizar narrativas, relações contextuais e experiências de exploração. Estudos sobre patrimônio cultural em ambientes virtuais indicam que a documentação e a representação imersiva podem ampliar o acesso e criar novas formas de interação com conteúdos históricos (Fan; Chen; Huang, 2022). Em museus, experiências baseadas em metaverso também têm sido examinadas como estratégia de mediação e presença digital (Cecere *et al.*, 2024).

No campo educacional, o metaverso oferece possibilidades de aprendizagem apoiadas em exploração, simulação, presença social e interação com objetos e personagens. Kye *et al.* (2021) discutem possibilidades e limitações dessas aplicações, destacando que o valor educacional depende da adequação entre tecnologia, objetivo pedagógico e desenho da experiência. Avatares podem desempenhar papel de

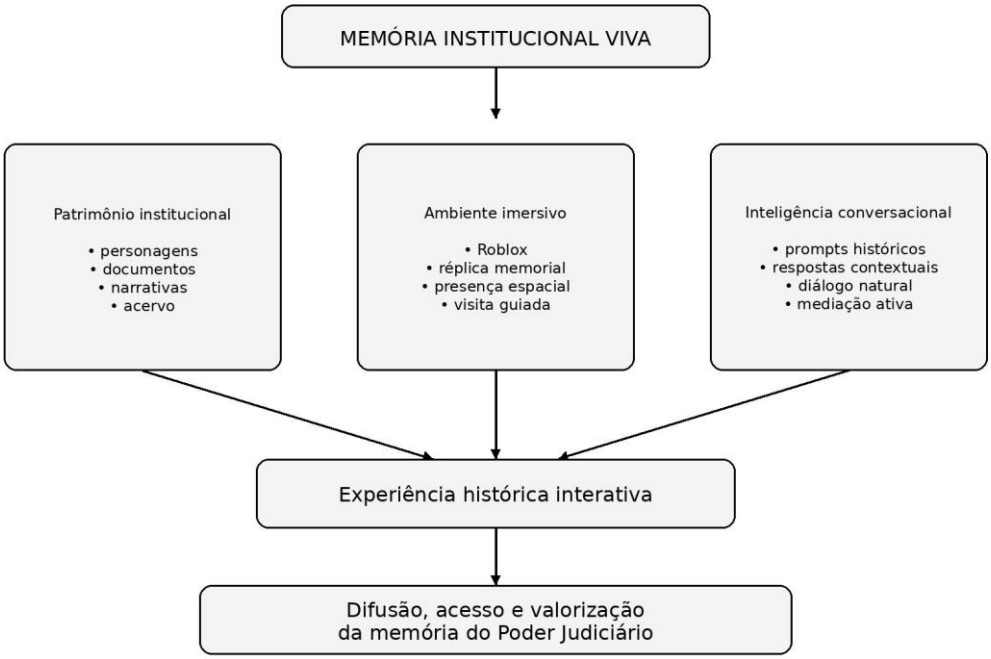
mediação em ambientes educacionais, especialmente quando associados a interação contextual e orientação do usuário (Islam; Wang, 2025).

A inteligência artificial amplia esse modelo ao permitir que a visita deixe de ser exclusivamente linear ou expositiva. Em vez de consultar apenas painéis estáticos, o visitante pode formular perguntas e receber respostas contextualizadas a partir de personagens digitais. A literatura recente sobre museus digitais aponta a inteligência artificial como recurso para personalização, interação e inovação em experiências de patrimônio, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de curadoria, transparência e controle de qualidade das respostas (Kiourexidou; Stamou, 2025; Münster *et al.*, 2024).

No plano técnico, o produto combina um ambiente 3D construído no Roblox Studio, scripts de interação e uma camada externa de serviços web. A documentação oficial do Roblox descreve o Studio como ferramenta para criação de experiências 3D e disponibiliza recursos de *scripting* e APIs para comportamento interativo (Roblox Corporation, 2026). O *backend* utiliza o ambiente Node.js e o framework Express para receber requisições do ambiente virtual e orquestrar chamadas a serviços externos (Node.js, 2026; Express.js, 2026). A camada conversacional utiliza API de modelo de linguagem, enquanto a síntese de voz pode ser realizada por serviço externo de text-to-speech (OpenAI, 2026; ElevenLabs, 2026).

No campo normativo-institucional, a gestão da memória do Poder Judiciário encontra respaldo na Resolução CNJ n. 324/2020, que institui diretrizes e normas de gestão de memória e documental, e na Resolução CNJ n. 429/2021, que institui o Prêmio CNJ Memória. O PTT também se alinha ao eixo de Administração Judiciária e Tecnologia ao empregar informática, inteligência artificial e ambientes virtuais para ampliar serviços institucionais relacionados à educação, comunicação pública e preservação histórica. A Figura 1 sintetiza o modelo conceitual que orientou o desenvolvimento.

Figura 1 – Modelo conceitual de memória institucional viva.



Fonte: elaboração própria, 2026.

3 PERCURSO METODOLÓGICO E DESENVOLVIMENTO DO PTT

A pesquisa é de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, caráter exploratório e descritivo e delineamento de estudo de caso tecnológico. É aplicada porque parte de necessidade institucional concreta e resulta em solução funcional; qualitativa porque interpreta o processo de concepção, as escolhas arquiteturais e a aplicabilidade do produto; exploratória por atuar na interseção entre metaverso, inteligência artificial e memória judiciária; e descritiva por documentar componentes, funcionalidades, fluxo operacional e resultados iniciais.

As fontes utilizadas na sistematização do PTT foram: documentação histórico-institucional empregada na seleção de personagens e narrativas; registros do processo de desenvolvimento; documentação técnica das plataformas e serviços utilizados; observação da aplicação educacional; e métricas agregadas disponibilizadas pelo Roblox Creator Analytics. A triangulação dessas fontes foi empregada para descrever o produto e examinar três dimensões iniciais: viabilidade técnica, aplicabilidade

institucional e engajamento de uso, sem extrapolar os dados para inferências de aprendizagem formal.

O desenvolvimento foi organizado de forma sequencial, com ciclos de revisão e aperfeiçoamento entre as etapas:

1) levantamento histórico-documental e definição do conteúdo representado, com seleção de espaços, personagens e narrativas institucionais;
2) levantamento de requisitos funcionais, incluindo navegação 3D, interação com personagens, mediação por inteligência artificial, acesso multiplataforma, visita guiada e elementos de gamificação;
3) modelagem e prototipagem do ambiente no Roblox Studio, com construção dos espaços, organização do percurso e testes de navegação;
4) programação da lógica de interação, com scripts no ambiente Roblox e integração HTTP com *backend* em Node.js/Express para identificação do personagem e orquestração das requisições;
5) configuração da camada conversacional, com prompts específicos por personagem, delimitação de identidade narrativa, contexto histórico, temas permitidos e orientações de segurança, além de integração opcional com síntese de voz;
6) testes funcionais e revisão do fluxo, contemplando proximidade com NPCs, envio e retorno de mensagens, tour guiado, quiz, parkour, acesso por diferentes dispositivos e disponibilidade dos serviços externos;
7) implementação em contexto educacional e avaliação inicial, com observação da atividade e análise posterior de indicadores agregados de acesso, sessões, permanência e retenção.

Os recursos técnicos empregados incluem Roblox Studio e scripts na linguagem utilizada pela plataforma, *backend* web em Node.js/Express, API de modelo de linguagem, serviço opcional de síntese de voz e infraestrutura de hospedagem do *backend*. Para a aplicação educacional foram utilizados computadores, contas de acesso ao Roblox e óculos Meta Quest 2 em demonstração complementar. O produto pode ser executado sem realidade virtual, o que reduz a dependência de equipamentos especializados.

A aplicação observada envolveu mais de 170 estudantes da Escola Estadual Branca de Neve, em Porto Velho, com faixa etária aproximada de 9 a 11 anos. Nesta etapa não foi aplicado instrumento de teste de aprendizagem, questionário individual ou teste formal de usabilidade; a avaliação concentrou-se na observação do uso e em métricas agregadas da plataforma. Assim, os indicadores são tratados como evidências de alcance e permanência, não como medida de aprendizagem ou de eficácia pedagógica.

4 APRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PTT

O Museu Vivo no Metaverso é um software/ambiente virtual imersivo voltado à mediação da memória judiciária. O produto combina exploração espacial, personagens históricos conversacionais, inteligência artificial, recursos de orientação e elementos gamificados. O Quadro 1 reúne os elementos essenciais de identificação exigidos para caracterização do PTT.

Quadro 1 – Identificação do Produto Técnico e Tecnológico

Elemento de identificação	Informação apresentada
Denominação do PTT	Museu Vivo no Metaverso.
Tipologia	Software e ambiente virtual imersivo com inteligência artificial; Produto Técnico e Tecnológico.
Pesquisa acadêmica de origem	Pesquisa aplicada e ação acadêmica de desenvolvimento tecnológico sobre memória judiciária digital no contexto da EMERON/TJRO, sistematizada neste manuscrito.
Finalidade	Preservar, difundir e mediar a memória institucional do Poder Judiciário de Rondônia por meio de experiência digital interativa.
Público-alvo e contexto de uso	Estudantes, visitantes, servidores, magistrados, educadores e público de eventos, visitas guiadas e ações de memória institucional.
Autoria e instituições envolvidas	Allan Diego Afonso Almeida; desenvolvimento no contexto da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).
Estágio de desenvolvimento	Versão funcional implementada, aplicada e em atualização evolutiva.
Ambiente e requisitos de uso	Dispositivo compatível com Roblox, conexão à internet, conta/aplicativo Roblox e disponibilidade do backend e da API conversacional.

Elemento de identificação	Informação apresentada
Forma de acesso e licença	Acesso pelo site https://museuvivo.tjro.jus.br/ e direcionamento à experiência no Roblox; a disponibilização não implica licença aberta do código-fonte ou do conteúdo.
Aplicação ou validação	Aplicação educacional em 2026 com mais de 170 estudantes; observação de uso e análise de métricas agregadas do Roblox Creator Analytics.

Fonte: elaboração própria, 2026.

4.1 Componentes, funcionalidades e estágio de desenvolvimento

O ambiente virtual foi implementado na plataforma Roblox por oferecer infraestrutura para experiências 3D, interação multiusuário e acesso em diferentes dispositivos. O site institucional do projeto, disponível em https://museuvivo.tjro.jus.br/, funciona como porta de entrada para a experiência e concentra informações de apresentação e direcionamento ao ambiente. A Figura 2 apresenta uma visão geral do espaço virtual.

Figura 2 – Visão geral do ambiente virtual do Museu Vivo no Metaverso.



Fonte: captura de tela do ambiente Museu Vivo no Metaverso, 2026.

Os avatares históricos funcionam como mediadores da memória institucional. Cada personagem pode receber prompt próprio, com identidade narrativa, contexto

histórico e limites de atuação. A interação é iniciada quando o usuário se aproxima de um NPC e utiliza o chat; a mensagem é encaminhada ao backend, associada ao personagem e processada pela camada conversacional. A resposta retorna ao ambiente como texto, podendo ser complementada por voz em clientes compatíveis. A Figura 3 ilustra a interação em tempo real.

Figura 3 – Interação em tempo real entre usuário e avatar histórico.



Fonte: captura de tela do ambiente Museu Vivo no Metaverso, 2026.

Além da conversação com personagens, a versão atual inclui tour guiado, quiz e percurso de *parkour*. Esses componentes permitem alternar exploração livre, mediação institucional e atividades lúdicas. O Quadro 2 distingue os entregáveis implementados dos componentes previstos para evolução, evitando apresentar *roadmap* como funcionalidade já entregue.

Quadro 2 – Entregáveis do Produto Técnico e Tecnológico e estágio de implementação

Entregável	Situação	Observação técnica/institucional
Ambiente virtual no Roblox	Implementado	Espaço 3D navegável para difusão da memória judiciária.
Acesso multiplataforma	Implementado	Uso em plataformas suportadas pelo Roblox, conforme disponibilidade da plataforma.
Site institucional do Museu Vivo	Implementado	Disponível em

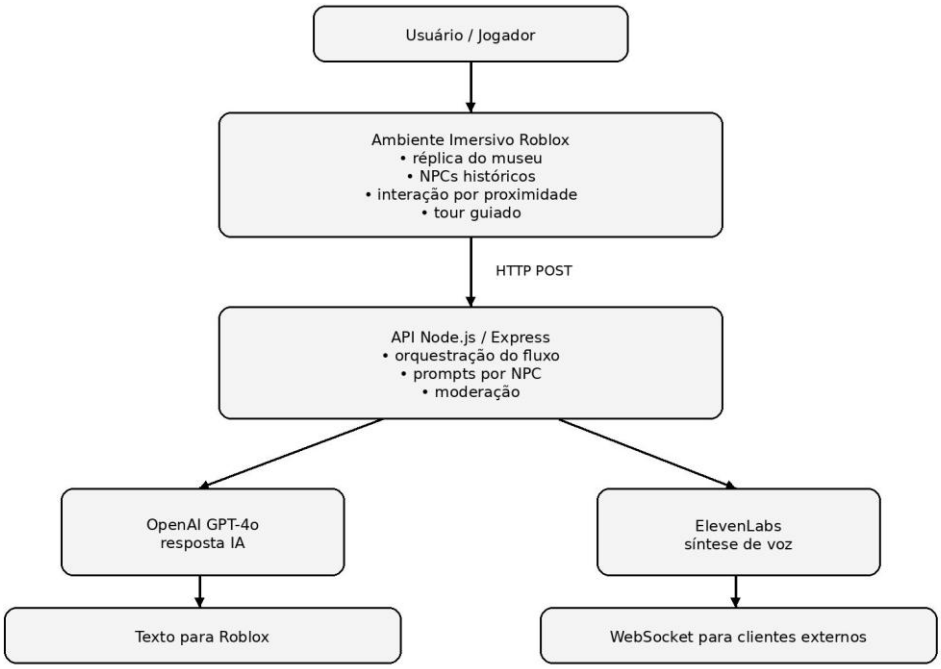
Entregável	Situação	Observação técnica/institucional
		https://museuvivo.tjro.jus.br/, com informações e direcionamento ao metaverso.
NPCs históricos conversacionais	Implementado	Personagens preparados para interação em linguagem natural.
Integração com inteligência artificial	Implementado	Camada conversacional conectada ao *backend* externo.
Interação por proximidade	Implementado	Identificação do NPC próximo ao usuário para contextualizar a conversa.
Tour guiado	Implementado	Percurso orientado para apresentação do ambiente e da memória institucional.
Parkour gamificado	Implementado	Elemento de exploração e engajamento lúdico.
Quiz gamificado	Implementado	Recurso educativo para reforço de participação.
Aplicação escolar	Realizada	Atividade com mais de 170 estudantes da Escola Estadual Branca de Neve.
Métricas Roblox	Coletadas	Indicadores gerais de acesso, sessões, permanência e retenção.
Painel analítico interno por evento	*Roadmap*	Evolução prevista para registrar NPCs acessados, tour, quiz e interações.

Fonte: elaboração própria, 2026.

4.2 Arquitetura tecnológica e fluxo operacional

A arquitetura foi organizada em camadas para separar presença imersiva, lógica de interação, orquestração conversacional e serviços externos. O Roblox atua como camada de interface e presença. Scripts detectam a proximidade do usuário e encaminham mensagens ao *backend*. A API em Node.js/Express identifica o personagem, consulta sua configuração e aciona o serviço de inteligência artificial. A resposta é devolvida ao Roblox como texto; quando habilitada, a camada de voz gera áudio por serviço de síntese. Essa separação reduz acoplamento e permite substituir componentes sem reconstruir o ambiente virtual. A Figura 4 apresenta a arquitetura geral.

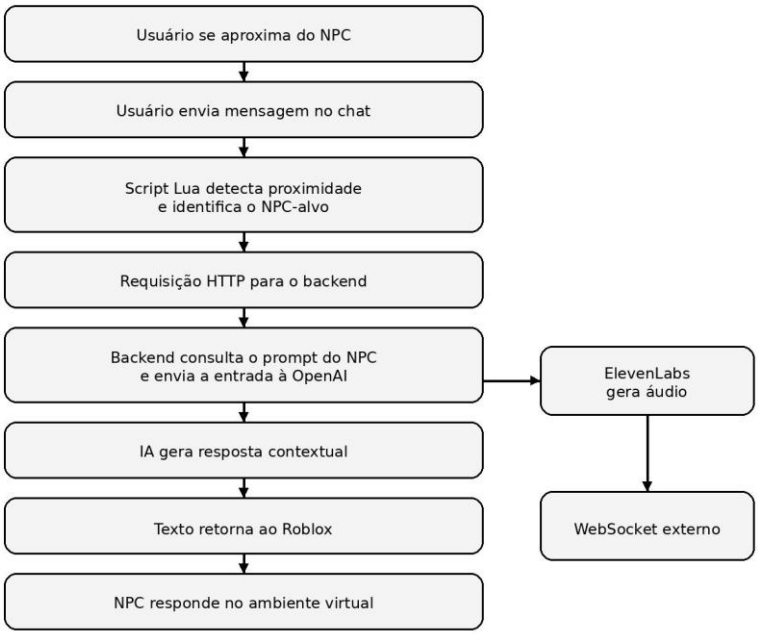
Figura 4 – Arquitetura geral do Museu Vivo no Metaverso.



Fonte: elaboração própria, 2026.

O fluxo de interação parte da aproximação do usuário ao NPC, passa pelo envio da mensagem, identificação contextual do personagem, requisição ao *backend* e geração da resposta, encerrando com a devolução do conteúdo ao ambiente. A Figura 5 documenta esse fluxo operacional, contribuindo para compreensão e eventual adaptação da solução em outros contextos.

Figura 5 – Fluxo operacional da interação com avatar histórico.



Fonte: elaboração própria, 2026.

4.3 Acesso, modo de uso e requisitos técnicos

O acesso principal ao produto ocorre pelo site https://museuvivo.tjro.jus.br/. Em uso institucional, recomenda-se iniciar com breve contextualização da memória judiciária, seguida do acesso ao ambiente, exploração dos espaços, interação com NPCs e participação nos recursos gamificados. O procedimento básico é:

1) acessar o site institucional do Museu Vivo e selecionar o direcionamento para a experiência no metaverso;
2) abrir a experiência em dispositivo e plataforma compatíveis com Roblox;
3) circular pelo ambiente virtual e observar os espaços de memória;
4) aproximar-se de um NPC histórico para iniciar a interação contextualizada;
5) enviar perguntas pelo chat e receber respostas mediadas pela camada de inteligência artificial;
6) participar dos recursos gamificados, como *parkour* e quiz;
7) utilizar o tour guiado em atividades mediadas por professor, servidor ou monitor; e

8) consultar, após a atividade, as métricas agregadas disponíveis para análise de alcance e permanência.

Para demonstrações simples, o PTT exige poucos requisitos adicionais além dos necessários ao uso do Roblox e à disponibilidade do *backend*. Em aplicações com maior público, contudo, é recomendável planejar contas, conectividade, mediação e contingência. O Quadro 3 sintetiza requisitos mínimos e recomendações institucionais.

Quadro 3 – Requisitos técnicos mínimos para uso e implantação do Museu Vivo

Componente	Requisito mínimo	Recomendação institucional
Dispositivo de acesso	Equipamento compatível com Roblox.	Computadores, tablets ou celulares para grupos; realidade virtual apenas como complemento.
Plataforma	Conta e aplicativo Roblox.	Planejar contas, permissões e rodízio de uso em turmas.
Conectividade	Internet estável.	Testar a rede antes de eventos e prever alternativa demonstrativa.
Backend	Servidor Node.js/Express ativo.	Monitorar disponibilidade e logs durante demonstrações.
Inteligência artificial	API de modelo de linguagem configurada.	Manter prompts revisados, limites de segurança e controle de disponibilidade.
Voz sintética	Serviço de síntese de voz opcional.	Utilizar como camada complementar em experiências multimodais.
Mediação	Monitor ou responsável pela atividade.	Contextualizar o objetivo institucional e orientar o uso educativo.

Fonte: elaboração própria, 2026.

4.4 Aplicação educacional e avaliação inicial

A aplicação prática ocorreu em atividade com estudantes da Escola Estadual Branca de Neve, em Porto Velho, envolvendo mais de 170 alunos, com faixa aproximada de 9 a 11 anos. Foram utilizadas contas Roblox para acesso ao ambiente e óculos Meta Quest 2 como demonstração complementar. A observação indicou compreensão da lógica básica de exploração e interesse pela combinação entre jogo, ambiente imersivo e memória institucional. Como não foi aplicado instrumento de

avaliação de aprendizagem ou escala de satisfação nesta etapa, a análise permanece descritiva e não permite atribuir efeitos pedagógicos causais ao produto.

Além da observação, foram analisadas métricas agregadas disponibilizadas pela plataforma. Esses dados não medem interação específica com cada NPC, perguntas formuladas, desempenho no quiz ou aprendizagem formal; entretanto, registram uso real, volume de sessões, permanência e retenção inicial. A Tabela 1 apresenta os indicadores disponíveis.

Tabela 1 – Indicadores iniciais de engajamento na plataforma Roblox

Indicador Roblox	Valor observado	Interpretação
Usuários ativos diários	21	Uso diário médio do ambiente.
Usuários ativos mensais por dia	53	Alcance recorrente no período.
Sessões	80	Volume de acessos à experiência.
Tempo médio de sessão	12,6 minutos	Permanência média por sessão.
Tempo de jogo médio	44,9 minutos	Tempo acumulado médio de experiência.
Tempo de jogo total	26,5 horas	Volume geral de utilização.
Retenção após 5 minutos	92,68%	Permanência após contato inicial.

Fonte: Roblox Creator Analytics, 2026.

Os resultados mostram que o Museu Vivo ultrapassa o estágio de concepção: há ambiente funcional, arquitetura integrada, personagens conversacionais, recursos de orientação e gamificação, site de acesso, aplicação educacional e métricas provenientes de uso efetivo. A retenção de 92,68% após cinco minutos e o tempo médio de sessão de 12,6 minutos são sinais de permanência inicial, mas devem ser interpretados como indicadores de uso, não como prova de aprendizagem, satisfação ou qualidade da interação.

4.5 Discussão, replicabilidade, riscos e sustentabilidade

Em termos institucionais, o PTT amplia as formas de comunicação da memória judiciária ao adicionar uma camada digital que pode complementar visitas presenciais, exposições, eventos e atividades escolares. Em termos técnico-científicos, a solução concretiza a combinação entre ambiente imersivo, avatares e inteligência

artificial discutida na literatura, mas também evidencia limitações apontadas por estudos do metaverso educacional: a tecnologia precisa permanecer subordinada a objetivos de mediação, curadoria de conteúdo e desenho pedagógico (Kye *et al.*, 2021).

A modularidade favorece replicação e adaptação. A arquitetura pode receber novos personagens, salas, trilhas, quizzes e fontes documentais, e o mesmo padrão de integração pode ser empregado por outras escolas judiciais, tribunais ou projetos de memória. A transferência, contudo, depende de documentação, curadoria histórica, disponibilidade de infraestrutura e definição clara de responsabilidades pela manutenção do *backend*, das integrações externas e dos conteúdos apresentados pelos personagens.

Os principais riscos estão relacionados à disponibilidade técnica, à precisão das respostas da inteligência artificial, à percepção do ambiente apenas como jogo e à insuficiência de dados específicos para avaliação. O Quadro 4 registra medidas de mitigação compatíveis com o estágio atual do PTT.

Quadro 4 – Riscos principais e medidas de mitigação

Risco	Medida de mitigação
Instabilidade de internet ou dispositivos	Realizar teste prévio, organizar rodízio e manter roteiro demonstrativo alternativo.
Resposta imprecisa da IA	Adotar curadoria de prompts, delimitação de contexto e revisão periódica.
Uso percebido apenas como jogo	Utilizar roteiro institucional, objetivos explícitos e mediação educativa.
Baixa coleta de evidências específicas	Instrumentar eventos internos e adotar questionários ou instrumentos de avaliação em etapas futuras.

Fonte: elaboração própria, 2026.

Para uso recorrente, recomenda-se governança em três dimensões: histórica, para validação de personagens, datas, narrativas e fontes; tecnológica, para manutenção, disponibilidade, segurança, custos e atualização de componentes; e pedagógica, para definição de roteiros, objetivos de aprendizagem e mediação. A sustentabilidade também depende de um pacote mínimo de transferência, composto por guia do mediador, checklist técnico, perguntas sugeridas, procedimento de contingência e modelo de relatório pós-aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Museu Vivo no Metaverso foi sistematizado como Produto Técnico e Tecnológico voltado à educação institucional, à preservação da memória judiciária e à aproximação social do Poder Judiciário de Rondônia. O artigo respondeu à necessidade de documentar não apenas o resultado visual do ambiente, mas sua origem aplicada, seu percurso de desenvolvimento, sua arquitetura, suas formas de acesso, sua aplicação e as evidências iniciais disponíveis.

A implementação demonstra viabilidade técnica e aplicabilidade institucional: o PTT reúne ambiente imersivo funcional, avatares históricos conversacionais, integração com inteligência artificial, tour guiado, quiz, parkour, site de acesso e arquitetura modular. A aplicação com público escolar e as métricas agregadas confirmam uso efetivo e permanência inicial. Esses resultados, porém, não devem ser interpretados como evidência de aprendizagem formal, uma vez que a etapa analisada não incluiu teste de conhecimento, questionário individual de satisfação ou instrumentação detalhada das interações.

Como contribuição, o PTT oferece uma forma replicável de transformar acervos e narrativas institucionais em experiência interativa, articulando patrimônio digital, educação e inteligência artificial. O modelo pode ser adaptado a outros tribunais, escolas judiciais e iniciativas de memória, desde que sejam preservadas a curadoria histórica, a governança tecnológica e a mediação pedagógica.

As principais limitações são a dependência de plataformas e serviços externos, a necessidade de revisão contínua das respostas geradas por IA, a ausência de métricas específicas por atividade e a inexistência, nesta etapa, de avaliação formal de aprendizagem ou usabilidade. Como continuidade, recomenda-se instrumentar interações com NPCs, tour, quiz e áreas do ambiente, aplicar instrumentos de avaliação com critérios previamente definidos e consolidar rotinas de manutenção, segurança, atualização e transferência institucional do produto.

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Disponibilidade do PTT: o produto pode ser acessado a partir do site institucional https://museuvivo.tjro.jus.br/, que apresenta o projeto e direciona o usuário à experiência no metaverso.

Divulgação anterior: o PTT já se encontrava implementado e disponibilizado institucionalmente em 2026 e foi utilizado em atividade educacional. Este artigo sistematiza a versão funcional, seus componentes, sua aplicação e suas evidências iniciais de uso.

Conflito de interesses: o autor declara não haver conflito de interesses relacionado ao conteúdo deste manuscrito.

Financiamento: Foi desenvolvido no âmbito de projeto de pesquisa financiado pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON/TJRO), com concessão de bolsa de pesquisa ao autor.

Contribuição dos autores: Allan Diego Afonso Almeida participou da concepção e sistematização da pesquisa, desenvolvimento do produto, organização e análise das evidências, redação e revisão do manuscrito.

Aspectos éticos e proteção de dados: a análise apresentada utiliza métricas agregadas de uso e descrição observacional, sem identificação nominal dos estudantes ou divulgação de respostas individuais. Não são realizadas inferências individuais a partir dos participantes.

Propriedade intelectual e licenciamento: o PTT é disponibilizado para uso por meio do site institucional e da plataforma Roblox. A disponibilização pública da experiência não implica licença aberta do código-fonte, dos prompts, dos conteúdos históricos ou dos demais ativos; seu uso e reprodução devem observar os termos das plataformas e as condições institucionais aplicáveis.

REFERÊNCIAS

CECERE, L.; COLACE, F.; GUPTA, B. B.; LORUSSO, A.; MESSINA, B.; VALENTINO, C. Metaverse and museum: a case study. Procedia Structural Integrity, v. 64, p. 2189-2196, 2024. DOI: https://doi.org/10.1016/j.prostr.2024.09.319.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 324, de 30 de junho de 2020. Institui diretrizes e normas de gestão de memória e de gestão documental no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br. Acesso em: 07 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 429, de 20 de outubro de 2021. Institui o Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br. Acesso em: 07 jun. 2026.

ELEVENLABS. ElevenLabs Documentation. 2026. Disponível em: https://elevenlabs.io/docs/overview/intro. Acesso em: 12 ago. 2026.

EXPRESS.JS. Express: Node.js web application framework. 2026. Disponível em: https://expressjs.com/. Acesso em: 12 ago. 2026.

FAN, Z.; CHEN, C.; HUANG, H. Immersive cultural heritage digital documentation and information service for historical figure metaverse. Heritage Science, v. 10, art. 148, 2022. DOI: https://doi.org/10.1186/s40494-022-00749-8.

ISLAM, M. Z.; WANG, G. Avatars in the educational metaverse. Visual Computing for Industry, Biomedicine, and Art, v. 8, art. 15, 2025. DOI: https://doi.org/10.1186/s42492-025-00203-1.

KIOUREXIDOU, M.; STAMOU, S. Interactive heritage: the role of artificial intelligence in digital museums. Electronics, v. 14, n. 9, art. 1884, 2025. DOI: https://doi.org/10.3390/electronics14091884.

KYE, B. et al. Educational applications of metaverse: possibilities and limitations. Journal of Educational Evaluation for Health Professions, v. 18, art. 32, 2021. DOI: https://doi.org/10.3352/jeehp.2021.18.32.

MÜNSTER, S. et al. Artificial intelligence for digital heritage innovation: setting up a R&D agenda for Europe. Heritage, v. 7, n. 2, p. 794-816, 2024. DOI: https://doi.org/10.3390/heritage7020039.

NODE.JS. Node.js Documentation. 2026. Disponível em: https://nodejs.org/docs/latest/api/. Acesso em: 12 ago. 2026.

OPENAI. OpenAI API Documentation. 2026. Disponível em: https://platform.openai.com/docs. Acesso em: 12 ago. 2026.

ROBLOX CORPORATION. Roblox Creator Hub: Documentation. 2026. Disponível em: https://create.roblox.com/docs. Acesso em: 12 ago. 2026.

DECLARAÇÃO DE APOIO POR IA EM DECISÕES JUDICIAIS: PROPOSTA DE PROTOCOLO ÉTICO PARA O TJRO

Categoria 3 – Produtos Técnicos e Tecnológicos (PTT)

Thiago da Silva Viana[1]

RESUMO

O uso de inteligência artificial (IA) generativa por magistrados e assessores avança em ritmo acelerado, mas os instrumentos de governança no nível do ato judicial individual permanecem incipientes: as normas gerais existem, porém faltam ferramentas práticas que orientem o profissional no momento exato do uso. Este Produto Técnico e Tecnológico propõe um protocolo operacional para o uso ético e responsável de IA nos atos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). O objetivo do artigo é apresentar e sistematizar esse protocolo, explicitando sua origem acadêmica e seu percurso de desenvolvimento. A elaboração seguiu pesquisa qualitativa aplicada, exploratória e descritiva, com revisão documental normativa e revisão bibliográfica, organizada em cinco etapas: diagnóstico da lacuna, análise normativa, modelagem, prototipagem e consolidação da versão 1.0. O produto reúne sete princípios orientadores, um fluxograma de decisão de cinco etapas, um checklist em três blocos e o modelo de Declaração de Apoio por IA — sua inovação central —, instrumento de transparência e rastreabilidade que registra quando e como a IA foi utilizada e explicita a divisão de tarefas entre humano e máquina, sem afastar a responsabilidade pessoal do signatário. Inspirada nas declarações de uso de IA obrigatórias na pesquisa científica (Portaria CNPq nº 2664/2026), a declaração converte a faculdade prevista no art. 33, § 3º, da Resolução CNJ nº 615/2025 em boa prática institucional. Conclui-se que a proposta traduz diretrizes normativas abstratas em instrumento de adoção imediata, fortalecendo a supervisão humana, a transparência e a legitimidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: inteligência artificial; declaração de uso de IA; ética judicial; supervisão humana; TJRO.

[1] Discente do Doutorado do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA/UNIR). Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Rondônia. Advogado. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-1162-9480 . E-mail: advogadothiagoviana@gmail.com .

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de ferramentas de inteligência artificial generativa ao cotidiano dos tribunais brasileiros avança em ritmo acelerado. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) já conta com o sistema AssessorIA, regulamentado pelo Regulamento nº 1630/2025, que disponibiliza interface de chat com modelos de linguagem de larga escala para uso de magistrados e servidores. Esse avanço é bem-vindo: a IA pode aumentar a eficiência, reduzir o tempo de análise de processos repetitivos e apoiar a elaboração de minutas com maior consistência formal.

No entanto, a adoção acelerada de ferramentas de IA revela uma lacuna operacional relevante: normas gerais existem — a Resolução CNJ nº 615/2025 e a Resolução TJRO nº 356/2025 estabelecem princípios e fundamentos —, mas faltam instrumentos práticos que orientem o magistrado e o assessor no momento exato em que abrem o chat, inserem o texto de uma petição e pedem à IA que esboce uma decisão. Quais cautelas devem ser observadas? Quando a IA pode ser usada e quando não deve? Como registrar esse uso? O que fazer quando a IA "alucina" e cita precedente inexistente?

Este PTT responde a essas perguntas. Ele nasce de pesquisa acadêmica vinculada ao Grupo de Pesquisa em Administração Judiciária e Tecnologia (CEPEP/EMERON) e ao PGDRA/UNIR, e propõe um protocolo operacional composto por: (a) sete princípios orientadores; (b) um fluxograma de decisão de cinco etapas; (c) um checklist de uso responsável em três blocos; e (d) um modelo de Declaração de Apoio por IA — inovação central deste produto —, inspirado nas declarações de uso de IA já exigidas pela comunidade científica (CNPq, Portaria nº 2664/2026) e adaptado ao contexto da jurisdição.

A ideia de uma declaração de uso de IA em atos judiciais não é impositiva nem cria dever normativo novo: a própria Resolução CNJ nº 615/2025, em seu art. 33, § 3º, estabelece que "a comunicação sobre o eventual uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade de seu signatário". O protocolo transforma essa faculdade em boa prática recomendada, demonstrando que transparência e qualidade jurisdicional não são objetivos opostos, mas complementares.

2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS

2.1 Resolução CNJ nº 615/2025

A Resolução CNJ nº 615/2025 revogou a Resolução nº 332/2020 e estabeleceu normas atualizadas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA no Poder Judiciário. A doutrina especializada destaca que a norma adota fundamentos e princípios consagrados internacionalmente — transparência, supervisão humana, proporcionalidade, mitigação de riscos e proteção de direitos fundamentais —, além de inovações como a categorização estruturada de riscos, a regulação específica da IA generativa e a incorporação expressa de *privacy by design* e *privacy by default* (Tamer, 2025). Seus fundamentos (art. 2º) incluem a centralidade da pessoa humana, a participação e supervisão humana em todas as etapas do ciclo de utilização, a proteção de dados pessoais, a promoção da igualdade e a capacitação contínua dos usuários.

Os princípios da Resolução (art. 3º) são: justiça, equidade, inclusão e não discriminação; transparência, eficiência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade e confiabilidade; segurança jurídica e da informação; *due process*, ampla defesa e contraditório; supervisão humana efetiva, periódica e adequada; e oferta de capacitação contínua para magistrados e servidores.

A norma veda expressamente (art. 10) soluções que não possibilitem revisão humana dos resultados, que valorem traços de personalidade para fins preditivos de crimes ou que classifiquem pessoas com base em comportamento social para avaliação de méritos judiciais.

Quanto ao uso de IA generativa em atos judiciais, a Resolução (art. 33, § 3º) é clara: a comunicação ao jurisdicionado é uma faculdade do magistrado signatário. Este protocolo parte exatamente desse ponto: se é uma faculdade, o protocolo propõe que ela seja exercida como boa prática institucional — o que dá ao TJRO uma posição de vanguarda em governança de IA.

2.2 Resolução TJRO nº 356/2025 e Sistema AssessorIA

A Resolução TJRO nº 356/2025 instituiu a Política de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelecendo diretrizes locais para governança e uso ético de IA. O Regulamento TJRO nº 1630/2025 regula especificamente o Sistema AssessorIA, que disponibiliza aos magistrados e servidores acesso a modelos de linguagem de larga escala por interface de chat, com suporte a anexos, agentes temáticos e geração de conteúdo.

O AssessorIA representa um avanço institucional significativo: ao contrário de ferramentas comerciais externas, ele opera em ambiente controlado pelo TJRO, o que reduz riscos de vazamento de dados sigilosos e facilita a auditoria do uso. Este protocolo recomenda preferencialmente o uso do AssessorIA em detrimento de ferramentas externas não homologadas.

2.3 LGPD e proteção de dados processuais

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõe cautelas específicas quando dados pessoais — especialmente dados sensíveis — são inseridos em sistemas de processamento automatizado. Processos judiciais frequentemente contêm dados de saúde, origem racial, orientação sexual, dados biométricos e informações financeiras das partes. A inserção desses dados em ferramentas de IA externas não homologadas pelo TJRO pode configurar violação à LGPD e comprometer o sigilo processual (CPC, art. 189).

2.4 Código de Ética da Magistratura e Código Ibero-Americano

O Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008) e o Código Ibero-Americano de Ética Judicial (Declaração de Copán-San Salvador, 2004) estabelecem que a transparência das atuações do juiz é garantia da justiça em suas decisões (arts. 56 e 57 do Código Ibero-Americano). A Constituição Federal (art. 93, IX) e o CPC (art. 489) impõem dever de fundamentação como garantia do devido processo legal. Nenhuma dessas normas é afastada pelo uso de IA: ao contrário, elas exigem que

o magistrado assuma integral responsabilidade pelo ato, independentemente do apoio tecnológico utilizado.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 IA no Judiciário brasileiro: estado da arte

O Poder Judiciário brasileiro acumula, no período 2019–2026, uma experiência expressiva de implementação de sistemas de IA: o Victor (STF), o JuLIA (TJPI), o Hannah (TJPA), o STJ Logos, o LexIA, o ELIS, o HORUS/ÁMON/TOTH e o próprio AssessorIA (TJRO) são exemplos de iniciativas que buscam ampliar eficiência e reduzir a morosidade em um sistema que ultrapassa 100 milhões de processos (Brasil, CNJ, 2024; Saldanha, 2026). O mapeamento sistemático dessas iniciativas indica crescimento expressivo do número de projetos e ganhos relevantes de produtividade, sobretudo na automação de rotinas e na execução fiscal (Saldanha, 2026). A expansão, no entanto, não eliminou riscos documentados: vieses algorítmicos nos dados de treinamento, opacidade dos modelos, alucinações em sistemas generativos (citação de normas ou precedentes inexistentes) e ausência de mecanismos de governança adequados ao nível do ato individual — que é exatamente onde este protocolo atua (Toledo; Pessoa, 2023; Feller; Carvalho, 2026).

3.2 Ética da IA no Direito: transparência, explicabilidade e supervisão humana

A incorporação da IA ao Direito exige que seu uso observe critérios de transparência, explicabilidade, auditabilidade e supervisão humana como condições de uma governança responsável, capaz de compatibilizar ganhos de eficiência com a proteção dos direitos fundamentais e o respeito ao devido processo legal (Silva; Pereira, 2025). O diálogo com referenciais clássicos — a dignidade da pessoa humana em Kant e a ideia de justiça em Aristóteles — reforça que a IA deve atuar em caráter assistencial, nunca substitutivo, preservando a palavra final e a responsabilidade do profissional do Direito (Silva; Pereira, 2025). O AI Act europeu (UNIÃO EUROPEIA, 2024)

complementa esse quadro ao exigir controles robustos sobre sistemas automatizados de alto risco.

3.3 Ética judicial, motivação e responsabilidade do magistrado

A ética judicial impõe ao magistrado uma consciência de que sua conduta projeta imagem sobre o próprio Poder Judiciário, exigindo responsabilidade reforçada e centralidade da imparcialidade no exercício da jurisdição (Carvalho, 2025). O uso de IA na elaboração de decisões traz o risco da "justiça dos modelões" — decisões padronizadas, desconectadas da análise fática do caso concreto, geradas por ferramentas que não distinguem entre precedentes vinculantes e *obiter dictum*, e que podem reproduzir vieses sem que o magistrado perceba (Carvalho, 2025; Toledo; Pessoa, 2023). A motivação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX; CPC, art. 489) exige análise individualizada; e a supervisão humana, exigida pela Resolução CNJ nº 615/2025 (art. 2º, V), não é burocracia — é a garantia de que o jurisdicionado está sendo julgado por um ser humano responsável, e não por um sistema probabilístico.

3.4 Declarações de uso de IA: da pesquisa científica ao Judiciário

A Portaria CNPq nº 2664/2026 tornou obrigatória, em pesquisas financiadas pelo Conselho, a declaração explícita de uso de IA, com identificação das ferramentas utilizadas, das tarefas executadas e da responsabilidade humana sobre o produto final (BRASIL, CNPq, 2026). O modelo CRediT-IA, adotado por periódicos científicos e universidades brasileiras, operacionaliza essa declaração em campos de preenchimento objetivo; no âmbito acadêmico, orientações institucionais já recomendam que o autor explicite, em anexo ou seção própria, quais ferramentas foram usadas, com que finalidade e sob qual responsabilidade (UFRRJ, 2026). A lógica é simples e poderosa: se o pesquisador assina o artigo, precisa dizer ao leitor o que foi feito por ele e o que foi feito pela máquina. Essa mesma lógica pode e deve ser transposta para o Judiciário: se o magistrado assina a decisão, pode informar ao jurisdicionado o que foi análise humana e o que foi apoio de IA — não como obrigação legal nova, mas como boa prática de transparência institucional.

4 O PROTOCOLO: ESTRUTURA E COMPONENTES

4.1 Princípios orientadores

O protocolo é orientado por sete princípios, extraídos das normas e da literatura:

P1 – Supervisão humana obrigatória A revisão crítica do conteúdo gerado pela IA é inegociável. O art. 2º, V, da Resolução CNJ nº 615/2025 exige supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de utilização de sistemas de IA. Nenhuma saída de IA deve ser incorporada a ato judicial sem leitura integral, verificação factual e avaliação crítica pelo magistrado ou assessor responsável.

P2 – Finalidade específica e delimitada A IA deve ser utilizada para tarefa determinada: pesquisa de precedentes, triagem temática, rascunho de minuta, revisão gramatical ou formatação. Uso genérico, sem delimitação de finalidade, aumenta o risco de alucinações e reduz a qualidade da supervisão humana.

P3 – Rastreabilidade O usuário deve ser capaz de identificar, a qualquer momento, qual ferramenta utilizou, em qual versão, para qual tarefa e em qual ato judicial. Isso é indispensável para eventual auditoria interna ou externa, prevista na Resolução CNJ nº 615/2025 (arts. 13 e 14).

P4 – Proporcionalidade ao risco do ato O nível de cautela deve ser proporcional ao impacto do ato judicial sobre direitos fundamentais. Uma decisão interlocutória sobre prazo exige cautelas diferentes de uma sentença de procedência em ação de alimentos ou de uma decisão sobre prisão preventiva.

P5 – Proteção de dados e sigilo processual É vedada a inserção de dados pessoais sensíveis ou de dados protegidos por segredo de justiça em ferramentas de IA externas não homologadas pelo TJRO. Recomenda-se o uso exclusivo do AssessorIA/TJRO para atos que envolvam esses dados.

P6 – Transparência com o jurisdicionado O magistrado pode e deve considerar informar ao jurisdicionado, quando relevante, que utilizou IA generativa na elaboração do ato, especialmente nos casos de maior impacto. Essa transparência fortalece a legitimidade da decisão e a confiança institucional.

P7 – Responsabilidade pessoal intransferível A assinatura do ato judicial é ato de responsabilidade pessoal e intransferível do magistrado. A IA não possui personalidade jurídica, não responde por erros e não pode ser responsabilizada. Toda e qualquer consequência jurídica do ato é do signatário humano.

4.2 Fluxograma de decisão: quando e como usar IA

ETAPA 1 – Identifique o tipo de ato judicial
Despacho / Decisão interlocutória / Sentença / Acórdão

ETAPA 2 – Verifique a sensibilidade dos dados
Há dados pessoais sensíveis ou sigilo processual?
SIM → Use apenas o AssessorIA/TJRO
NÃO → Pode usar também outras ferramentas homologadas pelo TJRO
ETAPA 3 – Defina a função específica da IA

- Pesquisa de precedentes e jurisprudência
- Triagem e resumo de peças processuais
- Rascunho de minuta de decisão ou despacho
- Revisão gramatical e formatação
- Outra

ETAPA 4 – Supervisão humana

- Leitura integral do conteúdo gerado pela IA
- Verificação de precedentes e referências citadas
- Confronto com os autos e com a análise fática do caso
- Reformulação de trechos inadequados ou imprecisos
- Confirmação de que a fundamentação é própria e compatível com o caso concreto

ETAPA 5 – Finalização e transparência

- Assinar o ato e assumir integral responsabilidade
- Preencher a Declaração de Apoio por IA
- Registrar internamente a ferramenta utilizada, quando aplicável

4.3 Checklist de uso responsável de IA em atos judiciais

BLOCO A – Antes do uso da IA

[ ] Identifiquei a ferramenta de IA a ser utilizada e confirmo que ela é homologada ou credenciada pelo TJRO.

[ ] Verifiquei se o conteúdo a ser inserido na ferramenta contém dados pessoais sensíveis ou dados protegidos por sigilo processual — em caso afirmativo, usarei apenas o AssessorIA/TJRO.

[ ] Defini com precisão a tarefa específica para a qual vou usar a IA (não usarei IA de forma genérica ou irrestrita).

[ ] Estou ciente de que a ferramenta de IA pode gerar conteúdo incorreto, desatualizado ou fictício (alucinações) e que sou responsável pela verificação integral do resultado.

BLOCO B – Durante e após o uso da IA

[ ] Realizei leitura crítica e integral de todo o conteúdo gerado pela IA antes de qualquer incorporação ao ato.

[ ] Verifiquei a existência e a exatidão de todos os precedentes, normas e referências indicados pela IA.

[ ] Conferi se a análise da IA é compatível com os fatos dos autos e com a análise que eu mesmo fiz do caso.

[ ] Reformulei, excluí ou complementei os trechos que não correspondiam à realidade processual ou que eram genéricos demais.

[ ] Confirmei que a fundamentação jurídica do ato é intelectualmente minha — a IA foi apenas ferramenta de apoio.

[ ] Não utilizei a saída da IA como substituto de análise própria dos elementos de prova e dos fatos do caso.

BLOCO C – Finalização do ato

[ ] Assino o ato judicial e assumo integral responsabilidade por seu conteúdo.

[ ] Preencho e anexo a Declaração de Apoio por IA (modelo na seção 4.4) como boa prática de transparência.

[ ] Registro internamente (quando exigido por política do TJRO) a ferramenta utilizada e a finalidade para fins de auditoria futura.

4.4 Modelo de Declaração de Apoio por IA em Atos Judiciais

Instrumento de transparência — boa prática recomendada Inspirado no modelo CRediT-IA/CNPq (Portaria CNPq nº 2664/2026), adaptado ao contexto judicial

DECLARAÇÃO DE APOIO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

(Boa prática recomendada — Protocolo TJRO/CEPEP/EMERON)

Processo nº: _____

Tipo de ato judicial: _____

Data de elaboração: _____

Vara/Câmara: _____

Magistrado(a)/Servidor(a) responsável: _____

Declaro que, na elaboração do presente ato judicial, utilizei recurso de Inteligência Artificial da seguinte forma:

Ferramenta utilizada	Versão/Modelo	Tarefa realizada pela IA	Tarefa realizada por mim
(ex.: AssessorIA/TJRO)	(ex.: GPT-4o)	(ex.: rascunho de minuta, pesquisa de precedentes)	(ex.: análise fática, fundamentação, revisão integral)

Declaro, ainda, que:

(__) Revisei criticamente todo o conteúdo gerado pela ferramenta de IA antes de sua incorporação ao presente ato.

(__) A análise fática, a valoração das provas e a fundamentação jurídica são de minha autoria e responsabilidade.

(__) Verifiquei a existência e a exatidão de todos os precedentes, normas e referências constantes do ato.

(__) Nenhum dado pessoal sensível ou protegido por sigilo processual foi inserido em ferramenta de IA externa não homologada pelo TJRO.

(__) Assumo integral responsabilidade pelo teor e pelos efeitos jurídicos do presente ato judicial.

Local e data: _____

Assinatura e matrícula: _____

Esta declaração é uma boa prática recomendada pelo Protocolo TJRO/CEPEP/EMERON, em conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025, art. 33, § 3º, e com as diretrizes de transparência institucional. Seu preenchimento é facultativo nos termos da norma vigente.

5 ORIENTAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO

O protocolo aqui proposto é um produto técnico de caráter consultivo. Sua adoção plena dependeria de ato normativo complementar do TJRO, mas sua implementação voluntária por magistrados e assessores já produz efeito imediato de melhoria da governança individual do uso de IA.

5.1 Sugestão de adoção institucional

O protocolo pode ser incorporado como norma interna complementar à Resolução TJRO nº 356/2025, com adoção voluntária em uma fase inicial e progressivamente tornada obrigatória para atos de maior impacto (sentenças, decisões sobre prisão preventiva, decisões em processos de família com crianças e adolescentes).

5.2 Capacitação contínua

A Resolução CNJ nº 615/2025 (art. 3º, VIII) impõe aos tribunais a oferta de capacitação contínua sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA. O protocolo pode servir de base para oficinas práticas de formação, no âmbito da EMERON, voltadas a magistrados e assessores — à semelhança do Projeto LIIARES desenvolvido pela ESMAT (Escola Superior da Magistratura Tocantinense).

5.3 Monitoramento e revisão

Recomenda-se que o protocolo seja revisado anualmente pela EMERON/CEPEP, em consonância com atualizações normativas do CNJ e com os relatórios do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (arts. 15 e 16 da Resolução CNJ nº 615/2025). Sugere-se também a coleta periódica de feedback de magistrados e assessores usuários, para calibragem do checklist e do fluxograma.

5.4 Integração ao AssessorIA

A Declaração de Apoio por IA (seção 4.4) pode ser integrada ao fluxo do próprio sistema AssessorIA/TJRO, seja como campo de preenchimento facultativo ao exportar o conteúdo gerado, seja como tela de finalização que reforce a responsabilidade do signatário — o que tornaria o protocolo um produto de governança embutido na própria ferramenta institucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este protocolo nasce da constatação de que a lacuna mais crítica na governança de IA no Judiciário não está nas normas gerais — que já existem e são bem estruturadas —, mas no hiato entre essas normas e o momento em que o magistrado ou o assessor abre o chat e começa a trabalhar. A Resolução CNJ nº 615/2025 e a Resolução TJRO nº 356/2025 estabelecem princípios robustos. O que falta é a tradução operacional desses princípios em instrumentos de uso imediato.

A analogia com as declarações de uso de IA adotadas pela comunidade científica — obrigatórias por força da Portaria CNPq nº 2664/2026 — oferece uma inspiração produtiva: se o pesquisador que escreve um artigo precisa declarar ao leitor o que foi feito por ele e o que foi feito pela máquina, por qual razão o magistrado que profere uma decisão não poderia fazer o mesmo, em benefício do jurisdicionado e da transparência institucional?

O protocolo proposto contribui para o Grupo de Pesquisa em Administração Judiciária e Tecnologia (CEPEP/EMERON) ao oferecer um produto aplicável imediatamente à realidade do TJRO, com potencial de replicação em outros tribunais estaduais. Ele não cria dever normativo novo, não restringe a independência funcional do magistrado e não aumenta a carga de trabalho de forma significativa: o checklist pode ser preenchido em menos de dois minutos; a declaração, em menos de cinco.

A eficiência judiciária e a transparência não são objetivos opostos. Este protocolo demonstra que é possível ser mais eficiente e mais transparente ao mesmo tempo — e que o Judiciário rondoniense tem todas as condições institucionais para dar esse passo com protagonismo.

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Disponibilidade do PTT: o protocolo é reproduzido integralmente na seção 4, sendo essa a sua forma de acesso. Com a publicação nos Anais Digitais do Colóquio EMERON 40 Anos, ficará disponível em acesso aberto no repositório digital da Escola. Não há restrição de acesso.

Divulgação anterior: o produto e suas versões preliminares não foram publicados, apresentados, registrados ou disponibilizados anteriormente, tratando-se de primeira divulgação pública.

Conflito de interesses: o autor declara inexistir conflito de interesses relacionado à pesquisa, ao produto, às instituições mencionadas ou às tecnologias examinadas, não mantendo vínculo comercial com fornecedores de soluções de inteligência artificial.

Financiamento: a pesquisa e o desenvolvimento do produto não receberam financiamento de agências de fomento ou de instituições públicas ou privadas.

Contribuição dos autores: trabalho de autoria única; coube ao autor a concepção da pesquisa, a análise normativa e bibliográfica, a modelagem e a prototipagem do produto, o teste de consistência e a redação e revisão integral do manuscrito.

Aspectos éticos e proteção de dados: por se tratar de pesquisa documental e bibliográfica, sem coleta de dados junto a seres humanos, o estudo não se enquadra nas hipóteses de submissão a Comitê de Ética em Pesquisa; não foram utilizados autos, dados processuais reais ou dados pessoais de jurisdicionados.

Propriedade intelectual e licenciamento: o produto permanece sob titularidade do autor, nos termos do Edital nº 7/2026 da EMERON, ficando a Escola autorizada a publicá-lo nos Anais Digitais do evento. O uso, a reprodução e a adaptação por tribunais, escolas judiciais e pesquisadores são livres para fins não comerciais, mediante citação da fonte. Não há registro de patente ou de programa de computador associado.

Agradecimentos: ao Grupo de Pesquisa em Administração Judiciária e Tecnologia (CEPEP/EMERON) e ao PGDRA/UNIR, pelas discussões que subsidiaram a concepção do produto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Portaria nº 2664, de 2026. Estabelece diretrizes de integridade na pesquisa apoiada pelo CNPq, incluindo a obrigatoriedade de declaração de uso de ferramentas de inteligência artificial (Declaração CRediT-IA). Brasília, DF: CNPq, 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília, DF: CNJ, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Inteligência artificial no Poder Judiciário 2024: pesquisa e diagnóstico. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Regulamento nº 1630, de 2025. Dispõe sobre a instituição do Sistema AssessorIA e regulamenta o uso de assistentes de inteligência artificial generativa com interface de chat no âmbito do TJRO. Porto Velho: TJRO, 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Resolução nº 356, de 2025. Institui a Política de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2025.

CARVALHO, Francisco Ricardo de. Direitos humanos e consciência ética da magistratura. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 52, n. 158, p. 125-178, 2025. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1361. Acesso em: 7 jun. 2026.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Declaração de Copán-San Salvador, 2004.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília, DF: ENFAM, 2014.

FELLER, Thiago de Aragão; CARVALHO, Gabriel Antônio. Uso de inteligência artificial (IA) no processo judicial: análise dos impactos éticos e processuais da utilização de IA em decisões judiciais à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 12, n. 5, p. 1-24, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i5.25913. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/25913. Acesso em: 7 jun. 2026.

SALDANHA, Rodrigo Róger. Inteligência artificial nos tribunais brasileiros: uma análise científica da implementação, projetos e impactos da transformação digital do Poder Judiciário (2019-2026). Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro (REMUNOM), v. 13, n. 4, p. 1-43, 2026. DOI: 10.66104/8022t344. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5940. Acesso em: 7 jun. 2026.

SANTOS, João Carlos Valente dos; COELHO, Vanesse Louzada. A inteligência artificial no Judiciário brasileiro: ética, supervisão e os desafios da Resolução do CNJ 615/2025. Revista ERR01, São José dos Pinhais, v. 10, n. 6, p. 1-17, 2025. DOI: 10.56238/ERR01v10n6-051. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/10206. Acesso em: 7 jun. 2026.

SILVA, Samuel Sousa Fernandes da; PEREIRA, João Dantas. A ética da inteligência artificial no Direito: reflexões à luz da filosofia do Direito e dos fundamentos da justiça. Revista Foco, v. 18, n. 12, e10887, p. 1-29, 2025. DOI:

10.54751/revistafoco.v18n12-061. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/10887. Acesso em: 7 jun. 2026.

TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 36, n. 162, p. 17-48, jul./dez. 2025. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/742. Acesso em: 7 jun. 2026.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237. Acesso em: 7 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (Regulamento da Inteligência Artificial — AI Act). *Jornal Oficial da União Europeia*, 12 jul. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ). Orientações sobre declaração de uso de inteligência artificial em trabalhos acadêmicos. Seropédica: UFRRJ, 2026.

PLATAFORMA INTELIGENTE DE WEBHOOKS DO PJE: ARQUITETURA ORIENTADA A EVENTOS PARA INTEROPERABILIDADE E CELERIDADE NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

Categoria 3 – Produtos Técnicos e Tecnológicos (PTT)

Osvaldo dos Santos Junior[1]
Gentil Veloso Barbosa[2]
Marcelo Lisboa Rocha[3]

RESUMO

O presente artigo, enquadrado como Produto Técnico e Tecnológico (PTT) na Categoria 3 do Edital EMERON nº 7/2026, apresenta o desenvolvimento da Plataforma Inteligente de Webhooks do PJe no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). O Processo Judicial Eletrônico (PJe) constitui o ecossistema central de tramitação processual; contudo, seu modelo tradicional de integração por consultas periódicas (*polling*) gera sobrecarga computacional e dificulta a escalabilidade. Para mitigar essa limitação estrutural, propõe-se e implementa-se uma arquitetura orientada a eventos (*Event-Driven Architecture* – EDA). A solução atua no desacoplamento sistêmico e transforma o PJe em uma fonte ativa de dados em tempo real. Desenvolvida com Java 21, Kotlin, Spring Boot e RabbitMQ, a plataforma assegura a interoperabilidade interinstitucional com órgãos externos como o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de viabilizar automações avançadas com o uso de Inteligência Artificial. Em produção, os fluxos apoiados pela plataforma triaram 10.784 processos no arquivamento definitivo — com 1.230 arquivamentos concluídos sem intervenção manual e 2.560 pendências detectadas automaticamente — e 777 tarefas na análise de tempestividade recursal, das quais 86,0% alcançaram desfecho automatizado. Os resultados evidenciam a viabilidade do modelo e sua contribuição para a celeridade processual, posicionando o produto como base para a incorporação de soluções de RPA e IA no fluxo judiciário.

Palavras-chave: Administração Judiciária; Arquitetura Orientada a Eventos; Processo Judicial Eletrônico; Interoperabilidade; Inovação Tecnológica.

[1] Mestrando em Governança e Transformação Digital pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas, Tocantins, Brasil. Servidor do Tribunal de Justiça de Rondônia. E-mail: santos.junior@uft.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0009-0004-3758-0819.
[2] Doutor em Ciência da Computação. Docente da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas, Tocantins, Brasil. E-mail: gentil@uft.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5622-516X.
[3] Doutor em Engenharia Elétrica. Docente da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas, Tocantins, Brasil. E-mail: mlisboa@uft.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4034-0021.

1 INTRODUÇÃO

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) constitui o principal ecossistema de tramitação processual no Poder Judiciário brasileiro, sendo o sistema central utilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) para a condução de fluxos judiciais em diversas jurisdições (Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]). Apesar de sua consolidação, o sistema apresenta limitações estruturais na integração com sistemas externos e na comunicação em tempo real.

Atualmente, o modelo de interoperabilidade baseia-se em consultas periódicas (*polling*), no qual sistemas consumidores verificam a base de dados do PJe em intervalos regulares para detectar alterações de estado. Essa prática gera consumo excessivo de recursos de rede e processamento, além de introduzir latência na propagação das informações processuais, comprometendo a celeridade que o Poder Judiciário moderno demanda.

A análise detalhada dos fluxos de trabalho do TJRO revelou uma lacuna crítica na governança de dados: a ausência de um mecanismo capaz de transformar fatos processuais em informações consumíveis de forma imediata e estruturada. Essa ineficiência limita diretamente a implementação de soluções de Inteligência Artificial (IA) e orquestração de processos, que são pilares centrais da agenda “Justiça 4.0” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Diante desse cenário, delineia-se a seguinte questão de pesquisa: como a adoção de uma Arquitetura Orientada a Eventos (*Event-Driven Architecture* – EDA), materializada em uma plataforma de webhooks, pode mitigar os gargalos de desempenho no PJe e viabilizar a distribuição segura e em tempo real de atos processuais para o ecossistema judiciário?

Para responder a essa questão, foi proposta e desenvolvida a Plataforma Inteligente de Webhooks do PJe, produto tecnológico concebido na disciplina de Gerenciamento de Projetos do Mestrado Profissional em Governança e Transformação Digital da Universidade Federal do Tocantins (UFT), com aplicação direta no TJRO. O produto enquadra-se na Categoria 3 (PTT) do Edital EMERON nº 7/2026, vinculando-se ao

Grupo de Pesquisa 2 – Administração Judiciária e Tecnologia (Linha 2: Tecnologia e inovação aplicadas aos serviços judiciários).

O objetivo geral consiste em implementar uma EDA capaz de transformar o PJe de um sistema meramente transacional em uma fonte ativa de dados em tempo real, viabilizando a distribuição segura, estruturada e escalável de eventos processuais para sistemas externos e plataformas de automação, eliminando a dependência de consultas manuais ou periódicas. Como objetivos específicos, o artigo pretende descrever a arquitetura concebida, apresentar os componentes que integram o produto e analisar os resultados de sua aplicação em cenários reais de uso no TJRO.

A justificativa do produto assenta-se na demanda institucional por integrações tempestivas e auditáveis e na oportunidade de habilitar, sobre base arquitetural sólida, iniciativas de automação e de inteligência artificial. Esse esforço ocorre em tribunal sob elevada pressão de demanda: segundo o relatório Justiça em Números, o TJRO registrou, em 2025, 184,3 casos novos por mil habitantes — terceiro maior índice nacional — e mantém 94,8% das unidades de primeiro grau em Juízo 100% Digital (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2026), cenário que reforça a relevância de soluções capazes de ampliar a automação sem elevar a carga sobre o sistema transacional. Em atenção às regras da Categoria 3, na qual o ineditismo não constitui requisito, registra-se que o produto foi implantado em ambiente de produção no TJRO entre janeiro e fevereiro de 2026, para dar suporte às automações institucionais, e que, até a submissão deste artigo, não havia sido objeto de divulgação, publicação ou registro anteriores.

Além desta introdução, o artigo organiza-se em quatro seções. A seção 2 reúne a fundamentação técnico-científica que orientou as escolhas de projeto e compara a solução às abordagens de interoperabilidade já existentes no Judiciário. A seção 3 descreve o percurso metodológico e o desenvolvimento do produto. A seção 4 apresenta o PTT, sua aplicação e sua avaliação. A seção 5 traz as considerações finais, seguidas das declarações complementares e das referências.

2 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

2.1 *Transformação Digital e Interoperabilidade no Judiciário Brasileiro*

O PJe representou um marco na modernização do Poder Judiciário brasileiro, consolidando-se como o repositório central da verdade processual. A evolução para o paradigma "Justiça 4.0", entretanto, exige que os sistemas legados superem sua natureza monolítica e passem a operar de forma interoperável com soluções satélites, ferramentas de automação e plataformas de inteligência artificial (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

2.2 *Limitações do Modelo de Polling e a Abordagem Orientada a Eventos*

Historicamente, a extração de dados do PJe para sistemas de outros órgãos – como o Ministério Público e a Defensoria Pública – ou para painéis de *business intelligence* internos tem dependido das rotinas de *polling* referidas na introdução, cujo custo recai sobre a rede e sobre as operações de entrada e saída (E/S) da base transacional.

Para solucionar esse gargalo, a adoção de uma abordagem EDA em arquiteturas de microsserviços é essencial para garantir o desacoplamento e a responsividade necessários em sistemas complexos, superando arquiteturas puramente REST em vazão (*throughput*) e consumo de recursos (Giovanni; Manuaba, 2022). Essa visão é complementada por Sánchez-Rada, Iglesias e Coronado (2017), que defendem a ideia de uma "web baseada em eventos" como meio de integrar sistemas heterogêneos de forma modular e padronizada.

Segundo Rodrigues, Rito Silva e Avritzer (2024), o uso de mensageria assíncrona é uma estratégia crítica para otimizar a performance e a escalabilidade em arquiteturas de microsserviços, mitigando picos de carga no sistema transacional. Esses achados sustentam a meta projetada para o presente trabalho — a redução de até 70% da carga incidente sobre o sistema legado —, cuja verificação empírica no ambiente do TJRO integra o plano de avaliação descrito na subseção 3.6.

Adicionalmente, a disponibilização de documentação técnica estruturada e de contratos de eventos versionados aborda diretamente os desafios de evolução e manutenção de APIs identificados por Lercher *et al.* (2024), mitigando riscos de quebra

de contrato (*breaking changes*) e garantindo a sustentabilidade das integrações interinstitucionais.

2.3 *Soluções Correlatas e Valor Agregado do Produto*

No Poder Judiciário brasileiro, a interoperabilidade tem sido equacionada por três abordagens: o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), padronizado, porém assentado em requisição e resposta; as interfaces REST do próprio PJe, mais flexíveis, mas ainda síncronas e onerosas para a base transacional; e a extração periódica para bases analíticas nacionais, como o DataJud, de finalidade estatística e ciclo incompatível com o tempo real.

A plataforma não substitui essas abordagens: complementa-as ao inverter a iniciativa da comunicação — em vez de o consumidor perguntar periodicamente, o produtor notifica no instante do fato processual. O valor agregado reside na entrega de eventos em tempo real, no desacoplamento entre o PJe e os consumidores, na governança por subscrições auditáveis com controle de acesso por perfis e no catálogo versionado, que mitiga riscos de quebra de contrato (Lercher *et al.*, 2024). Como limitação comparativa, a solução pressupõe que o sistema produtor seja capaz de emitir eventos, o que exige intervenção no PJe e infraestrutura de mensageria própria — requisitos que o MNI e as interfaces REST não impõem.

3 PERCURSO METODOLÓGICO E DESENVOLVIMENTO DO PTT

A metodologia adotada baseou-se na Arquitetura Orientada a Eventos (EDA), visando ao desacoplamento sistêmico e à comunicação assíncrona. A solução foi estruturada em três pilares principais: *backend*, *frontend* e camada de mensageria. Para o alinhamento estratégico e a definição do escopo gerencial, utilizou-se a metodologia *Project Model Canvas* (Finocchio Júnior, 2013).

3.1 *Natureza e Delineamento da Pesquisa*

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa aplicada; quanto aos objetivos, descritiva e propositiva; e, quanto aos procedimentos, de pesquisa tecnológica orientada ao desenvolvimento de artefato, alinhada à lógica da *Design Science Research*, voltada à

construção e à avaliação de artefatos que resolvem problemas concretos em contextos organizacionais (Hevner *et al.*, 2004).

O contexto institucional é o TJRO, e a unidade de análise corresponde aos fluxos de integração entre o PJe e os sistemas consumidores. As fontes do diagnóstico foram: (i) a análise documental dos fluxos de trabalho e das rotinas de integração vigentes; (ii) o exame da arquitetura, do modelo de dados e das interfaces do PJe; e (iii) reuniões técnicas de apresentação da proposta às diretorias de desenvolvimento do tribunal. O levantamento técnico não envolveu os usuários finais, cuja interlocução se restringiu à apresentação dos benefícios das automações viabilizadas. A análise identificou os gargalos de desempenho e de governança de dados e priorizou os requisitos de projeto.

O desenvolvimento seguiu etapas sequenciais: levantamento de requisitos; planejamento com o *Project Model Canvas*; definição da arquitetura; prototipação; programação; projeto da interface; testes; homologação; e aperfeiçoamento incremental, com entregas organizadas em produtos mínimos viáveis (MVPs) planejados de novembro de 2025 a junho de 2026.

Quanto aos recursos humanos, o desenvolvimento foi conduzido integralmente por um analista de tecnologia da informação do próprio tribunal, sem equipe dedicada, e não demandou aquisição específica de bens ou serviços, apoiando-se na infraestrutura já disponível — OpenShift (Red Hat, 2026), RabbitMQ, PostgreSQL (PostgreSQL Global Development Group, 2026) e Keycloak. Quanto à acessibilidade, a interface administrativa é painel de uso técnico restrito, destinado às equipes de tecnologia e a usuários habilitados, não se voltando ao atendimento do público externo.

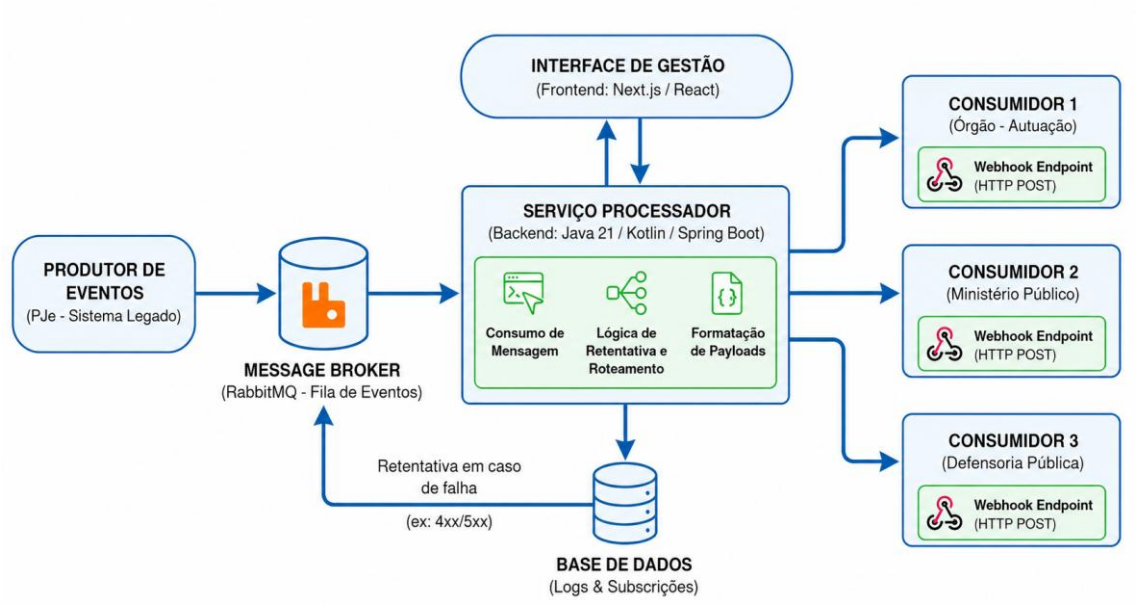
3.2 *Justificativa do Stack Tecnológico*

O núcleo da plataforma foi desenvolvido em Kotlin (v. 2.2.21) (JetBrains, 2025), com o *framework* Spring Boot (v. 4.0.2) (Spring, 2026), executado sobre a Máquina Virtual Java 21 (Oracle, 2023). A escolha pelo Kotlin justifica-se pela sua interoperabilidade nativa com o ecossistema Java legado do tribunal, aliada a recursos modernos de concorrência (*coroutines*) que facilitam a construção de serviços assíncronos não bloqueantes. O Spring Boot atua como alicerce para a criação ágil de microsserviços

production-ready, encapsulando a complexidade da configuração web e de injeção de dependências.

Para a interface de usuário, adotou-se o *framework* Next.js (v. 15.4.8) (Vercel, 2025), baseado em React (v. 19.1.1). A interface provê um painel administrativo para a gestão de subscrições e um formulário para a criação de novos vínculos, com suporte à configuração de filtros de roteamento. A arquitetura de microsserviços e o fluxo de dados sequencial entre os componentes centrais estão representados na Figura 1.

Figura 1 – Fluxo da arquitetura inteligente de webhooks do PJe



Fonte: elaborada pelos autores (2026) com auxílio de inteligência artificial generativa, a partir de dados e especificações fornecidos pelos autores.

3.3 *Mensageria e Resiliência com RabbitMQ*

Para a camada de mensageria, o RabbitMQ (RabbitMQ, 2026) foi implementado como *message broker* central. Quando um evento ocorre no PJe, a mensagem é publicada em uma *exchange* do RabbitMQ, que a roteia para as filas (*queues*) apropriadas com base no tipo de evento. Essa infraestrutura garante a persistência das mensagens – evitando perda de dados em caso de falha – e a tolerância a falhas por meio de retentativas automáticas configuráveis (até cinco tentativas, com tratamento diferenciado para erros 4xx e 5xx). O desacoplamento sistêmico alcançado assegura

que instabilidades momentâneas nos sistemas destinatários não impactem o processamento interno do PJe.

3.4 *Governança, Segurança e Conformidade com a LGPD*

Tratando-se de dados judiciais que frequentemente envolvem informações sensíveis e processos em segredo de justiça, a camada de segurança recebeu atenção primária. A plataforma é protegida pela integração com o Red Hat Build of Keycloak (RHBK) (Red Hat, 2025) adotado pelo TJRO, implementando fluxos de autorização baseados no protocolo OAuth2 com emissão de *JSON Web Tokens* (JWT). Essa arquitetura garante que a subscrição de webhooks seja controlada por perfis de acesso (*Role-Based Access Control* – RBAC), mitigando riscos de vazamento de dados e assegurando conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

3.5 *Planejamento Estratégico com Project Model Canvas*

Para o alinhamento das expectativas e a definição do escopo gerencial, utilizou-se o *Project Model Canvas*, instrumento adotado na disciplina que originou o produto. O mapeamento identificou os principais *stakeholders* externos – Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Defensoria Pública –, os riscos operacionais prioritários, as restrições de infraestrutura (OpenShift/OCP do TJRO) e a linha do tempo das entregas.

3.6 *Procedimentos de Avaliação e Aspectos Éticos*

A avaliação ocorreu inicialmente em homologação institucional e, após a entrada em produção no início de 2026, passou a apoiar-se na observação do funcionamento em operação real, mediante os casos de uso descritos na subseção 4.3. Os cenários foram selecionados pelo volume de ocorrências do movimento processual, pelo grau de padronização do fluxo e pelo impacto esperado sobre o tempo de tramitação. Os instrumentos de verificação compreenderam os registros de entrega e de falha da plataforma, o painel de auditoria de webhooks, a fila de mensagens não processadas (*dead letter queue*), as métricas expostas por Actuator/Prometheus (Prometheus Authors, 2026) e a conferência dos atos gerados pelas unidades judiciárias.

Os indicadores previstos para a consolidação quantitativa dos ganhos são a taxa de entrega de eventos, a taxa de falhas e reenvios, o tempo entre o fato processual e a notificação, a variação da carga sobre a base transacional e o número de atos concluídos sem intervenção manual. Os indicadores de desfecho já são apurados por relatórios gerenciais da própria plataforma e estão sintetizados na subseção 4.2; os indicadores de carga sobre o sistema legado permanecem pendentes de apuração sistemática.

O produto opera sobre informações judiciais que podem estar sujeitas a sigilo legal ou a segredo de justiça, sob autorização institucional do TJRO. Além do controle de acesso por perfis e da autenticação federada, cada mensagem trafega em envelope com identificador único, origem, versão da aplicação, chave de roteamento, marca temporal e *hash* do *payload* assinado digitalmente, permitindo verificar integridade e autenticidade. O conteúdo transmitido varia conforme o tipo de evento e limita-se aos metadados necessários ao processamento — identificadores do processo, do documento e da tarefa, classe, assunto, jurisdição, competência, órgão julgador e datas. Os eventos que veiculam dados de partes são entregues apenas a sistemas previamente subscritos e autorizados, e todos os *payloads* carregam indicadores de sigilo e de segredo de justiça, que permitem ao consumidor aplicar o tratamento restritivo devido. Os demais aspectos éticos, de proteção de dados e de licenciamento constam das declarações complementares.

4 APRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PTT

A Plataforma Inteligente de Webhooks do PJe configura-se como uma solução funcional de governança digital com elevado potencial de replicação em outras instâncias do Poder Judiciário. O produto é composto por três componentes principais: (a) serviço *dispatcher* (produtor de eventos, integrado ao PJe); (b) API de webhooks com painel de gestão de subscrições e auditoria; e (c) catálogo de eventos versionado com documentação técnica integrada. O catálogo contempla eventos de movimentação processual (ProcessoEvento.POST), juntada de documentos (ProcessoDocumento.POST), autuação e dados do processo (ProcessoTrf.POST), expedientes e prazos (ProcessoExpediente.POST), etiquetas (ProcessoTag.DELETE) e

tarefas do fluxo de trabalho (TaskInstance.POST e TaskInstance.PATCH), além de um tipo genérico de contingência para chaves ainda não mapeadas, que evita a interrupção do fluxo diante da evolução do sistema de origem. O Quadro 1 reúne os elementos de identificação do produto.

Quadro 1 – Identificação do Produto Técnico e Tecnológico

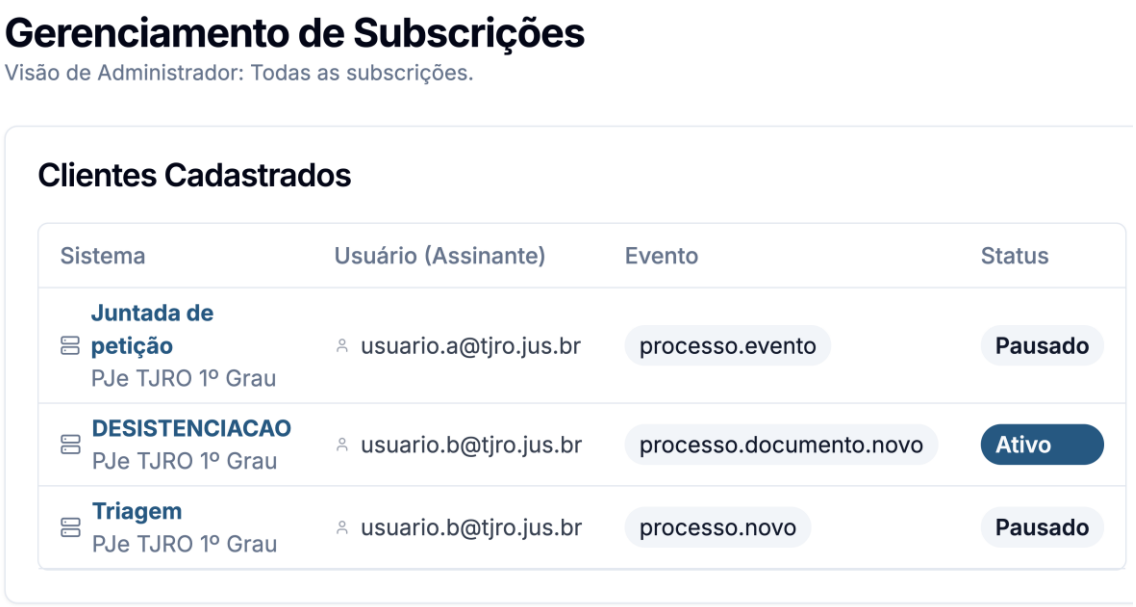
Elemento de identificação	Informação
Denominação do PTT	Plataforma Inteligente de Webhooks do PJe
Tipologia	Software – plataforma de integração baseada em arquitetura orientada a eventos
Pesquisa acadêmica de origem	Disciplina de Gerenciamento de Projetos do Mestrado Profissional em Governança e Transformação Digital – Universidade Federal do Tocantins (UFT), sob orientação do Prof. Dr. Gentil Veloso Barbosa
Finalidade	Substituir o modelo de integração por consultas periódicas (polling) do PJe pela distribuição de eventos em tempo real, reduzindo a carga sobre o sistema legado e viabilizando interoperabilidade e automação
Público-alvo e contexto de uso	Tribunal de Justiça de Rondônia; órgãos externos (Ministério Público, Defensoria Pública e OAB); equipes de tecnologia da informação, secretarias judiciais e desenvolvedores de sistemas satélites
Autoria e instituições envolvidas	Osvaldo dos Santos Junior (UFT/TJRO); Gentil Veloso Barbosa (UFT); Marcelo Lisboa Rocha (UFT)
Estágio de desenvolvimento	Implantado em ambiente de produção no TJRO desde o início de 2026, em evolução contínua
Ambiente e requisitos de uso	Java 21, Kotlin 2.2.21, Spring Boot 4.0.2, RabbitMQ, PostgreSQL, Next.js 15.4.8/React 19.1.1, Red Hat Build of Keycloak (OAuth2/JWT e RBAC), infraestrutura de contêineres OpenShift do TJRO e orquestração via n8n
Forma de acesso e licença	Acesso restrito à rede interna do TJRO ou por VPN, a usuários habilitados; código-fonte em repositório institucional controlado. Uso interno, com possibilidade de compartilhamento mediante acordo de cooperação técnica (endereços nas declarações complementares)
Aplicação ou validação	Em produção no TJRO desde o início de 2026. Arquivamento definitivo com validação multicritério e LLM: 10.784 processos triados (maio a julho de 2026). Tempestividade recursal: 777 tarefas (julho de 2026). Detecção de *prompt injection* em desenvolvimento

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

4.1 *Componentes e Interfaces do Produto*

A interface administrativa provê ao gestor um painel para visualização, criação e gerenciamento de subscrições (Figura 2), com filtros de roteamento via JSONPath, além de formulário para criar vínculos entre sistemas consumidores e eventos específicos. O painel de auditoria de falhas (Figura 3) oferece visão global dos webhooks com falha, permitindo a inspeção detalhada do erro e do *payload* original, além do reenvio manual.

Figura 2 – Painel de gerenciamento de subscrições



Fonte: elaborada pelos autores (2026).

Figura 3 – Painel global de auditoria de falhas de webhook



Fonte: elaborada pelos autores (2026).

A disponibilização de documentação técnica integrada com exemplos de *payloads* JSON – denominada "documentação viva" – aborda diretamente os desafios de evolução e manutenção de APIs identificados por Lercher *et al.* (2024), facilitando a integração por parte de desenvolvedores externos. Adicionalmente, o catálogo de eventos versionado garante rastreabilidade e mitiga riscos de quebra de contrato nas interfaces interinstitucionais.

4.2 *Resultados da Aplicação em Produção*

A solução encontra-se em produção no TJRO desde o início de 2026, apoiando as automações institucionais, após validação em homologação quanto aos requisitos de governança e interoperabilidade propostos. A implementação da EDA permitiu a transição do modelo de *polling* para uma fonte ativa de dados. Os resultados técnicos imediatos incluem: (a) a redução do acoplamento entre o PJe e os sistemas satélites; (b) a otimização de recursos computacionais, com diminuição da carga direta sobre o banco de dados transacional; e (c) o suporte a múltiplos consumidores simultâneos, permitindo que diferentes órgãos recebam o mesmo fato processual de forma independente e assíncrona.

Além dos efeitos arquiteturais, a operação em produção permitiu apurar os desfechos das automações apoiadas pela plataforma. O Quadro 2 sintetiza os resultados dos dois fluxos já implantados.

Quadro 2 – Desfechos apurados nos fluxos em produção

Automação	Período e base	Desfechos apurados
Arquivamento definitivo (TPU 246)	5 de maio a 28 de julho de 2026 — 10.784 processos triados	Arquivados sem intervenção manual: 1.230 (11,4%); barrados por pendência detectada (alvará, custas ou saldo): 2.560 (23,7%); processos com múltiplos disparos: 6.373 (59,1%); interrompidos por erro: 621 (5,8%)
Tempestividade recursal (TPU 225)	1º a 28 de julho de 2026 — 777 tarefas elegíveis	Certidão emitida automaticamente: 489 (62,9%); apelação identificada como intempestiva: 179 (23,0%); sem desfecho registrado, sujeitas a revisão manual: 109 (14,0%)

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

No fluxo de arquivamento definitivo, 1.230 processos (11,4%) percorreram integralmente a cadeia de validação e foram arquivados sem intervenção da secretaria. Outros 2.560 (23,7%) foram barrados por pendências detectadas automaticamente — alvarás expedidos e não sacados, custas em aberto ou saldo remanescente em conta judicial. Embora não concluam o arquivamento, esses casos evidenciam a atuação da automação como controle prévio, uma vez que se trata de verificações que, no fluxo manual, dependeriam de conferência individual. A categoria mais expressiva, contudo, é a dos processos com múltiplos disparos (6.373; 59,1%), que indica reprocessamento sem conclusão e constitui a principal frente de otimização identificada, somando-se a ela 621 interrupções por erro (5,8%).

No fluxo de tempestividade recursal, das 777 tarefas elegíveis no mês de julho de 2026, 489 (62,9%) resultaram na emissão automática da certidão e 179 (23,0%) foram identificadas como apelações intempestivas — em conjunto, 86,0% alcançaram desfecho automatizado. As 109 tarefas restantes (14,0%) não registraram desfecho e permanecem sujeitas a revisão manual.

Registre-se, por rigor metodológico, que os indicadores apurados descrevem os desfechos das automações apoiadas pela plataforma, e não a variação da carga

incidente sobre o sistema legado. A comparação sistemática de carga, latência e vazão antes e depois da adoção da EDA permanece pendente e integra o plano de avaliação indicado nas considerações finais.

4.3 *Validação por Casos Práticos e Orquestração com n8n*

O potencial da plataforma materializa-se quando ela é integrada a ferramentas de orquestração de processos, como o n8n (n8n GmbH, 2026), permitindo a automação de fluxos que anteriormente demandavam intervenção manual extensiva. Três cenários foram submetidos à validação durante a fase de homologação.

Caso 1 – Orquestração de arquivamento definitivo com validação multicritério e IA. O cenário de maior impacto operacional, já implantado em ambiente de produção, consiste na automação do fluxo de arquivamento definitivo de processos (TPU 246). Quando o magistrado profere um ato vinculado a esse movimento processual, o PJe emite o evento para o *broker* RabbitMQ, que o roteia para a plataforma de webhooks, acionando a orquestração no n8n. O fluxo executa quatro eixos de validação automatizados: (i) auditoria de alvarás expedidos e não sacados; (ii) verificação de saldo remanescente em contas judiciais; (iii) conformidade de custas processuais; e (iv) análise cognitiva por modelo de linguagem (LLM) interno, que identifica múltiplas determinações no texto da decisão. Apenas após a aprovação em todos os eixos o sistema emite a certidão final e realiza a transição do processo para o arquivo definitivo, sem intervenção manual da secretaria.

Caso 2 – Análise automatizada de tempestividade recursal. Homologado e em produção desde julho de 2026, este caso de uso atua na triagem de admissibilidade de recursos. Quando um advogado realiza a juntada de uma apelação (código TPU 225), o PJe emite um evento instantâneo. A automação normaliza a instância processual, valida as regras de competência e localiza a última decisão proferida nos autos para calcular a tempestividade. Caso o recurso seja tempestivo, o sistema gera automaticamente a certidão correspondente em HTML, converte-a para Base64 e a injeta diretamente no processo via API REST, eliminando uma tarefa rotineira de verificação de prazos.

Caso 3 – Cibersegurança e prevenção contra prompt injection em IA. Em desenvolvimento, este cenário concentra-se na segurança preventiva. A cada nova juntada de documento no PJe, um evento é emitido e a automação extrai o conteúdo textual do PDF para submetê-lo a um motor de análise de vulnerabilidades semânticas, varrendo o documento em busca de padrões maliciosos de injeção de comandos (*prompt injection*). Caso identifique suspeição, o fluxo garante o direito de petição, mas dispara alertas automáticos – via correio eletrônico institucional e mensageria instantânea – para as equipes de triagem e de segurança da informação, consolidando a plataforma como camada ativa de ciberdefesa do ecossistema judicial.

4.4 *Matriz de Riscos e Mitigações Técnicas*

O Quadro 3 sintetiza os principais riscos identificados no planejamento estratégico e as respectivas respostas técnicas implementadas na arquitetura da solução.

Quadro 3 – Matriz de riscos e mitigações técnicas

Risco identificado	Impacto no projeto	Mitigação técnica implementada
Segurança da informação	Acesso indevido a dados sensíveis (segredo de justiça)	Integração com RHBK/Keycloak via OAuth2/JWT e controle RBAC
Falhas técnicas de entrega	Perda de notificações críticas de movimentação processual	RabbitMQ com persistência de mensagens e até cinco retentativas automáticas, com painel de auditoria
Resistência à adoção	Dificuldade técnica de desenvolvedores externos em consumir os webhooks	Documentação viva com exemplos de *payloads* JSON e catálogo de eventos versionado
Performance e escalabilidade	Sobrecarga do PJe durante picos de movimentação processual	EDA com processamento assíncrono em Kotlin/Java 21, reduzindo a carga no banco de dados legado

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Plataforma Inteligente de Webhooks do PJe representa uma resposta concreta e aplicada ao desafio da modernização do ecossistema judicial. Com a sua introdução, o PJe no TJRO deixa de atuar apenas como um sistema transacional isolado e passa a

figurar como uma fonte ativa de eventos processuais estruturados, alinhando-se à visão de "Justiça 4.0" preconizada pelo CNJ.

A robustez técnica alcançada com Java 21, Kotlin e Spring Boot, aliada à autenticação via RHBK/OAuth2 e à resiliência do RabbitMQ, sustenta uma solução funcional e escalável. Os casos em produção – o arquivamento definitivo com validação multicritério e análise por IA e a aferição de tempestividade recursal – demonstram que a plataforma transcende a dimensão técnica e se consolida como acelerador de celeridade processual.

Cumpre reconhecer as limitações do trabalho. Metodologicamente, embora os desfechos das automações já sejam mensurados, não há medições comparativas de carga, latência e vazão sobre o sistema legado, o que restringe a generalização dos ganhos de desempenho atribuíveis à arquitetura. No plano contextual, a validação circunscreve-se a um único tribunal e a um conjunto delimitado de eventos: dos três cenários descritos, dois estão em produção e o terceiro segue em desenvolvimento. Tecnicamente, a solução depende da infraestrutura de contêineres e do provedor de identidade do TJRO e pressupõe que o PJe seja capaz de emitir eventos, o que condiciona sua replicação em tribunais com pilhas tecnológicas distintas. Institucionalmente, sua sustentabilidade depende da manutenção do catálogo versionado, da continuidade do apoio das áreas de tecnologia e de negócio e da superação da concentração do desenvolvimento em um único servidor.

Como agenda de continuidade, indicam-se a mensuração dos ganhos de desempenho sobre o sistema legado, a redução dos reprocessamentos identificados no fluxo de arquivamento, a conclusão do Caso 3, a ampliação do catálogo de eventos, a formalização de um plano de manutenção evolutiva e versionamento de contratos e a avaliação da replicabilidade em outros tribunais.

Mais do que melhoria de infraestrutura, a plataforma estabelece a base para a incorporação de Inteligência Artificial e de *Robotic Process Automation* (RPA) no fluxo judiciário, alinhada às boas práticas de engenharia de software e às diretrizes de governança digital do setor público, com potencial de replicação em outros tribunais brasileiros.

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Disponibilidade do PTT: o acesso é restrito, por se tratar de sistema institucional interno que processa dados judiciais sujeitos a sigilo legal e a segredo de justiça. A aplicação é executada na infraestrutura interna do TJRO, acessível somente pela rede corporativa ou por VPN, a usuários previamente habilitados, e o código-fonte é mantido em repositório institucional de acesso controlado. Endereços de acesso e demonstrações podem ser solicitados à área de tecnologia da informação do tribunal.

Divulgação anterior: o produto foi concebido na disciplina de Gerenciamento de Projetos do Mestrado Profissional em Governança e Transformação Digital da UFT e implantado em produção no TJRO entre janeiro e fevereiro de 2026. Declara-se que não houve divulgação, apresentação, publicação ou registro anterior, sendo este artigo a sua primeira divulgação, que observa as normas institucionais do TJRO relativas à produção científica e à inovação, bem como as diretrizes editoriais aplicáveis à publicação.

Conflito de interesses: os autores declaram a inexistência de conflitos de interesse relacionados à pesquisa, ao produto, às instituições envolvidas ou às tecnologias utilizadas.

Financiamento: o desenvolvimento contou com apoio institucional do TJRO, que disponibilizou a infraestrutura utilizada, sem financiamento externo ou fomento específico.

Contribuição dos autores: Osvaldo dos Santos Junior: concepção, desenvolvimento e implantação do produto, coleta e análise de dados, testes e redação. Gentil Veloso Barbosa e Marcelo Lisboa Rocha: orientação acadêmica, delineamento metodológico e revisão crítica. Todos os autores aprovaram a versão final.

Aspectos éticos e proteção de dados: o desenvolvimento e a implantação ocorreram sob autorização institucional do TJRO, não tendo havido submissão a comitê de ética em pesquisa, por não se tratar de pesquisa com seres humanos. O tratamento de dados observa a Lei nº 13.709/2018 e restringe-se aos metadados necessários a cada tipo de evento, com controle de acesso por perfis, autenticação federada, assinatura do

payload, registro auditável das entregas e propagação de indicadores de sigilo aos consumidores.

Propriedade intelectual e licenciamento: o produto foi desenvolvido por servidor no exercício de suas atribuições institucionais, cabendo a titularidade patrimonial do código ao TJRO. Até a submissão deste artigo não houve registro de programa de computador nem adoção de licença pública. Admite-se o compartilhamento com outros tribunais usuários do PJe mediante acordo de cooperação técnica entre as instituições.

Agradecimentos: os autores agradecem aos colegas do TJRO que, com retornos construtivos, têm contribuído para a evolução da ferramenta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Eletrônico – PJe. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-4-0/. Acesso em: 3 ago. 2026.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Edital nº 7/2026: Colóquio EMERON 40 Anos. Porto Velho: EMERON, 2026. Disponível em: https://emeron.edu.br/images/edital%207%202026.pdf. Acesso em: 3 ago. 2026.

FINOCCHIO JÚNIOR, José. Project Model Canvas: gerenciamento de projetos sem burocracia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GIOVANNI, Enrico Daniswara; MANUABA, Ida Bagus Kerthyayana. Event-driven approach in microservices architecture for flight booking simulation. ICIC Express Letters, v. 16, n. 5, p. 545-553, 2022. DOI: https://doi.org/10.24507/icicel.16.05.545. Acesso em: 8 dez. 2025.

HEVNER, Alan R.; MARCH, Salvatore T.; PARK, Jinsoo; RAM, Sudha. Design science in information systems research. MIS Quarterly, v. 28, n. 1, p. 75-105, 2004.

JETBRAINS. Kotlin: linguagem de programação para a plataforma Java. Versão 2.2.21. [Software]. Praga: JetBrains, 2025. Disponível em: https://kotlinlang.org. Acesso em: 3 ago. 2026.

LERCHER, Alexander et al. Microservice API evolution in practice: a study on strategies and challenges. Journal of Systems and Software, v. 215, p. 112110, 2024.

N8N GMBH. n8n: plataforma de automação de fluxos de trabalho. [Software]. Berlim: n8n GmbH, 2026. Disponível em: https://n8n.io. Acesso em: 3 ago. 2026.

ORACLE. Java SE Development Kit 21. [Software]. Austin: Oracle, 2023. Disponível em: https://www.oracle.com/java/technologies/. Acesso em: 3 ago. 2026.

POSTGRESQL GLOBAL DEVELOPMENT GROUP. PostgreSQL: sistema gerenciador de banco de dados objeto-relacional. [Software]. [S.l.: s.n.], 2026. Disponível em: https://www.postgresql.org. Acesso em: 10 ago. 2026.

PROMETHEUS AUTHORS. Prometheus: sistema de monitoramento e banco de dados de séries temporais. [Software]. [S.l.]: Cloud Native Computing Foundation, 2026. Disponível em: https://prometheus.io. Acesso em: 10 ago. 2026.

RABBITMQ. RabbitMQ: message broker de código aberto. [Software]. [S.l.: s.n.], 2026. Disponível em: https://www.rabbitmq.com. Acesso em: 3 ago. 2026.

RED HAT. Red Hat build of Keycloak: gerenciamento de identidade e de acesso. [Software]. Raleigh: Red Hat, 2025. Disponível em: https://www.keycloak.org. Acesso em: 3 ago. 2026.

RED HAT. Red Hat OpenShift Container Platform. [Software]. Raleigh: Red Hat, 2026. Disponível em: https://www.redhat.com/technologies/cloud-computing/openshift. Acesso em: 10 ago. 2026.

RODRIGUES, Helena; RITO SILVA, António; AVRITZER, Alberto. Assessment of performance and its scalability in microservice architectures: systematic literature review. [S.l.]: SSRN, 2024. Preprint. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=4975544. Acesso em: 8 dez. 2025.

SÁNCHEZ-RADA, J. Fernando; IGLESIAS, Carlos A.; CORONADO, Miguel. A modular architecture for intelligent agents in the evented web. Web Intelligence, v. 15, n. 1, p. 19-33, 2017.

SPRING. Spring Boot. Versão 4.0.2. [Software]. [S.l.: s.n.], 2026. Disponível em: https://spring.io/projects/spring-boot. Acesso em: 3 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Justiça em Números: relatório do CNJ destaca conciliação, eficiência, produtividade e inovação do TJRO. Porto Velho: TJRO, 26 jun. 2026. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/justica-em-numeros-relatorio-do-cnj-destaca-conciliacao-eficiencia-produtividade-e-inovacao-do-tjro. Acesso em: 3 ago. 2026.

VERCEL. Next.js: framework React para produção. Versão 15.4.8. [Software]. São Francisco: Vercel, 2025. Disponível em: https://nextjs.org. Acesso em: 3 ago. 2026.

MANUAL PRÁTICO DO JUÍZO DAS GARANTIAS

GUIA DE APOIO TEÓRICO E PRÁTICO PARA ATUAÇÃO NAS VARAS DE GARANTIAS

Categoria 3 – Produtos Técnicos e Tecnológicos (PTT)

Veroni Lopes Pereira[1]

RESUMO

A implementação do Juízo das Garantias, instituído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), regulamentado pela Resolução CNJ nº 562/2024 e consolidado a partir do julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal, introduziu nova dinâmica na fase pré-processual penal brasileira, evidenciando a necessidade de orientação prática e acessível aos profissionais envolvidos. Este artigo tem por objetivo apresentar o Manual Prático do Juízo das Garantias, Produto Técnico-Tecnológico (PTT) originado de pesquisa das regulamentações e da experiência profissional da autora como Coordenadora das Varas de Garantias do Tribunal de Justiça de Rondônia. Por ser uma temática nova, o percurso metodológico compreendeu pesquisas das legislações, atos normativos, competências, fluxos procedimentais e rotinas operacionais aplicáveis ao Juízo das Garantias. Como resultado, foi desenvolvido manual de consulta prática que reúne fundamentos jurídicos, orientações procedimentais e modelos de peças relacionados à audiência de custódia. O presente manual é destinado aos advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e demais operadores do direito. O produto poderá ser utilizado como ferramenta de consulta e apoio à prática forense, inclusive nas próprias audiências. Espera-se contribuir para a uniformização de procedimentos, a redução de dúvidas operacionais, a segurança jurídica e o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais na fase investigativa.

Palavras-chave: juízo das garantias; audiência de custódia; processo penal; direitos fundamentais; prática forense.

[1] **Bacharel em Direito, com MBA em Processo Civil pela Fundação Getulio Vargas (FGV/RJ). Coordenadora das Varas de Garantias do Tribunal de Justiça de Rondônia. E-mail: veronilopes@tjro.jus.br**

1 INTRODUÇÃO

Este manual jurídico foi elaborado com o objetivo de orientar de forma prática e teórica os operadores do direito e servidores públicos que atuam no âmbito das Varas de Garantias. Serve como referência inicial de apoio, em atenção à especialidade instituída pela Lei nº 13.964/2019, que possui o foco na legalidade da investigação criminal, para assegurar proteção aos direitos fundamentais, bem como impulsiona um juízo imparcial, com a prestação jurisdicional de forma célere, eficiente e em respeito às garantias constitucionais instituídas no processo penal.

As informações aqui apresentadas servirão de norte aos advogados e representantes dos custodiados quando do momento da audiência de custódia, uma vez que dispõem de modelos básicos, que podem ser adequados pela defesa ao caso concreto. Ressalta-se que os fluxos cartorários apresentados foram estruturados com base nas demandas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Resolução nº 333, de 16/12/2024, que dispõe sobre a implementação do instituto Juiz de Garantias no Poder Judiciário do Estado de Rondônia); contudo, de modo geral, o presente manual poderá ser utilizado como referência em todo o território nacional.

Espera-se que este instrumento promova aprimoramento, orientação e segurança na prática cotidiana para todos aqueles que atuam nas Varas de Garantias, sejam servidores públicos ou demais operadores do direito. Mesmo sem esgotar a complexidade dos temas penais, o manual reúne diretrizes, fundamentos jurídicos e orientações operacionais para auxiliar os profissionais atuantes junto a dinâmica e célere Vara de Garantias, com o intuito de contribuir de forma clara, objetiva e funcional para a otimização dos fluxos dos operadores do direito.

2 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

A criação do Manual Prático do Juízo das Garantias está fundamentada na necessidade de compreender as transformações promovidas no processo penal brasileiro a partir da instituição do Juízo das Garantias, especialmente no que se refere à separação das funções jurisdicionais exercidas na fase investigativa e na fase processual.

A implementação do Juízo das Garantias vem sendo acompanhada pela produção de atos normativos, estudos acadêmicos, orientações institucionais e materiais elaborados por órgãos do sistema de justiça. Entre essas iniciativas, destacam-se as regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, os atos editados pelos tribunais e as obras doutrinárias destinadas à análise do instituto.

Embora essas fontes constituam referências indispensáveis, o Manual Prático do Juízo das Garantias apresenta como diferencial a sistematização integrada de aspectos jurídicos e operacionais relacionados à realidade institucional do Tribunal de Justiça de Rondônia. Enquanto os atos normativos estabelecem parâmetros gerais e a doutrina se dedica predominantemente à análise conceitual e jurídica, o produto busca traduzir essas informações em orientações práticas destinadas à utilização cotidiana.

Seu valor agregado está, portanto, na aproximação entre a norma e a prática, mediante a organização de procedimentos, competências, fluxos e modelos em uma única ferramenta de consulta. Pretende-se, com isso, reduzir a distância existente entre o conhecimento normativo e sua aplicação concreta, contribuindo para maior previsibilidade, uniformidade e eficiência na atuação dos profissionais envolvidos.

Assim, o presente manual constitui instrumento de apoio à implementação e consolidação do novo modelo jurisdicional, sem substituir a legislação, os atos normativos ou a análise jurídica individualizada de cada caso. Sua finalidade é proporcionar suporte técnico aos usuários, favorecendo a adequada aplicação das normas e o fortalecimento das garantias fundamentais que orientam a fase pré-processual penal.

3 PERCURSO METODOLÓGICO E DESENVOLVIMENTO DO PTT

O contexto institucional da pesquisa está relacionado à implementação das Varas de Garantias no Tribunal de Justiça de Rondônia, especialmente às demandas decorrentes da reorganização das competências, dos fluxos processuais e das rotinas de trabalho necessárias à efetivação do modelo instituído pela Lei nº 13.964/2019. A experiência profissional da pesquisadora como Coordenadora das Varas de Garantias constituiu importante fonte de observação do problema, permitindo identificar

dificuldades práticas, dúvidas recorrentes e necessidades de padronização verificadas no cotidiano institucional.

O público considerado na pesquisa compreendeu os principais atores que participam da dinâmica do Juízo das Garantias, especialmente magistrados, servidores do Poder Judiciário, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. A identificação das necessidades desses usuários orientou a definição dos conteúdos, da linguagem e da estrutura do produto, de modo a privilegiar informações de consulta rápida e aplicabilidade prática.

As fontes de informação utilizadas compreenderam a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, especialmente a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 13.964/2019; atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia; decisões e entendimentos do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305; literatura jurídica especializada; documentos institucionais; além das informações decorrentes da experiência profissional relacionada à implantação e ao funcionamento das Varas de Garantias.

O percurso adotado permitiu que o PTT ultrapassasse a finalidade meramente descritiva ou teórica, assumindo caráter instrumental e voltado à solução de uma demanda institucional concreta. A articulação entre pesquisa acadêmica, análise normativa e experiência prática possibilitou a construção de um produto alinhado às necessidades identificadas no contexto de aplicação, com potencial para contribuir para a uniformização dos procedimentos, a redução de dúvidas operacionais e o fortalecimento da segurança jurídica na atuação perante as Varas de Garantias.

4 APRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PTT

O Produto Técnico-Tecnológico desenvolvido consiste no Manual Prático do Juízo das Garantias, instrumento de orientação jurídica e operacional elaborado com a finalidade de apoiar os profissionais que atuam na fase pré-processual penal, especialmente no âmbito das Varas de Garantias do Tribunal de Justiça de Rondônia.

O manual foi concebido a partir da necessidade de disponibilizar, em um único instrumento, informações normativas, orientações procedimentais e modelos práticos

relacionados às principais demandas submetidas ao Juízo das Garantias. Sua estrutura procura facilitar a consulta e a compreensão dos procedimentos, permitindo que o usuário localize de forma rápida os fundamentos jurídicos e as orientações necessárias à atuação profissional.

Quadro 1 – Identificação do Produto Técnico-Tecnológico

Elemento de identificação	Descrição
Título	Manual Prático do Juízo das Garantias
Tipo de PTT	Manual/Cartilha/Guia de orientação profissional
Área de aplicação	Direito – Processo Penal / Justiça Criminal
Contexto de aplicação	Varas de Garantias e fase pré-processual penal
Público-alvo	Advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, magistrados e servidores da Justiça
Finalidade	Orientar e apoiar a atuação jurídica e operacional perante o Juízo das Garantias
Abrangência	Procedimentos, competências, fundamentos jurídicos, fluxos e modelos de peças
Formato	Documento digital e/ou impresso para consulta
Estágio de desenvolvimento	Produto desenvolvido e estruturado para aplicação profissional

Fonte: elaborado pela autora (2026).

O manual possui caráter eminentemente prático e pode ser utilizado como ferramenta de consulta durante a atividade profissional. Sua utilização ocorre mediante a identificação do tema ou procedimento de interesse, seguida da consulta às orientações jurídicas e procedimentais correspondentes. O usuário poderá utilizar o produto para:

a) identificar a competência do Juízo das Garantias em determinada situação;
b) consultar os fundamentos legais aplicáveis;
c) verificar requisitos e pressupostos de medidas cautelares;
d) compreender o fluxo procedimental de determinada demanda;
e) consultar providências necessárias à tramitação dos procedimentos;
f) acessar modelos de peças e requerimentos;
g) conferir referências normativas e jurisprudenciais relacionadas ao tema.

A estrutura foi pensada para possibilitar tanto a leitura integral do manual quanto sua utilização pontual, conforme a necessidade do profissional. Dessa forma, o produto pode ser consultado previamente, como instrumento de estudo e capacitação, ou durante a prática forense, como ferramenta de apoio à tomada de decisões e à elaboração de manifestações processuais.

Dessa forma, o manual representa a materialização do conhecimento produzido pela pesquisa acadêmica em uma solução de aplicação prática, desenvolvida para responder a uma necessidade institucional específica e contribuir para o aprimoramento da atuação dos diferentes sujeitos que participam da dinâmica do Juízo das Garantias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do Juízo das Garantias no sistema de justiça brasileiro representou importante transformação na dinâmica da fase pré-processual penal, estabelecendo novas competências, fluxos e rotinas para os profissionais envolvidos na investigação criminal e no controle jurisdicional. Nesse contexto, a necessidade de sistematizar informações jurídicas e procedimentais e de disponibilizá-las de forma objetiva e acessível constituiu o problema central que motivou o desenvolvimento do Produto Técnico-Tecnológico apresentado neste artigo.

O objetivo do trabalho foi apresentar o Manual Prático do Juízo das Garantias, produto desenvolvido a partir da análise normativa e da experiência profissional da autora na coordenação das Varas de Garantias do Tribunal de Justiça de Rondônia. A pesquisa possibilitou identificar necessidades concretas relacionadas à compreensão das competências, dos procedimentos e das rotinas decorrentes da implementação do novo modelo jurisdicional, subsidiando a definição dos conteúdos e da estrutura do manual.

O manual reúne, de forma sistematizada, fundamentos jurídicos, orientações procedimentais, fluxos e modelos práticos relacionados às principais atividades desenvolvidas perante o Juízo das Garantias. Dessa maneira, constitui ferramenta de consulta destinada a advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público,

magistrados e servidores da Justiça, podendo ser utilizada tanto para capacitação quanto como apoio à atuação profissional cotidiana.

A principal contribuição consiste na aproximação entre o conhecimento jurídico e sua aplicação prática, pois, ao organizar informações provenientes da legislação, da regulamentação e da experiência institucional em um único instrumento, o produto apresenta potencial para favorecer maior uniformidade na execução dos procedimentos, reduzir dúvidas operacionais e ampliar a segurança jurídica dos profissionais que atuam na fase pré-processual penal.

No campo científico, o trabalho contribui para a produção aplicada relacionada à implementação do Juízo das Garantias, demonstrando como a pesquisa pode resultar em uma solução diretamente vinculada a uma necessidade institucional concreta. No contexto de aplicação, o manual apresenta potencial de utilização, adaptação e replicação por outras unidades judiciárias que estejam em processo de implantação ou consolidação das Varas de Garantias, respeitadas as particularidades normativas e organizacionais de cada tribunal.

Considerando a natureza dinâmica do Direito Processual Penal e o caráter relativamente recente da implementação do Juízo das Garantias, o produto apresenta como principal limitação a necessidade de acompanhamento permanente das alterações legislativas, regulamentares e jurisprudenciais. Além disso, sua aplicação está condicionada às especificidades institucionais e aos fluxos estabelecidos por cada órgão do sistema de justiça, o que pode exigir adaptações de conteúdo e procedimentos para utilização em outros contextos.

Diante disso, a manutenção e a atualização periódica do manual constituem condições essenciais para sua sustentabilidade e efetividade. Conclui-se, portanto, que o Manual Prático do Juízo das Garantias materializa a proposta de transformar o conhecimento produzido pela pesquisa em instrumento de aplicação concreta, oferecendo resposta à necessidade de orientação identificada no processo de implementação das Varas de Garantias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Julgamento sobre o Juiz das Garantias. Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial (audiência de custódia). Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151711202406056660817776dd66.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024. Estabelece diretrizes para implementação do juiz das garantias. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151711202406056660817776dd66.pdf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução nº 333, de 16 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a implementação do instituto Juiz de Garantias no Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Porto Velho, RO, n. 235, p. 1-3, 16 dez. 2024. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/1154. Acesso em: 12 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento nº 2, de 28 de janeiro de 2026. Dispõe sobre alterações no Provimento Corregedoria n. 10/2025, que regulamenta a realização das audiências de custódia por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Diário da Justiça Eletrônico, Porto Velho, RO, n. 018, p. 6, 28 jan. 2026. Disponível em: https://atos.tjro.jus.br/detalhar/6298. Acesso em: 12 ago. 2026.

PROJETO SENTINELA: PLATAFORMA TECNOLÓGICA INTEGRADA PARA PREVENÇÃO AUTOMATIZADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO FEMINICÍDIO

Categoria 3 – Produtos Técnicos e Tecnológicos (PTT)

Claudinei Carvalho Recco[1]

RESUMO

A persistência de agressões e feminicídios mesmo após a concessão de medidas protetivas evidencia uma lacuna entre a tutela judicial formal e a proteção material da mulher. Este artigo apresenta o Projeto SENTINELA, Produto Técnico e Tecnológico concebido como plataforma integrada de proteção ativa, destinada a articular monitoração eletrônica do agressor, georreferenciamento dinâmico, aplicação móvel para a vítima, alertas automáticos, painel institucional e preservação estruturada de registros digitais. O produto decorre de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, conduzida pelo método hipotético-dedutivo, com procedimentos bibliográficos, documentais, normativos e jurisprudenciais. Sua concepção foi anterior à Lei nº 15.383/2026, cujos avanços passaram a integrar a fundamentação e o desenho da proposta. O SENTINELA não substitui a política pública criada pela legislação recente; propõe um modelo operacional para potencializá-la mediante análise dinâmica de risco, interoperabilidade e protocolos graduais de resposta. O PTT encontra-se em estágio conceitual, com arquitetura funcional e plano de desenvolvimento definidos, sem protótipo executável, aplicação-piloto ou validação empírica concluída. Como contribuição esperada, oferece estrutura replicável para reduzir o tempo de resposta, qualificar a gestão do risco, ampliar a efetividade das medidas protetivas e orientar futura prototipagem, avaliação ética, jurídica, técnica e institucional.

Palavras-chave: violência doméstica; monitoramento eletrônico; medidas protetivas; prevenção do feminicídio; produto técnico-tecnológico.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui violação de direitos humanos e demanda resposta estatal capaz de combinar prevenção, proteção,

[1] **Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Secretário de Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude. Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. Especialista em Direito Processual Civil, licenciado em Filosofia e ex-professor do Instituto Federal de Rondônia (IFRO).**

assistência e responsabilização. A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, enquanto a Lei nº 11.340/2006 organiza uma política pública articulada entre Justiça, segurança pública, assistência, saúde e demais áreas. A efetividade desse sistema, contudo, não se esgota na prolação da decisão que defere medidas protetivas: depende de capacidade operacional para identificar descumprimentos, comunicar o risco e promover resposta em tempo compatível com a preservação da vida.

O monitoramento eletrônico ampliou as possibilidades de fiscalização das proibições de aproximação e contato. Todavia, um desenho centrado apenas na posição geográfica do agressor pode produzir informação sem convertê-la, de forma tempestiva, em proteção. A vítima pode estar impossibilitada de acionar um botão de emergência, o alerta pode não alcançar simultaneamente os órgãos competentes e a resposta pode depender de fluxos fragmentados. A necessidade prática que orienta este trabalho consiste, portanto, em transformar dados de monitoração em proteção preventiva, com regras transparentes, escalonamento de risco, comunicação automatizada e supervisão institucional.

Nesse cenário foi concebido o Projeto SENTINELA, plataforma tecnológica integrada que reúne monitoramento da pessoa agressora, aplicação ou dispositivo destinado à vítima, motor de regras para avaliação situacional, central institucional e repositório seguro de eventos. Sua premissa é que a proteção não pode depender exclusivamente da capacidade da vítima de solicitar socorro durante a agressão. O foco desloca-se da fiscalização isolada para uma atuação ativa: prevenir aproximações, detectar persistência, classificar incidentes, acionar protocolos e registrar os eventos necessários à avaliação institucional.

O objetivo deste artigo é apresentar e sistematizar o SENTINELA como Produto Técnico e Tecnológico, explicitando sua origem acadêmica, fundamentação jurídico-técnica, percurso metodológico, arquitetura, funcionalidades, requisitos, riscos, indicadores e plano de implementação e avaliação. Especificamente, busca-se: delimitar a lacuna enfrentada; demonstrar a aderência do produto ao marco normativo; descrever seus componentes e níveis de resposta; identificar requisitos de

segurança, privacidade e governança; e propor etapas de prototipagem e validação compatíveis com seu estágio atual.

A relevância científica do produto reside na tradução de achados normativos e institucionais em arquitetura operacional verificável. Sua relevância prática está na possibilidade de orientar tribunais, órgãos de segurança, centrais de monitoração e redes de proteção na construção de um fluxo interoperável. O SENTINELA foi pensado antes da Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, e não foi previamente implementado, registrado ou disponibilizado como software. A lei passou a contemplar parte de suas premissas — monitoração como medida protetiva autônoma, dispositivo para a vítima e alerta automático simultâneo —, mas o projeto mantém contribuição própria ao detalhar análise dinâmica, gradação de eventos, governança, indicadores e preservação estruturada dos registros.

O artigo está organizado em cinco seções. Após esta introdução, apresenta-se a fundamentação técnico-científica e normativa; em seguida, descrevem-se o método e o desenvolvimento do PTT; a quarta seção concentra a identificação, a arquitetura funcional, o modo de uso e o plano de implementação e avaliação; por fim, as considerações finais sintetizam contribuições, limites e necessidades futuras.

2 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

2.1 *Proteção integral, medidas protetivas e atuação em rede*

A Lei Maria da Penha reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos e estabelece que as políticas de enfrentamento sejam executadas por conjunto articulado de ações. A integração operacional prevista no art. 8º da Lei nº 11.340/2006 não é elemento acessório: é condição para que informações produzidas em delegacias, unidades judiciais, centrais de monitoração, patrulhas especializadas e serviços de atendimento sejam convertidas em decisões e respostas coordenadas (Brasil, 2006).

As medidas protetivas possuem finalidade predominantemente preventiva e inibitória. Seu valor não está apenas em declarar uma proibição, mas em reduzir a exposição da mulher ao risco e interromper a progressão da violência. A literatura

especializada adverte que a proteção jurídica precisa considerar desigualdades materiais, dependências e ciclos de violência, evitando atribuir à vítima o ônus exclusivo de mobilizar o sistema (Dias, 2019). Na mesma direção, Pasinato (2015) destaca que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da articulação entre serviços e da institucionalização de respostas especializadas.

A Recomendação CNJ nº 105/2021 orienta a priorização da apreciação dos descumprimentos, o monitoramento eletrônico em situações de risco de reiteração e a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e segurança pública (CNJ, 2021a). A Resolução CNJ nº 412/2021, por sua vez, prevê áreas de exclusão compatíveis com o caso concreto e recomenda Unidade Portátil de Rastreamento para criação de áreas dinâmicas, além de admitir acionamento preventivo dos órgãos de segurança em incidentes definidos por protocolo (CNJ, 2021b). Esses atos fornecem base institucional para um produto que combine geolocalização, gestão de eventos e resposta em rede.

2.2 *Evolução normativa e a Lei nº 15.383/2026*

A Lei nº 15.125/2025 já havia inserido na Lei Maria da Penha a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor com disponibilização à vítima de dispositivo de segurança que alertasse sobre aproximação. A Lei nº 15.383/2026 aprofundou esse movimento: criou o art. 12-D, estabeleceu a submissão imediata à monitoração quando verificado risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes e incluiu a monitoração eletrônica entre as medidas protetivas autônomas do art. 22 (Brasil, 2026).

A reforma também definiu prioridade quando houver descumprimento anterior ou risco iminente; exigiu instrução do agressor sobre funcionamento e áreas de exclusão; determinou alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima quando rompido o perímetro; e previu fundamentação expressa para a não aplicação nos casos prioritários. Além disso, estabeleceu causa de aumento no crime do art. 24-A para violações relacionadas às áreas de exclusão ou ao dispositivo, previu prioridade orçamentária e vinculou recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ao enfrentamento da violência contra a mulher (Brasil, 2026).

A convergência normativa não elimina a utilidade do SENTINELA. A lei estabelece deveres e elementos mínimos, mas a efetividade depende de infraestrutura, interoperabilidade, protocolos, disponibilidade tecnológica, capacitação e governança. O projeto deve ser compreendido como proposta de aperfeiçoamento operacional: a legislação define o comando protetivo; o PTT sistematiza como alertas, dados, atores e níveis de resposta podem ser organizados em um fluxo auditável. A inovação, assim, não reside em reivindicar exclusividade sobre o alerta de aproximação, mas em integrar monitoramento inteligente, comunicação automatizada, avaliação dinâmica e gestão institucional.

2.3 *Limitações operacionais e requisitos de uma proteção ativa*

Sistemas de monitoração lidam com incerteza técnica e contextual. Desvios de GPS, perda de sinal, indisponibilidade de rede, descarga de bateria e deslocamentos legítimos podem gerar eventos que exigem qualificação antes da resposta. Ao mesmo tempo, insistência na aproximação, direção de deslocamento, velocidade, permanência e reincidência podem indicar elevação concreta do risco. Um produto responsável deve distinguir evento técnico, alerta preventivo, descumprimento e ameaça crítica, preservando revisão humana e evitando que um algoritmo realize, por si só, decisões jurídicas.

A proteção ativa também exige desenho centrado na vítima. Alertas devem ser discretos, acessíveis e configuráveis, sem expor a mulher a risco adicional. O sistema deve funcionar mesmo quando ela não consegue interagir, mas não pode transformar proteção em vigilância indevida. Localização, áudio e vídeo são dados pessoais de alta sensibilidade contextual; sua coleta deve observar finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção, não discriminação e prestação de contas, nos termos da Lei nº 13.709/2018. A ativação de gravações demanda base jurídica, protocolo restritivo, transparência, controle de acesso, retenção limitada e avaliação prévia de impacto.

A preservação de registros não equivale automaticamente à validade probatória. Para apoiar investigações e processos, o produto deverá registrar origem, data e hora, integridade, acessos, transferências e demais metadados relevantes, além de observar os requisitos da cadeia de custódia previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de

Processo Penal. O SENTINELA, nesta fase, propõe requisitos de preservação e auditabilidade; não afirma que qualquer arquivo produzido dispensará perícia, contraditório ou verificação de autenticidade.

3 PERCURSO METODOLÓGICO E DESENVOLVIMENTO DO PTT

O PTT resulta de pesquisa aplicada de abordagem qualitativa, natureza exploratória e descritiva e orientação hipotético-dedutiva. A hipótese de trabalho sustenta que a monitoração centrada exclusivamente na fiscalização do agressor é insuficiente para oferecer proteção tempestiva em situações de escalada rápida, e que a integração automatizada de dados, alertas e protocolos pode ampliar a capacidade preventiva. O produto traduz essa hipótese em arquitetura passível de prototipagem e avaliação.

Os procedimentos compreenderam revisão bibliográfica sobre violência de gênero e efetividade das medidas protetivas; análise documental e normativa da Constituição Federal, Lei Maria da Penha, Lei Geral de Proteção de Dados, Código de Processo Penal e atos do CNJ; exame da evolução legislativa do feminicídio e da monitoração eletrônica; e diagnóstico funcional das lacunas do fluxo tradicional. Não houve recrutamento de participantes, tratamento de base individualizada, experimento com vítimas ou agressores, desenvolvimento de código-fonte ou teste de campo.

O desenvolvimento conceitual foi organizado em seis movimentos: identificação do problema; definição da premissa de proteção não dependente de acionamento manual; levantamento de atores e requisitos; modelagem dos componentes; construção de níveis graduais de risco e resposta; e definição de condições de implementação, indicadores e riscos. A Lei nº 15.383/2026 foi incorporada posteriormente como novo parâmetro normativo e confirmou parte das necessidades identificadas, exigindo a revisão do enquadramento: o SENTINELA passou a ser apresentado como modelo operacional ampliado, e não como substituto da solução legal.

Os requisitos foram classificados em funcionais e não funcionais. Entre os funcionais estão geolocalização, áreas de exclusão, alertas, registro de eventos, painel institucional e protocolos. Entre os não funcionais estão disponibilidade, segurança, acessibilidade, interoperabilidade, rastreabilidade, explicabilidade das regras e

desempenho. Como ainda não existe protótipo executável, plataformas, linguagens de programação, fornecedores, custos definitivos e infraestrutura serão selecionados em fase posterior mediante estudo técnico preliminar e observância das regras aplicáveis à contratação pública.

A metodologia de validação futura combinará simulações em ambiente controlado, testes de integração, avaliação de usabilidade, análise de segurança e privacidade, exame jurídico e piloto supervisionado. A participação de mulheres, profissionais da rede, magistratura, equipes de monitoração, segurança pública e especialistas deverá ocorrer com proteção ética, consentimento quando aplicável e prevenção de revitimização. Nenhum teste crítico deverá utilizar situação real de risco antes da aprovação dos protocolos e mecanismos de contingência.

Quadro 1 – Etapas previstas para o desenvolvimento do PTT

Etapa	Produto ou decisão	Critério de conclusão
1. Requisitos	Mapa de usuários, jornadas, regras jurídicas e requisitos técnicos	Validação interdisciplinar e matriz de rastreabilidade
2. Protótipo	Fluxos navegáveis do aplicativo e painel; simulador de eventos	Revisão por especialistas, sem dados reais
3. MVP	Serviços mínimos de geolocalização, alertas e registro	Testes funcionais, de carga, segurança e contingência
4. Validação controlada	Cenários simulados de aproximação e falha	Metas mínimas de latência, precisão, disponibilidade e usabilidade
5. Piloto supervisionado	Operação limitada, autorizada e monitorada	Avaliação independente, plano de resposta e possibilidade de interrupção
6. Aperfeiçoamento	Correções, governança permanente e expansão gradual	Evidências de segurança, utilidade e capacidade institucional

Fonte: elaboração do autor (2026).

4 APRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PTT

4.1 *Identificação e estágio de desenvolvimento*

Quadro 2 – Identificação do Produto Técnico e Tecnológico

Elemento de identificação	Informação
Denominação do PTT	Projeto SENTINELA – Plataforma Tecnológica Integrada para Prevenção Automatizada da Violência Doméstica e do Feminicídio.

Elemento de identificação	Informação
Tipologia	Proposta de software/plataforma integrada e fluxo técnico-operacional.
Pesquisa acadêmica de origem	Pesquisa aplicada em desenvolvimento sobre a efetividade do monitoramento eletrônico e das medidas protetivas na prevenção do feminicídio.
Finalidade	Converter eventos de monitoração em proteção preventiva, alerta tempestivo, resposta coordenada e registros auditáveis.
Público-alvo e contexto de uso	Mulheres com medidas protetivas; centrais de monitoração; segurança pública; Poder Judiciário; Ministério Público; Defensoria Pública e rede de proteção.
Autoria e instituições envolvidas	Claudinei Carvalho Recco. A participação institucional dependerá de futura pactuação; não há órgão apresentado como executor ou coautor nesta fase.
Estágio de desenvolvimento	Concepção técnico-funcional documentada. Não há protótipo executável, versão beta, piloto, implementação ou validação empírica concluída.
Ambiente e requisitos de uso	Aplicativo/dispositivo da vítima, tornozeleira compatível, conectividade, serviços de geolocalização, infraestrutura segura, integração por APIs e central 24 horas.
Forma de acesso e licença	Acesso ainda indisponível. Licenciamento e propriedade intelectual serão definidos após prototipagem e análise institucional.
Aplicação ou validação	Não realizada. Previstas simulações, testes técnicos, avaliação por especialistas, usabilidade e piloto supervisionado.

Fonte: elaboração do autor (2026).

4.2 *Arquitetura funcional e modo de uso*

O SENTINELA é estruturado em cinco componentes interdependentes. O primeiro é o módulo de monitoração da pessoa agressora, que recebe dados da tornozeleira, aplica áreas de exclusão fixas ou dinâmicas e identifica eventos de aproximação, permanência, violação ou perda de sinal. O segundo é a aplicação ou dispositivo da vítima, responsável por alertas discretos, orientação de segurança, compartilhamento autorizado de localização, canal silencioso e acionamento voluntário adicional. O terceiro é o motor de regras, que combina parâmetros previamente validados e classifica eventos sem substituir a apreciação humana ou judicial.

O quarto componente é a Central Institucional SENTINELA, painel destinado às equipes autorizadas. Ela exibe mapas, alertas priorizados, histórico, providências adotadas e situação dos dispositivos. O quinto é a camada de integração e evidências, que comunica sistemas institucionais por interfaces seguras e preserva logs, coordenadas, alertas, confirmações e registros autorizados. A arquitetura deve adotar

segregação de funções, autenticação forte, criptografia, trilhas de auditoria e perfis de acesso compatíveis com a atribuição de cada órgão.

O modo de uso inicia-se com decisão ou ato legal que imponha a monitoração e defina áreas de exclusão. Após a instalação, o agressor recebe instruções formais; a vítima recebe o dispositivo ou aplicativo e orientação acessível; e a central confirma conectividade e contatos institucionais. Durante a operação, eventos são classificados conforme distância, persistência e demais parâmetros. As respostas seguem protocolo previamente pactuado, com registro de cada ação. Falhas técnicas são tratadas por fluxo próprio para não serem confundidas automaticamente com descumprimento doloso.

Quadro 3 – Fluxo escalonado de risco e resposta

Nível	Critério indicativo	Respostas previstas
1 – Preventivo	Entrada no perímetro inicial ou trajetória de aproximação	Alerta ao agressor e à vítima; orientação de afastamento; registro do evento.
2 – Descumprimento provável	Persistência, reentrada ou continuidade após alerta	Comunicação à central; verificação humana; intensificação; notificação conforme protocolo.
3 – Ameaça iminente	Rompimento do limite crítico ou combinação de sinais de alto risco	Alerta simultâneo; localização contínua; acionamento emergencial; contato protegido com a vítima.
4 – Evento crítico	Sinais tecnicamente validados compatíveis com agressão ou sabotagem	Prioridade máxima; resposta policial; registros autorizados; preservação e auditoria.

Fonte: elaboração do autor (2026).

4.3 *Diferenciais, limites e segurança*

O principal diferencial do produto é a combinação de área de exclusão com persistência, direção, velocidade, tempo de permanência, reincidência e contexto do caso. Esses elementos podem melhorar a priorização, mas não devem ser tratados como previsão infalível de violência. As regras precisam ser explicáveis, parametrizadas por equipe competente e sujeitas a auditoria. Modelos de aprendizagem de máquina somente poderão ser considerados após base legal, qualidade de dados, avaliação de vieses, validação externa e supervisão humana.

O SENTINELA deve operar pelo princípio da minimização: coletar apenas o necessário, pelo tempo indispensável e para finalidades determinadas. O acesso a localização e registros deve ser limitado, registrado e revisado. Incidentes de segurança, uso indevido, vazamento, perseguição tecnológica e comprometimento do dispositivo integram o modelo de ameaças. A avaliação de impacto à proteção de dados deverá anteceder o piloto, com definição dos papéis de controlador e operador, canais para titulares, retenção, descarte seguro e resposta a incidentes.

Acessibilidade também constitui requisito funcional. Alertas precisam combinar recursos visuais, sonoros e táteis, prever linguagem simples e oferecer alternativas para deficiência visual, auditiva, motora ou cognitiva. O produto deve considerar conectividade precária, áreas rurais e municípios com infraestrutura limitada. Nenhum componente pode criar falsa sensação de segurança: a vítima deve conhecer as capacidades, limites, contingências e canais alternativos de proteção.

4.4 *Plano de implementação, avaliação e indicadores*

Como o PTT não foi aplicado, os resultados apresentados são esperados e não podem ser confundidos com evidências de efetividade. A implementação deverá começar por governança interinstitucional, mapeamento do processo atual e definição de responsabilidades. Em seguida, serão produzidos protótipos de baixa fidelidade, simulador de eventos e matriz de riscos. O MVP deverá ser testado apenas com dados sintéticos. A passagem ao piloto exigirá autorização jurídica, avaliação ética quando cabível, avaliação de impacto à proteção de dados, plano de contingência, capacitação e disponibilidade real da resposta institucional.

A avaliação deve medir não apenas funcionamento técnico, mas utilidade protetiva e efeitos adversos. Indicadores de processo incluem tempo entre evento e alerta, tempo entre alerta e ciência da central, disponibilidade, taxa de entrega e conclusão dos protocolos. Indicadores de qualidade incluem falsos positivos e negativos, precisão de geolocalização, incidentes de segurança, falhas de acessibilidade e satisfação dos usuários. Indicadores de resultado devem ser interpretados com cautela, porque redução de aproximações, descumprimentos e reincidência depende de múltiplas variáveis e requer desenho avaliativo adequado.

A sustentabilidade envolve custeio de dispositivos, conectividade, armazenamento, suporte, atualização, atendimento 24 horas, capacitação e auditoria. A Lei nº 15.383/2026 criou diretrizes orçamentárias favoráveis, mas não elimina a necessidade de planejamento local e contratação sustentável. A replicação dependerá de arquitetura modular, padrões abertos de interoperabilidade, documentação, adequação aos fluxos de cada território e manutenção de um núcleo comum de segurança e direitos.

Quadro 4 – Matriz sintética de avaliação

Dimensão	Indicadores iniciais	Evidência necessária
Desempenho	Latência, disponibilidade, entrega de alertas, perda de sinal	Logs de testes controlados e relatórios de carga
Precisão	Falsos positivos/negativos, erro de localização, classificação correta	Cenários padronizados, repetição e análise independente
Proteção	Tempo de resposta, protocolos concluídos, exposição ao risco	Registros institucionais e avaliação comparativa autorizada
Usabilidade e acessibilidade	Compreensão, esforço, erros, recursos assistivos	Testes com participantes e especialistas, sem revitimização
Privacidade e segurança	Acessos indevidos, vulnerabilidades, incidentes, retenção	Auditoria, testes de segurança e relatório de impacto
Governança	Integrações ativas, capacitação, responsabilização e continuidade	Acordos, manuais, exercícios simulados e auditorias periódicas

Fonte: elaboração do autor (2026).

4.5 *Gestão de riscos*

Quadro 5 – Riscos prioritários e medidas de tratamento

Risco	Impacto	Tratamento proposto
Imprecisão ou indisponibilidade de geolocalização	Alerta indevido ou ausência de alerta	Redundância, zonas de tolerância, detecção de falhas e revisão humana.
Resposta institucional insuficiente	Alerta sem proteção efetiva	Acordos de nível de serviço, escala 24 horas, contingência e exercícios.
Vazamento ou uso indevido de dados	Exposição, revitimização e responsabilidade	Criptografia, acesso mínimo, auditoria, retenção limitada e resposta a incidentes.
Viés ou regra opaca	Priorização injusta e decisões inadequadas	Regras explicáveis, validação interdisciplinar e proibição de decisão jurídica automática.

Risco	Impacto	Tratamento proposto
Sabotagem ou perda do dispositivo	Interrupção da proteção	Detecção de integridade, alerta técnico, substituição e canal alternativo.
Falsa sensação de segurança	Aumento da exposição ao risco	Comunicação transparente, orientação e manutenção dos demais serviços protetivos.
Fragmentação entre órgãos	Duplicidade, demora ou omissão	Governança comum, interoperabilidade, responsabilidades e trilha de providências.

Fonte: elaboração do autor (2026).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto SENTINELA responde à lacuna entre a concessão formal de medidas protetivas e a capacidade material de prevenir aproximações, reconhecer escaladas de risco e coordenar resposta tempestiva. Sua contribuição consiste em sistematizar, como Produto Técnico e Tecnológico, uma arquitetura de proteção ativa que integra monitoração, dispositivo da vítima, regras graduais, central institucional e preservação auditável de eventos.

A Lei nº 15.383/2026 representa avanço decisivo ao consolidar a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma, estabelecer prioridades e exigir alerta automático simultâneo à vítima e à unidade policial. O SENTINELA, concebido anteriormente, foi atualizado à nova realidade normativa e deve ser compreendido como proposta de operacionalização ampliada: não substitui a lei, os profissionais ou a rede de atendimento; organiza requisitos e fluxos para potencializar sua implementação.

O produto permanece em estágio conceitual. Não existem protótipo executável, validação, piloto ou resultados empíricos que autorizem afirmar redução de feminicídios, tempo de resposta ou descumprimentos. Essa limitação é central e orienta a agenda futura: desenvolver protótipo com dados sintéticos, realizar avaliação jurídica e de impacto à proteção de dados, testar segurança, acessibilidade e interoperabilidade, pactuar protocolos e somente então considerar piloto supervisionado.

Se validado, o modelo poderá ser adaptado a diferentes territórios e apoiar instituições na transformação de sinais tecnológicos em ações coordenadas,

transparentes e verificáveis. Seu potencial de impacto dependerá menos da tecnologia isolada do que da combinação entre infraestrutura confiável, governança, disponibilidade de resposta, participação das usuárias, capacitação, controle democrático e compromisso permanente com a dignidade e a segurança das mulheres.

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Disponibilidade do PTT: O produto encontra-se em fase conceitual e ainda não possui software, repositório, DOI, QR Code ou endereço público de acesso.

Divulgação anterior*:* A proposta institucional foi elaborada em maio de 2026. Não houve implementação, registro de software, disponibilização pública ou validação anterior. A presente versão incorpora a Lei nº 15.383/2026 e explicita requisitos de governança, avaliação, acessibilidade, segurança e proteção de dados.

Conflito de interesses*:* O autor declara inexistência de conflito de interesses.

Financiamento: O trabalho não recebeu financiamento externo específico.

Contribuição dos autores: Claudinei Carvalho Recco realizou a concepção da pesquisa, a formulação do PTT, a análise normativa e documental e a redação do manuscrito.

Aspectos éticos e proteção de dados: A etapa apresentada não envolveu seres humanos nem tratamento de dados pessoais individualizados. Futuras etapas com usuários ou dados reais dependerão das autorizações cabíveis, de avaliação ética quando aplicável e de conformidade com a Lei nº 13.709/2018.

Propriedade intelectual e licenciamento: Não há registro, patente ou licença definidos. A estratégia de propriedade intelectual e licenciamento será avaliada antes da disponibilização de código ou protótipo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 abril. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abril. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 maio. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Torna o feminicídio crime autônomo e agrava penas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 15 maio. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei Maria da Penha para sujeitar o agressor à monitoração eletrônica. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15125.htm. Acesso em: 15 maio. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Estabelece a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e critérios de prioridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15383.htm. Acesso em: 15 maio. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 105, de 23 de agosto de 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4078. Acesso em: 10 junho. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071. Acesso em: 10 junho. 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. DOI: https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p533. Acesso em 10 fev. 2026.

ATAIA: ARQUITETURA INSTITUCIONAL PARA ORGANIZAÇÃO CONTEXTUAL DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL E GERAÇÃO ASSISTIDA DE ATAS DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

Categoria 3 – Produtos Técnicos e Tecnológicos (PTT)

Kellen Dobler[1]

RESUMO

O artigo apresenta o ATAIA Criminal, produto técnico-tecnológico elaborado para enfrentar a fragmentação das informações produzidas em audiências criminais. O objetivo é descrever e sistematizar uma arquitetura institucional capaz de integrar dados estruturados do Processo Judicial Eletrônico (PJe), transcrições audiovisuais e modelos documentais das unidades judiciais, organizando-os de forma contextual, rastreável e semanticamente consistente antes da geração assistida de atas. A pesquisa aplicada, qualitativa e exploratória originou-se da observação das rotinas da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO e foi desenvolvida mediante revisão bibliográfica e documental, análise normativa, levantamento institucional, análise de fluxos e comparação com iniciativas de inteligência artificial do Judiciário. Como resultado, foi estruturado um modelo conceitual composto por cinco funções: integração de fontes, organização contextual, padronização linguística, registro de metadados e validação humana. O produto encontra-se em fase de concepção, sem aplicação-piloto concluída; por isso, o manuscrito apresenta um plano de implementação e indicadores para futura avaliação. A análise evidencia que o diferencial do ATAIA não é apenas gerar texto, mas preparar informação processual confiável para uso institucional. Espera-se contribuir para a padronização documental, a auditabilidade, a memória processual e a adoção responsável de inteligência artificial, sem substituir a decisão ou a supervisão humana.

Palavras-chave: inteligência artificial; poder Judiciário; engenharia de dados jurídicos; governança da informação; audiência criminal.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro alterou profundamente a forma de produção, circulação e armazenamento da informação processual. A

[1]Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; pós-graduada em Direito Penal e Direito Digital; mestra em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: kellen@tjro.jus.br.

consolidação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a expansão das audiências por videoconferência e a incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) ampliaram o volume de dados disponíveis às unidades judiciais. Esse crescimento, entretanto, não assegura que a informação esteja organizada, contextualizada ou pronta para apoiar atividades jurisdicionais e administrativas.

Nas audiências criminais, gravações audiovisuais, transcrições automáticas, petições, movimentações, requerimentos, deliberações e modelos documentais coexistem em diferentes ambientes. Para reconstruir o contexto do ato, magistrados e servidores precisam localizar, correlacionar e validar registros dispersos. O problema prático, portanto, não está na falta de dados, mas na ausência de um mecanismo institucional capaz de reuni-los e organizá-los, preservando a relação entre a fonte da informação, os participantes, os acontecimentos da audiência, o conteúdo registrado e o documento produzido.

A utilização de modelos de inteligência artificial generativa sobre informações dispersas e descontextualizadas pode resultar em documentos inconsistentes, com omissão de elementos relevantes e dificuldade para identificar a origem dos dados utilizados. Em sistemas computacionais, a qualidade da saída depende da qualidade da entrada; em contexto judicial, essa dependência adquire uma dimensão jurídica e institucional ainda maior, pois os documentos devem ser verificáveis, protegidos e compatíveis com o devido processo, a segurança da informação e a proteção de dados (Russell; Norvig, 2021; Brasil, 2025).

A partir das rotinas da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, foi concebido o ATAIA Criminal: uma arquitetura de organização contextual e estruturação semântica da informação processual, destinada inicialmente à geração assistida de atas de audiência. A ata é o caso de uso demonstrativo; o núcleo do produto é a preparação de uma base processual estruturada, rastreável e reutilizável, capaz de sustentar outras aplicações institucionais.

O objetivo geral deste artigo é apresentar e sistematizar o ATAIA Criminal como Produto Técnico-Tecnológico (PTT). Como objetivos específicos, pretende-se:

1) delimitar o problema institucional;

2) explicitar as bases técnico-científicas e normativas da solução;

3) descrever seu percurso de desenvolvimento, componentes e fluxo funcional, discutindo os resultados analíticos da pesquisa; e

4) propor um plano de implementação e avaliação controlada.

A relevância prática do ATAIA consiste na possibilidade de facilitar a elaboração das atas de audiência, reduzindo o trabalho manual necessário para localizar, conferir e relacionar informações dispersas entre os sistemas utilizados. A proposta também busca ampliar a padronização dos documentos e assegurar que os dados utilizados permaneçam vinculados às suas fontes de origem.

No campo científico, o projeto aproxima três áreas complementares: inteligência artificial, engenharia de dados jurídicos e governança da informação. Seu diferencial está em prever, antes da geração do texto, uma etapa destinada a organizar, contextualizar e relacionar semanticamente as informações processuais, preservando a identificação de suas respectivas fontes.

O ATAIA encontra-se em fase conceitual e ainda não foi implementado, registrado ou disponibilizado ao público. A versão apresentada neste artigo foi desenvolvida para fins acadêmicos, inicialmente apresentada como projeto no âmbito do Colóquio Emeron 40 Anos. O artigo está estruturado em cinco partes principais: fundamentação técnico-científica; percurso metodológico e desenvolvimento do PTT; apresentação, aplicação e avaliação do produto; considerações finais; e referências. Ao final, também são apresentadas as declarações complementares exigidas pelo modelo do evento.

2 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

2.1 *Informação processual, transformação digital e contexto*

A digitalização da Justiça não corresponde apenas à substituição do papel por documentos eletrônicos. Ela reorganiza os fluxos de trabalho, os meios de acesso e os modos de produção de conhecimento institucional. A adoção de plataformas digitais pode ampliar eficiência e acesso, mas também cria novos desafios de interoperabilidade, recuperação, preservação e compreensão do conteúdo processual (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017; Susskind, 2019).

No processo criminal, a audiência reúne informação oral, audiovisual e documental em sequência temporal própria. A transcrição automática torna a oralidade pesquisável,

mas não identifica, por si só, a função jurídica de cada fala, a relação com documentos existentes ou a consequência processual de um requerimento. Da mesma forma, os dados do PJe oferecem classe, partes, movimentos e identificadores, porém não substituem o conteúdo contextual produzido durante o ato. A utilidade institucional surge quando essas fontes são correlacionadas.

Além disso, os modelos de inteligência artificial generativa de uso geral não foram desenvolvidos especificamente para compreender as particularidades do ambiente jurídico. Seu funcionamento baseia-se em padrões amplos da linguagem comum, sem incorporar automaticamente o significado técnico dos atos processuais, a função desempenhada por cada participante ou os efeitos jurídicos decorrentes das manifestações realizadas em audiência.

Por essa razão, a simples utilização da transcrição como entrada para esses sistemas não garante a correta interpretação do conteúdo. É necessário organizar e contextualizar previamente as informações, indicando quem falou, em qual momento, com que finalidade e quais consequências processuais resultaram de cada manifestação.

Nesse sentido, a estruturação semântica consiste em representar os dados segundo significados e relações relevantes para determinado domínio. Aplicada à audiência, ela permite distinguir participantes, depoimentos, requerimentos, manifestações, deliberações, providências e respectivos vínculos de origem. Metadados, por sua vez, registram elementos como fonte, data, autoria, versão, identificador processual e etapa de validação, favorecendo recuperação e auditoria.

2.2 *Inteligência artificial supervisionada e governança*

A inteligência artificial aplicada ao Direito compreende usos diversos, como classificação, agrupamento, pesquisa, extração de informação e geração de texto. Esses sistemas podem apoiar tarefas repetitivas e ampliar a capacidade de análise, mas não eliminam a necessidade de supervisão, explicabilidade e controle sobre os dados e os resultados (Surden, 2019). Em atividades judiciais, a tecnologia deve atuar como suporte, e não como substituta da interpretação, da responsabilidade funcional ou da decisão humana.

A Resolução CNJ n. 615/2025 estabelece parâmetros de governança, desenvolvimento, uso e supervisão de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário. Entre os aspectos relevantes ao ATAIA estão a avaliação de riscos, a segurança, a transparência, a rastreabilidade, a proteção de dados e a supervisão humana (Brasil, 2025). As diretrizes convergem com marcos internacionais que recomendam gestão contínua de riscos e uso de IA centrado em direitos e valores humanos (NIST, 2023; UNESCO, 2021).

A proteção de dados é especialmente sensível na jurisdição criminal, em que autos e mídias podem conter informações pessoais, dados sensíveis e conteúdo submetido a sigilo. A conformidade não se resume a uma autorização genérica: exige limitação de finalidade, controle de acesso, minimização, registro de operações e definição de responsabilidades ao longo do ciclo de vida da informação (Bioni, 2022).

Por essas razões, a arquitetura proposta incorpora validação humana obrigatória, registro da origem de cada elemento, segregação entre dados do processo e instruções do modelo, controle de acesso e trilhas de auditoria. A geração assistida somente ocorre depois da organização contextual, e o texto resultante permanece como minuta sujeita à conferência e aprovação do usuário responsável.

2.3 *Soluções existentes e posicionamento do ATAIA*

O Judiciário brasileiro desenvolveu soluções voltadas à triagem, identificação de temas repetitivos, pesquisa, agrupamento por similaridade e apoio documental. Entre elas estão Victor e VitorIA, no Supremo Tribunal Federal; Athos, no Superior Tribunal de Justiça; e o AssessorIA, no Tribunal de Justiça de Rondônia. Essas experiências demonstram a pluralidade de aplicações e a existência de infraestrutura institucional favorável à inovação (Supremo Tribunal Federal, s.d.; Superior Tribunal de Justiça, s.d.; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2025).

O ATAIA não pretende substituir essas ferramentas. Seu posicionamento é complementar; concentra-se na camada anterior à geração de documentos, integrando fontes e preservando o contexto de uma audiência específica. Enquanto um assistente generalista depende da seleção de informações e dos comandos inseridos pelo usuário,

o ATAIA propõe um fluxo parametrizado, com campos, taxonomias, metadados, modelos institucionais e revisão humana.

O valor agregado está na combinação de quatro características: uso simultâneo de dados do PJe e da transcrição; representação dos eventos da audiência; rastreabilidade até a fonte; e formação de memória processual estruturada.

A ata assistida constitui a aplicação mais imediata do ATAIA. Contudo, a base informacional organizada também poderá subsidiar a elaboração de relatórios, a produção de indicadores, a recuperação contextual de informações, o acompanhamento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, futuramente, a geração assistida de minutas.

Quadro 1 – Posicionamento comparativo de iniciativas selecionadas

Iniciativa	Âmbito	Ênfase	Relação/diferencial
Victor / VitorIA	STF	Triagem, temas e similaridade.	ATAIA atua sobre o contexto informacional da audiência.
Athos	STJ	Repetitivos e precedentes.	ATAIA organiza dados do ato processual em primeiro grau.
AssessorIA	TJRO	Textos e pesquisas sobre interação do usuário.	ATAIA prevê fluxo parametrizado, fontes vinculadas e memória estruturada.
ATAIA Criminal	Proposta	Organização contextual e ata assistida.	Integra PJe, transcrição, modelos, metadados e validação humana.

Fonte: elaborada pela autora (2026), com base nas fontes institucionais citadas.

3 PERCURSO METODOLÓGICO E DESENVOLVIMENTO DO PTT

3.1 *Delineamento e contexto*

A pesquisa é aplicada, qualitativa, exploratória e interdisciplinar, situada na interface entre Direito, administração judiciária, inteligência artificial, processamento de linguagem natural, engenharia de dados e governança tecnológica. O ambiente de referência foi a 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, na qual a atuação direta da autora e sua participação nos atos processuais permitiram observar, de forma prática, a produção simultânea de registros audiovisuais, transcrições e documentos durante as audiências criminais.

As fontes compreenderam literatura especializada, normas de governança e proteção de dados, legislações vigentes sobre o tema, páginas institucionais sobre soluções de IA do Judiciário, fluxos de trabalho e modelos documentais empregados em audiências criminais. A análise teve caráter funcional: buscou identificar quais informações são necessárias à elaboração da ata, onde são produzidas, como se relacionam e quais controles devem acompanhar seu tratamento.

Não houve coleta de conteúdo de processos reais para treinamento, teste ou avaliação de desempenho, nem intervenção com usuários. O produto foi desenvolvido em nível conceitual. Consequentemente, os resultados apresentados são analíticos e projetivos, não correspondendo a ganhos de tempo, acurácia ou produtividade medidos em ambiente operacional.

3.2 *Etapas de desenvolvimento*

1. Diagnóstico do fluxo: identificação das fontes usadas antes, durante e depois da audiência e dos pontos de fragmentação informacional.

2. Levantamento de requisitos: definição de integração com o PJe, ingestão controlada de transcrições, uso de modelos institucionais, metadados, rastreabilidade e validação humana.

3. Modelagem funcional: desenho da sequência de entrada, organização–estruturação e geração–revisão, com distinção entre dado de origem, transformação automatizada e intervenção do usuário.

4. Análise comparativa: exame de iniciativas judiciais para delimitar sobreposições, complementaridades e o valor específico do ATAIA.

5. Análise normativa e de riscos: incorporação de requisitos de segurança, proteção de dados, governança de IA e prevenção de manipulação das instruções do sistema.

6. Planejamento de implementação: proposição de piloto incremental, indicadores e critérios de continuidade, sem pressupor resultados ainda não observados.

3.3 *Recursos, requisitos e aspectos éticos*

A elaboração do Ataia considera recursos já presentes no ecossistema institucional: PJe, plataforma de videoconferência com gravação e transcrição, modelos de ata, mecanismos de autenticação e solução de IA autorizada.

A implementação exigirá equipe multidisciplinar com representantes da unidade judicial, tecnologia da informação, segurança, proteção de dados e governança, além de magistrados e servidores usuários.

Por não envolver, nesta etapa, participantes humanos, experimentação ou tratamento de base processual para fins de pesquisa, não houve submissão a comitê de ética. Antes de eventual piloto, deverão ser obtidas as autorizações institucionais pertinentes, definida a base jurídica do tratamento, realizada a avaliação de riscos e assegurados os controles sobre dados pessoais, sigilo, retenção, acesso, incidentes e descarte.

Ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas como apoio à organização textual e à revisão linguística do projeto. A formulação da ideia inicial, a concepção do produto, a seleção das fontes, a análise crítica e a validação das informações, bem como as conclusões apresentadas, permanecem sob integral responsabilidade da autora.

4 APRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PTT

4.1 *Identificação do produto*

Quadro 2 – Identificação do Produto Técnico e Tecnológico

Elemento de identificação	Informação
Denominação do PTT	ATAIA Criminal.
Tipologia	Arquitetura institucional de software e protótipo conceitual para organização da informação e geração documental assistida.
Pesquisa acadêmica de origem	Pesquisa aplicada sobre organização contextual da informação processual e geração assistida de atas, desenvolvida a partir das rotinas da 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO.
Finalidade	Reduzir a fragmentação informacional e apoiar a elaboração de atas a partir de dados contextualizados, rastreáveis e validados.
Público-alvo e contexto de uso	Magistrados, assessores e servidores de unidades criminais; inicialmente, audiências de instrução e julgamento.
Autoria e instituições envolvidas	Kellen Dobler, servidora. Contexto institucional de referência: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Estágio de desenvolvimento	Concepção e arquitetura funcional; ainda sem protótipo de software operacional ou piloto concluído.
Ambiente e requisitos de uso	PJe, transcrição autorizada do Google Meet, modelos documentais, autenticação institucional, repositório seguro, trilhas de auditoria e solução de IA aprovada.
Forma de acesso e licença	Não disponível publicamente. Forma de acesso, propriedade intelectual e licença serão definidas institucionalmente antes do desenvolvimento.
Aplicação ou validação	Validação conceitual por análise de fluxo, revisão normativa e comparação institucional. Plano de piloto e indicadores descritos na seção 4.7.

Fonte: elaborada pela autora (2026).

4.2 *Arquitetura funcional e modo de uso*

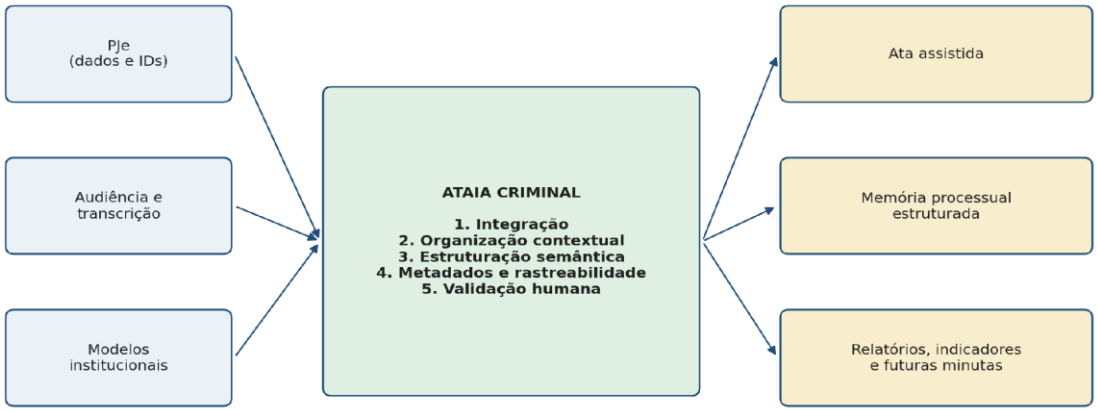
O ATAIA é uma camada intermediária entre as fontes processuais e a produção documental. O fluxo inicia-se pela identificação do processo e pela recuperação autorizada de dados do PJe. Em seguida, a transcrição da audiência e os modelos da unidade são incorporados em ambiente controlado. O sistema reconhece e relaciona participantes, falas, requerimentos, manifestações, deliberações, providências e documentos citados.

Após a correlação, cada elemento recebe metadados que preservam a origem e o vínculo processual. A inteligência artificial opera sobre esse conjunto estruturado para

gerar uma minuta de ata conforme o padrão institucional. O servidor revisa o texto, consulta as fontes quando necessário, corrige ou complementa informações e somente então valida o documento para inserção no fluxo oficial.

A proposta não atribui à IA decisão jurídica nem dispensa a conferência humana. O sistema deve diferenciar visualmente conteúdo extraído, conteúdo inferido e conteúdo incluído pelo usuário, bloquear a inclusão automática de fatos sem fonte, registrar versões e permitir retorno ao trecho ou documento que fundamentou cada elemento relevante.

Figura 1 – Arquitetura funcional do ATAIA Criminal



Fonte: elaborada pela autora (2026).

4.3 *Componentes e funcionalidades*

Integração com o PJe. A partir do número do processo e de permissões institucionais, o módulo recupera dados como partes, classe, movimentos, documentos e identificadores. A vinculação com os IDs permite verificar a fonte e evita que a ata seja construída a partir de cópias sem referência.

Integração com a transcrição. O conteúdo oral é segmentado por participante e sequência temporal. Trechos relevantes são classificados segundo sua função no ato, como depoimento, interrogatório, requerimento, manifestação ou deliberação. A gravação permanece como registro primário quando aplicável, e a transcrição é tratada como insumo sujeito a conferência.

Padronização linguística. Modelos parametrizados preservam estrutura, terminologia e campos obrigatórios da unidade, sem cristalizar escolhas inadequadas. Taxonomias e vocabulários controlados reduzem variações desnecessárias e facilitam busca e interoperabilidade.

Organização contextual. O sistema correlaciona fontes distintas em representação única da audiência, preservando relações entre participante, evento, conteúdo e consequência processual. Essa representação é o principal ativo técnico do produto.

Metadados e rastreabilidade. Cada informação deve registrar origem, identificador, momento da captura, transformação realizada, versão e validação. As trilhas apoiam auditoria, correção, análise de incidentes e aperfeiçoamento do sistema.

Geração e validação. A minuta é produzida somente depois da estruturação. Campos incompletos, divergências entre fontes e conteúdo sem sustentação são sinalizados ao usuário. O documento final depende de revisão humana e segue os procedimentos oficiais da unidade.

4.4 *Segurança, governança e controle de riscos*

A segurança precisa ser pensada desde o início do projeto, e não como uma etapa adicionada posteriormente. Cada usuário deve ter acesso apenas às informações necessárias à sua função, e todo o conteúdo processual (em trânsito ou armazenado) deve ser protegido.

Além disso, todas as operações realizadas no sistema devem ficar registradas, de modo que seja possível identificar e apurar qualquer uso indevido. Os dados do processo não poderão ser enviados a nenhum serviço externo não autorizado, tampouco utilizados para treinar outros sistemas de inteligência artificial sem uma decisão institucional específica.

A transcrição e os documentos são dados, não instruções de controle do modelo. Essa distinção reduz riscos de injeção de comandos ocultos. Filtros, delimitação de contexto, listas de funções permitidas, verificação de saída e testes adversariais deverão integrar o piloto. Ocorrências relevantes deverão acionar bloqueio, revisão e registro de incidente.

A governança do sistema também pressupõe a classificação dos riscos envolvidos, o registro das diferentes versões, a definição clara dos responsáveis, o monitoramento contínuo e a disponibilização de mecanismos para contestação e correção dos resultados.

Nesse contexto, a supervisão humana não pode ser meramente formal; o usuário precisa compreender como o conteúdo foi produzido, identificar e consultar as fontes utilizadas, corrigir eventuais inconsistências e, quando necessário, rejeitar integralmente o resultado gerado pelo sistema.

4.5 *Análise e discussão dos resultados*

A pesquisa permitiu identificar cinco resultados analíticos, apresentados e discutidos a seguir.

O primeiro consiste na delimitação da fragmentação informacional como problema central. Embora os dados necessários à elaboração da ata já sejam produzidos durante a audiência, eles permanecem dispersos entre gravações audiovisuais, transcrições automáticas, registros do PJe e modelos documentais da unidade judicial.

Diante desse diagnóstico, o ATAIA não propõe a criação de uma nova fonte isolada de informações, mas de uma camada de integração e correlação capaz de reunir esses dados, preservar seus vínculos de origem e apresentá-los de forma organizada e contextualizada.

O segundo resultado consiste na identificação da estruturação semântica como etapa indispensável à geração confiável de documentos. A simples disponibilização da transcrição integral da audiência ou de um conjunto de documentos processuais não garante que o sistema compreenda adequadamente o contexto jurídico. Para isso, é necessário identificar os participantes, a função jurídica de cada manifestação, as relações entre os atos praticados e as fontes das informações utilizadas.

Esse resultado está em consonância com a literatura que relaciona a qualidade dos dados ao desempenho dos sistemas computacionais (Russell; Norvig, 2021). Assim, o foco deixa de estar concentrado apenas no comando escrito pelo usuário e passa a abranger a engenharia da informação, especialmente a seleção, a organização, a contextualização e a estruturação dos dados que alimentam o sistema.

O terceiro resultado consiste na definição do caráter complementar do ATAIA. A análise comparativa demonstrou que as soluções já existentes no Poder Judiciário desempenham funções específicas, como classificação de processos, pesquisa jurídica, agrupamento por similaridade e assistência à produção textual. O ATAIA não pretende substituir essas ferramentas nem competir com elas. Sua contribuição está na preparação e na governança do contexto processual, por meio da integração, organização e estruturação das informações que poderão alimentar, com maior segurança e qualidade, diferentes aplicações de inteligência artificial.

O quarto resultado refere-se à viabilidade de implementação modular do produto. Ferramentas como o PJe, as plataformas de videoconferência, os sistemas de transcrição, os modelos documentais e os mecanismos de autenticação já fazem parte do ecossistema tecnológico do Poder Judiciário. Assim, o projeto-piloto poderá concentrar-se inicialmente na integração desses recursos, na representação semântica das informações e na criação de uma interface destinada à conferência e à validação humana.

Embora essa estrutura não elimine custos, limitações de interoperabilidade ou outras dependências técnicas, ela permite uma implementação gradual, sem a necessidade de substituir plataformas institucionais já consolidadas.

O quinto resultado consiste na compreensão de que a rastreabilidade e a supervisão humana não representam controles acessórios, mas funcionalidades essenciais do próprio produto. No contexto judicial, a geração mais rápida de uma minuta não constitui avanço suficiente se o sistema não permitir identificar a origem das informações utilizadas, verificar sua correspondência com os registros processuais e corrigir eventuais inconsistências.

Por essa razão, a utilidade do ATAIA deverá ser avaliada não apenas pela eficiência operacional, mas também pela fidelidade do conteúdo, auditabilidade dos procedimentos, proteção dos dados e possibilidade de intervenção e correção pelo usuário.

Esses resultados subsidiaram a formulação do produto conceitual e a definição de seus principais requisitos funcionais, técnicos e de governança. Contudo, como o ATAIA ainda não foi implementado nem submetido a projeto-piloto, não é possível afirmar,

nesta etapa, que sua utilização produzirá efetiva redução do tempo de trabalho, aumento de produtividade ou melhoria da precisão documental.

Esses possíveis benefícios constituem hipóteses de impacto que deverão ser verificadas mediante testes e indicadores previamente definidos. A contribuição já alcançada pela pesquisa consiste na sistematização de uma arquitetura institucional, de um fluxo de utilização e de critérios de avaliação compatíveis com as exigências de segurança, transparência e governança do Poder Judiciário.

Quadro 3 – Síntese dos achados e respostas incorporadas ao produto

Achado	Implicação	Resposta do ATAIA
Fragmentação de fontes.	Consultas sucessivas e perda de contexto.	Integração e correlação em camada única.
Transcrição não equivale a contexto.	Erros de atribuição e omissões.	Estruturação por participante, evento e função jurídica.
Assistentes dependem da entrada do usuário.	Variação de comandos e seleção incompleta.	Fluxo parametrizado, modelos e campos obrigatórios.
Documento precisa ser verificável.	Baixa confiança e dificuldade de auditoria.	Metadados, IDs, versões e ligação com a fonte.
Benefícios ainda não medidos.	Risco de conclusões promocionais.	Piloto controlado com indicadores e critérios de parada.

Fonte: elaborada pela autora (2026)

4.6 *Potencial de contribuição e replicação*

Após sua validação, o ATAIA poderá contribuir para a padronização das atas de audiência, a redução do retrabalho, a recuperação mais eficiente das informações e a formação de uma memória processual institucional estruturada.

A base informacional organizada também poderá subsidiar a elaboração de relatórios e resumos, a produção de indicadores, o acompanhamento de metas institucionais e a pesquisa contextual de dados processuais. A concretização desses benefícios, entretanto, dependerá da estabilidade da integração entre os sistemas, da qualidade das transcrições, da adesão dos usuários e da manutenção de mecanismos permanentes de governança e supervisão.

A possibilidade de replicação decorre do fato de que a arquitetura do ATAIA não está vinculada exclusivamente à elaboração de atas criminais, mas a uma lógica mais ampla de integração entre fonte, contexto e documento. Mediante a adaptação das

taxonomias, dos modelos documentais, das permissões de acesso e dos requisitos normativos aplicáveis, a solução poderá ser utilizada em outros fluxos, como execução penal, violência doméstica, audiências cíveis e demais atos processuais realizados em ambiente digital.

A replicação do produto, contudo, não deverá consistir na simples reprodução do modelo original. Cada área ou unidade judicial deverá analisar previamente seus próprios fluxos de trabalho, fontes de informação, necessidades documentais e riscos específicos, de modo que a arquitetura seja ajustada ao respectivo contexto institucional.

4.7 *Plano de implementação e avaliação*

Como o produto ainda não foi aplicado, propõe-se um piloto controlado em cinco etapas. A duração e a amostra deverão ser definidas pela governança institucional após avaliação técnica e jurídica.

Quadro 4 – Etapas propostas para implementação

Etapa	Atividade principal	Entrega/critério
1. Preparação	Mapear fluxo, responsáveis, base jurídica, riscos e critérios de parada.	Plano aprovado e ambiente autorizado.
2. Protótipo	Construir integração mínima, esquema de dados, interface e trilhas.	Protótipo testável com dados sintéticos.
3. Teste controlado	Executar casos autorizados em paralelo ao procedimento usual.	Registros comparáveis sem automatização decisória.
4. Avaliação	Medir qualidade, tempo, retrabalho, rastreabilidade, segurança e experiência.	Relatório com falhas, benefícios e limites.
5. Decisão	Ajustar, ampliar, suspender ou encerrar conforme evidências.	Deliberação institucional documentada.

Fonte: elaborada pela autora (2026).

Os indicadores mínimos são: tempo mediano de elaboração e revisão; número de correções por ata; presença dos campos obrigatórios; proporção de informações com fonte recuperável; divergências entre minuta e registros; incidentes de segurança ou conteúdo indevido; satisfação e carga cognitiva percebida pelos usuários; e taxa de rejeição das minutas. Os resultados deverão ser comparados ao fluxo de referência, com análise qualitativa dos erros críticos.

A expansão somente deverá ocorrer se o piloto demonstrar ganho operacional sem redução da fidelidade documental, da proteção de dados ou do controle humano. Qualquer falha que produza atribuição incorreta de fala, inclusão de decisão inexistente, exposição indevida ou perda de rastreabilidade deverá ser tratada como evento crítico, ainda que a média de tempo seja favorável.

4.8 *Limitações*

A avaliação do projeto-piloto deverá considerar, no mínimo, os seguintes indicadores: tempo médio empregado na elaboração e na revisão das atas; quantidade e natureza das correções realizadas; preenchimento dos campos obrigatórios; proporção de informações cuja fonte possa ser identificada e consultada; divergências entre a minuta gerada e os registros processuais; ocorrência de incidentes de segurança ou de conteúdos indevidos; grau de satisfação dos usuários; esforço mental exigido para a conferência; e percentual de minutas rejeitadas.

Os resultados deverão ser comparados com o fluxo de trabalho atualmente utilizado, incluindo-se uma análise qualitativa dos erros encontrados, especialmente daqueles capazes de comprometer a confiabilidade do documento.

A expansão do ATAIA para outras unidades ou fluxos somente deverá ocorrer se o projeto-piloto demonstrar ganhos operacionais sem comprometer a fidelidade das informações, a proteção dos dados, a rastreabilidade e o controle humano. Falhas como a atribuição de uma fala à pessoa errada, o registro de decisão ou requerimento inexistente, a exposição indevida de dados ou a impossibilidade de identificar a origem de uma informação deverão ser classificadas como eventos críticos. Nessas situações, eventual redução do tempo de elaboração não será suficiente para justificar a continuidade ou a ampliação do sistema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apresentou o ATAIA Criminal como Produto Técnico-Tecnológico concebido para enfrentar a fragmentação das informações produzidas durante as audiências criminais. A proposta consiste em uma arquitetura institucional capaz de integrar dados do PJe, transcrições audiovisuais e modelos documentais, organizando

essas informações de forma contextualizada, estruturada e rastreável antes da geração assistida da ata. Todo o conteúdo produzido permanece sujeito à conferência e à validação humana.

Os resultados da pesquisa demonstram que o principal desafio para a utilização confiável da inteligência artificial no ambiente judicial não está na ausência de dados nem na capacidade dos modelos de gerar textos. O problema está na falta de mecanismos capazes de reunir registros dispersos, identificar suas funções jurídicas, preservar seus vínculos de origem e transformá-los em informação processual confiável e verificável.

A principal contribuição do ATAIA encontra-se justamente nessa camada de organização e governança da informação, que poderá complementar e qualificar o funcionamento de outras ferramentas de inteligência artificial.

Como o produto ainda se encontra em fase conceitual, não é possível afirmar que sua implementação resultará em redução do tempo de trabalho, aumento de produtividade ou melhoria da qualidade documental. Esses efeitos constituem resultados esperados e deverão ser comprovados por meio de testes. Ainda assim, a pesquisa permitiu delimitar o problema institucional, definir os componentes e requisitos do produto, identificar riscos, estabelecer diferenças em relação às iniciativas existentes e propor critérios para sua avaliação.

O próximo passo consiste no desenvolvimento de um protótipo com dados sintéticos, seguido de avaliação técnica, jurídica e institucional. Caso sejam atendidos os requisitos de segurança, proteção de dados e governança, poderá ser realizado um projeto-piloto controlado, com indicadores destinados a avaliar eficiência, fidelidade documental, rastreabilidade, experiência dos usuários e efetividade da supervisão humana.

Por possuir uma arquitetura modular, o ATAIA também poderá ser adaptado a outros atos e áreas processuais, desde que sejam considerados os fluxos, as taxonomias, os modelos documentais e os requisitos normativos específicos de cada contexto. Sua manutenção dependerá de monitoramento contínuo dos riscos, atualização dos modelos, documentação das alterações, capacitação dos usuários e revisão periódica dos resultados.

Dessa forma, o ATAIA propõe uma inovação tecnológica responsável, na qual a inteligência artificial não substitui o conhecimento jurídico nem a atuação humana. A tecnologia organiza, contextualiza e auxilia; ao usuário permanecem reservadas a compreensão do caso, a validação das informações e a responsabilidade pelo documento produzido. Antes de fazer a inteligência artificial escrever melhor, é necessário oferecer-lhe um contexto processual estruturado, confiável e juridicamente compreensível.

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Disponibilidade do PTT: o ATAIA Criminal encontra-se em fase de concepção e não está disponível para acesso público. Eventual consulta, desenvolvimento ou uso dependerá de autorização do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e da definição de ambiente, governança e condições de acesso.

Divulgação anterior: não houve implementação, publicação técnica autônoma, registro ou disponibilização de versão operacional anterior. A proposta foi elaborada e submetida para apresentação no Colóquio Emeron 40 Anos.

Conflito de interesses: a autora declara não existir conflito de interesses relacionado à pesquisa ou ao produto.

Financiamento: o trabalho não recebeu financiamento específico. A concepção utilizou recursos próprios e referências do ambiente institucional de atuação da autora.

Contribuição da autora: Kellen Dobler foi responsável pela concepção da pesquisa e do produto, levantamento e análise das fontes, modelagem funcional, redação, revisão e aprovação da versão final.

Aspectos éticos e proteção de dados: a etapa descrita é documental e conceitual e não utilizou dados de processos reais para teste ou pesquisa. Eventual piloto dependerá de autorizações institucionais, definição da base jurídica, avaliação de riscos e adoção de medidas de segurança e proteção de dados.

Propriedade intelectual e licenciamento: o produto não possui, até o momento, registro ou licença definidos. A titularidade, o licenciamento e as permissões de reprodução deverão ser estabelecidos antes do desenvolvimento ou da disponibilização institucional.

Agradecimentos: à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron) e ao gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, pelo ambiente institucional que inspirou a reflexão e o desenvolvimento da proposta.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a governança, o desenvolvimento, a utilização e a supervisão de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 9 jun. 2026.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Digital justice: technology and the internet of disputes. Oxford: Oxford University Press, 2017.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF 1.0). Gaithersburg: NIST, 2023. Disponível em: https://www.nist.gov/itl/ai-risk-management-framework. Acesso em: 9 jun. 2026.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Artificial intelligence: a modern approach. 4. ed. Harlow: Pearson, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Athos: sistema de inteligência artificial do STJ. Brasília, DF: STJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 9 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Projeto Victor. Brasília, DF: STF, [s.d.a]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 9 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VitorIA. Brasília, DF: STF, [s.d.b]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 9 jun. 2026.

SURDEN, Harry. Artificial intelligence and law: an overview. Georgia State University Law Review, Atlanta, v. 35, n. 4, p. 1305-1338, 2019.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AssessorIA. Porto Velho: TJRO, 2025. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/plano-gestao-2024-2025/pg-avancos-tecnologicos. Acesso em: 12 ago. 2026.

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137. Acesso em: 9 jun. 2026.

EMERONPLAY: DESENVOLVIMENTO DE UMA VITRINE EDUCACIONAL DIGITAL PARA A CENTRALIZAÇÃO E A CURADORIA DE CONTEÚDOS FORMATIVOS NA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Categoria 3 – Produtos Técnicos e Tecnológicos (PTT)

Riberval Saraiva da Silva[1]

RESUMO

Este trabalho apresenta o EmeronPlay, um Produto Técnico-Tecnológico (PTT) consistente em um portal web institucional concebido como vitrine educacional digital para a centralização, a organização e a curadoria de conteúdos formativos da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON). O produto responde a um problema concreto de gestão da informação educacional, qual seja, a dispersão dos materiais de formação (vídeos institucionais, playlists, cursos do Ambiente Virtual de Aprendizagem e conteúdos abertos) em múltiplas plataformas, o que dificultava o acesso, a visibilidade e a manutenção dos recursos. Adotou-se, como referencial metodológico, a Design Science Research (DSR), método orientado à construção e à avaliação de artefatos destinados à solução de problemas de natureza prática, operacionalizado por meio de desenvolvimento incremental, prototipação e testes sucessivos. A solução integra tecnologias web abertas (HTML5, CSS3 e JavaScript) a serviços em nuvem (Google Sheets e Google Apps Script) e a recursos institucionais (Moodle/AVA, YouTube e VLibras), dispensando banco de dados próprio e permitindo a atualização de conteúdos pela equipe gestora sem alteração do código-fonte. Como resultado, obteve-se um artefato funcional, responsivo, acessível e de baixo custo de manutenção, alinhado às diretrizes de inovação e de governança digital do Poder Judiciário. Conclui-se que é possível qualificar a experiência formativa institucional mediante soluções tecnológicas sustentáveis, contribuindo para o aprimoramento da educação corporativa no âmbito da administração judiciária.

[1] Riberval Saraiva da Silva é graduado em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade de Taubaté (1987). Pós-graduado em Rede pela Universidade Federal da Paraíba. Mestrando em Governança e Transformação Digital (UFT). Atualmente é analista de sistemas da Escola da Magistratura de Rondônia (Emeron).

Palavras-chave: administração judiciária; tecnologia educacional; educação corporativa; curadoria digital; design science research.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital do Poder Judiciário deixou de ser uma agenda acessória para se converter em diretriz estruturante da gestão pública contemporânea. No Brasil, esse movimento foi consolidado por iniciativas como o programa Justiça 4.0 e a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, que reconhecem a tecnologia da informação e a inovação como instrumentos de eficiência, transparência e ampliação do acesso à justiça. Nesse cenário, as escolas judiciais assumem papel decisivo, pois a qualificação permanente de magistrados e servidores é condição para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e qualificada.

A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) produz e divulga, de forma contínua, um acervo expressivo de conteúdos formativos, entre vídeos institucionais, cursos ofertados em seu Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA/Moodle), playlists, trilhas de aprendizagem e materiais de curta duração. Tais conteúdos, contudo, encontravam-se distribuídos por plataformas distintas (YouTube, Moodle e páginas institucionais estáticas), o que comprometia a sua localização, a sua visibilidade e a sustentabilidade da sua atualização. Configurava-se, assim, um problema de gestão da informação educacional, com repercussão direta sobre a experiência formativa do público interno e externo da instituição.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo é possível centralizar, organizar e dar visibilidade aos conteúdos educacionais digitais da EMERON, em uma interface unificada, acessível e de fácil manutenção, sem elevar os custos de infraestrutura institucional? A hipótese de trabalho sustenta que a integração de tecnologias web abertas a serviços em nuvem de baixo custo permite construir um artefato (vitrine educacional digital) capaz de solucionar o problema com sustentabilidade operacional.

1.1 *Objetivos*

O objetivo geral deste trabalho é apresentar o desenvolvimento e a implantação do EmeronPlay, portal web institucional concebido como vitrine educacional digital destinada à centralização e à curadoria dos conteúdos formativos da EMERON.

Como objetivos específicos, propõe-se: (i) descrever o problema institucional que motivou a concepção do produto; (ii) fundamentar teoricamente a solução nos campos da administração judiciária, da educação corporativa, da gestão do conhecimento e da acessibilidade digital; (iii) detalhar o percurso metodológico adotado, à luz da Design Science Research; (iv) caracterizar a arquitetura, as tecnologias e as funcionalidades do artefato; e (v) discutir os resultados alcançados e as possibilidades de evolução do produto.

1.2 *Justificativa*

A relevância do produto decorre de sua dupla contribuição. No plano prático, o EmeronPlay qualifica a experiência de acesso aos conteúdos formativos da instituição, reduzindo o tempo de localização de materiais e ampliando a visibilidade dos recursos produzidos. No plano institucional, a solução dialoga com as diretrizes de inovação e de governança digital do Poder Judiciário, ao demonstrar que ganhos de eficiência podem ser obtidos com tecnologias acessíveis e modelos de manutenção descentralizada. Não se exige, para a categoria de Produto Técnico-Tecnológico, o requisito de ineditismo; o valor do trabalho reside na aplicação de conhecimento técnico-científico à solução de uma necessidade concreta da administração judiciária.

1.3 *Vinculação temática*

Este Produto Técnico-Tecnológico vincula-se ao Grupo de Pesquisa 2: Administração Judiciária e Tecnologia do Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica (CEPEP) da EMERON. O referido grupo dedica-se a pesquisar técnicas e ferramentas de administração aplicadas ao cotidiano do serviço judicial em Rondônia, considerando as peculiaridades regionais e os desafios globais, com ênfase na gestão de operações, de processos e de pessoas e na inovação organizacional. O EmeronPlay insere-se de forma direta nesse eixo, na medida em que constitui ferramenta

tecnológica de gestão da informação educacional voltada ao aprimoramento da gestão judiciária e da formação dos quadros do Poder Judiciário rondoniense.

Para além desta introdução, o trabalho organiza-se em mais cinco seções. A segunda apresenta o referencial teórico que sustenta a solução, articulando os campos da administração judiciária, da educação corporativa, da gestão do conhecimento e da acessibilidade digital. A terceira detalha o percurso metodológico, fundamentado na *Design Science Research*. A quarta caracteriza o produto, descrevendo a sua arquitetura, as tecnologias empregadas e as funcionalidades implementadas. A quinta discute os resultados alcançados à luz do referencial adotado. A sexta, por fim, sintetiza as considerações finais e aponta as possibilidades de evolução do EmeronPlay.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A sustentação teórica do produto articula quatro campos complementares: a administração judiciária e a inovação no setor público; a educação corporativa e a formação continuada no Poder Judiciário; a gestão do conhecimento e as tecnologias educacionais; e a acessibilidade digital como dimensão de inclusão.

2.1 *Administração judiciária, governança digital e inovação*

A administração judiciária compreende o conjunto de técnicas e práticas de gestão aplicadas à organização do trabalho dos tribunais e das suas unidades, com vistas à eficiência e à efetividade da prestação jurisdicional. A literatura sobre gestão pública contemporânea destaca a transição de modelos burocráticos para modelos gerenciais e, mais recentemente, para abordagens de governança digital, nas quais a tecnologia da informação assume papel central na produção de valor público (Bresser-Pereira, 2006).

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou diretrizes de planejamento estratégico e de transformação digital, notadamente por meio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 325/2020) e do programa Justiça 4.0, que incentivam a adoção de soluções tecnológicas para a ampliação do acesso à justiça e para o aprimoramento da gestão. O EmeronPlay alinha-se a esse marco normativo ao operacionalizar, em escala institucional, uma solução digital de gestão da informação educacional.

2.2 *Educação corporativa e formação continuada no Poder Judiciário*

A formação continuada de magistrados e servidores constitui exigência institucional e normativa. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre capacitação reconhecem a educação permanente como vetor de qualidade da atividade jurisdicional. Nesse contexto, as escolas judiciais funcionam como instâncias de educação corporativa, entendida como o sistema de desenvolvimento de pessoas orientado às estratégias e às competências essenciais da organização (Eboli, 2004).

A educação corporativa contemporânea apoia-se, de forma crescente, na educação a distância e nos ambientes virtuais de aprendizagem, que ampliam o alcance e a flexibilidade da formação. Todavia, a multiplicação de plataformas e de canais de distribuição de conteúdo gera um efeito colateral conhecido na literatura de tecnologias educacionais: a fragmentação da experiência do usuário. A centralização e a curadoria de conteúdos surgem, então, como respostas a essa fragmentação, tema diretamente enfrentado pelo produto aqui descrito.

2.3 *Gestão do conhecimento, curadoria e tecnologias educacionais*

A gestão do conhecimento envolve os processos de criação, organização, compartilhamento e aplicação do conhecimento nas organizações (Nonaka; Takeuchi, 1997). A explicitação e a disseminação do conhecimento dependem, em larga medida, de infraestruturas que tornem os ativos informacionais localizáveis e reutilizáveis. Sob essa ótica, a curadoria digital, compreendida como a seleção, a organização e a apresentação intencional de conteúdos relevantes, é atividade estratégica para a preservação e a circulação do conhecimento institucional.

As tecnologias educacionais, por sua vez, mediam a relação entre conteúdo e usuário. Moran (2013) observa que a integração de mídias e a organização de percursos formativos qualificam a aprendizagem quando subordinadas a uma intencionalidade pedagógica. O modelo de organização visual inspirado em plataformas de streaming, adotado pelo EmeronPlay (com seções de destaque, carrosséis e trilhas), constitui uma estratégia de arquitetura da informação que aproxima o usuário do conteúdo e reduz a carga cognitiva de navegação.

2.4 *Acessibilidade digital e inclusão*

A acessibilidade digital integra o conjunto de obrigações da administração pública e materializa o princípio constitucional da igualdade no ambiente digital. No plano técnico, as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG), mantidas pelo W3C, e o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), do Governo Federal brasileiro, fornecem padrões para a construção de interfaces utilizáveis por pessoas com diferentes perfis e necessidades.

A incorporação de recursos como a organização semântica dos elementos, os textos alternativos em imagens, o contraste adequado, a navegação acessível e a integração com a ferramenta VLibras (tradução automática para a Língua Brasileira de Sinais) alinha o produto a esses padrões e reforça o caráter inclusivo da solução, em consonância com as diretrizes de acessibilidade do Poder Judiciário.

3 PERCURSO METODOLÓGICO

Esta seção detalha a natureza da pesquisa, o método adotado, as etapas de desenvolvimento, as técnicas e os instrumentos empregados e os procedimentos de validação do artefato. O aprofundamento metodológico aqui apresentado complementa a descrição prática originalmente registrada, conferindo ao trabalho a estrutura de produção científica exigida para a categoria.

3.1 *Classificação da pesquisa*

Quanto à natureza, a pesquisa classifica-se como aplicada, pois objetiva gerar conhecimento dirigido à solução de um problema específico e concreto da instituição. Quanto aos objetivos, é descritiva e propositiva, na medida em que descreve o problema e a solução e propõe um artefato funcional. Quanto à abordagem, é predominantemente qualitativa, centrada na observação do comportamento do artefato, na avaliação de usabilidade e no atendimento aos requisitos institucionais. Quanto aos procedimentos técnicos, combina pesquisa bibliográfica, pesquisa documental (normas institucionais e diretrizes do Poder Judiciário) e, sobretudo, o desenvolvimento e a avaliação de um artefato tecnológico (Gil, 2017).

3.2 *Design Science Research como método*

Adotou-se, como método condutor, a Design Science Research (DSR), abordagem voltada à construção e à avaliação de artefatos projetados para resolver problemas de classes relevantes, gerando conhecimento prescritivo (saber como projetar) e não apenas descritivo (Hevner *et al.*, 2004; Dresch; Lacerda; Antunes Jr., 2015). A DSR mostra-se particularmente adequada a produtos técnico-tecnológicos, pois reconhece o artefato como objeto legítimo de investigação e estabelece um ciclo iterativo de proposição, desenvolvimento e avaliação.

No presente trabalho, o artefato construído é o portal EmeronPlay, classificável, na tipologia de artefatos da DSR, como uma instanciação (um sistema funcional em operação) que incorpora um método de organização e curadoria de conteúdos educacionais. O percurso seguiu, de modo adaptado, as etapas usualmente reconhecidas na literatura da DSR, descritas a seguir.

3.3 *Etapas do desenvolvimento*

1. Identificação e compreensão do problema: mapeamento da dispersão dos conteúdos formativos e das dificuldades de localização, de atualização e de visibilidade dos materiais.
2. Definição dos requisitos e objetivos da solução: estabelecimento dos requisitos funcionais (centralização, busca, organização por seções, exibição condicional de matrícula) e não funcionais (responsividade, acessibilidade, baixo custo e facilidade de manutenção).
3. Concepção e projeto do artefato: definição da arquitetura da informação e do modelo visual inspirado em plataformas de streaming, com prototipação da interface.
4. Desenvolvimento incremental: construção da solução por incrementos sucessivos, com implementação progressiva das integrações e das funcionalidades.
5. Avaliação e testes: verificação do comportamento do artefato no navegador, testes de usabilidade e de responsividade e validação do atendimento aos requisitos.

6. Implantação e comunicação dos resultados: disponibilização do portal em ambiente institucional e registro dos resultados para fins de avaliação e de evolução futura.

3.4 *Técnicas, instrumentos e procedimentos de desenvolvimento*

O desenvolvimento adotou uma abordagem incremental e iterativa, próxima das práticas ágeis, na qual cada funcionalidade era implementada, testada e refinada antes da incorporação da seguinte. Os instrumentos de trabalho compreenderam o editor de código, o navegador (utilizado como ambiente de teste e de inspeção) e as ferramentas de desenvolvedor para depuração de comportamento e de desempenho. O versionamento do código-fonte foi conduzido com o sistema Git, mantido em repositório institucional no GitLab, o que assegurou o registro do histórico de alterações, a rastreabilidade das decisões e a possibilidade de reversão segura.

A camada de dados foi modelada em planilhas eletrônicas (Google Sheets), estruturadas por seção (Destaque, Playlists, Mais Assistidos, Cursos, Trilhas de Aprendizagem, Cursos Abertos e Flashes de Aprendizagem), com colunas padronizadas para títulos, descrições, imagens e links. O Google Apps Script foi empregado para expor esses dados como um serviço web (Web App), convertendo-os para o formato JSON, posteriormente consumido pelo JavaScript do portal. Esse desenho dispensa banco de dados próprio e transfere a operação de atualização de conteúdo para a equipe gestora, sem necessidade de intervenção no código-fonte, atendendo ao requisito de manutenção simplificada.

3.5 *Procedimentos de validação e critérios de avaliação*

A avaliação do artefato pautou-se por critérios coerentes com a DSR, em especial a utilidade (capacidade de resolver o problema), a usabilidade (facilidade de navegação e de localização de conteúdos), a responsividade (adequação a diferentes tamanhos de tela) e a sustentabilidade operacional (baixo custo e facilidade de manutenção). Foram realizados testes funcionais a cada incremento, testes de navegação em diferentes dispositivos (computadores, notebooks, tablets e celulares) e verificações de acessibilidade orientadas pelos padrões WCAG e e-MAG, além da checagem de regras

de negócio específicas, como a exibição do botão de matrícula somente em cursos abertos.

Registra-se, como limitação metodológica e oportunidade de pesquisa futura, a conveniência de incorporar avaliações de usabilidade com usuários reais, mediante instrumentos padronizados (por exemplo, escalas de satisfação e testes de tarefa), e a coleta de métricas de uso, o que permitiria ampliar a robustez da avaliação do artefato em ciclos posteriores da DSR.

4 O PRODUTO: EMERONPLAY

O EmeronPlay caracteriza-se como Produto Técnico-Tecnológico por apresentar uma solução aplicada, funcional e direcionada a uma necessidade real da instituição. Não se trata de proposta meramente teórica, mas de ferramenta concreta, desenvolvida, testada e implantada em ambiente web. O portal foi concebido para atuar como vitrine educacional digital, permitindo o acesso, em um único local, a diferentes tipos de conteúdos formativos, com exibição de vídeos em destaque, cursos do AVA, playlists, trilhas de aprendizagem, cursos abertos e conteúdos de curta duração.

O desenvolvimento integrou um conjunto de tecnologias web, serviços em nuvem e recursos institucionais, descritos a seguir.

Figura 1- Ferramentas e tecnologias utilizadas

HTML5	estruturação das páginas (cabeçalho, área de destaque, seções de conteúdo, cards, navegação, pop-ups, rodapé e elementos de acessibilidade).
CSS3	construção da identidade visual, com layout responsivo, cards, carrosséis, modo claro e escuro, cores institucionais e opções de aparência (vermelho, azul, amarelo e verde claro), além do modo automático vinculado às campanhas mensais de conscientização.
JavaScript	principal linguagem de interação, responsável pelo carregamento dinâmico dos dados, pela renderização dos cards, pelo controle de carrosséis, pela abertura de pop-ups, pelos filtros, pela busca, pela aplicação de temas e pelo armazenamento de preferências por meio do localStorage
Google Sheets	base de dados simples e de fácil manutenção, organizada por seções, permitindo a atualização de conteúdos sem alteração do código-fonte.
Google Apps Script	camada de integração que expõe os dados das planilhas como Web App em formato JSON, consumido pelo front-end, dispensando banco de dados próprio
Moodle/AVA	integração para exibição de cursos do Ambiente Virtual de Aprendizagem, com regras que evitam a apresentação de cursos ocultos ou encerrados.
YouTube	fonte de vídeos e playlists institucionais, organizados em seções visuais.
Nginx/Apache	servidores web institucionais para disponibilização em ambiente de homologação e produção, com domínio próprio, cabeçalhos de segurança e bom desempenho no carregamento de arquivos estáticos
Git e GitLab	controle de versão e repositório institucional para versionamento e histórico do desenvolvimento.
VLibras e recursos de acessibilidade	integração com o VLibras, organização semântica, textos alternativos, botões acessíveis e atenção ao contraste visual.

Fonte: Elaborado a partir de dados da pesquisa, 2026.

A arquitetura foi construída com foco em simplicidade, baixo custo e facilidade de manutenção. A camada de apresentação compõe-se de arquivos HTML, CSS e JavaScript hospedados em servidor web institucional. A camada de dados utiliza o Google Sheets, no qual a equipe cadastra ou atualiza os conteúdos. O Google Apps Script atua como intermediário, lendo os dados das planilhas e disponibilizando-os em formato JSON, que o JavaScript do portal consome para montar dinamicamente os cards e as seções. O fluxo pode ser resumido nas seguintes etapas:

1. a equipe atualiza os conteúdos no Google Sheets;
2. o Google Apps Script lê os dados das planilhas;
3. o Web App retorna os dados em formato JSON;
4. o JavaScript do EmeronPlay consome os dados;

5. o portal renderiza os conteúdos na interface;
6. o usuário acessa vídeos, cursos e playlists em ambiente unificado.

Essa arquitetura reduz a necessidade de alterações diretas no código a cada publicação de novo conteúdo, conferindo autonomia operacional à equipe gestora e sustentabilidade à solução.

O artefato reúne funcionalidades voltadas à navegação, à organização e à apresentação dos conteúdos, das quais se destacam: a página inicial com identidade visual própria, menu fixo, busca e seções temáticas; a área de destaque; a seção Mais Assistidos; a seção de Playlists em carrossel; as Trilhas de Aprendizagem; a seção de Cursos Abertos, com o botão de matrícula exibido condicionalmente; os Flashes de Aprendizagem, para conteúdos curtos e aplicáveis; o pop-up de detalhes; o campo de busca; a personalização visual com temas e campanhas mensais (como Janeiro Branco, Setembro Amarelo, Outubro Rosa e Novembro Azul); o armazenamento da preferência do usuário no navegador; e a responsividade para diferentes dispositivos.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O desenvolvimento do EmeronPlay resultou em um portal funcional, moderno e alinhado às necessidades da EMERON. Em relação ao problema de pesquisa, o artefato demonstrou capacidade de centralizar, em ambiente único e organizado, conteúdos antes dispersos, atendendo aos requisitos de utilidade e de usabilidade estabelecidos. Entre os resultados obtidos, destacam-se a criação de uma vitrine digital para conteúdos educacionais; a centralização de vídeos, playlists e cursos; a integração com planilhas Google e a integração visual com o Moodle/AVA; a melhoria da experiência de navegação; a organização por categorias; a implementação de recursos de acessibilidade; a oferta de modo claro, modo escuro e temas personalizados; e a aplicação das campanhas mensais de conscientização na aparência do portal.

Do ponto de vista da gestão, observou-se ganho relevante de sustentabilidade operacional. A adoção do Google Sheets como base de dados e do Google Apps Script como camada de integração reduziu a dependência de alterações manuais no código-fonte e conferiu autonomia à equipe responsável pela atualização dos conteúdos. A regra de exibição condicional do botão de matrícula, restrita aos cursos abertos, evitou

inconsistências de experiência e reduziu o risco de tentativas de inscrição em cursos indisponíveis.

Discutidos à luz do referencial teórico, esses resultados confirmam a hipótese de trabalho. A integração de tecnologias web abertas a serviços em nuvem de baixo custo mostrou-se suficiente para resolver o problema de fragmentação, sem comprometer a acessibilidade nem onerar a infraestrutura institucional. O produto evidencia, ademais, o potencial das soluções de curadoria digital como instrumentos de gestão do conhecimento no Poder Judiciário, reforçando o vínculo do trabalho com o eixo de Administração Judiciária e Tecnologia.

Como agenda de evolução, identificam-se oportunidades de integração com novas fontes de conteúdo, de incorporação de métricas de uso para subsidiar decisões de curadoria, de realização de avaliações de usabilidade com usuários e de ampliação progressiva dos recursos de acessibilidade, em ciclos sucessivos coerentes com a natureza iterativa da Design Science Research.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Produto Técnico-Tecnológico apresentou o EmeronPlay, vitrine educacional digital desenvolvida para centralizar, organizar e dar visibilidade aos conteúdos formativos da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. A partir de um problema concreto de gestão da informação educacional, o trabalho fundamentou teoricamente a solução, descreveu o percurso metodológico orientado pela Design Science Research e caracterizou a arquitetura, as tecnologias e as funcionalidades do artefato.

Os resultados demonstram que é possível qualificar a experiência formativa institucional mediante soluções tecnológicas sustentáveis, de baixo custo e de fácil manutenção, alinhadas às diretrizes de inovação e de governança digital do Poder Judiciário. Mais do que um produto isolado, o EmeronPlay constitui um modelo replicável de organização de conteúdos educacionais, com potencial de contribuição para o aprimoramento da educação corporativa e da administração judiciária. O trabalho cumpre, assim, a finalidade da categoria, ao aplicar conhecimento técnico-científico à solução de uma necessidade real da instituição, em estreita vinculação com o Grupo de Pesquisa 2 do CEPEP/EMERON.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. eMAG: Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Brasília: Governo Federal, 2014.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. In: BRESSER-PEREIRA, L. C.; SPINK, P. (org.). Reforma do Estado e administração pública gerencial. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

DRESCH, Aline; LACERDA, Daniel Pacheco; ANTUNES JÚNIOR, José Antônio Valle. Design Science Research: método de pesquisa para avanço da ciência e tecnologia. Porto Alegre: Bookman, 2015.

EBOLI, Marisa. Educação corporativa no Brasil: mitos e verdades. São Paulo: Gente, 2004.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HEVNER, Alan R.; MARCH, Salvatore T.; PARK, Jinsoo; RAM, Sudha. Design science in information systems research. MIS Quarterly, v. 28, n. 1, p. 75-105, 2004.

MORAN, José Manuel. A educação que desejamos: novos desafios e como chegar lá. 5. ed. Campinas: Papirus, 2013.

NONAKA, Ikujiro; TAKEUCHI, Hirotaka. Criação de conhecimento na empresa: como as empresas japonesas geram a dinâmica da inovação. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

WORLD WIDE WEB CONSORTIUM (W3C). Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.1. W3C Recommendation, 2018. Disponível em: https://www.w3.org/TR/WCAG21/.

ATLAS: ARQUITETURA DE ORQUESTRAÇÃO DE SERVIÇOS INSTITUCIONAIS NO PODER JUDICIÁRIO — MODELO TÉCNICO-TECNOLÓGICO FUNDAMENTADO EM GESTÃO POR PROCESSOS, BPMN E GOVERNANÇA DA INFORMAÇÃO

Categoria 3 – Produtos Técnicos e Tecnológicos (PTT)

Janderson Acácio de Carvalho Cantareira[1]
Maicon Cesar Batista Cucchi[2]

RESUMO

Este Produto Técnico-Tecnológico propõe o Atlas — arquitetura de orquestração de serviços institucionais concebida no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia —, destinada à organização integrada de serviços, fluxos de trabalho, papéis institucionais, funcionalidades reutilizáveis, dados, integrações, produtos e indicadores. A proposição apoia-se em diagnóstico empírico produzido pelo 1º Ciclo de Governança da Informação do Núcleo de Aprimoramento do Primeiro Grau, que mapeou 26 unidades em 26 reuniões, registrando 143 participações, cujos achados revelaram que 100% dos fluxos analisados envolvem três ou mais ferramentas e que 57% das unidades operam com cinco ou mais ferramentas simultaneamente. O modelo é apresentado como camada arquitetural superior, projetada para interoperar com sistemas institucionais — PJe, SEI, PJeCor, EOLIS, Business Intelligence e bases administrativas —, sem substituí-los. Cumpre registrar, contudo, que a materialização atual encontra-se em estágio de Produto Mínimo Viável, ainda desprovido de orquestração automatizada plena, de automação das bases institucionais e de integração executável de ponta a ponta, demandando sua evolução e reescrita segundo o padrão arquitetural oficial do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Adota-se, metodologicamente, pesquisa aplicada, exploratória e propositiva, ancorada na literatura de gestão por processos de negócio, na notação Business Process Model and Notation, na arquitetura orientada a serviços e nos referenciais de governança corporativa de tecnologia. O produto integra sete artefatos técnicos

[1]Bacharel em Direito; pós-graduando em Processo Civil; cursa Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 2013, com atuação na 2ª Vara de Fazenda Pública (Chefe de Cartório), na Central de Processos Eletrônicos (2019) e como Gestor dos Juizados Especiais (2019–2025); desde janeiro de 2026, Coordenador dos Juizados Especiais e Turmas Recursais. Recebeu, em 2025, o prêmio Servidor Destaque – Pérola Juraszek, além de reconhecimento no prêmio Ideias Inovadoras. E-mail: janderson@tjro.jus.br.
[2]Bacharel em Sistemas de Informação (2013); especialista em Ciência de Dados e Inteligência de Negócio (2019), Gestão em TI (2021), Governança em TI (2026) e Inteligência Artificial (2026); coidealizador do Sistema Eolis; servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 2009, lotado no NUAPRI/CGJ. E-mail: concesar@tjro.jus.br.

mínimos, cujos benefícios institucionais são examinados em quatro dimensões. Espera-se que a adoção do modelo contribua para a redução da fragmentação operacional, a ampliação da rastreabilidade dos serviços e a preparação institucional para a incorporação responsável de inteligência artificial, com governança, validação humana e auditabilidade.

Palavras-chave: orquestração de serviços; BPMN; governança da informação; transformação digital; Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro atravessa estágio avançado de transformação digital. Ultrapassada a fase inicial de digitalização de acervos e de virtualização processual, o desafio contemporâneo deslocou-se para a organização institucional dos serviços, dos fluxos de trabalho, das responsabilidades, dos dados, das integrações e dos produtos efetivamente entregues à sociedade. Essa transição reposiciona o objeto da transformação digital: sistemas tecnológicos desenvolvidos como respostas pontuais a problemas operacionais específicos tendem a reproduzir, em ambiente digital, as próprias ineficiências que pretendiam resolver (Davenport, 1993; Hammer, 1990), razão pela qual a transformação digital efetiva pressupõe a reorganização dos processos institucionais e a governança dos dados que os atravessam, antes da introdução de novas ferramentas (Westerman; Bonnet; McAfee, 2014; Vial, 2019).

No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, essa discussão materializou-se a partir do diagnóstico produzido pelo 1º Ciclo de Governança da Informação do Núcleo de Aprimoramento do Primeiro Grau (NUAPRI), conduzido pela Corregedoria-Geral da Justiça nos primeiros cem dias do biênio 2026-2027. O ciclo realizou 26 reuniões de diagnóstico, mapeou 26 unidades e registrou 143 participações. Os resultados consolidados no Relatório n. 4/2026-NUAPRI/SCGJ/CGJ evidenciaram que a totalidade dos fluxos analisados envolve três ou mais ferramentas distintas — frequentemente articulando, em um mesmo serviço, Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Processo Judicial Eletrônico (PJe), planilhas eletrônicas, aplicativos de mensageria, repositórios em nuvem e o Sistema EOLIS — e que 57% das unidades operam com cinco ou mais ferramentas simultaneamente, sem encadeamento institucional formalizado.

Tais indicadores traduzem fenômeno recorrente nas organizações públicas em processo de digitalização: a fragmentação operacional dos serviços, caracterizada pela ruptura do fluxo entre sistemas, pela coexistência de controles paralelos sem rastreabilidade, pela duplicidade de registros e pela dependência de conhecimento tácito (Janowski, 2015; Heeks; Bailur, 2007). O retrabalho daí decorrente compromete a eficiência institucional e, sobretudo, dificulta a aplicação responsável de automação e de inteligência artificial sobre bases inconsistentes — situação que, longe de mitigar o problema, amplifica seus efeitos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Formula-se, nesse contexto, o seguinte problema de pesquisa: de que modo organizar a transformação digital do Poder Judiciário, de forma que novos sistemas, telas, automações, painéis e normativos não ampliem a fragmentação existente, mas operem de forma integrada, reutilizável, rastreável e orientada ao serviço institucional? O Plano de Transformação Digital do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o biênio 2026-2027 estrutura suas ações em quatro frentes — transformação digital de serviços, integração de canais digitais, interoperabilidade de sistemas e estratégia de monitoramento — e estabelece princípios de centralidade do jurisdicionado, eficiência, transparência, explicabilidade, governança colaborativa e adoção tecnológica responsável (TJRO, 2026).

O objetivo geral deste trabalho consiste em apresentar o Atlas como modelo técnico-tecnológico de orquestração de serviços institucionais, fundamentado em BPMN, em catálogo de serviços, em funcionalidades reutilizáveis e em governança da informação, destinado a apoiar a transformação digital orientada a serviços no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Os objetivos específicos compreendem: (a) propor modelo de organização dos serviços com base na lógica entrada-processamento-saída-produto-indicador-decisão; (b) definir a arquitetura mínima do sistema de orquestração; (c) propor a notação BPMN como linguagem institucional comum; (d) definir biblioteca inicial de funcionalidades reutilizáveis; (e) propor modelo de governança permanente articulando Corregedoria-Geral da Justiça, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, Comitê Gestor de Inteligência Artificial, Grupo de Governança e Presidência; e (f) examinar os benefícios institucionais esperados em quatro dimensões analíticas.

Justifica-se a investigação pela necessidade de constituir camada técnico-negocial capaz de organizar os serviços institucionais antes da introdução de novas soluções tecnológicas isoladas, robustecendo a governança da informação e preparando a instituição para a adoção responsável de automação e de inteligência artificial. O trabalho enquadra-se como Produto Técnico-Tecnológico vinculado ao Grupo de Pesquisa 2 (Administração Judiciária e Tecnologia), Linha 2 (Tecnologia e inovação aplicadas aos serviços judiciários), em conformidade com o Edital EMERON nº 7/2026 (Emeron, 2026).

1 DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento articula, em sequência lógica, o referencial técnico-conceitual; o diagnóstico institucional empírico; a descrição do modelo Atlas e o horizonte de evolução pretendido; a arquitetura em camadas; os artefatos técnicos; o modelo de governança institucional; os benefícios esperados nas quatro dimensões de análise; e os indicadores e riscos associados à implantação.

1.1 *Referencial técnico-conceitual*

O referencial técnico-conceitual articula quatro vertentes complementares da literatura especializada. A primeira, oriunda da gestão por processos de negócio (Business Process Management), sustenta que a melhoria organizacional pressupõe a compreensão dos fluxos de trabalho, das responsabilidades, das entradas, das saídas e dos resultados antes da introdução de tecnologia (Davenport, 1993; Hammer, 1990). A literatura contemporânea de BPM consolida o ciclo de vida dos processos em seis fases — identificação, descoberta, análise, redesenho, implementação e monitoramento — concebidas como prática institucional contínua, e não como projeto pontual (Dumas *et al.*, 2018; Vom Brocke; Rosemann, 2015).

A segunda vertente concerne à notação Business Process Model and Notation (BPMN), padrão aberto mantido pelo Object Management Group (2013), adotado internacionalmente para a representação gráfica de processos. Sua relevância decorre da capacidade de estabelecer linguagem comum entre as áreas de negócio, de gestão e de tecnologia, atuando como instrumento de tradução entre o domínio normativo, o

fluxo operacional, os requisitos funcionais e a execução sistêmica (Allweyer, 2016; Chinosi; Trombetta, 2012). A notação permite que o desenho do serviço seja validado institucionalmente antes da implementação tecnológica, mitigando o risco de desenvolvimento de soluções dissociadas da realidade operacional.

A terceira vertente vincula-se à arquitetura orientada a serviços, paradigma que enfatiza a modularidade, o reuso e a interoperabilidade por meio de serviços autodescritivos e fracamente acoplados (Erl, 2005; Papazoglou; Van Den Heuvel, 2007), estendido ao conceito de orquestração de serviços, no qual uma camada lógica superior coordena a execução de múltiplos serviços distribuídos segundo regras de negócio explicitamente declaradas (Weske, 2019). A quarta vertente refere-se aos referenciais de governança corporativa de tecnologia, com destaque para o TOGAF e para o COBIT, voltados ao alinhamento entre arquitetura técnica, valor institucional, riscos, controles, papéis e processos de governança (The Open Group, 2022; Isaca, 2018), articulados ao debate sobre maturidade digital governamental e sobre a governança da informação como precondição para a transformação digital no setor público (Janowski, 2015; Mergel; Edelmann; Haug, 2019; Tangi *et al.*, 2021).

No plano normativo institucional, o modelo ancora-se no Plano de Transformação Digital do PJRO 2026-2027 (TJRO, 2026); no Ato n. 736/2023-TJRO, que regulamenta o Comitê de Governança de TIC (TJRO, 2023b); no Ato n. 967/2023-TJRO, sobre solicitações de desenvolvimento e de melhoria em sistemas (TJRO, 2023a); no Ato n. 2072/2025-TJRO, que identifica as unidades proprietárias dos sistemas (TJRO, 2025b); no Ato Conjunto n. 16/2025-PR-CGIA, que institui o Código de Ética para uso de Inteligência Artificial (TJRO, 2025a); na Lei n. 13.709/2018 (Brasil, 2018); e nas Resoluções CNJ n. 370/2021 e n. 615/2025 (Conselho Nacional de Justiça, 2021; 2025).

2 DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL: A FRAGMENTAÇÃO COMO PROBLEMA ARQUITETURAL

O 1º Ciclo de Governança da Informação do NUAPRI consolidou diagnóstico institucional acerca da operação real dos serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos principais indicadores são apresentados no Quadro 1.

Quadro 1 – Diagnóstico do 1º Ciclo de Governança da Informação

Indicador	Resultado
Reuniões de diagnóstico realizadas	26
Unidades mapeadas	26
Participações registradas	143
Fluxos que envolvem três ou mais ferramentas	100%
Unidades que operam com cinco ou mais ferramentas	57%

Fonte: Relatório n. 4/2026-NUAPRI/SCGJ/CGJ.

A análise dos dados coletados permite identificar quatro efeitos sistêmicos da fragmentação: (i) ruptura do fluxo, com serviços segmentados entre múltiplos sistemas e controles paralelos sem encadeamento institucional; (ii) coexistência excessiva de ferramentas em um mesmo fluxo, conjugando sistemas oficiais, planilhas, aplicativos de mensageria e repositórios em nuvem; (iii) retrabalho estrutural, decorrente da perda do encadeamento da demanda, da dependência de memória institucional e da baixa rastreabilidade; e (iv) limitação à adoção responsável de inteligência artificial, dado que automações aplicadas sobre bases inconsistentes e fluxos desorganizados amplificam o risco institucional em vez de mitigá-lo (Conselho Nacional de Justiça, 2025). A natureza do problema não é, portanto, primordialmente tecnológica, mas arquitetural: articula-se com a relação entre norma, processo, sistema, informação, indicador e decisão — relação que requer reorganização institucional anterior à introdução de novas soluções (Tangi *et al.*, 2021; Vial, 2019).

3 O ATLAS: ESTÁGIO ATUAL E HORIZONTE DE EVOLUÇÃO

O Atlas constitui modelo de Sistema de Orquestração de Serviços Institucionais cuja unidade lógica de organização não é o sistema, mas o serviço institucional. Sua hierarquia operacional articula quatro níveis — macrosserviço, serviço, funcionalidade e tela —, sendo esta última acionada exclusivamente quando indispensável à execução, à validação ou ao acompanhamento do fluxo. Cada serviço deve dispor de lógica própria, com entrada, processamento, saída, responsáveis, regras e produtos claramente delimitados, de modo a permitir evolução autônoma, escalabilidade e reaproveitamento

de funcionalidades comuns. O modelo não propõe a criação de estruturas paralelas, mas a organização dos serviços dentro da arquitetura oficial do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Cinco eixos de valor delineiam a proposta: (i) Gestão, com visão estruturada de cada unidade; (ii) Produtividade, com registro institucional do trabalho realizado, do executor e do tempo despendido; (iii) Distribuição, orientada à alocação adequada da demanda; (iv) Organização, com consolidação de serviços, fluxos e regras em ambiente único; e (v) Orquestrador, responsável pela integração, automação e rastreabilidade dos serviços. Os três primeiros eixos encontram-se parcialmente contemplados na materialização atual do produto; os dois últimos constituem o núcleo da evolução proposta.

Cumpre explicitar o estágio atual de materialização do Atlas. Na sua configuração corrente, o produto está implementado como Produto Mínimo Viável em Next.js, operando como plataforma de gestão e de consolidação de informações no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça. O Atlas, em seu estado atual, não realiza orquestração automatizada de serviços de ponta a ponta entre sistemas institucionais; não automatiza a coleta, a transformação e a movimentação de dados entre bases; não executa fluxos modelados em BPMN; e não dispõe de mecanismos institucionalizados de registro de eventos, auditoria e validação humana de ações automatizadas. Trata-se, portanto, de camada de visualização e de gestão — não, ainda, de camada de orquestração e de automação institucional. O presente Produto Técnico-Tecnológico apresenta o modelo dessa evolução: a incorporação das camadas de orquestração e de automação à plataforma existente, com a expansão de sua aplicabilidade para a totalidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mediante reescrita em conformidade com o padrão arquitetural oficial do PJRO definido pelo Guia do Desenvolvedor.

A reorganização proposta permite distinguir, conceitualmente, duas abordagens de transformação digital, sintetizadas no Quadro 2. A abordagem orientada ao sistema — denominada fluxo linear — concentra-se em etapas fixas, soluções isoladas e gestão posterior ao fato, tendendo a reproduzir a fragmentação operacional. A abordagem orientada ao serviço — denominada fluxo não linear — privilegia a orquestração dinâmica, a integração por interfaces de programação de aplicações, o tratamento de

exceções no interior do próprio fluxo e o monitoramento institucional em tempo real (Weske, 2019; Dumas *et al.*, 2018).

Quadro 2 – Comparativo entre fluxo linear e fluxo não linear

Dimensão	Fluxo linear (orientado ao sistema)	Fluxo não linear (orientado ao serviço)
Lógica predominante	Sequência fixa de etapas	Orquestração dinâmica
Foco institucional	Cumprimento de etapas	Resolução do serviço
Integração	Baixa ou manual	Elevada, mediada por APIs e regras
Tratamento de exceções	Externo ao sistema	Interno ao fluxo
Modelo de gestão	Relatórios produzidos a posteriori	Monitoramento institucional contínuo
Risco arquitetural	Multiplicação de sistemas pontuais	Arquitetura unificada por serviço

Fonte: elaboração própria, com base no diagnóstico do 1º Ciclo de Governança da Informação e em Weske (2019).

4 *Arquitetura: integração sem substituição*

A premissa central da arquitetura proposta consiste na integração sem substituição: o Atlas não se destina a substituir os sistemas oficiais existentes, mas a articular-se com eles, oferecendo ao usuário ambiente institucional unificado de trabalho. Os pontos de integração compreendem o PJe, o SEI, o PJeCor, o EOLIS, o sistema do Gabinete, o Portal de Sistemas, as bases administrativas, o BITJRO, interfaces de programação de aplicações diversas, os Sistemas Judiciários Unificados, mecanismos de assinatura digital e ferramentas institucionais de comunicação. O usuário opera em ambiente único, ao passo que a camada de orquestração coordena, em segundo plano, os sistemas necessários à execução do serviço.

A arquitetura estrutura-se em oito camadas funcionalmente interdependentes: (i) identidade, papéis e permissões, responsável pela visão funcional da organização institucional; (ii) catálogo de serviços, repositório dos metadados oficiais de cada serviço; (iii) BPMS/BPMN, dedicada à modelagem e à execução dos fluxos; (iv) regras negociais, com fundamento normativo e rastreabilidade de impactos; (v) funcionalidades reutilizáveis, biblioteca institucional de componentes comuns, tais como autenticação, abertura de demanda, triagem, distribuição, controle de prazo, geração de documentos, assinatura digital, notificação, painel, auditoria e registro de

decisões; (vi) integração com sistemas oficiais e bases nacionais; (vii) eventos, logs e auditoria, com rastreabilidade de ponta a ponta; e (viii) monitoramento, business intelligence e inteligência artificial, em conformidade com as diretrizes éticas aplicáveis (TJRO, 2025a).

A incorporação de inteligência artificial à arquitetura deve ocorrer exclusivamente sobre fluxos institucionalmente organizados. Sua aplicação sobre bases inconsistentes e processos desestruturados não produz ganho operacional, configurando, ao contrário, ampliação do risco institucional (Conselho Nacional de Justiça, 2025). São condições prévias para a aplicação responsável de algoritmos: a maturidade do serviço, atestada pelo mapeamento e pela documentação das regras; a confiabilidade dos dados, com fonte oficial definida; o registro estruturado de eventos e a trilha de auditoria; e a validação humana institucionalizada como exigência operacional, e não meramente formal.

5 *Artefatos técnicos do produto*

O Atlas materializa-se em sete artefatos técnicos mínimos, sintetizados no Quadro 3, que conferem operacionalidade ao modelo e viabilizam sua implementação incremental.

Quadro 3 – Artefatos técnicos do produto

Artefato	Finalidade	Uso institucional
Ficha padrão de serviço institucional	Descrever o serviço de forma estruturada	Base para catálogo, priorização e análise de aderência
Padrão mínimo de fluxo BPMN	Representar o serviço de ponta a ponta	Validação institucional entre negócio, tecnologia e gestão
Matriz de papéis e permissões	Definir competências de execução, validação, decisão e consulta	Controle de acesso, responsabilidades e segregação de funções
Catálogo de funcionalidades reutilizáveis	Identificar componentes comuns entre serviços	Redução de retrabalho, duplicidade e desenvolvimento repetitivo
Regra de aderência arquitetural	Evitar soluções paralelas e desconectadas	Análise prévia de novas demandas e alterações normativas
Modelo de maturidade do serviço	Avaliar o estágio de organização de cada serviço	Priorização de evolução, automação e uso responsável de IA
Roteiro de evolução	Orientar prova de conceito, MVP e ciclos de evolução	Execução incremental, validação e medição de resultados

Fonte: elaboração própria.

O modelo de maturidade contempla cinco níveis progressivos de evolução institucional do serviço: o nível 1 corresponde ao serviço não mapeado, com fluxo tácito; o nível 2, ao serviço descrito, com entradas, saídas, responsáveis e produtos identificados; o nível 3, ao serviço modelado, com BPMN, papéis, regras, exceções e produtos formalizados; o nível 4, ao serviço orquestrado, com tarefas, eventos, logs, prazos e indicadores institucionalmente monitorados; e o nível 5, ao serviço automatizável, com integrações, automações e inteligência artificial submetidas a governança, validação humana e auditoria. A regra de aderência arquitetural estabelece que toda alteração normativa, todo redesenho de fluxo, toda nova implementação tecnológica e toda criação de painel, automação, integração ou controle paralelo que impacte serviço institucional deve ser submetida à análise prévia de compatibilidade com o BPMN oficial, com o catálogo de serviços e com a arquitetura do Atlas.

6 *Governança institucional do modelo*

A governança do Atlas distribui-se entre seis instâncias institucionais com atribuições distintas e complementares. À Corregedoria-Geral da Justiça compete a titularidade da informação, da arquitetura de serviços e da visão institucional da plataforma. À unidade proprietária do serviço cabe a definição das regras negociais, a validação do fluxo e a especificação do produto e dos dados manipulados. À Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação compete a arquitetura técnica, a integração, o desenvolvimento e a segurança da plataforma. Ao Grupo de Governança e à Presidência cabem a priorização estratégica e a aderência ao Plano de Transformação Digital. Ao Comitê Gestor de Inteligência Artificial competem a supervisão ética, o controle de risco e a validação humana das aplicações de IA. Ao NUAPRI atribui-se a Gerência de Produtos Digitais, com responsabilidade pelo método, pela construção dos fluxos, pela padronização e pelo acompanhamento institucional dos serviços.

7 *Benefícios institucionais esperados*

A adoção da arquitetura proposta produz benefícios institucionais examináveis em quatro dimensões — usuário interno, Administração, área de tecnologia e governança de inteligência artificial —, todos passíveis de mensuração mediante o cumprimento da premissa de governança de resultados: a definição prévia do estado atual do serviço, do critério de sucesso e do responsável institucional pelo acompanhamento (Kaplan; Norton, 1996).

Na dimensão do usuário interno, a operação em ambiente único reduz o número de sistemas acessados para a conclusão de uma tarefa, mitigando a alternância entre interfaces — situação verificada em 100% dos fluxos analisados pelo diagnóstico institucional. A informação registrada uma única vez no fluxo circula entre as etapas subsequentes, eliminando duplicidade de lançamentos e o retrabalho identificado. As tarefas tornam-se rastreáveis e a distribuição da carga de trabalho ganha visibilidade institucional, substituindo a dependência de memória individual pela visibilidade contínua do estado de cada serviço.

Na dimensão administrativa, a Administração passa a dispor de visão integrada dos serviços, com indicadores institucionais alimentados pelo próprio fluxo, em

substituição aos relatórios produzidos a posteriori. As decisões institucionais deixam de depender de extrações pontuais e passam a fundamentar-se em evidências contínuas. Gargalos operacionais tornam-se identificáveis no momento de sua ocorrência, viabilizando intervenções tempestivas. A gestão de capacidade institucional adquire precisão analítica, e o acompanhamento das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça transita da coleta periódica para a rotina institucionalizada de monitoramento (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Na dimensão tecnológica, a área de Tecnologia da Informação e Comunicação beneficia-se da especificação prévia das demandas, submetidas ao crivo arquitetural antes de seu desenvolvimento. A regra de aderência arquitetural opera como filtro institucional permanente, devolvendo à área negocial as demandas inadequadamente estruturadas. A manutenção duplicada é reduzida, dado que componentes reutilizáveis — autenticação, geração de documentos, intimação, distribuição — passam a ser implementados uma única vez e referenciados institucionalmente. O desenvolvimento adquire caráter modular, e a capacidade técnica institucional, anteriormente absorvida pela manutenção de soluções paralelas, redireciona-se à inovação (Erl, 2005).

Na dimensão da governança de inteligência artificial, o modelo viabiliza a habilitação responsável de algoritmos sobre dados confiáveis, com fonte oficial definida, regra documentada e responsabilidade institucional explicitada. O registro estruturado de eventos e a trilha de auditoria atendem às exigências de explicabilidade estabelecidas pela Resolução CNJ n. 615/2025 e pelo Ato Conjunto n. 16/2025-PR-CGIA, permitindo a reconstituição do percurso de cada decisão algorítmica. A validação humana é institucionalizada como exigência operacional do próprio fluxo, e não como mera formalidade documental, em conformidade com os referenciais éticos aplicáveis ao uso de inteligência artificial no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2025; TJRO, 2025a).

8 *Indicadores de avaliação e riscos institucionais*

A sustentabilidade dos benefícios descritos requer a institucionalização de indicadores objetivos de governança de resultados, sintetizados no Quadro 4.

Quadro 4 – Indicadores institucionais sugeridos

Dimensão	Indicador
Mapeamento	Quantidade de serviços cadastrados no catálogo oficial
Modelagem	Quantidade de fluxos BPMN institucionalmente validados
Governança	Percentual de serviços com unidade proprietária formalizada
Regra negocial	Percentual de serviços com regra documentada
Reuso	Percentual de funcionalidades reutilizadas em múltiplos serviços
Eficiência	Redução do tempo médio de tramitação por serviço
Simplicidade	Redução de telas e ferramentas por serviço
Rastreabilidade	Percentual de etapas com registro automatizado
Dados	Percentual de serviços com fonte oficial definida
Inteligência artificial	Casos com validação humana, logs e auditoria

Fonte: elaboração própria.

Os riscos institucionais identificados e as respectivas medidas de mitigação encontram-se sistematizados no Quadro 5. A mitigação central é de natureza arquitetural: a institucionalização da regra de aderência impede que novas demandas reproduzam, em ambiente digital, a fragmentação que se busca superar.

Quadro 5 – Riscos e medidas de mitigação

Risco	Medida de mitigação
Tratamento do Atlas como mais um sistema isolado	Vinculação institucional à diretriz estratégica, ao catálogo de serviços e à governança permanente
Resistência institucional das unidades	Oficinas, prototipação, validação participativa e implantação assistida
Burocratização da modelagem	Adoção de BPMN suficiente à execução e à governança, sem conversão da modelagem em finalidade
Automação sobre fluxo inadequado	Validação prévia obrigatória do fluxo, da regra negocial e da unidade proprietária
Uso inadequado de inteligência artificial	Aplicação de IA restrita a serviços maduros, com explicabilidade e avaliação de conformidade
Surgimento de linhas paralelas de execução	Institucionalização da regra de aderência arquitetural
Inadequação arquitetural do MVP atual	Reescrita conforme o padrão oficial do PJRO definido pelo Guia do Desenvolvedor

Fonte: elaboração própria.

9 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como aplicada, de natureza exploratória e propositiva, com abordagem qualitativa, orientada à construção de Produto Técnico-Tecnológico (Gil, 2008; Marconi; Lakatos, 2017). A vertente aplicada justifica-se pela finalidade de gerar conhecimento voltado à solução de problema institucional concreto; a natureza exploratória decorre da necessidade de organizar problema complexo ainda em estruturação conceitual e operacional; o caráter propositivo manifesta-se na apresentação de modelo passível de validação incremental por prova de conceito, Produto Mínimo Viável e ciclos sucessivos de evolução.

Quanto aos meios, adotaram-se três vertentes investigativas complementares. A vertente bibliográfica articulou a literatura especializada em gestão por processos de negócio (Davenport, 1993; Hammer, 1990; Dumas *et al.*, 2018; Vom Brocke; Rosemann, 2015), em notação BPMN (Object Management Group, 2013; Allweyer, 2016; Chinosi; Trombetta, 2012), em arquitetura orientada a serviços e orquestração (Erl, 2005; Papazoglou; Van Den Heuvel, 2007; Weske, 2019) e em governança de tecnologia e

transformação digital no setor público (The Open Group, 2022; Isaca, 2018; Janowski, 2015; Mergel; Edelmann; Haug, 2019; Tangi *et al.*, 2021; Vial, 2019; Westerman; Bonnet; McAfee, 2014). A vertente documental compreendeu o Plano de Transformação Digital do PJRO 2026-2027, os atos normativos sobre governança de tecnologia, propriedade de sistemas e uso de inteligência artificial, e as Resoluções CNJ aplicáveis. A vertente empírica fundamentou-se no Relatório n. 4/2026-NUAPRI/SCGJ/CGJ, resultante do 1º Ciclo de Governança da Informação, que mapeou 26 unidades em 26 reuniões com 143 participações.

A concepção do produto estruturou-se em quatro movimentos metodológicos: diagnóstico do problema institucional, com identificação dos padrões recorrentes de fragmentação e consolidação dos achados empíricos; análise documental e técnico-conceitual, articulando o referencial teórico ao plano normativo; modelagem técnico-negocial do Atlas, com definição da arquitetura, dos artefatos mínimos, dos papéis institucionais e das regras de aderência; e exame analítico dos benefícios institucionais esperados com proposição dos indicadores de governança de resultados. Quanto às técnicas analíticas, recorreu-se à categorização temática — serviços, fluxos, papéis, dados e indicadores —, à análise comparativa entre práticas observadas e referenciais doutrinários, e à síntese propositiva para a construção dos artefatos técnicos (Bardin, 2016). O Atlas, em sua materialização atual em MVP Next.js, constitui registro empírico de viabilidade da camada de gestão; a incorporação das camadas de orquestração e de automação — núcleo desta proposta — constitui a próxima fase do produto. O trabalho enquadra-se na Categoria 3 — Produtos Técnicos Tecnológicos (PTT), em conformidade com o Edital EMERON n. 7/2026 (Emeron, 2026).

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o problema de pesquisa enunciado na introdução — relativo aos meios institucionais pelos quais a transformação digital do Poder Judiciário pode ser organizada de modo a não ampliar a fragmentação operacional existente —, o trabalho propôs o modelo de evolução do Atlas: incorporação das camadas de orquestração e de automação à plataforma de gestão atualmente em operação na Corregedoria-Geral da Justiça, com a expansão progressiva de sua aplicabilidade para a totalidade do Poder

Judiciário do Estado de Rondônia. A formulação ancorou-se em diagnóstico empírico que mapeou 26 unidades, registrou 143 participações e evidenciou que a totalidade dos fluxos analisados envolve três ou mais ferramentas, com 57% das unidades operando com cinco ou mais ferramentas simultaneamente.

Os objetivos específicos foram cumpridos: o modelo de organização dos serviços articulou-se sobre a lógica entrada-processamento-saída-produto-indicador-decisão; a arquitetura mínima delineou-se em oito camadas interdependentes; o BPMN foi proposto como linguagem institucional comum; a biblioteca de funcionalidades reutilizáveis foi descrita; o modelo de governança foi formulado em seis instâncias articuladas; e os benefícios foram examinados nas quatro dimensões analíticas com indicadores objetivos de mensuração.

A contribuição central do trabalho reside no deslocamento do foco da transformação digital institucional: em lugar de iniciar pelo desenvolvimento de sistemas ou de telas, a proposta parte do serviço institucional, convertendo a tecnologia em instrumento de execução de arquitetura previamente organizada. Tal deslocamento produz cinco contribuições articuladas: constituição de linguagem comum entre negócio, tecnologia e gestão; redução do risco de duplicidade de soluções; fortalecimento da governança da informação; preparação metódica para automação e inteligência artificial; e melhoria da experiência operacional de usuários internos e externos.

Para que o Atlas alcance o objetivo proposto, identificam-se quatro condições técnicas indispensáveis. A primeira é a precedência da modelagem do serviço sobre a implementação tecnológica: cada serviço deve possuir ficha padrão preenchida, fluxo BPMN validado, matriz de papéis definida e regra negocial documentada antes de qualquer desenvolvimento, sob pena de reprodução, em nova plataforma, da fragmentação que se busca superar. A segunda é a constituição efetiva de um catálogo institucional de funcionalidades reutilizáveis, sem o qual cada novo serviço continuará a desenvolver isoladamente componentes comuns, anulando a modularidade que sustenta o modelo. A terceira é a operacionalização da regra de aderência arquitetural como filtro técnico permanente, com análise prévia obrigatória de compatibilidade de toda nova demanda com o BPMN oficial e com o catálogo de serviços. A quarta é a observância sequencial dos níveis de maturidade, dado que automação e inteligência

artificial somente se justificam em serviços modelados ou orquestrados, sob pena de automatização da inconsistência (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Reconhecem-se, como limitações da pesquisa, três aspectos. O primeiro consiste no estágio atual de materialização do produto: o Atlas, em sua configuração corrente, é MVP em Next.js destituído de separação adequada de camadas e de backend institucionalmente seguro, demandando reescrita conforme o padrão oficial do PJRO. O segundo refere-se à concentração do escopo analítico no contexto da Corregedoria-Geral da Justiça, embora os princípios sejam transponíveis a outros tribunais. O terceiro corresponde à ausência de entrevistas estruturadas com usuários finais e de análise empírica longitudinal de impacto — etapas previstas para futuras provas de conceito. Como agenda de pesquisa, três frentes se apresentam: validação empírica dos indicadores a partir de serviço-piloto modelado segundo o padrão Atlas evoluído; estudo comparativo com iniciativas análogas em outros tribunais; e aprofundamento metodológico do modelo de maturidade, com instrumento de avaliação aplicável a diferentes domínios judiciais.

Sintetiza-se, ao final, o princípio arquitetural que orienta a proposta: a transformação digital institucional do Poder Judiciário deve obedecer à precedência lógica do serviço sobre o fluxo, do fluxo sobre a funcionalidade e da funcionalidade sobre a interface — invertendo, assim, a sequência convencional que tem caracterizado a digitalização fragmentária das organizações públicas brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALLWEYER, Thomas. BPMN 2.0: introduction to the standard for business process modeling. 2. ed. Norderstedt: Books on Demand, 2016.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CHINOSI, Michele; TROMBETTA, Alberto. BPMN: an introduction to the standard. Computer Standards & Interfaces, Amsterdam, v. 34, n. 1, p. 124-134, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 370, de 28 de janeiro de 2021. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

DAVENPORT, Thomas H. Process innovation: reengineering work through information technology. Boston: Harvard Business School Press, 1993.

DUMAS, Marlon; LA ROSA, Marcello; MENDLING, Jan; REIJERS, Hajo A. Fundamentals of business process management. 2. ed. Berlin: Springer, 2018.

ERL, Thomas. Service-oriented architecture: concepts, technology, and design. Upper Saddle River: Prentice Hall, 2005.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Edital EMERON nº 7/2026. Estabelece as normas e regulamenta a Mostra Científica e o Prêmio Acadêmico integrantes do evento "Aniversário da EMERON 40 anos - Colóquio". Porto Velho: EMERON, 2026.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAMMER, Michael. Reengineering work: don't automate, obliterate. Harvard Business Review, Boston, v. 68, n. 4, p. 104-112, 1990.

HEEKS, Richard; BAILUR, Savita. Analyzing e-government research: perspectives, philosophies, theories, methods, and practice. Government Information Quarterly, Amsterdam, v. 24, n. 2, p. 243-265, 2007.

ISACA. COBIT 2019 framework: introduction and methodology. Schaumburg: ISACA, 2018.

JANOWSKI, Tomasz. Digital government evolution: from transformation to contextualization. Government Information Quarterly, Amsterdam, v. 32, n. 3, p. 221-236, 2015.

KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. The balanced scorecard: translating strategy into action. Boston: Harvard Business School Press, 1996.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MERGEL, Ines; EDELMANN, Noella; HAUG, Nathalie. Defining digital transformation: results from expert interviews. Government Information Quarterly, Amsterdam, v. 36, n. 4, art. 101385, 2019.

OBJECT MANAGEMENT GROUP. Business Process Model and Notation (BPMN), version 2.0.2. Needham: OMG, 2013.

PAPAZOGLOU, Mike P.; VAN DEN HEUVEL, Willem-Jan. Service oriented architectures: approaches, technologies and research issues. The VLDB Journal, Berlin, v. 16, n. 3, p. 389-415, 2007.

TANGI, Luca; JANSSEN, Marijn; BENEDETTI, Michele; NOCI, Giuliano. Digital government transformation: a structural equation modelling analysis of driving and impeding factors. International Journal of Information Management, Amsterdam, v. 60, art. 102356, 2021.

THE OPEN GROUP. The TOGAF standard, 10th edition. San Francisco: The Open Group, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Ato Conjunto n. 16/2025-PR-CGIA. Institui o Código de Ética para uso de Inteligência Artificial. Porto Velho: TJRO, 2025a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Ato n. 736/2023. Regulamenta o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2023b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Ato n. 967/2023. Dispõe sobre solicitações de desenvolvimento de melhorias em sistemas existentes e desenvolvimento ou implantação de novos sistemas. Porto Velho: TJRO, 2023a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Ato n. 2072/2025. Identifica unidades proprietárias dos sistemas informatizados e determina competências. Porto Velho: TJRO, 2025b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Plano de Transformação Digital do PJRO 2026-2027. Porto Velho: TJRO, 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Relatório n. 4/2026-NUAPRI/SCGJ/CGJ: Diagnóstico do 1º Ciclo de Governança da Informação – 100 dias do biênio 2026-2027. Porto Velho: TJRO, 2026.

VIAL, Gregory. Understanding digital transformation: a review and a research agenda. The Journal of Strategic Information Systems, Amsterdam, v. 28, n. 2, p. 118-144, 2019.

VOM BROCKE, Jan; ROSEMANN, Michael (ed.). Handbook on business process management 1: introduction, methods, and information systems. 2. ed. Berlin: Springer, 2015.

WESKE, Mathias. Business process management: concepts, languages, architectures. 3. ed. Berlin: Springer, 2019.

WESTERMAN, George; BONNET, Didier; MCAFEE, Andrew. Leading digital: turning technology into business transformation. Boston: Harvard Business Review Press, 2014.